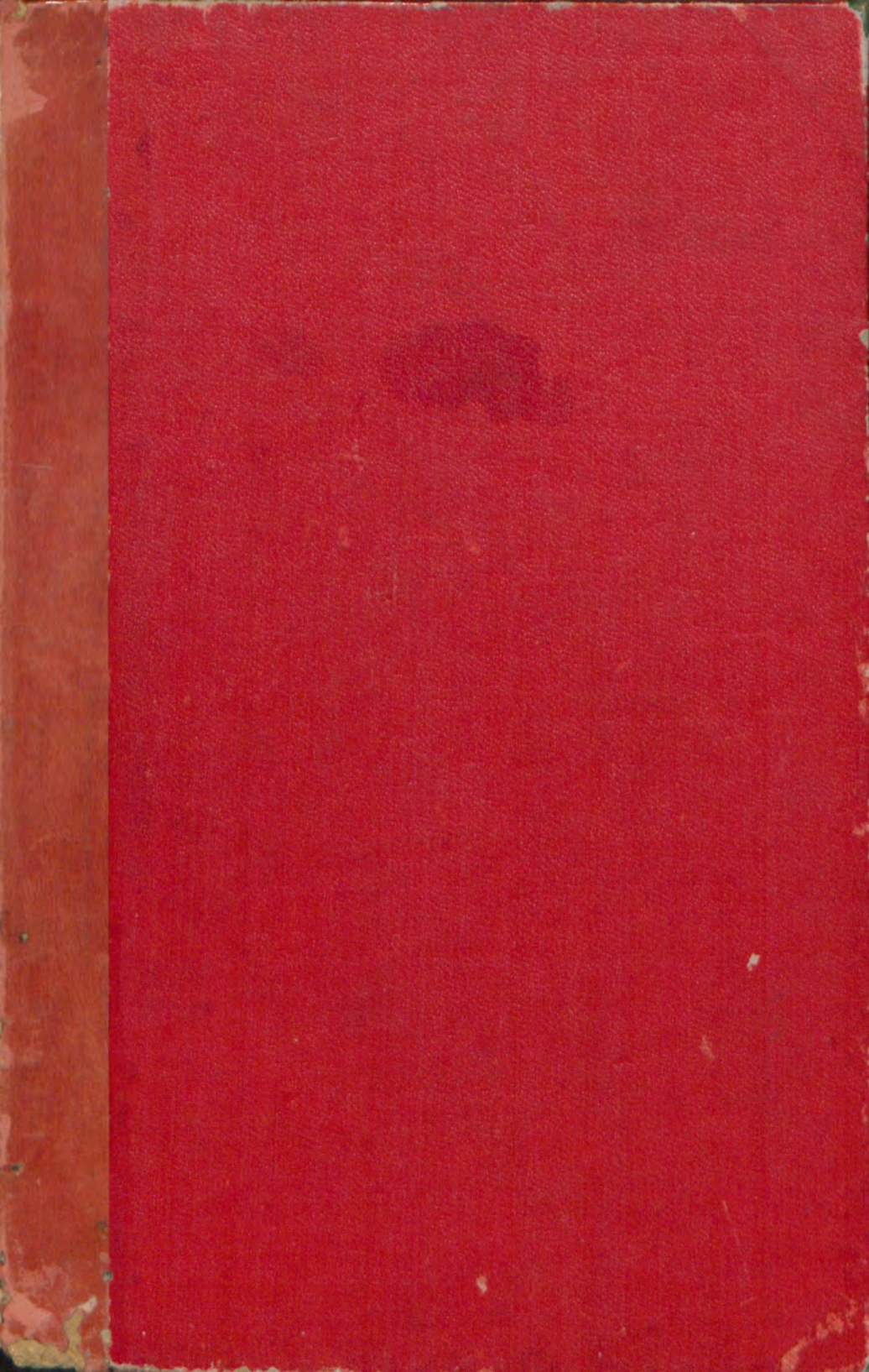
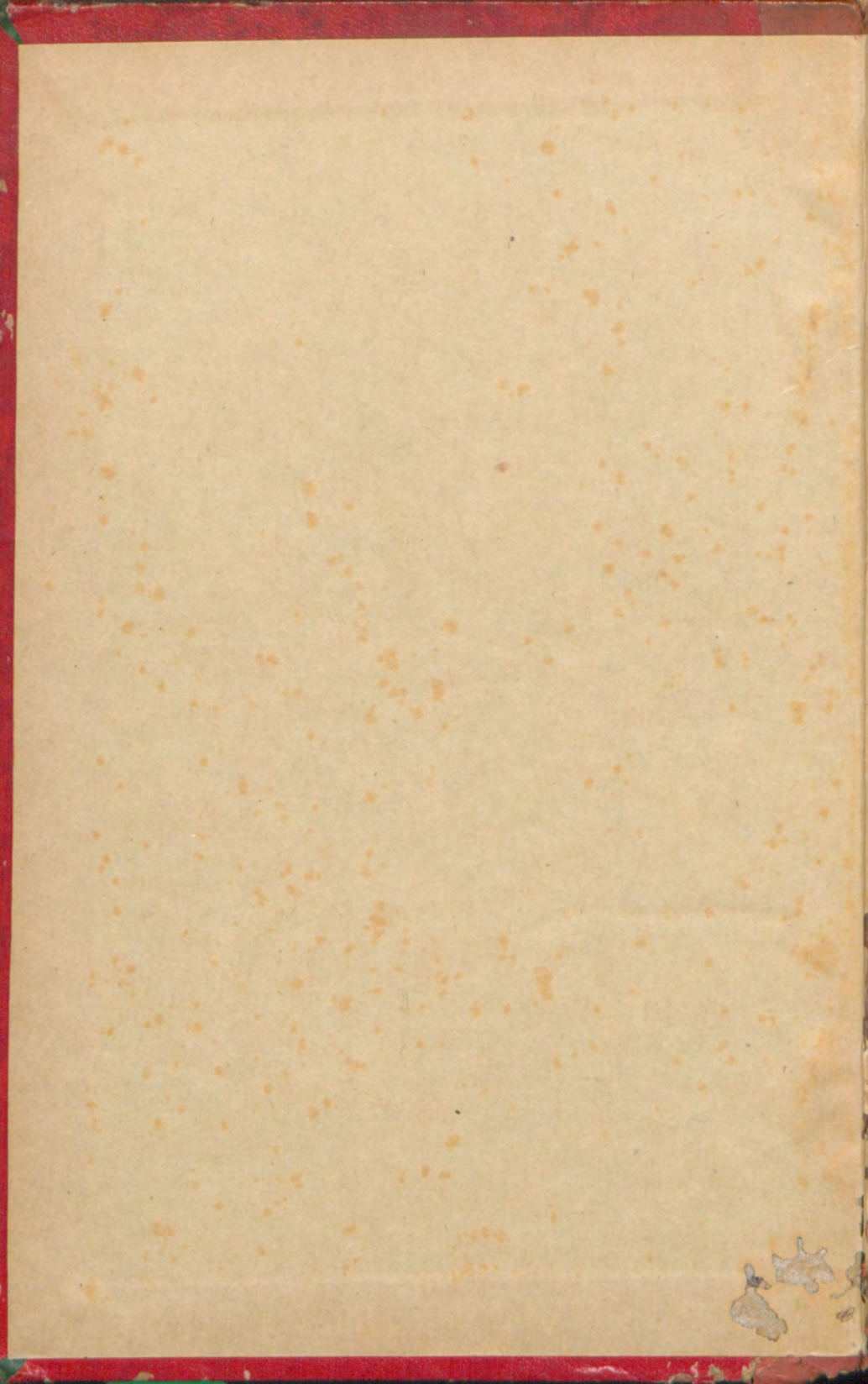
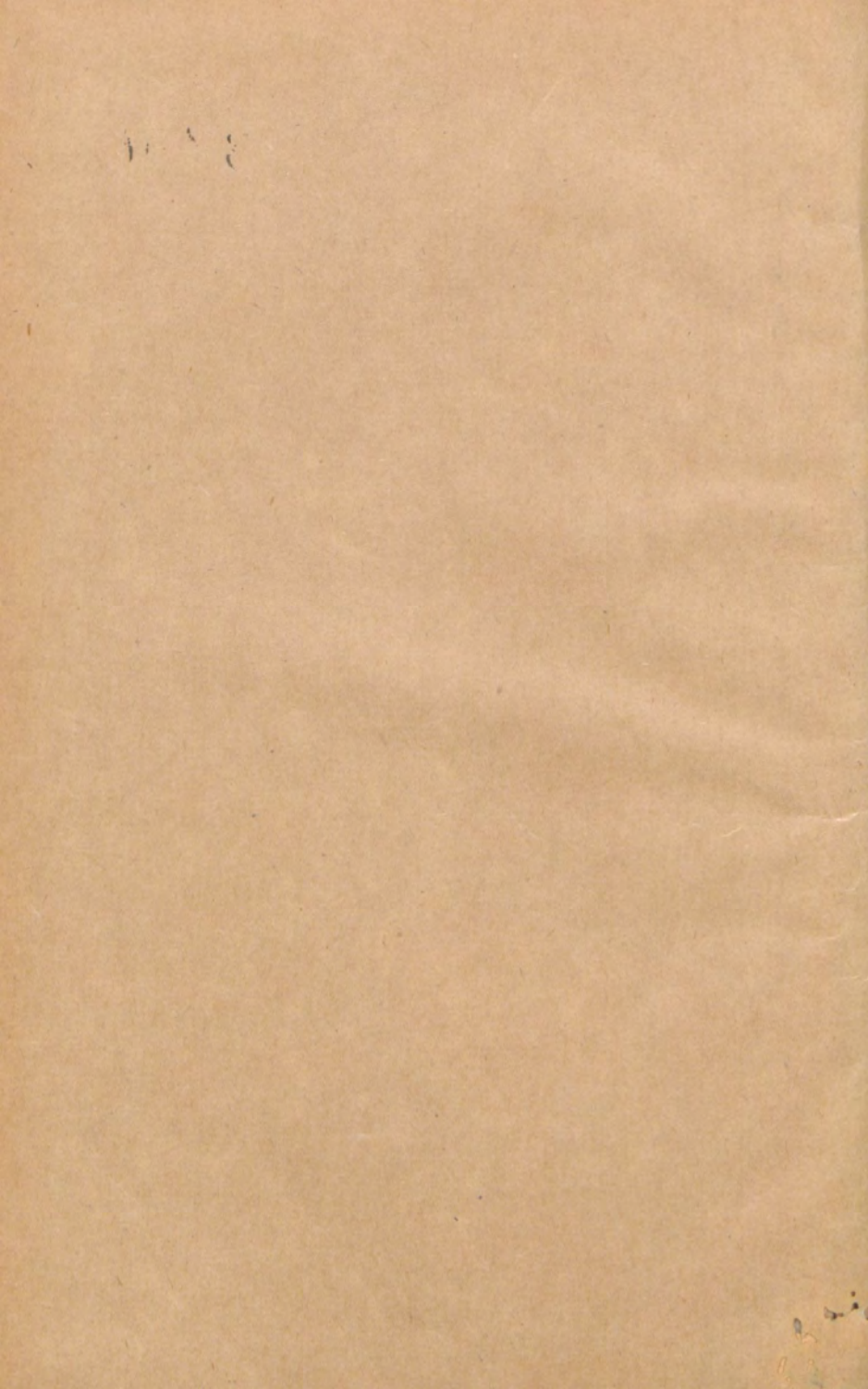
















BIBLIOTECA  
REPÚBLICA PORTUGUESA



# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

Colecção do ano de 1936

CD { 9.02.01 F  
1.14.12 A







# SUMÁRIO

N.º 1 — 30-1-1936

## Decretos

|                                                                                               |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:180 — 7-1-1936 — Reforma do Ministério das Colónias . . .                                  | 1   |
| 26:257 — 24-1-1936 — Expropriação por utilidade pública de<br>duas casas em Sacavém . . . . . | 88  |
| 26:272 — 27-1-1936 — Refôrço de verba no orçamento do Mi-<br>nistério da Guerra . . . . .     | 89  |
| 26:273 — 27-1-1936 — Abre um crédito especial a favor do Mi-<br>nistério da Guerra . . . . .  | 90  |
| 26:279 — 28-1-1936 — Refôrço de verba no orçamento do Mi-<br>nistério da Guerra . . . . .     | 91  |
| 26:280 — 28-1-1936 — Idem, idem . . . . .                                                     | 92  |
| 26:281 — 28-1-1936 — Idem, idem . . . . .                                                     | 102 |
| 26:296 — 29-1-1936 — Idem, idem . . . . .                                                     | 104 |

## Portarias

|                                                                                                                                              |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 30-12-1935 — Prorroga por mais dois anos a validade do con-<br>curso para o posto de primeiro sargento do secretariado mi-<br>litar. . . . . | 109 |
| 8:332 — 9-1-1936 — Anula a portaria n.º 8:151, de 27 de Ju-<br>lho de 1935 . . . . .                                                         | 109 |

## Disposições

|                                                                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Licenciamento dos alunos do Instituto Profissional dos Pupi-<br>los do Exército quando incorporados nos termos do de-<br>creto n.º 9:104 . . . . . | 110 |
| Readmissão das praças que tenham sido punidas em tribu-<br>nais civis cujas penalidades fiquem suspensas . . . . .                                 | 110 |
| Recomenda o exacto cumprimento do artigo 231.º da 2.ª parte<br>do regulamento geral do serviço do exército. . . . .                                | 110 |



|                                                                                                                                                      |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Abono a solípedes da ração do tipo 4 do quadro A da tabela n.º 1 das respectivas instruções . . . . .                                                | 110 |
| Recomenda que os panos de tenda sejam apenas utilizados na finalidade restrita que lhes cabe . . . . .                                               | 111 |
| Guias para reposições e entregas de receitas nos cofres do Estado . . . . .                                                                          | 111 |
| Ratificação pelo Governo Chinês das Convenções para a melhoria de situação dos feridos em campanha e tratamento dos prisioneiros de guerra . . . . . | 111 |

### N.º 2 — 29-2-1936

#### Lei

|                                                                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1:926 — 6-2-1936 — Dá aos funcionários públicos a faculdade de requererem sindicância ou inquérito . . . . . | 113 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

#### Decretos

|                                                                                                                                                                                   |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 24:162 — 10-7-1934 — Regulamento de uniformes das tropas coloniais . . . . .                                                                                                      | 114 |
| 14-1-1936 — Determina que o adido militar de Portugal em Madrid exerça iguais funções em Paris . . . . .                                                                          | 135 |
| 26:334 — 4-2-1936 — Regula a concessão de licenças e as condições de admissão do pessoal assalariado do Estado . . . . .                                                          | 135 |
| 26:340 — 7-2-1936 — Manda reorganizar os serviços do Tribunal de Contas . . . . .                                                                                                 | 138 |
| 26:341 — 7-2-1936 — Regula as normas a seguir para o provimento de lugares e cargos públicos, promoção, etc., e prescrições a seguir para o visto do Tribunal de Contas . . . . . | 140 |
| 26:351 — 14-2-1936 — Considera cidadão português Manuel Schultz . . . . .                                                                                                         | 151 |

#### Portarias

|                                                                                                                    |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 8:268 — 8-11-1935 — Introdúz modificações nos dólmanes das praças do exército colonial . . . . .                   | 152 |
| 8:364 — 19-2-1936 — Manda enviar à biblioteca da Assembleia Nacional um exemplar de todas as publicações . . . . . | 152 |

#### Disposições

|                                                                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Proíbe a venda de qualquer solípede julgado incapaz sem terem decorrido seis meses depois de curado o último caso de linfangite . . . . .           | 153 |
| Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola Militar nos cursos das diversas armas e administração militar . . . . .                      | 153 |
| Autorização para os militares condecorados com qualquer grau da Ordem da Legião de Honra fazerem parte da União Portuguesa da mesma Ordem . . . . . | 156 |

|                                                                                                                                      |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Livros à venda no depósito de publicações. . . . .                                                                                   | 156 |
| Instruções do Tribunal de Contas para a organização das<br>contas das instituições e serviços com orçamento de des-<br>pesa. . . . . | 157 |
| Modelo a adoptar para os extractos dos contratos realizados<br>nos termos do decreto n.º 26:341 . . . . .                            | 175 |
| Estatística do Conselho Superior de Promoções . . . . .                                                                              | 176 |

### Rectificação

|                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------|-----|
| Na <i>Ordem do Exército</i> n.º 1, no posto de ajudante general | 177 |
|-----------------------------------------------------------------|-----|

### N.º 3 — 25-3-1936

### Decretos

|                                                                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:390 — 3-3-1936 — Substitue a rubrica do artigo 564.º, capi-<br>tulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra . . . . . | 179 |
| 26:428 — 18-3-1936 — Cria na Repartição do Gabinete do<br>Ministro da Guerra a secção do rearmamento do exército            | 180 |
| 26:435 — 19-3-1936 — Altera alguns artigos do Regulamento<br>de disciplina militar. . . . .                                 | 180 |

### Disposições

|                                                                                                                                                                                                                                              |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Altera a designação de alguns estabelecimentos do Ministério<br>da Guerra com dotação gratuita de água. . . . .                                                                                                                              | 182 |
| Dotações mensais para impressos atribuídas a diversas uni-<br>dades e serviços . . . . .                                                                                                                                                     | 183 |
| Idem para artigos de expediente, etc. . . . .                                                                                                                                                                                                | 187 |
| Idem para luz, água e aquecimento. . . . .                                                                                                                                                                                                   | 192 |
| Idem para concertos e renovo de instrumentos músicos . . . . .                                                                                                                                                                               | 196 |
| Colocações das praças de pré nas situações de baixa do ser-<br>viço e de reforma e as baixas de posto são consideradas<br>como efectuadas desde a data do facto que motivou essas si-<br>tuações . . . . .                                   | 197 |
| Torna extensivo aos cursos de transmissões, para sargentos,<br>tirados nas Escolas Práticas de Artilharia, Cavalaria e<br>Engenharia, o preceituado na determinação IX) da <i>Ordem<br/>do Exército</i> n.º 12, 1.ª série, de 1935 . . . . . | 197 |
| As praças promovidas a furriéis e sargentos posteriormente<br>a 30 de Junho de 1934 não têm inscrição obrigatória no<br>Montepio dos Servidores do Estado. . . . .                                                                           | 197 |
| Distribuição de 1:200.000\$ do Fundo de instrução do exército                                                                                                                                                                                | 198 |
| Dotações gratuitas de água a estabelecimentos militares. . . . .                                                                                                                                                                             | 204 |
| Livros à venda no depósito de publicações . . . . .                                                                                                                                                                                          | 204 |
| Autorização para transferência de verba no orçamento do<br>Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                                                                    | 204 |
| Idem, idem . . . . .                                                                                                                                                                                                                         | 205 |
| Aviso de ter sido assinado pelos Ministros de todas as pastas<br>o original do decreto n.º 26:390, de 3 de Março de 1936. . . . .                                                                                                            | 206 |



N.º 4 — 20-4-1936

## Lei

|                                                                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 4:941 — 11-4-1936 — Remodelação do Ministério da Instrução Pública, que passa a denominar-se Ministério da Educação Nacional . . . . . | 207 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

## Decretos

|                                                                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:115 — 23-11-1935 — Reforma de vencimentos do funcionalismo civil . . . . .                                                                   | 212 |
| 26:468 — 28-3-1936 — Alterações no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                  | 303 |
| 26:487 — 31-3-1936 — Alterações ao decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, sobre acumulação de cargos . . . . .                          | 304 |
| 26:503 — 6-4-1936 — Regula o direito à aposentação dos funcionários civis do Estado e dos assalariados . . . . .                                | 306 |
| 26:513 — 14-4-1936 — Cria na Escola Militar de Aeronáutica uma secção destinada à instrução de mecânicos . . . . .                              | 316 |
| 26:526 — 17-4-1936 — Regula o uso de automóveis do Estado para serviço ou representação oficial das entidades a quem sejam atribuídos . . . . . | 318 |

## Portarias

|                                                                                                                                                                         |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 8:353 — 3-2-1936 — Manda que os directores dos hospitais participem à autoridade administrativa a admissão dos indivíduos sinistrados por accidentes de viação. . . . . | 321 |
| 8:399 — 27-3-1936 — Substitue o mapa modelo 1-A anexo à portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935 . . . . .                                                           | 321 |

## Disposições

|                                                                                                                                                                                              |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Autorização para transferência de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                       | 323 |
| Torna extensiva a disposição do artigo 105.º do regulamento de remonta aos sargentos ferradores em serviço nos batalhões de metralhadoras e aos furriéis das armas montadas . . . . .        | 323 |
| Esclarece o disposto na determinação 1) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, 1.ª série, de 1936 sobre o prazo para a venda de solípedes . . . . .                                              | 323 |
| Funções atribuídas aos oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército . . . . .                                                                                                      | 323 |
| Manda que as unidades e estabelecimentos militares dêem rigoroso cumprimento ao determinado nos artigos 59.º e 60.º da 4.ª parte do regulamento geral do serviço do exército . . . . .       | 325 |
| Manda que quando qualquer unidade, estabelecimento ou repartição acuse a recepção das cartas patentes as façam acompanhar de um recibo assinado pelo oficial a quem digam respeito . . . . . | 325 |
| Livros à venda no depósito de publicações . . . . .                                                                                                                                          | 325 |

|                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Penalidades aos conselhos administrativos quando estes não providenciem para que sejam feitos na devida oportunidade os descontos das prestações dos empréstimos concedidos pela Caixa Económica do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar . . . . . | 326 |
| Autorização para o conselho administrativo da Direcção da Arma de Aeronáutica sacar, com antecipação de duodécimos, uma verba do orçamento para reparações de pistas . . . . .                                                                      | 326 |
| Idem para o conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral sacar, por antecipação de duodécimos, uma verba do orçamento destinada a despesas com as sepulturas de guerra . . . . .                                                                   | 326 |
| Permite que os oficiais e sargentos em diversas situações façam exame de condutor de viaturas automóveis no batalhão de automobilistas e no grupo de especialistas . . . . .                                                                        | 327 |
| Despacho do Conselho de Ministros esclarecendo que são válidas as colocações de adidos feitas até 31 de Março de 1935 . . . . .                                                                                                                     | 327 |

### N.º 5 — 9-5-1936

#### Decretos

|                                                                                                                                                                                                      |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:538 — 22-4-1936 — Suprime as zonas de servidão militar criadas para as baterias de Crasto e Nevogilde . . . . .                                                                                   | 329 |
| 26:539 — 23-4-1936 — Cria uma colónia penal para presos políticos e sociais em Cabo Verde . . . . .                                                                                                  | 330 |
| 26:558 — 30-4-1936 — Dá nova redacção às alíneas b) e c) do artigo 1.º do decreto n.º 25:865, de 19 de Setembro de 1935, que se refere ao pessoal do gabinete do major general do exército . . . . . | 334 |
| 26:572 — 6-5-1936 — Aprova e põe em execução o regulamento da Escola Prática de Administração Militar . . . . .                                                                                      | 335 |

#### Disposições

|                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Torna obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos oficiais em trânsito, uniformizados ou não . . . . .                                                                                                                                                                  | 357 |
| Recomenda que, de futuro, só sejam tomados em consideração para os efeitos de reclamação de que tratam os artigos 39.º e 40.º do regulamento do Conselho de Recursos os requerimentos que, como tal, estiverem claramente formulados . . . . .                                      | 357 |
| Permissão para os cabos e soldados, durante o tempo de licença para tratamento de lesões tuberculosas, conservarem e fazerem uso dos artigos de fardamento . . . . .                                                                                                                | 357 |
| Dotações mensais para serviços de estomatologia . . . . .                                                                                                                                                                                                                           | 358 |
| Desconto na pensão de reforma dos oficiais da reserva ou reformados por motivo de hospitalização . . . . .                                                                                                                                                                          | 359 |
| Designa o oficial que deve desempenhar o cargo de oficial de informações e chefe dos serviços de transmissões do regimento, bem como o de oficial de tiro . . . . .                                                                                                                 | 359 |
| Manda transferir para o grupo de especialistas, dentro dos primeiros cinco dias imediatos ao último da incorporação, os recrutas das unidades de artilharia não motorizadas que tenham carta de condutor de automóveis ou provem ser serralheiros mecânicos de automóveis . . . . . | 360 |



|                                                                                                                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Recomenda que pelas unidades seja escriturada no verso das guias <sup>m</sup> /9 do regulamento dos serviços de recrutamento a verba da apresentação dos recrutas para serem incorporados . . . . . | 360 |
| Autorização para a transferência de verba do orçamento do Ministério da Guerra. . . . .                                                                                                             | 360 |
| Idem, idem. . . . .                                                                                                                                                                                 | 361 |
| Abonos de alimentação e alojamento a sargentos que tenham de frequentar cursos nas Escolas Práticas. . . . .                                                                                        | 361 |

### N.º 6 — 30-5-1936

#### Decretos

|                                                                                                                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:583 — 11-5-1936 — Isenção do pagamento de propinas para os combatentes da Grande Guerra que freqüentem qualquer curso dependente do Ministério das Colónias . .                                 | 363 |
| 26:589 — 14-5-1936 — Regula o número de páginas que cada jornal diário pode publicar e proíbe a publicação de anúncios dos serviços públicos em jornais com ideologia oposta à do Estado . . . . . | 364 |
| 26:612 — 20-5-1936 — Considera feriado o dia 28 de Maio de 1936. . . . .                                                                                                                           | 367 |
| 26:620 — 21-5-1936 — Aplica aos inválidos de guerra o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922 . . . . .                                                             | 368 |
| 26:627 — 22-5-1936 — Dá nova redacção ao artigo 27.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929 . . . . .                                                                                    | 370 |
| 26:636 — 25-5-1936 — Concede amnistia para os crimes políticos e infracções de disciplina e outras e permite a reintegração de oficiais demitidos . . . . .                                        | 372 |
| 26:638 — 25-5-1936 — Autoriza a transferência de verba do orçamento do Ministério da Guerra. . . . .                                                                                               | 374 |
| 26:644 — 28-5-1936 — Isenta do imposto de salvação pública os vencimentos respeitantes aos meses de Junho a Dezembro de 1936. . . . .                                                              | 375 |

#### Disposições

|                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Regula o abono a que têm direito as praças a que se refere a determinação III) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 3 de 1936. . . . .                                                                                                                              | 376 |
| Determina que os relatórios das inspecções ordinárias gerais, ou extraordinárias, sejam enviados à Repartição Geral do Ministério de Guerra . . . . .                                                                                                          | 376 |
| Regula a forma de concessão de requisições para transporte de mobília . . . . .                                                                                                                                                                                | 376 |
| Determina que as praças matriculadas nos 1.º, 2.º e 3.º cursos das escolas regimentais, com média geral de 10 valores ou superior, e que tenham de ser licenciadas antes do encerramento dos cursos, sejam submetidas a exame antes do licenciamento . . . . . | 376 |
| Alterações no mapa de distribuição do Fundo de instrução do exército. . . . .                                                                                                                                                                                  | 377 |

## N.º 7 — 30-6-1936

## Decretos

|                                                                                                                                           |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:653 — 4-6-1936 — Determina que o Ministério do Interior superintenda na colónia penal de Cabo Verde . . . . .                          | 379 |
| 26:654 — 4-6-1936 — Abre um crédito especial a favor do Ministério da Guerra . . . . .                                                    | 380 |
| 26:660 — 6-6-1936 — Idem, idem . . . . .                                                                                                  | 381 |
| 26:661 — 6-6-1936 — Idem, idem . . . . .                                                                                                  | 382 |
| 26:669 — 9-6-1936 — Idem, idem . . . . .                                                                                                  | 383 |
| 26:697 — 17-6-1936 — Regulamento do serviço médico-veterinário militar . . . . .                                                          | 384 |
| 26:730 — 27-6-1936 — Regula a representação de Portugal na Exposição Internacional que deve realizar-se em Paris no ano de 1937 . . . . . | 416 |

## Disposições

|                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Lista dos jornais em que podem ser publicados anúncios relativos aos serviços do exército. . . . .                     | 419 |
| Passagem das praças reformadas, por força do artigo 36.º do Código de Justiça Militar, ao depósito disciplinar . . . . | 427 |
| Dotação mensal para a assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros e nas enfermarias . . . . .        | 428 |
| Autorização para as praças repetirem o exame de condução de viaturas automóveis . . . . .                              | 432 |
| Dotação gratuita de água a estabelecimentos militares. . .                                                             | 432 |
| Autorização para antecipação de duodécimos da verba inscrita no orçamento para a Escola Central de Oficiais. . .       | 432 |
| Idem, idem. . . . .                                                                                                    | 433 |

## Rectificação

|                                                         |     |
|---------------------------------------------------------|-----|
| Ao decreto n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936 . . . . . | 433 |
|---------------------------------------------------------|-----|

## N.º 8 — 31-7-1936

## Decretos

|                                                                                                                                          |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:739 — 1-7-1936 — Dá nova redacção aos artigos 44.º e 61.º do Código de Inválidos . . . . .                                            | 435 |
| 26:742 — 4-7-1936 — Abre um crédito especial a favor do Ministério da Guerra . . . . .                                                   | 437 |
| 26:743 — 4-7-1936 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversos encargos . . . . . | 438 |
| 26:744 — 4-7-1936 — Abre um crédito especial a favor do Ministério da Guerra . . . . .                                                   | 439 |
| 26:745 — 4-7-1936 — Idem, idem . . . . .                                                                                                 | 441 |



|                                                                                                                                                                                                                                   |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:779 — 11-7-1936 — Regula a aplicação e cobrança de multas impostas às praças licenciadas e reservistas . . .                                                                                                                   | 444 |
| 26:784 — 13-7-1936 — Dispensa de servir nas tropas activas as praças e os mancebos com mais de vinte e cinco anos, licenciados para a frequência do curso de oficiais milicianos, que não possuam o 1.º período desse curso . . . | 452 |
| 26:793 — 14-7-1936 — Elimina o § único do artigo 50.º do regulamento de transportes militares . . .                                                                                                                               | 452 |
| 26:811 — 20-7-1936 — Mantém os pagamentos das despesas respeitantes à continuação de obras militares nos anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934 . . .                                                                           | 453 |
| 26:847 — 29-7-1936 — Extingue a Secção de Estatística e Orçamento, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932, e indica a maneira de se organizar o orçamento do Ministério da Guerra . . .              | 454 |

### Disposições

|                                                                                                                                                           |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Regula a forma de aplicação da amnistia constante dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 4.º do decreto n.º 26:636, de 25 de Maio de 1936 . . .                     | 455 |
| Manda cessar o pagamento da quantia de 20\$ por cada bilhete de identidade passado aos sargentos . . .                                                    | 457 |
| Autoriza o abono, por cédula, das importâncias a despendar com o transporte em camioneta dos militares em serviço, em determinadas circunstâncias . . .   | 457 |
| Distribuição de verbas para gasolina e óleos combustíveis e outros ingredientes . . .                                                                     | 458 |
| Declaração de terem sido julgados em condições de serem adoptados nos concursos de músicos os compêndios da autoria de Artur Fernandes Fão . . .          | 459 |
| Autorização para transferência de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . .                                                                        | 459 |
| Parecer e despacho sobre abonos a funcionários civis que estão percebendo menor vencimento pelo facto de terem passado a exercer funções diferentes . . . | 460 |

N.º 9 — 31-8-1936

### Decretos

|                                                                                                                                                        |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:826 — 25-7-1936 — Estabelece os documentos que devem acompanhar certos diplomas que são enviados ao Tribunal de Contas para efeitos de visto . . .  | 465 |
| 26:898 — 19-8-1936 — Estabelece as condições a exigir para o provimento em cargos públicos . . .                                                       | 467 |
| 26:903 — 20-8-1936 — Altera os artigos 3.º e 16.º do regulamento para o abono de ajudas de custo . . .                                                 | 468 |
| 26:932 — 26-8-1936 — Autoriza o Ministério da Guerra a elaborar os contratos necessários para a construção de um hangar em Sintra . . .                | 470 |
| 26:935 — 27-8-1936 — Proíbe em todo o território português a exportação, reexportação ou trânsito, com destino à Espanha, de armas, munições, etc. . . | 471 |

## Portaria

- 14-8-1936 — Aprova e põe em execução as instruções para o uso do morteiro 8<sup>cm</sup> m/1931 . . . . . 472

## Disposições

- Determina que os oficiais e sargentos nomeados para servir nas colônias, que desejem fazer-se acompanhar de suas famílias, devem mencionar nos respectivos requerimentos o seu estado, idade, etc. . . . . 472
- Instruções sobre a contagem de tempo para efeito de aposentação nos termos do decreto n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936 . . . . . 473
- Fornecimento de *Banacao* a oficiais e sargentos . . . . . 475
- Reforços concedidos às dotações de luz, água e aquecimento de várias unidades . . . . . 476
- Esclarece que a gratificação escolar é acumulável com a gratificação de comando ou comissão . . . . . 477
- Manda cessar todos os abonos de alimentação a dinheiro que, ao abrigo de despachos, estejam sendo feitos a cabos e soldados em condições não previstas nos decretos n.ºs 12:949 e 20:489 . . . . . 477
- Determina que os militares em tratamento nos hospitais por motivo de desastre em serviço não sofram desconto algum no soldo ou pré . . . . . 477
- Esclarece as disposições existentes sobre o abono de alimentação e alojamento, por conta do Estado, nas diferentes escolas . . . . . 477
- Autorização para transferências de verbas no orçamento do Ministério da Guerra . . . . . 478
- Determina que o original e duplicado dos títulos m/1 e m/2 descrevam somente despesas dos artigos de um capítulo do orçamento . . . . . 479
- Contrato para o fornecimento de máquinas de escrever . . . . . 480
- Esclarece dúvidas sobre a data desde quando começa a contar-se o vencimento do novo cargo ou posto . . . . . 485
- Despacho esclarecendo que os alferes promovidos a tenentes recebem os vencimentos dêste posto desde a data a que a promoção é referida . . . . . 485

## N.º 10 — 30-9-1936

## Decretos

- 26:953 — 28-8-1936 — Condecora com a cruz de guerra de 1.ª classe o Soldado Desconhecido Polaco . . . . . 487
- 26:966 — 1-9-1936 — Estabelece sanções para os funcionários que realizem despesas que excedam as dotações orçamentais . . . . . 488
- 26:981 — 5-9-1936 — Dá competência ao Tribunal Militar Especial para julgar e punir os indivíduos implicados em motins ou tumultos populares, de carácter sedicioso, que afectem a ordem e a disciplina social . . . . . 490



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 26:982 — 5-9-1936 — Estabelece as normas de liquidação das despesas de ordem pública resultantes dos motins havidos na Ilha da Madeira em Agosto de 1936 . . . . .                                                                                                                                         | 491 |
| 26:983 — 5-9-1936 — Cede à Junta Geral Autónoma do Funchal vários terrenos para embelezamento da Ilha . . . . .                                                                                                                                                                                            | 493 |
| 26:987 — 7-9-1936 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                                                                                                                   | 495 |
| 26:988 — 7-9-1936 — Idem, idem . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                   | 496 |
| 26:993 — 9-9-1936 — Fixa a importância a abonar aos cabos e soldados a quem, por motivo de marcha, não possa ser fornecida a alimentação em género . . . . .                                                                                                                                               | 498 |
| 27:003 — 14-9-1936 — Estabelece a fórmula de declaração a exigir para a admissão a concurso, nomeação efectiva ou interina, em relação aos lugares do Estado e para a frequência das escolas que preparam para o funcionalismo, etc. . . . .                                                               | 499 |
| 27:036 — 26-9-1936 — Autoriza a aplicação até à sua totalidade da verba destinada a «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas» do n.º 3) do artigo 48.º, capítulo 3.º, do orçamento . . . . .                                                             | 501 |
| 27:053 — 29-9-1936 — Regula a concessão de licenças aos portugueses com residência fixa no estrangeiro há mais de cinco anos e que regressem ao País para prestarem o serviço militar, licença que deve ser gratuita quando provem que não possuem meios para satisfazer os encargos respectivos . . . . . | 502 |
| 27:054 — 29-9-1936 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                                                                                                                  | 503 |
| 27:058 — 30-9-1936 — Autoriza a constituição da Legião Portuguesa nos termos das bases anexas ao mesmo decreto . . . . .                                                                                                                                                                                   | 505 |

### Portarias

|                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 8:527 — 18-9-1936 — Esclarece a natureza do alistamento e a situação militar em que ficam os mancebos que requeiram a sua admissão à frequência do curso de oficiais milicianos, nos termos do artigo 38.º do decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932 . . . . . | 509 |
| 15-9-1936 — Aprova e põe em execução o programa das provas do concurso para segundos mecânicos automobilistas . . . . .                                                                                                                                            | 510 |

### Disposições

|                                                                                                                                                                                                                         |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Os sargentos do quadro de mecânicos da aeronáutica, criado pelo decreto n.º 22:156, de 24 de Janeiro de 1933, são sempre hierárquicamente inferiores aos do mesmo posto do serviço geral das armas e serviços . . . . . | 512 |
| Torna obrigatório o uso da escôva de dentes para todas as praças, como medida higiénica . . . . .                                                                                                                       | 512 |
| Permite que as famílias dos oficiais possam utilizar-se das messes organizadas pela Manutenção Militar. . . . .                                                                                                         | 513 |
| Regula a forma de se proceder a reparações nos motores dos aviões e proíbe às unidades de aeronáutica a sua desmontagem ou de qualquer das suas partes . . . . .                                                        | 513 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Regula o abono da ração de manobra nos dias de exercício, em períodos de maior actividade de instrução . . . . .                                                                                                                                                       | 514 |
| Esclarece que as ajudas de custo que resultem de deslocações do continente para as ilhas adjacentes são as constantes das tabelas em vigor, aumentadas de um terço das respectivas importâncias . . . . .                                                              | 515 |
| Determina que aos inválidos de guerra julgados aptos para serviços moderados sejam abonados os vencimentos que por lei lhes competirem, quando apresentados em qualquer unidade ou estabelecimento, ainda que não lhes tenha sido destinado qualquer serviço . . . . . | 515 |
| Chama a atenção das comissões de recenseamento militar para a forma como devem ser fornecidas as requisições de transporte aos recrutas . . . . .                                                                                                                      | 515 |
| Determina que o prazo para a liquidação voluntária dos débitos da taxa militar dos refractários que efectuaram o pagamento da taxa estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 24:922, de 10 de Janeiro de 1935, é de um ano . . . . .                                 | 516 |

## N.º 11 — 31-11-1936

### Decretos

|                                                                                                                                                                                                                            |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 27:070 — 7-10-1936 — Abre um crédito para refôrço de verba do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                                  | 517 |
| 27:079 — 10-10-1936 — Idem, idem. . . . .                                                                                                                                                                                  | 518 |
| 27:086 — 14-10-1936 — Idem, para despesas com um exercício da brigada de cavalaria. . . . .                                                                                                                                | 519 |
| 27:087 — 15-10-1936 — Aprova o regulamento da Legião Portuguesa. . . . .                                                                                                                                                   | 520 |
| 27:096 — 16-10-1936 — Concede isenção de direitos ao material de guerra importado para o exército português . . . . .                                                                                                      | 526 |
| 27:100 — 16-10-1936 — Autoriza a passagem à armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana e polícia de segurança pública das praças pertencentes às classes do exército activo que se encontrem licenciadas . . . . . | 527 |
| 27:115 — 17-10-1936 — Fixa os vencimentos dos mestres de trabalhos manuais, dos conservadores-preparadores e do ajudante de conservador-preparador do Colégio Militar . . . . .                                            | 528 |
| 27:126 — 19-10-1936 — Regula a forma de pagamento dos débitos das praças de pré à Fazenda Nacional quando tenham de ser licenciadas por se tornar prejudicial à disciplina a sua permanência nas fileiras . . . . .        | 529 |
| 27:133 — 20-10-1936 — Transfere uma verba do orçamento do Ministério da Guerra. . . . .                                                                                                                                    | 530 |

### Disposições

|                                                                                                                                             |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Manda que todas as repartições e estabelecimentos militares enviem à redacção do <i>Anuário Comercial</i> relações do seu pessoal. . . . .  | 531 |
| Regula a forma da passagem à reserva activa das praças abrangidas pelas disposições do decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932 . . . . . | 531 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Manda constituir na Escola Prática de Engenharia e nas unidades da mesma arma direcções de obras, às quais competem a elaboração de projectos, orçamentos e a execução de obras . . . . .                                                                                   | 532 |
| Esclarece que a licença disciplinar não é tida em consideração para a aplicação dos n.ºs 1.º e 2.º da circular n.º 2, de 27 de Março de 1920, da extinta 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, inserta na <i>Ordem do Exército</i> n.º 5, 1.ª série, do mesmo ano . . . . . | 533 |
| Determina que o prazo para as praças de pré requererem o aumento de 100 por cento no tempo de serviço constante do decreto n.º 11.374, de 22 de Novembro de 1925, termina em 30 de Junho de 1937 . . . . .                                                                  | 533 |

## N.º 12 — 30-11-1936

### Decretos

|                                                                                                                                                                                                                               |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 27:147 — 30-10-1936 — Determina que tenham passagem às companhias disciplinares, a constituir na metrópole ou nas colónias, os soldados cadetes que manifestem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria . . . . . | 535 |
| 27:167 — 10-11-1936 — Abre um crédito para reforço de verba do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .                                                                                                                    | 539 |
| 27:191 — 14-11-1936 — Dispensa de certas formalidades os contratos para realização de despesas com a aquisição de material de guerra destinado ao rearmamento do exército . . . . .                                           | 540 |

### Disposições

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Regula a forma como as praças de pré, quer se encontrem no serviço efectivo, quer licenciadas ou nas reservas, devem fazer entrega das suas petições cuja solução dependa de entidade não subordinada ao Ministério da Guerra. . . . .                                                                                                                                                                                                                                | 541 |
| Determina que os conselhos administrativos remetam às respectivas repartições de processo as fôlhas de vencimentos dos oficiais que, por motivo de transferência, passagem às situações de reserva ou reforma, etc., deixem de ser abonados pelos mesmos . . . . .                                                                                                                                                                                                    | 542 |
| Esclarece as situações em que se adquire o direito ao abono de alojamento e alimentação de que trata o n.º 1.º da determinação VIII) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 9, 1.ª série, de 31 de Agosto de 1936, e que a referida determinação não alterou o estabelecido quanto ao abono a dinheiro da importância correspondente ao alojamento e alimentação dos alunos do curso do estado maior da Escola Central de Officiais que tenham família constituída . . . . . | 542 |
| Estabelece os quantitativos da subvenção de campanha a que têm direito os militares em serviço de ordem pública fora das localidades sedes das suas unidades . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 543 |
| Estabelece os modelos que se destinam a coordenar os vários elementos de registo de vôos nas unidades da arma de aeronáutica . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 544 |

Esclarece que os oficiais na situação de licença ilimitada consideram-se na actividade — prontos para serem chamados ao serviço — e por isso, logo que este facto se dê, o direito ao abono de vencimentos na situação em que forem colocados resulta do próprio despacho que os mandou apresentar . . . . . 553

## N.º 13 — 31-12-1936

### Decretos

- 27:310 — 9-12-1936 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . . 555
- 27:327 — 15-12-1936 — Fixa os prazos para a realização das operações de processamento, liquidação e autorização de pagamento de despesas de um ano findo. . . . . 560
- 27:328 — 15-12-1936 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . . 561
- 27:345 — 18-12-1936 — Cria, com sede em Penamacor, a primeira companhia disciplinar a que se refere o decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936 . . . . . 562
- 27:350 — 19-12-1936 — Autoriza a secção do Tesouro junto do Banco de Portugal a receber as importâncias dos descontos efectuados pela Fábrica de Material de Guerra de Braço de Prata nos vencimentos do seu pessoal nos meses de Julho e Agosto de 1935. . . . . 564
- 27:384 — 24-12-1936 — Refôrço de verba no orçamento do Ministério da Guerra . . . . . 565

### Portaria

- 8:114 — 27-5-1935 — Suscita a rigorosa observância do § 3.º do artigo 761.º do Estatuto Judiciário, que proíbe expressamente aos funcionários públicos aceitarem, como advogados, mandato judicial contra o Estado . . . . . 566

### Disposições

- Anula a determinação II) publicada na *Ordem do Exército* n.º 1 de 1935, que se refere a actos de comércio praticados por militares . . . . . 567
- Determina que os processos da junta relativos a oficiais, cuja confirmação seja das atribuições dos comandos das regiões, fiquem arquivados, nos processos individuais dos oficiais a que disserem respeito, nas unidades ou estabelecimentos onde esses oficiais tenham os seus documentos de transferência . . . . . 567
- Determina que as unidades ou estabelecimentos militares comuniquem à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral as baixas ao hospital ou enfermaria, autorizações para serem presentes à junta e data em que devem ser presentes, bem como o resultado desta, dos oficiais do activo ou da reserva 567



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Determina que aos oficiais que baixem ao hospital, estando no gozo de licença da junta, não se torna necessária a autorização a que se refere o n.º 4.º da determinação X) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 5 de 1920 para serem submetidos a nova junta . . . . .                                                                           | 568 |
| Determina que a partir de 1 de Janeiro de 1937 o auxílio de alimentação aos sargentos-instruendos das escolas práticas, técnicas e de aplicação passe a ser de 5\$ diários, independentemente dos restantes vencimentos . . . . .                                                                                                           | 568 |
| Determina que a importância dos títulos ordenados seja, em regra, recebida pelos conselhos administrativos em seguida à recepção dos títulos, e quando assim não se possa ou não convenha proceder devem os mesmos títulos ser guardados no cofre e a sua importância levada à receita de uma conta «Títulos ordenados a receber» . . . . . | 568 |
| Determina que as enfermeiras militares residentes na área do Governo Militar de Lisboa, quando tenham de baixar a hospitais militares, sejam hospitalizadas no Pavilhão da Família Militar. . . . .                                                                                                                                         | 569 |
| Faz público que os serviços cartográficos do exército estão instalados na Avenida António Serpa, 32, em Lisboa . . .                                                                                                                                                                                                                        | 569 |
| Parecer da Procuradoria Geral da República sobre a compatibilidade da profissão de comerciante com a de oficial do exército . . . . .                                                                                                                                                                                                       | 569 |

## ÍNDICE

---

### A

#### Abonos:

- De alimentação e alojamento nas diversas escolas — 477 e 542.
- De alimentação a sargentos e outras praças — 361, 477, 498 e 568.
- A inválidos de guerra — 515.
- A militares em serviço de ordem pública — 543.
- A praças que mudam de situação — 376.
- Para transportes em camioneta — 457.
- De ração de manobra — 514.

Acidentes de viação — Comunicações a fazer — 321.

Adidos militares em Madrid e Paris — 135.

Admissão a concursos — Declaração de compromisso de honra dos candidatos — 499.

Água — Dotação gratuita — 182, 204 e 432.

#### Ajudas de custo:

- Alterações ao regulamento — 468.
- Por deslocações para as ilhas adjacentes — 515.

#### Amnistia:

- Sua concessão para crimes políticos e infracções de disciplina — Aplicação — 372 e 455.

Anúncios — Jornais em que podem ser publicados — 364 e 419.

Aposentação — Contagem de tempo — 473.

Assalariados — Condições de admissão — 135.

Aumento de 100 por cento no tempo de serviço — Prazo para requerer a contagem — 533.

Automóveis do Estado — Seu uso para serviço oficial — 318.

### B

Baixas aos hospitais — Comunicações a fazer — 567.

Baixas de serviço e de pôsto — Das praças de pré — 197.

Banacao — Fornecimento a oficiais e sargentos — 475.

#### Bilhete de identidade:

- De oficiais — Sua apresentação em trânsito — 357 e 452.
- De sargentos — Cessa o pagamento do seu custo — 457.



## C

- Cartas patentes de oficiais — Recibo da sua recepção — 325.  
 Colónia Penal de Cabo Verde — 330.  
 Comércio — Proibição aos militares de o exercerem — Incompatibilidades — 567 e 569.  
 Companhias disciplinares — Sua criação — 535 e 562.  
 Compêndios para concursos de músicos — 459.  
 Concursos para primeiro sargento do secretariado militar — Validade — 109.  
 Conselho de Recursos — Reclamações — 357.  
 Contratos :  
 — Para aquisição de material de guerra — 540.  
 — Para o fornecimento de máquinas de escrever — 480.  
 — Modelos dos extractos — 175.  
 Convenções sobre feridos e prisioneiros de guerra — 111.  
 Cursos :  
 — De oficiais milicianos — Situação dos mancebos que requeiram a sua frequência — 509.  
 — De transmissões para sargentos — 197.  
 Cruz de guerra — Concessão ao Soldado Desconhecido Polaco — 487.

## D

- Débitos à Fazenda Nacional — De praças que tenham de ser licenciadas — 529.  
 Depósito disciplinar — Passagem das praças reformadas — 427.  
 Descontos :  
 — A militares hospitalizados por motivo de desastre — 477.  
 — A oficiais da reserva e reformados quando hospitalizados — 359.  
 — Para a Caixa Económica do extinto Montepio dos Sargentos — Penalidades — 326.  
 Despesas :  
 — Dos anos findos — Prazos para o pagamento — 560.  
 — Com os motins havidos na Ilha da Madeira — 491.  
 — Com transportes até à totalidade da verba — 501.  
 Dispensa do serviço nas tropas activas — 452.  
 Dotações :  
 — Gratuita de água — 182, 204 e 432.  
 — Para assistência médica nos postos de socorros — 428.  
 — Para concertos de instrumentos músicos — 196.  
 — Para expediente — 187.  
 — Para gasolina e óleos — 458.  
 — Para impressos — 183.  
 — Para luz, água e aquecimento — 192 e 476.  
 — Para serviços de estomatologia — 358.  
 Duodécimos — Autorização para saques por antecipação — 326, 432 e 433.

## E

- Enfermeiras militares — Sua hospitalização — 569.  
 Escolas regimentais — Exames das praças que tenham de ser licenciadas — 376.

- Escôvas de dentes — Uso obrigatório para todas as praças — 512.  
Estatística do Conselho Superior de Promoções — 176.  
Exames de condutores de viaturas automóveis — 327 e 432.  
Exposição Internacional de Paris — Representação de Portugal — 416.  
Expropriação de duas casas em Sacavém — 88.

## F

- Feriado — O dia 28 de Maio de 1936 — 367.  
Fôlhas de vencimento — Dos oficiais que mudam de situação — 542.  
Funcionários:  
— Aposentação, reforma de vencimentos, alterações — 212, 304 e 306.  
— Colocação dos adidos em quadros diferentes — 327.  
— Parecer sobre abonos — 461.  
— Provisão de cargos — 467.  
Fundos de instrução do exército — Distribuição — 198 e 377.

## G

- Gratificação:  
— Ao pessoal do gabinete do major general do exército — 334.  
— Escolar — É acumulável com a de comando ou comissão — 477.  
Guias — Para reposições e entrega de fundos — 111.

## I

- Imposto de salvação pública — Sua isenção — 375.  
Inquéritos ou sindicâncias — Faculdade de os requerer — 113.  
Instrução de mecânicos de aeronáutica — Cursos — 316.  
Instruções:  
— Para contagem do tempo de serviço para aposentação — 473.  
— Para uso do morteiro 8<sup>cm</sup> m/931 — 472.  
Inválidos de guerra:  
— Abonos aos julgados aptos para serviços moderados — 515.  
— Alterações ao respectivo Código — 435.  
— Opção de vencimentos — 368.  
Isenção de direitos para o material de guerra importado — 526.

## J

- Junta Geral Autónoma do Funchal — Cedência de terrenos — 493.  
Junta Hospitalar de Inspeção — Autorização a oficiais — 567 e 568, e processos da Junta — 567.

## L

- Legião Portuguesa — Sua constituição — Regulamento — 505 e 520.  
Licenças:  
— Disciplinar — Não é tida em consideração para efeito de licença da junta — 533.  
— Ilimitada — O oficial nesta situação considera-se pronto para ser chamado ao serviço — 553.



- Ao pessoal assalariado — 135.  
 — Aos portugueses residentes no estrangeiro — 502.  
**Licenciamento dos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército** — 110.  
**Livros** — A venda no depósito de publicações — 156, 204 e 325.

## M

**Mancebos:**

- Licenças aos que residam no estrangeiro — 502.  
 — Situação dos que requeiram a frequência do curso de oficiais milicianos — 509.

**Mandato judicial contra o Estado** — Os funcionários públicos não podem aceitá-lo como advogados — 566.

**Máquinas de escrever** — Contrato para o seu fornecimento — 480.

**Material de guerra** — Proibida a exportação para Espanha — 471.

**Mecânicos de aeronáutica** — Criação de uma secção destinada à instrução — 316.

**Mecânicos automobilistas** — Programa do concurso — 510.

**Messe de oficiais** — Sua utilização pelas famílias — 513.

**Ministérios:**

- Das Colónias — Reforma do Ministério — 1.  
 — Da Instrução — Passou a denominar-se de Educação Nacional — 207.

**Modelos** — Para registo de vãos — 544.

**Montepio dos Servidores do Estado** — Inscrição dos furriéis e sargentos — 197.

**Motores de aviões** — Instruções sobre a sua reparação — 513.

## N

**Nacionalidade** — Considera português um cidadão — 151.

## O

**Obras militares:**

- Construção de um *hangar* em Sintra — 470.  
 — Criação de direcções de obras nas unidades de engenharia — 532.

— Pagamentos das executadas nos anos de 1931 a 1933 — 453.

**Oficiais:**

- De informação, transmissões e tiro nas unidades — 359.  
 — Nomeados para servir nas colónias que vão acompanhados das famílias — 472.

**Orçamento** — Alterações ao do Ministério da Guerra — 179 e 303.

## P

**Panos de tenda** — Sua utilização — 111.

**Passagem:**

- A armada, guardas fiscal e republicana — 527.  
 — As companhias disciplinares — 535.

**Petições** — De praças que requerem transferência para corporações estranhas ao Ministério da Guerra — 541.

**Praças :**

- Baixa ou mudança de situação — 197.
- Tuberculosas — Permissão para uso de fardamento — 357.

**Programa :**

- Do concurso para a Escola Militar — 153.
- Do concurso para mecânicos automobilistas — 510.

**Promoção** — De oficiais a quem tenha sido aplicada a suspensão de pena — 370.

**Propinas** — Isenção aos combatentes — 363.

**Publicações** — Envio de um exemplar à Biblioteca Nacional — 152.

**Q**

**Quadro** — Do pessoal do major general do exército — Alterações — 334.

**R**

**Ração de manobra** — Abono — 514.

**Ração a solípedes** — Abono da do tipo 4 — 110.

**Readmissão** — De praças punidas, cuja pena fique suspensa — 110.

**Rearmamento do exército** — Cria a respectiva secção — 180.

**Reclamações** — Para o Conselho de recursos — Prazo — 357.

**Recrutas :**

— Transferência para o Grupo de Especialistas dos que sejam *chauffeurs* ou serralheiros mecânicos — 360.

— Verba nas guias de apresentação — 360.

**Reforma** — Das praças de pré — 197.

**Registo de vôos** — Modelos para a sua escrituração — 544.

**Regulamentos :**

— De ajudas de custo — Alterações — 468.

— De disciplina militar — Alterações — 180.

— Da Escola Prática de Administração Militar — 335.

— Geral do serviço do exército — Recomenda o exacto cumprimento dos artigos 59.º, 60.º e 231.º — 110 e 325.

— Geral de informações — Alterações — 371.

— Da Legião Portuguesa — 520.

— Do serviço médico-veterinário militar — 384.

— De promoções aos postos inferiores do exército — Alterações — 321.

— De remonta — Montadas de sargentos ferradores — 323.

— De uniformes das tropas coloniais — 114 e 152.

**Relatórios** — Das inspecções ordinárias ou extraordinárias — São remetidos à Repartição Geral — 376.

**Reposições** — Guias para entrega de fundos — 111.

**Requisições de transporte** — A fornecer aos recrutas pelas comissões de recenseamento — 515.

**S**

**Sanções** — Para os funcionários que excedam as despesas orçamentais — 488.

**Sargentos :**

— Mecânicos da aeronáutica — Hierarquia — 512.



— Que vão servir nas colónias acompanhados de suas famílias — 472.

Secção de Estatística e Orçamento — Extinção — 454.

Serviços auxiliares do exército — Funções dos oficiais — 323.

Serviços cartográficos do exército — Sede — 569.

Sindicâncias e inquéritos — Faculdade de os requerer — 113.

Solípedes — Venda dos julgados incapazes — 153 e 323.

Subvenção de campanha — Aos militares em serviço de ordem pública — 543.

## T

Taxa militar — Prazo para liquidação da dos refractários — 516.

Titulos:

— Forma de descrever os  $m/1$  e  $m/2$  — 479.

— Recebimento dos ordenados — 568.

Transportes:

— De mobília — Requisições — 376.

— Em camioneta — Abonos — 457.

— Verba do artigo 48.º do orçamento — Aplicação — 501.

Tribunal de Contas — Instruções — Reorganização — Normas a seguir para o «visto» — 138, 140, 157 e 465.

Tribunal Militar Especial — Competência — 490.

## U

União Portuguesa da Ordem da Legião de Honra — Autoriza os oficiais a fazerem parte dela — 156.

## V

Vencimentos:

— Data em que começam a vencer-se os do novo pôsto ou cargo — 485.

— Dos alferes promovidos a tenentes — 485.

— Do pessoal auxiliar do Colégio Militar — 528.

Verbas — Reforços e transferências no orçamento — 89, 90, 91, 92, 102, 104, 204, 205, 323, 360, 361, 374, 380, 381, 382, 383, 437, 439, 441, 459, 478, 495, 496, 503, 517, 518, 519, 520, 530, 539, 555, 561 e 565.

## Z

Zonas de servidão — Supressão das de Crasto e de Nevogilde — 329.









COMANDO DA FRONTEIRA MARITIMA

# Ordem do Exército

DEFESA DE LISBOA

1.ª Série — SECÇÃO TÉCNICA —

N.º 1

30 de Janeiro de 1936

CAXIAS

O Ministro da Guerra faz publicar:

## I — DECRETOS

Ministério das Colónias — Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 26:180

1. O território nacional estende as suas fronteiras desde o extremo da Europa até ao mais longínquo oriente. Em quatro continentes do globo, homens de todas as raças vivem à sombra da bandeira das quinas, integrados na soberania portuguesa.

Passa de dois milhões de quilómetros quadrados o território português de além-mar, dividido por oito colónias, às quais nos ligam tam seculares tradições de influência e domínio que a uma delas se reconhece a dignidade de Estado. Na vastidão desse mundo ultramarino há povos de civilização diversa, e em muitos pontos ainda atrasada, que requerem especiais formas de tutela e de administração; há interesses peculiares que, longe de se identificarem com os de qualquer das províncias metropolitanas, antes nos prendem a quasi todos os grandes problemas da política mundial.

O conjunto destas circunstâncias, com raízes tam profundas no tempo que uma época de cepticismo as não pôde extinguir, deu realidade e vida ao Império Colonial Português, aliás como parte integrante de uma mesma unidade nacional.

E compreende-se assim que o govêrno desse Império se não deva dispersar por várias Secretarias de Estado, na linha dos problemas da administração metropoli-



tana, porque mais convém confiá-lo a um só Ministério, onde se concentrem todos os meios adequados de o dirigir. É neste sentido a nossa tradição de séculos.

**2.** O primeiro órgão administrativo central do Império Português foi o Conselho da Fazenda, criado e organizado pelo regimento de 20 de Novembro de 1591, no qual se reuniram atribuições até aí dispersas por vários tribunais e autoridades. Dispunha o regimento que houvesse no Conselho quatro escrivães: um para os negócios do reino; outro para os da Índia, Mina e Guiné, Brasil e ilhas de S. Tomé e de Cabo Verde; outro para os dos mestrados, ilhas dos Açores e da Madeira; e o último ocupar-se-ia das cousas de África não incluídas na competência dos restantes.

Passada pouco mais de uma década (1604), instituiu-se o Conselho das Índias, a que depois sucedeu o Conselho Ultramarino, erigido em Lisboa por D. João IV, em 14 de Julho de 1642, com regimento da mesma data. Este Conselho surgiu como desdobramento do Conselho da Fazenda. O seu presidente era o vedor da Fazenda da Repartição da Índia e secretário o escrivão da Fazenda da mesma Repartição.

Embora designado por tribunal, segundo o direito da época, o Conselho Ultramarino não era uma simples instância de julgamento ou de consulta. Consta do seu regimento que êle se destinava «ao bom governo do Estado da Índia e dos mais ultramarinos, para se tratarem nêles os negócios daquelas partes, sendo tantos e de tanta importância, como são», e para «os negócios e cousas dos ditos Estados ser bem despachadas e governadas». Um alvará de 22 de Dezembro de 1643 recomendava «que todas as cartas, requerimentos e mais negócios do Estado da Índia, Brasil e mais partes ultramarinas se remetam ao Conselho Ultramarino».

Desta guisa, com tal unidade e autonomia de funções, o Conselho Ultramarino foi o antepassado mais remoto do Ministério das Colónias.

Foi porém em 1736 que êste organismo assumiu a forma de Secretaria de Estado. Por alvará de 28 de Julho dêsse ano, D. João V substituiu as três Secretarias então existentes — a do Estado, a das Mercês e Expediente e a da Assinatura — por outras três, todas com o título de Secretarias de Estado, sendo uma para os Negócios Interiores do Reino, outra para os da Ma-

rinha e Domínios Ultramarinos e a terceira para os Negócios Estrangeiros e da Guerra.

Subsistia o Conselho Ultramarino, mas ampliava-se a directa ingerência da Coroa, pelo seu Secretário de Estado, no governo e na administração do ultramar.

Entrados no regime liberal, que de certo modo assentava em fórmulas geométricas de igualdade, por duas vezes (lei de 8 de Novembro de 1821 e decreto de 28 de Julho de 1834) se determinou que os negócios ultramarinos deixassem de centralizar-se numa única Secretaria, passando a ser tratados pelas «mesmas repartições por onde se expedem os negócios de Portugal e Algarves». Reconhecidos porém os «gravíssimos inconvenientes» provocados por uma «tam mal pensada desmembração», da qual adviera «confusão no expediente dos negócios, delonga e incerteza no despacho das partes», a lei de 3 de Outubro de 1823 e de novo a lei de 25 de Abril de 1835 restabeleceram o sistema antigo da Secretaria única.

Esta última lei deu existência definitiva à Secretaria de Estado dos Negócios do Ultramar, embora também autorizasse, como logo depois succedeu, por decreto de 2 de Maio do mesmo ano, a sua anexação à da Marinha, com a qual andou unida até ao primeiro quartel dêste século.

**3.** Fixada em termos definitivos a existência da Secretaria de Estado do Ultramar, outra questão surgiu, imposta pela necessidade de dividir e ordenar os serviços da mesma Secretaria, que a facilidade das comunicações e o próprio desenvolvimento das colónias foram tornando cada vez mais vultosos e complexos. Decerto essa questão, de inegável importância, nasceu primeiro diante da contemplação dos imensos territórios ultramarinos, separados por longas distâncias, habitados por povos diferentes. E pensou-se naturalmente que tamanha latitude dos problemas coloniais não consentia abarcá-los nos seus aspectos de profundidade técnica. Dêste modo, a organização do nosso primitivo Conselho da Fazenda se inspirou num critério de superfície ou geográfico.

Verdade é, porém, que êste primitivo sistema nosso ainda nos modernos tempos tem tido defensores, inspirando-se fundamentalmente nêle a actual organização do Ministério das Colónias. E pode abonar-se com o



exemplo do *Colonial Office* inglês, através do qual se governa o maior império colonial da actualidade. De onde se vê que a questão do ordenamento dos serviços da administração central das colónias não é uma questão de época nem de possibilidades, mas sim uma questão de processo ou de técnica. Por isso ela tem tido soluções diversas na legislação tanto nacional como estrangeira.

4. A primeira reforma da Secretaria de Estado, na vigência do regime liberal, foi decretada em 15 de Fevereiro de 1843, antecipando-se assim à organização do *Colonial Office* (1854), que fôra tornado independente em 1825, do *India Office* (1858) e da correspondente Secretaria de Estado na Holanda (1848) e na França (1858).

Segundo aquela reforma, a Secção do Ultramar, como lhe chamou o decreto de 25 de Maio de 1838, dividia-se em quatro repartições, tendo cada uma a seu cargo todos os assuntos respeitantes às seguintes províncias ultramarinas: a primeira, do Estado da Índia, Macau, Solor e Timor; a segunda, da província de Angola; a terceira, da província de Moçambique; e a quarta, da província de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe. Seguiu assim na divisão dos assuntos puramente o critério geográfico, excepto quanto a orçamentos e contas, que competiam à Secção de Contabilidade da Contadoria Geral da Marinha.

Pouco mais de três lustros vigorou esta organização. Outra se lhe substituiu, na forma do decreto de 6 de Setembro de 1859, segundo a qual a Direcção do Ultramar compreendia quatro repartições, cuja competência se determinava já por matérias, segundo um critério técnico: além da Repartição Central, ficavam existindo a de Administração Geral, a de Negócios Externos e Militares, e a de Fomento, compreendendo obras públicas, comércio, indústria e comunicações.

É o critério técnico que preside depois às numerosas reformas de serviços da Direcção Geral do Ultramar decretadas no decurso do século XIX, a saber: a de 6 de Setembro de 1859, a de 29 de Dezembro de 1868 (Latino Coelho), a de 1 de Dezembro de 1869 (Rebêlo da Silva), a de 19 de Setembro de 1878 (Tomaz Ribeiro), a proposta de lei, que não chegou a ser aprovada, de 24 de Maio de 1889 (Ressano Garcia) e a

organização de 19 de Dezembro de 1892 (Ferreira do Amaral).

Mudam de decreto para decreto as designações e o número das repartições, ou o agrupamento dos assuntos atribuídos a cada uma. Variam os pormenores, mas o plano fundamental da arrumação dos serviços pode dizer-se o mesmo.

Em resumo: uma repartição central para a recepção e expedição do expediente, arquivo, contratos, nomeações e posses; outra repartição para a administração geral, compreendendo a administração política e civil, os negócios eclesiásticos, de justiça, instrução e assistência; outra para os serviços de obras públicas, comércio e indústria, organizada por decreto de 20 de Agosto de 1892; outra para os assuntos militares; outra para os assuntos de Fazenda, alfândegas, bancos e companhias; ainda outra para os serviços de contabilidade. Esta, separada desde 1869 da antiga Direcção Geral de Contabilidade Naval e do Ultramar, manteve-se umas vezes autónoma, outras se uniu à Direcção Geral de Contabilidade Pública (decreto de 26 de Julho de 1886 e lei de 3 de Setembro de 1897).

Além daquelas repartições criou-se, por decreto de 13 de Julho de 1895, a Repartição de Saúde do Ultramar. Por decreto de 14 de Setembro de 1900 (Teixeira de Sousa) instituiu-se a Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar e por decreto de 19 de Outubro do mesmo ano a Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos.

O regulamento de 13 de Agosto de 1902, em que se compilaram as disposições então vigentes, e o decreto de 25 de Janeiro de 1906, organizando a secção dos serviços agronómicos coloniais, que não chegou a funcionar, representam a última forma da Direcção Geral do Ultramar, antes da proclamação da República.

**5.** Proclamado o novo regime, tomou a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar a nova designação de Ministério da Marinha e Colónias (decreto de 8 de Outubro de 1910), e por decreto da Assembleia Nacional Constituinte, de 23 de Agosto de 1911, separou-se o Ministério das Colónias do Ministério da Marinha.

O Ministério das Colónias conservou a organização que por decreto de 27 de Maio de 1911 fôra dada aos serviços da Secretaria das Colónias. Ficaram no cons-



tituindo duas direcções gerais: a Direcção Geral das Colónias, com oito repartições — Central, Administração, Obras Públicas, Viação, Militar, Marinha, do Regime Monetário, Bancos e Companhias, e Saúde — e a Direcção Geral de Fazenda das Colónias, com três repartições, das quais uma de contabilidade.

A autonomia e conseqüente desenvolvimento do Ministério das Colónias, tornando necessária a sua reorganização, e talvez também o exemplo da França, que, por decreto de 20 de Abril de 1911, regressou, em grande parte, ao sistema da divisão geográfica, motivaram então entre nós o aparecimento de defensores acérrimos dêsse sistema, chegando o Ministro das Colónias, Cerveira de Albuquerque, a apresentar ao Parlamento o projecto de lei de 26 de Abril de 1912, contendo uma reorganização dos serviços da Secretaria das Colónias, pela qual esta era dividida nas duas direcções gerais seguintes: Direcção Geral das Colónias Ocidentais e Direcção Geral das Colónias Orientais, cada uma delas com seis repartições, de competência igual em ambas as direcções gerais.

Não vingou êste projecto, mas a lei orçamental de 30 de Junho de 1913, modificando os serviços da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, fez uma tentativa de distribuição geográfica, dividindo-a em duas repartições, uma para as colónias do oriente e outra para as colónias de África.

De pouca dura foi esta experiência, pois o decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917, reorganizando a mesma Direcção Geral, distribuiu novamente os seus serviços segundo o critério anterior.

O Ministério das Colónias só veio a ter organização completa com o decreto n.º 4:271, de 8 de Maio de 1918, logo substituído pelo decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919. Nasceram então as Direcções Gerais de Administração Civil, do Fomento e a Militar, além de se manter a antiga Direcção Geral de Fazenda. Ao lado destas havia mais uma Direcção dos Serviços de Saúde e uma Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha.

Esta organização pode dizer-se que não chegou a dar as suas provas, a não ser na deficiente selecção do numerozo pessoal que admitiu, porque volvido pouco mais de um ano veio substituí-la a do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Com numerosas e profundas alterações posteriores esta é a reforma vigente, por ter ficado infrutífera a delineada no decreto n.º 16:835, de 14 de Maio de 1929.

O legislador de 1920 combinou os dois critérios — técnico e geográfico. A par das Direcções Gerais dos Serviços Centrais e Militar colocou as das Colónias do Ocidente e do Oriente.

A Direcção Geral dos Serviços Centrais compreendia a Repartição Central, que vinha de todas as reformas anteriores, a Repartição Jurídica, depois transformada na actual Repartição de Justiça e Cultos, a Biblioteca e Arquivo, a Repartição do Pessoal Civil Colonial, a da Contabilidade Colonial, a das Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro, posteriormente extinta, e as Direcções Técnicas de Fomento e de Saúde, ambas também extintas, sucedendo a esta a actual Repartição dos Serviços de Saúde, criada por decreto n.º 20:921, de 22 de Fevereiro de 1932, e subsistindo daquela as seguintes repartições que ela compreendia: Repartição de Estudos Económicos e Repartição dos Correios e Telégrafos. O decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928, acrescentou ao conjunto destas repartições a da Fiscalização da Administração Financeira das Colónias.

A Direcção Geral Militar compreendia quatro repartições: de Justiça e Pessoal Militar; do Material e Preparação Militar; da Marinha Colonial; e da Administração Militar e Naval. Estas repartições estão hoje reduzidas a duas, tendo-se dado autonomia à de Marinha.

A Direcção Geral das Colónias do Ocidente dividia-se em Repartição de Cabo Verde e Guiné e Repartição de Angola e S. Tomé; a das Colónias do Oriente em Repartição de Moçambique e Repartição da Índia, Macau e Timor.

Conforme os artigos 19.º e 20.º da organização até agora vigente, competia a estas duas Direcções Gerais a superintendência dos serviços de administração civil, financeira e económica de cada colónia e por elas eram tratados e informados todos os negócios da administração, exceptuados os militares, do pessoal e contabilidade, socorrendo-se do parecer das repartições técnicas, quando necessário.

**6.** Esta organização inspirou-se certamente na reforma do Ministério das Colónias da França de 29 de Junho de 1919 ou no modelo do *Colonial Office* inglês.



Também neste há um serviço geral (General Department) que trata de assuntos técnicos comuns a todas as colónias sobre que êle superintende; e há dois serviços especiais para os domínios e para as colónias da Coroa, êste último ainda dividido em quatro grupos de colónias, os quais tratam exclusivamente da parte política e administrativa.

Mas o modelo do *Colonial Office* é inadaptável ao nosso País, não só porque êle abrange um disperso e vastíssimo império, importando assim a necessidade de o seccionar, mas principalmente porque a organização da administração colonial inglesa é bem diferente da nossa; ela tinha de corresponder ao sistema de descentralização administrativa, de onde saíu a comunidade de nações que é hoje o Império Britânico.

E a França, à data em que o nosso Ministério das Colónias foi organizado pelo critério geográfico, já o tinha abolido pela lei orçamental de 31 de Julho de 1920.

Dos outros países coloniais só modernamente a Itália adopta, não sabemos com que resultado, uma distribuição de serviços baseada, aliás só em parte, nesse critério. Com efeito, o decreto do Governo italiano de 13 de Março de 1934 divide o Ministério das Colónias nos seguintes serviços centrais: Direcção Geral das Colónias da África Setentrional; Direcção Geral das Colónias da África Oriental e Direcção Geral dos Negócios Gerais, dos Estudos e da Propaganda. Acrescenta o mesmo decreto que fazem parte integrante do dito Ministério a Repartição do Pessoal, a Legislativa e a Militar. E já em Janeiro do corrente ano o referido Governo criou mais uma Direcção Central da Colonização. Trata-se pois de um sistema mixto.

A Holanda, que possui uma longa experiência colonial, divide o seu Ministério das Colónias em sete secções, tratando a primeira de questões jurídicas e internacionais, a segunda de finanças, impostos e empréstimos, a terceira de orçamentos e contabilidade, a quarta de agricultura, indústria, comércio e instrução pública, a quinta de obras públicas, explorações directas, correios e telégrafos, a sexta dos assuntos militares e a sétima de assuntos respeitantes à administração política e civil. Acresce o Gabinete do Ministro, a Secretaria Geral, tendo à frente o secretário geral, que é, depois do Ministro, a autoridade principal, e uma biblioteca,

não falando no Commissariado das Índias Neerlandesas, com organização especial e distinta.

Na Bélgica, onde evidentemente o problema da distribuição dos serviços só podia comportar a solução técnica, visto possuir apenas uma colónia, o Ministério das Colónias, segundo o decreto orgânico de 9 de Outubro de 1933, compreende: o Gabinete do Ministro; a Administração Geral; a Direcção Geral dos Negócios Políticos, Administrativos e Judiciários; a Direcção Geral dos Negócios Indígenas, dos Cultos e do Ensino; a Direcção Geral de Finanças, Impostos e Alfândegas; a Direcção Geral dos Negócios Económicos, Obras Públicas e Comunicações; a Direcção Geral da Agricultura e da Pecuária; a Direcção Geral da Agência da Colónia; o Serviço de Fiscalização Financeira e Orçamental; o Serviço de Higiene; a Repartição (*office*) Colonial; e o consultor jurídico. É, como se vê, um extenso quadro de serviços.

A Espanha, por decreto de 26 de Julho de 1934, criou junto da Presidência do Conselho de Ministros uma Inspecção Geral de Colónias, como organismo técnico central, compreendendo: uma secretaria geral; uma secção administrativa e comercial; e uma secção de finanças e contabilidade.

Finalmente a França, que, como dissemos acima, já em 1920 regressara ao sistema da especialização de serviços, acaba de consagrá-lo novamente no recente decreto de 30 de Outubro findo, no qual divide a administração central do Ministério das Colónias pela forma seguinte: Gabinete do Ministro, Direcção dos Negócios Políticos, Direcção dos Negócios Económicos, Direcção dos Serviços Militares, Direcção de Fiscalização (*contrôle*), Direcção do Pessoal e da Contabilidade, Inspeção Geral das Obras Públicas, Inspeção Geral do Serviço de Saúde e um Serviço Administrativo Colonial.

**7.** A reforma que vai promulgar-se restabelece o sistema técnico que desde longa data presidiu à administração central do ultramar português.

Cremos que não poderá haver discordância sobre os deficientes resultados da actual organização. Ela desagregou tanto os serviços e criou uma tal barreira de expediente entre o Ministro e as colónias, que ainda hoje, embora com algum desconto, se poderia reproduzir do relatório do decreto de 14 de Setembro de 1900 a



frase seguinte: «ao contrário do que se diz — que as colónias são governadas no Terreiro do Paço —, o Ministério da Marinha e Ultramar não só não governa, mas nem sequer tem elementos para apreciar como se governa».

Não há antagonismos nem diferenças profundas entre os sistemas governativos de cada uma das nossas colónias que justifiquem a sua submissão a organismos isolados, applicando métodos diferentes.

Desde longo tempo a acção colonizadora dos portugueses criou laços morais e políticos tam fortes que da solidariedade do Império brotou naturalmente a comunidade do direito.

Salvas especialidades de detalhe, uma só Carta Orgânica é hoje applicável a todas as colónias e fundamentalmente idênticos são os serviços administrativos, judiciários, militares e técnicos de todas elas. Por um mesmo estatuto, que aliás respeita os usos locais, se regem os direitos civis e políticos dos indígenas de toda a África portuguesa e um mesmo Código regula o seu regime de trabalho e de emigração.

Lei comum dos portugueses de todas as raças é o Código Civil Português, sempre que não haja ressalva de usos e costumes privativos dos ainda não assimilados, em número que tende gradualmente a diminuir.

Parece assim que o retalhamento geográfico dos serviços do Ministério se não coaduna com este espírito de unidade de que se acha impregnada a legislação colonial portuguesa. A um Império uno e solidário tem de corresponder um órgão central de governo que seja coe-rente.

Compreende-se e justifica-se todavia a organização especializada dos serviços, porque essa vem aumentar em ritmo, largueza e intensidade o poder de quem manda no centro dêsse feixe de serviços. E um grande Império exige em todos os instantes um forte poder.

**8.** Por isso esta reforma divide o Ministério das Colónias em quatro direcções gerais: uma da Administração Política e Civil, outra do Fomento Colonial, outra da Fazenda das Colónias e finalmente ainda a Direcção Geral Militar das Colónias, não falando no Gabinete do Ministro e na Secretaria Geral, de funções comparativamente mais reduzidas, nem nos serviços de inspecção, a que adiante faremos referência.

Cada uma destas direcções gerais compreende um grupo de repartições e de secções que estenderão a sua actividade a ramos cada vez mais especializados do serviço.

Teremos assim uma Repartição do Pessoal Civil Colonial por onde correrão todos os assuntos relativos ao estatuto do funcionalismo, uma Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene, que superintenderá nos múltiplos problemas sanitários das colónias, uma Repartição de Justiça, Instrução e Missões, para o estudo dos assuntos relativos a estes três importantes ramos de serviço, e uma Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil, tratando numa secção própria tudo o que respeitar à *política indígena* e noutra os restantes problemas da administração política e civil do ultramar, entre os quais avulta o da *colonização portuguesa* — dois polos à volta dos quais gravita toda a política colonial moderna.

Na Direcção Geral do Fomento Colonial haverá uma Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, destinada a preparar as bases técnicas e científicas do fomento ultramarino, superintendendo ainda no regime das terras e das minas; uma outra, especializada em assuntos económicos, cuidará dos assuntos relativos à agricultura, à indústria e ao comércio; uma Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação superintenderá nos serviços técnicos próprios da engenharia, incluindo portos, comunicações e transportes e toda a política tarifária que lhes anda ligada, com excepção das comunicações postais e telegráficas, que ficam competindo a outra repartição privativa.

A Direcção Geral de Fazenda das Colónias fica com duas repartições, uma para os serviços de Fazenda e alfândegas, outra para os serviços de contabilidade.

Na Direcção Geral Militar, em duas repartições se concentram as funções de superintendência técnica, administrativa e fiscalizadora respeitantes a todos os serviços militares coloniais, com as especialidades que o n.º 1.º do artigo 28.º do Acto Colonial lhes reconhece, havendo ainda duas secções distintas para os serviços de marinha e de saúde militar.

Pensa-se ter assim abrangido suficientemente, de forma equilibrada e compatível com os nossos meios, todo o panorama da função pública colonial.



**9.** São as direcções gerais organismos já consagrados pelo nosso direito administrativo para o comando dos grandes ramos de serviço público.

Não havia pois necessidade de fazer nesta matéria innovações, nem outro qualquer organismo poderia melhor corresponder ao importante papel que a reforma lhes destina.

É porém evidente, em relação ao Ministério das Colónias, que esses ramos de serviço estão no ultramar. É lá que se projecta toda a actividade do mesmo Ministério, lá tem de fazer-se sentir a sua acção directiva ou fiscalizadora.

E assim parece que não se coadunava com este facto inegável a organização que no passado tem sido dada aos serviços do Ministério. Entre estes e os serviços coloniais tem havido, como regra, uma separação tam completa que entre uns e outros é difícil vislumbrar espírito de colaboração e muito menos sentimento de responsabilidade nos resultados duma obra que, no todo ou em parte, não pode deixar de ser comum.

Acontece ainda que era possível a muitos funcionarios, mesmo de elevada categoria, fazer toda a sua carreira no Terreiro do Paço. É claro que, com esta preparação completamente teórica, as realidades da vida ultramarina difficilmente seriam compreendidas em toda a sua extensão. Era pelo menos natural que fôsem olhadas sem o interesse, sem o carinho que normalmente se tributam às cousas que conhecemos por nossos olhos ou a que temos ligada uma parte da nossa existência.

Sendo Lisboa a capital do Império, como reza a lei, necessariamente a função pública colonial estende-se desde aqui até aos mais longínquos pontos do território ultramarino, numa sucessão encadeada de atribuições e deveres, em harmonia com os princípios de descentralização administrativa que a lei reconhece.

Pertence o primado dela ao Ministério das Colónias, mas a sua natureza é idêntica em toda a parte e comuns os objectivos que a dominam. Justo e lógico é, portanto, que os seus colaboradores daquém e dalém mar se enquadrem em normas comuns de trabalho e de disciplina. Assim formado o quadro comum do Império, este comportará as divisões que a especialidade de cada um dos ramos de serviço exigir, assentando numa base de

quadros privativos para as funções de iniciação que competem às categorias inferiores.

Teremos por conseguinte quadros de funcionalismo que fundamentalmente corresponderão a cada uma das direcções gerais do Ministério. Estas ficam sendo o esteio das grandes hierarquias funcionais que a todas as partes do Império levam o poder da soberania portuguesa, tendo como pontos nucleares de coordenação e orientação em cada colónia os governadores e no cimo o Ministro.

O reconhecimento e melhor organização dessas hierarquias comuns a toda a administração do Império, metodizando e estreitando a colaboração de todos os que trabalham na obra colonial, criará responsabilidade, incitamento e orgulho pelos seus bons resultados e aproximará mais as colónias do Governo Central, evitando que a voz delas se ouça de muito longe, segundo a amarga queixa do antigo Viso-Rei da Índia.

**10.** Ao lado das direcções gerais funcionam serviços de inspecção, destinados a fiscalizar e a verificar directamente o cumprimento das ordens expedidas e os resultados da acção governativa.

Directamente dependentes do Ministro das Colónias, para terem a autoridade e o poder representativo que tal facto lhes assegura, êsses serviços completam a acção de fiscalização e de superintendência que ao mesmo Ministro compete sôbre todos os ramos da administração colonial.

Mas não se ficou por aqui, pois havia necessidade de ir mais longe. A fiscalização do Ministério vai também estender-se a tudo que se relacione com a actividade dos indígenas das colónias, especialmente com a sua emigração e condições de trabalho, completando assim os serviços de fiscalização já há muito existentes nas nossas colónias e hoje regulamentados no Código do Trabalho dos Indígenas e na Reforma Administrativa Ultramarina.

Já no artigo 245.º da Carta Orgânica do Império se anunciou que seria organizado um regime de inspecção ao trabalho dos indígenas, directamente dependente do Ministério das Colónias.

A essa promessa se dá agora cumprimento, confiando à Inspecção Superior de Administração Colonial a importante missão de fiscalizar superiormente o trabalho,



a emigração e os serviços de assistência e protecção dos indígenas.

Esta função já hoje competia por lei às autoridades locais, como acima dissemos.

Mas, acrescentando à acção destas um organismo central, superior a todas as influências do meio, o Governo manifesta mais uma vez o seu grande interesse pelo bem-estar e protecção das populações nativas.

**II.** O Ministério das Colónias, cabeça de um grande Império e centro de uma tam extensa e variada actividade governativa, não compreende apenas serviços que executam e fiscalizam a ordem da administração. Junto dêle há também órgãos de estudo e consulta, com atribuições deliberativas, consultivas ou de simples informação técnica, na forma que a lei determina.

Destaca-se entre todos o Conselho do Império Colonial, cuja presidência cabe ao próprio Ministro das Colónias.

Através das muitas transformações por que há passado, são longínquas, como é de supor num país com as nossas tradições coloniais, as origens dêste Conselho. Elas vão filiar-se no antigo Conselho Ultramarino, de que já falámos.

Extinto êste na sua primeira forma por decreto de 30 de Agosto de 1833, passando as respectivas atribuições para a própria Secretaria de Estado, foi depois restabelecido, com alterações na sua constituição e alargadas as suas atribuições consultivas, por decreto de 23 de Setembro de 1851.

Foi-lhe, em 21 de Dezembro de 1854, dada jurisdição como tribunal de contas e, por decreto de 6 de Setembro de 1859, alterada a sua constituição e competência, até que, extinto por decreto de 23 de Setembro de 1868, veio substituí-lo a Junta Consultiva do Ultramar.

Reformada por duas vezes, em 1892 e em 1898, manteve-se a Junta Consultiva até ao advento do regime republicano, extinguindo-a o decreto de 27 de Maio de 1911, para a substituir pelo Conselho Colonial.

Este Conselho, que tinha atribuições de consulta sobre assuntos jurídicos, de administração das colónias e de tribunal do contencioso, era constituído por onze vogais efectivos, dos quais cinco de nomeação, e

por oito vogais eleitos, um respectivamente por cada colónia.

Mantido pelas diversas organizações do Ministério das Colónias, funcionou o Conselho Colonial até ser substituído pelo Conselho Superior das Colónias, criado por decreto n.º 12:110, de 13 de Agosto de 1926, e depois reformado por decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928, com funções políticas, consultivas e contenciosas.

Reconhecida porém a necessidade de pôr êste alto organismo do Estado em harmonia com os novos princípios que inspiraram o Acto Colonial e a Carta Orgânica do Império, propôs o Governo à Assembleia Nacional a criação do Conselho do Império Colonial, cujas bases vieram a ser aprovadas pela lei n.º 1:913, de 23 de Maio de 1935.

São essas bases que a presente reforma regulamenta e põe em execução.

O Conselho do Império fica sendo um órgão superior da governação pública, que, entre algumas importantes funções políticas e consultivas, desempenha as de Supremo Tribunal Administrativo das Colónias. Os vogais do Conselho, uns natos, entre os quais se contam os próprios governadores das colónias, quando estiverem na metrópole, outros nomeados com audiência do Conselho de Ministros e outros ainda eleitos pelo próprio Conselho, representam os interesses públicos do Império Colonial Português.

**12.** Quando no terceiro quartel do século passado se reconheceu a necessidade de realizar, em bases rigorosas e científicas, o reconhecimento geográfico das colónias, criou-se para êsse efeito, com evidente carácter temporário, por decreto de 19 de Abril de 1883, a Comissão de Cartografia.

«Como anexo ao serviço da secretaria, conta o relatório do decreto de 19 de Dezembro de 1892, havia uma comissão de cartografia que era presidida por um engenheiro distinto e composta, além dos dois ilustres exploradores Capelo e Ivens, do engenheiro hidrógrafo Vasconcelos, de quasi todos os diversos funcionários que no seu regresso das colónias podiam trazer notícia mais moderna das suas condições geográficas e etnográficas e ainda de quaisquer novas indústrias e género de comércio ali introduzidos; convinha não



anular estes fortes elementos de informação, era mes-ter, porém, dar-lhes uma forma oficialmente permanente. Quere dizer, era preciso constituir uma repartição devidamente montada e com competência determinada para certas especialidades de negócios, que tivesse a seu cargo compilar o que se perdia por vezes por falta de registo competente e organização adequada».

Neste sentido, o decreto citado confiou à 2.ª Repartição da antiga Direcção Geral do Ultramar o expediente dos assuntos que competiam à Comissão de Cartografia.

De modo idêntico procederam as posteriores organizações do Ministério das Colónias, até à última, de 16 de Outubro de 1920, que, no seu artigo 14.º, criava a Repartição de Estudos Geográficos, tendo a seu cargo o expediente e serviços da Comissão de Cartografia.

Posteriormente, os serviços de secretaria fundiram-se com os da própria Comissão e reconhece-se agora, por um lado, a inconveniência de burocratizar um organismo que devia ser de alto estudo e consulta e, por outro lado, a vantagem de abrir novos horizontes à sua acção, até agora praticamente circunscrita aos assuntos de cartografia, como o regulamento e a própria designação lhe impunham.

Não que se negue ou desconheça o importante papel que a Comissão da Cartografia, à qual preside um alto valor da nossa terra, tem desempenhado no reconhecimento geográfico das colónias e na determinação das fronteiras do Império. Mas, fixadas estas, como hoje estão, parece conveniente continuar os seus trabalhos noutros sentidos.

Aproveitar-se-á a competência dos seus elementos mais experimentados para continuação dos trabalhos de cartografia, introduzindo-se a colaboração de novos elementos técnicos para início de trabalhos em outros campos de investigação colonial.

O reconhecimento geográfico das colónias tem de ser acompanhado do seu reconhecimento científico, para o que até agora se tem contado com muito poucos elementos.

A essa importante missão se destina a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, organismo que vem ampliar a função da antiga Comissão de Cartografia.

**13.** Desde a organização de 1919 existia no Ministério das Colónias o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, resultante da fusão da Comissão Superior Técnica de Obras Públicas e da Comissão de Minas, anteriormente criadas.

Era composto de dezasseis vogais, nomeados em comissão gratuita pelo Ministro das Colónias entre engenheiros dos serviços coloniais ou metropolitanos. Com esta organização passou para a reforma de 1920 e, apesar de não ter tradições longínquas, com ela sobreviveu incólume a todas as decisões que vieram reduzindo a zero os serviços de engenharia do Ministério das Colónias. Sem embargo do seu carácter de gratuitidade, êste organismo, que era agora dentro do Ministério o único elemento de consulta técnica, deixou vincada em bastantes pareceres uma actividade que é de justiça considerar útil e notável.

Em grande parte foi a deficiência de serviços técnicos no Ministério que contribuiu para avolumar o trabalho do Conselho, fazendo canalizar para êle quasi todos os processos relativos a obras públicas, caminhos de ferro e minas das colónias, desviando-o assim para funções de mero expediente e informação.

Mas desobrigado agora, pela criação de repartições técnicas, de alguns serviços que a fôrça das circunstâncias lhe tinham imposto, nem por isso se cuida que a sua importância haja diminuído, antes se reafirma a utilidade das suas funções de coordenação e de consulta técnica.

Cabendo ao Ministro das Colónias autorizar a execução dos grandes planos de fomento ultramarino, e envolvendo estes tantas vezes problemas que simultaneamente tocam à engenharia civil, à geologia, à agronomia, à electrotecnia, parece indispensável associar a colaboração de elementos que, pondo em comum os seus conhecimentos técnicos, possam seguramente pronunciar-se sobre a exactidão científica e a exequibilidade daqueles planos. A própria Carta Orgânica do Império o prevê expressamente nos casos dos artigos 11.º, § único, n.º 9.º, e 37.º, n.º 15.º

E não parece que as funções meramente técnicas do referido Conselho colidam com as do Conselho do Império Colonial. Embora a divisão dêste em secções, uma das quais se designa de obras públicas, imprima



um certo carácter de especialização aos seus pareceres, a verdade é que o Conselho do Império não deverá nunca deixar de ser um órgão superior de governação pública, como a lei quer que seja. Portanto, as suas funções serão de consulta geral e não será lícito esperar que, normalmente, os pareceres das suas secções desçam a minúcias técnicas que nem a forma por que elas são organizadas nem os meios de acção de que os seus componentes dispõem permitem assegurar.

Isto mesmo reconheceu a Câmara Corporativa ao redigir o parecer sobre a proposta de lei que criou o Conselho do Império, no qual escreveu: «difícil parece que a secção de obras públicas possa tomar o lugar do actual Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, dada a importante função técnica que a êste compete».

De facto, enquanto um estuda e examina os detalhes puramente técnicos de um plano, de um projecto ou de um caderno de encargos, o outro pronuncia-se especialmente sobre os aspectos gerais da sua oportunidade e da sua conveniência económica ou política.

Assim nos parece justificar-se no Ministério das Colónias a manutenção de um organismo técnico, a que se dá o nome e a composição adequados à nova orgânica dos serviços.

**14.** Os restantes corpos colectivos, que a Reforma regula, são já existentes e continuam agora a funcionar com ligeiras alterações de nome ou de organização.

Outros organismos existem ainda, com maior ou menor autonomia, de cujo funcionamento a Reforma não se ocupa porque isso constitue objecto de diplomas especiais. Esses e outros que porventura oportunamente serão criados, colaborando em ramos de actividade especial, completam a grande missão que ao Ministério das Colónias cabe no governo do Império.

Com os elementos de trabalho que lhe vão ser dados, com a cuidadosa selecção do seu pessoal, que agora fica mais assegurada, com a colaboração dos actuais e dos outros organismos a criar, confiadamente se espera que o Ministério das Colónias corresponderá àquela grande missão.

Não se negará que em toda a reforma perpassa o desejo de elevar a função pública colonial à altura do seu destino.

Nos termos do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Reforma do Ministério das Colónias

### TÍTULO I

#### Organização geral

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Artigo 1.º O Ministério das Colónias, funcionando na capital do Império Colonial Português como órgão principal da sua administração e governo, é a Secretaria de Estado destinada ao estudo, resolução e expediente dos assuntos que, nos termos da Constituição, do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império ou de outras leis, constituem a competência do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O Ministério das Colónias é formado pelas Direcções Gerais e outros serviços como segue:

- 1 — Gabinete do Ministro;
- 2 — Secretaria Geral;
- 3 — Direcção Geral de Administração Política e Civil;
- 4 — Inspecção Superior de Administração Colonial;
- 5 — Direcção Geral de Fomento Colonial;
- 6 — Direcção Geral de Fazenda das Colónias;
- 7 — Direcção Geral Militar das Colónias.

§ 1.º Junto do Ministério das Colónias funcionam os seguintes órgãos, com atribuições deliberativas, consultivas ou de simples informação técnica, na forma que a lei determina:

##### a) Permanentes:

- 1 — Conselho do Império Colonial;
- 2 — Conselho Superior de Disciplina das Colónias;
- 3 — Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial;



- 4 — Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais;
- 5 — Conselho Técnico de Fomento Colonial;
- 6 — Junta Central de Trabalho e Emigração.

b) Temporários:

- 1 — Conferência dos governadores coloniais;
- 2 — Conferência Económica do Império Colonial Português.

§ 2.º Completam a acção do Ministério das Colónias e dele são dependentes os organismos seguintes:

- 1 — A Agência Geral das Colónias;
- 2 — O Arquivo Histórico Colonial;
- 3 — A Escola Superior Colonial;
- 4 — O Instituto de Medicina Tropical;
- 5 — O Hospital Colonial de Lisboa;
- 6 — O Depósito Militar Colonial;
- 7 — O Jardim Colonial;
- 8 — O Museu Agrícola Colonial;
- 9 — O Instituto Ultramarino.

## CAPÍTULO II

### Sub-Secretário de Estado das Colónias

Art. 3.º Imediatamente subordinado ao Ministro das Colónias mantém-se o cargo de Sub-Secretário de Estado das Colónias.

§ único. A nomeação e exoneração do Sub-Secretário de Estado regula-se pelo disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 106.º da Constituição.

Art. 4.º Estando provido o cargo de Sub-Secretário de Estado das Colónias, a este compete, dentro dos termos da delegação que lhe fôr dada pelo Ministro:

1.º Decidir, de acôrdo com a orientação do Ministro, todos os assuntos da competência dêste que devam ser resolvidos por meio de despacho;

2.º Exercer a competência disciplinar atribuída ao Ministro das Colónias pela Reforma Administrativa Ultramarina e pelo regulamento de disciplina militar colonial, com excepção dos casos previstos no artigo 161.º dêste regulamento e das decisões referentes à revisão de processos disciplinares e à aplicação de penas de inactividade a oficiais.

§ único. Da regra de competência estabelecida neste artigo exceptuam-se:

- 1.º Rejeição ou aprovação de diplomas legislativos e anulação de portarias dos governos coloniais;
- 2.º Autorização para a abertura de créditos especiais;
- 3.º Quaisquer outros assuntos que o Ministro entenda dever reservar para sua decisão.

Art. 5.º Sempre que a lei se refira à competência do Ministro das Colónias subentender-se-á citada também a do Sub-Secretário de Estado, dentro dos limites marcados no artigo antecedente. Da decisão d'este pode interpor-se directamente o recurso contencioso previsto na lei.

## TÍTULO II

### Administração central do Império

#### CAPÍTULO I

#### Disposições orgánicas dos serviços

##### SECÇÃO I

##### Gabinete do Ministro

Art. 6.º Ao Gabinete do Ministro compete:

1.º A execução dos serviços de carácter reservado ou de natureza protocolar de que fôr incumbido pelo Ministro;

2.º A coordenação dos elementos de estudo ou de informação de que o Ministro carecer;

3.º A recepção, expedição e registo de toda a correspondência telegráfica do Ministério, quer da iniciativa do Ministro, quer proveniente dos serviços;

4.º A recepção e expedição de toda a correspondência postal secreta do Ministério, a qual deve ser entregue ao Ministro ou d'ele recebida no próprio sobrescrito fechado que a conduzir;

5.º A reunião e expedição dos diplomas para assinatura presidencial e das propostas ou informações a enviar ao Presidente do Conselho;

6.º O exercício de outras atribuições conferidas por lei.



Art. 7.º O Gabinete do Ministro compõe-se de:

- a) Um chefe de Gabinete e dois secretários, livremente nomeados e exonerados por cada Ministro das Colónias;
- b) Um official às ordens, de patente não superior a capitão ou primeiro tenente, escolhido por cada Ministro das Colónias. Quando fôr provido este cargo não se preencherá um dos lugares de secretário.

§ 1.º Prestam serviço no Gabinete do Ministro:

- a) Um segundo official;
- b) Um terceiro official;
- c) Uma dactilógrafa;
- d) Dois contínuos de 1.ª classe;
- e) Um condutor de automóvel;
- f) Um correio.

§ 2.º Estando provido o cargo de Sub-Secretário de Estado, este terá um secretário de sua escolha, que fará parte do Gabinete e será nomeado e exonerado como os secretários do Ministro.

## SECÇÃO II

### Secretaria Geral

Art. 8.º O cargo de secretário geral será exercido por um dos directores gerais do Ministério, para tal fim nomeado por dois anos pelo Ministro das Colónias, podendo ser reconduzido por iguais períodos.

Art. 9.º Ao secretário geral compete:

- 1.º Exercer as funções de vogal nato do Conselho do Império Colonial;
- 2.º Superintender na disciplina geral, polícia e economia de todo o Ministério;
- 3.º Providenciar sobre a conveniente instalação dos serviços nas diversas salas e outras dependências do Ministério, regulando pela forma mais útil o seu uso e aproveitamento;
- 4.º Distribuir o pessoal menor pelos diversos serviços do Ministério, nos termos desta Reforma;
- 5.º Fazer lavrar os contratos em que o Ministro tenha de outorgar;
- 6.º Desempenhar as funções de chanceler, tendo à sua guarda o sêlo principal da Secretaria de Estado, destinado a autenticar os diplomas, contratos e outros documentos que envolvam a responsabilidade do Estado, emanados da mesma Secretaria;

7.º Dirigir todos os serviços dependentes da Secretaria Geral e exercer acção disciplinar sobre o seu pessoal;

8.º Fiscalizar os serviços do Arquivo Histórico Colonial e dar expediente à correspondência que do mesmo subir ao Ministério;

9.º Exercer outras atribuições que a lei lhe conferir ou forem nêle delegadas pelo Ministro.

Art. 10.º A Secretaria Geral compreende:

a) Serviços gerais;

b) Cartório ultramarino.

Art. 11.º São serviços gerais, especialmente a cargo do chefe do pessoal menor:

1.º Os serviços de polícia, conservação e limpeza do edificio do Ministério, guarda das chaves, abertura e encerramento das suas portas e arrumação e limpeza de todo o mobiliário pertencente ao Ministério;

2.º Os serviços de iluminação e aquecimento, do ascensor e dos telefones;

3.º O recrutamento dos serventes e auxiliares que forem indispensáveis para os serviços de arrumação e limpeza;

4.º A vigilância e disciplina do pessoal referido no número anterior, bem como de todo o pessoal menor, sem prejuízo da subordinação hierárquica dêste aos funcionários sob cujas ordens serve;

5.º A fiscalização da pontualidade do pessoal menor nos serviços instalados no edificio principal do Ministério, o registo das suas faltas e licenças, a aquisição dos seus fardamentos e a sua distribuição pelos diferentes serviços do Ministério, conforme as ordens do secretário geral e as disposições da presente reforma.

Art. 12.º Pelo cartório ultramarino correrá o expediente dos assuntos que o artigo 9.º incumbe ao secretário geral, sendo nêle lavrados, com a fé pública dos documentos autênticos oficiais, os contratos em que o Ministro das Colónias tenha de outorgar em representação do Estado Português ou de qualquer das colónias. Este cartório compreende os serviços de:

a) Biblioteca do Ministério;

b) Arquivo de relatórios e processos findos;

c) Documentário de informação colonial.

Art. 13.º Na biblioteca do cartório serão reunidos e devidamente catalogados todos os livros e colecções de revistas e boletins actualmente dispersos pelas várias



repartições e dependências do Ministério, excepto as collecções de legislação que determinados serviços possua para consulta diária; os que provierem da extinta biblioteca da Agência Geral das Colónias; e os que de futuro forem adquiridos para a biblioteca do Ministério, ou a esta enviados por oferta, permuta ou outro título.

Art. 14.º No cartório serão guardados, salvo se forem secretos, todos os processos, relatórios ou documentos que, depois de informados e definitivamente despachados, forem mandados arquivar, e designadamente:

1.º Os relatórios que os governos e autoridades coloniais devem remeter ao Ministério das Colónias;

2.º Os relatórios de inspecções, de missões extraordinárias e os de qualquer outra espécie;

3.º As actas e mais documentos das conferências dos governadores coloniais e das conferências económicas do Império Colonial Português;

4.º As actas dos Conselhos de Governo recebidas das colónias;

5.º Os processos que, definitivamente despachados, forem remetidos pelas repartições ou serviços por serem considerados findos.

§ 1.º Todos os documentos ou processos a que se refere este artigo serão remetidos para o Arquivo Histórico Colonial, mediante guia especificada e recibo, quando decorrerem mais de dez anos sobre a sua última data.

§ 2.º Do disposto no presente artigo exceptuam-se os serviços que tiverem arquivo privativo, nos termos desta reforma.

Art. 15.º O documentário de informação colonial compor-se-á de collecções de recortes da imprensa diária ou periódica, tanto nacional como estrangeira, apontamentos, relatos, dados estatísticos e outros documentos ou elementos de informação que directa ou indirectamente interessem à administração ou à política do Império.

§ único. Todos os elementos a que se refere este artigo serão metódicamente classificados, collocados e arrumados, segundo um plano esquemático, que será determinado pelo Ministro das Colónias no regulamento interno do cartório.

Art. 16.º Os directores gerais, chefes do Gabinete, das repartições ou secretarias e funcionários equiparados poderão requisitar, para consulta nos seus gabinetes e repartições dependentes, quaisquer livros existentes no cartório ultramarino, bem como os processos nêle arqui-

vados, quando as necessidades do serviço o exigirem, salvas as excepções previstas no regulamento interno.

§ 1.º A consulta do documentário de informação colonial só será facultada, mediante autorização do arquivista, aos funcionários do Ministério ou dos serviços d'este dependentes, em serviço das suas repartições. Com excepção do Ministro, todos os funcionários deverão realizar esta consulta no próprio cartório, observando as prescrições do regulamento interno d'este.

§ 2.º Quando não houver inconveniente, a consulta da biblioteca também poderá ser facultada, no próprio cartório e com autorização do official arquivista, a pessoas estranhas ao serviço do Ministério, designadamente a funcionários coloniais que se encontrem na metrópole e aos professores ou alunos da Escola Superior Colonial e de outros estabelecimentos de ensino.

Art. 17.º A Secretaria Geral pertence o pessoal seguinte:

a) Serviços gerais:

- 1 contínuo de 1.ª classe (chefe do pessoal menor);
- 1 servente;
- 1 encarregado do elevador.

b) Cartório ultramarino:

- 1 primeiro official (arquivista);
- 2 terceiros officiais;
- 1 contínuo de 2.ª classe;
- 1 servente.

### SECÇÃO III

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

Art. 18.º Pela Direcção Geral de Administração Política e Civil será dado expediente a todas as questões relativas a: governo e política do Império; administração civil geral, provincial e local; política indígena; colonização; saúde e hygiene; justiça; instrução; missões e cultos; imprensa; assistência; legislação geral.

Art. 19.º A Direcção Geral de Administração Política e Civil compreende quatro repartições, a saber:

- 1.ª — Repartição do Pessoal Civil Colonial;
- 2.ª — Repartição dos Serviços de Saúde e Hygiene;
- 3.ª — Repartição de Justiça, Instrução e Missões;
- 4.ª — Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil.



Art. 20.º À Repartição do Pessoal Civil Colonial compete:

1.º O estudo, informação e expediente de todos os assuntos relativos a nomeações, reconduções, promoções, licenças, transferências, aposentações, demissões, disciplina geral e outras situações e direitos, incluindo os respeitantes a vencimentos, pensões, abonos e passagens, de todo o funcionalismo civil do Ministério das Colónias e dos quadros comuns do Império, designadamente:

a) Do pessoal privativo do Ministério das Colónias ou dos organismos d'êste dependentes;

b) Dos serviços administrativos e de saúde;

c) Dos serviços de justiça, instrução e missões;

d) Dos serviços de Fazenda e alfândegas;

e) Dos serviços de fomento e outros não especificados.

2.º A informação e expediente dos assuntos respeitantes ao pessoal civil dos quadros privativos das colónias, incluindo os relativos a vencimentos, pensões, abonos e passagens, quando por disposição legal a sua resolução compita ao Ministério das Colónias;

3.º A organização dos processos individuais e das fôlhas de serviço de todos os funcionários civis do Ministério das Colónias, dos serviços d'êste dependentes e dos quadros comuns do Império, observando-se o disposto nos artigos 150.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina;

4.º A organização e publicação da lista geral das antiguidades de todo o funcionalismo referido no número anterior, sem prejuízo do recurso previsto no artigo 148.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

5.º O registo de posses e compromissos de honra que devam ter lugar no Ministério das Colónias, nos termos do artigo 161.º da Reforma Administrativa Ultramarina ou de outras leis;

6.º A elaboração de propostas de diplomas sobre disciplina, direitos e deveres do funcionalismo civil;

7.º O desempenho de outras atribuições conferidas por lei.

§ único. Esta Repartição compreende três secções, cabendo à primeira os assuntos relativos ao movimento e situações do pessoal, à segunda tudo o que respeitar a vencimentos, pensões, abonos e passagens e à terceira os serviços indicados nos n.ºs 3.º e seguintes d'êste artigo.

Art. 21.º Incumbe à Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene:

1.º A coordenação e orientação, conforme as ordens do Ministro, dos serviços de saúde e higiene de todas as colónias, incluindo os serviços hospitalares, de enfermagem, farmacêuticos, de combate à doença do sono, de sanidade marítima e outros similares;

2.º A fiscalização dos serviços do Hospital Colonial de Lisboa e da Junta de Saúde das Colónias, bem como a informação e expediente de todos os assuntos que dos mesmos organismos subirem ao Ministério das Colónias;

3.º As relações com o Instituto de Medicina Tropical, cabendo-lhe informar e dar expediente a toda a correspondência que do mesmo Instituto subir a despacho do Ministro;

4.º O estudo da climatologia e nosologia coloniais, dos problemas sanitários relativos à colonização, bem assim dos meios de combate contra as epidemias, o paludismo e outras doenças climáticas;

5.º O estudo de planos de saneamento dos territórios coloniais, de medidas de higiene geral e dos métodos de colaboração com os serviços de outros países ou colónias para aplicação das convenções sanitárias;

6.º O cumprimento de outras incumbências resultantes da lei.

Art. 22.º À Repartição de Justiça, Instrução e Missões pertence:

1.º O estudo e expediente dos assuntos relativos à administração da justiça, registo civil, registo predial, notariado e propriedade industrial;

2.º O exame da legislação metropolitana geral ou respeitante aos serviços indicados no número antecedente que convenha tornar extensiva às colónias;

3.º O serviço de consulta jurídica que lhe fôr incumbido pelo Ministro ou pelo director geral;

4.º A orientação, segundo as ordens do Ministro, dos serviços de instrução pública nas colónias e sua coordenação com os correspondentes serviços da metrópole;

5.º O estudo e informação dos problemas relativos ao ensino, museus, bibliotecas e espectáculos públicos, ao desenvolvimento das artes e das letras e à expansão da cultura portuguesa nas colónias;

6.º O exame, para aprovação pelo Ministro, dos livros a adoptar nos estabelecimentos de ensino das colónias;



7.º As relações com a Escola Superior Colonial;

8.º As relações com os institutos missionários portugueses e os estabelecimentos metropolitanos de formação do seu pessoal, compreendendo o estudo das medidas necessárias para o desenvolvimento da sua acção nas colónias;

9.º O estudo dos problemas relacionados com o Padroado Português no Oriente, com o estatuto das missões religiosas portuguesas e com a sua assistência moral e influência nacional junto das populações nativas;

10.º O estudo dos problemas respeitantes ao exercício dos cultos e ao regime convencional das missões em África;

11.º A elaboração de projectos de decretos ou outros diplomas sobre quaisquer dos assuntos enumerados neste artigo ou sobre outros assuntos de que fôr incumbida;

12.º O desempenho de outras funções que a lei lhe atribuir.

Art. 23.º Pela Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil far-se-á o estudo e expediente dos assuntos seguintes:

1.º Governo e política de cada uma das colónias e do conjunto do Império;

2.º Administração civil geral, provincial e local;

3.º Política indígena, incluindo tudo que respeitar ao estatuto político, civil e criminal dos indígenas, aos regimes de protecção das suas pessoas e bens, do trabalho, da emigração, da repatriação, das suas instituições e jurisdições privativas, ao recenseamento e sistemas de tributação e a outros assuntos correlativos;

4.º Planos de colonização portuguesa, incluindo o regime de preparação, de transporte e das garantias de fixação dos colonos e suas famílias, salva a parte técnica que competir a outras repartições; concessão de passagens a colonos e repatriados;

5.º Regulamentação da immigração, das condições de permanência ou de trânsito de estrangeiros, do condicionamento do trabalho e do desemprego nas colónias;

6.º Relações com o Ministério dos Negócios Estrangeiros em assuntos de carácter internacional;

7.º Estudos de política e de legislação colonial comparada;

8.º Segurança pública e serviços de polícia geral das colónias;

9.º Beneficência e assistência públicas; instituições de previdência;

10.º Relações com o Instituto Ultramarino e com a Junta Central de Trabalho e Emigração;

11.º Regimes de liberdade de imprensa, de reunião e de associação, nos termos do § 2.º do artigo 8.º da Constituição;

12.º Aprovação de estatutos de sociedades ou companhias que pretendam exercer a sua actividade nas colónias;

13.º A superintendência e fiscalização superior, conforme as ordens do Ministro, das companhias e outras entidades que nas colónias explorem ou administrem concessões do Estado, exceptuadas as simples concessões de terrenos;

14.º O exame de todos os diplomas e outras determinações publicadas nos *Boletins Officiais* das colónias e nas *Ordens das Províncias*, a fim de suscitar o exercício das prerrogativas reservadas para o Ministro das Colónias nos artigos 12.º e 13.º da Carta Orgânica do Império;

15.º Propostas de concessão de mercês honoríficas;

16.º Elaboração de projectos de decretos e outros diplomas sobre os assuntos enumerados neste artigo;

17.º Exercício de quaisquer outras atribuições respeitantes à administração política e civil das colónias, em conformidade com a lei.

§ único. Esta Repartição tem duas secções: uma trata de todos os negócios indígenas indicados no n.º 3.º; à outra secção ficam competindo os restantes serviços.

Art. 24.º A fiscalização das companhias e outras entidades a que se refere o n.º 13.º do artigo anterior destina-se a verificar:

1.º Se elas cumprem as disposições exaradas nos contratos celebrados com o Governo, ou por êste estabelecidas nos actos e diplomas de concessão, ou nos regulamentos que para os diversos serviços da concessionária tiverem sido aprovados pelo Governo;

2.º Se exercem as atribuições de interêsse público que lhes foram conferidas, em harmonia com a lei reguladora da concessão e os princípios estabelecidos no Acto Colonial e na Carta Orgânica do Império;

3.º Se dum modo geral cumprem as leis, convenções ou tratados em vigor e as determinações do Governo da República.



§ 1.º Esta fiscalização abrange não só as companhias concessionárias, mas também as que delas forem subconcessionárias.

§ 2.º A fiscalização de que se ocupa este artigo realizar-se-á:

1.º Pela acção dos comissários do Governo junto das companhias ou entidades concessionárias e subconcessionárias, nos termos da legislação especial aplicável e conforme as instruções do Ministro das Colónias;

2.º Por inspecções aos serviços das mesmas companhias ou entidades, nos territórios ou locais das suas concessões nas colónias, nos termos do artigo 29.º;

3.º Pela acção do intendente do Governo na Beira, relativamente à Companhia de Moçambique e às companhias suas subconcessionárias, de acôrdo com a legislação especial aplicável e as instruções do Ministro das Colónias que a Direcção Geral de Administração Política e Cível lhe fará transmitir por intermédio do governador geral de Moçambique, sem prejuízo do que, quanto a este, dispõe o § único do artigo 32.º da Carta Orgânica do Império e o artigo 8.º do decreto n.º 24:938, de 10 de Janeiro de 1935;

4.º Pelo exame das actas dos conselhos de administração e outros corpos directivos das referidas companhias ou entidades;

5.º Pela leitura dos relatórios, informações e pareceres que os comissários, directores ou administradores por parte do Governo junto das mesmas companhias ou entidades são obrigados a remeter ao Ministério das Colónias, nos termos da legislação em vigor;

6.º Pela leitura dos relatórios, estatísticas e publicações das companhias concessionárias ou subconcessionárias e por quaisquer outros elementos de informação;

7.º Pela leitura dos relatórios do intendente do Governo na Beira, a que se refere o § único do artigo 36.º da Reforma Administrativa Ultramarina;

8.º Pelo exame das ordens e outras determinações que o Governo do território da Companhia de Moçambique publicar no seu boletim.

§ 3.º Para cumprimento do preceituado neste artigo todas as relações e correspondência com as companhias concessionárias e subconcessionárias se farão por intermédio da Direcção Geral de Administração Política e Civil, à qual ficam hierárquicamente subordinados os

comissários e directores ou administradores por parte do Governo junto delas.

Art. 25.º O exame das portarias e demais diplomas promulgados pelos governadores tem por fim verificar:

1.º Se foram feitos ou publicados de harmonia com a lei;

2.º Se as portarias ou ordens dos governadores estão conformes com a orientação fixada pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea *b*) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império;

3.º Se nos diplomas legislativos ficaram convenientemente salvaguardados os interesses nacionais.

§ 1.º O exame de que trata este artigo será feito em face dos *Boletins Officiais* e das *Ordens das Províncias*, das actas das sessões dos Conselhos de Governo e das secções permanentes (Carta Orgânica do Império, artigos 79.º, §§ 1.º e 2.º, e 83.º, § único) e da cópia das instruções que o Ministro tiver expedido.

§ 2.º Se do exame resultar a necessidade da anulação das portarias ou ordens, ou da rejeição ou revogação, no todo ou em parte, dos diplomas legislativos, o director geral assim o proporá fundamentadamente ao Ministro, que poderá ouvir sobre o assunto o Conselho do Império Colonial.

Art. 26.º A Direcção Geral de Administração Política e Civil está a cargo do director geral da administração política e civil, que terá sob as suas ordens o pessoal seguinte:

1.ª – Repartição do Pessoal Civil Colonial:

1 chefe de repartição.

3 chefes de secção.

3 primeiros oficiais.

4 segundos oficiais.

6 terceiros oficiais.

1 dactilógrafa.

1 contínuo de 1.ª classe.

1 contínuo de 2.ª classe.

2.ª – Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene:

1 chefe de repartição.

1 médico.

2 terceiros oficiais.

1 contínuo de 2.ª classe.



3.ª — Repartição de Justiça, Instrução e Missões:

- 1 chefe de repartição.
- 1 professor do ensino secundário.
- 2 terceiros oficiais.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

4.ª — Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil:

- 1 chefe de repartição.
- 2 chefes de secção.
- 1 primeiro oficial.
- 1 segundo oficial.
- 5 terceiros oficiais.
- 2 dactilógrafas.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

SECÇÃO IV

**Inspecção Superior da Administração Colonial**

Art. 27.º Junto da Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério das Colónias, funciona a Inspecção Superior de Administração Colonial como órgão central da acção fiscalizadora que ao Ministro das Colónias compete sobre a administração civil colonial, nos termos da Carta Orgânica do Império e da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 28.º A competência da Inspecção abrange:

1.º A fiscalização de todos os serviços de administração civil de cada uma das colónias e de quaisquer outros serviços de natureza civil, na parte administrativa, exceptuados os de justiça, fomento e Fazenda;

2.º A fiscalização dos serviços das curadorias dos indígenas, a inspecção e fiscalização superior do trabalho, da emigração e da assistência e protecção dos indígenas;

3.º A elaboração de relatórios, pareceres e propostas sobre inspecções e demais serviços da sua competência;

4.º A iniciativa de quaisquer medidas ou reformas tendentes à melhor organização dos serviços de fiscalização;

5.º A realização de inquéritos de ordem económica, administrativa ou política, conforme fôr ordenado pelo Ministro das Colónias;

6.º O desempenho de outras atribuições conferidas por lei.

Art. 29.º A fiscalização dos serviços administrativos incumbida à Inspecção, tendo por fim verificar se em cada caso foi cumprida a lei e salvaguardado o interesse público, realizar-se-á:

1.º Por meio de inspecções ordenadas pelo Ministro das Colónias, nos termos da lei;

2.º Pela leitura dos relatórios que os governos coloniais são obrigados a remeter ao Ministério das Colónias e por quaisquer outros elementos de informação.

Art. 30.º A fiscalização do trabalho, da emigração e da assistência e protecção aos indígenas das colónias destina-se:

1.º A vigiar superiormente pela execução das leis e dos tratados ou convenções em vigor sobre a condição jurídica das pessoas e bens dos indígenas e o seu regime de trabalho e de emigração;

2.º A verificar se os sistemas de trabalho adoptados nas colónias portuguesas se harmonizam perfeitamente com as normas da legislação que especialmente fôr applicável e com os princípios gerais formulados no Acto Colonial e na Carta Orgânica do Império;

3.º A velar superiormente pelo cumprimento das obrigações resultantes dos contratos de prestação de trabalho e, de um modo especial, pela protecção e defesa dos interesses e direitos dos indígenas, quer estes derivem dos mesmos contratos, quer sejam declarados na lei;

4.º A constatar se os organismos missionários, as associações e quaisquer institutos de assistência, de educação ou de propaganda, destinados a indígenas das colónias, funcionam em harmonia com a lei e os tratados ou convenções em vigor.

§ único. A fiscalização referida neste artigo efectuar-se-á:

1.º Por meio de inspecções a realizar nos locais onde os indígenas trabalham, naqueles de onde emigram ou onde são contratados, bem como nos estabelecimentos, quer públicos, quer particulares, destinados à assistência, à educação ou à propaganda entre os indígenas, inspecções estas que serão ordenadas pelo Ministro das Colónias, observando-se os termos da Reforma Administrativa Ultramarina;

2.º Pela leitura dos relatórios enviados pelos governos coloniais e por quaisquer outros elementos de informação.



Art. 31.º Para os efeitos do disposto nos dois artigos que antecedem, pela Direcção Geral de Administração Política e Civil serão prontamente enviados à Inspeção:

a) Os relatórios dos governadores das colónias (Carta Orgânica do Império, artigo 28.º);

b) Os relatórios dos governadores das províncias (Reforma Administrativa Ultramarina, artigo 31.º);

c) Os relatórios dos inspectores administrativos (Reforma Administrativa Ultramarina, artigo 403.º);

d) Os relatórios dos curadores dos indígenas portugueses em Johannesburg e Salisbury (Reforma Administrativa Ultramarina, artigo 291.º, § único);

e) Os relatórios dos curadores gerais dos indígenas das colónias de África, de que trata o artigo 20.º do Código do Trabalho dos Indígenas, aprovado por decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928;

f) Os relatórios das conferências a que se referem os artigos 376.º, § 2.º, e 378.º, § 2.º, da Reforma Administrativa Ultramarina;

g) Quaisquer outros relatórios dos serviços sujeitos à fiscalização da Inspeção que, em virtude de disposição legal, sejam enviados ao Ministério das Colónias.

§ 1.º Sobre cada um destes relatórios fará a Inspeção um sucinto e claro parecer, no qual destacará e apreciará os factos que nêles encontrar mais dignos de relevo, terminando por indicar as providências que para cada caso se afigurem convenientes. Se estas providências respeitarem a assuntos que sejam da competência de alguma das direcções gerais ou outro organismo do Ministério, será enviada a estes, sem dependência de despacho, cópia do relatório e do parecer da Inspeção, na parte respectiva, a fim de promoverem o expediente devido. O processo onde vier a ser tomada sobre o dito assunto resolução definitiva será logo enviado à Inspeção para tomar conhecimento, fazendo-se esta remessa e sua devolução por meio de protocolo, independente de nota.

§ 2.º O parecer será assinado pelo inspector que o elaborar.

Art. 32.º A Inspeção Superior de Administração Colonial terá o pessoal seguinte:

- 3 inspectores superiores de administração colonial;
- 3 inspectores administrativos;
- 1 primeiro official;

- 1 segundo official;
- 2 dactilógrafas;
- 1 contínuo de 2.<sup>a</sup> classe.

§ único. O Ministro das Colónias nomeará um dos inspectores superiores para chefiar e dirigir todos os serviços da Inspecção.

## SECÇÃO V

### Direcção Geral de Fomento Colonial

Art. 33.º À Direcção Geral de Fomento Colonial cabe a missão de orientar e fiscalizar superiormente todos os serviços e actividades ligados ao desenvolvimento da riqueza pública nas colónias, à defesa da unidade económica nacional e ao apetrechamento necessário para a progressiva valorização dos recursos e possibilidades naturais dos territórios do Império.

Art. 34.º A Direcção Geral de Fomento Colonial abrange as quatro repartições seguintes:

- 1.<sup>a</sup> — Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais;
- 2.<sup>a</sup> — Repartição dos Serviços Económicos;
- 3.<sup>a</sup> — Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação;
- 4.<sup>a</sup> — Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade.

§ único. Junto desta Direcção Geral funcionam, como órgãos coordenadores e de informação técnica, nos termos dos artigos 171.º e 181.º, a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais e o Conselho Técnico de Fomento Colonial, cujo expediente correrá respectivamente pela 1.<sup>a</sup> e pela 3.<sup>a</sup> Repartições.

Art. 35.º A Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais terá a seu cargo o seguinte:

1.º Assuntos relacionados com a geografia das colónias, compilação de dados e informações oficiais para a cartografia, organização e actualização de cartas geográficas das colónias portuguesas;

2.º Questões de limites entre territórios coloniais, delimitação e sinalização das fronteiras com territórios estrangeiros, estudo das convenções e acordos a tal respeito, arquivo dos actos diplomáticos e dos trabalhos das respectivas missões;



3.º Reconhecimento das costas e baías e das vias navegáveis, levantamento das cartas hidrográficas das colónias;

4.º Coordenação dos serviços dos observatórios e postos meteorológicos, magnéticos e climatológicos existentes nas colónias, verificação e compilação das observações meteorológicas e publicação dos respectivos anais;

5.º Serviços geológicos e de minas; concessões mineiras e legislação respectiva;

6.º Regime da propriedade imobiliária nas colónias; serviços de agrimensura; concessões de terrenos; questões relativas à fixação das reservas indígenas e das zonas de colonização europeia;

7.º Outras atribuições conferidas por lei.

Art. 36.º Incumbe à Repartição dos Serviços Económicos o seguinte:

1.º Superintendência e orientação, conforme as ordens do Ministro, dos serviços agrícolas, florestais e pecuários das colónias;

2.º Medidas de protecção às culturas ou explorações que mais interessem à economia nacional e de fiscalização dos seus produtos; administração do Fundo de fomento algodoeiro;

3.º Relações com o Jardim Colonial e o Museu Agrícola Colonial e fiscalização dos seus serviços;

4.º Relações com os correspondentes serviços técnicos dos Ministérios da Agricultura e do Comércio e Indústria;

5.º Medidas de fomento do comércio colonial, de protecção do intercâmbio entre as colónias e a metrópole e de defesa da unidade económica nacional;

6.º Estudo e informação dos problemas relativos a convenções e acordos comerciais e sua execução nas colónias;

7.º Estudo e informação dos aspectos económicos do regime pautal das colónias; estatística comercial;

8.º Medidas de protecção e fiscalização às actividades industriais das colónias; concessão de exclusivos de natureza industrial ou comercial;

9.º Estudos relativos ao regime económico das colónias, organização corporativa das suas actividades e progressiva nacionalização dos capitais;

10.º Regimes monetário, fiduciário, de crédito e das transferências e problemas correlativos;

11.º O desempenho doutras atribuições que a lei conferir.

Art. 37.º À Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação pertence:

1.º Superintender nos serviços de obras públicas do ultramar, incluindo serviços de hidráulica para fins agrícolas ou industriais, de saneamento urbano, de abastecimento de água e luz e outros trabalhos de engenharia civil;

2.º Superintender nos serviços de estudo, construção e conservação de portos, faróis, vias férreas, estradas e aeródromos no ultramar;

3.º Estudar e informar os assuntos respeitantes aos transportes marítimos e fluviais nas colónias; às linhas de navegação; relações com o Conselho de Tarifas para as colónias de África e companhias de navegação;

4.º Orientar superiormente, conforme as instruções do Ministro, os serviços de exploração e fiscalização, nas colónias, de todos os meios de transporte, e a política económica de tarifas e fretes;

5.º Estudar e dar expediente a todos os assuntos de carácter técnico ou contratual, respeitantes às companhias de caminhos de ferro do ultramar e a outras emprêsas que tenham contratos de obras públicas com as colónias, sem prejuízo da fiscalização geral prevista no artigo 24.º;

6.º Estudar e elaborar planos de fomento ultramarino, projectos, cadernos de encargos, minutas de contratos, e a legislação respeitante a assuntos da sua competência;

7.º Prestar outros serviços de que fôr incumbida por lei ou determinação superior.

Art. 38.º A Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade superintenderá nos seguintes serviços, dando informação e expediente a todos os assuntos, aos mesmos serviços respeitantes, que dependam de resolução do Ministério das Colónias:

1.º Serviços postais, de encomendas, de cobranças e vales e respectivas contas; posta aérea; selos e demais fórmulas de franquia postal, sua aquisição e fornecimento às colónias e à Agência Geral das Colónias; taxas e portes do correio; estatística postal; serviços das Caixas Económicas Postais; legislação respeitante aos mencionados assuntos;

2.º Serviços telegráficos, radiotelegráficos, telefónicos, de cabos submarinos, de radiodifusão; taxas respectivas; contas, sua verificação e liquidação; relações com as



companhias que exploram estes serviços em ligação com o ultramar; estatística; legislação relativa aos mesmos serviços;

3.º Estudo das convenções e acordos sobre os serviços indicados nos dois números anteriores e adopção das medidas necessárias para assegurar o seu exacto cumprimento;

4.º Participação das administrações dos correios e telégrafos coloniais em conferências e congressos internacionais, organizando a representação respectiva e marcando o plano da sua acção, conforme as instruções superiores;

5.º Resolução de conflitos ou divergências entre as direcções ou repartições dos correios e telégrafos das diferentes colónias ou entre qualquer destas e as companhias ou as administrações estrangeiras que executam serviços telégrafo-postais;

6.º Estudo e informação de todos os assuntos relativos às indústrias eléctricas nas colónias;

7.º Cumprimento de quaisquer outras obrigações resultantes da lei.

Art. 39.º Junto da Direcção Geral de Fomento Colonial, mas directamente subordinado ao Ministro das Colónias, haverá um inspector superior de fomento colonial, ao qual compete especialmente:

1.º A inspecção e fiscalização dos caminhos de ferro, portos e outras obras públicas no ultramar, quer construídos ou administrados directamente pelas colónias, organismos autónomos ou corpos administrativos locais, quer em regime de concessão;

2.º A inspecção e fiscalização dos serviços postais, telegráficos e radiotelegráficos nas colónias, incluindo os explorados por emprêsas concessionárias;

3.º A inspecção e fiscalização superior de outras obras e serviços de fomento nas colónias.

§ único. O expediente relativo aos serviços incumbidos a este inspector correrá pela repartição que superintender nos serviços inspeccionados ou fiscalizados ou, se respeitarem a mais de uma, pela que o director geral de fomento colonial designar.

Art. 40.º A Direcção Geral de Fomento Colonial, chefiada pelo director geral de fomento colonial, terá, além deste, o funcionalismo seguinte:

1 inspector superior de fomento colonial.

1.<sup>a</sup> — Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais:

- 1 chefe de repartição.
- 1 encarregado dos registos meteorológicos.
- 1 desenhador-cartógrafo de 2.<sup>a</sup> classe.
- 1 terceiro official.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 2.<sup>a</sup> classe.

2.<sup>a</sup> — Repartição dos Serviços Económicos:

- 1 chefe de repartição.
- 1 agrónomo de 1.<sup>a</sup> classe.
- 1 veterinário de 1.<sup>a</sup> classe.
- 1 primeiro official.
- 2 terceiros officiais.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 2.<sup>a</sup> classe.

3.<sup>a</sup> — Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação:

- 1 chefe de repartição.
- 1 engenheiro civil de 2.<sup>a</sup> classe.
- 1 agente técnico de engenharia de 1.<sup>a</sup> classe.
- 1 desenhador de 2.<sup>a</sup> classe.
- 1 terceiro official.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 1.<sup>a</sup> classe.
- 1 contínuo de 2.<sup>a</sup> classe.

4.<sup>a</sup> — Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade:

- 1 chefe de repartição.
- 1 primeiro official.
- 2 segundos officiais.
- 2 terceiros officiais.
- 1 dactilógrafa.
- 1 contínuo de 2.<sup>a</sup> classe.

SECÇÃO VI

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Art. 41.º Pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias será exercida a superintendência que ao Ministro das Colónias compete sobre toda a administração finan-



ceira colonial, cumprindo-lhe também centralizar os elementos necessários para a fiscalização desta, promover a realização de inspecções periódicas aos seus serviços e propor as instruções que devam ser dadas aos inspectores delas incumbidos.

Art. 42.º A Direcção Geral de Fazenda das Colónias é formada pelas duas repartições seguintes :

- 1.ª — Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas ;
- 2.ª — Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 43.º À Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas compete :

1.º Estudo e expediente de todos os assuntos respeitantes a impostos, contribuições, taxas, participações e mais rendimentos das colónias, seu regime de lançamento, cobrança e fiscalização ; legislação fiscal ultramarina ;

2.º Informação e expediente dos assuntos relativos a empréstimos e outras formas de assistência financeira às colónias, verificação das suas dívidas à metrópole ou a outras colónias e garantias de liquidação ;

3.º Reunião das informações e elementos necessários para ter o Ministro das Colónias sempre ao corrente do estado da cobrança das receitas públicas e da situação financeira de cada colónia ;

4.º Expediente e exame dos relatórios das inspecções aos serviços de Fazenda e alfândegas das colónias e adopção das medidas convenientes para melhorar os serviços ;

5.º Exame dos *Boletins Officiais* das colónias a fim de informar sobre a legalidade, oportunidade ou conveniência de quaisquer medidas nêles publicadas que possam influir nas receitas ou nas despesas da respectiva colónia ;

6.º Informação acerca de quaisquer outras medidas que possam influir no equilíbrio orçamental de cada uma das colónias ;

7.º Revisão e informação dos projectos de orçamento das colónias, elaborando as minutas dos diplomas de aprovação e as instruções que forem necessárias para o seu cumprimento ;

8.º Exame e registo de todas as alterações aos orçamentos coloniais durante a vigência destes, informando

todos os pedidos de transferências de verbas e de abertura de créditos que careçam de resolução do Ministério;

9.º Informação de todas as contas dos exactores de Fazenda das colónias que tenham de ser submetidas na metrópole a julgamento da instância competente;

10.º Exame e relato das contas anuais de gerência de todas as colónias e sua publicação;

11.º Estudo e informação técnica dos assuntos relativos à elaboração das pautas aduaneiras das colónias, sua interpretação, actualização, coordenação e regulamentação;

12.º Superintendência de todos os serviços aduaneiros das colónias, legislação aduaneira;

13.º Estudo e informação de propostas e reclamações sobre os direitos das pautas ultramarinas ou applicáveis a mercadorias coloniais.

§ único. Os serviços a cargo desta Repartição serão distribuídos por duas secções, correndo pela primeira os assuntos indicados nos n.ºs 1.º a 6.º e 11.º a 13.º e pela segunda os dos n.ºs 7.º a 10.º d'este artigo.

Art. 44.º A Repartição de Contabilidade das Colónias pertence:

1.º Escrituração, liquidação e cobrança na metrópole de quaisquer receitas pertencentes às colónias, nos termos previstos na lei;

2.º Verificação, escrituração e liquidação de todas as despesas das colónias que tenham de ser pagas de sua conta na metrópole, nos termos legais;

3.º Verificação, escrituração e liquidação de vencimentos, pensões de aposentação ou reforma, subsídios de embarque, ajudas de custo e quaisquer outros abonos que o funcionalismo civil colonial, das classes activas ou inactivas, tiver direito a receber na metrópole, nos termos da lei; registo e expedição das respectivas guias de vencimentos;

4.º Informação sobre cabimento de verba relativamente a todas as nomeações, promoções, aposentações ou contratos para funções públicas nas colónias, da competência do Ministro;

5.º Informação sobre disponibilidade de verba e de fundos para o fornecimento de passagens a funcionários civis, colonos e repatriados;

6.º O serviço de tesouraria das colónias na metrópole, transferências de fundos e valores, expediente e escrituração respectivos;



7.º A organização das contas de toda a receita e despesa das colónias na metrópole;

8.º Organização e escrituração de todas as contas entre cada colónia e o Ministério das Colónias ou outros Ministérios e organismos públicos da metrópole, de forma a serem claramente conhecidas as respectivas posições; organização e expediente das contas correntes;

9.º Superintendência no serviço de contabilidade da Agência Geral das Colónias;

10.º Desempenho de todos os demais serviços de contabilidade previstos nas leis em vigor nas colónias.

§ único. Os serviços desta Repartição distribuem-se por duas secções, competindo à primeira os descritos nos n.ºs 1.º a 5.º e à segunda os descritos nos n.ºs 6.º e seguintes dêste artigo.

Art. 45.º Junto da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, mas directamente subordinados ao Ministro das Colónias, haverá dois inspectores superiores, aos quais compete:

1.º Inspeccionar todos os serviços de Fazenda, contabilidade e alfândegas nas colónias;

2.º Examinar os livros e documentos de contabilidade, processos e mais papéis em todos os serviços que arrecadem receitas, processem, liquidem ou paguem despesas, incluídas as instituições que façam operações de crédito sob a fiscalização do Estado nas colónias;

3.º Dar balanço aos cofres onde se arrecadem receitas, valores ou fundos do Estado, incluindo os dos serviços autónomos;

4.º Exercer as mesmas atribuições indicadas nos números anteriores em relação aos estabelecimentos ou organismos que na metrópole administrem fundos das colónias ou sejam por elas sustentados;

5.º Elaborar relatórios das inspecções realizadas, contendo as observações, propostas e pareceres que entenderem a bem do serviço;

6.º Fiscalizar o exacto cumprimento das leis por que se rege a cobrança das receitas, a execução dos orçamentos e a contabilidade pública das colónias;

7.º Propor quaisquer medidas ou reformas tendentes à melhor organização dos serviços de fiscalização;

8.º Exercer outras atribuições que por lei lhes forem conferidas.

§ único. O expediente relativo aos serviços incumbidos a estes inspectores correrá pela Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas.

Art. 46.º A Direcção Geral de Fazenda das Colónias está a cargo do director geral de Fazenda das colónias e terá, além dêste, o pessoal seguinte:

2 inspectores superiores de Fazenda.

1.ª — Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas:

- 1 chefe de repartição.
- 2 chefes de secção.
- 1 primeiro official.
- 3 segundos officiais.
- 5 terceiros officiais.
- 2 dactilógrafas.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

2.ª — Repartição de Contabilidade das Colónias:

- 1 chefe de repartição.
- 2 chefes de secção.
- 2 primeiros officiais.
- 6 segundos officiais.
- 10 terceiros officiais.
- 2 dactilógrafas.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

## SECÇÃO VII

### Direcção Geral Militar das Colónias

Art. 47.º A Direcção Geral Militar das Colónias exerce superintendência técnica, administrativa e fiscalizadora sobre todos os serviços militares coloniais, coordena os estudos, directivas e instruções a transmitir aos comandos militares das colónias, da parte dos organismos superiores da defesa nacional, e dá expediente a todos os assuntos que competem à 7.ª Secção do Conselho do Império Colonial.

Art. 48.º A Direcção Geral Militar das Colónias comprehende duas repartições, numèricamente designadas, e duas secções, distintas daquelas, a saber:

- 1.ª Repartição Militar.
- 2.ª Repartição Militar.
- Secção de Marinha.
- Secção do Serviço de Saúde Militar Colonial.



Art. 49.º Pela 1.ª Repartição Militar far-se-á o estudo e expediente dos assuntos seguintes:

1.º Organização, instrução e preparação das tropas coloniais para a missão que lhes incumbe, quer na paz, quer na guerra, e seu enquadramento no exército nacional; preparação das operações militares nas colónias, instrução para o serviço de campanha e estudo crítico das operações e das guerras coloniais, portuguesas e estrangeiras; instrução militar geral e premilitar;

2.º Tudo que seja da competência do Ministério das Colónias relativo à organização de expedições militares do exército metropolitano para operações militares nas colónias ou de companhias expedicionárias de uma para outra colónia;

3.º Organização defensiva das colónias, reconhecimento militares, elaboração e coordenação dos trabalhos de estatística geral necessários para a conveniente execução e aperfeiçoamento dos serviços militares coloniais; estudo das vias de comunicação e dos meios de transporte; aeronáutica;

4.º Serviços de recrutamento militar nas colónias dos europeus, assimilados e indígenas; serviços das tropas de reserva;

5.º Fiscalização de todos os serviços militares coloniais; missões de estudo e de inspecção;

6.º A elaboração do mapa da força do exército colonial;

7.º Aquisição, expedição e conservação do material de guerra necessário para as tropas coloniais, dotação e manutenção das reservas de munições e das diferentes classes de material;

8.º Aquisição, expedição e conservação do material de engenharia, material automóvel e aeronáutico, dotação e manutenção das reservas de guerra das diferentes classes de material; serviço de remonta;

9.º Fiscalização do comércio de armas e explosivos nas colónias;

10.º Estudo e proposta das bases gerais relativas a projectos de obras de fortificação, seu artilhamento e demarcação de zonas de servidão;

11.º Estudo e proposta das bases gerais de organização das zonas de defesa fixa submarina e de outros serviços especiais de artilharia;

12.º Mapas e relações de material de guerra;

13.º Tudo o que diz respeito a requisição, promoção, situação, direitos e deveres dos oficiais do exército metropolitano em serviço nas colónias ou em outras comissões de serviço dependentes do Ministério das Colónias;

14.º Tudo o que diz respeito a promoção, situação, direitos e deveres dos oficiais dos extintos quadros coloniais em efectivo serviço ou reformados;

15.º Tudo que diz respeito ao recrutamento, promoção, situação, direitos e deveres das praças de pré do exército metropolitano em serviço militar nas colónias ou em outras comissões de serviço dependentes do Ministério das Colónias;

16.º Tudo o que diz respeito a promoção, situação, direitos e deveres das praças de pré das colónias, em efectivo serviço ou reformadas;

17.º Tudo que diz respeito ao recrutamento dos manebos europeus residentes nas colónias;

18.º Situação dos civis contratados ou requisitados para serviços militares nas colónias e de outros indivíduos dependentes da autoridade militar;

19.º Bandas de música;

20.º Justiça e disciplina militar, estabelecimentos penais militares e estatística criminal; expediente do Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial;

21.º O serviço interno das unidades e estabelecimentos militares, com exclusão da parte administrativa;

22.º Medalhas e recompensas; amnistias e indultos; uniformes;

23.º A publicação do *Boletim Militar das Colónias*;

24.º O arquivo da Direcção Geral Militar das Colónias.

§ único. Esta Repartição compõe-se de três secções, tratando a primeira dos assuntos indicados nos n.ºs 1.º a 12.º, a segunda dos indicados nos n.ºs 13.º a 19.º e a terceira dos constantes dos n.ºs 20.º e seguintes deste artigo.

Art. 50.º À 2.ª Repartição compete o estudo e informação dos assuntos seguintes:

1.º Superintendência técnica sobre os serviços de administração militar nas colónias, designadamente os relativos a transportes, subsistências, fardamentos, aquartelamentos e respectivas estatísticas; preparação de cadernos de encargos e contratos para fornecimentos militares;

2.º Requisições de transportes e de passagens;



3.º Verificação e processamento de todas as despesas da Direcção e de quaisquer vencimentos, pensões, subsídios ou espólios a liquidar na metrópole, relativos a militares ou a pessoal em serviço militar das colónias, tanto das classes activas como inactivas;

4.º Fiscalização das despesas de marinha colonial, bem como a verificação e o processamento de vencimentos ou pagamentos de qualquer natureza, na metrópole, relativos a pessoal da marinha colonial;

5.º Verificação das despesas dos estabelecimentos dependentes da Direcção, bem como das despesas das expedições militares coloniais;

6.º Estudo e informação da parte dos orçamentos relativa a despesas militares.

Art. 51.º A Secção de Marinha, directamente dependente do director geral militar das colónias, terá a seu cargo o estudo, informação e expediente de todas as questões que forem da competência do Ministério das Colónias, relativas aos assuntos seguintes:

1.º Serviços dos departamentos marítimos e capitânias dos portos; jurisdição marítima;

2.º Serviços de balizagem e farolagem; seu funcionamento, sistematização e regulamentação, avisos aos navegantes;

3.º Elaboração de planos de utilização de transportes marítimos e fluviais em operações militares nas colónias;

4.º Todo o movimento do pessoal de marinha nas colónias, incluindo requisições, nomeações, transferências, exonerações, recompensas, disciplina e justiça.

Art. 52.º A Secção dos Serviços de Saúde Militar Colonial, subordinada directamente ao director geral militar das colónias, terá a seu cargo o estudo e expediente dos assuntos relativos à superintendência, orientação e fiscalização de todo o serviço de saúde castrense colonial e mais serviços que lhe foram incumbidos pela organização do serviço de saúde militar das colónias, aprovada pelo decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931.

Art. 53.º A Direcção Geral Militar das Colónias, chefiada pelo director geral militar das colónias, terá, além dele, o pessoal seguinte:

1.ª Repartição Militar:

1 chefe de repartição.

3 chefes de secção.

3 oficiais adjuntos.

4 amanuenses (primeiros ou segundos sargentos).

2.<sup>a</sup> Repartição Militar:

1 chefe de repartição.

3 oficiais adjuntos.

5 amanuenses (primeiros ou segundos sargentos).

Secção de Marinha:

1 chefe de secção.

1 amanuense (sargento de marinha).

Secção do Serviço de Saúde Militar Colonial:

1 chefe de secção.

1 amanuense (sargento enfermeiro).

§ 1.º O cargo de chefe de Secção do Serviço de Saúde será desempenhado por um dos médicos, que fôr militar, da Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene ou do Hospital Colonial de Lisboa, o qual, pelo que respeita aos serviços militares, ficará subordinado ao director geral militar das colónias.

§ 2.º Na Direcção Geral Militar das Colónias haverá ainda, para o serviço de todas as repartições, três serventes, recrutados entre praças reformadas, recebendo como gratificação de exercício a diferença entre a pensão de reforma e o vencimento de servente.

## CAPÍTULO II

### Atribuições, deveres e direitos dos funcionários

Art. 54.º Cada um dos directores gerais superintende em todos os serviços incumbidos à respectiva Direcção Geral, por cuja execução é responsável perante o Ministro das Colónias, competindo-lhe especialmente:

1.º Distribuir o expediente e ordenar o serviço pelas diferentes repartições e secções, segundo a sua competência;

2.º Dirigir e fiscalizar superiormente a execução de todos os serviços da Direcção Geral, resolvendo as dúvidas apresentadas pelos chefes de repartição seus subordinados;

3.º Preparar com os chefes de repartição as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatórios e quaisquer



outros trabalhos necessários para a resolução dos assuntos pendentes da sua Direcção Geral ou de que fôr incumbido pelo Ministro das Colónias;

4.º Propor ao Ministro das Colónias as providências que julgar úteis para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo;

5.º Submeter a despacho do Ministro das Colónias, devidamente informados e com o seu parecer escrito, os assuntos que carecerem de resolução superior;

6.º Decidir e ordenar, em conformidade com a orientação estabelecida pelo Ministro das Colónias, os assuntos que couberem na sua competência, segundo o disposto no § único d'este artigo, e bem assim aqueles para cuja resolução tiver a delegação do Ministro, no mesmo parágrafo prevista, devendo sempre considerar-se revogável e de carácter individual esta delegação;

7.º Promover a execução das ordens e instruções que receber do Ministro das Colónias relativas a assuntos da sua competência;

8.º Fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções applicáveis aos serviços a seu cargo;

9.º Dar as instruções convenientes sobre a forma de executar os serviços da Direcção Geral, adoptando, com prévia aprovação do Ministro, os modelos, livros e formas de processo que as necessidades do serviço aconselharem;

10.º Manter a ordem, o decôro e a disciplina em todos os serviços que lhe estão subordinados, exercendo sobre os funcionários a competência disciplinar prevista na lei;

11.º Fiscalizar a pontualidade dos funcionários que lhe estão subordinados e a sua assiduidade ao serviço;

12.º Prolongar o serviço das repartições da Direcção Geral, além das horas regulamentares, quando assim se torne indispensável à boa execução dos trabalhos;

13.º Conceder, nos termos legais, licenças até trinta dias aos funcionários seus subordinados;

14.º Corresponder-se directamente, no que respeita aos assuntos da sua competência, com os governadores das colónias e com todas as direcções gerais, repartições ou serviços dependentes de qualquer Ministério, autoridades, funcionários e corporações;

15.º Assinar o expediente da Direcção Geral que importe comunicação com serviços estranhos a ela;

16.º Mandar passar as certidões que forem requeridas, quando o assunto a que se refiram não fôr confi-

dencial ou secreto e se da sua expedição não resultar inconveniente para o serviço público, nos termos legais;

17.º Providenciar sobre qualquer ocorrência imprevista que careça de resolução urgente para evitar prejuízo irremediável nos serviços a seu cargo;

18.º Exercer outras atribuições resultantes da lei.

§ 1.º Nos termos do n.º 6.º d'este artigo os directores gerais dão despacho a todos os assuntos que competem à sua direcção geral, com excepção dos seguintes:

1.º Assuntos que demandem a publicação de decretos ou portarias;

2.º Questões de carácter internacional;

3.º Assuntos que o § único do artigo 11.º e o § 2.º do artigo 172.º da Carta Orgânica do Império confia à competência do Ministro das Colónias;

4.º Autorização de despesas além do limite fixado na lei geral ou fora dos casos para que tiver delegação do Ministro;

5.º Solicitação de pareceres do Conselho do Império Colonial e resolução sobre os mesmos;

6.º Resposta em recurso de contencioso administrativo;

7.º Questões que o Ministro quiser avocar para a sua resolução ou que, por serem importantes e sem antecedentes, o director geral entenda dever submeter-lhe.

§ 2.º Em relação aos actos dos directores gerais, o Ministro das Colónias exercerá o poder hierárquico, em termos idênticos aos previstos nos artigos 355.º e 357.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 55.º O director geral que fôr nomeado secretário geral do Ministério desempenhará, além das funções previstas no artigo anterior, as que vêm indicadas no artigo 8.º desta reforma.

Art. 56.º O director geral da administração política e civil deferirá compromisso de honra a todos os funcionários civis do Ministério que não devam prestá-lo perante o Ministro das Colónias, nos termos do artigo 161.º da Reforma Administrativa Ultramarina, conferindo-lhes em seguida guia para a direcção ou serviço a que pertencerem.

Art. 57.º Ao director geral militar das colónias, além das funções indicadas no artigo 57.º, cabem mais as seguintes:

1.º As de membro nato da Comissão de Estudos da Defesa Nacional, nos termos da base VI da lei n.º 1:905, de 22 de Maio de 1935;



2.º O exercício da competência prevista no regulamento de disciplina militar colonial ou em outras leis.

Art. 58.º Os inspectores exercem, segundo as instruções do Ministro das Colónias, as funções de fiscalização que por êste lhes forem delegadas, competindo especialmente :

a) Aos inspectores superiores de administração colonial, o exercício das atribuições conferidas pelos artigos 22.º e 393.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina;

b) Aos inspectores administrativos, o desempenho das funções indicadas nos artigos 34.º, 35.º e 401.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultramarina;

c) Ao inspector superior de fomento colonial, o desempenho dos serviços indicados no artigo 39.º desta reforma;

d) Aos inspectores superiores de Fazenda das colónias, o exercício das funções indicadas no artigo 45.º desta reforma.

§ único. Ao inspector que chefiar os serviços da Inspecção Superior da Administração Colonial competirá submeter à apreciação do Ministro das Colónias os relatórios das inspecções, dirigir os serviços incumbidos à Inspecção, distribuindo os trabalhos a realizar na sede dela pelos inspectores que aqui se encontrarem em efectividade, assinar toda a correspondência da Inspecção e exercer acção disciplinar sôbre os funcionários da sua secretaria.

Art. 59.º Aos chefes de repartição compete :

1.º Classificar e distribuir pelos funcionários seus subordinados o serviço que compete à repartição, dando-lhes instruções ou directivas de acôrdo com as que tiver recebido do director geral, ou, na falta destas, as que entender convenientes;

2.º Ordenar, dirigir e fiscalizar, sob a sua directa responsabilidade, a execução dos serviços a cargo da repartição;

3.º Resolver as dúvidas apresentadas pelos chefes de secção, ou, na falta destes, pelos funcionários encarregados da execução dos serviços;

4.º Rever e coordenar os trabalhos effectuados na repartição, informando todos os que tenham de ser resolvidos superiormente;

5.º Coadjuvar o director geral no desempenho das suas atribuições e cooperar com os chefes das outras repartições na resolução de problemas de interêsse comum;

6.º Submeter ao director geral, devidamente informados, todos os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente, bem como o expediente que deve ser assinado pelo Ministro ou pelo director geral;

7.º Autenticar as cópias de diplomas ou documentos emanados da repartição e passar as certidões autorizadas pelo director geral;

8.º Manter a ordem e a disciplina na repartição e verificar a pontualidade e assiduidade dos funcionários sob as suas ordens;

9.º Exercer a acção disciplinar prevista na lei sobre os funcionários seus subordinados, informando também sobre as suas qualidades e o serviço prestado por cada um deles;

10.º Prolongar o serviço da repartição além das horas regulamentares quando isso seja indispensável para a regular execução dos trabalhos;

11.º Propor superiormente as providências que reputar necessárias para melhoramento e regularidade dos serviços;

12.º Exercer outras atribuições previstas na lei.

§ único. Além do disposto neste artigo, ao chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões compete exercer as funções de Ministério Público junto do Conselho do Império Colonial, nos termos do artigo 137.º

Art. 60.º Aos chefes de secção incumbe:

1.º Dirigir e cooperar na execução dos serviços que competem à sua secção, de acôrdo com a orientação que fôr dada pelo chefe da repartição;

2.º Coadjuvar o chefe da repartição na execução de quaisquer outros trabalhos da repartição, segundo as instruções dêste;

3.º Fornecer, firmados com a sua assinatura, os esclarecimentos, notas e informações necessários para a boa instrução dos processos e petições;

4.º Manter a ordem e o decôro nas respectivas secções.

Art. 61.º Os funcionários técnicos prestarão as informações e realizarão os estudos e mais trabalhos próprios das suas especialidades, conforme as disposições orgânicas dos respectivos ramos de serviço.

Art. 62.º Aos oficiais compete executar, segundo as suas habilitações, todo o serviço da secretaria a que pertencem, de acôrdo com as instruções dos respectivos chefes, designadamente a escrituração de todos os livros,



registos e documentos, a organização, instrução e arquivo dos processos e demais expediente, bem como o serviço de dactilografia, sempre que fôr necessário.

Art. 63.º Os funcionários superiores do Ministério das Colónias são substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pela forma seguinte:

1.º O secretário geral, por um dos directores gerais, segundo a ordem de antiguidade;

2.º O director geral da administração política e civil, pelo chefe efectivo da Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil;

3.º O director geral de fomento colonial, pelo chefe efectivo da Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação;

4.º O director geral de Fazenda das colónias, pelo chefe efectivo da Repartição dos Serviços de Fazenda e Alfândegas;

5.º O director geral militar das colónias, pelo chefe efectivo da 1.ª Repartição Militar;

6.º Os inspectores substituem-se, reciprocamente, dentro de cada uma das hierarquias;

7.º Os chefes das repartições são substituídos pelo chefe de secção mais antigo da repartição respectiva, ou, não havendo secções, pelo funcionário mais graduado, exceptuando:

a) Na Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, o chefe será substituído por um vogal da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais designado pelo Ministro das Colónias;

b) Nas repartições militares, substituirá o chefe o official de maior patente em serviço em cada uma delas;

c) Na falta, ausência ou impedimento do chefe da Secção de Marinha, as suas atribuições concentrar-se-ão no director geral militar, de que depende.

8.º Os chefes de secção serão substituídos pelo funcionário mais graduado da respectiva secção, segundo a ordem de antiguidade.

§ único. Nos casos não previstos neste artigo providenciará o Ministro das Colónias.

Art. 64.º Ao pessoal dactilográfico e ao pessoal menor cumpre desempenhar, com zêlo, prontidão e disciplina, os serviços que lhe forem distribuídos ou superiormente ordenados, conforme o regulamento interno expedido pela Secretaria Geral, com a sanção do Ministro.

Art. 65.º A todo o pessoal em serviço no Ministério das Colónias é applicável o estatuto dos funcionários co-

loniais estabelecido nos capítulos v a viii da parte i da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 66.º O referido pessoal, enquanto estiver em serviço no Ministério das Colónias e nos organismos d'este dependentes, na metrópole, terá os vencimentos que por lei estiverem fixados para o correspondente funcionalismo público metropolitano e previstos no orçamento.

Art. 67.º Sem embargo do disposto no artigo antecedente, os funcionários tanto dos quadros comuns do Império como dos quadros privativos do Ministério das Colónias e serviços dependentes, com excepção dos militares, continuarão sempre sujeitos ao regime colonial das aposentações, regulado pelo decreto n.º 25:371, de 18 de Maio de 1935, contando-se o tempo de serviço público que prestarem na metrópole pela forma prevista no artigo 13.º do citado decreto.

§ único. A repartição de contabilidade por onde este pessoal fôr pago fará nos seus vencimentos os descontos que legalmente estiverem fixados para a aposentação do funcionalismo colonial. Enquanto não fôr criada a Caixa de Aposentações Coloniais, a importância total do referido desconto constituirá receita comum das colónias, a distribuir por elas em proporção do encargo que a todas fica competindo pela aposentação do referido pessoal, relativamente ao tempo de serviço prestado na metrópole.

Art. 68.º O uso do uniforme a que se refere o artigo 160.º de Reforma Administrativa Ultramarina será facultativo na metrópole, excepto em solenidades oficiais. Sobre este assunto se providenciará em portaria do Ministro das Colónias.

### CAPITULO III

#### Organização dos quadros e seu provimento

Art. 69.º Os ramos de serviço sobre que cada uma das direcções gerais do Ministério das Colónias superintende formam hierarquias distintas, conforme a natureza e a especialidade das suas funções, reconhecidas por lei.

§ único. Fundamentalmente, a cada uma das direcções gerais do Ministério das Colónias corresponde uma hierarquia, cujos graus se estendem a todos os serviços do Império da mesma natureza ou especialidade. Toda-



via, a esta hierarquia fundamental agrupam-se outras que a lei considera afins.

Art. 70.º Cada uma das hierarquias estabelecidas na lei assenta num quadro de funcionalismo próprio, sujeito a regras especiais de competência.

§ 1.º Cada um dos quadros hierárquicos subdivide-se em dois escalões:

1.º Quadro privativo do Ministério e quadro privativo de cada uma das colónias;

2.º Quadro comum do Império Colonial.

§ 2.º No Ministério das Colónias o pessoal do serviço dactilográfico e o pessoal menor constituem cada um dêles quadros distintos, embora o pessoal que os compõe esteja distribuído por vários serviços.

Art. 71.º Pertencem aos quadros comuns do Império:

1.º Nos serviços administrativos, todos os funcionários de categoria superior a primeiro oficial ou administrador de circunscrição;

2.º Nas secretarias doutros serviços, incluindo os de Fazenda e fomento, os funcionários de categoria superior a primeiro oficial;

3.º Nos serviços técnicos, todos os cargos para cujo preenchimento a lei exija um curso superior da respectiva especialidade;

4.º Nos serviços de justiça, os magistrados, notários e escrivães de direito ou secretários;

5.º No professorado, o de categoria superior ao primário;

6.º Os militares.

§ único. Fazem parte dos quadros privativos das colónias ou do Ministério os restantes funcionários não mencionados neste artigo, excepto os abrangidos no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 72.º Em cada uma das hierarquias o regime das nomeações e promoções será idêntico não só para os funcionários do quadro comum, mas também para os funcionários de todos os quadros privativos a ela respeitantes.

Art. 73.º A hierarquia administrativa no Ministério das Colónias compreende os graus que a seguir vão indicados, correspondentes aos dos serviços administrativos coloniais:

1.º Director geral.

2.º Inspector superior.

3.º Chefe de repartição.

4.º Chefe de secção ou inspector administrativo.

5.º Primeiro official.

6.º Segundo official.

7.º Terceiro official.

Art. 74.º Nos serviços de Fazenda e nos burocráticos de fomento e de outros serviços dependentes do Ministério das Colónias, a escala hierárquica amoldar-se-á quanto possível à estabelecida para os serviços administrativos no artigo antecedente. Nesses serviços, bem como nos de saúde, justiça e instrução, o grau correspondente aos cargos técnicos ou outros não previstos na escala constante do artigo anterior será designado nos diplomas orgânicos dos respectivos serviços.

§ único. A hierarquia militar ultramarina, assentando na organização militar da Nação, consta de leis especiais applicáveis às colónias.

Art. 75.º O quadro administrativo, privativo do Ministério das Colónias, é formado por todos os primeiros, segundos e terceiros officiaes que os artigos 7.º, 17.º, 26.º e 32.º attribuem ao Gabinete do Ministro, à Secretaria Geral, à Direcção Geral de Administração Política e Civil e à Inspecção Superior de Administração Colonial.

§ único. Pertencem também a este quadro, se forem nomeados nos termos da presente reforma, os funcionários de qualquer das categorias mencionadas no presente artigo que ficam a prestar serviço nas secretarias do Conselho do Império Colonial, do Conselho Superior de Disciplina das Colónias e dos organismos dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 76.º Ao quadro dos serviços de fomento, privativo do Ministério, pertencerão apenas o encarregado dos registos meteorológicos, o desenhador cartógrafo e o desenhador de 2.ª classe incluídos no pessoal das repartições da Direcção Geral de Fomento, sendo os restantes lugares das mesmas repartições exercidos em comissão, na forma do artigo 91.º

§ único. Os funcionários que forem nomeados em comissão, nos termos desta reforma, deixam vagos os seus cargos nos quadros a que pertencem, nos quais serão em regra colocados os funcionários que, por findarem as suas comissões, aqueles vêm substituir.

Art. 77.º O quadro privativo de Fazenda do Ministério será formado pelos primeiros officiaes, segundos officiaes e terceiros officiaes que o artigo 46.º attribue



à Direcção Geral dêstes serviços. Pertencerão também a êste quadro um primeiro official e um terceiro official que prestam serviço na Agência Geral das Colónias e são pagos pelo orçamento desta. Um primeiro official da Repartição dos Serviços de Fazenda pertencerá ao quadro aduaneiro de qualquer das colónias, sendo colocado no Ministério em comissão.

Art. 78.º As vagas que ocorrerem no quadro administrativo do Ministério, na categoria de terceiro official, serão providas pelo Ministro das Colónias, por meio de concurso de provas práticas, aberto ordinariamente em Janeiro de cada ano, a que poderão concorrer cidadãos portugueses diplomados com o curso da Escola Superior Colonial, observando-se o disposto no artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 79.º As vagas de segundo official que se derem no quadro administrativo do Ministério serão preenchidas pela promoção, mediante concurso de provas práticas, dos terceiros officiais que tenham pelo menos cinco anos de exercício dêsse cargo, com boas informações.

§ único. Serão também admitidos aos concursos para preencher vagas de segundo official no Ministério os funcionários formados em direito que nas colónias tenham prestado serviço em cargos administrativos ou na magistratura do Ministério Público durante pelo menos quatro anos, com boas informações.

Art. 80.º As vagas de primeiro official no quadro administrativo do Ministério serão providas:

a) Por promoção, mediante concurso de provas práticas, dos segundos officiais com pelo menos quatro anos de exercício dêste cargo e boas informações, dando preferência aos que tiverem o curso da Escola Superior Colonial ou a formatura em direito;

b) Por nomeação, a requerimento dos interessados, de administradores de circunscrição de 1.ª classe com pelo menos dois anos de exercício dêsse pôsto em qualquer colónia, com boas informações, preferindo os mais antigos.

Art. 81.º O Ministro das Colónias poderá, nos termos do n.º 5.º do § único do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, transferir os funcionários do quadro administrativo do Ministério para cargos correspondentes que estiverem vagos nos quadros de serviços idênticos de qualquer colónia, e reciprocamente os funcionários dos

quadros administrativos coloniais para vagas da mesma categoria no Ministério.

Art. 82.º Na hierarquia administrativa o acesso ao quadro comum do Império opera-se pela forma regulada no artigo 134.º da Reforma Administrativa Ultramarina na categoria de intendente de distrito.

§ único. Os primeiros oficiais do quadro administrativo do Ministério com mais de dois anos de exercício dêste cargo entrarão na escolha, que o citado artigo prevê, em igualdade de circunstâncias com os administradores de circunscrição de 1.<sup>a</sup> classe, desde que aqueles tenham exercido, nas colónias, cargos de acesso na carreira administrativa durante pelo menos seis anos.

Art. 83.º As vagas de chefe de secção, na Direcção Geral de Administração Política e Civil, serão providas pelo Ministro das Colónias por escolha entre funcionários que no quadro comum do Império tenham a categoria de intendente de distrito, com boas informações.

Art. 84.º Os lugares de chefes da Repartição do Pessoal Civil Colonial e da Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil serão preenchidos por escolha entre funcionários que no quadro comum do Império tenham a categoria de governador de província.

Art. 85.º O chefe da Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene será escolhido entre os médicos do quadro comum do Império que já tenham dirigido, com comprovada competência, os serviços de saúde de qualquer das colónias.

§ único. O médico adjunto desta Repartição será escolhido entre os médicos de 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> classe do quadro comum dos serviços de saúde do Império.

Art. 86.º O chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões será nomeado pelo Ministro das Colónias, por escolha entre juizes de 1.<sup>a</sup> instância que tenham feito com distinção a sua carreira no ultramar, sendo o exercício destas funções considerado comissão de serviço judicial para todos os efeitos de lei.

§ 1.º Prestará serviço nesta Repartição, em comissão, um professor dos liceus coloniais, com pelo menos cinco anos de serviço no ultramar.

§ 2.º Na Repartição a que êste artigo se refere, um dos lugares de oficial será em regra exercido em comis-



são por um missionário que nas colónias tenha servido com distinção durante pelo menos cinco anos, sendo equiparado a terceiro official só para efeitos de vencimento.

Art. 87.º As vagas de inspectores superiores de administração colonial serão preenchidas nos termos previstos pelo artigo 136.º da Reforma Administrativa Ultramarina para os inspectores gerais de administração colonial, que aqueles ficam substituindo. Pela mesma Reforma Administrativa se regulam as nomeações dos inspectores administrativos, sendo estes escolhidos entre os chefes de secção ou intendentes de distrito.

Art. 88.º O cargo de director geral da Administração Política e Civil será provido pelo Ministro das Colónias, por escolha entre os inspectores superiores de administração colonial e antigos governadores gerais ou de colónia que tenham desempenhado esses lugares com distinção.

§ único. Este cargo será exercido em comissão de quatro anos, renovável.

Art. 89.º Aos funcionários dos quadros comuns em serviço no Ministério das Colónias aplicar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 124.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 90.º O arquivista, encarregado de dirigir o cartório ultramarino, será nomeado pelo Ministro das Colónias entre indivíduos que, possuindo um curso superior, tenham revelado especial competência para o exercício do cargo.

§ único. A nomeação será feita, fora do quadro administrativo, nos termos do artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina, sendo este funcionário equiparado a primeiro official só para efeitos de vencimento e categoria.

Art. 91.º Os lugares de officiais da Direcção Geral de Fomento Colonial serão desempenhados, em comissão, por funcionários de igual categoria dos correspondentes serviços coloniais ou, na sua falta, por officiais do quadro administrativo.

Art. 92.º As funções de encarregado dos registos meteorológicos e de desenhador-cartógrafo da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais serão exercidas, mediante uma gratificação ou por meio de contrato celebrado nos termos do artigo 128.º da Carta

Orgânica do Império, por indivíduos com especial competência para o desempenho dessas funções.

§ único. Continua porém em vigor o § 2.º do artigo 50.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, emquanto se mantiverem exercendo estas funções os actuais serventuários.

Art. 93.º As funções de agente técnico de engenharia de 1.ª classe, na Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação, serão desempenhadas em comissão por um condutor de 1.ª classe do quadro de obras públicas das colónias com pelo menos dez anos de serviço no ultramar, emquanto aquela categoria não fôr incluída na reforma dos serviços de fomento.

Art. 94.º Na Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação o lugar de desenhador será preenchido, nos termos do artigo 126.º, § 2.º, da Carta Orgânica do Império, por concurso de provas públicas, a que poderão concorrer indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou com um curso de desenhador das escolas industriais.

Art. 95.º Os lugares de agrónomo de 1.ª classe e de veterinário de 1.ª classe da Repartição dos Serviços Económicos serão desempenhados por funcionários do quadro comum do Império que nas colónias tenham chefiado os serviços de agricultura ou de veterinária, respectivamente, ou tenham exercido nesses serviços postos da classe mais elevada durante pelo menos cinco anos.

Art. 96.º No lugar de chefe da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais será colocado um engenheiro de minas ou, na sua falta, um engenheiro geógrafo, pertencente ao quadro comum do Império, que nas colónias tenha servido, com boas informações, durante pelo menos cinco anos.

Art. 97.º O lugar de chefe da Repartição dos Serviços Económicos será exercido em comissão por um funcionário superior de qualquer dos quadros comuns de fomento, Fazenda ou alfândegas das colónias que pelos seus serviços ou por trabalhos publicados tiver revelado superior competência em assuntos económicos.

§ único. Na falta de funcionário com a necessária especialização, nomeará o Ministro das Colónias, mediante concurso documental, indivíduo habilitado com um curso superior que tenha publicado trabalhos notáveis sobre economia colonial.



Art. 98.º O chefe da Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação será um engenheiro civil do quadro comum do Império que nas colónias tenha prestado serviços de direcção durante pelo menos dez anos, com boas informações.

§ único. O engenheiro adjunto desta Repartição pertencerá também ao quadro comum do Império, devendo contar pelo menos cinco anos de permanência nas colónias.

Art. 99.º No lugar de chefe da Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade será colocado um engenheiro electrotécnico que, tendo exercido funções superiores nos serviços dos correios e telégrafos coloniais, pertença ao quadro comum do Império, com pelo menos dez anos de permanência nas colónias.

Art. 100.º O inspector superior de fomento colonial será nomeado pelo Ministro das Colónias por escolha entre engenheiros de competência comprovada na direcção de trabalhos importantes nas colónias, tendo nestas prestado serviço durante pelo menos seis anos.

Art. 101.º O cargo de director geral de fomento colonial será exercido em comissão de quatro anos, renovável, por nomeação do Ministro das Colónias, devendo a escolha recair no inspector superior ou num engenheiro civil que nas colónias de govêrno geral ou na metrópole tenha dirigido serviços de obras públicas ou outros da sua especialidade com notável competência.

Art. 102.º O ingresso no quadro de Fazenda do Ministério das Colónias far-se-á pela categoria de terceiro official, por meio de concurso documental, aberto ordinariamente no mês de Janeiro de cada ano, ao qual poderão concorrer cidadãos portugueses habilitados com o curso de finanças do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

§ único. Observar-se-ão no concurso os trâmites indicados no artigo 138.º da Reforma Administrativa Ultramarina e a nomeação será feita nos termos do artigo 123.º da mesma Reforma.

Art. 103.º As promoções no quadro de Fazenda privativo do Ministério serão feitas por meio de concurso de provas escritas, em cada um dos graus, ao qual poderão concorrer os funcionários do grau inferior que tiverem boas informações.

§ único. Para a admissão aos concursos devem os candidatos contar o seguinte tempo de serviço:

a) Nos concursos para segundo official, quatro anos como terceiro official;

b) Nos concursos para primeiro official, três anos como segundo official.

Art. 104.º Ascendem ao quadro comum de Fazenda do Império, na categoria de director de Fazenda de 3.ª classe, os primeiros officiaes de qualquer dos quadros privativos das colónias ou do Ministério com mais de três anos de serviço neste pôsto.

§ único. A verificação das suas condições de acesso e a escolha dos primeiros officiaes mais dignos de promoção será feita pelo Conselho Superior de Disciplina das Colónias, em termos idênticos aos estabelecidos para o quadro administrativo.

Art. 105.º As funções de chefe de secção na Direcção Geral de Fazenda serão exercidas por funcionários que no quadro comum do Império tenham a categoria de director de Fazenda de 3.ª classe, com boas informações e pelo menos três anos de exercício dêste pôsto nas colónias.

Art. 106.º Para os lugares de chefes das repartições dos serviços de Fazenda e alfândegas e de contabilidade das colónias serão nomeados, por escolha, funcionários que no quadro comum tenham a categoria de directores de Fazenda de 2.ª classe.

Art. 107.º Os inspectores superiores de Fazenda serão livremente nomeados pelo Ministro das Colónias, que os escolherá entre os directores de Fazenda de 1.ª classe que nas colónias tenham servido neste pôsto, com reconhecida competência, durante pelo menos cinco anos.

Art. 108.º O director geral de Fazenda das colónias será nomeado pelo Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, por escolha entre os inspectores superiores de Fazenda.

Art. 109.º Para o cargo de director geral militar das colónias nomeará o Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, um official do exército de patente não inferior a coronel, cuja competência se tenha revelado no desempenho de governos coloniais ou de importantes comissões militares nas colónias durante pelo menos quatro anos.



Art. 110.º Os restantes cargos da Direcção Geral Militar serão exercidos em comissão, mediante proposta do director geral e nomeação do Ministro das Colónias, por militares que nas colónias tenham servido pelo menos durante quatro anos e tenham as patentes que para os diversos postos a seguir se indicam:

a) 1.ª Repartição Militar:

*Chefe da Repartição* — official superior do exército com o curso da respectiva arma;

*Chefes de secção* — capitães, do activo ou da reserva, com o curso da respectiva arma;

*Adjuntos* — capitães ou tenentes do exército metropolitano ou dos extintos quadros coloniais, do activo ou da reserva.

b) 2.ª Repartição Militar:

*Chefe da Repartição* — official superior ou capitão do serviço de administração militar;

*Adjuntos* — tenentes do exército metropolitano ou dos extintos quadros coloniais, do activo ou da reserva;

*Chefe da secção de marinha* — primeiro tenente ou capitão-tenente de marinha;

*Amanuenses* — primeiros ou segundos sargentos do exército, com excepção de dois, que serão de marinha.

Art. 111.º As dactilógrafas serão nomeadas pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina, mediante concurso de provas públicas, dando-se preferência, em igualdade de provas práticas, às que possuírem maiores habilitações literárias.

Art. 112.º Pertencem ao pessoal menor os contínuos de 1.ª e de 2.ª classe, o condutor do automóvel, o correio, o encarregado do elevador e os serventes.

§ 1.º Todo o pessoal menor será mandado admitir, pelo Ministro das Colónias, por contrato de duração anual, que tácitamente se considerará renovado enquanto o empregado merecer boas informações.

§ 2.º Só poderão ser contratados para fazer parte deste pessoal os indivíduos que estejam nas seguintes condições:

a) Terem menos de trinta e cinco e mais de dezóito anos de idade, exceptuando o encarregado do elevador, que poderá ter menor idade;

b) Terem bom comportamento civil e moral, atestado pelos meios legais;

c) Terem, pelo menos, o exame de ensino primário elementar (2.º grau) ou de admissão aos liceus, ou as habilitações legais, no caso do condutor do automóvel;

d) Possuírem condições de sanidade para o desempenho do cargo, verificadas pela junta de saúde;

e) Satisfazerem às restantes condições gerais exigidas para os funcionários públicos.

§ 3.º Terão preferência na admissão, pela ordem indicada a seguir:

a) Os que tiverem maiores habilitações científicas ou literárias;

b) Os antigos combatentes das campanhas coloniais;

c) Os filhos de funcionários ou colonos falecidos nas colónias.

§ 4.º Os contínuos de 2.ª classe, com bom serviço e comportamento exemplar durante pelo menos cinco anos, serão promovidos, por escolha do Ministro, a contínuos de 1.ª classe.

§ 5.º Sob proposta do secretário geral, o Ministro designará um dos contínuos de 1.ª classe para, enquanto o merecer, exercer as funções de chefe do pessoal menor do Ministério, com a gratificação prevista na lei para esse efeito.

## CAPÍTULO IV

### Normas gerais do serviço

Art. 113.º O trabalho de secretaria no Ministério das Colónias e organismos seus dependentes regula-se pelo decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. Em cada repartição ou secretaria haverá um livro de ponto para notação da comparência dos funcionários ao serviço. O original da relação extraída desse livro de ponto, nos termos do artigo 6.º do citado decreto n.º 19:478, será pelo director geral respectivo enviado à Repartição do Pessoal Civil Colonial, para



registro no processo dos funcionários a que as notas constantes da relação respeitarem.

Art. 114.º Em todas as direcções gerais, repartições e outros serviços dependentes do Ministério das Colónias serão observadas as disposições dos artigos 340.º a 354.º e 363.º a 371.º da Reforma Administrativa Ultramarina, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, que a aprovou.

§ 1.º Na aplicação do artigo 342.º da citada Reforma entender-se-á que o uso do sobrescrito será dispensado apenas entre repartições dependentes do Ministério das Colónias e quando se tratar de correspondência ordinária.

§ 2.º A cópia das notas e ofícios, prevista no artigo 341.º da mesma Reforma, será obtida por meio de papel químico ou outro processo semelhante, extraindo-se pelo menos dois duplicados, um para ser junto ao processo, outro para arquivar em colecção; o duplicado que se destinar ao processo será sempre rubricado pelo funcionário que assinou o original.

Art. 115.º Nas notas, ofícios, informações e requerimentos que hajam de ser submetidos a decisão superior deverá sempre deixar-se vago, no alto da primeira página, o espaço suficiente para nêles ser lançado o despacho, de forma destacante. Nos requerimentos deve a informação, sempre que fôr possível, ser prestada no próprio papel dêstes, salvo se não couber na página da frente, abaixo da primeira linha do texto, ou no verso.

§ único. Em nenhuma nota, ofício, informação ou requerimento pode tratar-se de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 116.º Os directores gerais designarão, em cada repartição, o funcionário que fica incumbido de dar informações ao público e o local onde as deve prestar, nos termos dos artigos 365.º e 366.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 1.º Os impressos para prestação ao público de informações escritas serão do modelo oficialmente adoptado e estarão em depósito na Agência Geral das Colónias, que os fornecerá ao preço superiormente fixado.

§ 2.º Estes impressos, se pelos interessados forem entregues ou remetidos às repartições com o endereço e a franquia necessária para a sua devolução, serão

enviados pelo correio, devidamente informados, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 117.º Será organizado processo para toda a série de documentos referentes a um mesmo assunto.

§ 1.º Procurar-se-á em cada repartição organizar o menor número de processos diferentes, sem prejuízo da facilidade de consulta e manuseamento.

§ 2.º A iniciativa da organização de novos processos pertence exclusivamente aos chefes de repartição ou funcionários de categoria superior a estes.

Art. 118.º A guarda e conservação dos livros, documentos e processos em andamento compete à repartição a que pertencerem e, dentro desta, especialmente ao funcionário a cargo de quem esteja o serviço respectivo ou, quando este competir a mais de um funcionário, àquele que fôr designado pelo chefe da repartição.

§ 1.º Todos os processos devem ser cuidadosamente arrumados, organizando-se um índice alfabético deles em cada repartição.

§ 2.º Os processos, depois de findos, serão guardados no cartório ultramarino, conforme o disposto no artigo 14.º, salvo os da Direcção Geral Militar e os da Repartição de Contabilidade das Colónias, que terão arquivo privativo.

Art. 119.º Todo o serviço telegráfico será centralizado no Gabinete do Ministro, tanto para a recepção como para a expedição, nos termos do n.º 3.º do artigo 6.º

§ 1.º Adoptar-se-ão cifras especiais para os telegramas confidenciais e para os telegramas secretos, sendo as dêstes só conhecidas do Ministro e de cada um dos governadores coloniais.

§ 2.º Os telegramas secretos ficarão no Gabinete, à guarda do Ministro; os confidenciais poderão ser, em sobrescrito fechado, distribuídos aos directores gerais ou, da mesma forma, recebidos dêstes para expedição; os telegramas ordinários serão distribuídos por meio de protocolo às repartições, enviando estas do mesmo modo ao Gabinete as minutas dos que deverem expedir-se.

§ 3.º De todos os telegramas para os governos coloniais se enviará pelo primeiro correio a confirmação textual, independentemente de officio. Igual norma



adoptarão os governos coloniais quanto aos telegramas que expedirem para o Ministério das Colónias.

Art. 120.º Toda a correspondência que, nos termos do § 1.º do artigo 103.º da Carta Orgânica do Império, pelos governos coloniais deve ser dirigida ao Ministro das Colónias virá exteriormente subendereçada à direcção geral competente para conhecer do objecto dela, podendo ainda acrescentar-se a própria repartição.

§ 1.º Os governos coloniais devem fazer acompanhar de sinopses, em duplicado, segundo um modelo uniformemente adoptado, toda a correspondência que enviarem ao Ministério das Colónias, organizando sinopses diversas para cada grupo de officios que seja destinado a uma mesma repartição. Os duplicados serão immediatamente devolvidos à procedência, com averbamento comprovativo da recepção. Do mesmo modo se procederá com a correspondência que do Ministério fôr expedida para os governos coloniais.

§ 2.º As sinopses serão devidamente arquivadas, em pastas próprias, por anos e por colónias, constituindo a sua colecção o registo da correspondência entrada. Para êste efeito receberá cada um dos officios que com elas vier seu número de ordem, por meio de carimbo, com indicação da data de entrada e a designação da repartição; o mesmo número de ordem será aposto na sinopse, junto à menção do officio correspondente.

Art. 121.º Em cada repartição a correspondência recebida dos governos coloniais ou de outra origem será aberta e distribuída pelo chefe da repartição ou pelo funcionário que disso fôr incumbido, segundo as instruções do director geral respectivo.

§ 1.º A correspondência que externamente trouxer a nota de confidencial será aberta apenas pelo director geral, que dela fará um registo privativo.

§ 2.º Se fôr secreta, a correspondência será enviada, no próprio sobrescrito fechado que a conduzir, ao Gabinete do Ministro, de onde só poderá sair em caso de necessidade imperiosa de serviço.

Art. 122.º Em todas as repartições haverá os livros que forem necessários para registo dos processos, documentos e para a correspondência entrada e expedida.

§ único. Os chefes das repartições apresentarão aos respectivos directores gerais, no próprio dia da entrada ou no seguinte, toda a correspondência recebida nas

suas repartições, a fim de aquelles se inteirarem dela e poderem dar as instruções que forem convenientes.

Art. 123.º A correspondência que não vier endereçada à direcção geral ou repartição competente será aberta no Gabinete ou, se o Ministro o determinar, na Secretaria Geral, e logo enviada, por simples protocolo, à repartição ou secretaria competente, onde lhe será dada entrada e registo.

Art. 124.º Todos os requerimentos, exposições ou representações que não vierem acompanhadas de offício de remessa deverão ser entregues na repartição que fôr competente para o seu despacho, na qual lhes será dada entrada e registo, se estiverem devidamente selados.

Art. 125.º O Ministro das Colónias, em portaria ou por meio de simples circular, conforme o caso, estabelecerá mais detalhadamente as normas a que deve obedecer o expediente das repartições e serviços, com o fim de obter a maior regularidade e rapidez, dentro da simplicidade que fôr compatível com a natureza dos assuntos.

### TITULO III

#### Conselhos e outros organismos dependentes do Ministério das Colónias

##### CAPITULO I

#### Conselho do Império Colonial

##### SECÇÃO I

#### Organização do Conselho

Art. 126.º O Conselho do Império Colonial é um órgão superior da governação pública, com as attribuições deliberativas e consultivas designadas na lei, desempenhando designadamente as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Art. 127.º O Conselho do Império Colonial funciona, dando os seus acórdãos ou pareceres, em sessões plenas ou em reuniões de secção.

§ único. O Conselho terá as secções seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Contencioso;
- 2.<sup>a</sup> Política colonial;



- 3.ª Administração geral ;
- 4.ª Finanças e economia geral ;
- 5.ª Agricultura e veterinária ;
- 6.ª Obras públicas, minas, indústria e comunicações ;
- 7.ª Guerra e marinha.

Art. 128.º O Conselho do Império Colonial compõe-se de:

a) Vogais natos, expressamente designados no § único dêste artigo ;

b) Quatro vogais eleitos pelo próprio Conselho ;

c) Doze vogais nomeados pelo Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, incluindo os magistrados componentes da secção do contencioso.

§ único. São vogais natos do Conselho:

a) O secretário geral do Ministério das Colónias, que pertencerá às 2.ª e 3.ª secções ;

b) Um sub-chefe do estado maior do exército, indicado pelo Ministro da Guerra, e o sub-chefe do estado maior naval, que farão parte da 7.ª secção ;

c) Os governadores gerais e de colónia, quando se encontrem na metrópole, os quais poderão intervir nos trabalhos de qualquer secção.

Art. 129.º Cada vogal do Conselho do Império Colonial é obrigado a prestar serviço em duas secções. Cada secção não pode ter número superior a seis vogais, nem inferior a quatro. A distribuição dos vogais pelas secções é função do presidente, observadas as disposições legais.

Art. 130.º O Ministro das Colónias é o presidente do Conselho do Império Colonial. Nomeará porém um vice-presidente para normalmente exercer em nome dêle a presidência.

§ 1.º Além das sessões plenas, o vice-presidente presidirá a duas secções, uma das quais será sempre a 1.ª secção, se fôr formado em direito.

§ 2.º As restantes secções serão presididas pelo seu vogal mais velho, ou pelo de maior graduação militar tratando-se da 7.ª secção.

Art. 131.º Os vogais eleitos e os nomeados exercem as suas funções por períodos de cinco anos, sucessivamente renováveis.

Art. 132.º Os vogais do Conselho representam os interesses públicos do Império Colonial, de harmonia

com os princípios da Constituição Política da República Portuguesa, do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império. Têm inteira independência de discussão e voto. São irresponsáveis pelas opiniões que no exercício das suas funções emitirem. São-lhes applicáveis as sanções dos artigos 68.º e 69.º da Carta Orgânica do Império, com recurso.

Art. 133.º Aos vogais do Conselho do Império Colonial são applicáveis as incompatibilidades referidas no n.º 1.º do artigo 90.º da Constituição e dos n.ºs 3.º e 4.º dêsse artigo, pelos factos nêles mencionados que, por qualquer modo, interessem às colónias. O exercício das funções de vogal do Conselho do Império é incompatível com o das de Deputado à Assembleia Nacional.

Art. 134.º Os vogais do Conselho do Império Colonial, quer electivos quer de nomeação, serão sempre escolhidos de entre pessoas que, tendo revelado superior competência em assuntos coloniais, desempenhem ou hajam desempenhado alguns dos cargos seguintes:

a) Para a secção do contencioso: juizes dos tribunais superiores que tenham pertencido à magistratura judicial nas colónias;

b) Para a secção de guerra e marinha: officiaes com graduação de coronel ou capitão de mar e guerra, ou superior, que hajam servido nas colónias;

c) Para as restantes secções: Ministro das Colónias, Sub-Secretário de Estado das Colónias, governador geral ou de colónia, membro do Conselho Superior das Colónias ou da secção de política e economia colonial da Câmara Corporativa, director geral do Ministério, governador de província, professor de Universidade ou escola superior que ensine matéria directamente respeitante às colónias ou haja publicado trabalho de mérito sobre assuntos coloniais, comandante militar de colónia, director ou chefe de serviços em colónia de governo geral, ou cargo equivalente. Poderá o Ministro, também nomear técnicos que em trabalhos realizados nas colónias hajam revelado excepcional competência.

Art. 135.º Os vogais de eleição e de nomeação não podem entrar para o Conselho pela primeira vez com a idade superior a sessenta e seis anos, mas não estão sujeitos à regra do limite de idade, salvo os que pertencerem à secção do contencioso.

Art. 136.º Pelo exercício de funções no Conselho receberá cada vogal a gratificação mensal de 1.500\$; esta



retribuição é acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações, sem prejuízo dos limites fixados na lei.

§ 1.º Por cada falta, além de cinco, que os vogais derem às sessões ou reuniões ordinárias e extraordinárias, em cada ano, sofrerão o desconto de uma parte proporcional ao número de sessões realizadas no mês em que as faltas forem dadas.

§ 2.º Os vogais suplentes, quando chamados à efectividade, receberão pelo tempo que servirem, e nas mesmas condições estabelecidas para os efectivos, a gratificação fixada neste artigo.

Art. 137.º As funções de Ministério Público perante o Conselho serão exercidas pelo chefe da Repartição de Justiça, Instrução e Missões.

Art. 138.º O vice-presidente do Conselho do Império Colonial será substituído nas saus faltas, ausências ou impedimentos pelos vogais do Conselho, segundo a ordem das idades, começando pelo mais velho.

§ único. Para substituir os vogais do Conselho nas suas faltas, ausências ou impedimentos haverá em cada secção um vogal suplente, nomeado pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 131.º, entre pessoas que satisfaçam às condições previstas no artigo 134.º

## SECÇÃO II

### Competência e funcionamento do Conselho

Art. 139.º São da competência do Conselho do Império Colonial:

1.º As funções políticas seguintes:

a) O exercício das atribuições conferidas pelo § único do artigo 27.º e do artigo 28.º do Acto Colonial e pelos artigos 4.º, n.º 1.º, 5.º, 15.º, n.º 3.º, e 199.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial;

b) A elaboração de projectos de diplomas legislativos sobre assuntos que interessem à governação colonial, por incumbência especial do Ministro;

c) A representação ao Ministro sobre assuntos de política ou administração colonial.

2.º As funções consultivas a que se referem o n.º 1.º da alínea a) do § único do artigo 3.º, o artigo 10.º, os n.ºs 1.º e 2.º do § único do artigo 15.º, a alínea b) do § 1.º do artigo 128.º e o § 1.º do artigo 160.º da referida Carta Orgânica;

3.º As de Supremo Tribunal Administrativo das Colónias, conforme o n.º 4.º do § único do artigo 15.º, a alínea a) do artigo 193.º e os artigos 194.º e 196.º da mesma Carta Orgânica;

4.º Quaisquer outras funções que a lei lhe atribua.

§ único. Ficam competindo à secção do contencioso dêste Conselho as funções do actual Conselho Superior Judiciário das Colónias, carecendo todos os seus acórdãos ou resoluções da homologação do Ministro, o qual fundamentará o seu despacho quando decidir em contrário.

Art. 140.º O Conselho dará às suas resoluções e consultas a forma de parecer, dirigido ao Ministro das Colónias e sempre fundamentado; quando resolver definitivamente qualquer ponto de direito, as decisões terão a forma de acórdãos.

Art. 141.º As decisões do Conselho como Supremo Tribunal Administrativo do Império Colonial Português são definitivas.

Art. 142.º O Conselho observará nos seus trabalhos as regras seguintes:

1.ª Cada processo será distribuído à secção competente, nomeando o presidente ou vice-presidente o respectivo relator;

2.ª Os pareceres que nas secções forem aprovados por maioria dos vogais presentes, incluído o relator, consideram-se, em regra, definitivos;

3.ª Os pareceres das secções serão discutidos em sessão plena:

a) Se a lei expressamente o determinar;

b) Se nas secções não alcançarem a maioria dos votos;

c) Se o presidente o julgar conveniente;

d) Se três vogais do Conselho o requererem;

e) Se a 4.ª secção lhes recusar concordância.

4.ª Os pareceres ou acórdãos das secções ou do Conselho serão assinados por todos os vogais presentes na sessão em que tiverem sido votados. Os vogais vencidos podem assinar com declaração de voto.

Art. 143.º As sessões plenas ou de secção só poderão efectuar-se quando estiver presente a maioria dos vogais do Conselho ou das secções. Estas podem reunir em comum, na forma do regimento. Cumpre à presidência fazer as convocações ou marcar as sessões. Os vogais das sessões podem sempre pedir vista dos processos sujeitos à apreciação do Conselho.



A 4.ª secção será ouvida sempre que a medida submetida ao Conselho importe aumento de despesa ou diminuição de receitas.

Art. 144.º Os pareceres, representações ou declarações de voto que encerrem exposição de doutrina relacionada com o plano da política e administração do Império Colonial poderão ser publicados, mediante despacho do Ministro. Aos relatores é permitido esclarecerem ou completarem o seu pensamento, no caso de publicação.

Art. 145.º As sessões do Conselho do Império Colonial não são públicas, salvos os casos de declaração expressa da lei ou de conveniência nacional reconhecida pelo Ministro das Colónias. Das sessões plenas lavrar-se-ão actas.

Art. 146.º Podem ser convocadas pela presidência do Conselho do Império Colonial para, sem voto, assistirem às sessões, quando haja nisso conveniência pública, pessoas que tenham conhecimento muito especializado de qualquer assunto a discutir. Podem também ser solicitadas de qualquer entidade pública ou particular, na metrópole ou nas colónias, as informações julgadas necessárias pelos relatores dos processos.

Art. 147.º O Conselho do Império Colonial tem as férias dos tribunais judiciais da metrópole.

Art. 148.º Os trabalhos do Conselho do Império Colonial serão regulados por um regimento, publicado pelo Ministro das Colónias, sob proposta do mesmo Conselho.

§ único. Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da presente reforma, deverá o Conselho elaborar e submeter à aprovação do Ministro o diploma referido neste artigo, continuando a vigorar, enquanto ele não fôr publicado, o regimento do extinto Conselho Superior das Colónias, aprovado por decreto n.º 17:759, de 14 de Dezembro de 1929, na parte aplicável, que não deve considerar-se alterada pela presente reforma.

### SECÇÃO III

#### Secretaria do Conselho

Art. 149.º O Conselho do Império Colonial terá secretaria privativa, imediatamente subordinada ao mesmo Conselho, a qual terá a seu cargo todo o ser-

viço de expediente e escriptania relativo aos processos ou assuntos da competência do Conselho.

Art. 150.º O pessoal da secretaria será composto de:

- 1 secretário.
- 1 primeiro official.
- 1 terceiro official.
- 2 dactilógrafas.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 151.º O pessoal da secretaria fica hierárquicamente subordinado ao vice-presidente do Conselho do Império, que exercerá sobre êle a competência disciplinar própria dos directores gerais.

Art. 152.º O pessoal desta secretaria deverá ser nomeado por escolha entre os funcionários do quadro do Ministério, de categoria correspondente, ficando ao secretário do Conselho attribuída a de chefe de secção.

Art. 153.º As despesas do Conselho do Império Colonial e da sua secretaria são fixadas pelo Ministro das Colónias e continuam a cargo dos orçamentos coloniais.

Art. 154.º Todas as custas cobradas nos processos da competência do Conselho do Império constituirão receita das colónias, a distribuir por elas na proporção dos encargos, cessando toda e qualquer participação nelas que o pessoal tinha pelas disposições anteriormente em vigor.

§ único. No regimento do Conselho regular-se-ão os encargos processuais, de modo a simplificar o sistema da sua fixação e cobrança.

## CAPÍTULO II

### Conselho Superior de Disciplina das Colónias

#### SECÇÃO I

##### Organização

Art. 155.º No Ministério das Colónias funciona o Conselho Superior de Disciplina das Colónias, cuja competência disciplinar, na forma que a lei prevê, se estende a todo o funcionalismo civil colonial e do



Ministério das Colónias, com excepção do que pertencer aos serviços de justiça.

Art. 156.º Este Conselho será composto por um juiz de 2.ª instância das colónias, em comissão no Ministério das Colónias, ou por um funcionário formado em direito com a categoria de director geral do Ministério, que servirá de presidente, e por mais dois funcionários com a categoria de chefes de repartição ou equivalente, escolhidos nos serviços do Ministério ou das colónias.

Art. 157.º O Conselho terá dois vogais substitutos, escolhidos na forma do artigo anterior; nas suas faltas ou impedimentos será o presidente substituído pelo vogal mais graduado ou antigo.

Art. 158.º O presidente e os vogais serão nomeados pelo Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, sendo as suas funções inacumuláveis com quaisquer outras no Ministério ou fora dêle. Se forem magistrados, esta comissão será considerada de serviço judicial para todos os efeitos.

§ único. O presidente despacha directamente com o Ministro.

## SECÇÃO II

### Competência

Art. 159.º Ao Conselho Superior de Disciplina das Colónias compete:

1.º Dar parecer sôbre os processos disciplinares, nos termos e para os efeitos da lei;

2.º Dar parecer sôbre os processos de revisão submetidos à decisão do Ministro;

3.º Proceder à revisão das fôlhas de informação anual, dadas pelos governadores gerais ou de colónia e pelos governadores de província, relativamente aos funcionários de qualquer dos quadros coloniais, e as prestadas no Ministério acêrca do pessoal em serviço neste;

4.º Propor ao Ministro das Colónias os administradores de circunscrição que devem ser promovidos a inspectores administrativos;

5.º Propor sindicâncias ou inspecções a serviços e inquéritos ou processos disciplinares a funcionários;

6.º Dar parecer sôbre os recursos que, em matéria de listas de antiguidades, em qualquer dos quadros civis, coloniais ou do Ministério, ou em matéria de

organização das listas de classificação para promoção, subam até ao Ministro das Colónias;

7.º Rever os processos dos concursos para chefes de posto e administradores de circunscrição;

8.º Consultar sobre dúvidas que se suscitem na interpretação da legislação disciplinar;

9.º Exercer as mais atribuições que a lei expressamente lhe confiar.

Art. 160.º O Conselho Superior de Disciplina das Colónias dará os seus pareceres e tomará as suas decisões sob a forma de acórdão, vencido por maioria. Nestes acórdãos é permitida a simples declaração de vencido, ou de vencido em parte, com justificação de voto num caso e noutro.

§ único. Cada processo terá relator especial. O presidente entra na distribuição dos processos.

### SECÇÃO III

#### Secretaria

Art. 161.º O expediente do Conselho Superior de Disciplina das Colónias correrá por uma secretaria privativa, cujo pessoal ficará hieràrquicamente subordinado ao presidente do mesmo Conselho, que sobre êle exercerá competência idêntica à dos directores gerais.

Art. 162.º O pessoal da secretaria compõe-se de:

1 secretário.

1 terceiro oficial.

1 dactilógrafa.

1 contínuo de 2.ª classe.

Art. 163.º Ao secretário do Conselho pertence, sob as instruções do respectivo presidente, o expediente da secretaria e a escrivania dos processos com a ajuda do pessoal subordinado, respondendo pela boa ordem e pontual execução dos serviços.

§ único. Ao terceiro oficial cumpre executar todos os serviços de expediente que lhe forem ordenados.

Art. 164.º No mais que esta reforma não prevê continuará o serviço do Conselho a regular-se pelo decreto-lei n.º 24:170, de 13 de Julho de 1934, e portaria n.º 7:892, de 1 de Outubro do mesmo ano.



Art. 165.º O pessoal da secretaria será recrutado dentro do quadro administrativo do Ministério, de categoria correspondente, sendo o secretário equiparado a primeiro official.

### CAPITULO III

#### Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial

Art. 166.º O Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial terá a constituição seguinte:

a) Três officiaes do activo ou do quadro de reserva, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, servindo o mais graduado ou antigo de presidente;

b) Um promotor de justiça, que será o chefe da 3.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral Militar das Colónias;

c) Um secretário, sem voto, que será um dos officiaes em serviço no Ministério das Colónias, de qualquer patente.

Art. 167.º O presidente e os vogais dêste Conselho serão nomeados pelo Ministro das Colónias, de preferença entre os officiaes que prestem serviço no Ministério das Colónias ou em estabelecimentos dêle dependentes, os quaes desempenharão estas funções juntamente com as dos seus cargos.

§ único. Na falta de officiaes com a graduação referida no artigo anterior serão requisitados aos Ministérios da Guerra ou da Marinha os officiaes indispensáveis.

Art. 168.º O presidente será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vogal que se lhe seguir na ordem de graduação ou de antiguidade.

§ único. Para substituir os vogais, nas mesmas circunstâncias, serão nomeados dois vogais suplentes, officiaes do activo ou da reserva, que poderão ter a graduação de tenente-coronel ou major.

Art. 169.º Ao Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial compete:

1.º Dar parecer sôbre os recursos interpostos para o Ministro das Colónias, nos termos previstos pelo regulamento de disciplina militar colonial;

2.º Exercer outras attribuições que o mesmo regulamento de disciplina militar conferia ao antigo Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial;

3.º Conhecer das reclamações de oficiais dos quadros coloniais contra as suas informações anuais, salvo se o reclamante tiver categoria militar superior à dos vogais do Conselho;

4.º Emitir parecer sôbre pedidos, recursos ou reclamações relativos a promoções, preterições, concessão de medalhas, nos termos previstos nos regulamentos militares em vigor nas colónias;

5.º Emitir parecer sôbre outros assuntos de disciplina e de justiça militar em que fôr mandado ouvir pelo Ministro ou pelo director geral militar das colónias.

Art. 170.º O funcionamento do Conselho e as atribuições do promotor de justiça e do secretário regem-se pelas disposições applicadas em idênticos serviços dependentes do Ministério da Guerra, com ressalva do que estiver especialmente previsto na legislação colonial.

#### CAPÍTULO IV

##### Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

###### SECÇÃO I

###### Organização

Art. 171.º A Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais compõe-se de um presidente e de sete vogais, dos quais cinco serão permanentes e dois adidos, todos de nomeação do Ministro das Colónias e escolhidos entre indivíduos que hajam permanecido demoradamente nas colónias e tenham efectuado trabalhos científicos importantes a elas relativos.

Art. 172.º A nomeação do presidente da Junta deverá recair num official general do exército ou da armada ou em outra individualidade de alto mérito científico, ficando directamente subordinado ao Ministro das Colónias.

Art. 173.º Os cinco vogais permanentes serão quanto possível escolhidos de modo a assegurar à Junta a colaboração dos seguintes elementos técnicos:

a) Dois officiaes da armada, de pôsto não inferior a capitão-tenente, do quadro activo ou da reserva;

b) Um official da armada, de pôsto não inferior ao indicado na alínea a), com a especialidade de engenheiro hidrógrafo;



c) Um engenheiro geógrafo;

d) Um engenheiro de minas.

§ único. Na falta de indivíduos com as condições previstas neste artigo poderão ser escolhidos outros que tenham revelado superior competência no estudo de qualquer dos assuntos abrangidos no plano de acção da Junta; se forem estranhos aos serviços públicos serão para este fim contratados.

Art. 174.º Sob proposta da Junta, o Ministro das Colónias poderá mandar adir, temporariamente, como vogais da mesma Junta, em número não superior a dois, quaisquer funcionários, civis ou militares, dos quadros coloniais ou metropolitanos, cujos conhecimentos especiais em qualquer ramo de ciência de investigação colonial, ou trabalhos científicos, já realizados ou em curso, convenha aproveitar.

Art. 175.º O presidente e os vogais da Junta, quer permanentes quer adidos, desempenharão as suas funções, quando forem funcionários públicos; em comissão de serviço; esta poderá ser dada por finda em qualquer ocasião a requerimento do interessado ou por determinação do Ministro das Colónias.

Art. 176.º O presidente e os vogais da Junta serão retribuídos pela forma que o artigo 5.º do decreto n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934, dispunha para a extinta Comissão de Cartografia.

§ único. O chefe da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, que por inerência exerce as funções de vogal secretário da Junta, receberá o vencimento daquele cargo.

## SECÇÃO II

### Competência

Art. 177.º A Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais é essencialmente um órgão de investigação, de coordenação e de consulta, destinado ao estudo dos problemas relacionados com a geografia política e ao prosseguimento de um plano metódico de investigação científica nas colónias.

Compete-lhe especialmente:

1.º Estudar os problemas relativos aos serviços geográficos nas colónias e bem assim os de astronomia, geodesia, hidrografia e meteorologia coloniais;

2.º Estudar as questões de ordem diplomática ou de natureza técnica respeitantes aos limites territoriais e às fronteiras das colónias e outros assuntos de carácter internacional que caibam no âmbito da geografia política;

3.º Fazer a leitura, exame e apreciação de todas as publicações coloniais e geográficas, nacionais ou estrangeiras, e de outros elementos de consulta que venham ao seu conhecimento, como mapas, descrições e notícias geográficas ou outras que possam relacionar-se com os interesses portugueses ou contribuir para o reconhecimento científico das colónias;

4.º Orientar e promover os trabalhos de investigação científica colonial, elaborando o respectivo programa para as diferentes colónias e recorrendo, quando necessário, às bases científicas já organizadas na metrópole ou promovendo a organização destas, se isso fôr indispensável;

5.º Organizar, segundo o programa estabelecido, missões científicas às colónias, indicando quem as deve compor e promovendo que sejam dotadas com o material necessário;

6.º Recolher e conservar o material científico coligido pelas missões ou promover que lhe seja dado o destino que fôr mais conveniente;

7.º Orientar, promover e subsidiar na metrópole, depois do regresso das missões científicas, os indispensáveis trabalhos de gabinete e as publicações respectivas.

Art. 178.º Todo o expediente da Junta correrá pela Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, cujo chefe será um dos vogais permanentes da mesma Junta e seu secretário.

§ único. Ao chefe da dita Repartição e secretário da Junta cumpre dar execução aos pareceres desta e obter despacho superior para os que dêle carecerem.

Art. 179.º O estudo e relato dos assuntos que competem à Junta serão distribuídos pelo presidente dela aos diferentes vogais.

§ único. Os vogais da Junta, conforme os seus conhecimentos e especialidades, prestarão a colaboração técnica que fôr necessária para a execução dos trabalhos confiados à Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais, relacionados com pareceres da Junta.



Art. 180.º A Junta reunirá ordinariamente duas vezes por mês e além disso sempre que o seu presidente a convoque.

## CAPITULO V

### Conselho Técnico de Fomento Colonial

Art. 181.º Como órgão coordenador e de consulta técnica funcionará junto da Direcção Geral de Fomento, no Ministério das Colónias, o Conselho Técnico de Fomento Colonial, em substituição do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que fica extinto.

Art. 182.º Este Conselho é presidido pelo director geral de fomento colonial e compõe-se de oito vogais natos e três de livre nomeação do Ministro das Colónias.

§ 1.º São vogais natos do Conselho:

- a) O inspector superior de fomento;
- b) Os chefes das quatro repartições da Direcção Geral de Fomento;
- c) Um engenheiro civil designado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações;
- d) Um engenheiro civil ou de minas designado pelo Ministério do Comércio e Indústria;
- e) O agrónomo da Repartição dos Serviços Económicos.

§ 2.º Os vogais de nomeação serão escolhidos entre engenheiros de qualquer das especialidades, preferindo de engenharia civil, que tenham desempenhado com competência cargos superiores em serviços técnicos do ultramar; a nomeação valerá por um período de dois anos, sempre renovável.

Art. 183.º Ao Conselho Técnico de Fomento Colonial compete:

- 1.º Examinar e verificar os projectos, orçamentos e cadernos de encargos relativos a obras ou planos de obras públicas sobre os quais o Ministro das Colónias tenha de pronunciar-se, nos termos do artigo 11.º, § único, n.º 10.º, e do artigo 37.º, n.º 15.º, da Carta Orgânica do Império, cumprindo-lhe emitir parecer sobre a sua exactidão científica e a viabilidade técnica;

- 2.º Examinar e apreciar tècnicamente os pedidos de concessão e projectos ou propostas de exploração de cabos submarinos, comunicações telegráficas, radiote-

legráficas ou telefónicas, carreiras aéreas, vias férreas de interesse geral ou grandes obras públicas que ao Ministro das Colónias compita autorizar, nos termos do artigo 11.º, § único, n.º 9.º, da Carta Orgânica do Império;

3.º Dar parecer técnico sobre outros assuntos relativos ao fomento das colónias, em que fôr mandado ouvir pelo Ministro ou pelo director geral de fomento colonial.

Art. 184.º O Conselho reunirá todas as vezes que fôr convocado pelo seu presidente, conforme a necessidade do serviço, e será seu secretário um dos funcionários da Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação, designado pelo director geral, correndo por esta todo o expediente do mesmo Conselho.

## CAPÍTULO VI

### Junta Central de Trabalho e Emigração

Art. 185.º No Ministério das Colónias funciona a Junta Central de Trabalho e Emigração, com a organização e competência indicadas no capítulo XI do Código do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas de África, aprovado pelo decreto n.º 16:199, de 6 de Dezembro de 1928.

§ 1.º Em vez do representante do Conselho Superior das Colónias, previsto na alínea a) do artigo 307.º do citado Código, o Conselho do Império Colonial elegerá um dos vogais das suas 2.ª ou 3.ª secções para fazer parte da Junta.

§ 2.º O vogal da Junta designado na alínea b) do mesmo artigo será o chefe da Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil, podendo sempre fazer-se substituir pelo chefe da 2.ª secção da mesma Repartição.

Art. 186.º O presidente da Junta será de nomeação do Ministro das Colónias, que o escolherá entre os vogais dela. Nas suas ausências ou impedimentos será o presidente substituído pelo vogal mais idoso.

Art. 187.º A Junta terá como secretário um funcionário do Ministério das Colónias, designado pelo Ministro, ao qual competirá todo o expediente da Junta, nos termos de lei.



## CAPÍTULO VII

## Órgãos temporários de consulta do Governo Central

Art. 188.º De três em três anos reúne-se em Lisboa, durante um mês, a conferência dos governadores coloniais, para a discussão dos assuntos que na ocasião mais interessem ao governo e à administração geral das colónias e seja vantajoso tratar em comum.

§ 1.º As reuniões da conferência dos governadores são presididas pelo Ministro das Colónias e a elas poderão assistir, com voto, além dos governadores das colónias, o secretário geral do Ministério das Colónias, os directores gerais e os inspectores superiores que se encontrarem em Lisboa.

§ 2.º O secretário geral do Ministério é o vice-presidente da conferência dos governadores coloniais.

Art. 189.º Com audiência de todos os governadores, o Ministro das Colónias fixará o programa especial de cada reunião da conferência dos governadores coloniais.

§ 1.º As reuniões da conferência em que forem discutidos os assuntos inscritos no programa não são públicas e os votos emitidos têm carácter consultivo.

§ 2.º A consulta da conferência dos governadores coloniais, para os efeitos do artigo 10.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império, substitue a do Conselho do Império Colonial.

Art. 190.º De cinco em cinco anos reunir-se-á em Lisboa a conferência económica do Império Colonial para a discussão dos assuntos que mais interessem à vida económica do Império, especialmente os respeitantes ao estreitamento das relações das colónias entre si e destas com a metrópole, e do desenvolvimento comercial, industrial e agrícola de cada colónia.

§ único. Na convocação e funcionamento desta conferência observar-se-á o disposto no artigo 17.º da Carta Orgânica do Império.

## CAPÍTULO VIII

## Estabelecimentos dependentes do Ministério das Colónias

Art. 191.º São estabelecimentos dependentes do Ministério das Colónias, desenvolvendo a sua acção em ramos especiais do serviço público, a Agência Geral

das Colónias, o Arquivo Histórico Colonial, a Escola Superior Colonial, o Instituto de Medicina Tropical, o Hospital Colonial de Lisboa, o Depósito Militar Colonial, o Jardim Colonial, o Museu Agrícola Colonial e o Instituto Ultramarino, mencionados no § 2.º do artigo 2.º desta reforma.

Art. 192.º Cada um dos estabelecimentos indicados no artigo anterior rege-se por diplomas especiais, sob a superintendência ou fiscalização do Ministro das Colónias.

## TÍTULO IV

### Disposições gerais e transitórias

Art. 193.º Nos termos da alínea *b*) do artigo 180.º da Carta Orgânica do Império ficam constituindo encargo da metrópole as despesas da administração central do Ministério das Colónias. Nestas se compreendem as despesas com o Arquivo Histórico Colonial e com os conselhos e juntas indicados na alínea *a*) do § 1.º do artigo 2.º desta reforma, exceptuado o do n.º 1.º da mesma alínea, que, representando os interesses públicos do Império Colonial, fica a cargo das colónias, nos termos do artigo 153.º e da base XXII da lei n.º 1:913, de 23 de Maio de 1935.

Art. 194.º A Escola Superior Colonial constituirá encargo do orçamento metropolitano.

Art. 195.º De acôrdo com a segunda parte da alínea *i*) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império ficam a cargo das colónias, como serviços comuns delas, a Agência Geral das Colónias, o Instituto de Medicina Tropical, o Hospital Colonial de Lisboa, o Depósito Militar Colonial, o Jardim Colonial, o Museu Agrícola Colonial e o Instituto Ultramarino.

§ único. Os organismos que tiverem personalidade jurídica poderão todavia receber da metrópole dotações correspondentes a serviços que por esta lhes sejam confiados.

Art. 196.º Na data em que entrar em vigor a presente reforma ficarão extintos o Conselho Superior das Colónias, o Conselho Superior Judiciário das Colónias, o Conselho Superior de Disciplina e Promoções do Exército Colonial, o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, o Conselho Superior de Agricultura,



o Conselho das Pautas Ultramarinas e a Comissão de Cartografia, transitando as suas funções para os organismos que esta reforma prevê e nos termos por ela determinados.

Art. 197.º Ficam também extintas, desde a data da vigência da presente reforma, as direcções gerais e repartições que ela não mantiver.

Art. 198.º Ficam igualmente extintos, desde a referida data, todos os lugares e quadros privativos de pessoal previstos na actual organização do Ministério das Colónias.

§ único. Transitòriamente, o pessoal dos extintos quadros, que à data da publicação desta reforma estiver aguardando aposentação, será retribuído por conta das dotações de quaisquer cargos que estiverem vagos.

Art. 199.º Os actuais funcionários dos quadros do Ministério das Colónias só poderão ingressar nos novos quadros, por escolha do Ministro, nas condições expressas nos números seguintes:

1.º Os actuais directores gerais de nomeação efectiva transitarão para os lugares de idêntica categoria que forem designados pelo Ministro das Colónias;

2.º Os inspectores de nomeação efectiva passam a exercer idênticos lugares com as novas designações dadas por esta reforma;

3.º Os chefes de repartição de nomeação efectiva e com boas informações poderão ser nomeados para lugares de idêntica categoria e serviço, se houver vaga;

4.º Os chefes de secção ou de secretaria que tiverem um curso superior e boas informações poderão ser nomeados para as vagas que houver em idêntica categoria e serviço. Para a sua colocação no serviço de Fazenda será apenas exigível um curso que habilite para essa especialidade;

5.º Os chefes de secção que não satisfizerem às condições indicadas no número anterior serão considerados primeiros oficiais e, como tais, se tiverem boas informações, poderão ser nomeados para as vagas que houver nos serviços a que pertencerem, na conformidade do § único dêste artigo;

6.º Os segundos oficiais com mais de dez anos de serviço, que tiverem pelo menos o 5.º ano dos liceus e boas informações, poderão ser nomeados para as vagas que houver em idêntica categoria e serviço;

7.º Os segundos oficiais que não estiverem nas condições previstas no número antecedente serão considerados terceiros oficiais e só poderão ser nomeados para lugares desta categoria se tiverem boas informações e pela forma prevista no § único dêste artigo;

8.º As dactilógrafas chefes e as dactilógrafas, de nomeação definitiva, se tiverem boas informações, transitarão para o novo quadro, com a designação única de dactilógrafas, até ao limite das vagas que houver, observando-se a ordem da antiguidade;

9.º Os contínuos de 1.<sup>a</sup> ou de 2.<sup>a</sup> classe, de nomeação definitiva, se tiverem boas informações, poderão ser nomeados para lugares correspondentes do novo quadro, nas condições do § único dêste artigo;

10.º O condutor do automóvel, sendo de nomeação definitiva, continuará no exercício das mesmas funções;

11.º O electricista e o encarregado do elevador, se tiverem nomeação definitiva, poderão ser nomeados contínuos, contando-se-lhes a antiguidade nos seus actuais postos;

12.º O encarregado da limpeza, se tiver nomeação definitiva, poderá ser colocado como servente.

§ único. A nomeação, para os novos quadros, dos funcionários indicados nos n.ºs 5.º e seguintes dêste artigo só poderá ter lugar verificando-se as circunstâncias seguintes:

- a) Haver vaga no serviço a que pertencem;
- b) Ser conveniente para o serviço a sua admissão nêle, o que dependerá de proposta fundamentada do respectivo chefe;
- c) Requererem os interessados a sua colocação no novo quadro no prazo de quinze dias após a publicação da presente reforma, instruindo o seu requerimento com os documentos mencionados nas alíneas b) e c) do artigo 128.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 200.º Se, depois da aplicação do artigo antecedente, resultarem vagas que, enquanto não estiverem regularmente organizadas as hierarquias coloniais, não possam desde já ser providas segundo o regime normal previsto no capítulo III do título II desta reforma, fará o Ministro das Colónias livremente as nomeações que forem necessárias.



Art. 201.º Os funcionários dos actuais quadros do Ministério das Colónias que transitarem para lugares dos novos quadros só poderão posteriormente ter acesso a graus superiores quando satisfizerem às condições de promoção, nos termos da lei geral.

Art. 202.º Os funcionários que não tiverem ingresso nos novos quadros do Ministério poderão ser colocados nas colónias em lugares compatíveis com a sua categoria e habilitações.

Art. 203.º Os funcionários que não puderem ser colocados nem nos novos quadros do Ministério, nem nas colónias, serão aposentados, nos termos a que por lei tiverem direito; quanto aos adidos, observar-se-á o disposto no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 204.º O pessoal em serviço no Ministério das Colónias será apenas o descrito nos quadros legais fixados por esta reforma. À medida que os mesmos quadros forem sendo preenchidos, nos termos desta reforma, serão dadas por findas todas as situações de eventuais, de comissão, de permuta, de assalariados e quaisquer outras admitidas pela legislação actual.

Art. 205.º Transitam para o Conselho do Império Colonial todos os actuais vogais efectivos, de nomeação, do Conselho Superior das Colónias, contando-se desde a data da instalação daquele Conselho o novo período de exercício das suas funções.

§ único. As vagas que se verificarem até à constituição normal do Conselho, excluídas as dos vogais natos e dos magistrados da secção do contencioso, serão preenchidas por nomeação do Ministro para as duas primeiras vagas e por eleição do Conselho para a terceira, e assim sucessivamente até se preencher o número legal dos vogais de eleição.

Art. 206.º Serão mantidos no exercício das suas funções o presidente e o vogal do Conselho Superior de Disciplina das Colónias, que têm a categoria de chefe de repartição.

Art. 207.º Transitam para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais o presidente e os vogais da Comissão de Cartografia, salvo se entre eles não puder ser nomeado o chefe da Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais.

Art. 208.º O lugar de amanuense da secção de marinha continuará a ser desempenhado pelo segundo tenente, reformado, do secretariado naval, inválido de guerra, nas mesmas condições em que presentemente o exerce na Repartição de Marinha.

Art. 209.º Os funcionários que transitarem dos cargos que actualmente occupam, quer nos quadros, quer em outros serviços do Ministério das Colónias, para os novos quadros ou serviços do mesmo Ministério, sem mudança de categoria, serão dispensados de diploma, visto e posse e perceberão os respectivos vencimentos sem qualquer interrupção.

§ único. Aos funcionários que mudarem de categoria serão abonados igualmente sem interrupção os vencimentos que percebiam até à posse do novo cargo.

Art. 210.º O disposto no artigo 67.º não é applicável aos funcionários dos actuais quadros privativos do Ministério das Colónias e serviços dependentes que vencião pelo orçamento da metrópole, continuando estes sujeitos ao regime de aposentação metropolitana.

Art. 211.º O Ministro das Colónias adoptará as providências necessárias para a execução da presente reforma, de harmonia com as necessidades dos serviços e as possibilidades da sua instalação, podendo com êsse fim, e para assegurar a continuidade de funções, realizar as nomeações para quaisquer cargos previstos nela, logo que seja publicada, embora só produzam efeito desde a vigência da mesma reforma, bem como manter transitòriamente em qualquer serviço, com os vencimentos que percebiam, funcionários dos actuais quadros do Ministério ou dos indicados na segunda parte do artigo 204.º, enquanto não puderem ser substituídos por funcionários dos novos quadros, nos termos desta reforma.

Art. 212.º A reforma do Ministério das Colónias entra em vigor em 1 de Janeiro de 1936 e revoga o decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, e demais legislação que expressa ou tácitamente fôr contrária às suas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de*



*Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Presidência do Conselho — Secretaria Geral

**Decreto n.º 26:257**

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, ouvido o parecer do Ministro da Justiça, e tendo em vista as resoluções tomadas em Conselho de Ministros de 18 do corrente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É atribuído o carácter de urgência, nos termos e para os efeitos do disposto no citado decreto n.º 17:508, à expropriação, por utilidade pública, de duas casas, uma com a área de 172 metros quadrados, sita na Praça da República, em Sacavém, pertencente a Manuel Rosa Menaia, confrontando do norte e poente com o quartel do grupo de artilharia pesada n.º 1, do sul com a Praça da República e do nascente com Maria Emília Machado, e outra, com a área de 153 metros quadrados, sita na mesma Praça da República, pertencente a Maria Emília Machado, confrontando do norte e nascente com o referido quartel do grupo de artilharia pesada n.º 1, do sul com a Praça da República e do poente com o acima mencionado Manuel Rosa Menaia, as quais o Ministério das Finanças carece de adquirir para o Estado, a pedido do Ministério da Guerra, para alargamento das instalações do aquartelamento do citado grupo de artilharia pesada n.º 1.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Ministério da Guerra—5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 26:272**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 123.857\$10, a qual reforça a verba da alínea *a*) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra» do n.º 3) do artigo 31.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico (Julho de 1934 a Junho de 1935).

Art. 2.º O reforço de 123.857\$10 autorizado pelo artigo 1.º dêste decreto tem a seguinte compensação :

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Importância saída da verba mencionada no referido artigo e que o Conselho Administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra vai entregar nos Cofres do Tesouro em conta da verba do artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do orçamento das receitas do Estado para 1934-1935 (Julho de 1934 a Junho de 1935), quantia que reforça êste orçamento. . . . . | 22.508\$95         |
| Importância a anular na verba do n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros (Extinto Quadro dos Officiais do Secretariado Militar)» do artigo 399.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o citado ano económico (Julho de 1934 a Junho de 1935). . . . .                                                                                                                    | 101.348\$15        |
| <i>Soma</i> . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <u>123.857\$10</u> |

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de



1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 26:273

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 10.000\$, a qual é inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico (Julho a Dezembro de 1935) pela seguinte forma:

### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de Artilharia

#### Escola Prática de Artilharia

Artigo 189.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Veículos com motor:

|                                                                                           |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Gasolina, óleo e ingredientes para funcionamento da bateria motorizada da Escola. . . . . | 10.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

Art. 2.º É anulada a importância de 10.000\$ na verba da alínea f) «Substituição das placas positivas da bateria de acumuladores de Alpena II» do n.º 2) do artigo 164.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra para 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi exa-

minada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 26:279

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 200.000\$, a qual reforça a verba no n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 516.º, capítulo 23.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para o ano económico findo.

Art. 2.º É reforçada com 200.000\$ a verba do artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do orçamento das receitas do estado para 1934-1935, importância que o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra entregará na Secção do Tesouro da Direcção de Finanças do distrito de Lisboa junto do Banco de Portugal, por meio de guia processada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e que acompanhará o título modelo n.º 2. destinado ao pagamento da quantia descrita no artigo 1.º dêste decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como



preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—*Manuel Rodrigues Júnior*—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—*Manuel Ortins Bettencourt*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 26:280

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:241.912\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935 (Julho de 1934 a Junho de 1935) com as quantias abaixo descritas:

### CAPÍTULO 3.º

#### Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra

#### Despesas gerais

Artigo 25.º—Outras despesas com o pessoal:

1) Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro:

|                                                                                                                   |           |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|
| a) Subsídio para funerais de oficiais e praças de pré do activo de todas as armas e serviços do exército. . . . . | 1.600\$00 |           |
| b) Subsídio para funerais de recrutas de todas as armas e serviços do exército. . . . .                           | 1.200\$00 | 2.800\$00 |

## CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção Geral do Ministério  
da Guerra

## Distritos de Recrutamento e Reserva

Artigo 52.º — Despesas de hygiene, saúde e conforto :

- 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . . 30.000\$00

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços de Infantaria

## Pessoal da Arma de Infantaria

Artigo 132.º — Remunerações accidentais :

- 1) Gratificação de comissão ou comando, diferencial, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré . . . . . 65.000\$00

Artigo 133.º — Outras despesas com o pessoal :

- 2) Alimentação :
- a) Subsídio de alimentação a 1:563 sargentos, a 3\$78 por dia . . . . . 7.400\$00
- b) Rancho a 8:717 praças de pré, a 2\$70 por dia . . . 16.500\$00

Escola Prática  
de Infantaria

Artigo 139.º — Encargos administrativos :

- 1) Alimentação e alojamento :
- a) Auxílio de alimentação e alojamento a oficiais tirocinantes e aos de cursos técnicos de comandantes de batalhão e companhia . . . . . 1.390\$00

Escola de Recruta  
de Infantaria

Artigo 140.º — Encargos administrativos :

- 1) Alimentação e vestuário :
- b) Pão a 12:630 recrutas, a \$82 por dia. . . . . 40.600\$00



## Despesas gerais

Artigo 141.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

## 2) De semoventes:

## a) Animais:

Ferragem, curativo e medicamento de sólipedes, a \$20 por cada ração . . . . .

4.550\$00 135.440\$00

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços de Artilharia

## Pessoal dos Serviços de Artilharia

Artigo 150.º — Outras despesas com o pessoal:

## 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré. . . . .

9.000\$00

## 2) Alimentação:

a) Subsídio de alimentação a 577 sargentos, a 3\$78 por dia . . . . .

3.900\$00

## Escola Prática de Artilharia

Artigo 191.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

## 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . .

5.125\$00

## Escola de Recruta de Artilharia

Artigo 194.º — Encargos administrativos:

## 1) Alimentação e vestuário:

b) Pão a 5:052 recrutas, a \$82 por dia . . . . .

1.230\$00

## 2) Outros encargos:

a) Vencimentos de 5:052 recrutas, a \$29 por dia . . . . .

3.860\$00

23.115\$00

## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de Cavalaria

## Coudelaria Militar de Alter

Artigo 209.º — Remunerações accidentais:

- |                                                                                                                                                              |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1) Gratificações a oficiais e praças de pré, nos termos do artigo 111.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930 . . . . . | 810\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|

## CAPÍTULO 11.º

## Serviços de Engenharia

## Pessoal dos Serviços de Engenharia

Artigo 229.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |                                                    |            |
|----------------------------------------------------|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 31.200\$00 |
|----------------------------------------------------|------------|

Artigo 231.º — Remuneração accidentais:

- |                                                                                                                                                                                                                         |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| 1) Gratificações de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rede de telegrafia por fios e sem fios, pombais militares e outros abonos a oficiais e praças de pré. . . . . | 265.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

Artigo 232.º — Outras despesas com o pessoal:

- |                                                        |           |
|--------------------------------------------------------|-----------|
| 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré. . . . . | 3.500\$00 |
|--------------------------------------------------------|-----------|

Escola  
de Transmissões

Artigo 249.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- |                                                  |        |
|--------------------------------------------------|--------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . . | 51\$00 |
|--------------------------------------------------|--------|

Escola Prática  
de Engenharia

Artigo 256.º — Encargos administrativos:

- |                                                                                            |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1) Alimentação e alojamento:                                                               |         |
| b) Auxílio de alimentação ao curso de comandante de batalhão ou chefe de serviço . . . . . | 368\$00 |



### Escola de Recruta de Engenharia

Artigo 257.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

b) Pão a 2:526 recrutas, a \$82  
por dia . . . . . 9.350\$00

### Despesas gerais

Artigo 258.º — Despesas de conservação  
e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

130:305 rações de forra-  
gens para 357 solípe-  
des, a 5\$50 . . . . . 94.50\$00 318.919\$00

## CAPÍTULO 12.º

### Serviços de Aeronáutica

#### Depósito de Material Aerpnáutico

Artigo 272.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente, encader-  
nações, assinatura de publi-  
cações, pequenas reparações  
eventuais, etc. . . . . 360\$00

Artigo 273.º — Despesas de higiene,  
saúde e confôrto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza,  
etc. . . . . 300\$00 660\$00

## CAPÍTULO 13.º

### Serviços de Saúde Militar

#### Pessoal dos Serviços de Saúde Militar

##### Pessoal Técnico

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em  
exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados  
por lei . . . . . 33.800\$00  
2) Pessoal de nomeação vitalícia  
além dos quadros . . . . . 20.000\$00

**Extinto Quadro  
Auxiliar dos Serviços  
de Saúde**

Artigo 304.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 12.200\$00 |
|-------------------------------------------------------------|------------|

Artigo 305.º — Remunerações acidentais:

- |                                                                                                                                                                      |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré . . . . . | 47.820\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

**Companhias  
de Saúde**

Artigo 306.º-B — Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:

a) Mobiliário:

|                                                                |         |
|----------------------------------------------------------------|---------|
| Aquisição de duas estantes destinadas à 1.ª Companhia de Saúde | 350\$00 |
|----------------------------------------------------------------|---------|

**Hospital Militar  
Principal de Lisboa**

Artigo 314.º — Material de consumo corrente:

- |                        |        |
|------------------------|--------|
| 1) Impressos . . . . . | 53\$00 |
|------------------------|--------|

**Hospital Militar  
Principal do Porto**

Artigo 319.º — Material de consumo corrente:

- |                                                                                                                 |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . | 4\$00 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|

Artigo 320.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- |                                                  |         |
|--------------------------------------------------|---------|
| 1) Serviços clínicos e de hospitalização:        |         |
| a) Postos de socorros . . . . .                  | 90\$00  |
| b) Laboratórios . . . . .                        | 704\$00 |
| 2) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . . |         |
|                                                  | 412\$00 |



**Tratamento  
Hospitalar**

Artigo 340.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

a) Tratamento do pessoal em serviço no Ministério da Guerra nos hospitais militares e civis . . . . . 320.000\$00

b) Tratamento de recrutas nos hospitais militares e civis . . . . . 88.500\$00

**Escola  
de Recruta  
do Serviço  
de Saúde Militar**

Artigo 341.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

b) Pão a 421 recrutas, a \$82 por dia. . . . . 840\$00      524.773\$00

**CAPÍTULO 14.º**

**Serviços de Veterinária Militar**

**Pessoal do Serviço Veterinário**

Artigo 348.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré . . . . . 3.050\$00

**CAPÍTULO 15.º**

**Serviços de Administração Militar**

**Pessoal do Serviço  
de Administração Militar**

Artigo 357.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 6.000\$00

Artigo 359.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré . . . . . 19.500\$00

2) Alimentação:

a) Subsídio de alimentação a 86 sargentos, a 3\$78 por dia . . . . . 2.300\$00

**Agência Militar**

Artigo 380.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos. . . . . 84\$00

**Escola  
de Recruta  
do Serviço  
de Administração  
Militar**

Artigo 388.º — Encargos administrativos:

1) Alimentação e vestuário:

b) Pão a 845 recrutas, a \$82  
por dia. . . . . 2.710\$00

**Solípedes  
dos diversos  
organismos  
de Administração  
Militar**

Artigo 389.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

Ferragem, curativo e  
medicamento de soli-  
pedes, a \$20 por cada  
ração. . . . . 466\$00 31.060\$00

**CAPÍTULO 16.º**

**Quadro dos Serviços Auxiliares  
do Exército, Picadores Militares,  
Chefes de Bandas de Música  
e Praças de Pré  
do Serviço Especial do Exército**

**Picadores Militares**

Artigo 391.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificação de comissão ou co-  
mando, guarnição, especial e  
outros abonos. . . . . 3.820\$00

Artigo 392.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo. . . . . 8.050\$00



### Chefes de Bandas de Música

Artigo 394.º — Remunerações acidentais:

|                                                                                      |         |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos. . . . . | 660\$00 | 12.530\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|

## CAPÍTULO 18.º

### Serviços de Instrução Militar

#### Colégio Militar

Artigo 442.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                  |           |
|----------------------------------|-----------|
| 2) Pessoal assalariado . . . . . | 8.440\$00 |
|----------------------------------|-----------|

#### Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 450.º — Remunerações acidentais:

|                                                       |            |
|-------------------------------------------------------|------------|
| 1) Gratificação escolar . . . . .                     | 15.800\$00 |
| 4) Horas extraordinárias por desdobramentos . . . . . | 16.260\$00 |

#### Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 458.º — Remunerações acidentais:

|                                   |         |            |
|-----------------------------------|---------|------------|
| 1) Gratificação escolar . . . . . | 355\$00 | 40.855\$00 |
|-----------------------------------|---------|------------|

## CAPÍTULO 21.º

### Classes Inactivas do Ministério da Guerra

#### Pessoal na Reserva, Reformado, Mutilado e Inválido

Artigo 502.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

|                                                       |           |
|-------------------------------------------------------|-----------|
| 1) Pessoal em qualquer outra situação:                |           |
| c) Vencimentos das praças de pré reformadas . . . . . | 2.500\$00 |

Artigo 503.º — Remunerações acidentais:

- |                                                                                                          |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Gratificações a oficiais da reserva, reformados, mutilados e inválidos de guerra em serviço . . . . . | 10.800\$00 |
| 2) Gratificações a praças de pré reformadas, mutiladas e inválidas de guerra em serviço . . . . .        | 1.900\$00  |

Artigo 504.º — Outras despesas com o pessoal:

- |                                                                                                                |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré reformadas, mutiladas e inválidas de guerra em serviço . . . . . | 11.100\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

2) Alimentação:

- |                                                                                                                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| a) Subsídio de alimentação a sargentos reformados em serviço, bem como rancho e pão de outras praças de pré reformadas chamadas a prestar serviço . . . . . | 16.600\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

3) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

- |                                                                                                      |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| a) Subsídios para funerais do pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido de guerra . . . . . | 20.500\$00 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

Artigo 506.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

- |                                                                                                                         |            |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|
| a) Tratamento do pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido de guerra nos hospitais militares e civis . . . . . | 54.500\$00 | 117.900\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|

*Soma dos reforços . . . . .* 1:241.912\$00

Art. 2.º O reforço de 1:241.912\$ autorizado pelo artigo 1.º d'este decreto é compensado com a importância de 2:301.317\$60, soma de quantias não aplicadas e que foram recebidas por Conselhos Administrativos dependentes do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas no orçamento do mesmo Ministério para 1934-1935 (Julho de 1934 a Junho de 1935), a qual os mesmos Conselhos Administrativos vão entregar nos Cofres do Tesouro,



por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e será escriturada na verba do artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do orçamento das receitas do Estado para o referido ano económico (Julho de 1934 a Junho de 1935).

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 26:281

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos daquele artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 31.331\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935) com as quantias abaixo descritas:

### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de Artilharia

##### Despesas gerais

|                                                                           |           |           |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|
| Artigo 196.º, n.º 2) — Artigos de expediente, encadernações, etc. . . . . | 2.202\$00 |           |
| Artigo 197.º, n.º 1) — Luz, aquecimento, água, etc. . . . .               | 4.829\$00 | 7.031\$00 |

## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de Cavalaria

## Despesas gerais

|                                                                           |            |            |
|---------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| Artigo 223.º, n.º 2) — Artigos de expediente, encadernações, etc. . . . . | 20.500\$00 |            |
| Artigo 224.º, n.º 1) — Luz, aquecimento, água, etc. . . . .               | 300\$00    | 20.800\$00 |

## CAPÍTULO 20.º

## Estabelecimentos Prisionais Militares

Casa de Reclusão  
do Governo Militar de Lisboa  
e Depósito de Deportados

|                                                             |                   |
|-------------------------------------------------------------|-------------------|
| Artigo 495.º, n.º 2) — Luz, aquecimento, água, etc. . . . . | 3.500\$00         |
| <i>Soma dos reforços . . . . .</i>                          | <u>31.331\$00</u> |

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935) é anulada a quantia de 31.331\$ na verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 202.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 10.º «Serviços de cavalaria».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.



**Decreto n.º 26:296**

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos daquele artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:227.500\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1934-1935 (Julho a Dezembro de 1935) com as quantias abaixo designadas:

**CAPÍTULO 6.º****Officiais generais**

Artigo 92.º — Remunerações accidentais:

- |                                                                             |            |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição e outros abonos . . . . . | 10.000\$00 |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------|

**CAPÍTULO 11.º****Serviços de Engenharia****Pessoal dos Serviços de Engenharia**

Artigo 229.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |                                                    |             |
|----------------------------------------------------|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 180.000\$00 |
|----------------------------------------------------|-------------|

Artigo 231.º — Remunerações accidentais:

- |                                                                                                                                                                                                                         |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rede de telegrafia por fios e sem fios, pombais militares e outros abonos a oficiais e praças de pré . . . . . | 140.000\$00 | 320.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|

## CAPÍTULO 12.º

## Serviços de Aeronáutica

## Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 267.º—Diversos serviços:

## 1) Fôrça motriz:

- a) Energia eléctrica para  
fôrça motriz do serviço  
radiotelegráfico. . . . . 8.000\$00

Grupo Independente  
de Aviação  
de Protecção  
e Combate

Artigo 283.º—Despesas de conservação  
e aproveitamento do material:

## 1) De semoventes:

## b) Veículos com motor:

- Gasolina, óleo e ingre-  
dientes. . . . . 30.000\$00

## Viagem Aérea

Artigo 299.º-B—Despesas de conser-  
vação e aproveitamento do material:

## 1) De semoventes:

## a) Veículos com motor:

- Gasolina, óleo, ingre-  
dientes, etc. . . . . 100.000\$00

Artigo 299.º-C—Encargos administra-  
tivos:

## 1) Outros encargos:

- Despesas de aterragem, re-  
presentações, embalagens,  
mapas, instalações, etc. 200.000\$00 338.000\$00

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de Saúde Militar

## Pessoal dos Serviços de Saúde Militar

## Pessoal técnico:

Artigo 303.º—Remunerações certas ao pessoal em  
exercício:

- 2) Pessoal de nomeação vitalícia  
além dos quadros . . . . . 4.000\$00



**Extinto Quadro  
Auxiliar dos Serviços  
de Saúde**

Artigo 304.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |                                                            |            |
|------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. . . . . | 12.000\$00 |
|------------------------------------------------------------|------------|

Artigo 305.º — Remunerações acidentais:

- |                                                                                                                                                                     |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré. . . . . | 36.000\$00 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

Artigo 306.º — Outras despesas com o pessoal:

- |                                                        |            |
|--------------------------------------------------------|------------|
| 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré. . . . . | 47.000\$00 |
|--------------------------------------------------------|------------|

Tratamento  
Hospitalar

Artigo 340.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Serviços clínicos e de hospitalização:

- |                                                                                                       |             |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| a) Tratamento do pessoal em serviço no Ministério da Guerra nos hospitais militares e civis . . . . . | 300.000\$00 |             |
|                                                                                                       |             | 399.000\$00 |

CAPITULO 15.º

**Serviços de Administração Militar**

**Pessoal do Serviço de Administração Militar**

Artigo 357.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .          | 60.000\$00 |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 25.000\$00 |

Artigo 359.º — Outras despesas com o pessoal:

- |                                                        |            |             |
|--------------------------------------------------------|------------|-------------|
| 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré. . . . . | 40.000\$00 |             |
|                                                        |            | 125.000\$00 |

## CAPITULO 16.º

**Quadro dos Serviços Auxiliares  
do Exército, Picadores Militares, Chefes  
de Bandas de Música e Praças de Pré  
do Serviço Especial do Exército**

**Picadores Militares**

Artigo 391.º — Remunerações acidentais:

- |                                                                                       |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos . . . . . | 800\$00 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|

**Chefes de Bandas  
de Música**

Artigo 394.º — Remunerações acidentais:

- |                                                                                       |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos . . . . . | 2.000\$00 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

Artigo 395.º — Outras despesas com o pessoal:

- |                              |         |           |
|------------------------------|---------|-----------|
| 1) Ajudas de custo . . . . . | 700\$00 | 3.500\$00 |
|------------------------------|---------|-----------|

## CAPITULO 21.º

**Classes Inactivas do Ministério da Guerra**

**Pessoal na Reserva, Reformado,  
Mutilado e Inválido**

Artigo 504.º — Outras despesas com o pessoal:

- |                                                                                                                |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré reformadas, mutiladas e inválidas de guerra em serviço . . . . . | 12.000\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

2) Alimentação:

- |                                                                                                                                                             |            |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| a) Subsídio de alimentação a sargentos reformados em serviço, bem como rancho e pão de outras praças de pré reformadas chamadas a prestar serviço . . . . . | 20.000\$00 | 32.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|

*Soma dos reforços . . .* 1.227 500\$00



Art. 2.º Nas verbas abaixo descritas do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico (Julho a Dezembro de 1935) são anuladas as seguintes quantias:

## CAPÍTULO 8.º

### Serviços de Infantaria

#### Pessoal da Arma de Infantaria

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |                                                             |             |
|-------------------------------------------------------------|-------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 707.500\$00 |
|-------------------------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 12.º

### Serviços de Aeronáutica

#### Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 268.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |                                                             |             |
|-------------------------------------------------------------|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .          | 240.000\$00 |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 40.000\$00  |

Artigo 269.º — Remunerações acidentais:

- |                                                       |            |
|-------------------------------------------------------|------------|
| 2) Gratificação de especialidade a oficiais . . . . . | 15.000\$00 |
|-------------------------------------------------------|------------|

Artigo 270.º — Outras despesas com o pessoal:

- |                                                         |           |             |
|---------------------------------------------------------|-----------|-------------|
| 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré . . . . . | 5.000\$00 | 300.000\$00 |
|---------------------------------------------------------|-----------|-------------|

## CAPÍTULO 13.º

### Serviços de Saúde Militar

#### Pessoal dos Serviços de Saúde Militar

##### *Pessoal técnico:*

Artigo 303.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |                                                    |            |
|----------------------------------------------------|------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 20.000\$00 |
|----------------------------------------------------|------------|

Tratamento  
Hospitalar

Artigo 340.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

b) Tratamento de recrutas nos hospitais militares e civis . . . . .

200.000\$00

220.000\$00

*Soma das anulações* . . . . . 1:227.500\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1936. —

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a validade do concurso para o posto de primeiro sargento do quadro de sargentos do secretariado militar, cujo prazo termina em 31 de Dezembro do corrente ano, seja prorrogado por mais dois anos.

Ministério da Guerra, 30 de Dezembro de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Portaria n.º 8:332

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que fique anulada a portaria n.º 8:151, de 27 de Junho de 1935, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série.

Ministério da Guerra, 9 de Janeiro de 1936. — O Ministro da Guerra, *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*



## III — DETERMINAÇÕES

## Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

I) Determina-se que os alunos do Instituto dos Pupilos do Exército, quando encorporados nos termos do § 2.º do artigo 113.º do decreto n.º 9:104, de 6 de Setembro de 1923 (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, p. 441), devem ser licenciados em seguida à sua encorporação até à próxima escola de recrutas, que terão de frequentar.

O seu número de classe será o do contingente com o qual receberam a instrução de recrutas, conforme o preceituado na circular n.º 14:598, proc. 36, de 28 de Setembro de 1928.

(Circular n.º 237, proc. 80, de 6 do corrente).

II) Determina-se que as praças que tenham sido punidas pelos tribunais civis ou militares, por crimes comuns, cujas penalidades fiquem suspensas por certo espaço de tempo declarado na sentença ou acórdão, podem continuar a ser readmitidas, ficando porém sem efeito a readmissão a partir da data em que se iniciar o cumprimento da referida pena, quando esta deixar de estar suspensa.

Os despachos dos requerimentos destas praças pedindo readmissão continuam a ser dados pelas entidades que pela legislação em vigor estão autorizadas a conceder a respectiva readmissão.

(Circular n.º 709, proc. 113, de 14 do corrente).

III) Que seja dado exacto cumprimento ao artigo 231.º da 2.ª parte do regulamento geral dos serviços do exército, a p. 86.

## Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

IV) Que aos solípedes a que se refere a alínea b) do artigo 65.º e a alínea b) do artigo 67.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, aprovado por decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930, seja abonada a ração do tipo 4 do quadro A da tabela n.º 1 das

instruções para o serviço de alimentação dos solípedes do exército, mandadas observar pela determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 30 de Abril de 1930.

V) Sendo freqüente encontrarem-se grandes nódos de gordura em panos de tenda, provenientes da nociva prática de se fazerem desmontagens e limpezas de metralhadoras e outro armamento sobre os mesmos panos, o que dá aos panos de tenda mau aspecto e apressa a sua ruína, determina-se expressamente que os panos de tenda apenas devem ser utilizados na finalidade restrita que lhes cabe como artigos de equipamento, tornando-se responsáveis os diferentes comandos por todos os estragos que manifestamente denunciem que tais artigos receberam uma aplicação inadequada.

---

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

VI) Determina-se que os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos do exército de futuro devem requisitar as guias para reposições e entregas de receitas nos cofres do Estado directamente à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, devendo os mesmos conselhos dar como despendidas na conta <sup>m</sup>/B todas as receitas entregues, com excepção das que dizem respeito ao decreto n.º 25:722, publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 31 de Agosto do ano findo.

(Circular n.º 1, proc. 226/935, de 7 do corrente).

---

IV — DECLARAÇÕES

Ministério dos Negócios Estrangeiros—Direcção Geral  
dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Governo Chinês ratificou em 19 de Novembro de 1935 a Convenção para a melhoria



da situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha e a Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 21 de Dezembro de 1935. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*,

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Gasimiro Victor de Sousa Telles*  
*General*

# MINISTÉRIO DA GUERRA

---

## Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 2

29 de Fevereiro de 1936

---

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — LEI

Presidência do Conselho

Lei n.º 1:926

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

### BASE I

Qualquer funcionário público ou órgão de colectividade que desempenhe funções públicas tem o direito de requerer sindicância ou inquérito aos seus actos ou aos serviços do organismo que dirige, fundamentando devidamente o requerimento, que será despachado pelo superior hierárquico competente, nos termos que julgar razoáveis.

### BASE II

Ao sindicado será sempre entregue, para os fins que julgar convenientes, uma cópia ou resumo das conclusões da sindicância ou inquérito, salvo opondo-se a isso razão de Estado, reconhecida em Conselho de Ministros, da



decisão do qual será dado conhecimento ao interessado.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## II — DECRETOS

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

### **Decreto n.º 24:162**

(Com a rectificação constante do *Diário do Governo* n.º 188, 1.ª série, de 1934).

Tendo a prática aconselhado algumas alterações ao decreto n.º 23:494, de 23 de Janeiro de 1934, que regulou os uniformes a usar pelas forças militares coloniais;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** É applicável às forças militares coloniais o regulamento de uniformes do exército metropolitano, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 22:336, de 18 de Março de 1933 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série), com as alterações que no presente decreto vão indicadas.

Além dos artigos discriminados no referido regulamento, usarão os oficiais e praças das forças coloniais

os artigos abaixo mencionados, próprios dos climas quentes:

#### Capacete

De tela impermeável, coberto de caqui de algodão amarelo torrado, com francalete de cabedal da mesma côr, tendo a parte inferior das abas forrada de tecido verde (fig. 1).

O capacete das praças terá na copa, junto à aba, uma fita de caqui com 0<sup>m</sup>,02 de largura; o dos oficiais uma fita de tule amarelo torrado, dobrado em espinha.

Quando as tropas façam uso de uniforme cinzento-azulado, será adaptada ao capacete uma capa de cotim branco.

#### Barrete de caqui

De caqui de algodão amarelo torrado, com o feitio e dimensões do barrete n.º 1 do regulamento (fig. 2).

Quando usado com uniforme branco, deve adaptar-se-lhe uma capa branca.

#### Barrete de serviço

Igual ao barrete de campanha do regulamento, mas de caqui de algodão amarelo torrado (fig. 3).

#### Jaqueta para oficiais

De algodão branco, aberta, de abas não sobrepostas, tendo em baixo, em cada uma das abas, dois botões pequenos de metal dourado e na parte superior da gola os distintivos da arma ou serviço, em metal dourado. No canhão dois botões pequenos de metal dourado (fig. 4). Nas costas a jaqueta termina em bico (fig. 5). Sobre os ombros duas pequenas passadeiras de algodão branco, em que são fixadas as platinas, que serão amovíveis, rígidas e de pano azul ferrete, tendo assentes os galões da patente e um botão pequeno de metal dourado; as platinas serão da forma indicada na fig. 6, com 0<sup>m</sup>,04 de largura.

Com a jaqueta usar-se-á: colete aberto, branco, direito, do mesmo tecido da jaqueta, abotoado em baixo com dois botões de metal dourado e tendo de cada um dos lados uma algibeira; camisa branca, de colarinho de goma, e gravata de sêda preta, de laço. Todos os botões serão do modelo da arma ou serviço a que o oficial pertencer.



## 1.º dólman para oficiais

De cotim branco, tendo as feições da frente, assim como as das costas, cortadas, cada uma numa peça inteira. Aperta ao meio do peito com seis alamares de cordão de algodão de 0<sup>m</sup>,0075 de lado, com três abotoaduras de seis botões dourados. As guarnições das costas, das abas e das mangas são de cordão igual ao dos alamares e dispostas como mostram as figs. 7 e 8.

A gola tem a altura de 0<sup>m</sup>,035 a 0<sup>m</sup>,06 e os ângulos formados pelas orlas anteriores e superiores terminando em bico.

As orlas anteriores unem por meio de dois ou três colchetes colocados interiormente. Sobre a gola são colocados os emblemas da arma ou serviço, em dourado. Sobre os canhões, direitos, assenta um galão largo de algodão branco. Nos canhões dois botões pequenos dourados. O dólman tem duas algibeiras laterais exteriores guarneçadas na abertura de algodão e trancelim de algodão. Não tem forros. Nos ombros tem passadeiras de cotim branco com os galões da patente, fixados junto da costura da manga. As dragonas passam por baixo das passadeiras, prendendo os colchetes numa pequena passadeira fixada junto da costura da gola.

O dólman terá um comprimento tal que a sua orla inferior fique à mesma altura do bordo inferior das mangas.

## 2.º dólman branco para oficiais

De cotim de algodão, sem pestana e com os botões e distintivos das armas de metal dourado, conforme as figs. 9 e 10.

## 2.º dólman de caqui para oficiais

De caqui de algodão amarelo torrado, aberto, conforme as figs. 11 e 12.

No corte da gola carcelas com as côres fixadas para as armas, com excepção das de infantaria, que serão pretas, e das de cavalaria, que serão encarnadas, com a carcela de galão dourado para os oficiais e de sêda amarela para as praças. Os galões e distintivos assentes em passadeiras de pano azul-ferrete, que enfiam nas platinas.

Com êste uniforme usar-se-á a camisa e gravata, de correr, da mesma côr do uniforme.

### Dólman para sargentos

De caqui de algodão amarelo torrado, fechado, e do modelo das figs. 43 e 44 do regulamento, mas sem carcelas nas mangas; as divisas e distintivos assentam em passadeiras enfiadas nas platinas e os botões são amovíveis.

### Dólman para cabos e soldados

De caqui de algodão amarelo torrado, fechado, e do modelo das figs. 45 e 46 do regulamento, mas com quatro bolsos cosidos exteriormente, sem carcelas e com botões amovíveis. As divisas e distintivos assentes em passadeiras enfiadas nas platinas.

### Calças

Branças para oficiais e de caqui para praças europeias, conforme a fig. 13.

### Calções

De caqui, conforme a fig. 14 para oficiais e sargentos e a fig. 15 para cabos e soldados.

### Botas

Para oficiais e sargentos, cabos e soldados, são as descritas no artigo 27.º do regulamento (figs. 77 a 80 do regulamento).

### Grevas

De caqui de lã amarelo torrado.

### Polainas

Para oficiais e sargentos, as descritas nos §§ 5.º e 6.º do artigo 27.º do regulamento (fig. 83 do regulamento).

### Tabelas dos diferentes uniformes

Os uniformes a usar pelos oficiais e praças europeias nas colónias são os seguintes:

- a) Uniforme de gala, para oficiais não encorporados em formaturas de tropas;
- b) Grande uniforme, para oficiais não encorporados em qualquer formatura de tropas e para oficiais e praças encorporados em formaturas de tropas;
- c) Pequeno uniforme;
- d) Uniforme de campanha;
- e) Uniforme de serviço.

*Uniforme de gala.* — Os descritos no artigo 53.º do regulamento.



Na estação calmosa pode ser substituído pelo 1.º dólman branco o casaco de gala ou dólman n.º 1, devendo neste caso fazer-se uso da calça de gala e barrete n.º 1 com capa branca. Estes uniformes devem ser usados nos casos prescritos no referido artigo, nos cumprimentos aos Ministros, governadores das colónias e nas grandes solenidades oficiais, nacionais ou estrangeiras, em que o seu uso seja determinado pelo governador da colónia, embora a esta cerimónia não assista o Chefe do Estado.

*Grande uniforme.* — Para oficiais não encorporados em qualquer formatura de tropas: os descritos no artigo 54.º, podendo, na estação calmosa, o dólman n.º 1, ou casaco, ser substituído pelo 1.º dólman branco. Neste caso far-se-á uso da calça de gala e do barrete n.º 1 com capa branca. Estes uniformes só serão usados quando determinados.

*Grande uniforme.* — Para oficiais e praças encorporados em formaturas de tropas: o descrito no artigo 55.º

Quando as praças façam uso de uniforme de caqui, os oficiais farão uso do mesmo uniforme. A cobertura de cabeça será o capacete de caqui de algodão para os europeus e o cofió ou a trunfa para os indígenas.

Fazendo as tropas uso de uniforme cinzento, adaptar-se-á ao capacete uma capa branca.

*Pequeno uniforme.* — O descrito no artigo 56.º Aos oficiais não encorporados em formatura de tropas será permitido, na estação calmosa, o uniforme branco (2.º dólman e calça) e às praças a calça de caqui.

*Uniforme de campanha.* — O descrito no artigo 57.º, mas de caqui de algodão, capacete para oficiais e praças europeias e barrete de caqui para os indígenas.

*Uniforme de serviço.* — O descrito no artigo 58.º, mas de caqui de algodão.

#### Disposições gerais e transitórias

É permitido aos oficiais o uso de um uniforme de caqui de lã amarelo torrado, aberto, e do modelo das figs. 41 e 42 do regulamento. Este uniforme só pode ser usado fora dos actos de serviço.

Em jantares, bailes e reuniões de noite, na estação calmosa, em que o traje civil correspondente seja o *smoking*, usarão os oficiais a jaqueta branca (fig. 4) com a calça de gala e luva branca.

Nas marchas, em bivaque e em serviço interno é permitido aos oficiais e praças o uso de camisa mole de

caqui amarelo torrado de algodão ou de lã, de colarinho voltado para baixo, tendo um bôlso de cada lado do peito e platinas fixadas por botões de massa da mesma côr, em que são colocadas passadeiras de pano azul-ferrete com os distintivos e emblemas. Esta camisa substitue o dólman de caqui.

Em passeio é permitido aos oficiais o uso de um capacete branco, do modelo da fig. 1, de botas amarelas ou brancas, e de um pequeno chicote ou bengala, nos casos em que não seja obrigatório o uso da espada.

As bandas de música militares quando tocarem em local público, ou privado, não encorporadas em forma-turas de tropas, farão uso, na estação calmosa, de um uniforme de cotim branco, do modelo do uniforme dos sargentos, e de uma capa branca no barrete.

Com o uniforme de caqui os oficiais farão uso do cal-ção e das polainas, sendo-lhes permitido o uso da calça, única e exclusivamente, no interior dos quartéis e esta-belecimentos militares.

O uso de uniforme de cotim de algodão cinzento é apenas permitido no serviço interno.

Os governadores poderão autorizar o uso do capacete de caqui de algodão às praças europeias no serviço de guardas, tanto de polícia como exteriores.

Os artigos de uniforme que por este diploma são mo-dificados podem continuar a usar-se até carecerem de substituição.

#### Uniformes para indigenas

##### Barrete

De caqui de algodão amarelo torrado, cilíndrico, sem fôrro, conforme a fig. 16.

##### Cofió

Vermelho escuro, para praças africanas e timorenses, conforme a fig. 17, com o escudo nacional e o número ou emblema da unidade em metal amarelo.

##### Trunfa

De caqui amarelo, para praças indianas, do modelo em uso.

##### Dólman

De caqui de algodão amarelo torrado, sem forros, e abotoado ao meio do peito com seis botões de metal ama-relo, grandes.



As costas e feições da frente cortadas cada uma em uma só peça (figs. 18 e 19). A gola, do mesmo caqui, tem a altura total de 0<sup>m</sup>,08, os cantos formados pelas orlas superiores e anteriores arredondadas e é reversível. Aperta com um colchete colocado anteriormente junto ao prender da gola. As carcelas, das côres fixadas para as armas e serviços, com excepção da de infantaria, que deve ser preta, têm 0<sup>m</sup>,1 de comprimento por 0<sup>m</sup>,035 de largura e prendem à gola por meio de botões de carrete. As mangas são lisas, tendo dois botões de metal amarelo. As platinas são de caqui, fixadas por botões de metal amarelo e nelas serão enfiadas as passadeiras com as divisas. Tem quatro algibeiras sobrepostas de um e outro lado do peito, com as abotoaduras cobertas por pestanas direitas, de cantos arredondados e de 0<sup>m</sup>,05 de altura. As algibeiras têm 0<sup>m</sup>,12 de largura por 0<sup>m</sup>,14 de altura. As aberturas das algibeiras inferiores são abaixo da linha de cintura. O dólman é de comprimento tal que a sua orla inferior fique à altura do bordo inferior da manga.

Todos os botões de metal, que serão convexos, são amovíveis.

#### Calção

Do mesmo caqui, largo, abotoado à frente com três botões de osso e franzido na cinta com uns cordões (fig. 20). O comprimento das pernas deve ser tal que a orla inferior fique 0<sup>m</sup>,05 acima do joelho.

#### Capote

De caqui de lã amarelo torrado do modelo igual ao das praças europeias, tendo as divisas e distintivos assentes em passadeiras de pano azul-ferrete, que enfiam nas platinas.

#### Grevas

Iguais às das praças europeias.

#### Botas

De cabedal com a côr natural, do modelo igual às das praças europeias.

#### Manta

De lã castanho escuro, para serem utilizadas como capas, para o que terão no meio e no sentido longitudinal um corte de 0<sup>m</sup>,45 de extensão (fig. 21), apli-

cando-se a cada um dos bordos do corte uma pestana da forma indicada nas figs. 22 e 23. As pestanas serão cosidas uma à outra na parte superior e terão, do avêso, fixados três colchetes destinados a abotoar o corte da manta quando não utilizada como capa.

#### Disposições gerais

O cofió deve ser usado em todos os actos solenes, serviço de guarnição e passeio nas cidades, devendo nos demais casos fazer-se uso do barrete de caqui.

A aquisição do capote será feita quando os governadores das colónias o julgarem conveniente e só será distribuído às praças nas ocasiões em que fôr determinado o seu uso.

Nos quartéis e tembas militares devem as praças fazer uso dos panos e camisolas, para o que devem ser distribuídos a cada praça um pano e duas camisolas.

As botas serão usadas quando fôr determinado pelo governador da colónia.

Os ferradores, clarins e respectivos aprendizes usam polainas do modelo das praças europeias.

Os condutores das unidades de artilharia, metralhadoras, etc., usarão as mesmas polainas quando as circunstâncias o exigirem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

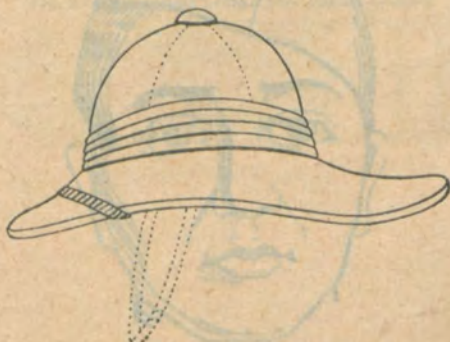


Fig. n.º 1 — Capacete



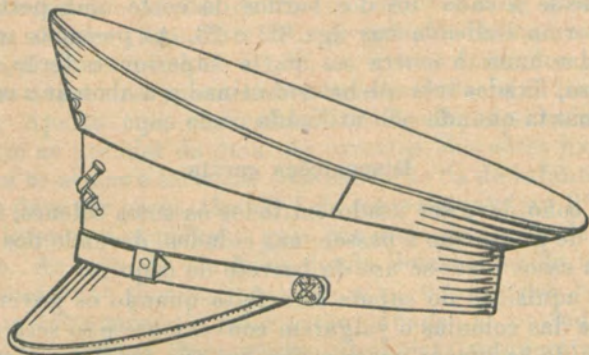


Fig. n.º 2 — Barrete n.º 1

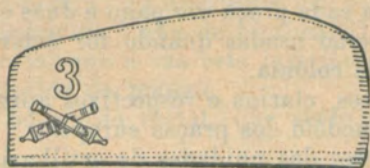


Fig. n.º 3 — Barrete de campanha

Fig. n.º 3 — Forma de colocar  
o barrete de campanha

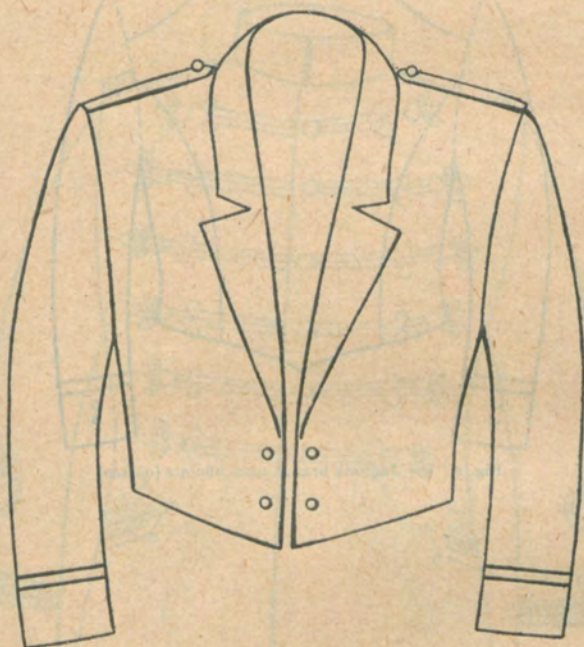


Fig. n.º 4 — Jaqueta branca para oficiais (frente)



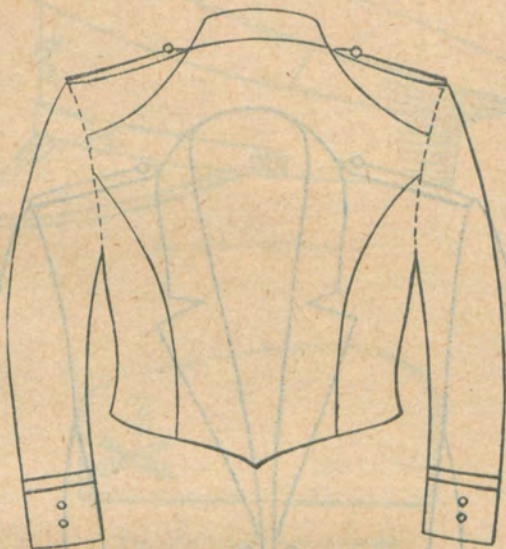


Fig. n.º 5 — Jaqueta branca para oficiais (costas)

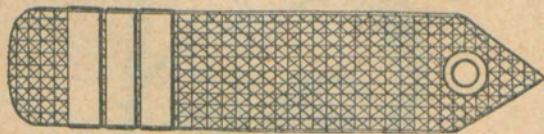


Fig. n.º 6 — Platina

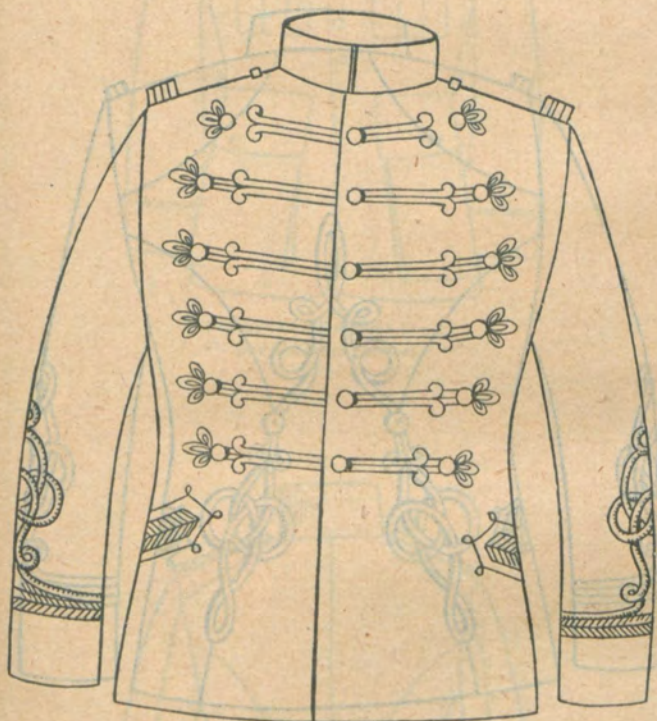


Fig. n.º 7 — 1.º dólmã branco para oficiais (frente)



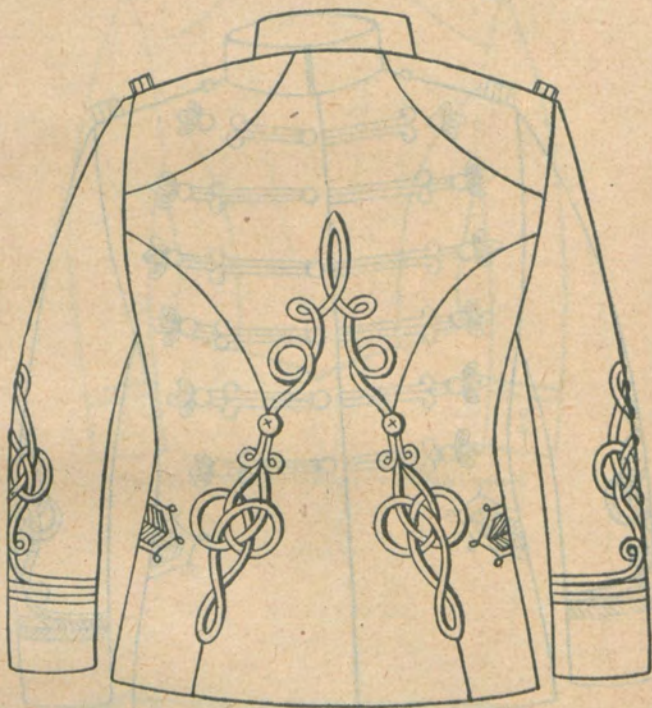


Fig. n.º 8 — 1.º dólman branco para oficiais (costas)

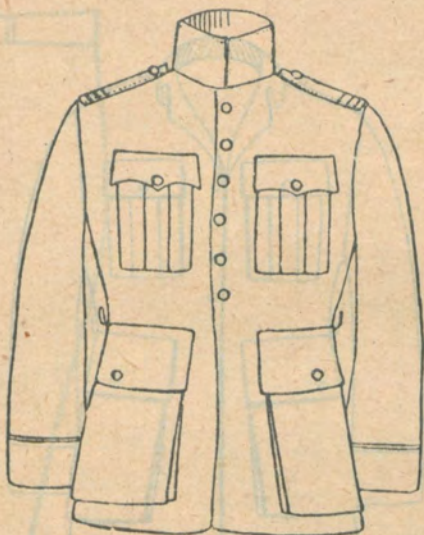


Fig. n.º 9 — 2.º d'olman branco  
para oficiais (frente)

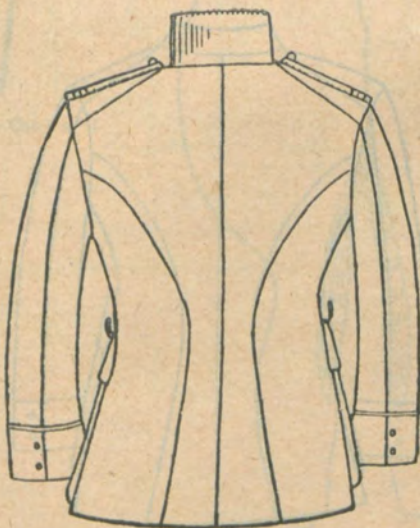


Fig. n.º 10 — 2.º d'olman branco  
para oficiais (costas)



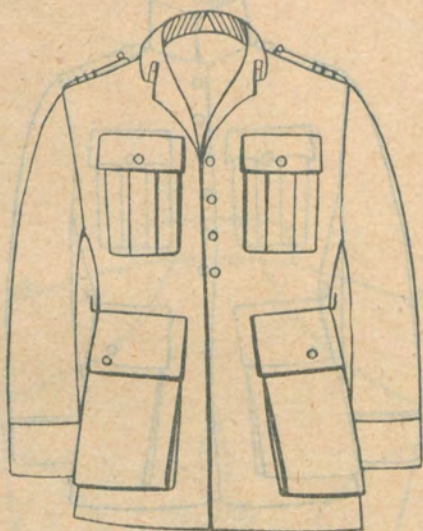


Fig. n.º 11 — 2.º dólman de caqui  
para oficiais (frente)

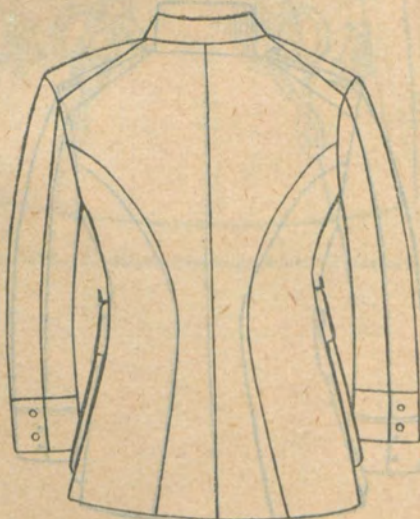


Fig. n.º 12 — 2.º dólman de caqui  
para oficiais (costas)

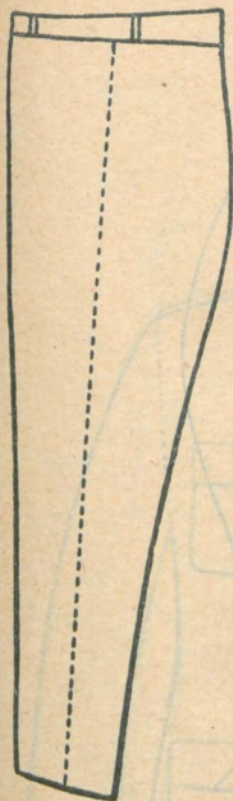
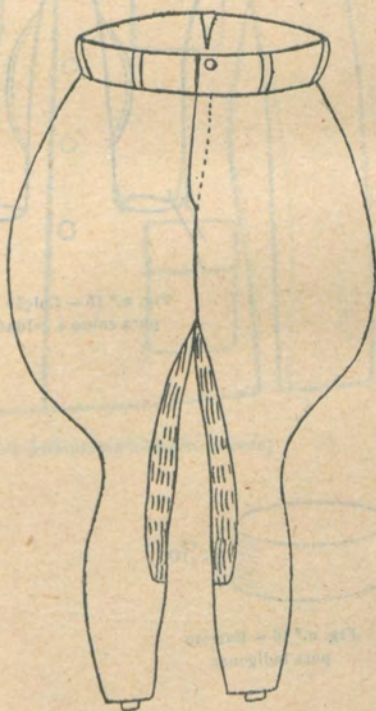


Fig. n.º 13 — Calça n.º 1

Fig. n.º 14 — Calção n.º 1  
para oficiais e sargentos



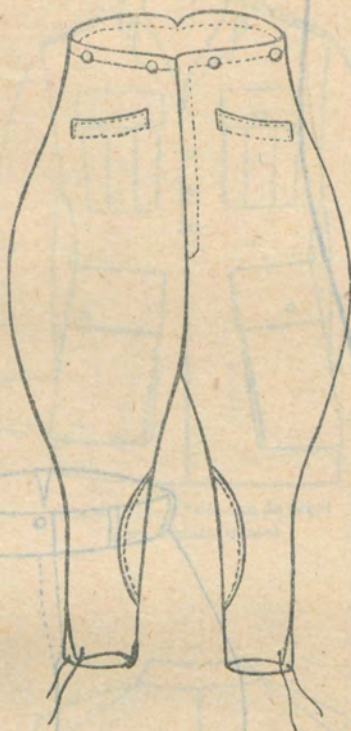


Fig. n.º 15 — Calção n.º 1  
para cabos e soldados



Fig. n.º 16 — Barrete  
para Indígenas

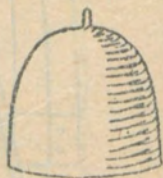


Fig. n.º 17 — Collô

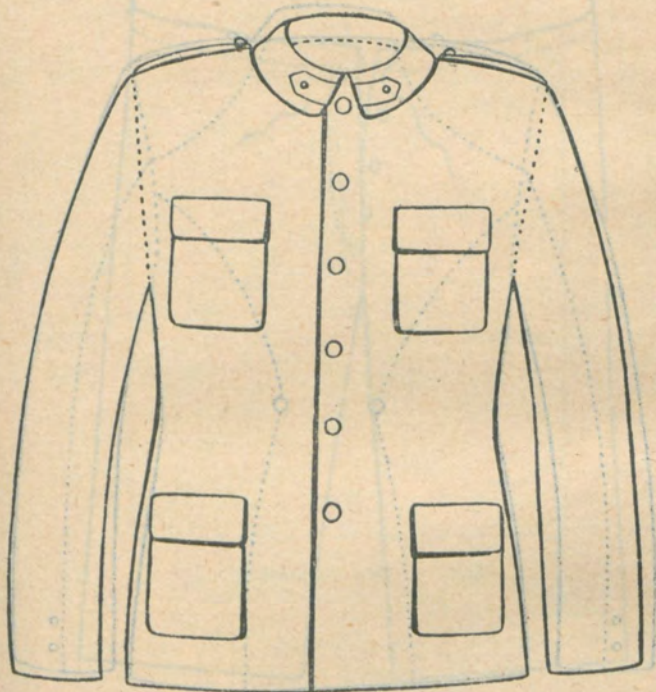


Fig. n.º 18 — Dólmán para praças indígenas (frente)



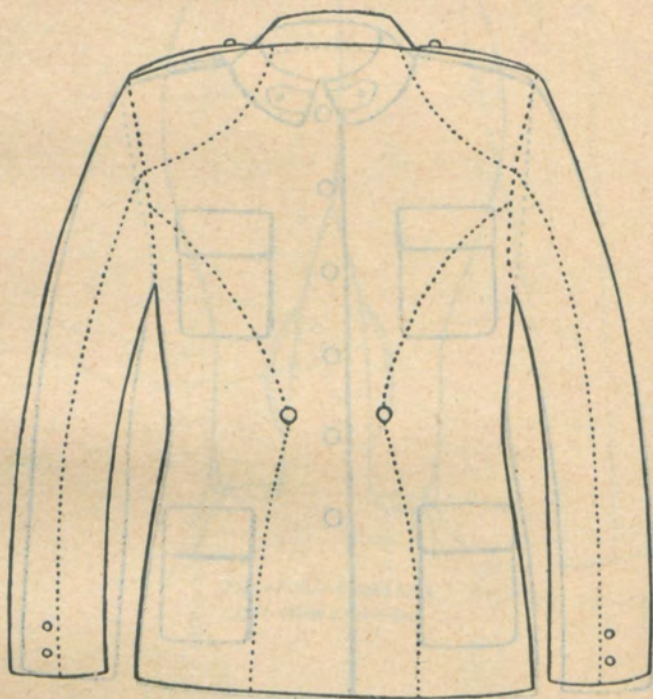


Fig. n.º 19 — Dólmán para indígonas (oostas)

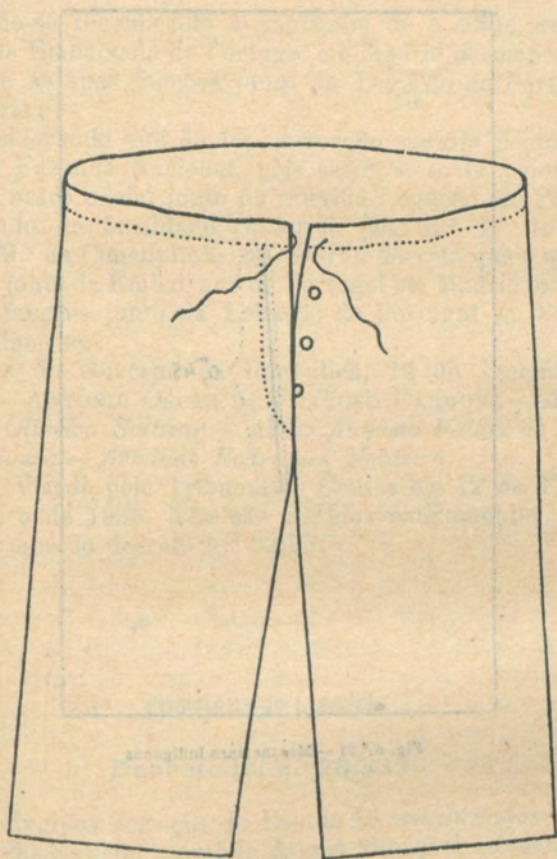


Fig. n.º 20 — Calção para indígenas



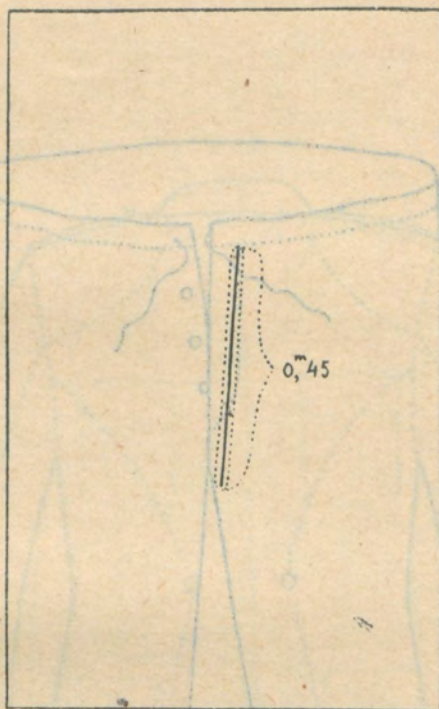
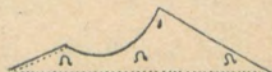


Fig. n.º 21 — Mantas para indígenas

Fig. n.º 22 — Mantas  
para indígenasFig. n.º 23 — Mantas  
para indígenas

## Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Tendo-se reconhecido a vantagem de o adido militar junto da Embaixada de Portugal em Madrid desempenhar também as suas funções junto da Legação de Portugal em Paris ;

Considerando que de tal nomeação resulta economia para a Fazenda Nacional, pois assim se evita a nomeação de outro oficial junto da referida Legação em Paris ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta que o adido militar junto da Embaixada de Portugal em Madrid exerça iguais funções junto da Legação de Portugal em Paris.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Fevereiro de 1936. Não são devidos emolumentos, nos termos do decreto n.º 22:257).

## Presidência do Conselho

**Decreto-lei n.º 26:334**

Em diversos serviços do Estado há assalariados que, apesar do carácter precário da sua situação, se mantêm longo tempo no serviço público. Pode, assim, dizer-se que o pessoal assalariado do Estado se divide em dois grupos: um, constituído pelos assalariados eventuais, que prestam serviço apenas em certos períodos, sendo dispensados logo que se tornam desnecessários; o outro, o dos que, a despeito da sua condição de assalariados, se mantêm longo tempo — muitas vezes durante toda a vida — ao serviço do Estado, revestindo de facto a sua affectação a este um carácter de permanência que nos outros se não encontra.

Têm, pois, os segundos uma situação de assalariados, única compatível com a natureza do trabalho que prestam ou com a dos serviços a que estão affectados, mas



a continuação dessa situação revela, por um lado, a boa qualidade do seu trabalho e por outro o carácter mais ou menos permanente da função que exercem.

É natural que estas circunstâncias sejam tomadas em consideração, conferindo-se a esses assalariados algumas regalias que, não estando porventura inteiramente de acordo com a sua condição de trabalhadores a jornal, constituem no entanto uma recompensa da regularidade e boa qualidade do trabalho que a longa permanência no serviço significa.

Foi por isso que os decretos n.ºs 17:136 e 24:388, respectivamente de 23 de Julho de 1929 e 20 de Agosto de 1934, vieram permitir que em certas condições fôsse concedida licença graciosa aos assalariados da Casa da Moeda e Valores Selados e aos das Alfândegas, e, por outro lado, conceder-lhes o direito a certos abonos em caso de faltas por doença devidamente comprovada.

São essas medidas que o Governo resolveu tornar extensivas a todos os assalariados do Estado em idênticas condições, aproveitando-se a ocasião para definir o que se entende por assalariados, visto haver uma certa confusão a tal respeito. Desta forma — e embora seja certo que a disciplina criada pelo Estatuto do Trabalho Nacional se refere apenas aos assalariados das empresas privadas — adopta-se a solução harmónica com os princípios do mesmo Estatuto, demonstrando-se que aquela é apenas uma aplicação da doutrina que em geral informa a acção do Estado pelo que respeita ao regime do trabalho.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Aos assalariados do Estado de um e de outro sexo com bom comportamento, zelo e reconhecida assiduidade e mais de cinco anos de serviço efectivo poderão ser concedidos em cada ano civil, e sem prejuízo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salários.

§ 1.º Nestas licenças serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior por motivo de doença não causada pelo serviço.

§ 2.º As licenças serão concedidas, a requerimento do interessado, pelo director geral respectivo, que poderá

delegar a sua competência nos directores dos serviços.

Art. 2.º Os assalariados de um e de outro sexo com mais de três anos de bom e efectivo serviço que faltarem por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho terão direito, em cada ano civil, aos seguintes abonos:

a) Nos primeiros vinte dias de doença, o salário completo;

b) Do 21.º ao 40.º dia de doença, 50 por cento do salário;

c) Do 41.º ao 60.º dia de doença, 25 por cento do salário.

§ 1.º Findo este último prazo será dispensado ou reformado, se à reforma tiver direito e estiver nas condições legais.

§ 2.º As assalariadas parturientes considerar-se-ão ao abrigo da alínea a) deste artigo.

§ 3.º Para os efeitos do que dispõe este artigo deverá o assalariado ou pessoa de família fazer a participação da doença por escrito, no prazo de vinte e quatro horas, ao chefe da repartição onde aquele presta serviço, a fim de a mesma ser comprovada, nos termos dos §§ 2.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ 4.º O assalariado que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domiciliio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que deles se ausentar sem licença do médico da junta, além da perda do direito aos abonos a que se refere este artigo, será dispensado do serviço.

Art. 3.º Só podem ser assalariados para os serviços do Estado os operários, simples trabalhadores e outros indivíduos que exerçam idênticas funções. Pode igualmente sê-lo o pessoal menor das secretarias do Estado.

§ 1.º No assalariamento é permitido o mero ajuste verbal, quando não seja para lugares dos quadros, mas a remuneração é obrigatoriamente referida em todos os casos a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, considerando-se nesta hipótese como salário o cociante da divisão da retribuição acordada pelo número de dias úteis.

§ 2.º Os indivíduos que, embora com a designação de assalariados, estejam affectados a qualquer serviço pú-



blico mediante contrato escrito ou qualquer forma de nomeação sujeita ao «visto» do Tribunal de Contas, mas com remuneração fixada por mês ou por ano, serão para todos os efeitos considerados contratados, devendo nesta conformidade ser celebrados novos contratos se, findo o prazo por que actualmente prestam serviço, nêle devem continuar.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições especiais conferindo a assalariados de quaisquer serviços do Estado, mesmo que pertençam a quadros legalmente fixados, o direito a licença ou a abono de faltas por doença.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1936.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

### Decreto-lei n.º 26:340

Os serviços do Tribunal de Contas regulam-se por disposições que, na sua maioria, não foram ainda adaptadas às exigências das novas organizações dos serviços públicos e às profundas modificações que têm sido introduzidas na legislação financeira. São, por isso, necessariamente insuficientes para os fins de fiscalização a que se destinam.

Esta insuficiência, importante no serviço do visto, é particularmente grave em matéria de contas, que se apresentam pelas formas mais variadas mas sempre deficientemente instruídas e se liquidam e ajustam por métodos que não podem oferecer nenhuma segurança.

Por outro lado, a falta de regulamentação adequada e dos meios materiais suficientes tem impedido o Tribunal de Contas, como os organismos que o precederam, de

desempenhar-se de duas das principais funções da sua competência: a conferência das despesas dos diversos Ministérios e o relatório sobre a conta geral do Estado.

Convém habilitar o Tribunal a exercer com regularidade e eficiência as suas funções de fiscalização; introduzir nos serviços de contas a indispensável disciplina, assegurando-se a possibilidade do julgamento com a actualidade que é a principal condição da utilidade deste serviço, e, finalmente, tornar possível, com ligeiro aumento do actual quadro, a execução da disposição constitucional que sujeita a conta geral do Estado à apreciação do Tribunal de Contas, antes da sua apresentação à Assembleia Legislativa.

Para isso se publica o presente decreto-lei, cuja urgência resulta da utilidade que haveria em que as providências que nêle se prescrevem se applicassem, tanto quanto possível, às contas do ano económico findo.

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, pela Presidência do Conselho, publicará, em relação ao Tribunal de Contas, as providências necessárias para:

1.º Reorganizar os serviços do visto, adaptando-os às condições e exigências das leis em vigor;

2.º Estabelecer a disciplina das diversas espécies de contas, em harmonia com a legislação financeira e de contabilidade, de modo que o julgamento delas se faça com brevidade e as decisões do Tribunal se executem com eficiência, providenciando ao mesmo tempo sobre a forma da publicidade ou intimação dessas decisões;

3.º Habilitar o Tribunal com os elementos indispensáveis para a verificação das despesas dos diversos Ministérios e elaboração do relatório e decisão sobre a conta geral do Estado.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior o Governo poderá:

a) Transferir para a competência do Tribunal o julgamento das contas de quaisquer organismos actualmente sujeitos a outra jurisdição;

b) Autorizar o Tribunal a arquivar os processos referentes a contas de gerência anteriores a 1928-1929 cujo



julgamento competia ao extinto Conselho Superior de Finanças, com excepção das de exactores da Fazenda Pública, desde que nelas se encontrem deficiências de organização ou instrução que não possam ser supridas;

c) Alterar quaisquer prazos fixados por lei, e designadamente o referido na alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 25:538, de 26 de Julho de 1935;

d) Estabelecer as sanções penais ou disciplinares que julgar necessárias;

e) Determinar as condições de admissão do pessoal e as condições de preferência no seu recrutamento.

Art. 3.º No quadro do pessoal da Direcção Geral do Tribunal de Contas continua a manter-se a designação de primeiros, segundos e terceiros contadores, sendo aumentado o mesmo quadro de um chefe de secção, um primeiro, dois segundos e três terceiros contadores.

Publique-se e cumpra-se como nãle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser sujeito à ratificação da Assembleia Nacional).

### Decreto n.º 26:341

Com fundamento nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 26:340, desta data, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O provimento de lugares e cargos públicos, a promoção, a colocação, transferência ou qualquer alteração na situação dos funcionários, bem como a sua exoneração ou demissão devem ser feitos por meio de diplomas, nos termos seguintes:

a) Por decreto, quando se trate de nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes di-

plomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia;

b) Por portaria do Ministro respectivo, quando se trate de nomeação, reintegração, reforma, aposentação, exoneração e demissão, promoção, concessão de diuturnidade, colocação, transferência ou qualquer outra alteração ou modificação na situação dos funcionários civis ou militares, com excepção dos mencionados na alínea anterior, sempre que a lei atribua ao Ministro ou ao Governo a competência para a prática desses actos;

c) Por contrato, sempre que se trate de provimento para que a lei prescreva ou permita este regime;

d) Por alvará, quando se trate de provimento de lugares por nomeação ou assalariamento para lugares dos quadros ou outros actos referentes a pessoal, da competência de quaisquer entidades ou funcionários, com excepção dos Ministros.

§ único. A demissão ou exoneração de funcionários abrangidos pelas alíneas c) e d) pode ser feita por simples despacho da entidade ou funcionário competente.

Art. 2.º As nomeações interinas, transitórias, provisórias, temporárias e em comissão não podem ser feitas por prazo superior a um ano, salvo se outro estiver expressamente fixado em legislação especial.

Art. 3.º Os diplomas referentes a pessoal deverão conter:

a) A citação das disposições legais que permitem o acto;

b) A indicação da origem da vacatura, data e condições em que ocorreu, no caso de se tratar de preenchimento de vaga por provimento do cargo, colocação, transferência ou promoção;

c) A declaração do prazo por que é feita a nomeação ou indicação da lei que fixa esse prazo, quando se tratar de nomeações interinas, provisórias, transitórias, temporárias ou em comissão, ou do prazo que a lei fixar ou fôr de facto fixado, quando se trate de contratos;

d) A indicação da data da autorização superior, quando o alvará ou o contrato não possam ser feitos sem essa autorização;

e) Quaisquer outras indicações exigidas pela legislação especial que regular o acto ou reger o serviço respectivo.

Art. 4.º Os diplomas para provimento de cargos e lugares, em primeira nomeação, remetidos ao Tribunal de



Contas para o efeito do visto deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Declaração feita pelos interessados de que não exercem qualquer outro cargo ou função nos serviços do Estado ou dos corpos ou corporações administrativas, nem ficam abrangidos por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração do cargo ou função que porventura exerçam em qualquer das condições mencionadas;

b) Certidão de registo de nascimento ou bilhete de identidade, sempre que se trate de cargo ou lugar para cujo provimento a lei fixe qualquer limite de idade;

c) Certificado dos registos criminal e policial;

d) Boletim da inspecção a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados médicos a que se refere o decreto n.º 15:318, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses;

e) A declaração, feita pelo chefe de serviço a que pertence o lugar a prover, de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que se cumpriram todas as formalidades que as leis exigiam para êle e bem assim de que o nomeado não está abrangido pelo disposto no artigo 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, se se tratar de nomeação referida no artigo 2.º dêste decreto;

f) A declaração feita pelo interessado de que pedirá a demissão do cargo ou função que exercia anteriormente, nos casos em que se dê incompatibilidade ou acumulação não permitida.

§ 1.º Aos funcionários que, em virtude da declaração a que se refere a alínea f), devam ser demitidos de qualquer cargo ou função não poderá ser dada posse sem que, até ao momento desta, mostrem ter apresentado o pedido de demissão a que a mesma declaração diz respeito.

§ 2.º Em caso de falsidade de documentos ou de declarações e bem assim no de inobservância do disposto no parágrafo anterior o Tribunal anulará o visto do diploma, por meio de acórdão. A publicação dêste importará a immediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades criminaes ou disciplinares que no caso houver.

Art. 5.º Nenhum documento sujeito ao visto pode ser visado sem se verificar, além da sua conformidade com

as leis em vigor, que o encargo dêle resultante tem cabimento em verba orçamental legalmente aplicável.

Art. 6.º A verificação a que se refere a parte final do artigo anterior será feita em vista de informações de cabimento exaradas nos próprios documentos sujeitos a visto e prestada pelas seguintes entidades:

a) Em relação a todas as despesas dos serviços autónomos com contabilidade privativa, pelos chefes dos respectivos serviços de contabilidade;

b) Em relação a despesas em conta de verbas comuns a vários serviços, pelos chefes de repartição de contabilidade do respectivo Ministério;

c) Em relação às despesas dos diversos serviços, pelos funcionários dos serviços que tiverem a seu cargo a conta corrente a que se refere o artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo os serviços referidos na alínea c) deverão escriturar, além da conta corrente nela mencionada, as importâncias das remunerações ou abonos ao pessoal.

§ 2.º Não carecem de informação de cabimento:

a) Os documentos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

b) Os diplomas para provimento definitivo, provisório, temporário ou interino de cargos ou lugares, por qualquer forma de nomeação, colocação ou transferência, desde que o lugar a preencher esteja vago e a vacatura se tenha dado durante o ano económico que correr;

c) Os diplomas que coloquem na situação de reforma oficiais que anteriormente se encontravam na situação de reserva, desde que sejam pagos pela mesma verba e não tenham alteração de vencimento;

d) Os diplomas que prorrogam ou renovam contratos anteriores, desde que as condições sejam as mesmas e os lugares a prover façam parte do quadro de pessoal expressamente fixado por lei;

e) Os despachos que mandam abonar a qualquer funcionário importâncias de vencimentos de exercício descontadas a outro.

§ 3.º Do disposto na alínea a) do parágrafo anterior exceptuam-se as ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria das colónias, que deverão ser informadas de cabimento no fundo disponível da colónia de



que se tratar pela Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 7.º Os diplomas de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, despacho de rescisão de contratos ou de assalariamentos, e de um modo geral todos os que modifiquem a situação dos funcionários, sem aumento de vencimento nem mudança da verba por onde se efectue o seu pagamento, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas para o efeito da sua anotação no cadastro geral dos funcionários.

§ 1.º A anotação será feita pela Direcção Geral, sem apreciação da legalidade dos diplomas, pelo que não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal.

§ 2.º Os diplomas sujeitos à anotação deverão ser devolvidos aos serviços no próprio dia da sua entrada na Direcção Geral do Tribunal.

Art. 8.º Nenhum diploma ou despacho referente a pessoal poderá ser publicado no *Diário do Governo* sem a menção da data em que foi visado ou anotado ou a declaração de que não carece do visto ou anotação do Tribunal de Contas.

§ único. Exceptuam-se :

1.º Os diplomas a que se refere o § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, cuja publicação não poderá ser feita sem a menção de que vão ser submetidos ao visto do Tribunal;

2.º Os diplomas e despachos de demissão e exoneração, cuja remessa ao Tribunal pode efectuar-se depois de publicados.

Art. 9.º Ficam sujeitos ao visto do Tribunal as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.

§ 1.º Os notários não poderão celebrar qualquer contrato sem verificar a sua conformidade com a respectiva minuta visada, fazendo disso menção na escritura.

§ 2.º Os traslados ou certidões serão remetidos ao Tribunal dentro de trinta dias depois da celebração da escritura e serão acompanhados da respectiva minuta.

Art. 10.º Os títulos definitivos de contratos precedidos de minuta visada não carecem de aprovação, mas serão sujeitos a visto para o efeito de se verificar a sua

conformidade com as minutas respectivas e fiscalizar a observância das disposições legais nos actos praticados posteriormente ao visto dessas minutas.

§ único. A aprovação pelas entidades competentes das propostas de cauções ou garantias oferecidas nestes contratos será feita conjuntamente com a da respectiva minuta.

Art. 11.º Os documentos sujeitos a visto ou anotação do Tribunal de Contas deverão ser selados com o selo branco do respectivo serviço.

§ 1.º Os diplomas relativos a pessoal serão acompanhados de uma cópia ou duplicado em papel comum.

§ 2.º Os contratos definitivos serão acompanhados de um extracto, segundo modelo a adoptar pelo Tribunal de Contas, de onde conste:

- a) O Ministério a que pertence o serviço;
- b) A data da celebração;
- c) Os nomes das partes contratantes;
- d) O prazo de validade, com indicação da data do seu início;
- e) Indicação sumária do objecto e valor do contrato;
- f) A indicação da verba orçamental por onde são satisfeitos os encargos.

§ 3.º Os despachos serão acompanhados de uma cópia.

§ 4.º As cópias ou duplicados e os extractos a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser autenticados pelos serviços que fizerem a expedição dos documentos ao Tribunal de Contas.

Art. 12.º Para os efeitos do visto a contagem do tempo para a aplicação de disposições legais que estabelecem limites de idade ou fixam prazos ou períodos de tempo será feita em relação à data do despacho que ordena o acto a que respeita o diploma ou, não havendo lugar a tal despacho, em relação à data do diploma submetido ao visto.

Art. 13.º O Tribunal de Contas, em instruções a publicar no *Diário do Governo*, estabelecerá, com relação a cada espécie de contas sujeitas ao seu julgamento, não só a forma em que devem ser prestadas, como também os desenvolvimentos, demonstrações e documentos que devem acompanhá-las, podendo igualmente publicar todos os modelos que julgar convenientes para a execução das suas instruções.

Art. 14.º As contas serão prestadas por anos económicos. Quando porém dentro de um ano económico hou-



ver substituição de responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

§ único. A substituição parcial de gerentes em administrações colectivas por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

Art. 15.º As contas serão remetidas à Direcção Geral do Tribunal até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam. Nos casos previstos na parte final do artigo 14.º e seu § único o prazo para a prestação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

Art. 16.º Podem ser julgadas com o saldo da gerência anterior apurado administrativamente as contas que, à data da sua apresentação, não tiverem esse saldo devidamente julgado.

§ único. Dos acórdãos proferidos nestes processos haverá a todo o tempo recurso officioso do director geral, quando do julgamento da conta anterior resulte qualquer alteração à conta julgada com o saldo administrativo.

Art. 17.º Todos os funcionários e serviços são obrigados a remeter aos responsáveis pela prestação de contas e ao Tribunal e sua Direcção Geral os documentos, certidões e informações da sua competência que lhes forem solicitados e sejam necessários para a organização ou demonstração das referidas contas.

Art. 18.º As autoridades ou funcionários, de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas sujeitas à jurisdição do Tribunal deixarem de ser prestadas no prazo da lei ou na devida forma serão punidos pelo mesmo Tribunal com multa não superior a 5.000\$ ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Os processos de multa terão por base a participação feita pelo director geral ao presidente do Tribunal, donde conste a falta cometida, o nome dos responsáveis e a importância dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 2.º No despacho que mandar instaurar o processo o presidente ordenará que se intimem os transgressores, aos quais se entregará uma cópia da participação para,

no prazo de trinta dias a contar da intimação, alegarem tudo que possa justificar a falta cometida e juntarem todos os documentos que julgarem convenientes.

§ 3.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e com alegações dos transgressores ou sem elas, será o processo distribuído, devendo o relator ordenar que se dê vista, por oito dias, ao Ministério Público para promover o que julgar de justiça.

§ 4.º O processo será presente ao Tribunal na primeira sessão que se realizar depois de decorrerem dez dias, contados da data da expiração do prazo de vista ao Ministério Público. Nessa sessão os juizes que o desejarem poderão pedir vista do processo, que lhes será dada pelo prazo de três dias.

§ 5.º Quando das alegações dos inculcados na participação do director geral se mostre que a responsabilidade da falta cometida pode ser imputada a outras pessoas, o relator, antes de mandar dar vista ao Ministério Público, ordenará a intimação destas nos termos e para os efeitos do § 2.º d'este artigo. Aos intimados entregar-se-á, além da cópia da participação inicial, a das alegações que dão origem à intimação.

§ 6.º Nos acórdãos tanto condenatórios como absolutórios proferidos em processo de multa o Tribunal fixará prazo razoável para se suprir a falta que deu lugar à instauração do processo, salvo se nelle fôr reconhecida a impossibilidade d'esse suprimimento pelos meios ordinários. Os transgressores que não derem cumprimento ao acórdão no prazo nelle marcado incorrem na pena de desobediência prevista no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 19.º Serão publicados no *Diário do Govêrno* os acórdãos condenatórios, os que autorizarem levantamento de caução, os que julgarem qualquer responsável credor, e bem assim os acórdãos de quitação que o Tribunal, por qualquer motivo justificado, entender que devem ser publicados.

§ 1.º Os acórdãos de quitação dos exactores e funcionários individualmente sujeitos à prestação de contas serão notificados por intermédio das direcções ou administrações gerais de que dependam.

§ 2.º Os acórdãos de quitação de gerentes de estabelecimentos, instituições ou serviços serão notificados aos organismos a que respeitam as contas.

Art. 20.º Os despachos e acórdãos do Tribunal de Contas que tenham de ser intimados aos interessados



sê-lo-ão por intermédio dos delegados do Procurador da República, que promoverão o cumprimento das portarias do presidente do Tribunal de Contas pelo juízo respectivo.

§ 1.º Nas comarcas em que houver mais de uma vara as intimações serão feitas por intermédio da 1.ª

§ 2.º Quando haja lugar a intimação por éditos, a despesa com os respectivos anúncios será paga pelo cofre dos juízos da comarca, ou, em Lisboa e Porto, pelo cofre do juízo do tribunal civil.

Art. 21.º As contas das câmaras municipais e juntas gerais de distrito, a partir das referentes ao ano económico de 1936, e seja qual for o seu valor, passarão a ser julgadas no Tribunal de Contas, nos termos do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, ficando revogado o § 2.º do artigo 32.º do mesmo diploma.

§ 1.º As contas das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Porto, serão constituídas pelas dos respectivos tesoureiros, depois de aprovadas pela comissão administrativa, cujos membros passarão a ser os responsáveis delas.

§ 2.º O Tribunal poderá dispensar os corpos administrativos da remessa dos seus documentos de despesa, podendo, no entanto, ordenar que se proceda ao exame de todos ou parte deles pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 22.º Todos os responsáveis julgados devedores serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais sobre as respectivas importâncias. Na liquidação destes juros, que não poderá abranger mais do que cinco anos, não se contará o tempo que decorrer entre a entrada da conta no Tribunal e a data do acórdão.

Art. 23.º Salvo no caso de se tornar necessária qualquer investigação especial, as contas apresentadas no prazo legal e na devida forma deverão estar julgadas até 31 de Março do ano seguinte ao da sua apresentação.

§ 1.º Os prazos a observar pela comissão julgadora da 1.ª instância e pelo Tribunal em seguida à distribuição dos processos relativos a contas serão os estabelecidos na legislação vigente para os processos judiciais, respectivamente nas relações e no Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º Nos processos em que forem julgadas contas referentes a mais do que um ano económico, por motivos

de demora não imputável aos serviços a que respeitam, os emolumentos a pagar serão os devidos pela conta de maior valor, ficando responsáveis pelos emolumentos não cobrados respeitantes às outras contas os juizes a quem fôr imputável a demora.

§ 3.º O disposto no parágrafo antecedente é applicável aos processos cujos emolumentos não tenham sido pagos à data d'este decreto.

Art. 24.º O Tribunal poderá mandar arquivar:

a) Os processos relativos a contas de gerências anteriores a 1928-1929 cujo julgamento competia ao extinto Conselho Superior de Finanças, com excepção das de exactores da Fazenda Pública, desde que nelas se encontrem deficiências de organização ou instrução que não possam ser supridas;

b) Os processos de multa e de impossibilidade de julgamento relativos às mesmas gerências.

§ 1.º Os processos arquivados a que se refere a alínea a) d'este artigo serão julgados sempre que durante o prazo da respectiva prescrição se averigüe a existência de qualquer desvio de valores que importe responsabilidade criminal.

§ 2.º No julgamento das contas respeitantes aos anos de 1934-1935 e anteriores o Tribunal poderá relevar a responsabilidade em que tenham incorrido os membros dos organismos a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, nas gerências de 1934-1935 e anteriores, por falta de organização de qualquer orçamento ou por applicação de importâncias mediante transferências de verbas, mas somente quando no processo se mostre que as despesas realizadas se effectuaram em proveito da instituição e não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas.

Art. 25.º Os documentos de despesa que acompanham as contas serão retirados pelos serviços responsáveis dentro de sessenta dias depois de transitarem em julgado os respectivos acórdãos de julgamento.

§ único. Os documentos que constituem os apensos de processos relativos a gerências até 1934-1935, inclusivamente, poderão ser retirados pelos serviços a que pertencem, desde que tenham transitado em julgado os acórdãos proferidos nas contas respectivas.

Art. 26.º Todos os serviços do Estado sujeitos ou não à prestação de contas enviarão ao Tribunal, nos primei-



ros quinze dias do mês de Janeiro de cada ano, um mapa de todas as despesas respeitantes ao ano anterior, organizado por capítulos, artigos e números do respectivo orçamento e de onde constem as importâncias orçamentadas, as importâncias processadas e os saldos que houver, terminando assim em 15 de Janeiro o prazo a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, alterado pela alínea b) do artigo 5.º do decreto-lei n.º 25:538, de 26 de Junho de 1935.

Art. 27.º O Tribunal de Contas poderá requisitar a quaisquer serviços a remessa dos documentos e informações que julgar necessários para a elaboração do relatório e decisão sobre as contas públicas, bem como fixar os prazos em que essa remessa poderá efectuar-se.

§ 1.º O Tribunal poderá igualmente requisitar aos serviços públicos todos os documentos de despesa que julgar conveniente examinar, ou ordenar que se proceda ao exame e verificação dêles nos respectivos arquivos, e bem assim conferir os mapas a que se refere o artigo 26.º com a escrita das repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública dos respectivos Ministérios.

§ 2.º O presidente providenciará para que, em execução do disposto no parágrafo anterior, se faça anualmente e em relação a cada Ministério uma verificação de documentos.

Art. 28.º As infracções ao disposto nos artigos 25.º, 26.º e 27.º são puníveis com multa dentro dos limites fixados no artigo 18.º

Art. 29.º O provimento dos lugares dos primeiros e segundos oficiais será feito de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 23:454, de 12 de Janeiro de 1934; o dos lugares de terceiros oficiais far-se-á de harmonia com a alínea b) do artigo 18.º do decreto com força de lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ 1.º O júri dos concursos será constituído pelo director geral, que será o presidente, e mais um chefe de repartição e um chefe de secção nomeados para cada concurso pelo presidente do Tribunal.

§ 2.º O programa dos concursos será fixado, em harmonia com as disposições legais vigentes, pelo presidente do Tribunal, sob proposta do júri respectivo, e publicado no *Diário do Governo* com a antecedência não inferior a trinta dias.

§ 3.º Nos concursos para segundos e primeiros contadores ter-se-á especialmente em conta a assiduidade, o

zêlo, a competência e os serviços prestados pelos concorrentes.

§ 4.º Só poderão ser admitidos aos concursos para terceiros contadores, e nomeados para estes lugares, indivíduos que possuam pelo menos o curso complementar dos liceus ou outro equivalente de escolas comerciais e que não tenham menos de dezóito ou mais de vinte e cinco anos de idade.

§ 5.º É condição de preferência para os concorrentes possuírem alguma das seguintes habilitações:

a) Curso de direito até ao número de quatro funcionários em todo o quadro;

b) Licenciatura em ciências económicas e financeiras (4 secções);

c) Licenciatura em ciências económicas e financeiras (secção de finanças).

Art. 30.º Enquanto não fôr publicado o regimento do Tribunal de Contas a distribuição do serviço pelas secções da Direcção Geral, bem como os serviços próprios de cada secção, serão os que forem determinados em instruções da Presidência do Tribunal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### Decreto n.º 26:351

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da parte final do artigo 2.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, é considerado cidadão português Manuel Schultz, que à data da publicação do referido decreto era soldado n.º 559 da 9.ª companhia do regimento de infantaria n.º 15 e perdeu essa nacionalidade por virtude do disposto na primeira parte do artigo citado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando*



*Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

### III — PORTARIAS

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar — 1.ª Repartição

#### **Portaria n.º 8:268**

Tornando-se necessário esclarecer algumas dúvidas contidas no decreto n.º 24:162, de 10 de Julho de 1934, que trata de uniformes das tropas coloniais, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

As golas dos dólmanes de caqui dos uniformes das praças europeias são reversíveis e nelas serão apenas carcelas, em conformidade com o que está determinado.

As algibeiras dos dólmanes de caqui dos cabos e soldados terão o feitio e dimensões dos prescritos para os dólmanes das praças indígenas.

Ministério das Colónias, 8 de Novembro de 1935. —  
O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*

---

#### Presidência do Conselho

#### **Portaria n.º 8:364**

Para melhor eficiência do disposto no artigo 18.º do decreto-lei n.º 24:833, sob pena de ser aplicada a multa a que se refere o artigo 84.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, que todas as secretarias e repartições do Estado, corpos e corporações administrativas, sociedades e companhias fiscalizadas pelo Estado, assim como as tipografias particulares apenas no que se refira a publicações do Estado, enviem um exemplar de todas as publicações oficiais ou officiosas à biblioteca da Assembleia Nacional.

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1936. —  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

## IV — DETERMINAÇÕES

Que se publique o seguinte:

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

1) Com o fim de tornar mais rigorosas as medidas profiláticas, já tomadas, contra a propagação da linfangite epizoótica, são notificadas todas as unidades e estabelecimentos militares de que solípede algum pode ser julgado incapaz e vendido em hasta pública sem terem decorrido seis meses depois de curado o último caso de linfangite que tenha aparecido em qualquer unidade ou estabelecimento militar.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

1) Programa do concurso de admissão à matricula nos cursos das diversas armas e administração militar no ano lectivo de 1936-1937

Provas gerais eliminatórias

a) *Prova de aptidão física:*

Esta prova compreende os seguintes exercícios:

- 1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.
- 2.º Lançamento do peso de 5 quilogramas (mão à escolha), a uma distância mínima de 7 metros.
- 3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.
- 4.º Imediata transposição, por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 26 segundos, dos seguintes obstáculos distanciados de 25 metros:
  - a) Palçada de 2 metros de altura;
  - b) Salto sem apoio de um muro de tijolo com 1 metro de altura e 0<sup>m</sup>,23 de espessura;
  - c) Vala com 3<sup>m</sup>,50 de largura e 1<sup>m</sup>,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.
- 5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0<sup>m</sup>,06 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1<sup>m</sup>,80 de altura.
- 6.º Corrida de 1:000 metros em 3 minutos e 50 segundos, o máximo.



## OBSERVAÇÕES

1.ª Os exercícios físicos só são executados pelos candidatos não eliminados na inspecção médica feita sobre os aspectos físicos e de aparência militar;

2.ª Os candidatos realizam a prova por turnos;

3.ª Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos;

4.ª Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de ginmástica;

5.ª Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes cada prova;

6.ª O lançamento do pêso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro dum círculo de 2<sup>m</sup>,13 de diâmetro, devendo o pêso partir duma posição próximo do ombro;

7.ª A não execução de qualquer exercício exigido segundo as normas estabelecidas determina a imediata eliminação do candidato;

8.ª Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados, respectivamente, do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos e do n.º 6.º que deve ser distanciado do n.º 5.º pelo menos 20 minutos.

b) *Prova de composição e redacção:*

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sobre um tema de história ou geografia pátrias, de acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correcção da forma. A legibilidade da letra será também elemento da apreciação.

**Programa de história**

Período de formação e consolidação do Reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. Herança da Grande Monarquia de Fernando Magno. Afonso VI e o Governo de D. Tereza, Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cerco do Guimarães e a batalha de S. Mamede.

As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. A invasão da Galiza. As ba-

talhas de Cerneja e de Ourique. Os Tratados de Valdevez e de Samora.

A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

#### Período de organização

A acção organizadora de D. Diniz.

As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado.

As guerras de D. Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém (Andeiro) e a aclamação do Mestre de Aviz, defensor do Reino. As côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

#### Período de expansão

Os descobrimentos e conquistas dos séculos xv e xvi e suas conseqüências. Império Colonial Português.

Afonso V, a sua política e as lutas com Castela. A batalha de Toro e suas conseqüências.

D. João II: a sua acção política; o fortalecimento do poder real.

#### Período da decadência

A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba e acção de D. António Prior do Crato.

A dominação filipina e suas conseqüências de ordem militar e territorial.

Lutas com os holandeses no Brasil, em África e no Oriente.

O declínio do poder naval português.

#### A restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração; A revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração.

A Guerra da Sucessão em Espanha em 1704: As operações realizadas na Península Ibérica.

O Marquês de Pombal: Reformas Pombalinas. Reorganização do Exército. O Conde de Lippe e a Guerra de 1762.

Influência da Revolução Francêsa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular.

O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

As Campanhas de África do fim do século xix e princípios do século xx.



### O regime republicano

Causas do enfraquecimento do regime Monárquico e implantação da República.

A participação de Portugal na Grande Guerra, na Europa e em África.

### Programa de geografia

Estudo da situação, limites, orogenia, orografia, clima, hidrografia, economia, demografia e divisão política e administrativa das seguintes regiões portuguesas:

#### Portugal continental

Ao norte do Douro. Entre Douro e Tejo. Ao sul do Tejo.

#### Portugal insular

Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

#### Portugal colonial

Arquipélago de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

---

## V — DECLARAÇÕES

### Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Declara-se:

I) Que são autorizados os militares condecorados com qualquer grau da Ordem da Legião de Honra a fazer parte da União Portuguesa da mesma Ordem, cujos estatutos já foram superiormente aprovados e publicados.

II) Que se encontram à venda no depósito de publicações, Rua da Graça, 31, as seguintes publicações:

*Tábuas astronómicas para a determinação expedita do azimute de uma direcção* — Parte permanente — Contém os capítulos I a IV — 14\$40.

*Tábuas astronómicas para a determinação expedita do azimute de uma direcção* — 2.º fascículo — Parte não permanente — Efemérides de elementos astronómicos de 1935-1936 — 14\$40.

## VI — DIVERSOS

## Ministério das Finanças—Tribunal de Contas

Para conhecimento dos interessados se publica que o Tribunal de Contas, em execução do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 26:341, de 7 do corrente, estabeleceu que as contas das instituições e serviços com orçamento de despesa, com excepção dos corpos administrativos, deverão ser organizadas e documentadas nos termos das instruções seguintes:

## 1.ª

**Contas de organismos com orçamento privativo de receita e despesa**

Estas contas devem conter:

## A) No débito:

1.º O saldo que transitou da gerência anterior, com a mesma discriminação do saldo de encerramento da conta dessa gerência.

2.º As importâncias recebidas durante a gerência:

a) Receitas orçamentais, descritas nas próprias rubricas do respectivo orçamento;

b) Receitas que não foram previstas no orçamento.

3.º Importância recebida do Tesouro em conta de receitas próprias, quando o organismo estiver abrangido pelo disposto no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928.

4.º Importâncias recebidas para entrega ao Estado ou qualquer outra entidade:

Descontos legais efectuados em vencimentos e salários;

Receitas do Estado;

Outras importâncias.

As importâncias a que se referem a alínea b) do n.º 2.º e os n.ºs 3.º e 4.º serão mencionadas pelos totais.

## B) No crédito:

1.º As despesas efectuadas durante a gerência, descritas em rubricas idênticas à do respectivo orçamento.

As despesas com pessoal serão descritas pelo total illíquido constante das fôlhas respectivas.



2.º Importância das receitas próprias do organismo entregues ao Tesouro, no caso previsto no n.º 3.º do débito:

- a) Da gerência anterior;
- b) Da presente gerência.

3.º Importâncias entregues ao Estado ou outras entidades com a discriminação seguinte:

a) Saldo da gerência anterior reposto no Tesouro, quando o serviço não tiver a faculdade de conservar e aplicar a totalidade dos seus saldos;

b) Descontos em vencimentos e salários:

- 1.º Da gerência anterior;
- 2.º Da presente gerência.

c) Receitas do Estado:

- 1.º Da gerência anterior;
- 2.º Da presente gerência.

d) Outras importâncias:

- 1.º Da gerência anterior;
- 2.º Da presente gerência.

As importâncias descritas nos n.ºs 2.º e 3.º com referência à gerência anterior correspondem às mencionadas nas alíneas análogas do saldo de abertura da conta.

Sob a rubrica «Da presente gerência» dos n.ºs 2.º e 3.º não podem descrever-se senão as importâncias entregues no Banco de Portugal até 31 de Dezembro.

A parte das importâncias recebidas durante a gerência, mas entregue posteriormente àquela data, transitará em saldo para a gerência seguinte.

A importância dos saldos a repor no Tesouro que porventura tivesse sido entregue no Banco de Portugal até 31 de Dezembro deverá ser mencionada depois das importâncias a que se refere o n.º 3.º, sob a rubrica «Saldo reposto no Tesouro».

4.º O saldo que transita para a gerência seguinte:

- a) Em conta de receitas próprias;
- b) De descontos em vencimentos e salários;
- c) Receitas do Estado;
- d) Em conta de operações de tesouraria.

Os organismos abrangidos pelo disposto no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928,

deverão mencionar, em substituição do saldo a que se refere a alínea a), o seguinte:

1.º De importâncias recebidas do Tesouro em conta de receitas próprias;

2.º De receitas próprias a entregar ao Tesouro. (Modelo n.º 2-A).

**Contas de organismos cujas receitas são constituídas por dotações do Orçamento Geral do Estado**

Estas contas devem conter:

**A) No débito:**

1.º O saldo da gerência anterior, com a mesma discriminação do saldo de encerramento da conta dessa gerência.

2.º Importâncias recebidas em conta de dotações orçamentais:

Para despesas com o pessoal;

Para despesas com o material;

Para pagamento de serviços;

Para diversos encargos, com menção especial das importâncias recebidas em conta de participação de receitas ou rubrica equivalente do orçamento.

3.º Subsídios, empréstimos ou outras importâncias que o organismo esteja autorizado a receber e a aplicar.

4.º Importâncias recebidas para entrega ao Estado ou a qualquer outra entidade:

Descontos legais em vencimentos e salários;

Receitas próprias do organismo;

Receitas do Estado;

Outras importâncias.

As importâncias referidas nos n.ºs 3.º e 4.º serão mencionadas pelos totais.

**B) No crédito:**

1.º As despesas efectuadas, descritas em rubricas idênticas às do respectivo orçamento, com menção dos saldos em cada classe.

2.º As despesas em conta de subsídios ou empréstimos com consignação especial, indicando-se o saldo que houver.

3.º Importâncias entregues ao Estado ou outras entidades, com a seguinte discriminação:

a) Saldo da gerência anterior reposto no Tesouro;

b) Receitas próprias:

1.º Da gerência anterior;

2.º Da presente gerência.



## c) Descontos em vencimentos e salários:

- 1.º Da gerência anterior;
- 2.º Da presente gerência.

## d) Receitas do Estado:

- 1.º Da gerência anterior;
- 2.º Da presente gerência.

## e) Outras importâncias:

- 1.º Da gerência anterior;
- 2.º Da presente gerência.

As importâncias descritas com referência à gerência anterior correspondem às mencionadas nas alíneas análogas do saldo de abertura da conta. Sob a rubrica «Da presente gerência» não podem descrever-se senão as importâncias entregues no Banco de Portugal até 31 de Dezembro. A parte das importâncias recebidas durante a gerência, mas entregues posteriormente àquela data, transitará em saldo para a gerência seguinte.

A importância dos saldos a repor no Tesouro que porventura tivesse sido entregue no Banco de Portugal até 31 de Dezembro deverá ser mencionada depois das importâncias a que se refere o n.º 3.º, sob a rubrica «Saldo reposto no Tesouro».

## 4.º O saldo que transita para a gerência seguinte:

- a) De dotações orçamentais;
- b) Em conta de subsídios ou empréstimos com consignação especial;
- c) De receitas próprias a entregar ao Estado;
- d) De descontos em vencimentos e salários;
- e) De receitas do Estado;
- f) Em conta de operações de tesouraria. (Modelo n.º 2-B).

**2.ª**

As contas correntes terão as assinaturas de todos os responsáveis, autenticadas com o selo branco, e nelas deverá mencionar-se, além do nome da instituição, estabelecimento ou serviço:

O ano económico a que respeitam;

As datas do começo e encerramento da gerência, quando esta não coincida com o ano económico;

A data da sua aprovação.

Deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Cópia da acta da sessão, na parte que se refere à discussão e aprovação da conta, no caso de se tratar de organismos com administração colectiva;

b) Relação, em duplicado, dos responsáveis, com indicação do período de gerência de cada um, no caso referido na alínea anterior;

c) Mapa comparativo entre a despesa orçamentada e a efectuada, quando a conta fôr de organismo com orçamento privativo de receita e despesa (modelo n.º 3);

d) Desenvolvimento das despesas efectuadas pela aplicação de empréstimos ou subsídios, quando uns ou outros tenham uma consignação especial;

e) As guias de entrega no Banco de Portugal de importâncias de descontos efectuados em vencimentos ou salários, devidamente discriminados, em relação do modelo junto (modelo n.º 4);

f) A demonstração de todas e cada uma das importâncias correspondentes às rubricas do débito e do crédito da conta.

A sua remessa será feita nos prazos estabelecidos na lei e por meio de uma guia, em duplicado, donde conste a relação dos documentos enviados (modelo n.º 1).

A Direcção Geral do Tribunal de Contas enviará aos serviços um recibo desses documentos passado no duplicado da guia de remessa.

### 3.ª

Sem prejuízo de quaisquer documentos ou informações que sejam julgados necessários para cada caso, a demonstração a que se refere a alínea f) do número anterior será feita pela forma seguinte:

Quanto ao débito:

a) Do saldo de abertura da conta, por meio de certidão, donde conste que as respectivas importâncias passaram para a responsabilidade dos gerentes (modelo n.º 5);

b) De importâncias cobradas directamente pelo próprio organismo que presta as contas, por meio de certidões das pessoas a cujo cargo estejam os serviços de contabilidade, autenticadas por todos os gerentes (modelo n.º 6);



c) De importâncias recebidas de qualquer organismo ou serviço, por meio de documento, devidamente autenticado, emanado do organismo ou serviço donde tais importâncias provieram e que mostre a totalidade das importâncias abonadas durante o período de tempo a que respeitam as contas, e qual a aplicação a que elas se destinavam, quando tiverem qualquer consignação especial; de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado (modelo n.º 7); receitas próprias cobradas por outro organismo ou serviço (modelo n.º 8); subsídios concedidos por qualquer instituição ou serviço (declaração do organismo que os concedeu);

d) De importâncias provenientes de empréstimos, por meio de traslado ou certidão de contrato, ou informação da Caixa Geral de Depósitos, se fôr esta a mutuante.

Os documentos a que se refere a alínea c) devem ser solicitados em tempo oportuno aos serviços ou organismos competentes. Serão juntos às contas depois de resolvidas ou esclarecidas quaisquer divergências que porventura se tivessem notado na conferência com as importâncias constantes da conta.

Não carece de documento comprovativo especial a importância dos descontos legais efectuados em vencimentos e salários. A verificação desta importância é feita por meio das relações das folhas organizadas conforme o modelo n.º 9.

Quanto ao crédito :

a) De importâncias entregues a qualquer organismo ou serviço, por meio de documento, recibo, informação ou outro, devidamente autenticado, emanado desse organismo ou serviço, e que prove o recebimento das importâncias de que se tratar;

b) De despesas com o pessoal, por meio das folhas de vencimentos e dos recibos correspondentes;

c) De despesas com o material, por meio das facturas e recibos correspondentes, bem como de uma relação dos contratos realizados, donde conste, em relação a cada um deles, a natureza, o valor e a data do visto do Tribunal de Contas.

Os serviços deverão promover que cada factura e recibo respectivo compreendam exclusivamente importâncias a pagar por uma só rubrica orçamental. Quando isto fôr materialmente impossível, deverão a factura e recibo incluir-se nos documentos de uma rubrica e jun-

tar-se um extracto aos documentos relativos à outra ou outras rubricas a que porventura respeitem;

d) De despesas diferentes das mencionadas nas alíneas anteriores, por meio de recibos das pessoas ou entidades a quem se effectuou o pagamento.

Do disposto nas alíneas b), c) e d) exceptuam-se as despesas de pequena importância que por sua natureza não possam ser documentadas e as soldadas, férias ou salários de pessoal operário de que se não cobre recibo. As primeiras serão descritas em relações feitas pelos funcionários que as realizarem. As segundas serão documentadas com as fôlhas respectivas. As relações e as fôlhas serão autenticadas com o visto de quem tiver a superintendência do organismo que presta as contas;

e) O saldo que transita para a gerência seguinte na parte em cofre, por meio de certidão do saldo de encerramento no último dia da gerência (modelo n.º 11); na parte em depósito, por meio de documento emanado da Caixa Geral de Depósitos que mostre qual o capital e os respectivos juros na data do encerramento da conta (modelo n.º 12).

#### 4.ª

Os documentos comprovativos das receitas serão numerados pela ordem das rubricas do débito a que respeitam.

Os documentos comprovativos das despesas realizadas serão apresentados em maços correspondentes às rubricas do crédito da conta.

Cada maço conterá todos os documentos que comprovem a despesa a que respeita. Da capa que cobrir cada maço de documentos deverá constar:

a) O nome do organismo, instituição ou serviço;

b) O ano e o período de gerência a que respeitam as contas;

c) O número de ordem do maço, o número de documentos e a sua importância total;

d) A indicação detalhada da rubrica da despesa a que respeitam os documentos;

e) A relação por ordem numérica das fôlhas de vencimentos, indicando-se, relativamente a cada uma, as importâncias dos descontos effectuados, a importância líquida dos vencimentos pagos e o total da fôlha (modelo n.º 9) ou, para despesas das outras classes, a relação de documentos que o maço contém feita por ordem



dos números do lançamento dêles no livro «Caixa», com menção da importância de cada um (modelo n.º 10).

Todas as relações de documentos de despesa deverão ter a assinatura da pessoa a cujo cargo estiverem os serviços de contabilidade, devidamente autenticada com o selo branco.

Tribunal de Contas, 12 de Fevereiro de 1936. —  
O Presidente, *António Fonseca*.

(Formato almasso de 35 linhas)

Modelo n.º 1

### Guia de remessa (a)

... envia à Direcção Geral do Tribunal de Contas a conta da gerência desde ... de ... de 19... a ... de ... de 19..., acompanhada dos seguintes documentos:

Cópia da acta da sessão na parte em que foi aprovada a conta.

Relação, em duplicado, dos responsáveis pela gerência.

Mapa comparativo das despesas.

Certidão de transição do saldo da gerência anterior.

Um maço de guias de entrega de descontos no Banco de Portugal.

... certidões de importâncias recebidas.

... maços de documentos de despesa.

Certidão da situação do saldo que transita para a gerência seguinte, acompanhada de certidão da Caixa Geral de Depósitos que prova a importância nela depositada.

...

...

...

O ...,

(a) Esta guia deve ser enviada em duplicado. Devem eliminar-se as referências não applicáveis e incluir a menção de quaisquer outros documentos que se enviem.







(Formato almaso de 35 linhas para cada fôlha de débito e igual para o crédito)

## CONTA DE GERÊNCIA

Modelo n.º 2-B

Ano de 19...

(a) ...

Gerência desde ... de ... de 19... a ... de ... de 19...

| Débito                       |                                                                      |                        |        | Crédito                      |                                                     |                    |        |        |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------|------------------------|--------|------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------|--------|--------|
| Documento<br>sob<br>o número | Designação                                                           | Importâncias recebidas |        | Documento<br>sob<br>o número | Designação                                          | Importâncias pagas |        | Saldos |
|                              |                                                                      | Parciais               | Totais |                              |                                                     | Parciais           | Totais |        |
| ...                          | Saldo da gerência anterior:                                          |                        |        |                              | Despesas orçamentais:                               |                    |        |        |
|                              | de dotações orçamentais . . . . .                                    | ...                    |        |                              | com o pessoal:                                      |                    |        |        |
|                              | em c/ de subsídios ou empréstimos com consignação especial . . . . . | ...                    |        | ...                          | ...                                                 | ...                | ...    | ...    |
|                              | de receitas próprias a entregar ao Estado . . . . .                  | ...                    |        | ...                          | com o material:                                     |                    |        |        |
|                              | de descontos em vencimentos e salários . . . . .                     | ...                    |        | ...                          | ...                                                 | ...                | ...    | ...    |
|                              | de receitas do Estado . . . . .                                      | ...                    |        | ...                          | pagamento de serviços:                              |                    |        |        |
|                              | em c/ de operações de tesouraria . . . . .                           | ...                    | ...    | ...                          | ...                                                 | ...                | ...    | ...    |
| ...                          | Dotações do Orçamento Geral do Estado:                               |                        |        |                              | diversos encargos:                                  |                    |        |        |
|                              | para pessoal . . . . .                                               | ...                    |        | ...                          | ...                                                 | ...                | ...    | ...    |
|                              | para material . . . . .                                              | ...                    |        | ...                          |                                                     |                    |        |        |
|                              | para pagamento de serviços . . . . .                                 | ...                    |        | ...                          | Soma . . . . .                                      | ...                | ...    | ...    |
|                              | para diversos encargos:                                              |                        |        | ...                          | Despesas em c/ de subsídios ou empréstimos com      |                    |        |        |
|                              | participação em receitas . . . . .                                   | ...                    |        | ...                          | consignação especial . . . . .                      | ...                | ...    | ...    |
|                              | outros . . . . .                                                     | ...                    | ...    | ...                          | Importâncias entregues ao Estado ou outras          |                    |        |        |
| ...                          | Subsídios, empréstimos ou outras importâncias:                       |                        |        | ...                          | entidades:                                          |                    |        |        |
| ...                          | ...                                                                  | ...                    |        | ...                          | Saldo da gerência anterior reposto no Tesouro       | ...                | ...    | ...    |
| ...                          | ...                                                                  | ...                    | ...    | ...                          | Receitas próprias:                                  |                    |        |        |
| ...                          | Importâncias recebidas para entrega ao Estado ou outras              |                        |        | ...                          | da gerência anterior . . . . .                      | ...                |        |        |
|                              | entidades:                                                           |                        |        | ...                          | da presente gerência . . . . .                      | ...                | ...    | ...    |
|                              | Receitas próprias . . . . .                                          | ...                    |        | ...                          | Descontos em vencimentos e salários:                |                    |        |        |
|                              | Descontos em vencimentos e salários . . . . .                        | ...                    |        | ...                          | da gerência anterior . . . . .                      | ...                |        |        |
|                              | Receitas do Estado . . . . .                                         | ...                    |        | ...                          | da presente gerência . . . . .                      | ...                | ...    | ...    |
|                              | Outras importâncias. . . . .                                         | ...                    | ...    | ...                          | Receitas do Estado:                                 |                    |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | da gerência anterior . . . . .                      | ...                |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | da presente gerência . . . . .                      | ...                | ...    | ...    |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | Outras importâncias:                                |                    |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | da gerência anterior . . . . .                      | ...                |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | da presente gerência . . . . .                      | ...                | ...    | ...    |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | Saldo que transita para a gerência seguinte:        |                    |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | de dotações orçamentais . . . . .                   | ...                |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | em c/ de subsídios ou empréstimos com consi-        | ...                |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | gnação especial . . . . .                           | ...                |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | de receitas próprias a entregar ao Estado . . . . . | ...                |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | de descontos em vencimentos e salários . . . . .    | ...                |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | de receitas do Estado . . . . .                     | ...                |        |        |
|                              |                                                                      |                        |        | ...                          | em c/ de operações de tesouraria . . . . .          | ...                | ...    | ...    |
|                              | Total . . . . .                                                      |                        | ...    |                              | Total . . . . .                                     | ...                | ...    | ...    |

(a) Designação do organismo.

Aprovada em sessão de ... de ... de 19...

(Assinaturas dos responsáveis autenticadas com o selo em branco)



Ano de 19...

Mapa comparativo entre a despesa orçada e a paga no período de ... de ... de 19... a ... de ... de 19...

(a) ...

| Capítulo | Artigo | Número | Alínea | Orçamento ordinário | 1.º orçamento suplementar — Diferenças |            | 2.º orçamento suplementar — Diferenças |            | 3.º orçamento suplementar — Diferenças |            | Total rectificado | Despesa realizada | Diferenças |            |
|----------|--------|--------|--------|---------------------|----------------------------------------|------------|----------------------------------------|------------|----------------------------------------|------------|-------------------|-------------------|------------|------------|
|          |        |        |        |                     | Para mais                              | Para menos | Para mais                              | Para menos | Para mais                              | Para menos |                   |                   | Para mais  | Para menos |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |
|          |        |        |        |                     |                                        |            |                                        |            |                                        |            |                   |                   |            |            |

(a) Nome do organismo.

..., em ... de ... de 19...

N. B. — Os serviços do Estado devem ter em atenção o disposto no  
§ 3.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 25.299, de 6 de Maio de 1935.

(Assinaturas e respectivo selo branco)



(Formato almasso de 35 linhas)

Modelo n.º 4

(a) ...

Ano de 19...

Gerência de ... de ... de 19... a ... de ... de 19...

## Guias de entrega de descontos no Banco de Portugal

| Número da guia | Importâncias dos descontos |  |  |  |  |  | Total |
|----------------|----------------------------|--|--|--|--|--|-------|
|                |                            |  |  |  |  |  |       |
|                |                            |  |  |  |  |  |       |
|                |                            |  |  |  |  |  |       |
|                |                            |  |  |  |  |  |       |
|                |                            |  |  |  |  |  |       |
| Totais         |                            |  |  |  |  |  |       |

O ...,

...

(a) Designação do organismo.

(Formato almasso de 35 linhas)

Modelo n.º 5

(a) ...

Ano de 19...

## Certidão do saldo de abertura da conta

*Certifica-se que o saldo em cofre da conta da gerência que findou em ... de ..., na importância de ...\$..., foi entregue aos responsáveis pela gerência seguinte. Mais se certifica que passou à responsabilidade dos mesmos o saldo em depósito, na importância de ...\$...*

(b) ..., de ... de 19...

(c) ...

...

...

...

(a) Designação do organismo.

(b) Data do primeiro dia da gerência.

(c) Assinaturas dos responsáveis da gerência que findou na data indicada na certidão e dos novos gerentes, se os houver. As assinaturas serão autenticadas com o selo branco.

(Formato almasso de 35 linhas)

Modelo n.º 6

Documento n.º ...

**CERTIDÃO DE RECEITAS**

(a) ...

**Receitas cobradas directamente**

Ano de 19...

Gerência desde ... de ... de 19... a ... de ... de 19...

| Designação das receitas     | Importâncias |        |
|-----------------------------|--------------|--------|
|                             | Parciais     | Totais |
| Próprias:                   |              |        |
| Orçamentais (b). . . . .    |              |        |
| Não previstas em orçamento: |              |        |
| ...                         |              |        |
| ...                         |              |        |
| ...                         |              |        |
| ...                         |              |        |
| Do Estado:                  |              |        |
| ...                         |              |        |
| ...                         |              |        |
| ...                         |              |        |
| De outras entidades:        |              |        |
| ...                         |              |        |
| ...                         |              |        |
| ...                         |              |        |
| <i>Total</i> . . . . .      |              |        |

Certifico que a importância total das receitas cobradas no período acima indicado foi de Esc. ...\$...

... de ... de 19...

O ...

...

(a) Nome do serviço.

(b) Receitas previstas no orçamento privativo do serviço. Vide instruções, n.º 4, alíneas b) e c).















(Formato almasso de 35 linhas)

Modelo n.º 11

(a) ...

Ano de 19...

## Certidão do saldo de encerramento da conta

*Certifica-se que a situação do saldo da conta relativa à gerência desde ... de ... de 19... a ... de ... de 19... é a seguinte:*

Em cofre . . . . . \$...

## Na Caixa Geral de Depósitos (b):

Caixa Económica . . . . . \$...

Depósitos obrigatórios . . . . . \$...

Total . . . . . \$...

..., ... de ... de 19...

O (c) ...,

(a) Designação do organismo.

(b) Estas importâncias deverão ser demonstradas por documento emanado da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

(c) Assinatura do gerente ou gerentes, autenticada com o selo branco.

Modelo n.º 12

## CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, CRÉDITO E PREVIDÊNCIA

Serviço de ...

*Certifica-se que o saldo do depósito n.º ..., em nome de ..., era em ... de ... de 19... de Esc. ... \$...*

*Em ... de ... de 19... foram (a) ... juros na importância de ... \$...*

...

...

*..., Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em ... de ... de 19...*

O Chefe,

(a) Capitalizados ou entregues ao Estado.

## Aviso

Para conhecimento de todos os serviços e em execução do § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 26:341, de 7 do corrente, se publica que os extractos dos contratos a que a mesma disposição se refere devem ser feitos em harmonia com o modelo junto.

Tribunal de Contas, 19 de Fevereiro de 1936. —  
O Presidente, *António da Fonseca*.

MINISTÉRIO D...

Ano de ...

(a) ...

Contrato realizado (b) ... em ... de ... entre ..., que outorga como representante do Estado, e ... para (c) ...

Este contrato, no valor de ... \$ ..., foi feito pelo prazo de ..., a contar de (d) ..., e tem cabimento no capítulo ..., artigo ..., alínea ..., do orçamento.

(e) ...

(a) Designação do serviço.

(b) Indicar, conforme os casos: «este serviço» ou «por escritura pública, registrada nas notas do notário de ... F. ...».

(c) Objecto do contrato.

(d) Esta data não pode ser anterior à do «visto» do Tribunal de Contas (artigo 28.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933).

(e) Assinatura do funcionário que superintende no serviço, autenticada com selo branco.



## Ministério da Guerra—Conselho Superior de Promoções

Estadística a que se refere o § único do artigo 87.º do regulamento do Conselho Superior de Promoções, relativa ao ano de 1935

|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        |                               |                                          |                                                  |   |                                                        |   |                                           |   |                                                        |   |
|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------|---|-------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------|---|
| Processos de consulta que ficaram em pre-<br>paração em 31 de Dezembro de 1934 | 48                                                                                     | 23                                                                                          | 71 | Total dos processos submetidos à aprecia-<br>ção do Conselho durante o ano de 1935 | 71                                                                                                                                       | 23                                                                                                     | Informações anuais para exame | Processos entrados durante o ano de 1935 |                                                  |   |                                                        |   |                                           |   |                                                        |   |
| Processos nos quais o Conselho deu o seu parecer                               | Processos em preparação para o ano de 1936<br>de 1935 que transitam para o ano de 1936 | -<br>Total dos processos sobre os quais o Con-<br>selho se pronunciou durante o ano de 1935 | 71 | 23                                                                                 | Informações anuais para exame e<br>resolução do Conselho. (Decreto<br>n.º 6, 1.ª série, p. 290)<br>de 9-5-1930. <i>Ordem do Exército</i> | Relativos à escala<br>de antiguidades<br>ou<br>colocação nas escalas<br>de acesso<br>e outros assuntos | Com parecer fa-<br>vorável    | 1                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | 6 | Com parecer<br>desfavorável                            | 1 | Estabelecendo<br>nova doutrina            | 1 |                                                        |   |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | 30                                       | Com parecer fa-<br>vorável condi-<br>cionalmente | 1 | Com parecer<br>desfavorável                            | 1 | Prejudicados<br>por outras con-<br>sultas | 2 | Estabelecendo<br>nova doutrina                         | 2 |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | 1                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | 1 | Da promoção a<br>geral para<br>os quadros<br>inactivos | 1 | Com parecer fa-<br>vorável                | 1 | Da promoção a<br>geral para<br>os quadros<br>inactivos | 1 |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | 6                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | 6 | Da promoção a<br>geral por<br>antiguidade              | 6 | Com parecer fa-<br>vorável                | 6 | Da promoção a<br>geral por<br>antiguidade              | 6 |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | -                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - | Com parecer fa-<br>vorável                | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | -                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - | Com parecer fa-<br>vorável                | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | -                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - | Com parecer fa-<br>vorável                | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | -                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - | Com parecer fa-<br>vorável                | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | -                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - | Com parecer fa-<br>vorável                | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | -                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - | Com parecer fa-<br>vorável                | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | -                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - | Com parecer fa-<br>vorável                | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - |
|                                                                                |                                                                                        |                                                                                             |    |                                                                                    |                                                                                                                                          |                                                                                                        | Com parecer fa-<br>vorável    | -                                        | Com parecer fa-<br>vorável                       | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - | Com parecer fa-<br>vorável                | - | Da promoção a<br>geral por<br>escolha                  | - |

Lisboa, Secretaria do Conselho Superior de Promoções, 30 de Janeiro de 1936. — Pelo Presidente,  
o Secretário, *Artur do Nascimento Nunes*, tenente-coronel.

**Rectificação**

Na *Ordem do Exército* n.º 1, de 30 de Janeiro do corrente ano, p. 112, a seguir à assinatura do Ajudante General, interino, onde se lê: «General», deve ler-se: «Brigadeiro».

*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Lasimiro Victor de Sousa Telles*  
*General*





# MINISTÉRIO DA GUERRA

---



## Ordem do Exército

DA  
DEFESA 1.ª SÉRIE

— SECÇÃO TÉCNICA —

N.º 3

CAXIAS 25 de Março de 1936

---

O Ministro da Guerra faz publicar:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 26:390

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A rubrica do artigo 564.º, capítulo 24.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1936 é substituída pela seguinte:

Rearmamento do exército, em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar, incluindo as indispensáveis instalações, bem como despesas com missões de estudo ou de fiscalização inerentes ao mesmo rearmamento.

A minuta dêste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do



§ único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 26:428**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada na Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra a secção do rearmamento do exército, constituída por pessoal dependente do Ministério da Guerra absolutamente indispensável, nomeado pelo respectivo Ministro, à qual compete a execução dos serviços relativos ao rearmamento do exército que forem determinados pelo referido Ministro. Será extinta, por portaria, logo que se torne desnecessária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 26:435**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos artigos do regulamento do disci-

plina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, a seguir designados, são feitas as seguintes alterações, resultantes da promulgação do decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, pelo qual foram alterados os títulos dos altos cargos da armada:

Artigo 34.º Onde se lê: «... ou comandante geral da armada uma proposta, devidamente fundamentada...», deve ler-se: «... ou superintendente dos serviços da armada uma proposta devidamente fundamentada...».

Artigo 81.º Onde se lê: «... O comandante geral da armada e o comandante das forças navais em operações...», deve ler-se: «O major general da armada e o comandante das forças navais em operações...».

Artigo 84.º Onde se lê: «... O comandante geral da armada, o chefe do estado maior naval, o director geral de marinha, o inspector de marinha, o intendente do Arsenal e o director...», deve ler-se: «... O major general da armada, o superintendente dos serviços da armada, o chefe do estado maior naval, o director geral de marinha, o inspector de marinha, o intendente do Arsenal de Marinha e o director...».

Artigo 85.º Onde se lê: «... os comandantes das divisões navais, o comandante do corpo de marinheiros da armada, os comandantes das escolas de aplicação...», deve ler-se: «... O intendente do pessoal, os comandantes das divisões navais, o comandante do corpo de marinheiros da armada, os comandantes das escolas de aplicação...».

Artigo 103.º Onde se lê: «... e mandá-lo apresentar ao chefe do estado maior naval...», deve ler-se: «... e mandá-lo apresentar ao major general da armada...».

Artigo 111.º Onde se lê: «... ou mandar louvar em ordem do Comando Geral da Armada...», deve ler-se: «... ou mandar louvar em ordem da Superintendência dos Serviços da Armada...».

Artigo 112.º Onde se lê: «... o comandante geral da armada e o comandante...», deve ler-se: «... o major general da armada...».

Artigo 115.º Onde se lê: «... ao comandante



geral da armada compete . . . », deve ler-se: « . . . ao major general da armada compete . . . ».

Artigo 117.º Onde se lê: « . . . ao director geral de marinha, inspector de marinha, intendente do Arsenal de Marinha . . . », deve ler-se: « . . . ao superintendente dos serviços da armada, director geral de marinha, inspector de marinha, intendente do Arsenal de Marinha . . . ».

Artigo 160.º, n.º 5.º Onde se lê: « . . . O comandante geral da armada . . . », deve ler-se: « . . . o major general da armada, o superintendente dos serviços da armada, o chefe do estado maior naval . . . ».

Artigo 169.º, n.º 2.º Onde se lê: « . . . ou do comandante geral da armada . . . », deve ler-se: « . . . ou do major general da armada . . . ».

Artigo 201.º, § 2.º Onde se lê: « . . . às praças da armada pelo comandante geral da armada . . . », deve ler-se: « . . . às praças da armada pelo superintendente dos serviços da armada . . . ».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## II — DETERMINAÇÕES

### Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

I) Que, para os devidos efeitos, se publica a rectificação constante da portaria publicada pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações no *Diário do Govêrno* n.º 57, 1.ª série, de 10 do corrente mês, respeitante à designação dos estabelecimentos com dotação gratuita de água atribuída ao Ministério da Guerra e a que se refere o mapa

publicado na *Ordem do Exército* n.º 9, de 31 de Agosto de 1935, pp. 484 e seguintes; assim, onde se lê: «Conselho Administrativo da Direcção Geral do Ministério da Guerra e 2.ª Direcção Geral», deve ler-se: «Gabinete e Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, direcções gerais, repartições e outros organismos dependentes do Ministério da Guerra e instalados no lado ocidental da Praça do Comércio e 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

II) Que se publiquem as seguintes:

Dotações mensais para impressos atribuídas no ano económico de 1936 às unidades e serviços abaixo discriminados

| Unidades                                             | Dotações |
|------------------------------------------------------|----------|
| <i>Arma de infantaria:</i>                           |          |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .              | 225\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .              | 100\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .              | 150\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .              | 80\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .              | 186\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .              | 76\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .              | 80\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .              | 150\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .              | 100\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .             | 100\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .             | 76\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .             | 76\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .             | 100\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .             | 76\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .             | 90\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .             | 100\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 17 . . . . .             | 100\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 18 . . . . .             | 200\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 19 . . . . .             | 76\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 20 . . . . .             | 76\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 21 . . . . .             | 80\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 22 . . . . . | 58\$33   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 23 . . . . . | 80\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 24 . . . . . | 58\$33   |



| Unidades                                                     | Dotações |
|--------------------------------------------------------------|----------|
| Batalhão independente de infantaria n.º 25 . . . . .         | 75\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                        | 120\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                        | 80\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                        | 95\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                        | 100\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                        | 300\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                        | 110\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                        | 100\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                        | 80\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                        | 72\$80   |
| Batalhão de caçadores n.º 10 (Depósito do extinto) . . . . . | 10\$00   |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                    | 110\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                    | 100\$00  |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                    | 150\$00  |
| Batalhão de ciclistas n.º 1 . . . . .                        | 100\$00  |
| Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .                        | 70\$20   |

*Distritos de recrutamento e reserva :*

|                                                           |        |
|-----------------------------------------------------------|--------|
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 1 . . . . .        | 90\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 2 . . . . .        | 17\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 3 . . . . .        | 32\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 4 . . . . .        | 28\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 5 . . . . .        | 42\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 6 . . . . .        | 50\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 7 . . . . .        | 25\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 8 . . . . .        | 26\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 9 . . . . .        | 35\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 10 . . . . .       | 74\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 11 . . . . .       | 29\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 12 . . . . .       | 28\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 13 . . . . .       | 26\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 14 . . . . .       | 28\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 15 . . . . .       | 60\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 16 . . . . .       | 50\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 17 . . . . .       | 90\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 18 . . . . .       | 26\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 19 . . . . .       | 30\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 20 . . . . .       | 28\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 21 . . . . .       | 20\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva da Madeira . . . . .   | 25\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva dos Açores : . . . . . |        |
| Sede . . . . .                                            | 33\$00 |
| 1.ª delegação . . . . .                                   | 33\$00 |
| 2.ª delegação . . . . .                                   | 18\$00 |

*Arma de artilharia :*

|                                                 |         |
|-------------------------------------------------|---------|
| Comando de artilharia dos Açores . . . . .      | 5\$00   |
| Comando de artilharia da Madeira . . . . .      | 5\$00   |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . . | 230\$00 |

| Unidades                                                                                        | Dotações    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                                                 | 230\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                                                 | 230\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                                                 | 230\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                                                 | 400\$00     |
| Regimento de artilharia de costa n.º 1 . . . . .                                                | (a) 292\$50 |
| Regimento de artilharia de costa n.º 2 . . . . .                                                | (b) 264\$00 |
| Grupo de artilharia pesada n.º 1 . . . . .                                                      | 90\$00      |
| Grupo de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                                                      | 90\$00      |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . . . .                                                    | 90\$00      |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . . . .                                                    | 90\$00      |
| Grupo independente de artilharia de montanha<br>n.º 12 . . . . .                                | 90\$00      |
| Grupo independente de artilharia de montanha<br>n.º 15 . . . . .                                | 190\$00     |
| Grupo mixto independente de artilharia montada<br>n.º 14 . . . . .                              | 80\$00      |
| Grupo mixto independente de artilharia montada<br>n.º 24 . . . . .                              | 90\$00      |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1 . . . . .                                  | 30\$00      |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2 . . . . .                                  | 35\$00      |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3 . . . . .                                  | 30\$00      |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4 . . . . .                                  | 65\$00      |
| Companhia de trem hipomóvel . . . . .                                                           | 60\$00      |
| Grupo de defesa móvel de costa . . . . .                                                        | —           |
| <i>Arma de cavalaria:</i>                                                                       |             |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                                                          | 250\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                                                          | 450\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                                                          | 250\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                                                          | 250\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                                                          | 250\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                                          | 250\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                                          | 450\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                                                          | 250\$00     |
| Regimento de cavalaria n.º 9:                                                                   |             |
| 1.º grupo. . . . .                                                                              | 200\$00     |
| 2.º grupo. . . . .                                                                              | 130\$00     |
| 3.º grupo. . . . .                                                                              | 130\$00     |
| Comando da 1.ª brigada de cavalaria . . . . .                                                   | 50\$00      |
| Comando da 2.ª brigada de cavalaria . . . . .                                                   | 90\$00      |
| <i>Arma de engenharia:</i>                                                                      |             |
| Direcção do serviço de obras e propriedades militares<br>do governo militar de Lisboa . . . . . | 30\$00      |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro:                                                    |             |
| Sede. . . . .                                                                                   | 320\$00     |
| 2.º grupo. . . . .                                                                              | 125\$00     |
| 3.º grupo. . . . .                                                                              | 250\$00     |



| Unidades                                                                   | Dotações |
|----------------------------------------------------------------------------|----------|
| Regimento de sapadores mineiros:                                           |          |
| Sede. . . . .                                                              | 300\$00  |
| 2.º grupo. . . . .                                                         | 125\$00  |
| Regimento de telegrafistas:                                                |          |
| Sede. . . . .                                                              | 320\$00  |
| 1.º grupo. . . . .                                                         | 150\$00  |
| Batalhão de pontoneiros. . . . .                                           | 250\$00  |
| Depósito geral de material de pioneiros. . . . .                           | 20\$00   |
| Depósito geral de material de transmissões. . . . .                        | 30\$00   |
| Depósito geral de material automóvel. . . . .                              | 30\$00   |
| Depósito geral de material de engenharia. . . . .                          | 20\$00   |
| Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria. . . . . | 30\$00   |
| <i>Carreiras de tiro:</i>                                                  |          |
| Mafra . . . . .                                                            | 12\$00   |
| Lisboa. . . . .                                                            | 27\$00   |
| Espinho . . . . .                                                          | 12\$00   |
| Coimbra . . . . .                                                          | 10\$00   |
| Angra do Heroísmo . . . . .                                                | 5\$50    |
| Aveiro. . . . .                                                            | 5\$50    |
| Braga . . . . .                                                            | 5\$50    |
| Castelo Branco . . . . .                                                   | 5\$50    |
| Chaves . . . . .                                                           | 5\$50    |
| Elvas . . . . .                                                            | 5\$50    |
| Évora . . . . .                                                            | 5\$50    |
| Figueira da Foz . . . . .                                                  | 5\$50    |
| Funchal . . . . .                                                          | 5\$50    |
| Leiria . . . . .                                                           | 5\$50    |
| Ponta Delgada . . . . .                                                    | 5\$50    |
| Portalegre . . . . .                                                       | 5\$50    |
| Santarém . . . . .                                                         | 5\$50    |
| Setúbal . . . . .                                                          | 5\$50    |
| Viana do Castelo . . . . .                                                 | 5\$50    |
| Viseu . . . . .                                                            | 5\$50    |
| Almeida . . . . .                                                          | 3\$50    |
| Beja. . . . .                                                              | 3\$50    |
| Bragança . . . . .                                                         | 3\$50    |
| Caldas da Rainha. . . . .                                                  | 3\$50    |
| Covilhã . . . . .                                                          | 3\$50    |
| Faro . . . . .                                                             | 3\$50    |
| Guarda . . . . .                                                           | 3\$50    |
| Guimarães . . . . .                                                        | 3\$50    |
| Horta . . . . .                                                            | 3\$50    |
| Lagos . . . . .                                                            | 3\$50    |
| Lamego . . . . .                                                           | 3\$50    |
| Penafiel . . . . .                                                         | 3\$50    |
| Penamacor. . . . .                                                         | 3\$50    |
| Pinhel . . . . .                                                           | 3\$50    |
| Póvoa de Varzim . . . . .                                                  | 3\$50    |

| Unidades                 | Dotações |
|--------------------------|----------|
| Tavira . . . . .         | 3550     |
| Tomar . . . . .          | 3550     |
| Valença . . . . .        | 3550     |
| Vila Real . . . . .      | 3550     |
| Serra do Pilar . . . . . | 12500    |
| Lousada . . . . .        | 3500     |
| Paião . . . . .          | 3500     |
| Tôres Vedras . . . . .   | 3500     |
| Trancoso . . . . .       | 3500     |
| Ovar . . . . .           | 3500     |
| Mirandela . . . . .      | 3500     |
| Mortágua . . . . .       | 3500     |

(a) Inclue a importância de 355 para o destacamento de Almada.

(b) Inclue a importância de 255 para o destacamento do Alto do Duque e Bom Sucesso.

Dotações mensais para artigos de expediente, encadernações, assinaturas de publicações, pequenas reparações eventuais, etc., atribuídas no ano económico de 1936 às unidades e serviços abaixo discriminados:

| Unidades                                 | Dotações |
|------------------------------------------|----------|
| <i>Arma de infantaria:</i>               |          |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .  | 1.932500 |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .  | 1.150500 |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .  | 1.150500 |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .  | 1.220500 |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .  | 1.156500 |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .  | 1.100500 |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .  | 1.100500 |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .  | 1.250500 |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .  | 1.250500 |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . . | 1.250500 |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . . | 1.328500 |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . . | 1.165500 |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . . | 1.300500 |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . . | 1.340500 |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . . | 1.180500 |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . . | 1.200500 |
| Regimento de infantaria n.º 17 . . . . . | 1.200500 |
| Regimento de infantaria n.º 18 . . . . . | 1.600500 |
| Regimento de infantaria n.º 19 . . . . . | 1.166550 |



| Unidades                                                   | Dotações  |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| Regimento de infantaria n.º 20 . . . . .                   | 1.295\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 21 . . . . .                   | 1.290\$00 |
| Batalhão independente de infantaria n.º 22 . . . . .       | 825\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 23 . . . . .       | 1.000\$00 |
| Batalhão independente de infantaria n.º 24 . . . . .       | 750\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 25 . . . . .       | 750\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                      | 1.100\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                      | 1.150\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                      | 1.180\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                      | 1.100\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                      | 1.900\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                      | 1.100\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                      | 1.900\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                      | 1.100\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                      | 1.400\$00 |
| Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10 . . . . . | 70\$00    |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                  | 2.700\$00 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                  | 1.333\$00 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                  | 1.600\$00 |
| Batalhão de ciclistas n.º 1 . . . . .                      | 809\$50   |
| Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .                      | 450\$00   |

*Distritos de recrutamento e reserva :*

|                                                         |         |
|---------------------------------------------------------|---------|
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 1 . . . . .      | 360\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 2 . . . . .      | 300\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 3 . . . . .      | 120\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 4 . . . . .      | 170\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 5 . . . . .      | 170\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 6 . . . . .      | 150\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 7 . . . . .      | 220\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 8 . . . . .      | 190\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 9 . . . . .      | 210\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 10 . . . . .     | 146\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 11 . . . . .     | 155\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 12 . . . . .     | 180\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 13 . . . . .     | 173\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 14 . . . . .     | 117\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 15 . . . . .     | 170\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 16 . . . . .     | 170\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 17 . . . . .     | 150\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 18 . . . . .     | 173\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 19 . . . . .     | 224\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 20 . . . . .     | 155\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 21 . . . . .     | 235\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva da Madeira . . . . . | 160\$00 |
| Distrito de recrutamento e reserva dos Açores :         |         |
| Sede. . . . .                                           | 160\$00 |
| 1.ª delegação. . . . .                                  | 160\$00 |
| 2.ª delegação. . . . .                                  | 113\$00 |

## Unidades

## Dotações

*Arma de artilharia:*

|                                                                |               |
|----------------------------------------------------------------|---------------|
| Comando de artilharia dos Açores . . . . .                     | 5\$00         |
| Comando de artilharia da Madeira . . . . .                     | 5\$00         |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .                | 3.270\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                | 3.270\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                | 3.960\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                | 3.270\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                | 3.400\$00     |
| Regimento de artilharia de costa n.º 1 . . . . .               | (a) 1.546\$50 |
| Regimento de artilharia de costa n.º 2 . . . . .               | (b) 1.443\$00 |
| Grupo de artilharia pesada n.º 1 . . . . .                     | 1.065\$00     |
| Grupo de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                     | 965\$00       |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . . . .                   | 1.100\$00     |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . . . .                   | 1.010\$00     |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12 . . . . .  | 1.400\$00     |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15 . . . . .  | 1.250\$00     |
| Grupomixtoindependentedeartilhariamontadann.º14 . . . . .      | 1.360\$00     |
| Grupomixtoindependentedeartilhariamontadann.º24 . . . . .      | 1.210\$00     |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1 . . . . . | 160\$00       |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2 . . . . . | 165\$00       |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3 . . . . . | 160\$00       |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4 . . . . . | 180\$00       |
| Companhia de trem hipomóvel . . . . .                          | 930\$00       |

*Arma de cavalaria:*

|                                               |           |
|-----------------------------------------------|-----------|
| Comando da 1.ª brigada de cavalaria . . . . . | 200\$00   |
| Comando da 2.ª brigada de cavalaria . . . . . | 200\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .        | 2.475\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .        | 3.500\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .        | 2.500\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .        | 2.500\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .        | 2.475\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .        | 2.475\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .        | 3.500\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .        | 2.500\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 9:                 |           |
| 1.º grupo. . . . .                            | 1.665\$00 |
| 2.º grupo. . . . .                            | 1.010\$00 |
| 3.º grupo. . . . .                            | 1.250\$00 |

*Arma de engenharia:*

|                                                                                             |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Direcção do serviço de obras e propriedades militares do governo militar de Lisboa. . . . . | 50\$00    |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro:                                                |           |
| Sede. . . . .                                                                               | 1.800\$00 |
| 2.º grupo. . . . .                                                                          | 630\$00   |
| 3.º grupo. . . . .                                                                          | 630\$00   |
| Regimento de sapadores mineiros:                                                            |           |
| Sede. . . . .                                                                               | 1.800\$00 |
| 2.º grupo. . . . .                                                                          | 630\$00   |



| Unidades                                             | Dotações  |
|------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Regimento de telegrafistas:</b>                   |           |
| Sede. . . . .                                        | 1.850\$00 |
| 1.º grupo. . . . .                                   | 630\$00   |
| Inspecção de tropas e serviço de pioneiros . . . .   | 90\$00    |
| Inspecção de obras e propriedades militares . . . .  | 80\$00    |
| Depósito geral de material de pioneiros. . . . .     | 30\$00    |
| Depósito geral de material automóvel. . . . .        | 40\$00    |
| Depósito geral de material de transmissões . . . .   | 40\$00    |
| Depósito geral de material de engenharia da Pontinha | 30\$00    |
| Depósito geral de material de sapadores de cava-     |           |
| laria e infantaria . . . . .                         | 40\$00    |
| Batalhão de pontoneiros. . . . .                     | 1.005\$00 |
| <i>Serviço de saúde militar:</i>                     |           |
| Hospital militar da guarnição de Tancos . . . . .    | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Vendas Novas . . .  | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Tôrres Novas . . .  | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Mafra. . . . .      | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Vila Real . . . .   | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Lamego. . . . .     | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição da Guarda. . . . .     | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Lagos. . . . .      | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Bragança . . . .    | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Beja . . . . .      | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição do Funchal. . . . .    | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo   | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo. . | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Viseu . . . . .     | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Figueira da Foz. .  | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Leiria. . . . .     | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Estremoz . . . .    | 98\$65    |
| Hospital militar da Feitoria . . . . .               | 98\$65    |
| Hospital militar da guarnição de Braga. . . . .      | 98\$65    |
| 43 enfermarias regimentais, a 11\$25 mensais cada    | 483\$75   |
| <i>Companhias de reformados:</i>                     |           |
| 1.ª companhia . . . . .                              | 52\$50    |
| 2.ª companhia . . . . .                              | 90\$00    |
| 3.ª companhia . . . . .                              | 52\$50    |
| 4.ª companhia . . . . .                              | 72\$00    |
| 5.ª companhia . . . . .                              | 52\$50    |
| 6.ª companhia . . . . .                              | 90\$00    |
| 7.ª companhia . . . . .                              | 90\$00    |
| 7.ª companhia (secção do Funchal) . . . . .          | 15\$00    |
| 8.ª companhia . . . . .                              | 52\$50    |
| 9.ª companhia . . . . .                              | 52\$50    |
| 10.ª companhia . . . . .                             | 52\$50    |
| <i>Fortificações:</i>                                |           |
| Forte da Graça. . . . .                              | 37\$50    |
| Castelo de S. João da Foz do Douro . . . . .         | 6\$75     |

| Unidades                                 | Dotações |
|------------------------------------------|----------|
| Praça de Valença . . . . .               | 19\$50   |
| Praça de Campo Maior . . . . .           | 6\$75    |
| Praça de Marvão . . . . .                | 6\$75    |
| Praça de Vila Nova de Portimão . . . . . | 6\$75    |
| <i>Carreiras de tiro:</i>                |          |
| Mafra . . . . .                          | 63\$50   |
| Águeda . . . . .                         | 20\$40   |
| Lisboa . . . . .                         | 520\$40  |
| Espinho . . . . .                        | 88\$40   |
| Coimbra . . . . .                        | 60\$90   |
| Angra do Heroísmo . . . . .              | 26\$90   |
| Aveiro . . . . .                         | 33\$40   |
| Braga . . . . .                          | 33\$40   |
| Castelo Branco . . . . .                 | 33\$40   |
| Chaves . . . . .                         | 33\$40   |
| Elvas . . . . .                          | 40\$00   |
| Évora . . . . .                          | 33\$40   |
| Figueira da Foz . . . . .                | 40\$00   |
| Funchal . . . . .                        | 33\$40   |
| Leiria . . . . .                         | 33\$40   |
| Ponta Delgada . . . . .                  | 33\$40   |
| Portalegre . . . . .                     | 40\$00   |
| Santarém . . . . .                       | 40\$00   |
| Setúbal . . . . .                        | 33\$40   |
| Viana do Castelo . . . . .               | 33\$40   |
| Viseu . . . . .                          | 33\$40   |
| Almeida . . . . .                        | 19\$10   |
| Beja . . . . .                           | 25\$90   |
| Bragança . . . . .                       | 25\$90   |
| Caldas da Rainha . . . . .               | 25\$90   |
| Covilhã . . . . .                        | 25\$90   |
| Faro . . . . .                           | 19\$10   |
| Guarda . . . . .                         | 21\$70   |
| Guimarães . . . . .                      | 19\$60   |
| Horta . . . . .                          | 19\$60   |
| Lagos . . . . .                          | 19\$10   |
| Lamego . . . . .                         | 19\$10   |
| Penafiel . . . . .                       | 19\$10   |
| Penamacor . . . . .                      | 19\$10   |
| Pinhel . . . . .                         | 19\$10   |
| Póvoa de Varzim . . . . .                | 19\$10   |
| Tavira . . . . .                         | 19\$10   |
| Tomar . . . . .                          | 45\$50   |
| Valença . . . . .                        | 19\$10   |
| Vila Real . . . . .                      | 19\$10   |
| Serra do Pilar . . . . .                 | 51\$00   |
| Lousada . . . . .                        | 16\$00   |
| Ovar . . . . .                           | 16\$00   |
| Paião . . . . .                          | 16\$00   |



| Unidades                | Dotações |
|-------------------------|----------|
| Tôrres Vedras . . . . . | 16\$500  |
| Trancoso. . . . .       | 16\$500  |
| Valongo . . . . .       | 16\$500  |

(a) Inclue a importância de 666\$50 para o destacamento de Almada.

(b) Inclue a importância de 583\$ para o destacamento do Alto do Duque e Bom Sucesso.

*Nota.* — Já está deduzida a importância de 10 por cento a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935.

**Dotações mensais para luz, água e aquecimento  
atribuídas no ano económico de 1936 às unidades e serviços  
abaixo discriminados**

| Unidades                                             | Dotações  |
|------------------------------------------------------|-----------|
| <i>Arma de infantaria :</i>                          |           |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .              | 1.250\$00 |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .              | 300\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .              | 265\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .              | 300\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .              | 689\$80   |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .              | 200\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .              | 500\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .              | 750\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .              | 300\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .             | 750\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .             | 769\$50   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .             | 301\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .             | 350\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .             | 410\$33   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .             | 370\$83   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .             | 975\$50   |
| Regimento de infantaria n.º 17 . . . . .             | 500\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 18 . . . . .             | 600\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 19 . . . . .             | 247\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 20 . . . . .             | 600\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 21 . . . . .             | 350\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 22 . . . . . | 230\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 23 . . . . . | 325\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 24 . . . . . | 216\$66   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 25 . . . . . | 300\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                | 230\$00   |

| Unidades                                                   | Dotações      |
|------------------------------------------------------------|---------------|
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                      | 700\$00       |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                      | 400\$00       |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                      | 700\$00       |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                      | 4.000\$00     |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                      | 500\$00       |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                      | 2.383\$33     |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                      | 1.166\$66     |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                      | 400\$00       |
| Depósito do extinto batalhão de caçadores n.º 10 . . . . . | 55\$00        |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                  | 2.740\$00     |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                  | 929\$16       |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                  | 600\$00       |
| Batalhão de ciclistas n.º 1 . . . . .                      | 280\$00       |
| Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .                      | 200\$00       |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 1 . . . . .         | -5-           |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 2 . . . . .         | 13\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 3 . . . . .         | 30\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 4 . . . . .         | 20\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 5 . . . . .         | -5-           |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 6 . . . . .         | 20\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 7 . . . . .         | 15\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 8 . . . . .         | 40\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 9 . . . . .         | 60\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 10 . . . . .        | 20\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 11 . . . . .        | 20\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 12 . . . . .        | 40\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 13 . . . . .        | 30\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 14 . . . . .        | 50\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 15 . . . . .        | 13\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 16 . . . . .        | 67\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 17 . . . . .        | 15\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 18 . . . . .        | 60\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 19 . . . . .        | 20\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 20 . . . . .        | 15\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva n.º 21 . . . . .        | 18\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva da Madeira . . . . .    | 10\$00        |
| Distrito de recrutamento e reserva dos Açores:             |               |
| Sede . . . . .                                             | -5-           |
| 1.ª delegação . . . . .                                    | 10\$00        |
| 2.ª delegação . . . . .                                    | -5-           |
| Comando militar dos Açores . . . . .                       | -5-           |
| Comando militar da Madeira . . . . .                       | -5-           |
| <i>Arma de artilharia:</i>                                 |               |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .            | 1.145\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .            | 894\$00       |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .            | 1.700\$00     |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .            | 700\$00       |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .            | 750\$00       |
| Regimento de artilharia de costa n.º 1 . . . . .           | (a) 1.500\$00 |
| Regimento de artilharia de costa n.º 2 . . . . .           | (b) 1.144\$00 |



| Unidades                                                                    | Dotações  |
|-----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Grupo de artilharia pesada n.º 1 . . . . .                                  | 390\$00   |
| Grupo de artilharia pesada n.º 2 . . . . .                                  | 550\$00   |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . . . .                                | 685\$00   |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . . . .                                | 250\$00   |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12                         | 330\$00   |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15                         | 500\$00   |
| Grupomixto independente de artilharia montadan.º 14                         | 345\$00   |
| Grupomixto independente de artilharia montadan.º 24                         | 350\$00   |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 1                        | 70\$00    |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 2                        | 100\$00   |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3                        | 70\$00    |
| Bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 4                        | 70\$00    |
| Companhia de trem hipomóvel . . . . .                                       | 450\$00   |
| Campo de tiro de Alcochete . . . . .                                        | 90\$00    |
| <i>Arma de cavalaria :</i>                                                  |           |
| Comando da 1.ª brigada de cavalaria . . . . .                               | 120\$00   |
| Comando da 2.ª brigada de cavalaria . . . . .                               | 100\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                                      | 1.207\$40 |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                                      | 900\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                                      | 750\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                                      | 550\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                                      | 1.440\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                                      | 410\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                                      | 900\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                                      | 650\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 9 :                                              |           |
| 1.º grupo . . . . .                                                         | 350\$00   |
| 2.º grupo . . . . .                                                         | 342\$00   |
| 3.º grupo . . . . .                                                         | 260\$00   |
| <i>Arma de engenharia :</i>                                                 |           |
| Inspecção das tropas e serviço de pioneiros . . . . .                       | 55\$00    |
| Inspecção dos serviços de propriedades e obras militares . . . . .          | 50\$00    |
| Regimento de sapadores mineiros :                                           |           |
| Sede . . . . .                                                              | 1.300\$00 |
| 2.º grupo . . . . .                                                         | 350\$00   |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro :                               |           |
| Sede . . . . .                                                              | 1.500\$00 |
| 2.º grupo . . . . .                                                         | 355\$00   |
| 3.º grupo . . . . .                                                         | 850\$00   |
| Regimento de telegrafistas :                                                |           |
| Sede . . . . .                                                              | 927\$50   |
| 1.º grupo . . . . .                                                         | 335\$00   |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .                                           | 480\$00   |
| Depósito geral de material automóvel . . . . .                              | 50\$00    |
| Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria . . . . . | 20\$00    |
| Depósito geral de material de engenharia . . . . .                          | 50\$00    |

| Unidades                                                     | Dotações |
|--------------------------------------------------------------|----------|
| <i>Serviço de saúde militar :</i>                            |          |
| Hospital militar da guarnição de Tancos . . . . .            | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Vendas Novas . . . . .      | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Tórres Novas . . . . .      | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Mafra . . . . .             | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Vila Real . . . . .         | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Lamego . . . . .            | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição da Guarda . . . . .            | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Lagos . . . . .             | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Bragança . . . . .          | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Beja . . . . .              | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição do Funchal . . . . .           | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Angra do Heroísmo . . . . . | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Viana do Castelo . . . . .  | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Viseu . . . . .             | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição da Figueira da Foz . . . . .   | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Leiria . . . . .            | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Estremoz . . . . .          | 111,500  |
| Hospital militar da Feitoria . . . . .                       | 111,500  |
| Hospital militar da guarnição de Braga . . . . .             | 111,500  |
| <i>Companhias de reformados :</i>                            |          |
| 1. <sup>a</sup> companhia de reformados . . . . .            | 10,500   |
| 2. <sup>a</sup> companhia de reformados . . . . .            | 16,565   |
| 4. <sup>a</sup> companhia de reformados . . . . .            | 32,545   |
| 5. <sup>a</sup> companhia de reformados . . . . .            | 15,500   |
| 8. <sup>a</sup> companhia de reformados . . . . .            | 11,565   |
| 9. <sup>a</sup> companhia de reformados . . . . .            | 15,500   |
| <i>Fortificações :</i>                                       |          |
| Praça de Marvão . . . . .                                    | 10,500   |
| Praça de Valença . . . . .                                   | 40,500   |
| Castelo de S. João da Foz do Douro . . . . .                 | 83,530   |
| <i>Carreiras de tiro :</i>                                   |          |
| Lisboa . . . . .                                             | 200,500  |
| Pôrto . . . . .                                              | 30,500   |
| Coimbra . . . . .                                            | 12,500   |
| Angra do Heroísmo . . . . .                                  | 6,500    |
| Aveiro . . . . .                                             | 6,500    |
| Braga . . . . .                                              | 6,500    |
| Bragança . . . . .                                           | 6,500    |
| Castelo Branco . . . . .                                     | 6,500    |
| Chaves . . . . .                                             | 6,500    |
| Elvas . . . . .                                              | 6,500    |
| Évora . . . . .                                              | 6,500    |
| Figueira da Foz . . . . .                                    | 6,500    |
| Funchal . . . . .                                            | 6,500    |
| Guimarães . . . . .                                          | 6,500    |
| Leiria . . . . .                                             | 6,500    |



| Unidades                   | Dotações |
|----------------------------|----------|
| Ponta Delgada . . . . .    | 6\$00    |
| Portalegre . . . . .       | 6\$00    |
| Santarém . . . . .         | 6\$00    |
| Setúbal . . . . .          | 6\$00    |
| Viana do Castelo . . . . . | 6\$00    |
| Viseu . . . . .            | 6\$00    |
| Almeida . . . . .          | 6\$00    |
| Beja . . . . .             | 6\$00    |
| Caldas da Rainha . . . . . | 6\$00    |
| Covilhã . . . . .          | 6\$00    |
| Faro . . . . .             | 6\$00    |
| Guarda . . . . .           | 6\$00    |
| Horta . . . . .            | 6\$00    |
| Lagos . . . . .            | 6\$00    |
| Lamego . . . . .           | 6\$00    |
| Penafiel . . . . .         | 6\$00    |
| Penamacor . . . . .        | 6\$00    |
| Pinhel . . . . .           | 6\$00    |
| Póvoa de Varzim . . . . .  | 6\$00    |
| Tavira . . . . .           | 6\$00    |
| Tomar . . . . .            | 6\$00    |
| Valença . . . . .          | 6\$00    |
| Vila Real . . . . .        | 6\$00    |
| Serra do Pilar . . . . .   | 6\$00    |

(a) Inclue a importância de 500\$ para o destacamento de Almada.

(b) Inclue a importância de 250\$ para o destacamento do Alto do Duque e Bom Sucesso.

### Dotações mensais para concertos e renôvo de instrumentos musicos

| Unidades                                 | Dotações |
|------------------------------------------|----------|
| <i>Arma de infantaria:</i>               |          |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .  | 212\$50  |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .  | 262\$50  |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .  | 125\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .  | 125\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .  | 154\$16  |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .  | 187\$50  |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .  | 125\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .  | 125\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . . | 75\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . . | 125\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . . | 60\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . . | 60\$00   |

| Unidades                                             | Dotações |
|------------------------------------------------------|----------|
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .             | 60\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .             | 60\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .             | 54\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 17 . . . . .             | 125\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 18 . . . . .             | 187\$50  |
| Regimento de infantaria n.º 19 . . . . .             | 60\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 20 . . . . .             | 125\$00  |
| Regimento de infantaria n.º 21 . . . . .             | 125\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .                | 60\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .                | 125\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .                | 262\$50  |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                | 137\$50  |
| Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                | 220\$16  |
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                | 100\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                | 125\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .                | 166\$66  |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                | 60\$00   |
| Batalhão independente de infantaria n.º 23 . . . . . | 60\$00   |

*Nota.*— Já está deduzida a importância de 10 por cento a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935.

#### Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

III) Que de futuro as colocações das praças de pré nas situações de baixa de serviço e de reforma e as baixas de pôsto sejam consideradas como efectuadas desde a data do facto que motivou essa situação, embora a ordem para a passagem a qualquer das referidas situações seja de data posterior.

IV) Que o preceituado na determinação IX) da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1935, a p. 678, seja extensivo aos cursos de transmissões, para sargentos, tirados na Escola Prática de Artilharia, Escola Prática de Cavalaria e Escola Prática de Engenharia.

V) Que as praças promovidas a furriéis e sargentos posteriormente a 30 de Junho de 1934 não têm inscrição obrigatória no Montepio dos Servidores do Estado.

Podem as referidas praças ser inscritas como contribuintes do mesmo Montepio se requererem nesse sentido ao Sr. administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.



## Ministério da Guerra-3.ª Direcção Geral-I.ª Repartição

VI) Que se publique a distribuição de 1:200.000\$ do Fundo de instrução do exército consignado no capítulo 18.º, artigo 509.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra para 1936.

| Unidades e estabelecimentos                                             | Verba anual<br>(a sacar<br>por duodécimos) | Total       | Observações |
|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------|-------------|
| Direcção da arma de infantaria . . . . .                                | 7.200\$00                                  |             |             |
| Direcção da arma de artilharia . . . . .                                | 7.200\$00                                  |             |             |
| Direcção da arma de cavalaria . . . . .                                 | 7.200\$00                                  |             |             |
| Direcção da arma de engenharia . . . . .                                | 7.200\$00                                  |             |             |
| Direcção da arma de aeronáutica . . . . .                               | 7.200\$40                                  |             |             |
| Direcção do serviço de saúde . . . . .                                  | 4.800\$00                                  |             |             |
| Direcção do serviço veterinário . . . . .                               | 3.600\$00                                  |             |             |
| Direcção do serviço de administração militar . . . . .                  | 3.600\$00                                  | 48.000\$00  |             |
| Escola prática de infantaria . . . . .                                  | 18.000\$00                                 |             |             |
| Escola prática de artilharia . . . . .                                  | 18.000\$00                                 |             |             |
| Escola prática de cavalaria . . . . .                                   | 18.000\$00                                 |             |             |
| Escola prática de engenharia . . . . .                                  | 18.000\$00                                 |             |             |
| Escola militar de aeronáutica . . . . .                                 | 24.000\$00                                 |             |             |
| Escola prática de administração militar . . . . .                       | 18.000\$00                                 |             |             |
| Escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves . . . . . | 9.600\$00                                  | 123.600\$00 |             |
| Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .                                 | 7.200\$00                                  |             |             |
| Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .                                 | 6.000\$00                                  |             |             |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                                 | 6.000\$00                                  |             |             |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                                 | 6.000\$00                                  |             |             |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                                 | 6.000\$00                                  |             |             |

|                                                   |             |             |
|---------------------------------------------------|-------------|-------------|
| <i>Regimento de infantaria n.º 6</i>              | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 7</i>              | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 8</i>              | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 9</i>              | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 10</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 11</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 12</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 13</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 14</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 15</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 16</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 17</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 18</i>             | 7.200\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 19</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 20</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Regimento de infantaria n.º 21</i>             | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão independente de infantaria n.º 22</i> | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão independente de infantaria n.º 23</i> | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão independente de infantaria n.º 24</i> | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão independente de infantaria n.º 25</i> | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão de caçadores n.º 1</i>                | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão de caçadores n.º 2</i>                | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão de caçadores n.º 3</i>                | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão de caçadores n.º 4</i>                | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão de caçadores n.º 5</i>                | 7.200\$00   |             |
| <i>Batalhão de caçadores n.º 6</i>                | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão de caçadores n.º 7</i>                | 7.200\$00   |             |
| <i>Batalhão de caçadores n.º 8</i>                | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão de caçadores n.º 9</i>                | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão de ciclistas n.º 1</i>                | 6.000\$00   |             |
| <i>Batalhão de ciclistas n.º 2</i>                | 6.000\$00   |             |
| <i>A transportar.</i>                             | 92.400\$00  |             |
|                                                   |             | 300.000\$00 |
|                                                   | 128.400\$00 |             |



| Unidades e estabelecimentos                                     | Verba anual<br>(a sacar<br>por duodécimos) | Total       | Observações                                     |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------|-------------------------------------------------|
| <i>Transporte.</i>                                              |                                            |             |                                                 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .                       | 92.400\$00                                 | 300.000\$00 |                                                 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .                       | 7.200\$00                                  |             |                                                 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                       | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .                       | 7.200\$00                                  |             |                                                 |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                           | 2.400\$00                                  |             |                                                 |
| Carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares . . . . .               | 18.000\$00                                 |             |                                                 |
| Depósito disciplinar . . . . .                                  | 1.200\$00                                  | 134.400\$00 |                                                 |
| Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .                          | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .                          | 7.200\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de cavalaria n.º 3 . . . . .                          | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                          | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .                          | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                          | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .                          | 7.200\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                          | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de cavalaria n.º 9 . . . . .                          | 13.200\$00                                 | 63.600\$00  | Incluindo a sede e os dois<br>grupos separados. |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .                 | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .                 | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .                 | 7.200\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                 | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .                 | 6.000\$00                                  | 31.200\$00  |                                                 |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12 . . . . .   | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15 . . . . .   | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14 . . . . . | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24 . . . . . | 6.000\$00                                  |             |                                                 |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . . . .                    | 6.000\$00                                  |             |                                                 |

|                                                                |             |
|----------------------------------------------------------------|-------------|
| <i>Grupo de artilharia a cavallo n.º 2</i>                     | 6.000\$00   |
| <i>Grupo de artilharia pesada n.º 1.</i>                       | 7.200\$00   |
| <i>Grupo de artilharia pesada n.º 2.</i>                       | 7.200\$00   |
| <i>Grupo de artilharia contra aeronaves.</i>                   | 7.200\$00   |
| <i>Grupo de defesa submarina de costa</i>                      | 6.000\$00   |
| <i>Grupo de especialistas.</i>                                 | 6.000\$00   |
|                                                                | 69.600\$00  |
| <i>Regimento de artilharia de costa n.º 1</i>                  | 13.200\$00  |
| <i>Regimento de artilharia de costa n.º 2</i>                  | 10.800\$00  |
|                                                                | 24.000\$00  |
| <i>Companhia de trem hipomóvel</i>                             | 3.600\$00   |
|                                                                | 3.600\$00   |
| <i>Bateria de artilharia de defesa marítima de costa n.º 2</i> | 3.600\$00   |
| <i>Bateria de artilharia de defesa marítima de costa n.º 3</i> | 3.600\$00   |
| <i>Bateria de artilharia de defesa marítima de costa n.º 4</i> | 3.600\$00   |
|                                                                | 10.800\$00  |
| <i>Comando da frente marítima da defesa de Lisboa</i>          | 3.200\$00   |
|                                                                | 3.200\$00   |
| <i>Regimento de telegrafistas (1.º grupo)</i>                  | 6.000\$00   |
| <i>Regimento de telegrafistas (2.º e 3.º grupos).</i>          | 7.200\$00   |
| <i>Regimento de sapadores de caminhos de ferro (1.º grupo)</i> | 6.000\$00   |
| <i>Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo)</i> | 6.000\$00   |
| <i>Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo)</i> | 7.200\$00   |
| <i>Batalhão de automobilistas</i>                              | 7.200\$00   |
| <i>Batalhão de pontoneiros.</i>                                | 6.000\$00   |
| <i>Regimento de sapadores mineiros (1.º grupo)</i>             | 6.000\$00   |
| <i>Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo)</i>             | 7.200\$00   |
| <i>Regimento de sapadores mineiros (3.º grupo)</i>             | 6.000\$00   |
| <i>Escola de transmissões</i>                                  | 18.000\$00  |
| <i>Inspeção das tropas de comunicação.</i>                     | 2.400\$00   |
| <i>Inspeção das tropas de pioneiros</i>                        | 2.400\$00   |
| <i>Direcção P. O. M. na 1.ª região militar</i>                 | -3-         |
|                                                                | 87.600\$00  |
| <i>A transportar.</i>                                          | 728.000\$00 |



| Unidades e estabelecimentos                      | Verba anual<br>(a sacar<br>por duodécimos) | Total       | Observações |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------|-------------|
| <i>Transporte.</i>                               |                                            |             |             |
| Grupo de aviação e informação n.º 1 . . . . .    | 6.000\$00                                  | 728.000\$00 |             |
| Grupo de aviação e bombardeamento . . . . .      | 6.000\$00                                  |             |             |
| Grupo de protecção e combate . . . . .           | 6.000\$00                                  |             |             |
| Batalhão de aerosteios . . . . .                 | 6.000\$00                                  |             |             |
| Depósito do material aeronáutico . . . . .       | 1.200\$00                                  |             |             |
|                                                  |                                            | 25.200\$00  |             |
| Hospital militar principal de Lisboa . . . . .   | 7.200\$00                                  | 43.800\$00  |             |
| Hospital militar principal do Porto . . . . .    | 6.000\$00                                  |             |             |
| Hospital regional n.º 2 . . . . .                | 3.600\$00                                  |             |             |
| Hospital regional n.º 3 . . . . .                | 3.600\$00                                  |             |             |
| Hospital regional n.º 4 . . . . .                | 3.600\$00                                  |             |             |
| Hospital auxiliar de Belém . . . . .             | 4.800\$00                                  |             |             |
| Hospital auxiliar de Elvas . . . . .             | 2.400\$00                                  |             |             |
| Hospital auxiliar de Chaves . . . . .            | 1.800\$00                                  |             |             |
| 1.ª companhia de saúde . . . . .                 | 3.600\$00                                  |             |             |
| 2.ª companhia de saúde . . . . .                 | 3.600\$00                                  |             |             |
| 3.ª companhia de saúde . . . . .                 | 3.600\$00                                  |             |             |
| Hospital militar veterinário principal . . . . . | 3.600\$00                                  | 43.800\$00  |             |
|                                                  |                                            | 3.600\$00   |             |
| 1.ª companhia de administração militar . . . . . | 3.600\$00                                  | 7.200\$00   |             |
| 2.ª companhia de administração militar . . . . . | 3.600\$00                                  |             |             |
| Governo militar de Lisboa . . . . .              | 5.400\$00                                  |             |             |
| Comando militar da Madeira . . . . .             | 2.400\$00                                  |             |             |
| Comando militar dos Açores . . . . .             | 2.400\$00                                  |             |             |
| 1.ª brigada de cavalaria . . . . .               | 3.600\$00                                  |             |             |
| 2.ª brigada de cavalaria . . . . .               | 3.600\$00                                  |             |             |

|                                        |             |                |
|----------------------------------------|-------------|----------------|
| 1.ª região militar.                    | 4.800\$000  |                |
| 2.ª região militar.                    | 3.600\$000  |                |
| 3.ª região militar.                    | 3.600\$000  |                |
| 4.ª região militar.                    | 3.600\$000  |                |
| Escola Militar . . . . .               | 36.000\$000 | 69.000\$000    |
| Colégio Militar. . . . .               | —2—         |                |
| Escola de educação física do exército. | 6.000\$000  |                |
| Escola central de oficiais . . . . .   | 42.000\$000 |                |
| Presídio militar de Santarém. . . . .  | 600\$000    |                |
| Casa de reclusão da Trafaria . . . . . | 600\$000    |                |
| Estado maior do exército . . . . .     | 24.000\$000 | 73.200\$000    |
| Total. . . . .                         |             | 950.000\$000   |
| A ordem do Ministro . . . . .          |             | 250.000\$000   |
| Soma. . . . .                          |             | 1:200.000\$000 |



## III — DECLARAÇÕES

## Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Declara-se:

I) Que por portaria publicada pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações no *Diário do Governo* n.º 57, 1.ª série, de 10 do corrente mês, foram concedidas dotações gratuitas de água aos seguintes estabelecimentos e unidade militares:

| Designação dos estabelecimentos                   | Dotação anual atribuída em metros cúbicos |
|---------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Assistência aos tuberculosos do exército. . . . . | 1:800                                     |
| Conselho Superior do Exército . . . . .           | 2:160                                     |
| 3.ª companhia de saúde . . . . .                  | 8:000                                     |

II) Que se encontram à venda no Depósito de Publicações deste Ministério, Rua da Graça, 31, as seguintes publicações:

*Regulamento da cavalaria*—1.ª parte—Instrução táctica—Título VII—Unidades de metralhadoras e engenhos, a cavalo—1\$20.

*Quadros orgânicos de artilharia*—5\$30.

*Manual para o serviço de informações e observação nas unidades de infantaria*—5\$.

*Tábuas astronómicas para a determinação expedita do azimute de uma direcção*—Parte permanente—Contém os capítulos I a IV—14\$40.

Idem, idem—2.º fascículo—Parte não permanente—Efemérides de elementos astronómicos de 1935-1936—14\$40.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

III) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 26 de Fevereiro último, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.200\$ da rubrica «Hospitais militares da guarnição de Viana do Castelo, Braga, Viseu, Figueira

da Foz, Leiria, Estremoz e Feitoria» para a rubrica «34 postos de socorros, a 600\$ cada», ambas da alínea a) do n.º 1) do artigo 379.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, reforçando aquela quantia os 600\$ distribuídos ao posto da Escola Militar de Aeronáutica.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Março de 1936. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

IV) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 7 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.800\$ da rubrica «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do n.º 1) do artigo 487.º, capítulo 18.º, para a rubrica «Pessoal assalariado» do n.º 2) do mesmo artigo e capítulo do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Março de 1936. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

V) Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 10 de Março corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ para a alínea a) do n.º 1) «Vencimentos dos oficiais de reserva, reformados e separados do serviço» do artigo 549.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, das seguintes alíneas dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento:

|                                                                            |                    |
|----------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| b) Vencimentos dos oficiais mutilados e inválidos de guerra . . . . .      | 100.000\$00        |
| d) Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra . . . . . | 400.000\$00        |
| <i>Soma</i> . . . . .                                                      | <u>500.000\$00</u> |

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Março de 1936. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.



## IV — AVISO

## Presidência do Conselho

Para os devidos efeitos se faz público que o original do decreto n.º 26:390, de 3 do corrente, que se encontra arquivado nesta Secretaria Geral, contém as assinaturas dos Srs. Ministros de todas as pastas.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 5 de Março de 1936.—O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.

*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Raimundo Victor de Sousa Telles*  
*General*

# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 4

20 de Abril de 1936

O Ministro da Guerra faz publicar:

### I — LEI

Ministério da Instrução Pública

Lei n.º 1:941

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Remodelação do Ministério da Instrução Pública

### BASE I

O Ministério da Instrução Pública passa a denominar-se Ministério da Educação Nacional.

### BASE II

É instituída a Junta Nacional da Educação para o estudo de todos os problemas que interessam à formação do carácter, ao ensino e à cultura, a qual terá as seguintes secções:

- 1.ª Educação moral e física;
- 2.ª Ensino primário;
- 3.ª Ensino secundário;
- 4.ª Ensino superior;



5.ª Ensino técnico;

6.ª Belas Artes;

7.ª Investigação científica e relações culturais.

A Junta Nacional da Educação funcionará em sessões plenárias e em sessões por secções, podendo reunir em sessão conjunta as secções a que o mesmo assunto respeite.

O presidente da Junta Nacional da Educação, que também preside à reunião conjunta de duas ou mais secções, é da escolha do Ministro, devendo esta recair em personalidade que haja dado provas de capacidade e especial interesse pela educação da juventude, e substitue-o nos impedimentos o secretário geral do Ministério.

Presidem às secções 1.ª a 5.ª da Junta Nacional da Educação respectivamente os directores gerais da saúde escolar, do ensino primário, do ensino secundário, do ensino superior e do ensino técnico.

Preside à 6.ª secção o presidente da Academia Nacional de Belas Artes e é vogal nato o director geral dos edificios e monumentos nacionais.

A 7.ª secção constitue o Instituto para a Alta Cultura, em substituição da actual Junta de Educação Nacional, e o seu presidente é da escolha do Ministro, devendo esta recair em personalidade que haja realizado trabalhos de mérito na investigação científica.

O inspector do ensino particular é vogal nato de todas as secções em que possa ter representação este ensino.

As secções serão organizadas com o menor número de vogais exigido pela representação dos respectivos interesses, fazendo obrigatoriamente parte das 1.ª a 6.ª secções delegados dos pais e educadores.

São extintos o Conselho Superior de Instrução Pública, o Conselho Superior das Belas Artes, a Junta Nacional de Escavações e Antiguidades, a Comissão do Cinema Educativo e a Junta de Educação Nacional, transitando o secretário desta para o serviço do Instituto para a Alta Cultura.

### BASE III

Os presidentes das secções formam, sob a presidência do presidente da Junta Nacional da Educação, o Conselho Permanente da Acção Educativa.

No funcionamento dos serviços do Ministério será observada rigorosamente a hierarquia, sob pena disciplinar para todos os infractores.

#### BASE IV

Entre as funções a definir para as 1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> secções da Junta Nacional da Educação será incluído o seu indispensável parecer sempre que haja de decidir-se a representação de Portugal em competições desportivas e congressos internacionais.

Na competência da 1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> secções, em conjunto, entram os espectáculos públicos, transitando os respectivos serviços para o Ministério da Educação Nacional, excepto quanto aos problemas do trabalho, que competirão ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

#### BASE V

Na selecção do professorado de qualquer grau de ensino ter-se-ão em conta, sem prejuízo da necessária preparação científica, as exigências da sua essencial cooperação na função educativa e na formação do espírito nacional.

#### BASE VI

Haverá nas escolas de formação do pessoal docente e em todos os estabelecimentos de ensino, com excepção do primário, cursos obrigatórios de organização corporativa para todos os candidatos e alunos, adaptados ao grau do respectivo ensino.

#### BASE VII

Serão criadas condições para a efectiva utilização dos bolseiros do Estado e impostas a estes obrigações que assegurem à colectividade a sua integração na ordem social constitucionalmente estabelecida e o rendimento do sacrificio com elles feito.

Serão concedidas bôlsas de estudo pecuniárias a estudantes pobres de elevada capacidade moral e intellectual, rigorosamente comprovada, e serão instituídos prémios nacionais para os melhores estudantes, consistindo preferentemente em visitas aos monumentos históricos e viagens às colónias portuguesas.



## BASE VIII

Na reforma do ensino prevenir-se-á a superpopulação dos liceus e Universidades pela oportuna repartição dos alunos, segundo as suas aptidões, entre o ensino liceal e o ensino técnico profissional, e pela atribuição de uma finalidade autónoma àquele, sem prejuízo da sua função preparatória para os cursos superiores.

O exame de admissão a qualquer grau de ensino será fundamentalmente uma prova de aptidão.

## BASE IX

Serão revistos os quadros das disciplinas e respectivos programas em todos os graus do ensino, por forma que no início do ano lectivo de 1936-1937 se encontre pôsto no lugar próprio o que se verifique estar deslocado, e suprimido tudo o que seja inútil ou pedagogicamente dispensável.

## BASE X

Para o ensino primário elementar será em todo o País adoptado o mesmo livro de leitura em cada classe.

Nos estabelecimentos de ensino de todo o País, com exclusão do superior, haverá um único compêndio para cada ano ou classe das disciplinas de História de Portugal, história geral e filosofia, bem como, em cumprimento do § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, um único compêndio de educação moral e cívica, em relação com o respectivo grau de ensino.

Quanto às restantes disciplinas, será proibido o uso de mais do que um livro em cada ano ou classe, dentro do mesmo estabelecimento de ensino.

## BASE XI

Será dada à mocidade portuguesa uma organização nacional e pre-militar que estimule o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do carácter e a devoção à Pátria e a coloque em condições de poder concorrer eficazmente para a sua defesa.

Providências especiais serão tomadas em relação aos filhos de portugueses residentes no estrangeiro, no

sentido de se estimular o cumprimento do dever para com o país hospitaleiro e o amor à Pátria-Mãe.

Aos alunos portugueses de qualquer grau de ensino que tenham feito estudos no estrangeiro e venham para Portugal será facultado o ingresso no plano de estudos portugueses, na altura que competir à sua preparação cultural, aferida por um exame *ad hoc*, que fixará o grau de equivalência.

#### BÁSE XII

Em todos os estabelecimentos de ensino, com exclusão do superior, tanto oficiais como particulares, será obrigatório o canto coral, como elemento de educação e de coesão nacional, e em cada centro universitário será organizado um orfeão académico de frequência facultativa.

Será editada oficialmente a harmonização do hino nacional, tendo-se em conta a diferente idade dos alunos que frequentam os diversos graus do ensino.

Organizar-se-á uma pequena colecção de cânticos nacionais, exaltando as glórias portuguesas, a dignidade do trabalho e do amor à Pátria, os quais serão frequentemente executados e constituirão a base de um programa, sempre pronto, para as festas escolares, assim como para as grandes expressões do sentimento nacional.

Será feita a selecção dos cânticos regionais educativos, no sentido de se manter a tradição da província portuguesa.

#### BASE XIII

Em todas as escolas públicas do ensino primário infantil e elementar existirá, por detrás e acima da cadeira do professor, um crucifixo, como símbolo da educação cristã determinada pela Constituição.

O crucifixo será adquirido e colocado pela forma que o Governo, pelo Ministério da Educação Nacional, determinar.

#### BASE XIV

Pelo Ministério da Educação Nacional serão publicados todos os diplomas necessários para a completa execução desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de



1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

## II — DECRETOS

Presidência do Conselho

### Decreto-lei n.º 26:115

#### Reforma de vencimentos do funcionalismo civil <sup>(1)</sup>

E de há muito reclamada pela opinião pública e pelo interesse da administração a reforma de vencimentos do funcionalismo; poucos porém se terão dado conta do estado actual do problema, das suas dificuldades e dos múltiplos aspectos a considerar em tal assunto. Muitos limitam-se a pedir ou desejar aumentos na retribuição dos seus cargos; alguns chamam a atenção para a mesquinhez, exagêro ou disparidade dos ordenados, mas será difícil encontrar quem tenha a idea exacta dos prejuizos materiais e morais causados por algumas dezenas de anos de reformas desordenadas, de sobreposições legislativas nem sempre aconselháveis e filhas de critérios tam diversos que terem elas vivido em paz é grande maravilha. Agora impõe-se ao Governo a ingrattissima tarefa de endireitar uma árvore que se deixou crescer e engrossar demais. (*Quadro II*).

## I

### Estado actual dos quadros e vencimentos

1. Quem reparar com olhos de ver e ainda alumiados pela experiencia da administração pública em como se encontram organizados alguns quadros do funcionalismo notará logo a sua injustificável composição. Não é raro

---

(1) São publicados a seguir ao relatório os quadros a que nêle se faz referência e que esclarecem particularmente algumas passagens.

que, por virtude de reformas com certo cunho de interesse pessoal, sejam mais numerosos os funcionários de categoria superior do que os das mais baixas categorias. Nota-se outras vezes que há dirigentes em número desproporcionado com os dirigidos, não podendo ser cabalmente aproveitada a capacidade daqueles, à falta de criterioso ordenamento dos quadros.

Na origem destes defeitos há três razões fundamentais: o exagêro das especializações, a criação precipitada de serviços, de grande categoria, para necessidades inexistentes ou que só lentamente se hão-de desenvolver e o intuito de compensar a modicidade de alguns vencimentos com a artificiosa promoção dos funcionários aos lugares superiores da escala.

De tal processo de trabalho resultou encontrarem-se em mais de um Ministério serviços idênticos de limitadíssimas funções, mais organismos superiores (direcções ou inspecções gerais) do que seria necessário, os quadros em forma de pirâmide com a base para o alto. Não era isto assim antigamente, mas passou a sê-lo depois de certa altura.

**2.** O outro defeito, ou vício fundamental, é a baixa remuneração *real* ou *aparente* atribuída aos funcionários, sobretudo aos das categorias superiores.

A razão está em que os actuais vencimentos são o resultado do englobamento de vencimentos primitivos com as melhorias estabelecidas pelas leis n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e aquelas, como as ajudas de custo de vida que as precederam, foram em geral determinadas por percentagens quasi inversamente proporcionais aos ordenados-base. Por impossibilidade financeira, dificuldades políticas ou simples critério de economia procurava-se acima de tudo garantir a satisfação de necessidades vitais, e, sendo estas para todos aproximadamente as mesmas, o resultado final seria que à integral actualização dos vencimentos inferiores, em harmonia com a desvalorização da moeda ou aumento do custo da vida, se contrapunha a insuficiente actualização dos restantes e portanto a sua degradação.

E certo que a vida reagiu e em numerosos casos a acumulação de funções, as senhas de presença, os emolumentos, os lugares de comissário do Governo, as gratificações pelo pretensio exercício de comissões que não



eram no fundo senão o prolongamento ou exercício do cargo principal remediaram em parte a situação e elevaram muito os vencimentos orçamentais (*Quadros III, IV, XII e XIII*), mas onde isso não pôde fazer-se, o recrutamento para os lugares superiores da escala burocrática havia de tornar-se deficiente ou pelo menos difícil.

Sabe-se que, dentro da regularidade da sua organização, esquemática e igualitária, o Estado não pode remunerar convenientemente os valores excepcionais; mas nos casos correntes e em igualdade de circunstâncias, quer dizer, não se afastando demasiado das condições da vida social e das taxas de remuneração de serviços adoptadas nas empresas particulares, o Estado pode recrutar satisfatoriamente os seus funcionários. É grave para a Nação que a burocracia não possua competência e qualidades de trabalho para bem se desempenhar da administração pública; e não as poderá ter se, não distinguindo os executores dos dirigentes, o Estado não conseguir as condições indispensáveis para concorrer com a economia privada na preparação e recrutamento dos chefes dos serviços.

**3.** A não actualização dos vencimentos mais altos, dada a quasi actualização dos inferiores, encurtou, como se compreende, a distância que devia normalmente separar as diferentes categorias de funcionários; e, não atendendo por ora às perturbações provenientes dos emolumentos e outras remunerações acidentais, pôde notar-se ter desaparecido por completo em muitos casos o estímulo para a promoção. Os incómodos de concursos ou de provas, a exigência de bom serviço, a dedicação e o zelo não tinham compensação, do que havia de resultar cair-se quasi por toda a parte na antiguidade como critério seleccionador, desprezando-se o mais. Hipóteses houve em que foi preciso impor a promoção aos graus superiores, sob penas severas que contrabalançassem a verdadeira pena que era subir-se na escala. Quando se chega a estes pontos, está-se fora da razão. (*Quadro III*).

**4.** A falta de critério manifestada fez-se sentir na extrema variabilidade dos vencimentos inscritos no orçamento do Estado. Múltiplas leis e decretos, reformas isoladas foram criando lugares e atribuindo remunerações diferentes dos que já haviam sido aprovados para idênticas funções ou lugares da mesma categoria.

Por outro lado a existência de cofres de emolumentos, verdadeiros suplementos de ordenado nalgumas repartições, direcções ou serviços, criou em muitos casos, sem mais razão que não haver para todos, desigualdades enormes de vencimentos entre funcionários de igual graduação. É compreensível a rivalidade e no fundo a injustiça criada por tal sistema, demais quando se via o Estado distribuir por alguns o que, por definição, o contribuinte era obrigado a pagar para todos.

Não era só possível — porque muitas vezes se verificava o facto — operar este sistema subversões na hierarquia, sendo em absoluto mais fortemente retribuídos os inferiores do que os superiores. Não tendo o Governo em sua mão dirigir e regular as cousas, havia de sofrer as conseqüências do desprestígio resultante, para a boa ordem dos serviços e natural hierarquia das funções, de valerem mais os de baixo que os de cima. (*Quadro III*).

## II

### Orientação geral da reforma: princípios opostos aos defeitos verificados

1. Do exposto se deduz não ser defensável — e ver-se-á adiante que nem possível — fazer a reforma de vencimentos sem a rectificação de quadros, e que esta devia fazer-se em dois sentidos — diminuição do número de funcionários, quando julgados dispensáveis alguns, e ordenamento dos restantes segundo critério tanto quanto possível uniforme e determinado pela relação que racionalmente deve existir entre os serviços e os funcionários chamados a desempenhá-los. Nestes termos a categoria dos funcionários é estabelecida pela categoria dos lugares, ou, se o não é, o número deles em cada categoria deve deixar de ser arbitrariamente fixado para se manter em determinada relação com os das outras categorias do mesmo serviço.

2. Outro princípio tinha de ser a redução de todos os vencimentos existentes a um número certo e restrito de tipos ou categorias, distribuindo-se por essas categorias todos os funcionários dos quadros. Nós não tivemos nunca a tradição bem acentuada da desigualdade intencional de vencimentos nas mesmas categorias, de serviço



para serviço ou de Ministério para Ministério. Algumas experiências nesse sentido tiveram curta duração e cederam às reclamações insistentes dos menos beneficiados. Agora se estabelece ou se regressa à tradição da igualdade. (*Quadros VII, VIII e IX*).

**3.** Na verdade, da distribuição de todos os funcionários por classes ou tipos de vencimentos provém a igualdade de remuneração para as mesmas categorias ou para funções idênticas ou semelhantes. O problema, sendo de fácil solução quando os mesmos cargos existem em quadros diferentes, é cheio de delicadeza e melindre quando se trata de funções diferenciadas, especiais de certos organismos ou quadros, entre as quais se têm de definir as necessárias equiparações, equiparações a definir também entre elas e as categorias gerais do pessoal de secretaria.

Há certamente na base o conceito social da função ou o que a administração tem formado dela através das leis e remunerações fixadas anteriormente; mas ninguém estranhará que em certos casos se haja reconhecido a necessidade de os rectificar, corrigindo num ou noutro sentido alguns lugares por vários motivos mal apreciados ou excessivamente valorizados, no estado actual dos serviços.

Para se classificarem os funcionários de quadros especiais — magistratura, professorado, engenheiros, architectos, agrónomos, silvicultores, médicos, etc. — houve de atender-se não só ao critério da delicadeza e do valor económico e social da função, como tivemos de socorrer-nos de critérios suplementares o mais objectivos possível. Para tanto se atendeu às exigências de certa preparação científica, equiparando-se os funcionários a que se exigem as mesmas habilitações ou habilitações do mesmo grau, e temperando este critério com outro derivado da duração da carreira, do número de estádios a percorrer desde o começo até ao mais elevado grau da respectiva escala, e portanto ao vencimento médio da carreira na sua duração normal. (*Quadros VII e VIII*).

Daqui derivou haver nesta reforma classes de funcionários mais favorecidas que outras e serem algumas categorias elevadas de nível enquanto outras sofreram verdadeiras desclassificações. Os professores, os engenheiros, os architectos, os agrónomos, os silvicultores, os médicos, veterinários, bibliotecários, archivistas, os juizes do trabalho e muitos outros foram postos ou re-

postos em lugar superior ao até agora occupado, e se a magistratura no geral não foi beneficiada é que reformas privativas do Ministério da Justiça tinham adiantado nesse ramo a applicação de princípios agora applicados a outros e garantido posições que difficilmente podiam ser neste momento ultrapassadas. (*Quadros V e VI*).

**4.** Um dos princípios básicos da reforma havia necessariamente de ser que no mesmo quadro ou de quadro para quadro os vencimentos estivessem de acôrdo com a hierarquia dos funcionários e que aqueles fôsem dispostos e diferenciados de modo que não pudessem mais ser notadas as subversões existentes ou a falta de estímulo para as promoções. Compreende-se que os inconvenientes actuais não poderiam ser eliminados sem que o sistema de emolumentos e gratificações, na parte a manter, fôsse cuidadosamente ajustado a êsse desígnio. Se na verdade se quere a sociedade hierarquizada e se a hierarquia na administração se revela na existência de categorias dispostas por certa ordem, preciso era que as remunerações attribuídas ao desempenho das funções não contradissem o princípio fundamental. (*Quadros VII e VIII*).

**5.** Só a uma razão, tantas vezes alegada em público, se não atendeu de modo especial na reforma — à de garantir a honorabilidade de alguns funcionários mediante tais ou tais vencimentos, não só porque a honestidade se impõe a todos, seja qual fôr a sua esfera de acção, mas porque o Estado, podendo exigi-la, a não pode sufficientemente remunerar em muitos casos, e ainda porque não há qualquer relação estabelecida entre os vencimentos e a fidelidade ou honradez dos funcionários públicos. Parece que se comete um êrro, como tal demonstrado pela experiência, além de se fazer injúria a todos, quando se defende a fixação de certo vencimento para que o Estado não seja lesado no exercício de algumas funções.

### III

#### Técnica e aspecto financeiro da reforma

**1.** Êste trabalho não podia ser improvisado nem delineado apenas em obediência a princípios teóricos, sem o estudo minucioso das condições de facto e das possibilidades de execução, para se evitar a menor perturbação



nos serviços. Com êsse intuito se fez em Setembro de 1934 o inquérito aos proventos dos funcionários civis, e por êle ficaram a conhecer-se todas as situações individuais quanto a cargos, acumulações, retribuições sob a forma de vencimentos, emolumentos, senhas de presença, gratificações ou outras, abonadas por quaisquer cofres. Foi em face dêsses elementos que se estudaram as possibilidades da reforma, e se podem determinar os sacrificios ou vantagens que para cada um comportam as disposições adoptadas. (*Quadro I*).

**2.** Para não se erguer obra que ameaçasse desabar pelo seu pêso, não se estendeu a reforma a todo o funcionalismo público, mas apenas — e ainda com algumas excepções — aos funcionários dos Ministérios civis. Isto nos permitiu trabalhar com mais segurança, porque era campo mais restrito, e ainda ensaiar princípios e lançar bases cuja justiça evidente se impusesse a todos; além de que a falta de inquéritos prévios ou de averiguações necessárias quanto a outras classes do funcionalismo ou a salários e ordenados pagos pelas empresas privadas não nos permitia ir mais longe neste momento.

Assim a reforma não se aplica aos funcionários militares, nem ao funcionalismo civil dos Ministérios militares, pela relação estreita em que se encontra para com o outro, nem ao funcionalismo militar dos Ministérios civis, nem ao dos serviços autónomos e estabelecimentos fabris do Estado, nem aos dos corpos e corporações administrativas. Quanto aos dois últimos grupos marca-se prazo em que hão-de ser apresentadas as bases para a fixação dos vencimentos, de harmonia com os princípios fundamentais da reforma; quanto aos primeiros habilita-se o Governo neste momento com os elementos de estudo necessários para a sua efectivação.

Também ficam fora do âmbito dêste trabalho os funcionários que vivem exclusivamente de emolumentos pessoais, como os conservadores, notários, oficiais do registo civil e outros, alguns pelo carácter especial das funções exercidas entre a profissão liberal e a função pública propriamente dita, e outros pela prudência com que há-de avançar-se em matéria que vai sendo sucessivamente esclarecida e a pouco e pouco rectificada no que tenha de abusivo ou injustificável.

Mesmo com estas excepções a reforma applica-se à grande massa do funcionalismo, ou seja neste momento

a mais de 25:500 funcionários cujos vencimentos, segundo o decreto, devem somar cerca de 300 mil contos. (*Quadros IX, X e XI*).

**3.** Ainda que se pudesse, durante a presente crise, fazer maiores sacrificios financeiros, não se desejavam fazer sem se conseguir primeiro a distribuição equitativa dos actuais encargos. Também se não pretenderam lograr no conjunto quaisquer economias; mais do que isso interessava estabelecer bases suficientes das futuras reformas, visto o estado presente de coisas não constituir alicerce razoável para nada.

A parte aquella limitação, os trabalhos foram orientados no sentido de, onde não havia rectificação de categorias a fazer, se garantir ao menos a actualização dos antigos vencimentos de 1914 pelo factor de desvalorização da moeda entre aquella data e a estabilização de 1931.

Considerados os câmbios de então, e não tendo em conta qualquer pequena repercussão, sobre os preços, da recente apreciação do ouro, entendeu-se que 22 seria factor aceitável na generalidade dos casos: anda à volta dêste o coeficiente de encarecimento dos géneros e artigos de consumo corrente. Mas nem êsse mesmo pôde em todos os casos atingir-se. (*Quadro V*).

Salvo as regressões observadas por causa da crise, a generalidade dos salários encontra-se hoje multiplicada por factor mais elevado, e sobretudo a vida é diferente e as suas exigências não são rigorosamente medidas pelos índices dos preços. De uma e de outra cousa havemos de deduzir ficarem os nossos vencimentos em absoluto inferiores ao que deveriam ser. Ponto está em que a economia do País e as necessidades da sua reconstituição permitissem fazer maiores sacrificios; esta é mais uma razão para não ser desperdiçada occasião alguma de se aumentar a produtividade dos serviços ou de se dispensar pessoal em excesso onde o haja, para se poder melhorar ainda mais, na devida oportunidade, a situação do restante.

**4.** Nas circunstâncias, acima referidas, da deficientíssima actualização dos vencimentos de muitos funcionários feita através das antigas melhorias, houve que lançar mão de remédios heróicos para se chegar a re-



sultados aceitáveis. Entre aqueles devem ser mencionados:

- a redução dos quadros;
- a reorganização em novas bases dos quadros existentes ou fixados de novo;
- a arrumação dos funcionários nos quadros, com a desclassificação de alguns daqueles;
- a diminuição das categorias superiores do funcionalismo, pela concentração aconselhável dos serviços ou pela atribuição a alguns de categoria inferior à que tinham e se considerou excessiva;
- a incorporação das receitas dos cofres de emolumentos na receita geral do Tesouro.

De um lado se procuraram receitas disponíveis e de outro economias efectivas com que se pudessem compensar os aumentos de despesa.

Tudo se fez ou procurou fazer sem violências ou com o mínimo delas, não sendo digno de reparo senão o facto de haver certo número de funcionários de passar da sua actual categoria para outra categoria mais baixa por virtude de o quadro regularmente constituído não comportar tantos individuos de categoria superior. Mesmo neste caso, ou o ordenado agora attribuído à categoria inferior é mais elevado que o dantes attribuído à superior, ou se mantém o antigo vencimento. Não há pois na hipótese prejuízo algum material, tendo em conta apenas o vencimento inscrito no orçamento; e sem a correlativa vantagem material a manutenção da mesma categoria só teria por efeito estabelecer a indisciplina nos quadros, arrastar pelos tempos fora soluções provisórias inconvenientes e manter no orçamento aspectos diversos dos que devia ter em harmonia com a lei orgânica do serviço. Habitados aos regimes transitórios que não chegam a acabar e se encadeiam uns nos outros, complicando a vida e a administração, há-de custar-nos um pouco que de um passo se vá para a solução definitiva, sempre que isso se pôde conseguir sem injustiça, e não o é no caso presente a baixa de categoria dos mais modernos, desde que o não seria a promoção legal dos mais antigos.

Deve ainda observar-se que, afora o caso da concentração de serviços para se economizarem categorias superiores, esta exigência da desclassificação de funcionários quasi só se verifica em quadros originariamente

mal constituídos ou reformados com espírito de favoritismo pessoal. A reorganização agora decretada é em muitos casos o reverso da medalha e o desfôrço da justiça.

#### IV

#### Emolumentos

A reforma não é nem deveria ser radical nesta questão.

Nós temos actualmente o emolumento pessoal, única remuneração de serviços prestados directamente ao público por determinado funcionário. Ficou dito acima que não se referia a estes a reforma e por isso também não toca nos emolumentos que percebem. Temos, além disso, o emolumento que se acumula ou conjuga com o vencimento orçamental e o cofre de emolumentos que funciona como distribuidor equitativo de suplemento de ordenados ou das remunerações por serviços especiais prestados.

Criados algumas vezes para aumentar vencimentos em que não havia a coragem de tocar abertamente, os cofres não são alimentados só por emolumentos mais ou menos devidos aos funcionários, mas também por adicionais a impostos do Estado permitidos para aquele fim.

Quer pela natureza das receitas, neste caso, quer pelo destino, quando o seu produto se distribue mediante certa fórmula pelos funcionários de determinado quadro, o cofre de emolumentos é inharmonizável com a reforma actual e teve de ser extinto. Continuarão a arrecadar-se as receitas, e durante algum tempo a inscrever-se em separado como até agora para se fiscalizar a sua entrada, mas o respectivo produto é escriturado em receita do Tesouro. (*Quadro X*).

O problema de saber até que ponto poderiam ser mantidos emolumentos em beneficio directo do funcionário, sem prejuízo dos princípios fundamentais da reforma, foi resolvido com a conservação do emolumento pessoal, pelo serviço prestado directamente ao público e pela fixação do limite do total das remunerações percebidas, que não pode ultrapassar certa percentagem dos vencimentos fixos da categoria superior na respectiva escala.

Nestes termos o emolumento, sem poder prejudicar a hierarquia estabelecida nas funções, poderá continuar a



desempenhar o papel de estimulante do trabalho onde este, não estando prescrito ou delimitado em prazos, bem poderia ser preterido ou adiado com prejuízo da administração.

Não é esta a solução teòricamente ideal mas a mais prudente e razoável no estado actual dos nossos costumes.

## V

### Acumulações

1. Pela lei actualmente em vigor todo o funcionário público pode acumular dois lugares do Estado, corpos e corporações administrativas, contanto que os mesmos não sejam incompatíveis por natureza ou disposição expressa. A tolerância, que à primeira vista contradiz as exigências e boa ordem dos serviços, vem de longe e era ilimitada, sendo reduzida aos termos acima primeiro pelo decreto n.º 13:810, de 23 de Junho de 1927, e depois pelo decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

As razões da permissão legal, traduzida em uso tam frequente no nosso funcionalismo, são:

a) A exígua retribuição dos cargos, que não permitia ao funcionário viver segundo a sua categoria;

b) A impossibilidade de prover convenientemente alguns lugares em país tam pobre de competências como o nosso;

c) A estrita dependência de algumas funções em relação a outras das quais as primeiras se poderiam considerar prolongamento, o que levou em muitos casos a tomá-las como simples inerências de outras, embora com remuneração distinta;

d) Não se poderem justificar remunerações elevadas, e portanto suficientes, em funções que por si não exigem assiduidade ou grande dispêndio de tempo ou de esforços, incapazes por isso de absorver a capacidade do trabalho de alguém;

e) Por fim, uma razão de economia, visto as acumulações se pagarem com o vencimento de exercício e um terço do vencimento de categoria, ou sejam  $\frac{4}{9}$  do ordenado atribuído ao cargo.

2. Vê-se pelo enunciado destas causas que nem todas as acumulações podem ou devem desaparecer: os lugares inerentes a outros por natureza ou conveniência pública devem ser exercidos por quem desempenha o cargo prin-

cipal; os cargos que não absorvem inteiramente a capacidade de alguém não devem ser remunerados em harmonia com a categoria dos seus similares, e não há por isso remédio senão permitir sejam exercidos por pessoas providas noutros cargos, desde que outras razões se não oponham a serem cumulativamente exercidos. Mas os primeiros devem ser exercidos gratuitamente, considerando-se que na remuneração do cargo principal se atendera já a essa situação; e aos segundos, para não se quebrar a harmonia existente entre os vencimentos e a categoria dos diversos cargos, não devem ser atribuídos vencimentos mas apenas gratificações.

Fora destes casos, previstos pelo legislador e de certo modo expressamente impostos ou permitidos, não se encontra justificação suficiente para se consentir a acumulação de cargos, com uma condição — é que o vencimento fixado permita decentemente viver. Com ordenados suficientes, os serviços devem estar organizados de modo que absorvam completamente a actividade do funcionário: este pertence ao serviço, vive dele, deve viver para ele. Esta regra não pode comportar muitas excepções.

Os serviços públicos têm bastas vezes pessoal excessivo e de baixa produtividade, e serve de desculpa para se manter terem os funcionários outros cargos ou atribuições por que hão-de repartir o seu tempo e os seus cuidados. Mas a experiência demonstra os maus resultados do sistema com as insuficiências, o atraso dos trabalhos e até a deficiente formação dos funcionários que, dispersando-se por muita cousa, a maior parte das vezes não chegam a ser nada em cousa nenhuma.

**3.** Além destes aspectos, temos ainda na base do problema das acumulações o aspecto social. A crise, o crescimento da população, os entraves opostos à sua colocação no exterior, as dificuldades quasi invencíveis no aproveitamento de muitos dos valores chegados à vida, as necessidades de renovação do pessoal obrigam, na mesma ordem de ideas que leva a proibir na indústria privada o prolongamento sistemático das horas de trabalho, a tomar as posições convenientes para a absorpção de novos elementos, não deixando que outros lhes ocupem todos os lugares. É doloroso que alguns se vejam constrangidos a perder o supérfluo; mais doloroso é porém que muitos não tenham o neces-



sário. Somos uma comunidade de homens e de interesses : temos todos de viver.

4. Resta o aspecto financeiro. Embora a reforma, como acima foi dito, se orientasse no sentido de não aumentar os encargos do Tesouro, os princípios adoptados no respeitante a acumulações devem custar bastantes milhares de contos. Pode a despesa inscrita no orçamento não sofrer qualquer aumento ; mas como as verbas de pessoal não eram integralmente despendidas por efeito da retribuição parcial concedida aos lugares acumulados, a despesa efectiva vai ser agora muito maior, desaparecendo assim uma das fontes dos saldos das contas públicas. É de prever que alguns quadros venham a revelar-se excessivos em virtude desta mesma orientação e possam sofrer reduções ; mas ainda que dêste modo se não conseguissem economias, a melhoria resultante para os serviços deve compensar os sacrifícios feitos.

## VI

### Gratificações

Depois do que ficou escrito, pouco tem de dizer-se neste capítulo.

Nós temos abusado das gratificações como remunerações especiais ou complemento de vencimentos. Casos há na verdade estranhos, em que parece ser o ordenado apenas a contrapartida do elo que prende o funcionário ao Estado ; porque, para obter dele qualquer esforço ou serviço, se lhe têm de abonar gratificações tam numerosas e variáveis como as situações possíveis ou as funções desempenhadas. Têm a ciência da complicação mas não se podem justificar.

No sistema da reforma há só gratificações de duas ordens : a uma fez-se já referência no capítulo anterior e está ligada ao problema das acumulações. Trata-se de lugares que, não absorvendo a capacidade normal de trabalho do indivíduo e não podendo por isso ser retribuídos com o vencimento correspondente a funções da mesma natureza ou categoria, mas absorventes, são remunerados com simples gratificações.

Outra ordem de gratificações é a que respeita a funções especiais de direcção ou inspecção, geralmente desempenhadas por funcionários que têm na escala geral a mesma categoria de outros que as não exercem. É o

processo de diferenciar no mesmo serviço funções de responsabilidade muito especial; e não podem ser abonadas senão as expressamente atribuídas na lei ou no orçamento.

## VII

### Diuturnidades

O sistema de diuturnidades — ou seja o aumento do ordenado pelo simples decurso do tempo — tem tido entre nós applicações mais amplas que as que fica tendo na reforma. Havia em primeiro lugar que reduzi-las, pelos inconvenientes nascidos do seu automatismo: mesmo quando a lei exigia a prova do zêlo, competência e bons serviços, muito raro seria que não fôsse possível apresentá-la, ainda que os não houvesse. Por outro lado, se é injustificável a diuturnidade como forma de promoção, é duplamente injustificável quando combinada com aquela. Daí resultaram séries tam extensas de vencimentos e tantos graus na escala e tam pequenas diferenças entre cada um que não havia mais a fazer que fazê las cessar.

As diuturnidades — e sempre em número limitado — só são compreensíveis nos casos raros em que não há possibilidade de promoção, por serem idênticas as funções e idênticos os lugares de entrada e de saída. O caso mais típico é o do professorado primário, secundário ou superior, no qual se compreende que o decurso do tempo traga, pela cópia de serviços prestados e pela maior responsabilidade, aumento de ordenado. Este aumento tornará, sem grandes encargos orçamentais no começo da carreira, mais elevada a média geral do respectivo vencimento.

Sempre portanto que as diuturnidades coexistiam com as promoções ou puderam ser transformadas em regime normal de promoção, acabou-se com elas por desnecessárias.

## VIII

### Limites de vencimentos

É exigido pela moral pública, e já consagrado por lei, haver limite máximo aos vencimentos do funcionalismo. Eis como a questão foi tratada nesta reforma:

Em primeiro lugar pelo exercício de determinadas funções, e sejam quais forem as modalidades que os ven-



cimentos revistam, ninguém poderá perceber mais de 95 % do vencimento fixo atribuído à categoria superior na mesma escala hierárquica. Esta limitação seria até inútil, se se não tivesse admitido, como se explicou acima, a possibilidade de alguns emolumentos pessoais e de se vencer uma gratificação por trabalho de especial responsabilidade. O que não pode ser é que em qualquer circunstância o vencimento do inferior pelo desempenho das suas funções atinja ou passe além do do seu superior hierárquico.

Também porque, nos termos já definidos, se permite a acumulação de funções subsidiárias gratificadas, teve de fixar-se limite máximo à totalidade dos vencimentos, que não pode, em caso algum, ser superior ao da mais alta categoria constante da escala geral. Deixam por isso de vigorar para os funcionários a que a reforma se aplica os limites estabelecidos pelo decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Este mesmo princípio de hierarquia social e limitação de honorários se achou razoável aplicar-se aos corpos gerentes de empresas em cujos lucros o Estado participa ou de que possui acções por efeito da lei especial da sua constituição. Não podem aqueles exceder os vencimentos que vierem a ser fixados aos membros do Governo; e não se fala nos vencimentos doutros administradores de estabelecimentos do Estado, porque estes seria insensatez do próprio Governo fixá-los superiores.

## IX

### O problema dos adidos

1. Em consequência de várias reformas que extinguiram ou reduziram serviços, foram colocados na situação de adidos numerosos funcionários. A lei geral previa a sua forma de retribuição, decrescente com o tempo, até ser apenas de 25 por cento do vencimento de categoria, e ainda a possibilidade de serem chamados à efectividade de serviço em vagas da sua ou de inferior categoria, percebendo conforme os casos ou a totalidade de vencimentos que competia ao cargo desempenhado ou o vencimento atribuído ao lugar do quadro que originariamente ocuparam.

Para facilitar a colocação dos adidos e ir aliviando o orçamento do pêsso representado pelos ordenados pagos,

embora reduzidos, uma comissão centralizava este serviço e era obrigatoriamente ouvida sobre a existência de adidos aproveitáveis, quando se verificassem vagas. Uns eram providos definitivamente, outros apenas requisitados para vagas existentes nos quadros, e ainda outros — e não se poderia compreender o caso senão em quadros mal organizados — para lugares que se não encontravam vagos. (*Quadro XIV*).

**2.** Depois de sucessivas escolhas pode considerar-se esgotada a capacidade de absorpção de mais adidos pelos serviços. Trata-se em geral de indivíduos com muito reduzidas habilitações, tendo perdido já o hábito do trabalho, indisciplinados por efeito da sua própria situação, se outros motivos não houve. Por outro lado, à medida que se foram publicando reformas, foram-se fazendo exigências de habilitações e concursos que dantes não existiam e se reconheceram necessárias para elevar o nível do funcionalismo, e essas mesmas reformas foram libertando os serviços da obrigação de admitir adidos. Finalmente ninguém acreditará que grande número de indivíduos se tenha mantido anos e anos com a quarta parte do vencimento de categoria, quando a totalidade se deveria considerar modesta. A vida levou a maior parte, se não todos estes antigos funcionários, a dar outro rumo à sua actividade e a empregar-se na economia privada, por onde ganham o seu pão. A questão está neste pé, e não está bem. (*Quadro XV*).

**3.** Os quadros oferecem por vezes o aspecto desagradável de pessoal em excesso que efectivamente não terão, encontrando-se adidos provisoriamente a preencher vagas nêles existentes ou lugares que só se hão-de eliminar quando vagarem, e o orçamento arrasta o peso de muitos encargos que a criação impensada de lugares inúteis ou outras razões lançaram sobre ele, quer dizer, sobre o País.

Além de se modificar a inscrição no orçamento que nalguns casos não terá sido correcta, pareceu razoável sanear a situação pela conjugação de três medidas: a admissão nos quadros dos adidos em serviço que caibam nas vagas existentes; a aposentação imediata dos que tenham direito a ela e com o número de anos de serviço efectivamente prestado até que passaram à presente situação de adidos; a remissão



do direito ao vencimento que estão percebendo, relativamente aos restantes, aos quais se pagará por uma só vez, em Janeiro de 1936, importância igual a 24 vezes o vencimento médio mensal desse ano. Desligados por este modo do Estado, salvo o direito de ingressarem nos quadros em condições normais, e com uma tal ou qual capitalização do modesto vencimento agora percebido, a situação torna-se mais clara para o Estado, pela determinação precisa dos seus encargos, e mais fácil para os adidos, livres de procurar outra vida e com meios para a recomeçar, se fôr caso disso.

## X

### Aspectos particulares dos serviços de instrução

Em todos os ramos e graus de ensino se fixaram os novos vencimentos do pessoal docente, mas, com excepção dos professores de ensino primário geral, aqueles vencimentos não serão pagos sem ser aprovada a reforma dos respectivos serviços. Houve para isso razões bastantes, a que se fará referência.

1. Os vencimentos actualmente atribuídos ao professorado universitário não são proporcionados à sua elevada categoria, mas muitos professores recebem já importâncias que o Governo nesta reforma não poderia exceder. Não há no facto nada de misterioso. Ou porque os quadros se encontram muito incompletos, ou porque não foram fixados em harmonia com o número de cadeiras, numerosos professores acumulam regências sobre regências e direcções de laboratórios ou institutos científicos de que percebem gratificações. Pelos verbetes individuais do inquérito vemos larga percentagem de professores perfazerem com a sua actividade docente vencimentos elevados, na mediania geral das condições de vida portuguesas. Que os recebam bem está; o modo por que se lhes pagam é que não está bem. (*Quadro XII*).

Nós ministramos muito ensino e fazemos pouca ciência. Nem isso admira, por mais altas capacidades de que disponhamos no ensino superior. Professores obrigados a sacrificar muitas horas todos os dias em lições teóricas e práticas são professores que dificilmente acompanharão o movimento científico e muito menos contribuirão para

ele. Dêstes obreiros se pode dizer que para trabalharem bem, e até muito, precisam de ter pouco que fazer.

Trabalha-se em extensão, não em profundidade; e o que se dá com os professores dá-se por vezes com as instalações e sempre com o material de ensino. Multiplicaram-se escolas para que não se recrutam facilmente mestres e que não podem ser dotadas com instrumentos de trabalho necessários a professores e alunos, como seria para desejar. Por muitas partes o mesmo ensino, e por isso por toda a parte as mesmas insuficiências. De que vale nestas circunstâncias culpar-se o Estado de se eximir a pêso com que não pode?

Disse-se que os professores se dispersam, mas os alunos também. Quanto mais ensino e mais cadeiras, menos aprendizagem e menos saber. Os vastos programas, que se enredam nas mil minúcias das ciências e desprezam a formação do espírito à volta dos problemas fundamentais, têm feito, do ensino primário ao superior, muitas vítimas e poucos sábios.

Eis porque a fixação de vencimentos, como se faz na reforma, podia não exceder o encargo orçamental actual mas não resolvia o problema, porque não se trata só de dividir mais equitativamente a verba dos ordenados e das regências, mas de colocar professores e alunos em condições de produzirem maior rendimento. Se mantivéssemos os mesmos quadros das disciplinas e aumentássemos os do pessoal docente, para aliviarmos o professorado de múltiplas regências, e preenchéssemos ainda, com o mesmo objectivo, as vagas existentes ou resultantes desse aumento, o acréscimo da despesa havia de ser dentro de pouco, com os novos vencimentos, incomportável, ainda que para lhe fazer parcialmente face se conte com o justo aumento das propinas dos cursos superiores, mantidas intencionalmente a baixo nível, quasi em reserva para esse efeito.

Por todos os motivos pois — culturais, pedagógicos, financeiros — impõe-se a reforma, que ainda se não fez. Extinguindo o que fôr dispensável ou inútil, concentrando onde fôr possível, fazendo mesmo a necessária destrição entre o que é verdadeiramente superior e o que não é em certos cursos generosamente elevados à categoria universitária — porque, emfim, como não se pagava muito, pouca diferença fazia —, hão-de poder-se fazer economias que em grande parte contrabalancem as despesas de organização de ensino mais conforme às



nossas necessidades e já agora às responsabilidades do meio universitário. Vai nisso até a honra das altas funções docentes e da ciência portuguesa.

**2.** Nos liceus e outras escolas acontecem coisas semelhantes. Os ordenados actuais não serão grandes, mas podem ser aumentados com as horas suplementares, e são-no de facto: a grande massa de professores não tem só o vencimento estrito da lei, mas outro muito superior. (*Quadro XIII*). Ora se é possível e razoável que os professores trabalhem o máximo de horas permitido para acumulação das regências, parece que era mais simples aumentar os ordenados e obrigar aqueles a mais horas de serviço.

Mas aqui, como nas Universidades, há também que rever a organização do ensino, visto os resultados aos olhos de toda a gente não corresponderem ao valor e ao esforço de grande parte do professorado liceal. Alguma repercussão pode ter nisto a limitação necessária desta espécie de ensino, ligado ainda ao problema das construções de novos liceus ou ampliação dos antigos, mas o que sobretudo dominará há-de ser, como no ensino superior, a questão dos programas, o número das disciplinas e os métodos de ensino.

**3.** Encontrou-se em escolas médias exagerada valorização do respectivo ensino e por consequência demasiadas exigências quanto ao professorado. Nalgumas, em ensino meramente elementar, estão ocupados mestres de categoria muito superior, que melhor se aproveitariam noutras funções.

Impõe-se ainda aqui a revisão, porque além dos males comuns há ainda estes e é preciso remediá-los, o que pode fazer-se com grande economia. Não é esta de desejar no caso presente por si própria, mas porque se trata de ramos de ensino a desenvolver muito, para corresponder às necessidades do País, e é natural habilitarmos-nos para aumentos de despesa que esse desenvolvimento acarretará. (*Quadro XI*).

## XI

### Aposentações

**1.** Fixados novos vencimentos, quem que termos vai fazer-se, a começar na mesma data, a aposentação dos funcionários? Vejam os primeiro o estado actual do problema.

Os funcionários públicos subscritores da Caixa de Aposentações pagavam para esta 5 % do ordenado, deduzidos nas respectivas folhas. Quando a moeda começou a desvalorizar-se, na suposição de que o seu valor voltaria à antiga cotação, o Estado começou a abonar as chamadas melhorias e mandou que estas fôsem igualmente pagas aos já aposentados. Nas melhorias, embora supostamente transitórias, descontava-se a mesma percentagem para a Caixa de Aposentações, como maneira de habilitar esta a fazer face à aposentação, correspondente ao vencimento melhorado. A despesa com as melhorias das aposentações anteriores pagava-a o Tesouro por meio de subsídio à Caixa.

Foram em 1927 as melhorias integradas nos vencimentos, e para maior simplicidade ou por economia orçamental mandaram-se considerar ordenado e melhorias líquidos da antiga dedução para a Caixa de Aposentações. Teóricamente era como se o Tesouro a arrecadasse para a entregar à Caixa, juntamente com o subsídio destinado às melhorias das aposentações concedidas. Praticamente resultou do sistema a situação do Tesouro e da Caixa, a deduzir dos números seguintes.

Andam no orçamento de subsídio à Caixa de Aposentações 69:000 contos, dos quais também teóricamente se pode dizer que uma parte representa a cota dos funcionários e o restante subsídio para que aquela pague as antigas pensões com as melhorias legais, além da importância representada pelas reformas a cargo do Tesouro, anteriormente a 1929. Aposentaram-se nos últimos cinco anos 5:651 funcionários, somando as respectivas pensões de aposentação 43:601 contos. Estão neste momento por aposentar, com altos clamores e perturbação dos serviços, 2:210 funcionários, para cuja aposentação são ainda necessários 19:600 contos. Como é natural, a Caixa pede anualmente aumentos de dotação, porque as suas receitas não chegam, e não chegam porque, como se disse, os funcionários não pagam nada e o Estado provavelmente também não paga por eles tudo o que deveria. (*Quadros XVI e XVII*).

**2.** Em 1929 foi criada a Caixa Geral de Aposentações, como organismo integrado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Previu-se então que a cota mensal de 3 % sobre os vencimentos seria suficiente para



garantir a aposentação nas condições legalmente estabelecidas. Quere dizer, a Caixa baseia-se no princípio de que incumbe ao funcionário ganhar a sua aposentação; o Estado deveria continuar, pelo período de tempo necessário, a suportar os encargos dos erros que cometeu. A disposição legal que mandava descontar para a Caixa de Aposentações deveria entrar em vigor quando o Governo o determinasse, e esperava-se exactamente esta oportunidade.

Temos pois como conseqüências inevitáveis destes princípios e factos que: 1.º, a Caixa de Aposentações aposentará os funcionários que pediram, aguardam ou sejam obrigados a aposentar-se até 31 de Dezembro próximo, nas mesmas condições em que o tem feito até agora; 2.º, os funcionários na efectividade de serviço deverão pagar a cota legal para a Caixa de Aposentações, desde 1 de Janeiro, para garantirem o direito à pensão de aposentação. (*Quadro XVIII*).

**3.** Mas um aspecto do problema resta ainda resolver e é o seguinte:

Concede-se a muitos funcionários nesta reforma aumento de vencimento, o qual se reflectirá na futura pensão de aposentação. Contam-se para esta os anos de serviço prestados em regime diverso, durante os quais a Caixa, na melhor das hipóteses, só foi reembolsada das cotas correspondentes a vencimento menor. Teria pois de ser indemnizada pelas cotas relativas ao aumento no vencimento de cada cargo exercido e pelo número de anos do respectivo exercício. Isto seria teóricamente rigoroso mas na prática muito difficil de executar, pela impossibilidade de obter com rigor todos os esclarecimentos acêrca da vida do funcionário. Temos de adoptar solução menos exacta mas facilmente exequível.

Supõe-se que 1 ou 2 0/0, conforme as hipóteses, do vencimento que competir ao funcionário em 1 de Janeiro, a pagar em prestações mensais, se se quizer, até ao máximo de 96, será indemnização bastante para permitir à Caixa suportar o novo encargo, e com o pagamento da cota legal no futuro refazer os seus fundos e viver das suas receitas, sem os subsídios do Tesouro. Se não há aumento de vencimentos ou este é insignificante, prescinde-se da indemnização.

Certamente convém ao Estado encaminhar o problema neste sentido, mas convém igualmente ao funcionalismo

que a sua Caixa de Aposentações seja forte, próspera e liberta das oscilações sempre possíveis nas finanças do Estado. Sobretudo, vivendo a Caixa dos seus próprios meios, não terá já razão de ser a opposição que até agora se tem feito ao reconhecimento do direito de aposentação a funcionários que ainda o não têm. E não é justo que se não pretenda alcançar esse objectivo.

## XII

### Problemas não resolvidos

Há mais, mas faz-se ligeira referência a dois problemas que não puderam ser resolvidos nesta reforma: o vencimento em consideração dos encargos de família do funcionário, e a diferenciação que devia ser estabelecida consoante as condições do meio em que o trabalho se exerce.

1. A Constituição Política estabelece o princípio do salário familiar, o que nos obriga a não largar de mão o assunto no que se refere a remuneração das funções públicas. A situação de solteiro ou de casado, de casado sem filhos ou com filhos mais ou menos numerosos deve ser tida em conta pelo Estado pelo mesmo motivo por que elle se obriga a ir encaminhando a economia privada no sentido de beneficiar não só as famílias constituídas mas aquelas para quem a prole represente encargo anormal. Nós não estamos porém habilitados a fazer cousa de que pudéssemos medir o alcance: o atraso em que sob muitos aspectos nos encontramos não só não deixou ainda formar-se uma consciência pública a respeito d'este problema como não nos permite dispor dos elementos suficientes para trabalho aceitável.

Nestas condições, optou-se por deixar apenas estabelecido o princípio geral de que podem ser diminuídos, em percentagem a determinar, os vencimentos dos funcionários solteiros sem encargos de família, constituindo-se com essa dedução um fundo destinado a auxiliar o sustento e educação dos filhos das famílias numerosas. Para esse effeito se terá de ordenar novo inquérito para sobre os seus resultados se estabelecer a regulamentação do preceito.



**2.** Igualmente não temos em Portugal a tradição de supplementos de ordenado segundo a categoria das terras e portanto segundo as exigências do meio social em que o funcionário é obrigado a viver. Há para muitos quadros o caso de existirem as mesmas categorias em terras de nível de vida muito diferente: não é a mesma coisa a aldeia ou a vila, a pequena cidade de provincia e a capital.

É certo que nas cidades as rendas altas, a vida mais exigente e cara são em certa medida compensadas com as facilidades e barateza da educação, e assim vemos em muitos casos serem disputadas com afino as vagas pelos funcionários com filhos ou em situação de desejarem a vida citadina por motivos de comodidade ou esperança de lucros estranhos à função pública. Mas verifica-se também muitas vezes a dificuldade do recrutamento para os grandes meios e nomeadamente para os serviços centrais, onde aliás convinha ter a nata do funcionalismo, porque daí parte a direcção do restante.

Crê-se que é problema a retomar, uma vez posta em marcha a reforma de agora, na qual os casos esporádicos de suplemento de ordenado nalgumas cidades, e em benefício de reduzidas categorias, se parecem representar excepção, pretendem afirmar, ainda que timidamente, um princípio.

### XIII

#### Considerações finais

Podemos agora concluir o relatório e fazer algumas considerações finais.

Esta reforma não é completa nem perfeita nem definitiva. Não é completa: fica ainda de fora parte importante dos funcionários públicos, embora para muitos se provejam desde já os princípios e as datas em que serão abrangidos. Não é perfeita: ou por erro material ou por má aplicação dos critérios gerais a cada caso, é natural venham a descobrir-se imperfeições e anomalias, a rectificar logo que seja verificada a sua existência. Não é definitiva, por várias razões e uma delas é que não pretendeu nem podia sê-lo. Sobre a desordem que quasi por toda a parte se encontrou, o interesse maior estava em procurar estabelecer o quadro geral dos serviços, ordenar por categorias os funcionários, lançar quanto aos

vencimentos as bases sôbre que mais tarde se pudesse construir melhor.

¿ Podem-se elevar os vencimentos, com o progresso geral, o aumento da riqueza, as disponibilidades orçamentais? ¿ Têm de deminuir-se ou onerar-se por força de circunstâncias excepcionais ou do agravamento das condições económicas? Que ao menos uma ou outra cousa se possa fazer sem injustiças graves e sem inconvenientes para a administração.

Embora incompleta, à falta de tempo e de elementos de estudo para mais, o momento da sua publicação é este ou só daqui a um ano. Prepara-se o orçamento de 1936, tem de apresentar-se a respectiva proposta de lei de autorização das receitas e despesas em 25 de Novembro à Assembleia Nacional, e tem de optar-se por fazer todo o trabalho em harmonia com os novos princípios ou deixá-lo seguir os velhos trilhos. Se não fôra este apêto do tempo é bem natural mesmo que o Governo não assumisse sozinho a responsabilidade de reforma tam grave e quisesse compartilhar esta com a Assembleia Nacional.

Nenhum Governo exclusivamente preocupado com o bom ou mau ambiente político se abalançaria a este trabalho, que há-de suscitar descontentamentos sem número e críticas acerbas; e deixaria correr a desordem até que a natureza a corrigisse, como corrige sempre — violentamente, cegamente, e por isso tantas vezes sem justiça. As correcções podiam vir de dois lados: ou pelo aviltamento das funções superiores ao nível dos ordenados, inferiorizando ainda mais para o trabalho de reconstrução nacional os serviços públicos, ou acabando os melhores por se fazer pagar desta ou daquela maneira, clara ou disfarçada, mantendo todos os mais as suas posições. E se o País o pudesse agüentar, tanto melhor para todos, mas o nosso parecer é que não podia e se voltaria outra vez atrás.

Bem vistas as coisas, não podem predominar as preocupações de ordem política em assuntos desta magnitude, que interessam a constituição regular da máquina administrativa e com cuja solução se pretende fazer justiça, estabelecer a ordem, reforçar a disciplina, vincar a hierarquia, dotar suficientemente os quadros, tornar possível o rigor no recrutamento dos servidores do Estado, elevar o nível do funcionalismo, e por todos êsses meios servir o bem comum. E por isso se não hesitou.



Seguem os quadros a que se faz referência neste relatório:

### QUADRO I

## Inquérito acêrca dos vencimentos do funcionalismo civil

(Exemplos de modelos preenchidos)

### A

#### Ministério d...

Nome ..

Lugar ou cargo que exerce ...

Nomeação { Vitalicia — Por assalariamento.

(Cortar as palavras que não correspondam à sua situação)

Remuneração do lugar ou cargo:

|                                                                                             |                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Vencimento ilíquido anual . . . . .                                                         | 10.674\$60        |
| Emolumentos (próprios) . . . . .                                                            | 2.850\$00         |
| Percentagens de qualquer natureza . . . . .                                                 | —\$—              |
| Cotas . . . . .                                                                             | —\$—              |
| Senhas de presença . . . . .                                                                | —\$—              |
| Participação em lucros . . . . .                                                            | —\$—              |
| Gratificações pela regência de turmas . . . . .                                             | —\$—              |
| Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .                                    | —\$—              |
| Emolumentos (por dedução nos dos funcionários externos) . . . . .                           | 18.916\$02        |
| Subsídio de representação (por dedução nos emolumentos dos funcionários externos) . . . . . | 10.903\$90        |
| <i>Total . . . . .</i>                                                                      | <u>43.344\$52</u> |

Se exerce outro cargo ou comissão de serviço do Estado ou de corpo ou corporação administrativa, embora interinamente, indique qual é e quanto recebe anualmente:

Exerce o lugar de professor do ... e director da respectiva biblioteca, recebendo como tal 32.289\$68 anuais, sujeitos a imposições legais na importância de 2.735\$50.

Data: ..., 15 de Outubro de 1934.

Assinatura ...

#### Observações

O total dos vencimentos, emolumentos e despesas de representação, atrás mencionado, representa o *ilíquido* atribuído ao funcionário. Sendo o limite de vencimentos líquidos para os funcionários da secretaria, segundo o artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:612,

de 1 de Julho de 1933, de 5.000\$ mensais, o excedente a 60.000\$ de vencimentos e emolumentos não é abonado ao funcionário.

Quanto à importância de 10.903\$90 para despesas de representação, é, conforme a alínea a) do artigo 3.º do mencionado decreto-lei n.º 22:612, uma ajuda de custo, exceptuada por tal motivo do limite de vencimentos.

Exerce também o cargo de vogal do conselho fiscal da Empresa Electro-Cerâmica, a que compete uma remuneração variável, tendo sido no ano de 1933 da quantia de 15.120\$.

## B

### Ministério d...

#### *Concelho de ...*

Nome ...

Lugar ou cargo que exerce: Chefe da Repartição de Finanças.

Nomeação { Vitalícia.

(Cortar as palavras que não correspondam à sua situação)

Remuneração do lugar ou cargo:

|                                                               |                   |
|---------------------------------------------------------------|-------------------|
| Vencimento líquido anual . . . . .                            | 12.318\$00        |
| Emolumentos . . . . .                                         | 17.757\$19        |
| Percentagens de qualquer natureza . . . . .                   | —\$—              |
| Cotas . . . . .                                               | —\$—              |
| Senhas de presença . . . . .                                  | —\$—              |
| Participação em lucros . . . . .                              | —\$—              |
| Gratificações pela regência de turmas . . . . .               | —\$—              |
| Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .      | —\$—              |
| Gratificações especiais . . . . .                             | 2.880\$00         |
| Proventos legais não abonados por meio de folha (a) . . . . . | 50.827\$88        |
| Subsídio de residência . . . . .                              | —\$—              |
| Suplemento de exercício . . . . .                             | 2.150\$92         |
| <i>Total . . . . .</i>                                        | <u>85.933\$99</u> |

Se exerce outro cargo ou comissão de serviço do Estado ou de corpo ou corporação administrativa, embora interinamente, indique qual é e quanto recebe anualmente: ...

Data: ..., 20 de Setembro de 1934.

Assinatura ...

#### Observações

|                                                   |                   |
|---------------------------------------------------|-------------------|
| (a) Emolumentos pessoais (líquidos) . . . . .     | 11.740\$00        |
| Custas das execuções fiscais (líquidas) . . . . . | 39.087\$88        |
|                                                   | <u>50.827\$88</u> |



## QUADRO II

## Defeituosa constituição de quadros

## Ministério ... Direcção Geral de ...

- 1 director geral.
- 2 chefes de repartição.
- 3 chefes de secção.
- 3 segundos oficiais.
- 4 terceiros oficiais.
- 1 dactilógrafo.

## Ministério ... Direcção Geral de ...

- 1 director geral.
- 2 chefes de repartição.
- 1 sub-chefe de repartição.
- 6 chefes de secção.
- 4 segundos oficiais.
- 1 dactilógrafa-chefe.
- 2 dactilógrafas.

Vencimentos diferentes na mesma categoria — Vencimentos em ordem inversa das categorias — Variedade de ordenados orçamentais para a mesma função

| A) Categorias gerais                                  |            |            |            |            |            |            |  |  |  |
|-------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|--|--|--|
| Chefes de repartição . . . . .                        | 18.090\$00 | 20.778\$00 | 25.518\$00 | 37.596\$00 | 39.618\$00 | 48.818\$00 |  |  |  |
| Chefes de secção . . . . .                            | 15.292\$00 | 21.116\$00 | 28.980\$00 | 31.613\$00 | 45.947\$00 | —          |  |  |  |
| Primeiros oficiais . . . . .                          | 12.318\$00 | 17.118\$00 | 23.118\$00 | 27.877\$00 | 32.238\$00 | —          |  |  |  |
| Segundos oficiais . . . . .                           | 8.874\$00  | 12.339\$00 | 16.474\$00 | 20.874\$00 | 30.341\$00 | —          |  |  |  |
| Terceiros oficiais . . . . .                          | 7.542\$00  | 10.823\$00 | 12.412\$00 | 15.735\$00 | 26.246\$00 | —          |  |  |  |
| B) Direcção Geral das Contribuições e Impostos        |            |            |            |            |            |            |  |  |  |
| Director Geral das Contribuições e Impostos . . . . . | 51.732\$00 | —          | —          | —          | —          | —          |  |  |  |
| Director de Finanças . . . . .                        | 24.359\$00 | 38.224\$00 | 35.889\$00 | 40.793\$00 | 63.176\$00 | —          |  |  |  |
| Secretário de Finanças de 1.ª classe . . . . .        | 24.591\$00 | 37.314\$00 | 68.978\$00 | 75.578\$00 | 85.933\$00 | —          |  |  |  |
| Secretário de Finanças de 2.ª classe . . . . .        | 22.976\$00 | 29.697\$00 | 35.329\$00 | 46.305\$00 | 68.555\$00 | —          |  |  |  |
| Secretário de Finanças de 3.ª classe . . . . .        | 11.228\$00 | 13.113\$00 | 21.069\$00 | 23.818\$00 | 24.364\$00 | —          |  |  |  |
| Aspirantes de Finanças . . . . .                      | 7.659\$00  | 10.040\$00 | 15.887\$00 | 18.204\$00 | 23.764\$00 | —          |  |  |  |
| Informadores fiscaes de 1.ª classe . . . . .          | 7.711\$00  | 10.172\$00 | 19.931\$00 | 20.449\$00 | 23.009\$00 | —          |  |  |  |
| Informadores fiscaes de 2.ª classe . . . . .          | 7.318\$00  | 11.225\$00 | 12.371\$00 | 21.233\$00 | 30.350\$00 | —          |  |  |  |
| C) Governos Civis                                     |            |            |            |            |            |            |  |  |  |
| Governadores civis . . . . .                          | 23.418\$00 | 25.499\$00 | 27.540\$00 | —          | —          | —          |  |  |  |
| Secretários gerais . . . . .                          | 22.475\$00 | 27.257\$00 | 38.598\$00 | 42.852\$00 | 79.032\$00 | 85.226\$00 |  |  |  |
| Chefe de repartição . . . . .                         | 57.516\$00 | 60.933\$00 | —          | —          | —          | —          |  |  |  |
| Sub-chefes de repartição . . . . .                    | 42.116\$00 | 45.017\$00 | —          | —          | —          | —          |  |  |  |
| Officiais . . . . .                                   | 11.940\$00 | 19.238\$00 | 22.748\$00 | 26.199\$00 | —          | —          |  |  |  |
| { Amanuenses de 1.ª classe . . . . .                  | 31.724\$00 | —          | —          | —          | —          | —          |  |  |  |
| { Amanuenses de 2.ª classe . . . . .                  | 26.333\$00 | —          | —          | —          | —          | —          |  |  |  |
| Outros districtos — Amanuenses . . . . .              | 8.825\$00  | 14.349\$00 | 15.126\$00 | 29.247\$00 | —          | —          |  |  |  |
| D) Diversos                                           |            |            |            |            |            |            |  |  |  |
| Escriturários . . . . .                               | 9.186\$00  | 8.400\$00  | 7.572\$00  | —          | —          | —          |  |  |  |
| Fóis de armazém . . . . .                             | 9.186\$00  | 7.542\$00  | 7.164\$00  | —          | —          | —          |  |  |  |
| Preparadores . . . . .                                | 9.000\$00  | 8.874\$00  | 7.542\$00  | —          | —          | —          |  |  |  |
| Analistas . . . . .                                   | 13.532\$00 | 10.752\$00 | 9.816\$00  | —          | —          | —          |  |  |  |
| Ecónomos . . . . .                                    | 15.600\$00 | 8.874\$00  | 8.292\$00  | —          | —          | —          |  |  |  |



## QUADRO

# Funcionários dos vários Ministérios que recebem e acumulações importâncias

## Ministérios:

|                                         |  |
|-----------------------------------------|--|
| Finanças . . . . .                      |  |
| Interior . . . . .                      |  |
| Justiça . . . . .                       |  |
| Negócios Estrangeiros . . . . .         |  |
| Obras Públicas e Comunicações . . . . . |  |
| Colónias . . . . .                      |  |
| Instrução Pública . . . . .             |  |
| Comércio e Indústria . . . . .          |  |
| Agricultura . . . . .                   |  |

*Soma* . . . . .

## Serviços autónomos:

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| Hospitais civis . . . . .          |  |
| Misericórdia e lotarias . . . . .  |  |
| Caixa Geral de Depósitos . . . . . |  |
| Pôrto de Lisboa . . . . .          |  |

*Soma* . . . . .

*Total geral* . . . . .

IV

actualmente de vencimentos fixos, emolumentos  
superiores a 4.000\$ mensais

| De<br>42.000\$<br>a<br>48.000\$ | De mais<br>de<br>48.000\$<br>até<br>60.000\$ | De mais<br>de<br>60.000\$<br>até<br>72.000\$ | Acima<br>de<br>72.000\$ |
|---------------------------------|----------------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------|
| 37                              | 38                                           | 19                                           | 7                       |
| 13                              | 7                                            | 6                                            | 3                       |
| 32                              | 94                                           | 32                                           | 2                       |
| 1                               | 4                                            | 3                                            | 28                      |
| 7                               | 14                                           | 6                                            | 3                       |
| 5                               | 2                                            | 1                                            | 1                       |
| 83                              | 73                                           | 15                                           | 9                       |
| 9                               | 3                                            | 3                                            | 1                       |
| -                               | -                                            | -                                            | -                       |
| 187                             | 237                                          | 85                                           | 54                      |
| 4                               | 4                                            | 1                                            | -                       |
| 7                               | 11                                           | 1                                            | 1                       |
| -                               | -                                            | -                                            | 6                       |
| -                               | 2                                            | 1                                            | -                       |
| 11                              | 17                                           | 3                                            | 7                       |
| 198                             | 254                                          | 88                                           | 61                      |



## QUADRO V

## Relação entre os vencimentos actuais e os adoptados na reforma

(Exemplos de casos em que havia e em que não havia emolumentos)

| Categorias                                                     | Número de vezes<br>que<br>o vencimento actual<br>contém o de 1914 | Número de vezes<br>que<br>o vencimento<br>da reforma<br>contém o de 1914 |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| A) Ministério das Finanças                                     |                                                                   |                                                                          |
| (compreende emolumentos)                                       |                                                                   |                                                                          |
| Director geral . . . . .                                       | 11,5                                                              | 22,5                                                                     |
| Chefe de repartição . . . . .                                  | 11,2                                                              | 22,9                                                                     |
| Primeiro official, chefe de secção . . . . .                   | 14,5                                                              | 18                                                                       |
| Primeiro official . . . . .                                    | 13,2                                                              | 16,6                                                                     |
| Segundo official . . . . .                                     | 12,3                                                              | 17,1                                                                     |
| Terceiro official . . . . .                                    | 14,3                                                              | 18                                                                       |
| Aspirante . . . . .                                            | 20                                                                | 23,3                                                                     |
| Escriturário de 1.ª classe . . . . .                           | 23,3                                                              | 23,3                                                                     |
| Escriturário de 2.ª classe . . . . .                           | 24                                                                | 24                                                                       |
| Correio . . . . .                                              | 17,9                                                              | 17,1                                                                     |
| Continuo (sem diuturnidade corresponde a 1.ª classe) . . . . . | 17,5                                                              | 15,7                                                                     |
| Continuo (sem diuturnidade corresponde a 2.ª classe) . . . . . | 22,4                                                              | 20                                                                       |

## B) Ministério das Colónias

(não compreende enlamentos)

|                                               |      |      |
|-----------------------------------------------|------|------|
| Director geral. . . . .                       | 10   | 22,5 |
| Chefe de repartição . . . . .                 | 12,5 | 22,9 |
| Primeiro official, chefe de secção . . . . .  | 12,6 | 18   |
| Primeiro official . . . . .                   | 11,4 | 16,6 |
| Segundo official . . . . .                    | 10,5 | 17,1 |
| Terceiro official . . . . .                   | 12,5 | 18   |
| Aspirante . . . . .                           | —    | —    |
| Escriturário de 1.ª classe . . . . .          | —    | —    |
| Escriturário de 2.ª classe . . . . .          | —    | —    |
| Correio . . . . .                             | 16,1 | 17,1 |
| Continuo (corresponde à 1.ª classe) . . . . . | 15,4 | 15,7 |



## QUADRO VI

## Algumas classes de funcionários especialmente beneficiadas

| Categorias                                                                            | Número de vezes<br>que<br>o vencimento actual<br>contém o de 1914 | Número de vezes<br>que<br>o vencimento<br>da reforma<br>contém o de 1914 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| <b>A) Ministério da Agricultura</b>                                                   |                                                                   |                                                                          |
| Agrónomo de 1.ª classe . . . . .                                                      | 15,2                                                              | 30,5                                                                     |
| Agrónomo de 2.ª classe . . . . .                                                      | 17,3                                                              | 30                                                                       |
| Agrónomo de 3.ª classe . . . . .                                                      | 18,8                                                              | 26,6                                                                     |
| Silvicultor e veterinário de 1.ª classe . . . . .                                     | 15,2                                                              | 25                                                                       |
| Silvicultor e veterinário de 2.ª classe . . . . .                                     | 17,3                                                              | 24                                                                       |
| Silvicultor e veterinário de 3.ª classe . . . . .                                     | 18,8                                                              | 25                                                                       |
| <b>B) Ministérios das Obras Públicas e Comunicações<br/>e do Comércio e Indústria</b> |                                                                   |                                                                          |
| Engenheiros inspectores superiores . . . . .                                          | 10,4                                                              | 21                                                                       |
| Engenheiros de 1.ª classe . . . . .                                                   | 12,7                                                              | 22                                                                       |
| Engenheiros de 2.ª classe . . . . .                                                   | 13                                                                | 20,4                                                                     |
| Engenheiros de 3.ª classe (não havia em 1914) . . . . .                               | —                                                                 | —                                                                        |
| Arquitectos de 1.ª classe . . . . .                                                   | 17,7                                                              | 36,6                                                                     |
| Arquitectos de 2.ª classe . . . . .                                                   | 23,6                                                              | 45                                                                       |
| Arquitectos de 3.ª classe . . . . .                                                   | 25,6                                                              | 40                                                                       |
| Agentes técnicos de 1.ª classe . . . . .                                              | 26,6                                                              | 30                                                                       |
| Agentes técnicos de 2.ª classe . . . . .                                              | 29,5                                                              | 32,5                                                                     |
| Agentes técnicos de 3.ª classe . . . . .                                              | 23,3                                                              | 34,2                                                                     |

## C) Ministério da Instrução

## Professores catedráticos:

|                               |      |      |
|-------------------------------|------|------|
| Sem diuturnidade . . . . .    | 30   | 45   |
| Com 1 diuturnidade . . . . .  | 35,7 | 52,5 |
| Com 2 diuturnidades . . . . . | 32,7 | 60   |

## Professores dos liceus:

## Nos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra:

|                               |      |      |
|-------------------------------|------|------|
| Com 3 diuturnidades . . . . . | 26,6 | —    |
| Com 2 diuturnidades . . . . . | 25   | 23,3 |
| Com 1 diuturnidade . . . . .  | 23,5 | 26,6 |
| Sem diuturnidade . . . . .    | 22,2 | 23,7 |

## Nos dos outros distritos:

|                               |      |      |
|-------------------------------|------|------|
| Com 3 diuturnidades . . . . . | 32   | —    |
| Com 2 diuturnidades . . . . . | 30   | 40   |
| Com 1 diuturnidade . . . . .  | 28,2 | 32   |
| Sem diuturnidade . . . . .    | 26,6 | 28,4 |

## No do sexo feminino (Lisboa):

|                               |      |      |
|-------------------------------|------|------|
| Com 3 diuturnidades . . . . . | 54   | —    |
| Com 2 diuturnidades . . . . . | 50,7 | 67,5 |
| Com 1 diuturnidade . . . . .  | 47,7 | 54   |
| Sem diuturnidade . . . . .    | 45   | 48   |

## Professores de instrução primária:

|                                              |      |        |
|----------------------------------------------|------|--------|
| Professores primários de 1.ª classe. . . . . | 28,3 | (b) 36 |
| Professores primários de 2.ª classe. . . . . | (a)  | 32     |
| Professores primários de 3.ª classe. . . . . | 42,9 | 35     |
|                                              |      | 43,3   |

(a) Não se calculou o factor referente a esta classe devido a, em 1914, haver só uma classe intermédia e actualmento três (1.ª, 2.ª e 3.ª diuturnidade).  
 (b) Estes factores são relativos a 3 e a 2 diuturnidades.







## QUADRO VII

Distribuição das categorias gerais do pessoal de Secretaria e das categorias principais dos diferentes Ministérios pelas várias classes de vencimentos

| Classes de vencimentos | Pessoal de Secretaria — Categorias gerais              | Ministério do Interior                                                         | Ministério da Justiça                   | Ministério dos Negócios Estrangeiros       | Ministério do Comércio e Indústria — Ministério das Obras Públicas e Comunicações | Ministério da Instrução                                                 | Ministério da Agricultura                                            |
|------------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| A                      | —                                                      | —                                                                              | Juizes do Supremo Tribunal de Justiça.  | Embaixadores.                              | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| B                      | Directores e Inspectores Gerais.                       | —                                                                              | Juizes da Relação de Lisboa.            | Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe. | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| C                      | —                                                      | —                                                                              | Juizes das Relações de Coimbra e Pôrto. | —                                          | Engenheiros-inspectores superiores.                                               | Professores catedráticos com 2 diuturnidades.                           | —                                                                    |
| D                      | —                                                      | —                                                                              | Juizes de 1.ª classe . .                | —                                          | —                                                                                 | Professores catedráticos com 1 diuturnidade.                            | —                                                                    |
| E                      | —                                                      | Governadores civis . .                                                         | Juizes de 2.ª classe . .                | —                                          | —                                                                                 | Professores catedráticos sem diuturnidades.                             | —                                                                    |
| F                      | Chefes de repartição; inspectores chefes.              | Secretários dos Governos Cívicos de Lisboa e Pôrto                             | Directores das Cadeias Penitenciárias.  | Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe. | Engenheiros de 1.ª classe; architectos de 1.ª classe.                             | —                                                                       | Agrónomos de 1.ª classe.                                             |
| G                      | —                                                      | —                                                                              | Juizes de 3.ª classe . .                | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| H                      | —                                                      | Secretários dos Governos Cívicos de Braga, Coimbra, Évora e adjunto de Lisboa. | —                                       | —                                          | Engenheiros de 2.ª classe; architectos de 2.ª classe.                             | Professores effectivos dos liceus com 2 diuturnidades.                  | Agrónomos de 2.ª classe; silvicultores e veterinários de 1.ª classe. |
| I                      | —                                                      | —                                                                              | Delegados de 1.ª classe                 | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| J                      | Chefes de secção; inspectores.                         | Secretários de outros Governos Cívicos.                                        | —                                       | 1.º Secretários de Legação.                | Inspectores electrotécnicos.                                                      | Professores effectivos dos liceus com 1 diuturnidade.                   | Silvicultores de 2.ª classe; veterinários de 2.ª classe.             |
| K                      | —                                                      | —                                                                              | Delegados de 2.ª classe                 | —                                          | Engenheiros de 3.ª classe; architectos de 3.ª classe.                             | Professores effectivos dos liceus sem diuturnidades.                    | Agrónomos de 3.ª classe.                                             |
| L                      | Primeiros oficiais . . .                               | —                                                                              | —                                       | 2.º Secretários de Legação.                | Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe.                                     | —                                                                       | Silvicultores de 3.ª classe; veterinários de 3.ª classe.             |
| M                      | —                                                      | —                                                                              | —                                       | —                                          | Agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe.                                     | Professor effectivo do Ensino Técnico Profissional com 2 diuturnidades. | Regentes agrícolas e florestais de 1.ª classe.                       |
| N                      | Segundos oficiais . . .                                | —                                                                              | Delegados de 3.ª classe                 | 3.º Secretários de Legação.                | Agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe.                                     | Idem com 1 diuturnidade.                                                | Regentes agrícolas e florestais de 2.ª classe.                       |
| O                      | —                                                      | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | Idem sem diuturnidade.                                                  | Regentes agrícolas e florestais de 3.ª classe.                       |
| P                      | —                                                      | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| Q                      | Terceiros oficiais . . .                               | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | Professor do ensino primário com 3 diuturnidades.                       | —                                                                    |
| R                      | —                                                      | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | Idem com 2 diuturnidades.                                               | —                                                                    |
| S                      | Aspirantes; escripturários de 1.ª classe.              | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | Idem com 1 diuturnidade.                                                | —                                                                    |
| T                      | —                                                      | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | Idem sem diuturnidade.                                                  | —                                                                    |
| U                      | Dactilógrafos; escripturários de 2.ª classe; correios. | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| V                      | Contínuos de 1.ª classe                                | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| X                      | Contínuos de 2.ª classe                                | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| Y                      | Serventes . . . . .                                    | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| Z                      | Auxiliares . . . . .                                   | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| Z'                     | Paquetes . . . . .                                     | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |
| Z''                    | —                                                      | —                                                                              | —                                       | —                                          | —                                                                                 | —                                                                       | —                                                                    |







QUADRO VIII

Vencimentos dos professores das escolas dos vários ramos de ensino (Ministério da Instrução)





## QUADRO IX

Número de funcionários a que se aplica a reforma, por Ministérios e classes de vencimentos

| Grupos | Presidência do Conselho, Encargos gerais e Ministério das Finanças | Ministério do Interior | Ministério da Justiça | Ministério dos Negócios Estrangeiros | Ministério das Obras Públicas e Comunicações | Ministério das Colónias | Ministério da Instrução Pública | Ministério do Comércio e Indústria | Ministério da Agricultura | Totais |
|--------|--------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------|-------------------------|---------------------------------|------------------------------------|---------------------------|--------|
| A      | -                                                                  | -                      | 25                    | 4                                    | -                                            | -                       | -                               | -                                  | -                         | 29     |
| B      | (a) 24                                                             | 3                      | 30                    | 10                                   | 4                                            | 3                       | 5                               | 4                                  | (b)                       | 83     |
| C      | 4                                                                  | -                      | 35                    | -                                    | 13                                           | 8                       | 119                             | 4                                  | -                         | 183    |
| D      | 8                                                                  | 1                      | 85                    | -                                    | 2                                            | -                       | 80                              | -                                  | -                         | 176    |
| E      | 14                                                                 | 19                     | 50                    | -                                    | -                                            | 3                       | 74                              | -                                  | -                         | 160    |
| F      | 73                                                                 | 8                      | 6                     | 20                                   | 38                                           | 12                      | 7                               | 15                                 | 20                        | 199    |
| G      | -                                                                  | -                      | 73                    | -                                    | -                                            | -                       | -                               | 21                                 | 42                        | 73     |
| H      | 1                                                                  | 5                      | 3                     | -                                    | 59                                           | 4                       | 227                             | -                                  | -                         | 362    |
| I      | 5                                                                  | -                      | 62                    | -                                    | -                                            | -                       | -                               | -                                  | -                         | 67     |
| J      | 142                                                                | 31                     | 31                    | 42                                   | 10                                           | 22                      | 280                             | 10                                 | 39                        | 607    |
| K      | 29                                                                 | -                      | 48                    | -                                    | 89                                           | 15                      | 334                             | 32                                 | 59                        | 606    |
| L      | 314                                                                | 50                     | 12                    | 39                                   | 32                                           | 17                      | 89                              | 16                                 | 62                        | 631    |
| M      | -                                                                  | 1                      | 5                     | -                                    | 47                                           | -                       | 87                              | 8                                  | 12                        | 160    |
| N      | 541                                                                | 51                     | 111                   | 27                                   | 84                                           | 19                      | 471                             | 39                                 | 91                        | 1.429  |
| O      | -                                                                  | 4                      | 9                     | -                                    | 9                                            | 8                       | 290                             | 6                                  | 58                        | 384    |
| P      | 2                                                                  | -                      | 5                     | -                                    | 13                                           | -                       | 141                             | 1                                  | 9                         | 171    |



| Grupos | Presidência<br>do Conselho,<br>Encargos<br>gerais<br>e Ministério<br>das<br>Finanças | Ministério<br>do<br>Interior | Ministério<br>da<br>Justiça | Ministério<br>dos<br>Negócios<br>Estrangeiros | Ministério<br>das<br>Obras<br>Públicas<br>e<br>Comunicações | Ministério<br>das<br>Colónias | Ministério<br>da<br>Instrução<br>Pública | Ministério<br>do<br>Comércio<br>e Indústria | Ministério<br>da<br>Agricultura | Totais |
|--------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------|--------|
| Q      | 1:160                                                                                | 83                           | 59                          | 4                                             | 52                                                          | 47                            | 1:204                                    | 55                                          | 64                              | 2:728  |
| R      | 9                                                                                    | 6                            | 41                          | -                                             | 23                                                          | 3                             | 2:110                                    | 4                                           | 24                              | 2:220  |
| S      | 941                                                                                  | 16                           | 50                          | 10                                            | 132                                                         | 4                             | 3:131                                    | 29                                          | 53                              | 4:366  |
| T      | 75                                                                                   | 9                            | 6                           | 1                                             | 90                                                          | -                             | 4:573                                    | 6                                           | 2                               | 4:762  |
| U      | 461                                                                                  | 19                           | 57                          | 19                                            | 411                                                         | 24                            | 1:099                                    | 45                                          | 107                             | 2:242  |
| V      | 577                                                                                  | 34                           | 135                         | 10                                            | 20                                                          | 10                            | 599                                      | 22                                          | 45                              | 1:452  |
| X      | 831                                                                                  | 74                           | 18                          | 12                                            | 54                                                          | 15                            | 533                                      | 26                                          | 85                              | 1:648  |
| Y      | 134                                                                                  | 31                           | -                           | -                                             | 29                                                          | 4                             | 348                                      | 19                                          | 130                             | 695    |
| Z      | 10                                                                                   | 1                            | -                           | -                                             | -                                                           | -                             | 10                                       | 1                                           | 128                             | 150    |
| Z/     | -                                                                                    | -                            | -                           | -                                             | -                                                           | 1                             | 1                                        | 1                                           | -                               | 3      |
| Z//    | -                                                                                    | -                            | -                           | -                                             | -                                                           | -                             | 2                                        | -                                           | -                               | 2      |
|        | 5:355                                                                                | 446                          | 956                         | 198                                           | 1:211                                                       | 219                           | 15:814                                   | 359                                         | 1:030                           | 25:588 |

(a) Compreende os juizes do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas.

(b) Sendo os directores gerais nomeados em comissão de entre os funcionários de qualquer categoria dos quadros gerais do Ministério, não se enumeram como tais.

## QUADRO X

# Comparação da despesa total e por Ministérios (Excluídos os professores)

| Ministérios                                                                          | Vencimentos<br>actuais | Compensações   | Total           | Vencimentos<br>da<br>reforma | Diferenças          |               |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|----------------|-----------------|------------------------------|---------------------|---------------|
|                                                                                      |                        |                |                 |                              | Para mais           | Para menos    |
| Ministério das Finanças . . . .                                                      | 56:710.433\$00         | 4:337.720\$00  | 61:048.153\$00  | 61:436.460\$00               | 388.307\$00         | —\$—          |
| Ministério do Interior . . . .                                                       | 5:414.664\$00          | 949.200\$00    | 6:363.864\$00   | 6:204.000\$00                | —\$—                | 159.864\$00   |
| Ministério da Justiça . . . .                                                        | 14:249.318\$00         | 8:957.100\$00  | 23:206.418\$00  | 21:046.830\$00               | —\$—                | 2:159.588\$00 |
| Ministério dos Negocios Estran-<br>geiros . . . . .                                  | 2:839.670\$00          | 2:385.840\$00  | 5:225.510\$00   | 3:964.800\$00                | —\$—                | 1:260.710\$00 |
| Ministério das Obras Públicas<br>e Comunicações . . . . .                            | 12:740.912\$00         | 875.841\$00    | 13:616.753\$00  | 14:733.000\$00               | 1:116.247\$00       | —\$—          |
| Ministério das Colónias . . . .                                                      | 1:592.610\$00          | 990.877\$00    | 2:583.487\$00   | 2:980.100\$00                | 406.613\$00         | —\$—          |
| Ministério da Instrução Pública<br>Ministério do Comércio e Indús-<br>tria . . . . . | 19:949.947\$00         | —\$—           | 19:949.947\$00  | 21:009.900\$00               | 1:059.953\$00       | —\$—          |
| Ministério da Agricultura . . .                                                      | 4:498.416\$00          | 410.629\$00    | 4:909.045\$00   | 5:151.900\$00                | 242.855\$00         | —\$—          |
|                                                                                      | 9:806.521\$00          | 133.935\$00    | 9:940.456\$00   | 11:921.802\$00               | 1:981.346\$00       | —\$—          |
|                                                                                      | 127:802.491\$00        | 19:041.142\$00 | 146:843.633\$00 | 148:458.792\$00              | 5:195.321\$00       | 3:580.162\$00 |
|                                                                                      |                        |                |                 |                              | + 1:615.159\$00 (a) |               |

(a) Nesta diferença estão incluídos cerca de 700.000\$, provenientes da reforma e aumento de quadros do Ministério das Colónias, além da quantia em que importaria a aplicação da reforma àquele Ministério, segundo a organização actualmente em vigor.



## QUADRO

## Despesa com os venc

## Ministério da Instrução

|                                          |  |
|------------------------------------------|--|
| Ensino superior . . . . .                |  |
| Ensinos secundário e artístico . . . . . |  |
| Ensinos médio e elementar . . . . .      |  |
| Ensino primário (b) . . . . .            |  |

## Ministério das Colónias

|                                              |  |
|----------------------------------------------|--|
| Escola Superior Colonial (c) . . . . .       |  |
| Instituto de Medicina Tropical (d) . . . . . |  |

- (a) Nos números constantes dêste quadro pode haver qualquer êrro proveniente de não haver coincidência entre os novos e os antigos períodos para a sua concessão.
- (b) Não há qualquer compensação directa para o aumento de despesa.
- (c) Serviços parcialmente subsidiados pelas colónias; de futuro a cargo da metrópole.
- (d) Exclusivamente a cargo das colónias.

XI

## mentos do professorado (a)

| Vencimentos                      |                 | Diferenças      |               |
|----------------------------------|-----------------|-----------------|---------------|
| Actuais                          | Da reforma      | Para mais       | Para menos    |
| 16:320.036\$00                   | 17:931.000\$00  | 1:610.964\$00   | —\$—          |
| 18:082.696\$00                   | 18:058.800\$00  | —\$—            | 23.896\$00    |
| 8:387.674\$00                    | 5:871.600\$00   | —\$—            | 2:516.074\$00 |
| 91:123.502\$00                   | 95:465.400\$00  | 4:341.898\$00   | —\$—          |
| 133:913.908\$00                  | 137:326.800\$00 | 5:952.862\$00   | 2:539.970\$00 |
| Vencimentos adoptados na reforma |                 | + 3:412.892\$00 |               |
| 497.040\$00                      | 398.400\$00     | —\$—            | 98.640\$00    |
| 129.869\$00                      | 307.200\$00     | 177.331\$00     | —\$—          |
| 626.909\$00                      | 705.600\$00     | 177.331\$00     | 98.640\$00    |
| Vencimentos adoptados na reforma |                 | + 78.691\$00    |               |

se saber com rigor o número de funcionários a que se applicam algumas diuturnidades, visto



## QUADRO

Vencimentos totais efectivamente per  
(regências e

(Número de professores por

|                                          |   |                                                          |   |                      |
|------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------|---|----------------------|
| Universidade de Lisboa . . . . .         | { | Faculdades . . . . .                                     | { | Direito . . . . .    |
|                                          |   | Escola de Farmácia . . . . .                             | { | Letras . . . . .     |
|                                          |   |                                                          |   | Ciências . . . . .   |
|                                          |   |                                                          |   | Medicina . . . . .   |
| Universidade de Coimbra . . . . .        | { | Faculdades . . . . .                                     | { | Direito . . . . .    |
|                                          |   | Escola de Farmácia . . . . .                             | { | Letras . . . . .     |
|                                          |   |                                                          |   | Ciências . . . . .   |
|                                          |   |                                                          |   | Medicina . . . . .   |
| Universidade do Porto . . . . .          | { | Faculdades . . . . .                                     | { | Ciências . . . . .   |
|                                          |   |                                                          | { | Farmácia . . . . .   |
|                                          |   |                                                          |   | Medicina . . . . .   |
|                                          |   |                                                          |   | Engenharia . . . . . |
| Universidade Técnica de Lisboa . . . . . | { | Instituto Superior de Agronomia . . . . .                |   |                      |
|                                          |   | Instituto de Ciências Económicas e Financeiras . . . . . |   |                      |
|                                          |   | Instituto Superior Técnico . . . . .                     |   |                      |
|                                          |   | Escola de Medicina Veterinária . . . . .                 |   |                      |
| Escola Superior Colonial . . . . .       |   |                                                          |   |                      |

## Vencimentos fixos actuais:

|                               |            |
|-------------------------------|------------|
| Sem diuturnidade . . . . .    | 24.000\$00 |
| Com 1 diuturnidade . . . . .  | 26.160\$00 |
| Com 2 diuturnidades . . . . . | 28.560\$00 |
| Com 3 diuturnidades . . . . . | 31.200\$00 |

XII

cebidos pelos professores catedráticos  
acumulações)

importâncias de vencimentos)

| Até<br>36 contos | De 36<br>a 48 contos | De 48<br>a 54 contos | De 54<br>a 60 contos | Mais<br>de 60 contos |
|------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 4                | 3                    | 2                    | —                    | 2                    |
| 4                | 2                    | 4                    | 2                    | —                    |
| 1                | 5                    | 7                    | 2                    | —                    |
| 6                | 7                    | 1                    | 4                    | 1                    |
| —                | —                    | 2                    | 1                    | —                    |
| 5                | 5                    | —                    | 1                    | —                    |
| 2                | 6                    | 1                    | —                    | —                    |
| 4                | 9                    | 3                    | 1                    | —                    |
| —                | 13                   | 4                    | 2                    | —                    |
| —                | —                    | 1                    | 1                    | —                    |
| 6                | 5                    | 4                    | 2                    | —                    |
| —                | 3                    | 2                    | —                    | —                    |
| 7                | 5                    | 2                    | 2                    | —                    |
| 2                | 4                    | 2                    | —                    | 1                    |
| 2                | 5                    | 8                    | 1                    | 1                    |
| 6                | 2                    | 5                    | 1                    | 2                    |
| 11               | 9                    | 5                    | 3                    | 5                    |
| —                | 4                    | 1                    | 2                    | 3                    |
| 5                | 3                    | 1                    | —                    | —                    |
| 65               | 90                   | 55                   | 25                   | 15                   |



## QUADRO XIII

Vencimentos totais efectivamente percebidos pelos professores dos liceus  
(com horas suplementares)

(Número de professores por Importâncias de vencimentos)

|                               | Até 20 contos | De 20 a 24<br>contos | De 24 a 28<br>contos | De 28 a 32<br>contos | De 32 a 36<br>contos | De mais de 36<br>contos | Total |
|-------------------------------|---------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|-------------------------|-------|
| Número de professores . . . . | 56            | 176                  | 170                  | 34                   | 13                   | 21                      | 470   |

Vencimentos fixos actuais:

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| Sem diuturnidade . . . .  | 18.000\$00 |
| Com 1 diuturnidade . . .  | 19.080\$00 |
| Com 2 diuturnidades . . . | 20.280\$00 |
| Com 3 diuturnidades . . . | 21.600\$00 |

## QUADRO XIV

## Pessoal adido em serviço

(Parte destes funcionários excede as vagas existentes nos quadros  
ou ocupa lugares  
que só hão-de ser eliminados quando vagarem)

|                                                                  |               |
|------------------------------------------------------------------|---------------|
| Ministério das Finanças — 64 funcionários . . . . .              | 548.364\$00   |
| Ministério do Interior — 12 funcionários . . . . .               | 109.116\$00   |
| Ministério da Justiça — 14 funcionários . . . . .                | 103.695\$25   |
| Ministério dos Negócios Estrangeiros — 18 funcionários . . . . . | 407.165\$32   |
| Ministério das Colónias — 8 funcionários . . . . .               | 58.336\$00    |
| Ministério da Instrução Pública — 464 funcionários . . . . .     | 1:696.366\$10 |
| Ministério do Comércio e Indústria — 21 funcionários . . . . .   | 167.480\$16   |
| Ministério da Agricultura — 185 funcionários . . . . .           | 1:499.502\$00 |
|                                                                  | 4:590.025\$75 |

## QUADRO XV

## Pessoal adido fora do serviço

(Vencimentos)

| Ministérios                                                                                                                           | Número de funcionários | Importâncias  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------|
| Das Finanças (59 do antigo Instituto de Seguros Sociais e 25 da Direcção Geral da Fazenda Pública e da Assembleia Nacional) . . . . . | 101                    | 580.495\$49   |
| Do Interior . . . . .                                                                                                                 | 11                     | 22.319\$44    |
| Dos Negócios Estrangeiros . . . . .                                                                                                   | 9                      | 106.026\$93   |
| Das Obras Públicas e Comunicações . . . . .                                                                                           | 1                      | 3.886\$96     |
| Das Colónias . . . . .                                                                                                                | 2                      | 5.340\$00     |
| Da Instrução Pública . . . . .                                                                                                        | 144                    | 586.847\$96   |
| Do Comércio e Indústria . . . . .                                                                                                     | 1                      | 19.776\$12    |
| Da Agricultura . . . . .                                                                                                              | 27                     | 98.709\$84    |
|                                                                                                                                       | 296                    | 1:423.402\$27 |



## QUADRO XVI

## Aposentações efectuadas nos últimos cinco anos

| Anos económicos | Aposentações efectuadas    |         |         |         |         |       |       | Encargo anual<br>médio |
|-----------------|----------------------------|---------|---------|---------|---------|-------|-------|------------------------|
|                 | Segundo os anos de serviço |         |         |         |         |       |       |                        |
|                 | — 15                       | 15 a 20 | 21 a 25 | 26 a 30 | 31 a 36 | + 36  | Total |                        |
| 1929-1930.      | 10                         | 88      | 125     | 185     | 358     | 504   | 1:270 | 8.721\$75              |
| 1930-1931.      | 24                         | 110     | 99      | 172     | 281     | 355   | 1:041 | 8.025\$20              |
| 1931-1932.      | 31                         | 127     | 157     | 214     | 302     | 314   | 1:145 | 7.362\$82              |
| 1932-1933.      | 17                         | 134     | 159     | 169     | 319     | 274   | 1:072 | 7.251\$14              |
| 1933-1934.      | 29                         | 147     | 163     | 224     | 325     | 235   | 1:123 | 7.094\$63              |
| Soma. . .       | 111                        | 606     | 703     | 964     | 1:585   | 1:682 | 5:651 | 43:601.789\$10         |

## QUADRO XVII

## Pessoal aguardando aposentação

|                                                           | Prontos | Aguar-<br>dando<br>junta mé-<br>dica | Pendentes<br>de<br>documentos<br>e de reso-<br>lução<br>de dúvidas |
|-----------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Ministério das Finanças . . . . .                         | 85      | 18                                   | 30                                                                 |
| Ministério do Interior . . . . .                          | 153     | 145                                  | 76                                                                 |
| Ministério da Justiça . . . . .                           | 16      | 7                                    | 6                                                                  |
| Ministério da Guerra . . . . .                            | 64      | 33                                   | 10                                                                 |
| Ministério da Marinha . . . . .                           | 93      | 49                                   | 51                                                                 |
| Ministério dos Negócios Estrangei-<br>ros . . . . .       | 5       | —                                    | 4                                                                  |
| Ministério das Obras Públicas e<br>Comunicações . . . . . | 139     | 142                                  | 202                                                                |
| Ministério das Colónias . . . . .                         | 10      | —                                    | 4                                                                  |
| Ministério da Instrução Pública . .                       | 418     | 49                                   | 309                                                                |
| Ministério do Comércio e Indústria                        | 11      | —                                    | —                                                                  |
| Ministério da Agricultura . . . . .                       | 52      | 5                                    | 24                                                                 |
| <i>Total</i> . . . . .                                    | 1:046   | 448                                  | 716                                                                |
|                                                           | 2:210   |                                      |                                                                    |



## QUADRO XVIII

**A) Contribuição para a Caixa Geral de Aposentações e comparação com o que a mesma Caixa recebia dos cofres de emolumentos.**

|                                                                                       |                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| 3 por cento sobre 286 mil contos, importância total dos novos vencimentos . . . . .   | 8:580.000\$00        |
| Importância com que os cofres concorriam para a Caixa Geral de Aposentações . . . . . | 1:212.000\$00        |
| Diferença para mais . . . . .                                                         | <u>7:368.000\$00</u> |

**B) Contribuição por cofres em 1934-1935 (12 meses)**

|                                                |                    |                      |
|------------------------------------------------|--------------------|----------------------|
| Ministério das Finanças:                       |                    |                      |
| Do Ministério . . . . .                        | 198.816\$00        |                      |
| Das Alfândegas . . . . .                       | <u>541.290\$00</u> | 740.106\$00          |
| Ministério do Interior . . . . .               |                    | 28.264\$00           |
| Ministério da Justiça . . . . .                |                    | 330.444\$00          |
| Ministério dos Negócios Estrangeiros . . . . . |                    | <u>113.139\$00</u>   |
| <i>Total</i> . . . . .                         |                    | <u>1:211.953\$00</u> |

\*

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**a) Organização dos serviços  
e pessoal adstrito aos mesmos**

**Artigo 1.º** Os serviços de secretaria do Estado nos Ministérios civis serão desempenhados pelos organismos seguintes:

- a) Secretarias gerais;
- b) Direcções gerais, inspecções gerais;
- c) Repartições;
- d) Direcções;
- e) Secretarias;
- f) Secções.

§ 1.º À Secretaria geral competem os serviços comuns a todos os organismos do Ministério e os que não pertencam especificadamente a qualquer deles; a Direcção

geral ou Inspeção geral abrange o conjunto de serviços especializados a desempenhar na sede do respectivo Ministério e cuja acção se estende a organismos externos, quer disciplinarmente, quer no que respeita a estudos ou a trabalhos de direcção, fiscalização e inspecção. As Direcções gerais são constituídas por uma ou mais repartições, as quais só podem existir como divisão daquelas.

§ 2.º Os serviços respeitantes a uma Direcção geral ou Inspeção geral, desempenhados fora da respectiva sede, com acção de fiscalização, orientação ou direcção de outros organismos externos seus subordinados ou dependentes, constituem Direcções. A palavra «direcção» será sempre seguida de expressão que designe os serviços que lhe estão atribuídos.

§ 3.º As Secretarias podem ser de mais de uma classe conforme a importância do organismo junto do qual existem.

§ 4.º Quando numa repartição existam serviços que pela sua natureza especial ou complexidade devam ser executados por núcleos de funcionários, adstritos de forma permanente à sua execução, esses serviços constituirão secções distintas.

§ 5.º Podem constituir também secções:

- a) Os serviços distintos de uma Secretaria;
- b) Os serviços externos de uma Direcção, com sede própria.

Estas secções podem ser de mais de uma classe e, quando dependentes de uma direcção de finanças, ter a designação de «repartições concelhias»;

c) Os serviços internos de uma direcção que, pela sua natureza, importância ou desenvolvimento, possam constituir núcleos de acção, competência ou de conhecimentos especiais;

d) Os serviços administrativos nas direcções gerais de carácter técnico, os quais ficam directamente subordinados aos respectivos directores gerais.

Art. 2.º Quanto à direcção e execução dos serviços a que se refere o artigo anterior atender-se-á ao seguinte:

a) Secretaria geral, a cargo do secretário geral, que será o director geral de uma das direcções gerais do Ministério. Exceptua-se o secretário geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

b) Direcção geral ou inspecção geral, a cargo, respectivamente, de director geral ou inspector geral, directamente subordinado ao Ministro;



c) Repartição, a cargo de um funcionário que terá a designação de chefe de repartição;

d) Direcção, a cargo de um director que tomará a designação do respectivo serviço. Poderá haver directores de mais de uma classe, conforme a classe das direcções;

e) Secretaria, a cargo de um secretário ou chefe de secretaria. Poderá haver secretários de várias classes, conforme as classes das respectivas secretarias;

f) Secções, a cargo de um chefe de secção, funcionário desta categoria, no caso do § 4.º do artigo 1.º, ou a cargo de funcionário desta ou de outra categoria, expressamente prevista na organização do serviço, nos casos das alíneas a), b), c) e d) do § 5.º do mesmo artigo.

§ 1.º Como elementos auxiliares de trabalho para a execução dos serviços, poderá haver: primeiros, segundos e terceiros oficiais, aspirantes, escriturários de 1.ª e 2.ª classes, dactilógrafos ou dactilógrafas e, quanto a serviços especiais ou de carácter técnico, funcionários com a designação apropriada às suas atribuições.

§ 2.º Além do pessoal superior haverá o pessoal menor das respectivas organizações, com as designações seguintes:

Correio;

Guarda-portão ou porteiro;

Condutor de automóvel;

Contínuo de 1.ª classe;

Contínuo de 2.ª classe;

Servente;

Auxiliar.

Art. 3.º Os funcionários civis do Estado não considerados de secretaria constituem agrupamentos distintos em harmonia com a natureza especial das respectivas funções.

#### b) Quadros do pessoal.

##### Colocação dos actuais serventuários. Adidos

Art. 4.º De harmonia com os princípios estabelecidos nos artigos anteriores, os quadros do pessoal dos serviços públicos, a partir de 1 de Janeiro de 1936, são os descritos nos orçamentos respectivos que entrem em vigor naquela data, considerando-se revogada desde o mesmo dia toda a legislação, geral ou especial, que estabeleça quadros diferentes e bem assim modificada a

legislação que dê aos vários organismos do Estado designação diversa daquela com que serão inscritos nos mesmos orçamentos.

Art. 5.º Quando haja pessoal com a mesma designação, mas de classes ou categorias diferentes, o número de indivíduos em cada classe tem de estar na relação aproximada de 1 para 2 entre as classes 1.ª e 2.ª, e de 1 para 3 entre as classes 1.ª e 3.ª, exceptuando-se os casos de o número de funcionários de cada classe dever ser determinado pela classe das circunscrições em que os lugares são desempenhados ou pela categoria atribuída a determinadas funções.

Art. 6.º Os contínuos serão de 1.ª e 2.ª classe e o seu número será restrito ao indispensável para o serviço dos gabinetes e das repartições, devendo o restante pessoal menor dessas dependências ser constituído por serventes contratados. Na classe de contínuos manter-se-á a relação também aproximada quanto possível de um contínuo de 1.ª para um contínuo de 2.ª classe.

§ 1.º O preenchimento das vagas de contínuo de 1.ª classe far-se-á por concurso ou por escolha de entre os contínuos de 2.ª classe, com bom serviço e comportamento exemplar, e o preenchimento das vagas de contínuos de 2.ª classe pela mesma forma em indivíduos com a habilitação mínima do exame de instrução primária.

§ 2.º Onde seja necessário, pode um dos contínuos de 1.ª classe ser encarregado de dirigir o restante pessoal menor, pelo que perceberá a gratificação mensal de 50\$.

São extintos, à medida que forem vagando, os actuais lugares de chefes do pessoal menor, aos quais fica competindo o vencimento correspondente ao grupo T referido no artigo 12.º

Art. 7.º Se em algum dos quadros descritos nos orçamentos para o ano de 1936 e a que se refere o artigo 4.º houver alteração numérica nas diversas classes em relação ao orçamento anterior, os funcionários que excederem o respectivo número em qualquer delas irão preencher os lugares da classe imediatamente inferior do mesmo quadro, saindo por sua vez desta também para a imediata os que por essa circunstância ficarem além do número fixado. Estas deslocações far-se-ão de entre os mais modernos, os quais ficarão percebendo os vencimentos da classe em que ingressarem, sem qualquer compensação. Dando-se porém o caso de o funcionário passar para classe mais baixa cujo vencimento fixado



por êste decreto seja inferior ao vencimento orçamental que estava percebendo, ser-lhe-á abonada a título de compensação a diferença entre o vencimento da classe em que ingressou e o que auferia anteriormente.

§ único. Os funcionários que mudarem de classe nos termos dêste artigo serão colocados nas vagas que sucessivamente ocorrerem nas classes imediatamente superiores do mesmo quadro, respeitando-se a mesma ordem de antiguidade, desde que tenham boas informações e bom comportamento, sem dependência de quaisquer provas.

Art. 8.º No mês de Janeiro de 1936 os adidos em serviço serão providos definitivamente, e conforme a competência que tiverem, nas vagas da sua ou de inferior categoria existentes no quadro junto do qual estejam exercendo funções, e resultantes da aplicação da regra constante do artigo 5.º A competência dos mesmos adidos poderá ser averiguada por júri especial, que os classificará pela forma que vier a ser estabelecida em cada serviço público.

§ 1.º Os adidos que não forem colocados nos quadros serão dispensados do serviço até 31 de Março de 1936.

§ 2.º Os adidos que se encontrem no desempenho de funções continuam a perceber os vencimentos que actualmente lhes competem até serem providos definitivamente nos quadros ou desligados do serviço, conforme o disposto no corpo dêste artigo e seu § 1.º

§ 3.º Não se consideram abrangidos pelo corpo dêste artigo e seu § 1.º os funcionários adidos em exercício de funções cujos lugares, por expressa disposição de lei, só forem extintos à medida que vaguem, ou passarem a ser desempenhados por contratados ou assalariados, quando aqueles os deixarem de exercer.

Art. 9.º Quanto aos adidos actualmente fora do serviço, proceder-se-á nos termos seguintes:

a) Os que já tinham direito à aposentação na data em que passaram à presente situação de adidos fora do serviço, serão aposentados com pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivo contado até essa data, e segundo o regime actualmente em vigor, continuando a perceber até ser concedida a aposentação a parte do vencimento a que tiverem direito;

b) Os que não tinham direito à aposentação conforme o indicado na alínea anterior, consideram-se demitidos desde 31 de Dezembro de 1935, e receberão em seguida à publicação da respectiva portaria a lavar pelo Ministério em cujo orçamento se encontrem descritos, e como

remissão de todos e quaisquer direitos, a importância correspondente a 24 vezes o vencimento médio mensal que teriam a receber no ano de 1936.

§ único. Aplica-se o disposto neste artigo aos adidos a que se refere o § 1.º do artigo anterior, quando dispensados do serviço.

Art. 10.º Os funcionários abrangidos pelo determinado na alínea b) do artigo antecedente podem ser concorrentes nos concursos para que tenham as habilitações e condições legais, e igualmente ser contratados para serviços do Estado, dos corpos ou corporações administrativas, nos mesmos termos.

Art. 11.º Para efeito do disposto no artigo 8.º serão aposentados pela Caixa Geral de Aposentações os funcionários que presentemente se encontrem aguardando aposentação, entregando-se, neste caso, à mesma Caixa as importâncias correspondentes às pensões desses funcionários, cujas vagas se mandam, naquele artigo, preencher por adidos.

### c) Vencimentos e remunerações de outra natureza

Art. 12.º Os funcionários civis do Estado, quaisquer que sejam os serviços a que pertençam, serão, para efeitos de vencimentos, distribuídos por grupos, designados pelas letras A a Z'', correspondendo a cada um destes grupos os seguintes vencimentos mensais:

|             |             |             |
|-------------|-------------|-------------|
| A — 5.000\$ | J — 1.800\$ | S — 700\$   |
| B — 4.500\$ | K — 1.600\$ | T — 650\$   |
| C — 4.000\$ | L — 1.500\$ | U — 600\$   |
| D — 3.500\$ | M — 1.300\$ | V — 550\$   |
| E — 3.000\$ | N — 1.200\$ | X — 500\$   |
| F — 2.750\$ | O — 1.100\$ | Y — 400\$   |
| G — 2.500\$ | P — 1.000\$ | Z — 300\$   |
| H — 2.250\$ | Q — 900\$   | Z' — 275\$  |
| I — 2.000\$ | R — 800\$   | Z'' — 250\$ |

§ 1.º O vencimento de categoria será igual a  $\frac{5}{6}$  do vencimento total, e o de exercício a  $\frac{1}{6}$ .

§ 2.º A distribuição das várias categorias de funcionários pelos grupos fixados neste artigo é a constante dos mapas anexos a este decreto e que dele fazem parte integrante, devendo os orçamentos de despesa dos vários Ministérios para o ano de 1936 ser organizados nessa



conformidade, e o abono dos novos vencimentos ser feito desde 1 de Janeiro do mesmo ano, salvo o disposto no artigo 44.º

§ 3.º É abolido o regime de diuturnidades em relação aos funcionários cujas categorias são mencionadas nos mapas anexos ao presente decreto, com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, que terão direito ao aumento de vencimento ao fim de 10 e de 20 anos de serviço, na conformidade do que vai indicado nos referidos mapas. Para os professores de instrução primária haverá três diuturnidades, sendo a terceira depois de 30 anos de serviço.

Art. 13.º Aos funcionários de quadros especiais que desempenhem funções designadamente marcadas em regulamentos ou organização de serviços, de fiscalização, inspecção ou direcção, poderão ser atribuídas gratificações especiais, mas somente em diploma com força de lei ou diploma com fundamento em lei que autorize a sua fixação.

Art. 14.º A partir de 1 de Janeiro de 1936 consideram-se anuladas e de nenhum efeito todas as disposições de lei que autorizem quaisquer abonos a pessoal a título de gratificações, emolumentos ou sob qualquer outra designação para os quais não haja verba especificadamente descrita no orçamento, e todos os emolumentos que nos diversos serviços do Estado pertenciam aos respectivos funcionários passam a constituir na sua totalidade receita do Tesouro.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os emolumentos que constituam a única forma de retribuição dos serviços prestados pelos funcionários e a parte de emolumentos pessoais atribuída por lei aos funcionários de finanças e das alfândegas.

Art. 15.º De harmonia com o disposto no artigo anterior, são extintos o actual Cofre de Emolumentos das Alfândegas, e os dos Ministérios das Finanças, do Interior e dos Negócios Estrangeiros e o Cofre dos Magistrados Judiciais.

Art. 16.º Aos funcionários civis dos diversos serviços que habitem em casas pertencentes ao Estado, com excepção dos funcionários diplomáticos e consulares em serviço no estrangeiro, serão abatidas nos vencimentos as importâncias correspondentes às rendas dessas habitações, as quais serão fixadas na base de avaliações feitas por uma comissão nomeada pelos Ministros das Fi-

nanças e Obras Públicas e Comunicações, e tendo em atenção as condições especiais dos serviços. As avaliações fora de Lisboa e Porto poderão ser feitas por outros funcionários delegados da comissão.

§ 1.º No caso de residência obrigatória a renda não poderá exceder  $\frac{1}{6}$  do vencimento.

§ 2.º Se o funcionário habitar casa fornecida por corpo ou corporação administrativa, satisfará a esse corpo ou corporação administrativa a importância da renda.

Art. 17.º Os tesoureiros e fiéis dos tesoureiros dos cofres ou serviços do Estado têm direito a abonos para falhas, nos seguintes termos:

|                                                                                                                                                                                                                                   |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto . . . . .                                                                                                                                                                            | 3.600\$00 |
| Tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe e tesoureiro da Alfândega do Funchal . . . . .                                                                                                                                       | 2.400\$00 |
| Tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe, tesoureiros das alfândegas açoreanas e tesoureiros da Casa da Moeda e contrastarias . . . . .                                                                                       | 1.800\$00 |
| Tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, tesoureiro da Imprensa Nacional, tesoureiros das Universidades, tesoureiros do Ministério da Agricultura, fiéis dos tesoureiros das Alfândegas de Lisboa, Porto e Funchal . . . . . | 1.200\$00 |

§ único. De futuro a importância para falhas que tenha de ser fixada a funcionário destas categorias sê-lo-á segundo a classe em que aquele tiver sido incluído para efeito de abono de vencimento.

#### d) Limite dos vencimentos e outras remunerações percebidos pelos funcionários

Art. 18.º Os vencimentos ou remunerações certas do pessoal contratado e assalariado nunca poderão ser superiores aos dos funcionários de correspondente categoria dos quadros dos organismos em que aquele presta serviço, salvo quando se tratar de professores ou técnicos estrangeiros.

Art. 19.º Em caso algum pode o funcionário de qualquer quadro, pelo exercício das respectivas funções, per-



ceber vencimentos excedentes a 95 por cento do vencimento fixo que compete ao funcionário da categoria imediatamente superior do mesmo quadro.

Art. 20.º Nenhum funcionário do Estado, corpo ou corporação administrativa, salvo o disposto no artigo 27.º, poderá receber dos respectivos cofres, pelo exercício de funções públicas, importância total superior à que é fixada neste decreto-lei em relação ao funcionário de mais elevada categoria.

§ 1.º Não serão considerados para os efeitos dêste artigo os abonos de ajudas de custo, subsídios de marcha ou de residência, subsídios para renda de casa, despesas de representação e outros de idêntica natureza.

§ 2.º As contravenções ao disposto neste artigo obrigam à reposição da quantia indevidamente recebida.

e) **Habilitações mínimas para ingresso nos quadros e promoção a determinados postos**

Art. 21.º A nomeação para lugares da escala geral do funcionalismo do Estado acima do grupo T, se não fôr exigível qualquer curso especial, não poderá recair em indivíduos que não possuam a habilitação mínima do 5.º ano dos liceus ou equiparada, mas os nomeados posteriormente a 1 de Janeiro de 1936 só poderão ser providos em lugares de chefes de secção e de repartição desde que possuam curso superior adequado ao exercício dêsse cargos. Esta disposição não invalida as especiais dos serviços em que se exijam ou venham a exigir habilitações mais elevadas para lugares de entrada ou para determinado grau da escala hierárquica.

Art. 22.º As promoções nos diferentes quadros só poderão efectuar-se para a categoria imediatamente superior na escala geral do funcionalismo do Estado, salvo os casos em que, por disposição de lei, seja permitido ao funcionário ser opositor, pelas suas habilitações especiais, em concurso para o preenchimento doutras vacaturas. Em qualquer circunstância, porém, nunca o funcionário poderá ser promovido sem que tenha o exercício efectivo durante três anos do cargo em que estiver provido.

Art. 23.º De futuro não poderão recair novas nomeações para cargos permanentes em funcionários aposentados ou reformados, e os lugares classificados no grupo T

e inferiores só poderão ser ocupados por assalariados ou contratados, se não forem expressamente considerados de serventia vitalícia.

#### f) Acumulações

Art. 24.º Nenhum funcionário abrangido por êste decreto poderá exercer mais de um lugar remunerado dos quadros permanentes, quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas.

§ 1.º Quando o exercício duma função seja inerente ao dum cargo, a remuneração que àquela pertenceria pela legislação vigente considera-se compreendida no vencimento atribuído por êste diploma ao cargo respectivo.

§ 2.º Nas comissões ou conselhos constituídos por funcionários do Estado, corpos ou corporações administrativas e por indivíduos estranhos aos serviços públicos só poderão ser remuneradas as funções exercidas por estes indivíduos e pelos funcionários que ali se encontrem não em representação do seu cargo, serviço ou Ministério, mas sim pelos seus conhecimentos ou competência especial.

§ 3.º As faltas às sessões das comissões ou conselhos dadas pelos funcionários que dêles façam parte em representação do seu cargo, serviço ou Ministério são consideradas como faltas ao serviço para efeito do abono de vencimentos.

Art. 25.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os lugares cuja acumulação seja autorizada em Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do respectivo serviço. Esta autorização, porém, só poderá ser concedida tratando-se de acumulação de cargo para o qual não esteja fixada retribuição bastante para o seu exercício independente, em harmonia com o vencimento que a êsse cargo corresponderia no grupo aplicável de entre os descritos no artigo 12.º dêste decreto. Consideram-se válidas as autorizações concedidas ao abrigo do decreto n.º 24:114, de 25 de Agosto de 1934, se nos casos a que respeitam se verificarem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 26.º Os funcionários actualmente providos em lugares inacumuláveis enviarão até 31 de Dezembro próximo declaração de renúncia do cargo ou cargos por que não optem aos serviços respectivos.



§ único. Os referidos lugares serão abandonados pelo menos até 31 de Março de 1936, e os serviços devem tomar as providências necessárias para evitar quaisquer inconvenientes daí resultantes.

g) Remodelação dos vencimentos e salários nos serviços autónomos e estabelecimentos fabris do Estado, dos corpos e corporações administrativas, e ordenados dos corpos gerentes das empresas concessionárias e arrendatárias em cujos lucros o Estado tem participação.

Art. 27.º Fica expressamente proibida a atribuição de vencimentos superiores aos dos Ministros, aos directores e administradores de estabelecimentos do Estado, de sociedades, companhias ou empresas concessionárias ou arrendatárias em que o Estado tem direito a participação nos lucros ou é accionista por força do diploma legal a que a constituição das mesmas entidades está sujeita.

Art. 28.º Os serviços públicos com autonomia, tanto os que recebem importâncias do Estado em conta de verbas inscritas no Orçamento Geral como os que satisfazem totalmente as suas despesas com o produto de receitas próprias, ficam obrigados a proceder ao estudo da reforma dos quadros e dos vencimentos do pessoal, dentro dos princípios estabelecidos no presente decreto-lei, e a apresentar os respectivos trabalhos ao Governo, pelo Ministro de que dependam, até 30 de Junho de 1936.

Art. 29.º Os corpos e corporações administrativas procederão até 30 de Junho de 1936 à revisão dos vencimentos do seu pessoal dentro dos princípios estabelecidos neste decreto, sem sujeição porém aos quantitativos fixados, os quais no entanto constituirão o limite máximo que para cada categoria aqueles podem atingir.

Art. 30.º Serão uniformizados nos estabelecimentos industriais do Estado os ordenados e salários das várias profissões, devendo proceder-se até 30 de Junho de 1936 ao necessário inquérito às correspondentes retribuições adoptadas na indústria privada.

#### h) Aposentação dos funcionários

Art. 31.º A partir do mês de Janeiro de 1936 contribuirão com a cota legal para a Caixa Geral de Aposentações, de que serão subscritores, tendo nessa qualidade di-

reito a aposentação, os funcionários abrangidos nos mapas anexos a este decreto, e que se encontrem exercendo os respectivos lugares por qualquer das seguintes formas:

a) Por nomeação efectuada directamente para lugar de serventia vitalícia ou exercido em comissão a que a lei vigente reconheça aquele direito;

b) Por contrato, desde que os funcionários passem a ser vitalícios ao fim de determinado número de anos de serviço ou desde que esteja previsto o seu ingresso em lugar de serventia vitalícia do respectivo quadro permanente;

c) Por contrato ou assalariamento de carácter permanente, se tiver sido ou vier a ser reconhecido, por disposição de lei, o direito à aposentação.

§ único. A partir do mesmo mês ficam sujeitas ao desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações todas as gratificações ou remunerações de serviços especiais prestados ao Estado, pagas pelos cofres do Tesouro, qualquer que seja a designação ou natureza dessas gratificações ou remunerações.

Art. 32.º Nas aposentações requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro de 1936 servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos fixados pelo presente decreto.

§ 1.º Os funcionários mandados aposentar obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 1935 e os que tenham requerido a sua aposentação ou a requeiram até à mesma data permanecerão sujeitos, para o cômputo da pensão, aos vencimentos actualmente em vigor.

§ 2.º Não é permitida desistência nos processos de aposentação voluntária a que se refere o parágrafo anterior, mas o funcionário ficará exceptuado do que no mesmo parágrafo se dispõe e sujeito ao regime estabelecido neste decreto-lei desde que a sua aposentação não possa efectuar-se por falta de outro requisito legal.

Art. 33.º Para o efeito do disposto no corpo do artigo anterior, os funcionários subscritores da Caixa Geral de Aposentações em 31 de Dezembro de 1935 e aqueles que obrigatoriamente nela deveriam ter sido inscritos até à referida data indemnizarão a mesma Caixa da importância correspondente à percentagem de 2 por cento do vencimento anual que competir ao cargo exercido em 1 de Janeiro de 1936, por cada ano de serviço prestado anteriormente a 31 de Dezembro de 1935 e contado ou a contar para efeitos de aposentação.



§ 1.º A percentagem a que este artigo se refere será reduzida a 1 por cento para os vencimentos iguais ou inferiores a 800\$ mensais.

§ 2.º Se o funcionário exercer mais de um cargo com direito à aposentação, a indemnização incidirá sobre o maior vencimento.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e seu § 1.º os funcionários que, por efeito deste decreto, não fiquem tendo direito a pensão de aposentação superior pelo menos em 30\$ mensais à que lhes seria abonada segundo a legislação anterior.

Art. 34.º A indemnização estabelecida pelo artigo anterior poderá ser satisfeita de pronto ou em prestações mensais, sem acréscimo de juros, até ao número de sessenta. Considera-se como tendo optado pelo número máximo de prestações o funcionário que no prazo de sessenta dias a contar da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo* não efectue o pagamento total da indemnização nem declare desejar efectuar aquele pagamento em número menor de prestações.

§ 1.º Se o quantitativo mensal da indemnização exceder 50 por cento da cota que competir ao vencimento, poderá o número das prestações, a requerimento do interessado, feito dentro do prazo fixado neste artigo, ser elevado a 96.

§ 2.º As prestações serão descontadas em folha, e a importância das ainda não satisfeitas à data da aposentação será cobrada até integral pagamento pela retenção da diferença entre a pensão liquidada e a que competiria ao funcionário no regime anterior ao da presente reforma.

Art. 35.º O funcionário que em 1 de Janeiro de 1936 se encontre em situação pela qual não tenha direito à percepção de vencimentos pagos pelo Estado fica sujeito ao pagamento da indemnização estabelecida pelo artigo 2.º desde que regresse ao exercício de cargo remunerado ou requeira a sua aposentação.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo o funcionário que regresse à situação pela qual aufera vencimento deverá dentro de trinta dias fazer a competente comunicação à Caixa Geral de Aposentações, sob pena de ficar sujeito, na liquidação da indemnização, ao pagamento de juros de mora à taxa de desconto do Banco de Portugal, desde a data em que retomou as suas funções ou foi empossado em novo cargo, e adstrito ao paga-

mento da referida indemnização no número máximo de sessenta prestações.

Art. 36.º Aos funcionários actualmente aposentados com direito a receber pela Caixa Geral de Aposentações um suplemento de pensão, correspondente ao suplemento de exercício pago pelos cofres de emolumentos aos funcionários dos quadros a que aqueles pertenceram, é mantido esse direito, sendo de futuro o suplemento de pensão igual à média do que receberam nos últimos três anos económicos anteriores a 1 de Julho de 1935.

Art. 37.º É abolido o limite das pensões de aposentação, não podendo contudo o funcionário aposentado perceber importância superior ao vencimento líquido que serviu de base à aposentação.

Art. 38.º É applicável ao desconto em fôlha das cotas e indemnizações e à entrega das respectivas importâncias à Caixa Geral de Aposentações o que se encontra estabelecido no decreto-lei n.º 24:987, de 1 de Fevereiro de 1935, para os subscritores do Montepio dos Servidores do Estado.

### i) Disposições gerais e transitórias

Art. 39.º Os Gabinetes dos Ministros serão constituídos unicamente por um chefe de gabinete e dois secretários, e os dos Sub-Secretários por um secretário, ficando expressamente proibido ter mais pessoal além deste, quer deslocado dos serviços próprios do Ministério, quer requisitado aos outros.

§ único. O pessoal dos Gabinetes vence respectivamente o correspondente a chefe de repartição e a chefe de secção, mas quando faça parte de qualquer organismo do Estado poderá usar do direito de opção de vencimento.

Art. 40.º O Govêrno poderá determinar que os vencimentos dos funcionários dos serviços públicos vivendo no estado de solteiros e sem encargos de família, fiquem sujeitos a uma dedução cujo produto se destinará exclusivamente a constituir um fundo para sustento e educação dos filhos dos funcionários que tiverem numerosa família.

Art. 41.º Pelas verbas inscritas no orçamento para pagamento de serviços não especificados não poderão satisfazer-se abonos com o carácter de vencimentos,



mas tam sòmente retribuições de serviços prestados eventualmente.

Art. 42.º Depois de 1 de Janeiro de 1936 só poderão ser autorizadas remunerações por trabalhos extraordinários nos seguintes casos:

a) Quando resultem de serviços especiais que disposição expressa de lei autorize a remunerar extraordinariamente ou mande executar fora das horas normais de trabalho;

b) Quando respeitem a períodos de tempo além do normal em que o pessoal menor dos Ministérios tenha de conservar-se ao serviço por determinação superior.

§ único. Não poderão ser considerados trabalhos extraordinários para efeito de retribuição suplementar aqueles que o funcionário tiver de efectuar, fora das horas normais do expediente, para que os serviços que lhe estão cometidos, em especial, e ao organismo de que faz parte, em geral, se mantenham em ordem e em dia e se executem com a devida regularidade, nem os necessários para a actualização dos serviços correntes em atraso.

Art. 43.º A remuneração por trabalhos extraordinários, quando não estiver fixada em lei ou regulamento, sê-lo-á por despacho ministerial, não podendo exceder por cada hora  $\frac{1}{6}$  do vencimento diário do funcionário que os desempenhe. Em qualquer caso, porém, e seja qual fôr o tempo de duração dos mesmos trabalhos, não poderá o funcionário receber em cada mês mais de  $\frac{1}{3}$  do respectivo vencimento mensal.

Art. 44.º Os vencimentos atribuídos nos mapas que fazem parte do presente decreto-lei ao pessoal docente dos diversos ramos e graus de ensino, com excepção do primário geral, só serão inseritos no orçamento e abonados depois de publicada a reforma dos respectivos serviços, continuando em vigor até essa data o actual regime de regências e vencimentos.

Art. 45.º É autorizado o Governo, pelos diferentes Ministérios, a publicar as disposições que se tornem necessárias em cada um à execução das bases consignadas neste decreto, adaptando aos princípios nêle estabelecidos, se tanto fôr preciso, as respectivas organizações de serviços.

Art. 46.º As dúvidas que se suscitem na aplicação dèste decreto serão resolvidas em Conselho de Minis-

tros, por meio de despacho publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Exceptuam-se as dúvidas referentes à apresentação dos funcionários, prevista nos artigos 31.º a 38.º, inclusive, as quais serão definitivamente resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.



## I

Mapa das categorias gerais do pessoal de secretaria dos diversos Minis-  
térios civis, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de  
Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

|     |                                                                                          |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------|
| A   | .....                                                                                    |
| B   | Directores gerais.<br>Inspectores gerais.                                                |
| C   | .....                                                                                    |
| D   | .....                                                                                    |
| E   | .....                                                                                    |
| F   | Chefes de repartição.<br>Inspectores chefes.                                             |
| G   | .....                                                                                    |
| H   | .....                                                                                    |
| I   | .....                                                                                    |
| J   | Chefes de secção.<br>Inspectores.                                                        |
| K   | .....                                                                                    |
| L   | Primeiros oficiais.<br>Sub-inspectores.                                                  |
| M   | .....                                                                                    |
| N   | Segundos oficiais.                                                                       |
| O   | .....                                                                                    |
| P   | .....                                                                                    |
| Q   | Terceiros oficiais.                                                                      |
| R   | .....                                                                                    |
| S   | Aspirantes.<br>Escriturários de 1.ª classe.                                              |
| T   | .....                                                                                    |
| U   | Condutores de automóveis.<br>Correios.<br>Dactilógrafos.<br>Escriturários de 2.ª classe. |
| V   | Contínuos de 1.ª classe.<br>Guarda-portões.<br>Serventuários de 1.ª classe.              |
| X   | Contínuos de 2.ª classe.<br>Serventuários de 2.ª classe.                                 |
| Y   | Serventes.                                                                               |
| Z   | Auxiliares.                                                                              |
| Z'  | Paquetes                                                                                 |
| Z'' | .....                                                                                    |

## II

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério do Interior**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>A</b> | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>B</b> | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>C</b> | Administrador da Imprensa Nacional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>D</b> | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>E</b> | Governadores civis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>F</b> | Secretários dos Governos Civis de Lisboa e Pôrto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>G</b> | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>H</b> | Secretários dos Governos Civis de Braga, Coimbra e Évora<br>Secretário adjunto do Govêrno Civil de Lisboa.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <b>I</b> | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>J</b> | Secretários dos Governos Civis, com excepção dos de<br>Braga, Coimbra, Évora, Lisboa e Pôrto.<br>Secretário da Imprensa Nacional.<br>Secretário da Secretaria de Jogos e Turismo.                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>K</b> | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>L</b> | Delegados de saúde das Inspeções de Saúde de Lisboa<br>e Pôrto.<br>Director dos serviços de química sanitária do Instituto<br>Central de Higiene.<br>Escrivão de direito no Conselho de Administração de<br>Jogos.<br>Fiscais permanentes da administração de jogos.<br>Guardas-mores da sanidade marítima de Lisboa e Pôrto.<br>Inspectores adjuntos de saúde.<br>Sub-inspector de saúde de Coimbra. |
| <b>M</b> | Primeiro assistente de química do Instituto Central de<br>Higiene.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>N</b> | Encarregado dos serviços estrangeiros da Repartição de<br>Jogos e Turismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| N   | Escrivães-intérpretes de 1.ª classe.<br>Secretário da Inspeção de Espectáculos.<br>Tesoureiro da Imprensa Nacional.                                                                                                                                                                      |
| O   | Farmacêutico do Hospital Joaquim Urbano.<br>Segundo assistente de química do Instituto Central de Higiene.                                                                                                                                                                               |
| P   | Analistas do Instituto Central de Higiene.                                                                                                                                                                                                                                               |
| Q   | Ajudante do tesoureiro da Imprensa Nacional.<br>Escrivães-intérpretes de 2.ª classe.<br>Fiscais sanitários.                                                                                                                                                                              |
| R   | Preparadores do Instituto Central de Higiene.                                                                                                                                                                                                                                            |
| S   | Ajudante de farmácia do Hospital Joaquim Urbano.<br>Encarregado do museu do Instituto Central de Higiene.<br>Escrivães-intérpretes de 3.ª classe.<br>Fiscais temporários do Conselho de Administração de Jogos.                                                                          |
| T   | Electricista da sanidade marítima do pôrto de Lisboa.<br>Maquinista de 1.ª classe da sanidade marítima do pôrto de Lisboa.<br>Mecânico do Parque Sanitário.<br>Mestres de embarcação da sanidade marítima do pôrto de Lisboa.                                                            |
| U   | Desinfectadores de 1.ª classe.<br>Guardas desinfectadores de 1.ª classe.<br>Fiscal do Hospital Joaquim Urbano.<br>Maquinistas de 2.ª classe.<br>Maquinista de lancha e escalor da sanidade marítima do pôrto de Leixões e Foz do Douro.                                                  |
| V   | Desinfectadores de 2.ª classe.<br>Enfermeiros de 2.ª classe do Hospital Joaquim Urbano.<br>Fogueiros.<br>Guardas desinfectadores de 2.ª classe.                                                                                                                                          |
| X   | Ajudante de enfermeiro do Hospital Joaquim Urbano.<br>Ajudante de maquinista.<br>Dispenseira-roupeira do Hospital Joaquim Urbano.<br>Patrões de escalor da sanidade marítima do pôrto de Leixões e Foz do Douro.<br>Tripulantes das embarcações da sanidade marítima do pôrto de Lisboa. |
| Y   | Remadores.                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Z   | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Z'  | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Z'' | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

## III

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério da Justiça**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A | Presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça.<br>Presidentes das Relações.<br>Procurador Geral da República.<br>Vogais do Conselho Superior Judiciário.                                                                                                                                    |
| B | Inspectores judiciais superiores.<br>Juizes da Relação de Lisboa.                                                                                                                                                                                                                                |
| C | Ajudantes do Procurador Geral da República.<br>Juizes das Relações de Coimbra e Pôrto.<br>Procuradores da República de Lisboa, Pôrto e Coimbra.<br>Primeiro secretário do Conselho Superior Judiciário.                                                                                          |
| D | Directores da policia de investigação criminal.<br>Juizes de 1.ª classe.<br>Juizes das Tutorias.<br>Segundo secretário do Conselho Superior Judiciário.<br>Sindicos de falências.                                                                                                                |
| E | Juizes de 2.ª classe.<br>Sub-directores da policia de investigação criminal.                                                                                                                                                                                                                     |
| F | Directores das penitenciárias e cadeias civis.<br>Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.                                                                                                                                                                                                     |
| G | Adjuntos da policia de investigação criminal.<br>Juizes de 3.ª classe.                                                                                                                                                                                                                           |
| H | Secretários administrativos das Relações.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| I | Curador da Tutoria de Lisboa.<br>Curadores gerais dos órfãos.<br>Delegados de 1.ª classe.<br>Instrutor da policia de investigação criminal de Braga.                                                                                                                                             |
| J | Chefes de serviço dos Institutos de Medicina Legal.<br>Director do Arquivo de Identificação de Lisboa.<br>Director da Colónia Correccional de Vila Fernando.<br>Director da Colónia Penal Agrícola de António Macieira.<br>Director do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira. |



|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>J</b> | Director do Reformatório Central de S. Fiel.<br>Director do Refúgio da Tutoria de Coimbra.<br>Director do Refúgio da Tutoria de Lisboa.<br>Directora do Reformatório de Lisboa (sexo feminino).<br>Directores de secção dos Institutos de Criminologia.<br>Secretário da Procuradoria Geral da República.                                                                                                                                                                                                          |
| <b>K</b> | Delegados de 2.ª classe.<br>Director do Refúgio da Tutoria do Pôrto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>L</b> | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>M</b> | Director da Colónia Correccional de Izeda.<br>Director da Colónia Correccional de S. Bernardino.<br>Director do Reformatório da Guarda.<br>Director do Reformatório de Vila do Conde.<br>Directora do Reformatório Feminino de Viseu.<br>Secretário da Direcção Geral dos Serviços Jurisdicicionais de Menores.<br>Secretário da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.                                                                                                                                           |
| <b>N</b> | Assistentes dos Institutos de Medicina Legal.<br>Contador-tesoureiro do Supremo Tribunal de Justiça.<br>Delegados de 3.ª classe.<br>Químicos analistas.<br>Regente agrícola da Colónia Correccional de Vila Fernando.<br>Secretários das penitenciárias e cadeias civis.<br>Secretário do Refúgio da Tutoria de Lisboa.<br>Sub-director da Colónia Correccional de Vila Fernando.<br>Sub-director do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira.<br>Sub-director do Reformatório Central de S. Fiel. |
| <b>O</b> | Assistentes dos Institutos de Criminologia.<br>Regente agrícola da Colónia Penal Agrícola de António Macieira.<br>Regente agrícola do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira.<br>Secretário do Refúgio da Tutoria do Pôrto.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>P</b> | Sub-director da Colónia Correccional de Izeda.<br>Sub-director do Reformatório da Guarda.<br>Sub-director do Reformatório de Vila do Conde.<br>Sub-directora do Reformatório Feminino de Viseu.<br>Sub-directora do Reformatório de Lisboa (sexo feminino).                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Q</b> | Secretário da Colónia Penal Agrícola de António Macieira.<br>Secretário do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira.<br>Secretário do Refúgio da Tutoria de Coimbra.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Q   | Secretários das Tutorias Centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra.<br>Terceiro arquivista do Supremo Tribunal de Justiça.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| R   | Fotógrafos-desenhadores dos Institutos de Medicina Legal.<br>Preceptores.<br>Preparadores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| S   | Ajudante de secretário da Tutoria de Lisboa.<br>Classificador antropologista.<br>Delegados de vigilância.<br>Desenhadores do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.<br>Ecónomos.<br>Farmacêutico da Penitenciária de Lisboa.<br>Fiscal das oficinas e depósitos da Penitenciária de Lisboa.<br>Mensurador-dactiloscopista.<br>Professor da Colónia Penal Agrícola de António Macieira.<br>Professor da Penitenciária de Coimbra.<br>Secretária do Reformatório Feminino de Viseu.<br>Secretária do Reformatório de Lisboa (sexo feminino).<br>Secretário da Colónia Correccional de Izeda.<br>Secretário da Colónia Correccional de S. Bernardino.<br>Secretário da Colónia Correccional de Vila Fernando.<br>Secretário do Reformatório da Guarda.<br>Secretário do Reformatório Central de S. Fiel.<br>Secretário do Reformatório de Vila do Conde. |
| T   | Chefes dos guardas das cadeias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| U   | Enfermeiro das Cadeias Civas Centrais de Lisboa.<br>Enfermeiro da Colónia Correccional de Vila Fernando.<br>Guardas de 1.ª classe das cadeias.<br>Primeiro meirinho do Supremo Tribunal de Justiça.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| V   | Agentes auxiliares de vigilância.<br>Auxiliares de preceptores.<br>Enfermeiros dos Institutos de Medicina Legal.<br>Guardas de 2.ª classe das cadeias.<br>Guardas da Colónia Correccional de Vila Fernando.<br>Porteiros.<br>Segundo meirinho do Supremo Tribunal de Justiça.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| X   | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Y   | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Z   | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Z'  | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Z'' | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



## IV

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério das Finanças**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>A</b> | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>B</b> | Director do Instituto Nacional de Estatística.<br>Presidente e juizes do Supremo Tribunal Administrativo.<br>Presidente e juizes do Tribunal de Contas.<br>Presidente da Junta do Crédito Público.                                                                                                                                                                                                  |
| <b>C</b> | Administrador da Casa da Moeda.<br>Juizes do Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>D</b> | Agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.<br>Auditores administrativos.<br>Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.<br>Juizes dos Tribunais das Execuções Fiscais.                                                                                                                                                  |
| <b>E</b> | Auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância.<br>Juizes dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Pôrto.                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>F</b> | Auditor jurídico.<br>Directores das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal.<br>Directores de Finanças.<br>Director do Secretariado da Propaganda Nacional.<br>Ouvidor da Junta do Crédito Público.<br>Secretário da Assembleia Nacional.<br>Secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.<br>Secretário da Presidência da República.<br>Secretário do Supremo Tribunal Administrativo. |
| <b>G</b> | Juizes dos Tribunais do Trabalho, com excepção dos de Lisboa e Pôrto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>H</b> | Chefe de secretaria da Inspecção Geral de Finanças.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>I</b> | Agentes do Ministério Público nas auditorias administrativas.<br>Delegados dos Tribunais das Execuções Fiscais.                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>J</b> | Adjunto do secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.<br>Chefe de secretaria da Casa da Moeda.<br>Chefe da Secretaria Geral.<br>Chefes de serviço das alfândegas.<br>Chefes de serviço do Instituto Nacional de Estatística.                                                                                                                                                       |

- J**    Chefe do serviço de oficinas da Casa da Moeda (engenheiro).  
 Chefes de serviço do Secretariado da Propaganda Nacional.  
 Directores das contrastarias.  
 Secretário da Inspeção de Seguros.  
 Secretário particular do Presidente da República.  
 Secretários do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e do Conselho de Serviço Técnico Aduaneiro.
- K**    Agentes do Ministério Público dos Tribunais do Trabalho  
 Assistentes da Acção Social.  
 Delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.
- L**    Analistas de 1.ª classe das contrastarias.  
 1.º arquivista do Tribunal de Contas.  
 Bibliotecário-arquivista da Assembleia Nacional.  
 Chefes de delegações urbanas ou presidentes de mesas das alfândegas.  
 Chefes de secretaria dos tribunais das execuções fiscais.  
 Contabilistas da Inspeção Geral de Finanças.  
 Directores das alfândegas açoreanas.  
 Redactores da Assembleia Nacional.  
 Secretários de finanças de 1.ª classe.  
 Sub-chefes de serviço do Instituto Nacional de Estatística.  
 Sub-chefes de serviço do Secretariado da Propaganda Nacional.  
 Tesoureiros das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal.  
 Tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe.  
 Tesoureiro da Junta do Crédito Público.  
 1.º verificadores das alfândegas.
- M**    .....
- N**    Adjuntos da Inspeção Geral de Finanças.  
 Adjuntos da Inspeção dos Tabacos.  
 Almoxarife da Assembleia Nacional.  
 Analistas de 2.ª classe das contrastarias.  
 2.º arquivista da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.  
 Chefes do serviço marítimo das alfândegas.  
 Chefes do serviço do tráfego das alfândegas.  
 2.ºs conservadores da Administração dos Próprios da Fazenda Pública.  
 Marcadores das contrastarias  
 Secretários de finanças de 2.ª classe.  
 Subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.  
 Tesoureiros das alfândegas açoreanas.  
 Tesoureiro da Casa da Moeda.  
 Tesoureiros das contrastarias.  
 Tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe.  
 2.ºs verificadores das alfândegas.



|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| O | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| P | Ajudantes do serviço do tráfego das alfândegas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Q | Ajudantes de marcador das contrastarias.<br>Escrivães dos tribunais das execuções fiscais.<br>Escrivães dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Pôrto.<br>Fiéis de tesoureiros das alfândegas.<br>Fiel de tesoureiro da Junta do Crédito Público.<br>Oficiais das alfândegas.<br>Secretários de finanças de 3.ª classe.<br>Tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe.           |
| R | Manipuladores de laboratório das alfândegas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| S | Aspirantes das alfândegas.<br>Auxiliar de tesoureiro da Casa da Moeda.<br>Escrivães ajudantes dos tribunais das execuções fiscais.<br>Escrivães dos Tribunais do Trabalho fora de Lisboa e Pôrto.<br>Fiéis de armazém do serviço do tráfego das alfândegas.<br>Propostos de tesoureiros de 1.ª classe.                                                                           |
| T | Chefe da tipografia da Junta do Crédito Público.<br>Condutor de máquinas das alfândegas.<br>Maquinistas de guindastes eléctricos das alfândegas.<br>Maquinistas de 1.ª classe do serviço marítimo das alfândegas.<br>Patrões do serviço marítimo das alfândegas.<br>Sub-chefes da fiscalização dos fósforos.                                                                     |
| U | Fiéis de balança do serviço do tráfego das alfândegas.<br>Informadores fiscais de 1.ª classe.<br>Meirinhos do Supremo Tribunal Administrativo.<br>Oficiais de diligências dos tribunais das execuções fiscais.<br>Oficiais de diligências dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Pôrto.<br>Propostos de tesoureiros de 2.ª classe.<br>Propostos de tesoureiros das contrastarias. |
| V | Agentes fiscais dos fósforos.<br>Electricista da Junta do Crédito Público.<br>Fogueiros dos serviços das alfândegas.<br>Guardas da noite da Casa da Moeda.<br>Informadores fiscais de 2.ª classe.<br>Porteiros de 1.ª classe.<br>Telefonistas-electricistas.                                                                                                                     |
| X | Auxiliares do serviço do tráfego das alfândegas.<br>Fiscais da indústria corticeira.<br>Impressor da Junta do Crédito Público.<br>Oficiais de diligências dos Tribunais do Trabalho fora de Lisboa e Pôrto.                                                                                                                                                                      |

|     |                                                                                                       |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| X   | Porteiros de 2.ª classe.<br>Remadores do serviço marítimo das alfândegas.                             |
| Y   | Ajudante de impressor da Junta do Crédito Público.<br>Seladoras do serviço do tráfego das alfândegas. |
| Z   | .....                                                                                                 |
| Z'  | .....                                                                                                 |
| Z'' | .....                                                                                                 |

## V

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do  
**Ministério dos Negócios Estrangeiros**, que faz parte do  
 decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos  
 do § 2.º do seu artigo 12.º

|   |                                                                                                                                     |
|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A | Embaixadores.<br>Secretário geral.                                                                                                  |
| B | Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe.<br>Presidente da Comissão Internacional de Limites entre<br>Portugal e Espanha.          |
| C | .....                                                                                                                               |
| D | .....                                                                                                                               |
| E | .....                                                                                                                               |
| F | Consultor colonial.<br>Consultor económico.<br>Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe.                                           |
| G | .....                                                                                                                               |
| H | .....                                                                                                                               |
| I | .....                                                                                                                               |
| J | Cônsul de 1.ª classe.<br>Secretário da Comissão Internacional de Limites entre<br>Portugal e Espanha.<br>1.º secretário de legação. |
| K | .....                                                                                                                               |
| L | Adidos comerciais.<br>Chefe dos serviços de imprensa.                                                                               |



|     |                                                                                                                               |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| L   | Cônsul de 2.ª classe.<br>2.º secretário de legação.<br>Redactor do <i>Boletim Comercial</i> .                                 |
| M   | .....                                                                                                                         |
| N   | Cônsul de 3.ª classe.<br>3.º secretário de legação.<br>Chefe do expediente na Chancelaria Portuguesa na Sociedade das Nações. |
| O   | .....                                                                                                                         |
| P   | .....                                                                                                                         |
| Q   | Arquivistas.                                                                                                                  |
| R   | .....                                                                                                                         |
| S   | .....                                                                                                                         |
| T   | .....                                                                                                                         |
| U   | .....                                                                                                                         |
| V   | .....                                                                                                                         |
| X   | .....                                                                                                                         |
| Y   | .....                                                                                                                         |
| Z   | .....                                                                                                                         |
| Z'  | .....                                                                                                                         |
| Z'' | .....                                                                                                                         |

## VI

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério das Obras Públicas e Comunicações**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

|   |                                                                                                                    |
|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A | .....                                                                                                              |
| B | Presidentes das Juntas Autónomas de Estradas e de Hidráulica Agrícola.                                             |
| C | Engenheiros inspectores superiores.<br>Vice-presidentes das Juntas Autónomas de Estradas e de Hidráulica Agrícola. |

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| D | Vogais permanentes da Junta Autónoma de Estradas (directores de serviço).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| E | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| F | Agrónomos de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Arquitectos de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Chefe da Divisão de Pontes da Junta Autónoma de Estradas.<br>Director do Laboratório de Ensaios e Estudo de Materiais.<br>Engenheiros civis de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros electrotécnicos de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros mecânicos de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros mecânicos, industriais ou de minas de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Secretário do Conselho Superior de Obras Públicas.<br>Secretários das Juntas Autónomas de Estradas, de Hidráulica Agrícola e do Fundo Especial de Caminhos de Ferro. |
| G | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| H | Agrónomos de 2. <sup>a</sup> classe.<br>Arquitectos de 2. <sup>a</sup> classe.<br>Director de obras públicas do distrito da Horta.<br>Engenheiros civis de 2. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros electrotécnicos de 2. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros mecânicos de 2. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros mecânicos, industriais ou de minas de 2. <sup>a</sup> classe.                                                                                                                                                                                                                                               |
| I | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| J | Inspector electrotécnico.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| K | Agrónomos de 3. <sup>a</sup> classe.<br>Arquitectos de 3. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros civis de 3. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros electrotécnicos de 3. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros mecânicos de 3. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros mecânicos, industriais ou de minas de 3. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiros de minas de 3. <sup>a</sup> classe.<br>Engenheiro químico-analista de 3. <sup>a</sup> classe.                                                                                                                                                                                      |
| L | Agentes técnicos de engenharia civil de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Bibliotecário-arquivista.<br>Condutores electrotécnicos de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Condutores de exploração de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Condutores de máquinas de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Condutores de material circulante.<br>Condutores de via e obras de 1. <sup>a</sup> classe.<br>Sub-inspectores de exploração.                                                                                                                                               |



|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>M</b>   | Agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe.<br>Agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 2.ª classe.<br>Condutores electrotécnicos de 2.ª classe.<br>Condutores de exploração de 2.ª classe.<br>Condutores de máquinas de 2.ª classe.<br>Condutores de via e obras de 2.ª classe.<br>Pagadores de 1.ª classe.<br>Técnicos de automobilismo. |
| <b>N</b>   | Adjuntos de inspecção de exploração.<br>Agentes técnicos de engenharia civil de 3.ª classe.<br>Agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 3.ª classe.<br>Condutores electrotécnicos de 3.ª classe.<br>Condutores de exploração de 3.ª classe.<br>Condutores de máquinas de 3.ª classe.<br>Condutores de via e obras de 3.ª classe.                   |
| <b>O</b>   | Desenhadores de 1.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>P</b>   | Fiscais de exploração e de via e obras de 1.ª classe.<br>Pagadores de 2.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Q</b>   | Desenhadores de 2.ª classe.<br>Experimentadores do Laboratório de Ensaios e Estudo de Materiais.<br>Fiscais de exploração e de via e obras de 2.ª classe.                                                                                                                                                                                                  |
| <b>R</b>   | Pagadores de 3.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>S</b>   | Ajudantes de laboratório.<br>Desenhadores de 3.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>T</b>   | Apontadores de 1.ª classe.<br>Chefes de conservação de 1.ª classe.<br>Mestres de valas de 1.ª classe.<br>Montadores.                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>U</b>   | Apontadores de 2.ª classe.<br>Chefes de conservação de 2.ª classe.<br>Mestres de valas de 2.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>V</b>   | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>X</b>   | Telefonistas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Y</b>   | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Z</b>   | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Z'</b>  | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Z''</b> | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

## VII

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do  
**Ministério das Colónias**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115,  
 de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

|   |                                                                                                                                                                                              |
|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A | .....                                                                                                                                                                                        |
| B | .....                                                                                                                                                                                        |
| C | Inspectores superiores.<br>Professores efectivos do Instituto de Medicina Tropical,<br>com 2 diuturnidades.                                                                                  |
| D | Professores efectivos do Instituto de Medicina Tropical,<br>com 1 diuturnidade.                                                                                                              |
| E | Professores efectivos do Instituto de Medicina Tropical,<br>sem diuturnidade.                                                                                                                |
| F | Agrónomo de 1.ª classe.                                                                                                                                                                      |
| G | .....                                                                                                                                                                                        |
| H | Engenheiro civil de 2.ª classe.<br>Professores efectivos da Escola Superior Colonial, com<br>2 diuturnidades.<br>Veterinário de 1.ª classe.                                                  |
| I | .....                                                                                                                                                                                        |
| J | Director do Arquivo Histórico Colonial.<br>Professores efectivos da Escola Superior Colonial, com<br>1 diuturnidade.<br>Secretário do Conselho do Império Colonial.                          |
| K | Botânico chefe de culturas do Jardim Colonial.<br>Professores auxiliares do Instituto de Medicina Tropical,<br>sem diuturnidade.<br>Professor da Escola Superior Colonial, sem diuturnidade. |
| L | Agente técnico de engenharia de 1.ª classe.<br>Secretário do Conselho Superior de Disciplina das Colónias.                                                                                   |
| M | Secretário do Instituto de Medicina Tropical.<br>Professores auxiliares da Escola Superior Colonial, com<br>2 diuturnidades.                                                                 |
| N | Professor auxiliar da Escola Superior Colonial, com 1 diu-<br>turnidade.                                                                                                                     |
| O | Assistentes do Instituto de Medicina Tropical.<br>Jardineiro chefe do Jardim Colonial.<br>Professores auxiliares da Escola Superior Colonial, sem<br>diuturnidade.                           |



---

|     |                                                                                                                                                      |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| P   | .....                                                                                                                                                |
| Q   | Terceiro conservador do Museu Agrícola Colonial.<br>Desenhador-cartógrafo de 2.ª classe.<br>Secretário do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial. |
| R   | Desenhador-fotógrafo.<br>Preparadores.                                                                                                               |
| S   | Ajudantes de preparador.                                                                                                                             |
| T   | .....                                                                                                                                                |
| U   | .....                                                                                                                                                |
| V   | Electricista.                                                                                                                                        |
| X   | .....                                                                                                                                                |
| Y   | .....                                                                                                                                                |
| Z   | .....                                                                                                                                                |
| Z'  | Paquete encarregado do elevador.                                                                                                                     |
| Z'' | .....                                                                                                                                                |

---

### VIII

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério da Instrução Pública**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

---

|   |                                                                                                                                   |
|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A | .....                                                                                                                             |
| B | .....                                                                                                                             |
| C | Professores catedráticos do ensino superior com 2 diuturnidades.                                                                  |
| D | Professores catedráticos do ensino superior com 1 diuturnidade.                                                                   |
| E | Professores catedráticos do ensino superior sem diuturnidade.                                                                     |
| F | Director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.<br>Director da Biblioteca Nacional.<br>Director do Museu Nacional de Arte Antiga. |

- G .....
- H Primeiros assistentes e chefes de trabalhos do ensino técnico superior com 2 diuturnidades.  
Professores auxiliares do ensino superior com 2 diuturnidades.  
Professores efectivos do ensino secundário, liceal, industrial e comercial e agrícola com 2 diuturnidades.  
Professores do 3.º grau do ensino artístico com 2 diuturnidades.
- I .....
- J Adjunto do director geral da saúde escolar.  
Director do Instituto de Orientação Profissional.  
Director do Museu Nacional de Arte Contemporânea.  
Observador chefe.  
Primeiros assistentes e chefes de trabalhos do ensino técnico superior com 1 diuturnidade.  
Professores auxiliares do ensino superior com 1 diuturnidade.  
Professores efectivos do ensino secundário liceal, industrial e comercial e agrícola com 1 diuturnidade.  
Professores do 3.º grau do ensino artístico com 1 diuturnidade.  
Secretários das Universidades.
- K Primeiros assistentes e chefes de trabalhos do ensino técnico superior sem diuturnidade.  
Engenheiro químico da Faculdade de Medicina de Coimbra.  
Naturalistas.  
Professores auxiliares do ensino superior sem diuturnidade.  
Professores efectivos do ensino secundário liceal, industrial e comercial e agrícola sem diuturnidade.  
Professores do 3.º grau do ensino artístico sem diuturnidade.
- L Administrador do Instituto de Oncologia.  
Primeiro bibliotecário.  
Primeiro bibliotecário director da Biblioteca Pública de Braga.  
Primeiro bibliotecário director da Biblioteca Pública de Évora.  
Primeiros conservadores.  
Inspectores primários dos serviços disciplinares.  
Inspectores primários de orientação pedagógica.  
Médicos do ensino secundário.  
Prosector de patologia do Instituto de Oncologia.  
Provedor do Hospital Escolar.  
Secretário do Hospital Escolar.



- M**
- Assistentes do ensino superior com 2 diuturnidades.
  - Segundos assistentes do ensino técnico superior com 2 diuturnidades.
  - Chefes de serviço de farmácia do Hospital Escolar.
  - Chefes das secretarias dos liceus.
  - Chefes de serviço das Faculdades.
  - Chefe de serviço do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
  - Directores do Instituto Presidente Sidónio Pais.
  - Médico bacteriologista.
  - Professores contratados de música e canto coral do ensino superior.
  - Professores das Escolas do Magistério Primário com 2 diuturnidades.
  - Professores do ensino médio elementar, comercial, industrial e agrícola com 2 diuturnidades.
  - Professores do 2.º grau do ensino artístico com 2 diuturnidades.
  - Secretário do Conservatório Nacional.
  - Secretário da Escola Superior de Medicina Veterinária.
  - Secretário guarda-livros do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.
  - Secretário do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
  - Secretários dos institutos comerciais ou industriais.
  - Secretário do Instituto Superior de Agronomia.
  - Secretário do Instituto Superior Técnico.
  - Sub-inspectores dos distritos escolares.
- N**
- Assistentes do ensino superior com 1 diuturnidade.
  - Segundos assistentes do ensino técnico superior com 1 diuturnidade.
  - Segundos bibliotecários.
  - Segundo bibliotecário director da Biblioteca da Ajuda.
  - Segundo bibliotecário director da Biblioteca Popular de Lisboa.
  - Segundos conservadores.
  - Director da Biblioteca e Museu do Ensino Primário.
  - Director do Museu Nacional dos Côches.
  - Director do Museu Nacional Soares dos Reis.
  - Guarda-livros.
  - Médico e médica professores do Instituto Presidente Sidónio Pais.
  - Professores agregados dos liceus.
  - Professores das Escolas do Magistério Primário com 1 diuturnidade.
  - Professores do ensino médio e elementar, comercial, industrial e agrícola com 1 diuturnidade.
  - Professores do 2.º grau do ensino artístico com 1 diuturnidade.
  - Químicos analistas.
  - Secretária do Instituto de Oncologia.
  - Secretário do Instituto Jurídico.
  - Secretário do Instituto de Orientação Profissional.
  - Sub-directores do Instituto Presidente Sidónio Pais.

- O**
- Adjuntos dos distritos escolares.
  - Assistentes do ensino superior sem diuturnidade.
  - Segundos assistentes do ensino técnico superior sem diuturnidade.
  - Primeiros farmacêuticos.
  - Assistentes do Hospital Escolar.
  - Assistentes do Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida.
  - Botânicos do Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida.
  - Chefe da oficina de instrumentos de precisão do Instituto Superior Técnico.
  - Chefe de oficinas da Faculdade de Engenharia do Porto.
  - Chefe das oficinas do Instituto Superior de Agronomia.
  - Mestres de oficinas do Instituto Superior Técnico.
  - Observadores.
  - Professores contratados de línguas vivas do ensino superior.
  - Professores das Escolas do Magistério Primário sem diuturnidade.
  - Professores do ensino médio e elementar, comercial, industrial e agrícola sem diuturnidade.
  - Professores do 2.º grau do ensino artístico sem diuturnidade.
- P**
- Analistas.
  - Antropometrista.
  - Assistentes dos institutos industriais ou comerciais com duas diuturnidades.
  - Auxiliares de naturalista.
  - Fiscal do Hospital Escolar.
  - Fiscal do Instituto de Oncologia.
  - Médicos do Instituto de Orientação Profissional.
  - Mestres das oficinas dos institutos industriais com duas diuturnidades.
  - Professores do 1.º grau do ensino artístico com 2 diuturnidades.
  - Regentes de estudo do Instituto Presidente Sidónio Pais.
  - Sub-chefes de serviço do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
- Q**
- Segundos farmacêuticos da Escola Superior de Medicina Veterinária.
  - Segundos farmacêuticos do Hospital Escolar.
  - Assistentes dos institutos industriais ou comerciais com 1 diuturnidade.
  - Terceiros bibliotecários.
  - Terceiros conservadores.
  - Conservador de arsenal cirúrgico.
  - Conservador do Museu Comercial.
  - Desenhadores de 2.ª classe.
  - Médicos adjuntos da saúde escolar.
  - Mestres de oficinas dos institutos industriais com 1 diuturnidade.
  - Oficiais de secretaria dos distritos escolares.



- Q**
- Preparadores chefes.
  - Preparadores conservadores.
  - Professores agregados das escolas industriais e comerciais.
  - Professores do 1.º grau do ensino artístico com 1 diuturnidade.
  - Professores do Instituto de Orientação Profissional.
  - Professores primários com três diuturnidades.
  - Secretários das Escolas de Belas Artes.
  - Técnicos auxiliares das escolas práticas de agricultura.
  - Tesoureiro da Biblioteca Nacional.
  - Tesoureiro do Hospital Escolar.
  - Tesoureiros das Universidades.
- R**
- Primeiro ajudante de farmácia.
  - Primeiro ajudante de observador.
  - Ajudante técnico de radiologia.
  - Assistentes dos institutos industriais ou comerciais sem diuturnidade.
  - Chefes de culturas do Instituto Superior de Agronomia.
  - Contador-fiel do Instituto Superior Técnico.
  - Director do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira.
  - Ecónomo do Hospital Escolar.
  - Ecónomo do Instituto de Oncologia.
  - Enfermeiros fiscais.
  - Enfermeiros chefes.
  - Fotógrafos-desenhadores das Faculdades de Medicina.
  - Jardineiro-chefe.
  - Mestres efectivos dos institutos comerciais.
  - Mestres de oficinas dos institutos industriais.
  - Pagador do Instituto Superior Técnico.
  - Preparadores.
  - Professor do 1.º grau do ensino artístico sem diuturnidade.
  - Professores primários com 2 diuturnidades.
  - Técnicos auxiliares do ensino médio elementar agrícola.
- S**
- Segundo ajudante de farmácia.
  - Segundo ajudante de observador.
  - Ajudantes de preparador.
  - Catalogadores.
  - Desenhadores de 3.ª classe.
  - Enfermeiros sub-chefes.
  - Fieis da Biblioteca Nacional.
  - Fiel do Hospital Escolar.
  - Guarda-mor da Universidade de Coimbra.
  - Mestres das escolas industriais e comerciais.
  - Preparadores das escolas industriais.
  - Professora do ensino primário do Instituto Presidente Sidónio Pais.
  - Professores primários com 1 diuturnidade.
  - Secretário do Museu Machado de Castro.

- T**
- Bedéis.
  - Colector de 1.ª classe.
  - Maquinista conservador de instrumentos do Observatório Astronómico de Lisboa.
  - Maquinista encarregado dos cronómetros.
  - Maquinistas de 1.ª classe.
  - Mecânico da Escola de Regentes Agrícolas.
  - Professores primários sem diuturnidade.
- U**
- Artífices.
  - Auxiliares de ensino das escolas industriais.
  - Auxiliares de laboratório das escolas industriais.
  - Colector de 2.ª classe.
  - Enfermeira de 1.ª classe.
  - Enfermeiros de 1.ª classe.
  - Fiel arquivista do Teatro Nacional.
  - Fiel contratado do Teatro de S. Carlos.
  - Fiéis das escolas agrícolas.
  - Fiel da Escola Superior de Medicina Veterinária.
  - Formador da Escola de Belas Artes.
  - Fotógrafos das Faculdades de Medicina.
  - Maquinistas das Faculdades.
  - Prático agrícola das escolas agrícolas.
  - Professores auxiliares do Instituto de Orientação Profissional.
  - Professores primários auxiliares.
- V**
- Ajudante de conservador do Instituto Superior de Agronomia.
  - Auxiliares de laboratório, oficinas e secretaria, assalariados, das escolas industriais e comerciais.
  - Auxiliares de secretaria, assalariados, das escolas industriais e comerciais.
  - Capataz dos serventuários do Hospital Escolar.
  - Carpinteiro da Escola de Belas Artes.
  - Cocheiro do Instituto Superior de Agronomia.
  - Enfermeiros de 2.ª classe.
  - Enfermeiros da Escola Superior de Medicina Veterinária.
  - Fogueiros do Hospital Escolar.
  - Guardas de 1.ª classe.
  - Guardas de aulas.
  - Jardineiro do Instituto Superior de Agronomia.
  - Jardineiro sub-chefe do Jardim Botânico de Coimbra.
  - Montador mecânico electricista.
  - Porteiros.
  - Praticante de maquinista.
  - Vigilantes do Conservatório Nacional.
  - Vigilantes do ensino primário.
- X**
- Ajudantes de enfermeiros.
  - Archeiros da Universidade de Coimbra.
  - Auxiliares de gabinete do Instituto de Orientação Profissional.



|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| X   | Barbeiros do Hospital Escolar.<br>Guardas de 2.ª classe.<br>Guardas internos do Instituto Superior de Agronomia.<br>Jardineiros.<br>Mestres auxiliares assalariados das escolas industriais ou comerciais.<br>Regente do Instituto de Oftalmologia.<br>Restaurador do Museu de Aveiro.       |
| Y   | Archeiros assalariados.<br>Cozinheiro chefe do Hospital Escolar.<br>Criadas do Hospital Escolar.<br>Encarregado da arrecadação de fatos no Hospital Escolar.<br>Encarregados dos postos meteorológicos.<br>Fiel de depósito de impressos da Academia das Ciências.<br>Tratadores de animais. |
| Z   | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Z'  | Servente do Convento de Cristo.                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Z'' | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

## IX

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério do Comércio e Indústria**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

|   |                                                                                                                                                            |
|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| A | .....                                                                                                                                                      |
| B | .....                                                                                                                                                      |
| C | Engenheiros inspectores superiores.                                                                                                                        |
| D | .....                                                                                                                                                      |
| E | .....                                                                                                                                                      |
| F | Engenheiros civis de 1.ª classe.<br>Engenheiros industriais (mecânicos, químicos e electro-técnicos) de 1.ª classe.<br>Engenheiros de minas de 1.ª classe. |
| G | .....                                                                                                                                                      |
| H | Adjunto da Direcção Geral do Comércio (engenheiro de 2.ª classe).                                                                                          |

- H** Chefe do Laboratório de Ensaios de Combustíveis (engenheiro de 2.ª classe).  
Engenheiros civis de 2.ª classe.  
Engenheiros industriais (mecânicos, químicos e electro-técnicos) de 2.ª classe.  
Engenheiros de minas de 2.ª classe.  
Inspector dos Armazéns Gerais Industriais (engenheiro de 2.ª classe).
- I** .....
- J** Chefe da Secção de Publicação de Cartas.
- K** Adjunto da Direcção Geral do Comércio (licenciado ou bacharel em direito).  
Agrónomo de 3.ª classe.  
Engenheiros civis de 3.ª classe.  
Engenheiros industriais (mecânicos, químicos e electro-técnicos) de 3.ª classe.  
Engenheiros de minas de 3.ª classe.  
Geólogo.  
Médico hidrologista.  
Técnico especializado em assuntos económicos.
- L** Agentes técnicos de engenharia industrial de 1.ª classe.  
Agentes técnicos de engenharia de minas de 1.ª classe.  
Operador fotogramétrico de 1.ª classe.  
Primeiro official da secção de desenho.
- M** Agentes técnicos de engenharia industrial de 2.ª classe.  
Agentes técnicos de engenharia de minas de 2.ª classe.  
Operador fotogramétrico de 2.ª classe.
- N** Agentes técnicos de engenharia industrial de 3.ª classe.  
Agentes técnicos de engenharia de minas de 3.ª classe.  
Operador fotogramétrico de 3.ª classe.  
Segundo conservador da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.
- O** Desenhadores de 1.ª classe.  
Desenhadores-cartógrafos de 1.ª classe.  
Gravadores-desenhadores de 1.ª classe.
- P** Analistas.
- Q** Chefes dos Armazéns Gerais Industriais.  
Desenhadores de 2.ª classe.  
Desenhadores-cartógrafos de 2.ª classe.  
Estampador-litógrafo de 1.ª classe.  
Fotógrafo-gravador.  
Gravadores-desenhadores de 2.ª classe.  
Tesoureiros das bôlsas de mercadorias.  
Tesoureiro do Instituto Geográfico e Cadastral.
- R** Fotógrafo do Instituto Geográfico e Cadastral.  
Preparadores.



|     |                                                                          |
|-----|--------------------------------------------------------------------------|
| S   | Aferidor.                                                                |
|     | Ajudante de laboratório.                                                 |
|     | Desenhadores-cartógrafos de 3.ª classe.                                  |
|     | Fiscais das bôlsas de mercadorias.                                       |
| T   | Fiscais de pesos e medidas.                                              |
|     | Fiscais do trabalho industrial.                                          |
|     | Colectores de 1.ª classe.                                                |
|     | Estampadores litógrafos de 2.ª classe.                                   |
| U   | Colectores de 2.ª classe.                                                |
|     | Encarregada do corte e colagem de marcas.                                |
|     | Examinadores de marcas.                                                  |
|     | Fiel das oficinas do Instituto Geográfico e Cadastral.                   |
| V   | Fiéis dos Armazéns Gerais Industriais.                                   |
|     | Ajudante do fiscal das Bôlsas de Mercadorias.                            |
|     | Encarregado dos marégrafos do Instituto Geográfico e Cadastral.          |
|     | Guardas do depósito do Instituto Geográfico e Cadastral.                 |
| X   | Carpinteiro e serralheiro da Direcção Geral das Indústrias.              |
|     | Telefonistas das Bôlsas de Mercadorias.                                  |
| Y   | .....                                                                    |
| Z   | .....                                                                    |
| Z'  | Serralheiro jornaleiro da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos. |
| Z'' | .....                                                                    |

## X

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério da Agricultura**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

|   |       |
|---|-------|
| A | ..... |
| B | ..... |
| C | ..... |
| D | ..... |

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| E | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| F | Agrónomos de 1.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| G | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| H | Agrónomos de 2.ª classe.<br>Silvicultores de 1.ª classe.<br>Veterinários de 1.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                             |
| I | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| J | Fitopatologista.<br>Silvicultores de 2.ª classe.<br>Veterinários de 2.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| K | Agrónomos de 3.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| L | Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe.<br>Entomologista assistente.<br>Silvicultores de 3.ª classe.<br>Veterinários de 3.ª classe.                                                                                                                                                                                           |
| M | Agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe.<br>Regentes agrícolas de 1.ª classe.<br>Regentes florestais de 1.ª classe.                                                                                                                                                                                                            |
| N | Guarda-livros.<br>Oficial do registo de marcas.<br>Químicos analistas.<br>Regentes agrícolas de 2.ª classe.<br>Regentes florestais de 2.ª classe.<br>Segundo arquivista da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.<br>Tradutor da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.                                 |
| O | Oenotécnico.<br>Regentes agrícolas de 3.ª classe.<br>Regentes florestais de 3.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                             |
| P | Analistas.<br>Mestre resineiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Q | Ajudante de guarda-livros.<br>Chefe de armazém.<br>Desenhador de 2.ª classe da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.<br>Picador da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.<br>Tesoureiro da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.<br>Tesoureiro da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas. |



---

|     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| R   | Agrimensor da Direcção Geral da Acção Social Agrária.<br>Agrimensor da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.<br>Preparadores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| S   | Agentes fiscais de 1.ª classe.<br>Eseriturário de 1.ª classe da Direcção Geral da Acção Social Agrária.<br>Eseriturário de 1.ª classe da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.<br>Desenhadores de 3.ª classe da Direcção Geral da Acção Social Agrária.<br>Desenhadores de 3.ª classe da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.<br>Encarregados dos serviços de expediente e arquivo da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.<br>Praticantes de guarda-livros. |
| T   | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| U   | Agentes fiscais de 2.ª classe.<br>Ajudantes de pecuária.<br>Capatazes agrícolas de 1.ª classe.<br>Condutor mecânico da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.<br>Fiéis de armazém.<br>Mecânico da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.<br>Mestres florestais de 1.ª classe.<br>Práticos agrícolas.                                                                                                                                                                          |
| V   | Capatazes agrícolas de 2.ª classe.<br>Maioral chefe da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.<br>Mestre ferrador da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.<br>Mestres florestais de 2.ª classe.<br>Serralheiro da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.                                                                                                                                                                                                                      |
| X   | Guardas florestais de 1.ª classe.<br>Majors da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.<br>Maquinista assalariado da Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Y   | Guardas agrícolas.<br>Guardas florestais de 2.ª classe.<br>Tratadores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Z   | Guardas florestais de 3.ª classe.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Z'  | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Z'' | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

---

Ministério da Guerra—5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 26:468**

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico são effectuadas as seguintes alterações:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Pessoal dos Serviços de Artilharia

Artigo 167.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

A verba de diuturnidades e as somas da col. 2.<sup>a</sup> da p. 55, bem como o transporte da col. 1.<sup>a</sup> da p. 56 são substituídos pelas importâncias, respectivamente, de 485.092\$60, 7:218.186\$40 e 7:218.186\$40.

CAPÍTULO 21.º

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 553.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

A rubrica do n.º 2) é substituída pela seguinte:

«Luz para as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> Companhias de Reformados».

A minuta deste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.<sup>a</sup> parte



do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 26:487

Considerando que algumas disposições do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, respeitantes às acumulações de lugares públicos e opção entre êles, não puderam tornar-se efectivas nos prazos ali fixados em virtude de só se ter realizado depois de findo o mês de Dezembro do mesmo ano a distribuição das tabelas orçamentais que se tornavam necessárias para alguns funcionários conhecerem com rigor a sua situação;

Considerando que em outros casos não é razoável fazer cumprir as mencionadas disposições enquanto se não tiver dado completa execução ao disposto no artigo 45.º do referido decreto;

Considerando, conseqüentemente, a necessidade de definir o regime daquelas acumulações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até entrarem em pleno vigor todas as disposições do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, referentes à reforma de vencimentos, o desempenho simultâneo de mais de um cargo remunerado dos quadros permanentes, quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas, ficará sujeito aos seguintes preceitos:

1.º Os funcionários exercendo dois cargos cuja remuneração já foi modificada e está em execução pelo refe-

rido decreto n.º 26:115 optarão por um deles, devendo a declaração de renúncia do outro cargo ser enviada ao respectivo serviço dentro do prazo de dez dias, contados da entrada em vigor do presente decreto, ou enviarão, dentro do mesmo prazo, ao serviço a que pertencer o cargo principal, a petição para acumular o exercício de cargos que estejam nas condições exigidas no artigo 25.º do mencionado decreto, com a declaração de opção para o caso de aquela não ser deferida. O lugar não acumulável deverá ser abandonado impreterivelmente até ao dia 30 de Abril de 1936;

2.º Os funcionários exercendo dois cargos, um dos quais, somente, tem a nova remuneração em execução pelo decreto n.º 26:115, farão as declarações preceituadas no n.º 1.º d'este artigo no prazo de dez dias, contado desde a data em que entrar em vigor o diploma estabelecendo ou permitindo a nova remuneração do outro cargo;

3.º Aos funcionários exercendo dois cargos a respeito dos quais a nova remuneração não tenha sido ainda fixada, ou, tendo-o sido, não esteja ainda em execução por consequência do disposto no artigo 44.º do decreto n.º 26:115, aplicar-se-á o preceituado no n.º 1.º do presente artigo, contando-se os prazos a partir da data em que entrarem em vigor os diplomas reformando os respectivos serviços ou estabelecendo as novas remunerações, e sempre em relação ao último diploma publicado.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável aos casos previstos nos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 26:166, de 30 de Dezembro de 1935, e àqueles em que, tendo o funcionário feito declaração de opção anteriormente à publicação do presente decreto, de tal facto resultou o preenchimento do cargo renunciado ou a adopção de quaisquer providências para esse preenchimento.

Art. 2.º O funcionário civil ou militar nomeado posteriormente a 31 de Dezembro de 1935 para exercer qualquer cargo do Estado com vencimento modificado e em execução pelo decreto n.º 26:115 e não compreendido no artigo 25.º do mesmo decreto não poderá receber outro vencimento além do fixado para aquele cargo.

Art. 3.º Os funcionários civis ou militares em regime de acumulação de vencimentos por disposição legal e nomeações anteriores a 1 de Janeiro de 1936, e ao abrigo das disposições transitórias contidas nos n.ºs 2.º e 3.º do



artigo 1.º do presente decreto, ficam sujeitos às seguintes regras:

a) A opção de vencimentos feita anteriormente ao decreto n.º 26:115 deve ser mantida em todos os casos;

b) Pelo cargo que foi preferido deve ser abonada a totalidade de vencimento em vigor desde 1 de Janeiro de 1936, quer tenha sido, quer não, alterado pelo citado decreto;

c) Pelas funções de acumulação do outro cargo deve ser continuada a abonar a importância que, com base nos vencimentos anteriores ao decreto n.º 26:115, era abonada.

§ único. Quando pelo regime anterior a 1 de Janeiro de 1936 não fôsse exigida a opção de vencimento o funcionário continuará percebendo as mesmas importâncias que lhe estavam sendo abonadas, salvo se optar pela atribuição de um único vencimento. Esta opção produzirá efeito desde a referida data.

Art. 4.º Aos funcionários nas situações de reserva, reforma, aposentação ou aguardando aposentação anteriormente a 1 de Janeiro de 1936 que estejam exercendo algum cargo público por nomeação anterior àquela data são aplicáveis os princípios estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças — Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto-lei n.º 26:503

O direito à aposentação é regalia que nem todos os funcionários e empregados civis do Estado usufruem. Concedido de início apenas a funcionários civis com no-

meação vitalícia, nem a todos eles diz presentemente respeito. Através de tanta vicissitude, não se seguiu durante muito tempo, em matéria de aposentações, como em outros ramos de administração pública, orientação definida e capaz. No reconhecimento do direito à aposentação adoptaram-se medidas isoladas, de carácter permanente e obrigatório umas, outras transitórias ou de natureza facultativa, pertinentes muitas vezes a um só serviço ou a uma única classe. Serviu-se, por vezes, momentâneo interesse político. Atendeu-se o pedido ou a insistente reclamação de alguns e mal se compreende como, dentro do critério então considerado possível para estes, se não deu, ao menos, satisfação ao desejo de todos.

Ao organizar em 1929 a Caixa Geral de Aposentações, robustecendo-a pela concentração de organismos dispersos, consagrando o princípio da sua autonomia administrativa e financeira e sustentando o da integração das aposentações em sistema geral de seguros do funcionalismo público, o Governo acautelou inegavelmente interesses dos que já tinham direito à aposentação. Mas desejou tornar simultaneamente possível, embora a não efectuasse então, a completa extensão de um direito que, sendo justo, devia ser de todos e que, sendo, no ponto de vista social, necessário, não admitia, em si mesmô, restrições. Firmou uma política de realizações sérias que, sem prejuízo do quantitativo das pensões já concedidas ou dos direitos reconhecidos por lei anterior, permitisse colocar os restantes funcionários e empregados civis do Estado em regime de perfeita igualdade.

O Governo considerou, ao rever agora alguns preceitos relativos a aposentações e ao pretender disciplinar alguns dos seus princípios regulamentadores, ser possível dar seguimento ao programa que se impôs em 1929, com a publicação dos decretos n.ºs 16:667 e 16:669. Esta a alta finalidade do presente decreto em que o traço fundamental da extensão do direito de aposentação não deverá ser ofuscado pela também necessária repressão de abusos inconvenientes e prejudiciais ao interesse do maior número.

Por duas razões principais se impunha a referida extensão: uma, a amplitude que, para sua defesa contra a falta de competência e de zêlo, a administração se viu obrigada a dar ao regime de contrato e de assalariamento no provimento de cargos públicos; outra, a atitude im-



pulsionadora do Estado em face dos organismos económicos privados, e em matéria de previdência social, a si próprio cabendo dar o maior exemplo, nem se compreendendo que se occupasse com desvêlo da sorte dos trabalhadores em geral, sem especial preocupação pelos que directamente o servem.

São assim numerosos os servidores aos quais o Estado Novo concede pelo presente decreto-lei o direito à aposentação e que, por esta forma, ficarão precavidos na sua invalidez e velhice, e, de entre elles, é elevado o contingente de operários dos quadros dos estabelecimentos e serviços fabris do Estado, não deixando de se ter em conta, em relação aos que já estão ao serviço e na medida de que, para todos os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, se considerou aceitável, o tempo de serviço já prestado ao Estado.

É fundamental, para salvaguarda dos interesses confiados pelos subscritores à Caixa Geral de Aposentações, que esta tenha vida próspera e independente do Estado. Não poderá atingir-se este objectivo senão, decerto, passados muitos anos, pois que, neste momento, o Estado a subsidia ainda com mais de 70:000 contos. É sobretudo a este auxílio financeiro e à grande massa de subscritores, agora ainda aumentada, como se disse, que deve attribuir-se a possibilidade de a Caixa ter pago pensões que, em numerosos casos, atingem valor igual aos vencimentos, mediante a cota de 3 por cento, quando se calcula e se está exigindo nas caixas de previdência para os operários uma cota entre 5 e 6,5 por cento, para a garantia máxima de 80 por cento do salário.

Quando se publicou a reforma de vencimentos do funcionalismo civil não foi seriamente negado o direito de a Caixa Geral de Aposentações receber uma indemnização pela aposentação dos funcionários, posterior a 1 de Janeiro, em harmonia com os novos vencimentos melhorados; mas foi chamada a atenção do Governo para o pêso que representaria, quanto a muitos, embora dividida pelas 96 prestações permitidas por lei.

A elevação da cota do subscritor em 1 por cento, exceptuando-se os que percebem pequenos vencimentos, além de mais conforme com a orientação definida acima, tornou viável importante redução no quantitativo da indemnização fixada pelo artigo 33.º do decreto n.º 26:115, e permitiu, embora nas mesmas condições, que se suavizasse a forma do seu pagamento. Este só será exigido

depois de aposentado o responsável. Permite-se o desconto na pensão em número elevado de prestações e, mesmo assim, houve cuidado em evitar que, no desconto, se exceda o correspondente ao aumento que à indemnização deu causa, isto é, que a pensão fique em qualquer caso inferior à que o interessado perceberia se não tivessem sido melhorados o vencimento e a pensão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito à aposentação todos os funcionários e empregados civis do Estado que ocupem, mediante nomeação definitiva, cargos de serventia vitalícia ou de comissão, e todos os contratados e assalariados que façam parte dos quadros civis dos estabelecimentos e serviços do Estado, constantes da lei ou aprovados pelo Ministério competente, com o acôrdo do Ministro das Finanças, qualquer que seja a sua organização e natureza, desde que uns e outros sejam abonados por fôrça de verbas inscritas, ainda que globalmente, no Orçamento Geral do Estado ou nos dos serviços e organismos autónomos.

§ 1.º É fixado em cinqüenta e cinco anos o limite máximo de idade para a inscrição como subscritor da Caixa Geral de Aposentações. Exceptuam-se os actuais serventuários do Estado, os quais devem ser considerados subscritores mesmo que tenham sessenta anos de idade, se, com o tempo de serviço prestado ao Estado, e a contar nos termos do artigo 11.º, ainda puderem adquirir o direito de aposentação.

§ 2.º Para os efeitos dêste decreto-lei consideram-se cargos de comissão aqueles que, nos termos da lei, só podem ser exercidos, em comissão permanente, por funcionários do respectivo quadro, ou são de provimento temporário, por prazos renováveis.

Art. 2.º Os indivíduos nas condições do artigo anterior serão obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações e contribuirão mensalmente com a cota de 4 por cento, calculada sempre sobre a totalidade do vencimento que competir ao cargo que exercerem.

§ 1.º A cota fixada neste artigo será de 3 por cento se o vencimento que competir ao cargo fôr igual ou inferior a 600\$ mensais e a nomeação do funcionário anterior a 31 de Dezembro de 1935.



§ 2.º Se o subscritor não fôr abonado de vencimento durante o mês completo, o desconto para a Caixa Geral de Aposentações será calculado pela fórmula:

$$C = \frac{v \times n \times p}{36000}$$

em que  $C$  é a cota;  $v$  é o vencimento total anual do cargo;  $n$  o número de dias a que respeitar o abono; e  $p$  a percentagem estabelecida.

Art. 3.º Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações são também sujeitos ao desconto da cota legal sobre todas as gratificações ou remunerações, seja qual fôr a sua designação ou natureza, que auferirem no desempenho de seus cargos, exceptuados os subsídios de residência, as ajudas de custo, os abonos feitos para falhas, para despesas de representação e de transporte, ou outros da mesma índole.

Art. 4.º O subscritor da Caixa Geral de Aposentações que fôr provido em cargo de comissão ou exerça, nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, comissão transitória de serviço público remunerada, descontará cota sobre a remuneração que, no cargo de comissão ou na comissão de serviço público, auferir.

Art. 5.º O funcionário que exerça, com nomeação interina, cargo abrangido pelo artigo 1.º, contribuirá para a Caixa Geral de Aposentações e o tempo de serviço, que naquela situação tiver prestado, ser-lhe-á levado em conta se, provido definitivamente nesse ou em outro cargo, vier a adquirir o direito à aposentação.

§ único. Se a nomeação interina recair em subscritor da Caixa Geral de Aposentações, o tempo de serviço respectivo será considerado, para todos os efeitos dêste decreto, como exercido em comissão transitória de serviço público.

Art. 6.º A pensão do subscritor que passe a exercer cargo de comissão com direito a aposentação de maior vencimento, e nessa situação requeira a aposentação ou durante ela seja mandado aposentar, determinar-se-á calculando separadamente, em função do tempo de serviço respectivo, e adicionando-as, a pensão que corresponderia à sua nova situação e a que corresponderia aos demais lugares exercidos, observando-se, quanto a es-

tes, a regra do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, se no último deles o subscritor não tiver permanecido três anos completos.

§ 1.º Se o cargo ou cargos com direito a aposentação que imediatamente antecederem aquele que o subscritor exerce foram ainda de comissão, serão estes também considerados, nos termos d'este artigo, para o efeito do cálculo em separado da pensão que lhes corresponderia relativamente ao tempo de serviço que n'elles tiver sido prestado.

§ 2.º Exceptua-se do disposto neste artigo o subscritor que seguidamente exerceu o cargo de comissão pelo prazo de cinco anos. Neste caso a sua pensão será fixada com base no vencimento correspondente ao cargo de comissão.

Art. 7.º A média estabelecida pelo § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, desde que fixada relativamente a cargo ou cargos de comissão com direito à aposentação, não poderá exceder o que, nos termos do artigo anterior, competiria ao subscritor que, com igual número de anos de serviço naqueles cargos, requeresse durante o seu exercício a aposentação ou a esse tempo fôsse mandado aposentar.

Art. 8.º É permitida a restituição das cotas pagas pelos subscritores que se impossibilitem em razão de moléstia contraída no exercício das suas funções e por motivo do seu desempenho, antes de terem adquirido o direito à aposentação a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ único. Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que sejam desligados do serviço por virtude de simples determinação do período da sua comissão ou do prazo contratual, independentemente portanto de pedido seu ou de qualquer razão disciplinar, e que exerceram o respectivo cargo ou cargos por um mínimo de anos preciso à aposentação, terão, a todo o tempo, direito a ser aposentados desde que estejam impossibilitados para o trabalho, segundo parecer da junta médica da Caixa Geral de Aposentações, ou quando atinjam o limite máximo de idade que estiver estabelecido para os funcionários públicos, com a pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivo que tiverem prestado.

Art. 9.º O tempo de serviço prestado, posteriormente à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, como



militar ou em comissão transitória de serviço público, a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, pelo qual se não concorreu para a referida Caixa, produzirá efeito para a aposentação, desde que o interessado requeira a sua contagem no prazo de cento e oitenta dias da data em que retome ou seja de novo investido em cargo pelo qual continue subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

§ único. O funcionário que exerça comissão transitória de serviço público e não volte ao exercício de cargo com direito à aposentação poderá requerer a contagem do tempo de serviço prestado em comissão até ou durante a instrução do seu processo de aposentação.

Art. 10.º Enquanto não fôr definitivamente regulamentada a responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações e a das colónias pelas pensões dos funcionários que sucessivamente exerçam funções com direito à aposentação a cargo da referida Caixa ou a cargo das colónias, observar-se-á o seguinte:

1.º O tempo de serviço prestado nos quadros da metrópole e nos quadros coloniais será, a requerimento do interessado, pagas as cotas respectivas, atendido pela totalidade na aposentação a que o funcionário vier a ter direito;

2.º O funcionário terá correspondentemente direito a ser reembolsado, sem acréscimo de juros, pela importância das cotas pagas para aposentação que se não efectivou, mas só até ao limite do que nos termos do número anterior haja de desembolsar.

Art. 11.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação dêste diploma, para que os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e os actuais funcionários e servidores do Estado que nela venham a ser inscritos em consequência dêste decreto-lei requeiram, querendo, a contagem do tempo de serviço que já tenham prestado ao Estado no desempenho de funções civis ou militares remuneradas, nos termos do artigo 1.º, ou daquelas a que se refere o artigo 9.º, pelo qual não tenham concorrido para a sua aposentação.

§ único. O tempo de serviço prestado anteriormente à inscrição na Caixa Geral de Aposentações produzirá efeito para a aquisição de direito à aposentação decorridos dez anos completos de subscritor e influirá na pensão de aposentado na proporção de metade do número de meses de subscritor.

Art. 12.º O subscritor que requeira contagem de tempo de serviço prestado ao Estado fará acompanhar o seu requerimento da documentação comprovativa e ficará sujeito ao pagamento da cota legal, calculada sobre o vencimento total do cargo que exercer, acrescida do juro de 4 por cento ao ano, e pelo número de meses a que a contagem se referir. Na contagem só serão levados em conta meses completos.

§ 1.º A quantia que fôr devida, nos termos dêste artigo, poderá ser satisfeita, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em fôlha, mas o seu número só poderá ser superior a 96 desde que cada prestação exceda o correspondente a 50 por cento da cota do subscritor. Neste caso o desconto será feito por quantia igual à dêste limite.

§ 2.º Considera-se como tendo optado pelo número máximo de prestações permitidas o subscritor que, dentro dos trinta dias imediatos ao da expedição pela Caixa Geral de Aposentações do aviso de liquidação, não tiver efectuado o pagamento nem declarado o número de prestações que prefere.

§ 3.º No cômputo da pensão de aposentação, exceptuado o disposto no n.º 35.º das instruções aprovadas pelo decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, e no artigo 1.º do decreto n.º 21:890, de 22 de Novembro de 1932, não será tido em atenção mais do que o número exacto de anos de serviço efectivo prestado, pelo qual se tenham pago as cotas respectivas.

§ 4.º Pelo que se mostre devido à data da desligação do funcionário do serviço e respeite a tempo contado, ao abrigo do disposto no artigo anterior, que só não pôde produzir efeito no cálculo da pensão por não ter sido pago durante a instrução do processo de aposentação, é permitido desconto em fôlha, mas a alteração da pensão só se consentirá a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que o débito ficar totalmente pago.

Art. 13.º O disposto neste decreto-lei não invalida a contagem de tempo feita nos termos da legislação anterior desde que o débito respectivo tenha sido ou esteja sendo pago ao abrigo da mesma legislação.

Art. 14.º O Governo, logo que possível, tornará extensivo aos funcionários dos corpos administrativos o disposto no artigo 1.º dêste decreto-lei. Para êste efeito é desde já autorizado o Governo a regulamentar as condições da sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações



e a determinar a incorporação na mesma Caixa das caixas de reforma e aposentações que existam a cargo dos corpos administrativos ou a regular os encargos destes na aposentação dos funcionários actualmente em serviço.

§ único. É mantido, a título provisório, quanto aos funcionários dos corpos administrativos, o que dispõe o artigo 2.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 15.º Os funcionários do Estado e dos corpos administrativos, aos quais, por motivo disciplinar, tiver sido rescindido o contrato, dada por finda a prestação dos serviços ou imposta a demissão, não terão direito, quando readmitidos nos serviços públicos, a que lhes seja levado em conta, para efeitos de aposentação, o tempo anterior à readmissão.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) Os funcionários dados por inocentes em revisão do processo ou em inquérito ordenado pelo Governo, nos termos legais;

b) Os funcionários reintegrados por decisão proferida em recurso, oportunamente interposto do despacho que os demitiu, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ 2.º No caso a que se refere a alínea a) do parágrafo anterior, será levado em conta o tempo de serviço anterior à demissão.

§ 3.º Não se levará em conta, para a aposentação, tempo pelo qual se não paguem as cotas respectivas.

Art. 16.º Os funcionários reformados ou aposentados da classe civil ou militar, quando desempenham serviço do Estado remunerado, nos termos do artigo 1.º deste decreto-lei, ficam sujeitos ao que dispõe o artigo 38.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

§ único. Os funcionários a que este artigo se refere, desde que reúnam, no decurso da sua nova prestação de serviços, os requisitos precisos, poderão optar pela aposentação que lhes competir pelo tempo de serviço prestado posteriormente ao seu regresso à actividade.

Art. 17.º Os funcionários que, nos termos do § único do artigo 13.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, optarem, em tempo competente, pela aposentação, têm direito a ser abonados pelo serviço a que pertencerem pela pensão provisória de aposentação, a partir do dia imediato ao da terminação do prazo de seis meses a que aquele § único se refere, mas o pagamento da pen-

são provisória de aposentação ficará, quanto aos funcionários que devam ser presentes à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, dependente da declaração de incapacidade proferida pela mesma junta.

§ único. Os funcionários que, embora doentes, não forem dados, pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações, como absolutamente incapazes para o serviço, consideram-se, para todos os efeitos, como tendo requerido, na devida oportunidade, a licença sem vencimento por noventa dias a que alude o citado § único do artigo 13.º do decreto n.º 19:478.

Art. 18.º A indemnização fixada pelo corpo do artigo 33.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, é reduzida a 1 por cento e limitado a trinta e seis o número máximo de anos pelo qual é devida.

§ 1.º A indemnização poderá ser satisfeita de pronto ou em prestações mensais, descontáveis em folha, antes ou depois da aposentação do funcionário responsável, mas, neste último caso, o número das prestações só poderá exceder 96 se maior número fôr preciso para que o funcionário não fique percebendo pensão inferior àquela a que tinha direito antes da remodelação de vencimentos.

§ 2.º A responsabilidade pela indemnização cessa com a perda de direito à pensão de aposentação.

§ 3.º A indemnização a que este artigo se refere não é devida na liquidação do tempo de serviço prestado ao Estado que vier a ser contado nos termos do artigo 11.º d'este decreto-lei.

Art. 19.º A alínea a) do artigo 9.º, o corpo do artigo 32.º e o artigo 36.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 9.º . . . . .

a) Os que tiverem direito à aposentação serão obrigatoriamente aposentados com a pensão correspondente ao número de anos que lhes competir até 31 de Dezembro de 1935 e ao vencimento, na mesma data, pertencente à sua categoria.

Artigo 32.º Nas aposentações requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro de 1936 servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos fixados pelo presente decreto à medida que, nos termos do artigo 44.º, forem inscritos no orçamento e mandados abonar.



Artigo 36.º Aos funcionários já aposentados ou que venham a ser aposentados com os vencimentos em vigor em 31 de Dezembro de 1935, os emolumentos referidos no artigo 11.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, serão calculados pela média do que se distribuiu nos últimos três anos económicos anteriores a 1 de Julho de 1935.

Art. 20.º O Ministro das Finanças resolverá, em definitivo, sob informação da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, as dúvidas que se suscitarem na aplicação d'este decreto-lei.

Art. 21.º São revogados os artigos 15.º, 18.º, 22.º e § único do artigo 29.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 19:935, de 24 de Junho de 1931, e artigos 31.º, 34.º e 35.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 22.º Êste decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

---

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 26:513

Tendo sido reconhecida a conveniência de fazer funcionar na Escola Militar de Aeronáutica os cursos de mecânicos da mesma arma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Escola Militar de Aeronáutica uma secção especialmente destinada à instrução de me-

cânicos da arma, onde serão professados os seguintes cursos de preparação:

- a) Para ajudantes de mecânicos;
- b) Para segundos mecânicos;
- c) Para primeiros mecânicos;
- d) Para chefes de mecânicos.

§ único. Na secção da Escola Militar de Aeronáutica referida neste artigo poderão ainda ser organizados cursos de aperfeiçoamento ou estágio para sargentos mecânicos, sempre que estes sejam julgados necessários.

Art. 2.º O ensino nos diferentes cursos de mecânicos de aeronáutica compreenderá:

- a) Trabalhos teóricos destinados a ministrar a instrução necessária à compreensão da técnica profissional;
- b) Execução de trabalhos práticos em oficinas e laboratórios;
- c) Visitas de estudo ou estágio nas oficinas gerais de material aeronáutico.

Art. 3.º A instrução dos cursos referidos no artigo 1.º será ministrada pelos oficiais instrutores e mecânicos da Escola Militar de Aeronáutica, por nomeação do respectivo comandante.

§ 1.º É aumentado ao quadro dos oficiais instrutores da Escola Militar de Aeronáutica um engenheiro aeronáutico, que desempenhará as funções de instrução que lhe forem incumbidas pelo comandante da Escola.

§ 2.º Quando se torne necessário, o comandante da Escola Militar de Aeronáutica proporá ao estado maior do exército, por intermédio da Direcção da Arma de Aeronáutica, que sejam nomeados temporariamente para lições, conferências ou instruções práticas em oficinas, oficiais ou mecânicos, de outras unidades ou estabelecimentos, devidamente especializados nos assuntos a tratar.

§ 3.º Ao pessoal instrutor temporário será abonada a gratificação escolar somente durante o tempo em que ministrem instrução na Escola.

Art. 4.º No final de cada curso os alunos serão submetidos a exame perante um júri com a seguinte composição:

O comandante ou segundo comandante da Escola Militar de Aeronáutica;

O director e os oficiais instrutores do curso respectivo.

§ 1.º O exame constará de uma prova prática e de uma prova teórica. Serão lavradas actas dos exames e os resultados finais serão publicados em ordem de ser-



viço e comunicados à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, por intermédio da Direcção da Arma de Aeronáutica.

§ 2.º A classificação final será expressa em valores; sòmente serão chamados a prestar a prova teórica os alunos que obtenham uma classificação não inferior a 10 valores na prova prática, e apenas merecerão aprovação os alunos cuja nota de mérito seja igual ou superior a 10 valores em qualquer das duas provas.

§ 3.º Os alunos que não obtenham aprovação no exame poderão repetir o curso por uma só vez, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra.

Art. 5.º Os programas para os diferentes cursos e estágios referidos no artigo 1.º serão organizados pela Escola Militar de Aeronáutica e submetidos à aprovação do estado maior do exército por intermédio da Direcção da Arma de Aeronáutica.

Art. 6.º Fica revogado o artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:156, de 24 de Janeiro de 1933, e os cursos da Escola de Mecânicos de Aeronáutica necessários ao ingresso e à promoção nos diferentes postos do quadro de mecânicos, nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do mesmo decreto, serão substituídos pelos cursos equivalentes da Escola Militar de Aeronáutica estabelecidos pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Presidência do Conselho

**Decreto-lei n.º 26:526**

Sendo necessário regular o uso de automóveis do Estado para serviço ou representação oficial das entidades a quem sejam atribuídos;

Tendo sido ouvida a Câmara Corporativa e de harmonia com o respectivo parecer;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os automóveis destinados a representação oficial ou utilizados por serviços do Estado são classificados em três categorias, pertencendo:

À 1.ª categoria as viaturas de mais de 1:800 quilogramas de peso;

À 2.ª categoria as viaturas de mais de 1:000 até 1:800 quilogramas de peso;

À 3.ª categoria as viaturas até 1:000 quilogramas de peso.

Art. 2.º Só podem ser atribuídos automóveis da 1.ª categoria às entidades seguintes:

Presidente da República (dois para o serviço oficial e de alta representação da Presidência da República e dois para o serviço privativo do Chefe do Estado e de sua família), Presidente do Conselho, Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e Ministros.

Art. 3.º É destinado um automóvel da 2.ª categoria ao serviço do secretário geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e poderá ser autorizada a aquisição de automóvel da mesma categoria para os Sub-Secretários de Estado, quando não seja possível ao carro do respectivo Ministro prestar-lhes serviço.

§ único. Haverá ainda um carro ligeiro da 3.ª categoria exclusivamente utilizado no serviço oficial do pessoal da Presidência da República.

Art. 4.º O governador militar de Lisboa, os comandantes das regiões militares, os comandantes gerais da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, o major general do exército, o ajudante general do exército, o administrador geral do exército, o chefe do estado maior do exército, o major general da armada, o superintendente dos serviços da armada, o chefe do estado maior naval e o comandante geral da polícia de segurança pública podem utilizar, quando em serviço ou em representação oficial, carros não superiores à 2.ª categoria que estejam adstritos aos respectivos serviços ou aos serviços automóveis dos respectivos Ministérios.

§ único. Os chefes do Protocolo dos Ministérios da Guerra e dos Negócios Estrangeiros, quando em serviço de organização e direcção de cerimónias ou em represen-



tação oficial, podem igualmente utilizar carros dos serviços a que as cerimónias respeitam.

Art. 5.º Poderão por decreto ser atribuídos automóveis da 3.ª ou da 2.ª categoria às autoridades civis não designadas nas disposições anteriores, cuja competência seja extensiva a uma região. É desde já reconhecido o direito a automóvel da 2.ª categoria aos governadores civis de Lisboa, Pôrto e Funchal.

Art. 6.º Com excepção dos atribuídos ao Presidente da República, Presidente do Conselho, presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, Ministros e Sub-Secretários de Estado, os automóveis do Estado só podem ser utilizados por motivo de serviço das autoridades a quem estão atribuídos e somente dentro da área de jurisdição da mesma autoridade ou organismo, sem prejuízo porém do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:857, de 2 de Janeiro de 1935.

Art. 7.º Os automóveis atribuídos a determinadas autoridades ou funcionários só podem ser utilizados pelos membros da respectiva família quando na companhia dessa autoridade ou funcionário ou em representação oficial. Exceptuam-se desta restrição os automóveis affectos, nos termos do artigo 2.º, ao serviço privativo do Chefe do Estado e de sua família.

Art. 8.º Os automóveis adstritos a um serviço só podem ser utilizados pelo respectivo director, ou outro funcionário com autorização sua, quando em serviço.

Art. 9.º A aquisição e a manutenção de quaisquer viaturas automóveis dos serviços do Estado só podem ser custeadas por verbas que estejam inscritas nos orçamentos dos mesmos serviços, com expressa consignação ao respectivo fim e tendo em atenção a categoria de viaturas que competir.

Art. 10.º (transitório). Até que sejam julgados incapazes de utilização e já não mereçam reparações, poderão ser aproveitados os automóveis actualmente existentes de categoria diferente da atribuída no presente diploma às autoridades a cujo serviço se encontrem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1936. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* —

*Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.*

---

### III — PORTARIAS

Ministério do Interior—Secretaria Geral

#### Portaria n.º 8:353

Tornando-se necessário, para boa execução das disposições do Código da Estrada (decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930), habilitar as autoridades a informarem superiormente sobre os accidentes, desastres ou ocorrências relativas ao trânsito de veículos automóveis: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, Guerra e Instrução, que os directores ou dirigentes dos hospitais ou estabelecimentos similares, dependentes ou não de organismos do Estado, onde se recolham ou recebam tratamento quaisquer sinistrados por accidentes com veículos automóveis, participem à autoridade administrativa do concelho ou bairro, dentro do mais curto prazo, a admissão do indivíduo sinistrado, fornecendo acêrca do accidente todas as informações que fôr possível prestar.

Ministério do Interior, 3 de Fevereiro de 1936.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

---

Ministério da Guerra—I.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

#### Portaria n.º 8:399

Tornando-se necessário rectificar o mapa modelo n.º 1—A anexo à portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o referido mapa seja substituído pelo mapa anexo à presente portaria.

Ministério da Guerra, 27 de Março de 1936.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.



MODÉLO N.º 1-A

Relação com as alterações a que se refere o artigo 11.º do R. P. P. I. E., de 1930, respeitante ao furiel  
ou segundo sargento miliciano . . .

Data da promoção a furiel ou, sendo segundo sargento miliciano, data a partir da qual foi inscrito  
na escala de acesso para a promoção a segundo sargento . . .

| Unidades ou estabelecimentos | Data da apresentação na unidade, na escola prática ou no estabelecimento | Data do abate ao efectivo da unidade, da escola prática ou do estabelecimento | Número de dias de serviço efectivo no posto de furiel ou de segundo sargento miliciano, a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção a segundo sargento | Número de dias de serviço sujeito a nomeação de escala como furiel ou como segundo sargento miliciano, a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção a segundo sargento | Em que ano tomou parte numa escola de recrutas completa como furiel ou como segundo sargento miliciano, a partir da data em que foi inscrito na escala de acesso para a promoção a segundo sargento | Qual a informação passada pelo director da escola de recrutas em que tomou parte | Rubrica do Interessado | Observações | Rubrica do comandante da unidade, da escola prática ou do chefe do estabelecimento, dada e autenticada por selo branco |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Ministério da Guerra, 27 de Março de 1936. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 24 de Março corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 600.000\$ da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 149.º, capítulo 8.º «Serviços de infantaria», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Março de 1936. — O Chefe da Repartição,  
*Ildefonso Ortigão Peres.*

---

#### IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

I) Que a disposição do artigo 105.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército é extensiva aos sargentos ferradores em serviço nos batalhões de metralhadoras e aos furriéis das armas montadas.

II) Que em aditamento ao disposto na determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, do corrente ano, p. 153, se esclarece que o prazo de seis meses ali referido diz respeito à venda em hasta pública (quando seja caso disso) de qualquer solípede pertencente à unidade ou estabelecimento militar em que se tenha manifestado a *lingite epizootica*.

---

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

III) Que as funções que competem aos oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército são as seguintes:

*Em campanha:*

a) Comandantes dos parques, trens de combate, secções e colunas de remuniciamento, consoante as armas e



serviços de origem dêsses oficiais e subalternos do batalhão de automobilistas;

b) Chefes dos depósitos de reabastecimento, locais de reabastecimento, centros de reabastecimento, estações de reabastecimento, consoante as armas ou serviços de origem dêsses oficiais;

c) Chefes dos trabalhos de estacionamento *camouflage*, defesas activas e passivas, defesa anti-gás e sinalização contra gases de combate, higiene, salubridade e limpeza) e oficiais de serviço interior aos estabelecimentos;

d) Arquivistas e adjuntos das secretarias, chefes dos depósitos das unidades, chefes dos depósitos das diferentes armas e serviços, dos quartéis gerais e secretários dos tribunais;

e) Officiais de polícia judiciária das praças de pré e escrivães de todos os outros autos mandados levantar pelos seus comandantes ou chefes;

f) Encarregados das messes e ranchos das suas unidades ou formações;

g) Secretários dos conselhos administrativos e eventuais.

*Em tempo de paz:*

a) Arquivistas e adjuntos das secretarias, chefes de depósitos das diferentes unidades e estabelecimentos militares, direcções das armas e serviços, quartéis gerais, Ministério da Guerra, tribunais militares e distritos de recrutamento e reserva, e subalternos do batalhão de automobilistas;

b) Officiais de polícia judiciária das praças de pré nas unidades e estabelecimentos militares onde prestem serviço e escrivães de todos os outros autos mandados levantar pelos seus comandantes ou chefes;

c) Encarregados das messes;

d) Secretários dos conselhos administrativos e eventuais;

e) Professores do curso elementar e do 1.º curso das escolas regimentais;

f) Serviço interno das unidades e formação e serviço de rancho;

g) Chefes dos depósitos de material de guerra e de fardamento;

*Nota.* — Estes chefes de depósitos não podem acumular estas funções com as prescritas na alínea a).

h) Encarregados do serviço de higiene, salubridade e limpeza dos aquartelamentos e comandantes dos trens de

combate, dos parques de material e remuniciamento e das secções e colunas auto e hipo.

*Observações.* — Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército não dão instrução tática nem técnica, não comandarão tropas, à excepção das dos parques, trens de combate e secções e colunas auto e hipo e ainda das do serviço interno como oficiais de dia, prevenção ou piquetes.

Nos serviços de obras e propriedades militares como em todos os serviços técnicos do exército não poderão ter outras funções além das de secretários, arquivistas, escrivães de autos, chefes de depósitos e encarregados da higiene, salubridade e limpeza.

IV) Que as unidades e estabelecimentos militares dêem rigoroso cumprimento ao determinado nos artigos 59.º e 60.º da 4.<sup>a</sup> parte do regulamento geral do serviço do exército e no n.º 5.º da *Ordem do Exército* n.º 16, 1.<sup>a</sup> série, de 29 de Dezembro de 1925, p. 1159.

---

#### Ministério da Guerra—Repartição Geral

V) Que quando qualquer unidade, estabelecimento ou repartição acuse a recepção das cartas patentes, nos termos do § 2.º do decreto n.º 13:164, de 20 de Janeiro de 1927, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.<sup>a</sup> série, do mesmo ano, p. 437, a faça acompanhar de um recibo assinado pelo oficial a quem diga respeito a carta patente.

---

#### V — DECLARAÇÕES

##### Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

I) Que se encontram à venda no Depósito de Publicações, Rua da Graça, 31, as seguintes publicações:

*Manual de Topografia*, ao preço de 6\$60 cada exemplar.

*Estudos de História Militar Portuguesa* — volume 1 — e atlas respectivo — ao preço de 44\$ (texto e atlas), da



autoria do tenente-coronel Augusto Botelho da Costa Veiga, não podendo ser o texto vendido separadamente do atlas.

II) Que, conforme parecer de 14 de Novembro de 1929 da Procuradoria Geral da República, homologado por despacho ministerial de 28 do mesmo mês, a penalidade do § 1.º do artigo 38.º do regulamento da Caixa Económica do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, publicado na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1928, p. 558, entende-se também com os conselhos administrativos quando estes não tomem as providências necessárias para que sejam efectuados na devida oportunidade os descontos das prestações dos empréstimos concedidos por aquela Caixa, ou que, fazendo-o, deixem de enviar à mesma Caixa as respectivas importâncias no prazo indicado naquele regulamento.

---

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

III) Por despacho ministerial de 19 de Março corrente foi autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Aeronáutica a sacar, com antecipação de duodécimos, a verba de 70.000\$ consignada no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, no capítulo 12.º, artigo 338.º, n.º 1), alínea a), para reparações de pistas e *hangars*.

IV) Que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 4 de Março de 1936, foi autorizado o conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a sacar, por antecipação de duodécimos, a quantia de 60.000\$, a sair da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 100.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico de 1936, «Despesas com a conservação das sepulturas de guerra no estrangeiro e trasladação de corpos de alguns cemitérios estrangeiros para o de Richebourg-L'Avoué».

Que, por despacho do Ministro da Guerra de 11 de Fevereiro de 1936, foi autorizado o dispêndio total da verba consignada na rubrica orçamental acima referida com dispensa de concurso público e contrato escrito, e que foi visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Março de 1936.

## Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

V) 1.º Que é permitido fazer exame de condutor de viaturas automóveis no batalhão de automobilistas e no grupo de especialistas, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, quando o requeiram;

a) Aos oficiais e sargentos do quadro permanente do exército e da armada, em efectividade de serviço, situação esta que deverá constar da informação dos respectivos comandantes; e

b) Aos oficiais nas situações de reserva e de reforma, quando os seus requerimentos forem acompanhados de cópia autêntica das respectivas notas de assentos e de atestado comprovativo de possuírem aptidão física para condução de viaturas automóveis, passado por médico militar, do exército ou da armada, devidamente autenticado com o selo branco ou reconhecido por notário.

São excluídos desta concessão os oficiais nas situações de inactividade, separado do serviço e reforma, nos termos do regulamento de disciplina militar.

2.º Que as praças em efectividade de serviço no exército e na armada poderão ser mandadas receber instrução e fazer exame de condutor de viaturas automóveis nos centros de instrução das armas de artilharia e engenharia, quando pertençam a formações de unidades dotadas de material especial motorizado e os comandantes respectivos justifiquem a vantagem de as referidas praças possuírem êsse exame.

O certificado de exame destas praças servirá apenas para condução de viaturas automóveis dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

3.º Esta declaração anula a publicada a p. 733 da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1931.

## VI — DESPACHO

## Presidência do Conselho

Tendo-se levantado dúvidas sobre a aplicação a dar ao artigo 8.º e seu § 1.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, entendendo-se por vezes que



os adidos não colocados nos termos desta disposição teriam de ser obrigatoriamente despedidos até 31 de Março;

Sendo porém certo que aquele artigo não proibia que até tal data os adidos não colocados no mês de Janeiro em vagas dos quadros junto dos quais prestavam serviço o fôsem em outros quadros onde legalmente pudessem ingressar :

O Conselho de Ministros, nos termos do artigo 46.º do decreto n.º 26:115, esclarece que são válidas as colocações de adidos feitas até 31 de Março em quadros diferentes daqueles em que os referidos adidos prestavam serviço, desde que se verifiquem as condições legais para a sua colocação naqueles quadros.

Em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1936. —  
*António de Oliveira Salazar.*

*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Raimundo Victor de Sousa Telles*  
*General*







*Sessão Teórica*

---

MINISTÉRIO DA GUERRA

---

Ordem do Exército



1.ª SEÇÃO DE LISBOA

— SECÇÃO TÉCNICA —

N.º 5

9 de Maio de 1936

---

---

O Ministro da Guerra faz publicar:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

---

Decreto-lei n.º 26:538

Tendo a Comissão Superior de Fortificação sido de parecer que sejam dispensadas, do plano de 1901, as baterias de Crasto e Nevogilde, de defesa do pôrto de Leixões e barra do rio Douro, e convindo suprimir as zonas de servidão militar criadas por decreto de 27 de Fevereiro de 1902 para aquelas baterias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São suprimidas as zonas de servidão militar criadas por decreto de 27 de Fevereiro de 1902 para as baterias de Crasto e Nevogilde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—*Manuel Rodrigues Júnior*—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Manuel Ortins de Bettencourt—Ar-



*mino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

Presidência do Conselho

---

**Decreto-lei n.º 26:539**

É necessário dar execução imediata ao disposto nos decretos n.ºs 23:203, de 6 de Novembro de 1933, e 24:112, de 29 de Junho de 1934, que prevêem a instalação de uma colónia penal para presos políticos e sociais no ultramar.

Depois de um reconhecimento cuidadosamente feito por técnicos a diferentes ilhas do Arquipélago de Cabo Verde, chegou-se à conclusão de que o lugar de Tarrafal, da Ilha de Santiago, reúne as condições necessárias à instalação desta colónia, sob o ponto de vista higiénico, de vigilância e dos recursos naturais de comunicações indispensáveis ao seu bom funcionamento.

Sobre êsses dados e, aproveitando-se os ensinamentos da ciência e prática penitenciária, foi elaborado o respectivo projecto da colónia, que se desdobrará em diferentes pavilhões para instalação apropriada dos respectivos serviços, agrupamento dos presos e separação dos diferentes grupos entre si.

Urge pôr em prática êste projecto e dar às respectivas obras a unidade de direcção, continuidade e rapidez de execução necessárias.

Para êste fim, confia-se a construção da colónia ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações, conferindo-se-lhe os poderes necessários para levar a cabo a sua missão. Como para outros se fizera, dá-se a êste Ministério uma certa latitude de atribuições que lhe permitem abreviar e simplificar os trâmites legais a bem do interesse colectivo e sem ofensa dos interesses individuais.

Sob êste ponto de vista o presente decreto-lei não faz senão aplicar à construção urgente desta colónia o que para outros casos se legislara em diplomas anteriores, como na lei de 26 de Julho de 1922 (artigos 2.º e 20.º), e no decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931.

Além das disposições sobre a instalação definitiva da colónia, prescrevem-se estas permitindo a sua instalação provisória, a exemplo daquilo que no País e no estrangeiro tantas vezes se tem feito, quer para obviar à necessidade urgente de internamento de reclusos, quer para aproveitar o trabalho destes na construção das obras necessárias à colónia.

Sendo os estabelecimentos penais do ultramar, como este, simples elementos do sistema penal da metrópole, justo era que se confiasse a sua direcção e fiscalização a um Ministério a que incumbem em conjunto os serviços prisionais e por isso ao Ministério da Justiça. Assim se legisla no presente decreto-lei.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma colónia penal para presos políticos e sociais no Tarrafal, da Ilha de Santiago, no Arquipélago de Cabo Verde.

Art. 2.º A colónia penal a que se refere o artigo anterior destinar-se-á a presos por crimes políticos que devam cumprir a pena de desterro ou que, tendo estado internados em outro estabelecimento prisional, se mostrem refractários à disciplina deste estabelecimento ou elementos perniciosos para os outros reclusos.

§ 1.º Serão considerados crimes políticos, para os efeitos deste decreto-lei, os previstos no decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

§ 2.º Poderão igualmente ser internados nesta colónia, em secção separada, os condenados em penas maiores por crimes praticados com fins políticos, sujeitos por lei ao regime prisional comum, e ainda, em caso de necessidade, os detidos preventivamente pelos crimes a que se refere o decreto-lei n.º 23:203 e que o Governo decida deter ou fazer julgar fora da metrópole.

Art. 3.º A colónia terá instalações necessárias para uma lotação de 500 presos.

Art. 4.º As obras a fazer para a instalação ou futuras modificações da colónia e os demais serviços a realizar para este fim, incluindo os da aquisição de terreno, formação de povoações, no todo ou em parte, aquisição e aproveitamento de águas e outros análogos, ficarão a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º O projecto de instalação definitiva da colónia



será o aprovado pelos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Justiça, com prévio parecer da Comissão das Construções Prisionais.

§ 2.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá nomear um ou mais técnicos, cujos vencimentos serão fixados por este Ministério, que no lugar dirijam e fiscalizem as obras e serviços a que se refere este artigo e os seguintes.

Art. 5.º Para a execução dos serviços a que se refere o artigo anterior é concedida ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações a faculdade de simplificar, dispensar ou substituir quaisquer formalidades legais, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 19:465, de 11 de Março de 1931.

Art. 6.º Todos os materiais que se torne necessário importar para a construção da colónia gozarão do benefício da redução de um quinto dos respectivos direitos.

Art. 7.º A colónia será instalada nos terrenos denominados do Chão Bom, Achada Grande e Ponta da Achada, situados no concelho do Tarrafal, podendo utilizar-se ainda outros terrenos, se fôr necessário.

§ 1.º A área de terreno ocupado inicialmente será aproximadamente de 1:700 hectares, podendo ampliar-se esta área por determinação do Ministério da Justiça, caso as necessidades ulteriores da colónia o exijam.

§ 2.º O terreno a que se refere o parágrafo anterior será determinado e marcado no lugar pelo representante do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a que se refere o § 2.º do artigo 4.º, de harmonia com as instruções deste Ministério.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo 7.º passarão desde já para a posse do Estado e serão postos à disposição do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, mediante o pagamento da indemnização que fôr fixada, os bens municipais que se encontrem dentro da área destinada à colónia.

§ único. Serão postos à disposição do Ministério e para o mesmo fim, sem qualquer indemnização, os bens pertencentes à colónia de Cabo Verde e situados nessa área.

Art. 9.º Se houver bens de domínio particular dentro dos terrenos destinados à colónia, proceder-se-á à sua expropriação e será declarada de utilidade pública e urgente, observando-se as respectivas disposições legais.

§ 1.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá tomar posse imediata dos edificios e terrenos a expropriar, mesmo antes de iniciado o processo de expropriação, quando esta medida seja indispensável para se não interromperem as obras da instalação da colónia penal, pondo desde logo à disposição dos interessados a indemnização que se fixar por acôrdo ou, na falta de acôrdo, a que conste da matriz predial e, se o prédio nela não estiver inscrito, a determinada por um perito nomeado por aquele Ministério ou seu representante, com poderes para tal.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não obsta a que, na falta de acôrdo, se sigam, quanto ao mais, os termos do processo de expropriação por utilidade pública urgente e aí se fixe definitivamente o quantitativo da indemnização, satisfazendo o Estado a diferença ou recebendo o excesso do que houver pago nos termos do § 1.º

Art. 10.º Será fixada pelo Ministério da Justiça uma zona de isolamento em tôrno da colónia penal, destinada a evitar o contacto dos reclusos com a população livre.

§ 1.º Na zona a que se refere êste artigo não poderá haver bens do domínio particular ou que os particulares possam fruir directamente.

§ 2.º Para a constituição da zona de isolamento a que se refere êste artigo será applicado o disposto nos artigos 7.º e 8.º dêste decreto.

Art. 11.º A colónia penal criada por êste decreto poderá instalar-se provisòriamente, antes de realizadas as obras previstas no respectivo projecto, utilizando-se para a instalação provisória os meios adequados e entre elles os destinados ao campo de concentração da Ilha de S. Nicolau.

Art. 12.º O pessoal da colónia será nomeado pelo Ministério da Justiça nos termos em que o é o dos estabelecimentos da mesma natureza da metrópole.

§ 1.º O pessoal a que se refere êste artigo será constituído por um director, um capelão, um médico, um farmacêutico e três enfermeiros, um secretário, um ecónomo, um regente agrícola e um a três mestres de oficina, um escriptorário, três empregados de expediente, três empregados de contabilidade, um chefe de guardas e setenta guardas, sendo quinze de 1.ª classe, quinze de 2.ª classe e quarenta de 3.ª classe, um cozinheiro, dois ajudantes, dois motoristas, um ajudante e quatro serventes.



§ 2.º O pessoal a que se refere este artigo será nomeado à proporção que as necessidades da colónia o exigirem.

Art. 13.º Além do pessoal a que se refere o artigo anterior haverá na colónia uma companhia indígena, com os respectivos oficiais europeus, à disposição do director da colónia, que poderá ser o próprio comandante da força.

Art. 14.º O regime prisional a observar na colónia será o prescrito na lei para estabelecimentos desta natureza.

§ único. O Ministério da Justiça, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Prisionais, exercerá, em relação ao pessoal e serviços da colónia, as mesmas atribuições de direcção superior, fiscalização e administração que a lei lhe confere quanto aos estabelecimentos prisionais da metrópole.

Art. 15.º Pelos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias serão postos à disposição dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Justiça os elementos indispensáveis respectivamente para instalação e funcionamento da colónia penal.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1936.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

---

### Decreto-lei n.º 26:558

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção das alíneas b) e c) do artigo 1.º

do decreto-lei n.º 25:865, de 19 de Setembro de 1935, e do artigo 2.º do referido diploma é substituída pela seguinte:

b) Dois ajudantes, oficiais superiores de qualquer arma, de preferência julgados idóneos para o serviço do estado maior;

c) Um amanuense, sargento do quadro dos sargentos do secretariado militar.

Art. 2.º Ao pessoal do gabinete do major general do exército serão abonadas mensalmente as seguintes gratificações de comando ou comissão:

|                    |         |
|--------------------|---------|
| Chefe . . . . .    | 150\$00 |
| Ajudante . . . . . | 90\$00  |

§ único. Em virtude do disposto neste artigo, serão efectuadas, por meio de decreto especial, as necessárias correcções, desde 1 de Janeiro de 1936, nas verbas das alíneas b) e c) do n.º 1) do artigo 13.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

---

### Decreto n.º 26:572

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto em execução o re-



gulamento da Escola Prática de Administração Militar, que faz parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1936. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## Regulamento da Escola Prática de Administração Militar

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola Prática de Administração Militar destina-se a servir como principal centro de estudos respeitantes à instrução prática sobre o serviço de administração militar em campanha e tem por fim:

1.º Estudar e experimentar tudo o que interessa à organização e funcionamento das formações do serviço de administração militar em campanha;

2.º Desenvolver a instrução tática e técnica dos oficiais e tropas do serviço de administração militar em campanha, podendo propor qualquer alteração aos regulamentos em vigor e bem assim a publicação de outros regulamentos ou instruções que reconheça necessários não só para uma perfeita unificação de doutrina, mas também para a boa eficiência do serviço;

3.º Realizar estudos e experiências sobre material de administração militar, sobre os seus sistemas de tracção ou de transporte a dorso, viaturas e, de uma maneira geral, sobre todo o material que não seja privativo de qualquer arma ou serviço, mas interesse ao de administração militar;

4.º Ministrar a instrução de recrutas elementar e complementar e a instrução geral e especial do quadro permanente da Escola;

5.º Ministrar a instrução necessária aos alferes saídos da Escola Militar com destino ao serviço de administração militar e às praças que freqüentem os cursos de preparação dos quadros milicianos do mesmo serviço;

6.º Habilitar os graduados do serviço de administração militar para o desempenho das funções especiais que lhes competem nas formações do referido serviço em campanha;

7.º Ministrar a instrução tática e técnica às formações do serviço de administração militar que para esse efeito sejam organizadas e mandadas apresentar na Escola;

8.º Realizar os cursos e estágios determinados pela legislação em vigor e propor a criação de outros estágios ou novos cursos técnicos, de reconhecida necessidade;

9.º Cooperar na instrução de conjunto das diferentes armas e serviços, quando fôr determinado.

Art. 2.º A Escola Prática de Administração Militar depende directamente da Direcção do Serviço de Administração Militar em todos os assuntos de carácter técnico e em todos aqueles que se relacionem com a instrução, dependendo do Governo Militar de Lisboa para efeitos de disciplina, justiça, ordem pública e mobilização e do Ministério da Guerra para os restantes.

§ único. O director do serviço de administração militar é o seu inspector nato, podendo visitá-la e inspeccioná-la, ou mandá-la visitar ou inspeccionar, sempre que assim o entenda.

Art. 3.º A Escola Prática de Administração Militar compreende:

a) Comando, conselho de instrução, secção técnica, secretaria, conselho administrativo, escola regimental, biblioteca, laboratório, picadeiro, sala de armas, carreira de tiro, parques, oficinas, depósitos de subsistências e fardamento, padaria escolar;

b) Uma formação de comando, tendo a seu cargo os serviços gerais da Escola e adidos, podendo o seu pessoal colaborar no serviço de instrução;

c) A 3.ª companhia de administração militar, que fornecerá o pessoal, o gado e o material que forem necessários à constituição das formações a organizar para as diversas instruções.

## CAPÍTULO II

### Quadro permanente e suas atribuições

Art. 4.º O quadro permanente da Escola Prática de Administração Militar é o que consta dos quadros anexos a este regulamento.

Art. 5.º O comandante da Escola é um tenente-coronel do serviço de administração militar, nomeado pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do director do serviço de administração militar. A nomeação dos restantes oficiais será proposta ao Ministro da Guerra pelo



mesmo director, precedendo proposta do comandante da Escola.

§ único. Os oficiais do serviço de administração militar do quadro da Escola deverão possuir o curso das antigas Escola do Exército, Escola de Guerra ou da Escola Militar.

Art. 6.º Os sargentos e mais graduados do quadro da Escola são promovidos nos termos dos regulamentos em vigor ou transferidos das unidades mediante proposta do comandante da Escola dirigida ao director do serviço de administração militar.

Art. 7.º O efectivo da Escola em soldados será constituído :

1.º Pelos que receberem na Escola a instrução de recrutas;

2.º Pelos que se readmitirem, pertencentes já ao quadro da Escola;

3.º Pelos que forem transferidos das unidades de administração militar para preenchimento das vagas do quadro da Escola.

Art. 8.º O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento, e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que permanente ou eventualmente se encontre na Escola, cumprindo-lhe especialmente :

1.º Dirigir a instrução e orientar superiormente os demais serviços da Escola;

2.º Presidir ao conselho de instrução, convocando-o nas épocas fixadas por este regulamento e extraordinariamente sempre que o julgue necessário;

3.º Orientar as experiências e ensaios que determinar, quer por iniciativa própria e dentro das suas atribuições, quer por ordem do director do serviço de administração militar;

4.º Elaborar, ouvido o conselho de instrução, e submeter anualmente, até 30 de Abril, à aprovação do director do serviço de administração militar, o plano de instrução a realizar na Escola a partir de Janeiro do ano imediato, acompanhando-o do orçamento pormenorizado das despesas a realizar, na parte ao auxílio para a alimentação dos instruendos, e outras despesas que, pela sua natureza especial, não devem ser incluídas nas verbas do orçamento consignado à Escola;

5.º Submeter à aprovação do director do serviço de

administração militar, até dois meses antes do início de cada tirocínio ou curso, os programas detalhados do plano de instrução que tiver sido aprovado;

6.º Fiscalizar o ensino ministrado na Escola, podendo, quando entender conveniente, presidir às conferências, assistir aos trabalhos dos vários cursos e assumir a direcção das experiências e ensaios a que se refere o n.º 3.º;

7.º Elaborar o relatório anual da instrução ministrada durante o ano escolar findo, e bem assim de outros quaisquer exercícios e trabalhos effectuados na Escola, remetendo-o até 1 de Setembro ao director do serviço de administração militar, acompanhado das propostas que julgar convenientes para aperfeiçoar e melhorar a eficiência do ensino;

8.º Informar superiormente sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação;

9.º Informar sobre a competência, aptidão e zelo do pessoal em instrução;

10.º Propor os exercícios, visitas e missões que tenham de realizar-se fora da zona de trabalho da Escola e tudo mais que julgue conveniente para aperfeiçoamento da instrução;

11.º Por delegação do conselho administrativo mandar adquirir, dentro das dotações ou verbas autorizadas para esse fim, os aparelhos, ferramentas e demais artigos, bem como os livros e publicações que forem necessários;

12.º Propôr ao director do serviço de administração militar a colocação na Escola dos oficiais e praças que forem necessários para o completo dos quadros orgânicos e a nomeação daqueles que eventualmente forem julgados necessários para a instrução;

13.º Requisitar o pessoal, animal e material que fôr necessário para o completo das formações que se organizem para exercícios especiais;

14.º Relatar a sua opinião sobre os regulamentos e instruções que forem submetidos à sua apreciação;

15.º Fazer a distribuição do pessoal permanente e eventual segundo as conveniências do serviço e aptidões especiais;

16.º Determinar em ordem escolar, precedendo proposta aprovada pelo Ministro da Guerra, o abono de ração especial aos solípedes que, por excesso de trabalho, o necessitem.

Art. 9.º O segundo comandante da Escola é um major



do serviço de administração militar, cumprindo-lhe especialmente :

1.º Coadjuvar o comandante em tudo o que disser respeito ao serviço de administração, disciplina, instrução, e substituí-lo no seu impedimento ;

2.º Exercer todas as atribuições que pela legislação em vigor competem aos segundos comandantes de regimento, no que não colida com o presente regulamento ;

3.º Fiscalizar o cumprimento das ordens do comandante e dos preceitos regulamentares e mais instruções em vigor ;

4.º Orientar e dirigir os trabalhos da secção técnica da Escola ;

5.º Ser instrutor dos capitães no respectivo curso técnico e director ou sub-director de cursos e da instrução, conforme o que lhe fôr designado pela legislação vigente ou, em casos omissos, pelo comandante, dentro das suas atribuições ;

6.º Submeter à aprovação do comandante os planos e programas dos cursos, estágios, visitas e missões a realizar em cada ano escolar, e bem assim todas as ordens, instruções e horários que digam respeito aos serviços a seu cargo ;

7.º Entregar anualmente, até 15 de Agosto, ao comandante, o relatório dos trabalhos a seu cargo, acompanhado das propostas que julgar vantajosas para o progresso do ensino e para melhorar a execução dos serviços da Escola.

Art. 10.º O comandante da 3.ª companhia de administração militar é um capitão do serviço de administração militar ; compete-lhe :

1.º Exercer o comando da companhia escolar de instrução, com as atribuições que lhe são inerentes pela legislação em vigor, no que não colida com o presente regulamento ;

2.º Submeter à aprovação do comandante, por intermédio do segundo comandante, as instruções especiais de detalhe para a execução do programa da instrução de recrutas e outras que dirija ;

3.º Receber e arquivar os boletins relativos à instrução da sua companhia, dando conhecimento ao segundo comandante do que deles conste e que convenha publicar no boletim geral da instrução que dirige ;

4.º Entregar anualmente, até 5 de Agosto, ao segundo comandante, um relatório dos trabalhos efectuados na

companhia, acompanhado das propostas que julgar vantajosas para o progresso da instrução.

Art. 11.º Compete aos subalternos da companhia escolar:

1.º Coadjuvar o comandante da companhia em todos os serviços a seu cargo;

2.º Ministrir a instrução que lhes fôr determinada.

Art. 12.º A 3.ª companhia de administração militar não fornece normalmente serviço exterior ou de guarnição.

Art. 13.º O ajudante da Escola tem as atribuições e deveres gerais que pelo R. G. S. E. cabem aos ajudantes de regimento, cumprindo-lhe mais, especialmente:

1.º Dirigir a secretaria da Escola, ficando à sua responsabilidade a guarda, classificação e arrumação do arquivo privativo da respectiva secretaria;

2.º Abrir a correspondência destinada à secretaria da Escola, excepto a confidencial;

3.º Redigir, sob as indicações do segundo comandante, a ordem escolar e a correspondência a expedir pela secretaria da Escola, apresentando-a, a determinada hora, ao segundo comandante, para ser presente a despacho do comandante;

4.º Escriturar as escalas de serviço dos oficiais e aspirantes a oficial;

5.º Escriturar ou mandar escriturar, sob a sua vigilância, o registo de matrícula e alterações dos oficiais e aspirantes a oficial do quadro permanente e o registo de alterações dos oficiais instruendos em serviço eventual ou adidos, passando e dando à assinatura do segundo comandante, quando sejam autorizadas pelo comandante, todas as certidões dos livros e documentos a seu cargo requeridas pelos interessados;

6.º Examinar e conferir a escrituração feita pelo sargento ajudante e amanuenses;

7.º Ser o chefe do arquivo da secção técnica e colaborar nos trabalhos da mesma secção;

8.º Ministrir a instrução que lhe fôr determinada, compatível com os serviços a seu cargo, especialmente, aos alferes tirocinantes, sobre o serviço de expediente, arquivo, serviço interno e legislação militar geral.

Art. 14.º Aos instrutores da Escola, dois capitães e um tenente do serviço de administração militar, compete:

1.º Fazer parte da secção técnica;

2.º Coadjuvar o segundo comandante ou sub-directo-



res das instruções, tendo especialmente a seu cargo ministrar a instrução aos subalternos, aspirantes a oficial e praças que sejam mandadas apresentar na Escola para esse efeito;

3.º Coadjuvar o segundo comandante nos cursos técnicos para capitães, realizando as conferências que lhes forem determinadas;

4.º Proceder aos estudos, experiências e mais ensaios que lhes forem determinados;

5.º Entregar anualmente, até 5 de Agosto, ao segundo comandante, um relatório dos exercícios, visitas, missões e trabalhos efectuados sob a sua direcção, fazendo-o acompanhar das propostas do que julgarem conveniente ser pôsto em execução no ano immediato;

6.º Propor a aquisição do material e livros necessários para a instrução e serviço que lhes estiverem confiados;

7.º Vigiar e responder pela conservação e limpeza de todo o material a seu cargo, bem como das dependências escolares de que dispuserem.

Art. 15.º Ao official médico compete:

1.º Dirigir o pôsto de socorros e prestar aos officiais, praças e suas famílias os serviços da sua especialidade;

2.º Proceder, no comêço e final das instruções, às mensurações antropométricas dos instruendos, registando-as e elaborando o respectivo relatório, que entregará ao director das instruções;

3.º Ministrar a instrução de higiene e de maqueiros ao pessoal que lhe fôr determinado e conste dos respectivos programas;

4.º Vigiar a educação física, propondo qualquer regime especial que julgue necessário por algumas razões de ordem fisiológica;

5.º Ter a seu cargo o material sanitário.

Art. 16.º Ao official veterinário compete:

1.º Ordenar e vigiar o tratamento dos solípedes do quadro da Escola e adidos e dos outros animais mantidos na Escola;

2.º Ministrar noções de hipologia, siderotécnica, pecuária e patologia veterinária ao pessoal que lhe fôr determinado e conste dos respectivos programas;

3.º Dirigir a instrução elementar dos aprendizes de ferrador da Escola;

4.º Ter a seu cargo o material veterinário e siderotécnico.

Art. 17.º Ao comandante da formação do comando, tenente do Q. A. S. E., compete, além das atribuições que pela legislação em vigor pertencem aos comandantes da formação das unidades e secções de adidos :

1.º Coadjuvar o segundo comandante nos serviços gerais da Escola, recebendo d'ele todas as indicações necessárias e propondo-lhe o que julgar conveniente para maior eficiência dos serviços ;

2.º Ministras a instrução ao pessoal da formação ;

3.º Submeter à aprovação superior as instruções e horários dos serviços a seu cargo.

Art. 18.º Ao tesoureiro do conselho administrativo, capitão do serviço de administração militar, compete o desempenho das funções a seu cargo, conforme a legislação em vigor.

Art. 19.º Ao provisor, tenente do Q. A. S. E., compete o desempenho das funções a seu cargo, conforme a legislação em vigor, e bem assim das de secretário do conselho administrativo.

Art. 20.º Ao encarregado do material compete :

1.º Ter à sua responsabilidade o material de guerra, de instrução e de aquartelamento não distribuído, sendo responsável pela entrada e saída dos artigos e pela escripturação dos respectivos registos ;

2.º Ser o chefe dos depósitos de material de guerra e de aquartelamento ;

3.º Ter a seu cargo os paíois e todos os aposentos da Escola não distribuídos.

Art. 21.º As substituições interinas do comandante e do segundo comandante serão feitas : a do comandante pelo segundo comandante, e a d'este pelo official do serviço de administração militar mais graduado ou antigo do quadro privativo da Escola.

Art. 22.º Para os diversos serviços da Escola não privativos da 3.ª companhia de administração militar são destinadas praças da formação do comando, cujo effectivo é o constante do quadro B) anexo a este regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Instrução

Art. 23.º A instrução a ministrar na Escola terá uma orientação prática e de applicação e comprehende para offi-



ciais os seguintes cursos e tirocínios ou estágios, além de outros que venham a ser criados:

a) Tirocínios para alferes saídos da Escola Militar, com a duração de nove meses — nos meses de Novembro a Julho;

b) Cursos técnicos para capitães e tenentes do serviço de administração militar, com a duração de quatro semanas — no mês de Julho;

c) Cursos de formação de quadros milicianos, com a duração que fôr determinada — nos meses de Agosto e Setembro;

d) Outros cursos e estágios a determinar — nos meses de Novembro e Dezembro.

Art. 24.º Os instruendos que faltarem à instrução o número de dias que a seguir vai indicado recolhem imediatamente à sua anterior situação e, além das sanções legais, são considerados como se não tivesse sido ministrada a instrução:

Tirocínio de alferes — vinte e cinco dias;

Curso de formação de quadros milicianos e outros cursos ou estágios — a sexta parte dos dias úteis de instrução.

Art. 25.º Os instruendos que terminarem tirocínios ou cursos da Escola serão classificados da forma seguinte:

a) Bom aproveitamento;

b) Aproveitamento insuficiente.

Art. 26.º A Escola remeterá no fim de cada curso, tirocínio ou estágio:

a) À Direcção do Serviço de Administração Militar os boletins individuais, modelo I, relativos a cada um dos tirocinantes e instruendos;

b) À 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra os duplicados dos referidos boletins;

c) Às unidades, estabelecimentos ou repartição militar a que pertençam os instruendos os triplicados dos mesmos boletins.

Art. 27.º O official ou sargento que tiver freqüentado um tirocínio ou curso com aproveitamento insuficiente será mandado apresentar na Escola no ano immediato, a fim de lhe ser ministrada a mesma instrução, e se ainda não obtiver bom aproveitamento ser-lhe-ão applicáveis as sanções determinadas pela legislação em vigor, além de indemnizar a Fazenda Nacional pelos abonos que recebeu.

Art. 28.º Os sargentos nomeados para os cursos da Escola serão, de preferênciã, escolhidos entre os reputa-

dos hábeis para a instrução que vão receber, nomeando-se em igualdade de condições os voluntários.

Art. 29.º Os tirocínios e cursos frequentados na Escola Prática de Administração Militar serão averbados do seguinte modo :

Tirocínio de alferes na Escola Prática de Administração Militar, com aproveitamento, no ano de . . . , ou curso de . . . na Escola Prática de Administração Militar, com aproveitamento, no ano de . . .

Art. 30.º Aos sub-directores de cursos compete :

1.º Ser o principal instrutor do curso ;

2.º Registrar tudo o que interessa ao curso e à vida escolar de cada instruendo ;

3.º Distribuir pelos instrutores os diferentes trabalhos do curso que não possa executar ;

4.º Propor ao comandante, por intermédio do segundo comandante, tudo o que julgar conveniente para bem da instrução.

Art. 31.º Cada instrutor fará, em cadernos copiadores, o registo respeitante à instrução que ministrou, de onde conste o resumo da lição, frequência e aplicação dos instruendos, observações, propostas, etc. A fôlha original destes cadernos será diàriamente entregue ao segundo comandante ou ao sub-director da instrução a que disser respeito.

Art. 32.º A instrução terá uma duração diária mínima de seis horas.

#### CAPITULO IV

##### Conselho de instrução

Art. 33.º O conselho de instrução é constituído pelo comandante da Escola, segundo comandante e instrutores, servindo de secretário o mais moderno.

§ 1.º O conselho reunirá uma semana antes do início de qualquer curso ou tirocínio e na semana seguinte ao seu termo, além das reuniões extraordinárias determinadas pelo comandante.

§ 2.º Às reuniões do conselho poderão assistir e dar colaboração, além dos seus membros, os oficiais que o comandante determinar.

Art. 34.º Ao conselho de instrução incumbe :

a) Dar parecer sobre os assuntos de instrução que superiormente lhe forem submetidos, que o comandante entenda dever apresentar ao seu exame ou que forem



propostos por qualquer dos seus vogais, com autorização do comandante;

b) Propor a aquisição de livros e outro qualquer material de instrução;

c) Organizar os detalhes dos planos de instrução;

d) Informar sobre o aproveitamento dos instruendos.

§ único. Quando fôr necessário, o comandante escolherá um oficial para relator dos estudos, o qual apresentará, em prazo fixado, o seu relatório à apreciação do conselho.

Art. 35.º Das reuniões do conselho de instrução lavrar-se-á uma acta, que será um resumo sucinto mas englobando todos os assuntos tratados, e que constará de um livro de actas, e sobre cada assunto organizar-se-á um processo, que será arquivado no arquivo da secção técnica.

## CAPÍTULO V

### Secção técnica

Art. 36.º A secção técnica é órgão centralizador e orientador dos estudos e trabalhos escolares e funcionará sob a direcção do segundo comandante, tendo como adjunto um dos instrutores e como chefe do arquivo o ajudante da Escola.

Art. 37.º A secção técnica compreende um centro de estudos e um arquivo.

Art. 38.º Compete ao centro de estudos:

1.º O registo de todos os trabalhos e a realização de estudos e experiências que forem incumbidos à Escola pela Direcção do Serviço de Administração Militar, bem como os de sua iniciativa e os determinados pelo comandante;

2.º A execução dos trabalhos necessários para o bom e regular funcionamento dos vários cursos;

3.º A preparação dos elementos didácticos, desenhos, quadros, mapas, *croquis*, registos e relatórios ou boletins de informação sobre os instruendos, etc.;

4.º Vigiar pela instalação, guarda e conservação das salas destinadas a trabalhos de gabinete e respectivo material;

5.º Ter a seu cargo as seguintes dependências e inerentes serviços: biblioteca, museu, laboratório, gabinete topográfico e fotográfico, picadeiro, sala de armas, ginásio e carreira de tiro;

6.º Propor ao comandante, de entre os oficiais instructores, a nomeação dos chefes das dependências a que se refere o número anterior.

Art. 39.º Compete ao arquivo:

1.º A guarda e catalogação de todos os documentos e livros necessários à execução do artigo anterior;

2.º A guarda e catalogação de todos os documentos relativos a cada curso, tirocínio ou estágio;

3.º O registo de todo o pessoal que concorre aos diferentes períodos de instrução;

4.º A organização e guarda do processo individual escolar de todos os oficiais do serviço de administração militar que tenham passado pela Escola, no qual se arquivarão todos os documentos que, sob o ponto de vista escolar, lhes digam respeito, bem como os trabalhos que tenham realizado durante a sua permanência na Escola;

5.º A guarda de todos os processos e livros de actas do conselho de instrução.

## CAPÍTULO VI

### Secretarias

Art. 40.º A secretaria da Escola destina-se à execução de todos os serviços de expediente geral, escrituração, registo e arquivo, em obediência às determinações dos regulamentos em vigor, com as modificações exigidas pelos serviços especiais da Escola, e funciona sob as ordens do ajudante e a direcção superior do segundo comandante.

Art. 41.º A secretaria da 3.<sup>a</sup> companhia de administração militar executa todo o serviço de escrituração, matrícula e transferência, e bem assim o respeitante à mobilização dos licenciados e reservistas da companhia e a correspondência respeitante a êsses assuntos, funcionando sob as ordens imediatas do comandante da companhia.

## CAPÍTULO VII

### Administração

Art. 42.º O conselho administrativo da Escola é constituído pelo comandante (presidente), segundo comandante (vogal relator) e por um capitão do serviço de



administração militar (vogal tesoureiro), servindo de secretário, sem voto, o official provisor.

§ único. O conselho administrativo da Escola regula-se e é fiscalizado segundo a legislação applicável aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Art. 43.º Constituem receitas privativas da Escola:

1.º A importância destinada a um Fundo de beneficiação de messes (F. B. M.), proveniente da dedução de um quinto da verba que fôr abonada para alimentação do pessoal instruendo;

2.º A importância destinada a um Fundo especial (F. E.), produzida pelos lucros da exploração da padaria escolar, e bem assim por quaisquer receitas privativas da Escola que não devam ser destinadas a outros fundos.

Art. 44.º Ficam a cargo de cada um dos fundos indicados no artigo 43.º as despesas seguintes:

1.º Do Fundo de beneficiação de messes (F. B. M.):

a) O *deficit* mensal que não puder ser evitado na gerência da alimentação do pessoal instruendo, sem prejuízo das despesas constantes das alíneas seguintes e por forma a não atingir como resultado um saldo negativo;

b) A conservação, renôvo e compra de mobília, louça, roupa e utensílios para as messes;

c) O pagamento dos vencimentos aos cozinheiros, ajudantes e criados que haja necessidade de contratar, bem como dos respectivos seguros.

2.º Do Fundo especial (F. E.), como refôrço do Fundo de diversas despesas:

a) Pequenas reparações no material e nos aquartelamentos e outras dependências escolares;

b) Expediente da secretaria, do conselho administrativo, do conselho de instrução, da secção técnica e da companhia escolar;

c) Despesas com a secção técnica, suas dependências e material de instrução;

d) Aquisição de prémios destinados a praças de pré, por motivo de provas desportivas e militares;

e) Compra de material e pagamento de salário de operários civis das oficinas;

f) Gratificações a que se refere o artigo 54.º;

g) Subsídios para construção de disposições ou aparelhos que o conselho escolar entenda que devem ser experimentados;

h) Pequenas despesas não especificadas.

Art. 45.º A Escola terá uma dotação de gasolina fixada anualmente em harmonia com o número de viaturas automóveis de transporte e instrução que tiver em serviço.

Art. 46.º No conselho administrativo haverá, além dos registos de carga do material de guerra e de mobília e utensílios, o registo de material escolar.

Art. 47.º Os oficiais e praças que constituem o quadro permanente da Escola, e quando nela prestarem serviço, que estejam afastados por motivo de serviço escolar serão abonados de todos os vencimentos que receberiam se estivessem arregimentados, com as gratificações de comissão, acrescidas da gratificação escolar, constantes das tabelas em vigor.

Art. 48.º Perdem o direito à gratificação escolar os oficiais e sargentos depois de quinze dias na situação de doente no seu quartel.

Art. 49.º Os cabos e soldados perdem direito à gratificação escolar quando sejam considerados em alguma das situações seguintes:

1.º Estar a cumprir pena disciplinar igual ou superior a detenção;

2.º Estar convalescente ou com baixa ao hospital, salvo o caso em que essa situação seja resultante de ferimentos, desastre ou doença provenientes do serviço.

Art. 50.º Todos os oficiais e sargentos que por nomeação venham frequentar cursos, tirocínios ou estágios na Escola e se desloquem da sede das suas residências permanentes não vencem ajuda de custo pela residência eventual, mas têm direito a alojamento e alimentação por conta do Estado, além de outros vencimentos a que tenham direito pela sua anterior situação.

Art. 51.º Os oficiais e sargentos que transitòriamente venham reforçar os efectivos da Escola, fazendo serviço como se pertencessem ao seu quadro permanente, terão direito a alimentação e alojamento nas condições a que se refere o artigo 50.º e serão abonados de gratificação escolar nas mesmas condições em que essa gratificação fôr abonada aos do quadro permanente da Escola.

Art. 52.º O serviço das messes dos oficiais e sargentos regular-se-á pela legislação geral em vigor e, nos casos omissos ou especiais, por instruções dimanadas do comando da Escola.



§ único. É obrigatória a utilização das messes para os oficiais e sargentos instruídos da Escola cujas famílias não residam em Lisboa, não tendo direito, os que não estejam nestas condições, a qualquer abono como compensação por não utilizarem as messes.

Art. 53.º A padaria escolar adoptará a contabilidade e escrituração industrial, sob a orientação e fiscalização do conselho administrativo.

Art. 54.º Poderão ser abonadas, pelo fundo privativo, desde que nelle haja cabimento, gratificações diárias, que não excedam 1\$50, às praças empregadas em serviços violentos ou a trabalhar pelo seu officio.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais

Art. 55.º O comandante da Escola, em razão do cargo que exerce, é membro nato da comissão técnica do serviço de administração militar.

Art. 56.º Os relatórios, memórias, problemas e, de uma maneira geral, os trabalhos executados na Escola que mereçam especial registo poderão ser publicados, na parte não official, na *Ordem do Exército* ou em qualquer revista de carácter militar, precedendo aprovação do director do serviço de administração militar.

Art. 57.º O serviço desempenhado na Escola é considerado para todos os efeitos como prestado nas unidades do serviço.

Art. 58.º Os officiaes do quadro permanente da Escola têm direito a cavallo, nos termos do regulamento de remonta.

Art. 59.º Ao serviço interno da Escola são applicadas as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço e por efeito das disposições do presente regulamento, tendo-se ainda em attenção o seguinte:

1.º Como principio, o serviço interno não dispensa da comparência às instruções;

2.º O ajudante, tesoureiro, provisor, os officiaes de outros serviços e dos quadros auxiliares pertencentes ao quadro permanente da Escola, com excepção do medico e veterinário, poderão agrupar no serviço interno, todos ou em parte, quando o comandante o julgue necessário;

3.º Os alferes em tirocínio cooperam no serviço interno conforme fôr julgado conveniente para a sua instrução e para o serviço da Escola;

4.º Os oficiais que se apresentem para a frequência de cursos ou estágios não serão nomeados para o serviço interno da Escola, bem como os cadetes que frequentem o curso de preparação de quadros milicianos, sem prejuízo da doutrina do n.º 3.º

Art. 60.º O comandante regulará a época e os dias para a instrução militar do pessoal dos quadros permanentes e eventual de maneira que a instrução tática e técnica, a equitação, o tiro e, de uma maneira geral, o conhecimento dos regulamentos militares não fiquem de forma alguma descurados.

Art. 61.º Os comandantes das unidades enviarão ao comandante da Escola as notas de assentos das praças que para ela forem em serviço ou em frequência de curso.

Art. 62.º A formação de comando da Escola deverá possuir o número de viaturas necessário para o serviço de transportes, independentemente das viaturas de material de subsistências, do trem de combate e regimental a cargo da 3.ª companhia de administração militar e destinadas exclusivamente à instrução.

Art. 63.º O pessoal que esteja presente na Escola e não faça parte do seu quadro permanente é classificado da forma seguinte:

1.º Pessoal instruendo, o que esteja a frequentar na Escola tirocínios, cursos ou estágios;

2.º Pessoal eventual, o que esteja a reforçar temporariamente o efectivo permanente da Escola;

3.º Pessoal adido, o que esteja na Escola em cumprimento de ordem superior, e bem assim as praças da Escola que sejam pagas por verbas diferentes das consignadas no orçamento para o quadro permanente, enquanto se encontrarem nessa situação especial.

§ único. Todo o militar que estiver apresentado ou prestando serviço na Escola está sujeito ao seu regime interno e subordinado a ela sob o ponto de vista disciplinar.

Art. 64.º A competência disciplinar dos oficiais das diferentes graduações que fazem parte do quadro permanente é igual à que o regulamento de disciplina militar confere aos oficiais da mesma categoria em serviço nas unidades.



Art. 65.º A Escola não fornece impedidos, tratadores de cavalos ou faxinas individuais senão ao pessoal permanente.

Ministério da Guerra, 6 de Maio de 1936.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

---

### MODELO 1

## ESCOLA PRÁTICA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

*Ano escolar de 19...-19...*

Boletim de informação

Nome ...

Pôsto ...

Arma ou serviço ...

Curso, tirocínio ou estágio que frequentou

...

Classificação obtida ...

Informação complementar

...

...

...

Quartel no Lumiar, ... de ... de 19...

O Comandante,

...

...

## ESCOLA PRÁTICA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

## Quadro orgânico

## A) Comando

| Designações                                                                       | Oficiais                      |                               | Cavalos |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|---------|
|                                                                                   | Administra-<br>ção<br>militar | Outras armas<br>e<br>serviços |         |
|                                                                                   |                               |                               |         |
| Comandante, tenente-coronel . . . . .                                             | 1                             | -                             | 1       |
| Segundo comandante, major. . . . .                                                | 1                             | -                             | 1       |
| Ajudante, tenente . . . . .                                                       | 1                             | -                             | 1       |
| Instrutores, capitães . . . . .                                                   | 2                             | -                             | 2       |
| Instrutores, tenentes. . . . .                                                    | 1                             | -                             | 1       |
| Veterinário, capitão ou tenente . . . . .                                         | -                             | 1                             | 1       |
| Médico, capitão ou subalterno. . . . .                                            | -                             | 1                             | -       |
| Tesoureiro, capitão . . . . .                                                     | 1                             | -                             | -       |
| Provisor, subalterno do Q. S. A. E. (a). . . . .                                  | -                             | 1                             | 1       |
| Encarregado do material, subalterno do Q. S. A. E. ou do extinto Q. A. A. . . . . | -                             | 1                             | -       |
| Soma . . . . .                                                                    | 7                             | 4                             | 8       |



## B) Formação do comando

| Designações                                                               | Officiais<br>do Q. S. A. E. | Sargentos<br>ou<br>furriéis |                        | Cabos          |                                |                        | Soldados       |                | Cavalos | Muneres | Viaturas |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------|------------------------|----------------|--------------------------------|------------------------|----------------|----------------|---------|---------|----------|
|                                                                           |                             | Do<br>S. A. M.              | Do serviço<br>especial | Do<br>S. A. M. | Outras<br>armas ou<br>serviços | Do serviço<br>especial | Do<br>S. A. M. | Da<br>C. T. H. |         |         |          |
| Comandante, tenente (a) . . . . .                                         | 1                           |                             |                        |                |                                |                        |                |                | 1       |         |          |
| Sargento ajudante . . . . .                                               |                             | 1                           |                        |                |                                |                        |                |                |         |         |          |
| Primeiro sargento (b) . . . . .                                           |                             | 1                           |                        |                |                                |                        |                |                |         |         |          |
| Segundo sargento . . . . .                                                |                             | 1                           |                        |                |                                |                        |                |                |         |         |          |
| Amanuense da secretaria escolar . . . . .                                 |                             | 1                           |                        |                |                                |                        |                |                |         |         |          |
| Amanuense do conselho administrativo (c) . . . . .                        |                             | (c) 1                       |                        | 1              |                                |                        |                |                |         |         |          |
| Amanuense da secção técnica . . . . .                                     |                             | 1                           |                        |                |                                |                        |                |                |         |         |          |
| Clarins . . . . .                                                         |                             |                             | 1                      |                |                                |                        |                |                | 1       |         |          |
| Ferradores . . . . .                                                      |                             |                             | 1                      |                |                                |                        |                |                | 1       |         |          |
| Carpinteiros de carros . . . . .                                          |                             |                             | 1                      |                |                                |                        |                |                | 1       |         |          |
| Seleiros-correiros . . . . .                                              |                             |                             | 1                      |                |                                |                        |                |                | 1       |         |          |
| Serralheiros-ferreiros . . . . .                                          |                             |                             | 1                      |                |                                |                        |                |                | 1       |         |          |
| Quarteleiros, encarregado da biblioteca, encarregado da limpeza . . . . . |                             |                             |                        | 4              |                                |                        |                | 10             |         |         |          |
| Soldados condutores . . . . .                                             |                             |                             |                        |                |                                |                        | 20             |                |         |         |          |
| Soldados serventes . . . . .                                              |                             |                             |                        |                | 1                              |                        |                |                |         |         |          |
| Enfermeiro . . . . .                                                      |                             |                             |                        |                |                                |                        |                |                |         |         |          |
| Soma . . . . .                                                            | 1                           | 6                           | 5                      | 5              | 1                              | 3                      | 20             | 10             | 3       | (d)     | (e)      |

## C) 3.ª companhia de administração militar

| Designações                                          | Officiais do S. A. M. | Sargentos do S. A. M. | Cabos       |             |                     | Soldados    |             |                     | Cavalos | Munras | Viaturas |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
|------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------|-------------|---------------------|-------------|-------------|---------------------|---------|--------|----------|----------------|-----------------|------------------------------|----------------|---------------|-----------------------------------------|---------------------------------|----------------|----------------|-------------------|---|---|---|---|
|                                                      |                       |                       | Do S. A. M. | Da C. T. H. | Do serviço especial | Do S. A. M. | Da C. T. H. | Do serviço especial |         |        | Fornos   | Carro-padraria | Carro amassador | Carro de material de rebanho | Carro da carne | Carros do pão | Carro de material da columna de viveres | Carro de material de exploração | Carro da forja | Carros da água | Cozinhhas rodadas |   |   |   |   |
| Comandante, capitão . . . . .                        | 1                     |                       |             |             |                     |             |             |                     | 1       |        | 1        |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Subalternos . . . . .                                | 4                     |                       |             |             |                     |             |             |                     | 4       |        |          |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Primeiro sargento . . . . .                          |                       | 1                     |             |             |                     |             |             |                     |         |        |          |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Segundos sargentos ou furriéis . .                   |                       | 8                     |             |             |                     |             |             |                     |         |        |          |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Primeiros e segundos cabos . . .                     |                       | 1                     |             |             |                     |             |             |                     |         |        |          |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Primeiros e segundos cabos con-<br>dutores . . . . . |                       |                       | 8           |             |                     |             |             |                     |         |        |          |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Primeiros e segundos cabos ser-<br>ventes . . . . .  |                       |                       | 8           | 3           |                     |             |             |                     |         |        |          |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Soldados (padeiros e magarefes)                      |                       |                       |             |             |                     | 50          |             |                     |         |        | 3        | 1              | 1               | 1                            | 1              | 2             | 1                                       | 1                               | 1              | 1              | 2                 | 1 | 2 | 2 | 2 |
| Soldados . . . . .                                   |                       |                       |             |             |                     | 30          | 20          |                     | (5) 15  | 50     |          |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Primeiros e segundos cabos fer-<br>radores . . . . . |                       |                       |             |             | 3                   |             |             |                     |         |        |          |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Primeiros cabos e soldados clarins                   |                       |                       |             |             | 4                   |             |             | 2                   |         |        |          |                |                 |                              |                |               |                                         |                                 |                |                |                   |   |   |   |   |
| Soma . . . . .                                       | 5                     | 9                     | 16          | 3           | 7                   | 80          | 20          | 2                   | 20      | 50     | 3        | 1              | 1               | 1                            | 1              | 2             | 1                                       | 1                               | 1              | 1              | 2                 | 1 | 2 | 2 | 2 |



## D) Resumo

| Designações                                         | Officiais   |                             | Sargentos   |                     | Cabos       |             |                             |                     | Soldados    |             |                     | Cavalos | Munares | Vinturas |
|-----------------------------------------------------|-------------|-----------------------------|-------------|---------------------|-------------|-------------|-----------------------------|---------------------|-------------|-------------|---------------------|---------|---------|----------|
|                                                     | Do S. A. M. | De outras armas ou serviços | Do S. A. M. | Do serviço especial | Do S. A. M. | Da C. T. H. | De outras armas ou serviços | Do serviço especial | Do S. A. M. | Da C. T. H. | Do serviço especial |         |         |          |
| A) Comando . . . . .                                | 7           | 4                           | -           | 5                   | -           | -           | -                           | -                   | 20          | -           | -                   | 8       | -       | -        |
| B) Formação do comando . . . . .                    | -           | 1                           | 6           | 5                   | 5           | -           | 1                           | 3                   | 20          | 10          | -                   | 3       | -       | -        |
| C) 3.ª companhia de administração militar . . . . . | 5           | -                           | 9           | -                   | 16          | 3           | -                           | 7                   | 80          | 20          | 2                   | 20      | 50      | 16       |
| Soma . . . . .                                      | 12          | 5                           | 15          | 5                   | 21          | 3           | 1                           | 10                  | 100         | 30          | 2                   | 31      | 50      | 16       |

(a) De preferência oriundos da administração militar.

(b) Responde pela formação.

(c) Desempenha as funções de vagemestre.

(d) São diariamente fornecidas pela companhia as necessárias para o serviço geral.

(e) Todas as especiais do serviço da escola.

(f) Para as praças montadas e para a instrução dos vários cursos.

## II — DETERMINAÇÕES

### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Tendo algumas companhias de caminhos de ferro ponderado a este Ministério ser absolutamente indispensável, por a prática a isso ter aconselhado, manter uma fiscalização rigorosa sobre o serviço dos bilheteiros, a fim de se verificar se o bilhete fornecido corresponde à redução que foi feita e se nêle foi inscrito o verdadeiro número do bilhete de identidade, fiscalização que tem de ser exercida pelos seus revisores, determina-se que sempre que por estes empregados seja exigida a apresentação do bilhete de identidade aos oficiais em trânsito, uniformizados ou não, devem os mesmos oficiais apresentá-lo, ficando assim alterado o disposto na última parte da alínea n) da determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 5, de 31 de Maio de 1935.

---

### Ministério da Guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção Geral — 2.<sup>a</sup> Repartição

II) Que, de futuro, só sejam tomados em consideração para os efeitos de reclamação de que tratam os artigos 39.º e 40.º do regulamento do Conselho de Recursos, de 12 de Agosto de 1927, os requerimentos que, como tal, estiverem claramente formulados, ficando estabelecido que, por analogia com o que se acha preceituado relativamente a prazos de recursos no artigo 40.º do mencionado regulamento, toda a reclamação deve ser apresentada dentro de dez dias, no caso em que outro prazo não esteja fixado em qualquer diploma legal prendendo-se com o assunto.

---

### Ministério da Guerra — 2.<sup>a</sup> Direcção Geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

III) Que é permitido aos cabos e soldados, durante o tempo que durar a sua situação de licença para tratamento de lesões tuberculosas, nos termos do decreto n.º 25:582, de 3 Julho de 1935, conservarem e fazerem uso dos artigos de fardamento que lhes estiverem distribuídos, nas mesmas condições das praças do quadro permanente, em serviço.



## Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

IV) Que se publiquem as seguintes dotações mensais para serviços de estomatologia (capítulo 13.º, artigo 344.º, n.º 2), no ano económico de 1936, às unidades e serviços abaixo designados:

| Conselhos administrativos                                        | Dotações |
|------------------------------------------------------------------|----------|
| <i>Governo militar de Lisboa:</i>                                |          |
| Escola Prática de Infantaria . . . . .                           | 104\$00  |
| Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . . . .                     | 64\$00   |
| Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .                            | 64\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                           | 64\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                         | 48\$00   |
| Regimento de artilharia de costa n.º 1 (1.º grupo)               | 48\$00   |
| Grupo de artilharia contra aeronaves . . . . .                   | 64\$00   |
| Escola Prática de Artilharia . . . . .                           | 104\$00  |
| Escola Militar de Aeronáutica . . . . .                          | 64\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                          | 24\$00   |
| Grupo de defesa submarina de costa . . . . .                     | 24\$00   |
| <i>1.ª região militar:</i>                                       |          |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15              | 64\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .                          | 64\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .                          | 12\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo) . . . . .               | 12\$00   |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .                            | 16\$00   |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo). . . . . | 24\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .                          | 24\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .                         | 24\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .                         | 24\$00   |
| 1.ª companhia de administração militar . . . . .                 | 24\$00   |
| <i>2.ª região militar:</i>                                       |          |
| Regimento de infantaria n.º 20 . . . . .                         | 24\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .                         | 32\$00   |
| Escola Central de Sargentos . . . . .                            | 24\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .                           | 24\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 19 . . . . .                         | 24\$00   |
| Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12              | 24\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .                         | 24\$00   |
| <i>3.ª região militar:</i>                                       |          |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .                  | 16\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .                          | 16\$00   |
| Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .                           | 16\$00   |

| Conselhos administrativos                                             | Dotações |
|-----------------------------------------------------------------------|----------|
| Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .                                 | 16\$00   |
| Batalhão de pontoneiros . . . . .                                     | 24\$00   |
| Grupo independente de aviação de protecção e combate                  | 24\$00   |
| Escola Prática de Engenharia . . . . .                                | 36\$00   |
| Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º gru-<br>po). . . . . | 24\$00   |
| Escola Prática de Cavalaria . . . . .                                 | 80\$00   |
| <i>4.ª região militar:</i>                                            |          |
| Hospital militar regional n.º 4 . . . . .                             | 120\$00  |
| Hospital militar auxiliar de Elvas. . . . .                           | 120\$00  |
| Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .                                 | 40\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 17 . . . . .                              | 24\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .                              | 24\$00   |

V) Que o desconto de dois quintos da pensão de reforma que devem sofrer, por motivo de hospitalização, os oficiais do quadro de reserva ou reformados com vencimentos limitados, a que se refere a determinação IX) publicada a p. 432 da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1928, deve ser calculado sobre a pensão correspondente à importância que lhes é abonada como limite de vencimento.

Sempre que qualquer oficial, nas condições acima indicadas, baixar aos hospitais militares, far-se-á constar do respectivo título a importância daquela pensão.

#### Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

VI) Que na determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1932, p. 140, sejam feitas as seguintes alterações:

a) O cargo de oficial de informações e chefe dos serviços de transmissões do regimento será desempenhado por um capitão especializado e, na sua falta, por um subalterno especializado, de preferência com o curso da arma, que seja o mais antigo dos chefes dos serviços de transmissões e observação dos batalhões.



b) As funções de oficial de tiro serão desempenhadas pelo capitão ou subalterno que exercer o cargo de director ou adjunto da carreira de tiro dependente da unidade, quando o haja; e, no caso contrário, serão desempenhadas pelo oficial de informações e transmissões.

---

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

VII) Que sejam transferidos para o grupo de especialistas, dentro dos primeiros cinco dias imediatos ao último dos da incorporação, os recrutas incorporados nas unidades não motorizadas da arma de artilharia que tenham carta de condutor de viaturas automóveis ou possam ser serralheiros mecânicos de automóveis.

VIII) Que no verso das guias <sup>m/</sup> 9 do regulamento dos serviços do recrutamento seja escriturada, pelas respectivas unidades, a verba da apresentação dos recrutas para serem incorporados.

---

III - DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 17 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 600\$ da verba da alínea b) «Assistência médica e socorros urgentes: 43 enfermarias em unidades e estabelecimentos militares, a 600\$ cada» do n.º 1) do artigo 379.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba da alínea a) «Assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros: 34 postos de socorros, a 600\$ cada» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1936. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

---

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 18 de Abril corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.600\$ da alínea g) «Um oficial de artilharia, para frequentar a School of Anti-Aircraft Defence, durante noventa dias, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra» do n.º 1) do artigo 97.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a alínea e) «Um oficial de artilharia, para frequentar a Escola de Aplicação de Fontainebleau, durante noventa dias, a 2 libras por dia, ao câmbio de 110\$ cada libra» dos referidos número, artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Abril de 1936. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

---

#### IV — CIRCULAR

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Tendo as verbas inscritas no orçamento do presente ano económico, destinadas a *alimentação e alojamento* das várias escolas práticas, sido calculadas tomando para base a importância de 3\$22 diários por cada sargento que tenha de frequentar os respectivos cursos daquelas escolas, determina-se que seja revogada a circular n.º 23 desta Direcção Geral (3.ª Repartição), de 10 de Setembro do ano findo, publicada na *Ordem do Exército* n.º 10 do mesmo ano, p. 540, devendo os abonos de 7\$ diários de alimentação e alojamento a que os mesmos sargentos têm direito ser feitos nas relações de vencimentos das



escolas, na razão de 3\$22 pela verba respectiva atribuída a cada escola prática e 3\$78 pela verba de subsídio de alimentação inscrita para cada arma ou serviço a que o sargento pertença.

(Circular n.º 17, de 21 de Abril de 1936).

*Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Caetano Victor de Sousa Telles*  
*General*

# MINISTÉRIO DA GUERRA

## Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 6

30 de Maio de 1936

O Ministro da Guerra faz publicar:



I — DECRETOS

Ministério das Colónias — Direcção Geral de Administração Política  
e Civil — Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

— SECÇÃO TÉCNICA —

Decreto n.º 26:583

CAXIAS

Considerando que o decreto n.º 10:570, de 14 de Fevereiro de 1925, isentou do pagamento de propinas de matrícula e inscrição os combatentes da Grande Guerra que freqüentem ou venham a freqüentar qualquer curso dependente dos Ministérios do Comércio e Comunicações, da Instrução Pública e da Agricultura, assim então designados; sendo equitativo que igual concessão abranja os combatentes da Grande Guerra que freqüentem ou venham a freqüentar o curso de qualquer estabelecimento de ensino dependente do Ministério das Colónias, na metrópole, desde que os interessados comprovem devidamente que estão nas condições de ser abrangidos pela isenção concedida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São applicáveis aos combatentes da Grande Guerra que freqüentem ou venham a freqüentar qualquer



curso dependente do Ministério das Colónias, na metrópole, as disposições do decreto n.º 10:570, de 14 de Fevereiro de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1936.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

---

Presidência do Conselho

**Decreto-lei n.º 26:589**

Algumas razões de ordem económica, de ordem política e administrativa justificam a necessidade de regular, dentro do espírito da Revolução Nacional, certos casos correntes, interessando as condições de vida e o prestígio da publicidade e portanto a defesa da opinião pública.

É desejo do Governo manter a inteira liberdade de comércio e particularmente a liberdade de câmbios; entretanto as restrições postas em prática por toda a parte ao comércio externo tornam necessário orientar a economia nacional no sentido de se não abusar da importação de artigos de alguma maneira dispensáveis ou susceptíveis de restrição de consumo, visto a impossibilidade verificada da transferência de avultados créditos comerciais portugueses no estrangeiro e, por outro lado, as fortes limitações impostas, directa ou indirectamente, à importação dos nossos produtos. Tem-se por errada a pretensão de cada país se bastar no equilibrio, em todos os ramos, da sua produção e consumo, querendo ainda exportar o excesso de certos produtos: não obstante, mantendo-se tal erro, nenhum país, por mais poderoso que seja, teria possibilidades de resistir economicamente, abrindo sem peias as fronteiras aos produtos estrangeiros, ao mesmo tempo que se vão fechando as alheias aos produtos nacionais. Explicam estas considerações uma primeira aplicação feita no presente decreto ao papel para jornais, de que se importam em média 7:500 toneladas, no valor de mais de 7:000 contos por ano, pois que a indústria não está em Portugal habilitada a fornecer o papel reclamado sobretudo pelas empresas dos grandes diários.

A Constituição considera a opinião pública elemento fundamental da política e administração do País, e por isso attribue à imprensa, como órgão mais importante dessa opinião, uma função de carácter público. É com base em tais princípios que pela mesma Constituição incumbe ao Estado defender a opinião pública de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum. Isto exige, sem sombra de dúvida, que se não permita a fundação de jornais sem que à sua frente se encontrem pessoas de reconhecida idoneidade intelectual e moral, e sem que a respectiva empresa mostre possuir os meios financeiros indispensáveis. Outra coisa não se pode entender nem consentir. É na verdade zelar pela elevação da nossa imprensa periódica não permitir que fique exclusivamente confiada ao acaso ou ao capricho a publicação de órgãos de opinião cujo baixo nível, independentemente das doutrinas ou matérias versadas, constitue de si mesmo factor de deducção social. Por outro lado a defesa dos interesses dos trabalhadores occupados em determinadas publicações leva a exigir garantias suficientes de estabilidade da respectiva empresa.

Acontece por vezes que alguns organismos officiais fazem publicar anúncios em jornais cuja ideologia é oposta à do Estado e que incansavelmente trabalham por destruir os princípios fundamentais da Constituição Política. Com essa publicação não só se auxiliam os inimigos da sociedade e do Estado, como se obrigam indirectamente à leitura de tais órgãos todos os interessados na matéria dos anúncios. Por maior que seja a tolerância das autoridades em face dos que não desejem tomar posição em questões políticas ou daqueles que as versam com critérios divergentes dos do Estado Novo, há limites que não podem ser ultrapassados sem que avulte a falta de lógica dos que governam, o desinteresse pelas doutrinas que defendem e uma condescendência indesculpável para com aqueles que procuram destruir as próprias Instituições.

Todas estas circunstâncias reclamam a intervenção legal, que neste momento se julga oportuna, e assim :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Nenhum jornal diário poderá publicar, em relação à série de números de cada semana, mais de 70 páginas, ou o equivalente em cada mês, do maior for-



mato utilizado à data d'êste decreto, salvo as de qualquer número extraordinário para que seja concedida autorização especial. É inteiramente livre a distribuição do número de páginas permitido pelos dias da semana ou do mês.

§ 1.º Para o efeito do número de páginas a que se refere êste artigo não se contará o espaço superior a uma página semanal, ou o correspondente no mês, ocupado por notas officiosas do Governo, acrescentando-se nesta hipótese ao número fixado o espaço tomado por essas notas arredondado para a unidade imediatamente superior.

§ 2.º O Ministro do Interior poderá anualmente fazer a revisão do número de páginas fixado no corpo d'êste artigo, em harmonia com as necessidades, devidamente justificadas, da expansão da imprensa periódica, entendendo-se extensiva a todos os jornais a concessão feita a um dêles.

Art. 2.º Nenhuma publicação, periódica ou não, mas sujeita por lei ao regime de censura prévia, poderá ser fundada sem que seja reconhecida a idoneidade intelectual e moral dos responsáveis pela publicação, e sem que tenha sido feita prova suficiente dos meios financeiros da respectiva empresa. Entender-se-á que os não possui a empresa que, por meio de depósito, fiança ou aval bancário, não preste a garantia suficiente dos salários e ordenados ou correspondentes despesas de colaboração, composição, revisão e impressão, durante o prazo de seis meses.

Art. 3.º Aplica-se o disposto no artigo anterior às publicações da mesma natureza que não estejam sendo impressas e distribuídas em harmonia com as regras da sua periodicidade, salvo quanto aos números publicados para garantia do título em harmonia com a lei.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços de Censura enviará no prazo de um mês, a contar da data da publicação d'êste decreto, a todas as estações officiais que fazem habitualmente publicar anúncios relativos aos seus serviços, bem como às empresas concessionárias nas mesmas condições, nota dos jornais em que tais anúncios podem ser publicados.

§ 1.º A publicação de anúncios em contrário das indicações dadas constitue crime de desobediência e sujeita portanto os funcionários responsáveis a pena disciplinar.

§ 2.º A lista referida no corpo d'êste artigo pode ser posteriormente aditada ou corrigida.

Art. 5.º A Direcção dos Serviços de Censura pode opor-se ao uso de qualquer denominação de jornal, boletim, revista ou outra publicação que possa induzir o público em erro acerca das doutrinas sociais ou políticas ali habitualmente defendidas.

Art. 6.º Ficam sujeitas a autorização as mudanças de título das publicações periódicas.

Art. 7.º É proibida a entrada em Portugal, a distribuição e a venda de jornais, revistas e quaisquer outras publicações estrangeiras que contenham matéria cuja divulgação não seria permitida em publicações portuguesas.

Art. 8.º As autorizações a que este decreto se refere são da competência da Direcção dos Serviços de Censura, e da sua denegação há recurso para a Junta de Recurso ou para o Ministro do Interior, como fôr determinado em regulamento.

Art. 9.º As transgressões cometidas pelos responsáveis por quaisquer publicações sujeitas a censura serão punidas com as penas de multa progressiva até 5.000\$, suspensão até cento e oitenta dias e supressão das publicações, que serão aplicadas pela Direcção dos Serviços de Censura na forma que constará do regulamento.

§ único. Haverá recurso, nos termos da parte final do artigo anterior, quando as penas aplicadas sejam as de suspensão e supressão das publicações ou a de multa superior a 3.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1936.—

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto-lei n.º 26:612

O dia 28 de Maio está de há muito consagrado como de festa nacional; mas, apesar das instantes solicitações anualmente formuladas nesse sentido, não foi ainda con-



siderado feriado, pelo que muitos portugueses não têm podido associar-se às manifestações festivas que de norte a sul de Portugal se realizam anualmente em comemoração do início da Revolução Nacional.

Julga o Governo necessário rever a lista dos feriados nacionais, devendo aproveitar tal oportunidade para entre eles fazer incluir aquele dia. Vão porém decorridos dez anos sobre o movimento que deu lugar à profunda transformação política, social, económica e financeira hoje consubstanciada no Estado Novo, e por isso se entende que, independentemente daquela revisão, deve ser considerado feriado o dia do 10.º aniversário de acontecimento de tam grande vulto na história pátria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em comemoração do Ano X da Revolução Nacional é considerado feriado o dia 28 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 26:620

Tendo-se suscitado ultimamente dúvidas sobre se o decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, é applicável aos inválidos de guerra que exercem cargos públicos;

Sendo evidente que a situação de inválido de guerra corresponde às de reserva ou reforma, como expressamente reconhecem os artigos 66.º e 73.º do Código de Inválidos, aprovado pelo decreto n.º 16:443, de 6 de Junho de 1929, e que, mesmo no caso de perderem a qualidade de militares, a situação é a mesma, porquanto, em atenção à invalidez resultante dos serviços prestados, os inválidos recebem uma pensão vitalícia proporcionada ao vencimento que percebiam quando ela ocorreu;

Convindo, para evitar errada aplicação da lei, fazer uma interpretação autêntica daquelas disposições;

Considerando que não é justo responsabilizar inteiramente pela percepção integral dos dois vencimentos os que têm gozado tal acumulação, visto que nela têm também responsabilidades as repartições a quem competia o processamento e fiscalização dos respectivos abonos, e que só esta circunstância pode justificar que não se aplique integralmente o princípio de que ao Estado cabe o direito de reaver o que indevidamente tenha sido pago aos seus servidores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922, é aplicável aos inválidos de guerra.

Art. 2.º Os inválidos de guerra que, exercendo funções públicas, tenham recebido integralmente todos os vencimentos e pensões correspondentes à invalidez e ao cargo exercido deverão declarar ao prazo de trinta dias, a contar da publicação d'este decreto, qual o vencimento por que optam, devendo repor o que, por percepção integral de ambos os proventos, tenham recebido a mais nos últimos dois anos.

§ 1.º O reembolso a que se refere o corpo d'este artigo poderá ser feito em prestações, mediante despacho do Ministro das Finanças, nos termos do § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do decreto n.º 23:335, de 11 de Dezembro de 1933.

§ 2.º Os descontos que estejam sendo feitos em vencimentos de funcionários para reembolso de quantias a mais abonadas por virtude das acumulações a que se refere o artigo 2.º serão modificados de harmonia com o disposto na parte final do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1936.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.



Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 26:627**

Tendo-se suscitado dúvidas sobre os efeitos da suspensão da pena de que trata o artigo 56.º do decreto com força de lei n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, aplicada aos oficiais a promover ao posto imediato, em face da redacção do artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929;

Considerando que o Supremo Tribunal Militar, tendo sido consultado sobre o assunto, emitiu o seu parecer de que o oficial a quem tenha sido aplicada a suspensão de pena imposta por sentença dos tribunais ficará em condições de ser promovido ao posto imediato desde que tenha efectuado o pagamento do imposto penal, quando devido, libertando-se assim da inibição do artigo 27.º, e, nos termos do § único do mesmo artigo, ficará somente sujeito à consulta do Conselho Superior de Promoções;

Convindo legalizar o referido parecer e harmonizar com elle não só a doutrina do citado artigo 27.º, bem como a da regra 5.ª do artigo 2.º do regulamento geral de informações, a fim de evitar que, de futuro, surjam idênticas dúvidas em semelhantes casos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 27.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 27.º O official contra o qual se esteja a proceder a auto de corpo de delito ou de averiguações, ou tenha pendente qualquer processo disciplinar ou criminal, não será considerado em condições de comportamento civil e militar nem de idoneidade para ser promovido enquanto não fôr resolvido o respectivo processo, e bem assim o que esteja cumprindo qualquer punição disciplinar ou pena imposta por sentença dos tribunais, exceptuando-se porém desta regra aquele a quem tenha sido aplicada a suspensão da pena, nos termos do artigo 56.º do

decreto com força de lei n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, desde que tenha efectuado o pagamento do imposto penal, quando devido, e indemnização em que tenha sido condenado.

§ único. Resolvido o processo disciplinar ou criminal, ainda que favoravelmente ao oficial, deverá este, juntamente com o de promoção, ser submetido à consulta do Conselho Superior de Promoções para se pronunciar sobre se o oficial deve ou não ser promovido; procedendo-se também a idêntica consulta acêrca dos que tenham cumprido qualquer punição disciplinar ou pena imposta por sentença dos tribunais e ainda dos que estejam nas condições referidas na última parte do corpo do presente artigo.

Art. 2.º A regra 5.ª do artigo 2.º do regulamento geral de informações, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:556, de 25 de Junho de 1932, passa a ter a seguinte redacção :

5.ª Na resposta a dar aos 2.º e 3.º quesitos dever-se-á considerar como possuindo bom comportamento o militar a quem por sentença dos tribunais tenha sido suspensa a pena imposta, nos termos do artigo 56.º do decreto com força de lei n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, desde que tenha efectuado o pagamento do imposto penal, quando devido, e bem assim aquele a quem, por uma ou mais infracções, tenham sido impostas penas que não vão além de três dias de prisão simples, sempre que alguma das faltas punidas não seja ofensiva do brio e decôr militar e tenham já sido cumpridas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1936.—

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.



## Ministério da Justiça

**Decreto-lei n.º 26:636**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

§ único. São excluídos da amnistia:

1.º Os crimes referidos neste artigo quando praticados com as circunstâncias mencionadas no artigo 7.º do decreto n.º 23:203 e artigo 39.º do Código do Processo Penal;

2.º Os crimes de importação, uso, guarda e transporte de dinamite ou outras substâncias explosivas e os de importação de armas de guerra, ainda que cometidos para execução dos crimes previstos no artigo 1.º;

3.º Os crimes de imprensa clandestina;

4.º Os crimes de incitamento, propaganda e apologia da subversão violenta das instituições e princípios fundamentais da sociedade;

5.º Os crimes a que se refere o artigo 1.º, quando praticados por chefes ou dirigentes habituais do crime de rebelião, considerando-se como tais os que pela sua actuação revolucionária se tenham revelado elementos constantes de perturbação política, ou por aqueles que tenham aceitado a colaboração e auxílio de estrangeiros.

Art. 2.º A policia de vigilância e defesa do Estado comunicará imediatamente aos directores das prisões e autoridades competentes os nomes dos individuos comprehendidos na disposição do artigo anterior, a fim de cessar todo o procedimento criminal instaurado e de se darem por expiadas as penas em que hajam sido condenados ou serem restituídos à liberdade os que se encontrem sob prisão preventiva, salvo se por outro motivo deverem continuar detidos, ou ainda de ser levantada a proibição de residência no território nacional.

Art. 3.º Qualquer interessado que se julgue comprehendido na disposição do artigo 1.º poderá requerer ao Governo a sua applicação, o qual, ouvidas as entidades competentes, decidirá.

Art. 4.º São também amnistiados:

1.º Os crimes de abuso de autoridade;

2.º Os crimes de abuso de liberdade de imprensa praticados até à data dêste decreto contra indivíduos que hajam exercido ou exerçam funções públicas e por motivo destas, com excepção daqueles que tenham sido cometidos contra a segurança e crédito internos e externos;

3.º Os crimes em cujos processos tenha sido concedida a garantia administrativa;

4.º As infracções previstas no decreto n.º 20:326, de 18 de Setembro de 1931, e no artigo 39.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919;

5.º As infracções previstas no artigo 44.º da 6.ª parte do decreto de 6 de Junho de 1914;

6.º As faltas disciplinares, com exclusão das previstas no artigo 168.º do regulamento disciplinar militar de 15 de Junho de 1929, cometidas pelos oficiais e praças de pré do exército, armada, guarda fiscal e guarda republicana e pelos comissários, chefes, sub-chefes, ajudantes e agentes da polícia de segurança pública que à data da publicação dêste diploma se encontrem ao serviço;

7.º As infracções ao disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 24:977, de 28 de Janeiro, e 8.º da lei n.º 1:891, de 23 de Março de 1935;

8.º Os crimes previstos no diploma legislativo da colónia de Moçambique n.º 228, de 23 de Abril de 1930.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o direito de o ofendido exigir pela acção competente a reparação civil a que houver lugar, e quaisquer prestações emergentes do direito de restituição.

Art. 5.º É dada por expiada a prisão em que tiver sido convertido o imposto de justiça crime ou vier a converter-se àqueles que à data da publicação dêste decreto tenham já sido condenados.

Art. 6.º É autorizado o Conselho de Ministros a reintegrar no exército e na armada, na situação de reformados, os oficiais demitidos por delitos políticos que o requeream, desde que reúnam as condições legais para a reforma e tenham prestado relevantes serviços na defesa do País e das instituições implantadas em 28 de Maio de 1926.

§ único. Em casos excepcionais e atendendo à natureza e importância dos serviços do requerente, à sua idade e valor militar, o Conselho de Ministros poderá fazer a sua reintegração no serviço activo, em despacho devidamente fundamentado.



Art. 7.º São reintegrados nos postos que tinham à data das suas demissões os oficiais milicianos demitidos por delitos de carácter político e que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem tido bom comportamento militar e civil depois de demitidos;

b) Terem merecido boa informação, já devidamente averbada, dos comandantes das unidades onde tenham servido.

Art. 8.º Os oficiais abrangidos pelo artigo anterior serão imediatamente licenciados e ficarão inscritos na respectiva escala das suas armas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

---

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 26:638

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:558, de 30 de Abril de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 2.160\$ da verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 2.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1936, sendo 900\$ para a alínea b) «Chefe do Gabinete» e 1.260\$ para a alínea c) «Adjuntos, a 1.080\$ cada um»,

do n.º 1) «Gratificação de comissão» do artigo 13.º «Remunerações acidentais» dos referidos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

---

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública

### **Decreto-lei n.º 26:644**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos do imposto de salvação pública, criado pelo decreto n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, os vencimentos, abonos e pensões respeitantes aos meses de Junho a Dezembro de 1936.

Art. 2.º É fixada em 15 por cento a contribuição industrial sobre emolumentos, salários e custas, não incidindo sobre esta percentagem qualquer adicional.

Art. 3.º Se, em consequência do disposto nos artigos anteriores, se mostrar insuficiência de receita orçamental necessária para ocorrer à completa satisfação das despesas ordinárias do Estado, fica o Governo autorizado a fazer face a essa insuficiência com as disponibilidades resultantes do saldo de contas dos anos económicos findos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.



## II — DETERMINAÇÕES

## Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

I) Que as praças a quem se refere a determinação III, publicada a p. 197 da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, do corrente ano, emquanto se não efectivar a sua mudança de situação, têm direito: os furriéis e sargentos a alojamento e subsídio para alimentação e as restantes praças a alojamento e alimentação, sendo como tal consideradas as ajudas de custo de marcha e abonos de marcha a que qualquer mudança de situação lhes dê direito, até ao dia em que é cumprida a ordem para a passagem a qualquer das situações mencionadas na aludida determinação.

II) Que os relatórios das inspecções ordinárias gerais, ou extraordinárias, sejam enviados à Repartição Geral dêste Ministério, que, depois do visto das repartições das diferentes direcções, os remeterá às direcções das armas e serviços, que os mandarão arquivar nas respectivas inspecções.

(Circular n.º 9:273, proc. 50, de 22 do corrente).

---

## Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

III) Que seja chamada a atenção das unidades e estabelecimentos militares para o disposto no artigo 13.º do regulamento de transportes de 1931, de forma a de futuro não ser conferida qualquer requisição para o transporte de mobília sem previamente ter sido deferido o respectivo requerimento, submetido a despacho, nos termos do n.º 3.º do citado artigo.

(Circular n.º 18, de 19 do corrente).

---

## Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

IV) Que as praças matriculadas nos 1.º, 2.º e 3.º cursos das escolas regimentais, com média geral de 10 valores ou superior, e que tenham de ser licenciadas

antes do encerramento daqueles cursos, sejam submetidas a exame antes do seu licenciamento.

(Circular n.º 22, proc. 2/8, de 14 do corrente).

V) Que no mapa da distribuição do Fundo de instrução do exército, inserto na *Ordem do Exército* n.º 3, de 25 de Março do corrente ano, sejam feitas as seguintes alterações :

|                                                                                     |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Ao regimento de telegrafistas (1.º grupo) é atribuída a quantia de . . . . .        | 4.000\$00   |
| Ao regimento de telegrafistas (2.º e 3.º grupos) é atribuída a quantia de . . . . . | 15.200\$00  |
| Ao grupo de especialistas é atribuída a quantia de . . . . .                        | 11.000\$00  |
| A ordem do Ministro . . . . .                                                       | 239.000\$00 |

Por delegação do Ministro da Guerra,

O Sub-Secretário de Estado,

*Fernando dos Santos Costa.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Casimiro Victor de Sousa Telles*  
*General*



1. The first of these is the fact that the  
the first of these is the fact that the  
the first of these is the fact that the

2. The second of these is the fact that the  
the second of these is the fact that the  
the second of these is the fact that the

3. The third of these is the fact that the  
the third of these is the fact that the  
the third of these is the fact that the

4. The fourth of these is the fact that the  
the fourth of these is the fact that the  
the fourth of these is the fact that the

5. The fifth of these is the fact that the  
the fifth of these is the fact that the  
the fifth of these is the fact that the



COMANDO DA FRENTE MARITIMA

MINISTÉRIO DA GUERRA

DA  
DEFESA DE LISBOA

— SECÇÃO TÉCNICA —

# Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 7

30 de Junho de 1936

O Ministro da Guerra faz publicar:

## I — DECRETOS

Presidência do Conselho

### Decreto-lei n.º 26:653

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o organismo do Estado que deverá superintender na colónia penal de Cabo Verde até à instalação definitiva e sua entrega ao Ministério da Justiça;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministério do Interior, por intermédio da polícia de vigilância e defesa do Estado, superintenderá na colónia penal para presos políticos e sociais criada pelo decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936, até sua instalação definitiva para entrega ao Ministério da Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-



*court — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 26:654

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 180.061\$90, a qual constitue a alínea b) «Compra de molas para os elevadores de munições dos reparos dos obuses de 28<sup>cm</sup>» do n.º 3) do artigo 45.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 180.061\$90 proveniente da venda de artigos julgados incapazes, de sucatas e de cartuchame fornecido a entidades civis, importância que reforça o artigo 125.º «Propriedades militares e diversas receitas», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado para 1936.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-

court — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 26:660

Com fundamento nas disposições do artigo 1.º do decreto-lei n.º 12:212, de 28 de Agosto de 1926, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 45.677\$50, a qual é inscrita no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela seguinte forma:

Sub-Secretário de Estado da Guerra. . . . . 45.677\$50

Art. 2.º É anulada a importância de 45.677\$50 na verba «Ministro» do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1936. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade*



*e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 26:661

Com fundamento nas disposições do artigo 39.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6.090\$30, a qual é inscrita no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», artigo 2.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela seguinte forma:

|                                                                                    |           |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 ajudante de campo do Sub-Secretário de Estado da Guerra — gratificação . . . . . | 6.090\$30 |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

Art. 2.º É anulada a importância de 6.090\$30 na verba «Ministro» do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1936.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade

*e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado —  
Antônio Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotônio Pe-  
reira — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Decreto n.º 26:669

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos daquele artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 147.463\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1936 com as quantias abaixo designadas:

#### CAPÍTULO 12.º

##### Serviços de aeronáutica

##### Grupo independente de aviação de protecção e combate

Artigo 321.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

##### 1) De semoventes:

##### b) Veículos com motor:

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| Gasolina, óleos e ingredients. . . . . | 60.000\$00 |
|----------------------------------------|------------|

Artigo 323.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

|                                                  |           |            |
|--------------------------------------------------|-----------|------------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. . . . . | 1.500\$00 | 61.500\$00 |
|--------------------------------------------------|-----------|------------|

#### CAPÍTULO 18.º

##### Serviços de instrução militar

##### Escola Central de Oficiais

Artigo 458.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

##### 1) De semoventes:

##### b) Veículos com motor:

|                                                         |           |
|---------------------------------------------------------|-----------|
| Conservação e manutenção do material automóvel. . . . . | 2.000\$00 |
|---------------------------------------------------------|-----------|



Artigo 459.º — Material de consumo corrente :

- |                                                                                                                 |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . | 6.000\$00 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|

Artigo 461.º — Encargos administrativos:

- 1) Alimentação e alojamento :

- |                                                                                                                            |            |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| a) Auxílio para alimentação e alojamento aos instructores, estagiários e oficiais que frequentam os cursos da Escola, etc. | 77.963\$00 | 85.963\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|

|                                    |             |
|------------------------------------|-------------|
| <i>Soma dos reforços . . . . .</i> | 147.463\$00 |
|------------------------------------|-------------|

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é anulada a quantia de 147.463\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (Secção do Tribunal Militar Especial dos Açores) do artigo 526.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 19.º «Tribunais Militares».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1936.—  
 ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 26:697

Considerando a necessidade de actualizar o regulamento do serviço veterinário militar, que data de 30 de Agosto de 1865, introduzindo-lhe alterações concernentes aos progressos realizados pela ciência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Regulamento do serviço médico-veterinário militar

### Funções técnicas

Artigo 1.º O serviço a cargo dos médicos veterinários militares consta de três ordens de funções: *higiene*, *medicina* e *zootecnia*; e duas sub-funções: *siderotecnica* e *hipologia*.

Art. 2.º A função *higiene* tem por fim estabelecer regras tendentes a conservar e melhorar a acção normal dos órgãos do animal, prevenindo a aparição de doenças, a interferir na higiene externa da máquina animal e ainda na higiene da alimentação, das cavalariças, bebedouros, arreios e utensílios.

Art. 3.º A função *médica* engloba todo o conjunto de serviços médicos, cirúrgicos e suas especialidades relativos aos animais em estado de doença.

Art. 4.º A função *zootécnica* tem por fim o estudo das raças cavallares e os processos da sua criação, quer nos estabelecimentos coudélicos officiaes, quer nas coudelarias dos criadores registados, e sua utilização.

Art. 5.º A sub-função *siderotecnica* engloba a instrução e exercício da arte de forjar e ferrar.

Art. 6.º A sub-função *hipologia* comprehende todo o serviço relativo à remonta, ao registo dos garanhões autorizados, das éguas fantis e seus productos e ao recenseamento dos solípedes pertencentes a particulares.

### Higiene

Art. 7.º Incumbe, como missão primordial, aos officiaes veterinários indicar regras de higiene, promover e fiscalizar a sua execução, observando os preceitos seguintes:

1.º Fornecer às entidades encarregadas da construção de cavalariças, *boxes-paddocks*, bebedouros, câmaras de sulfuração e tanques parasitocidas indicações técnicas sobre higiene, dimensões e capacidade destas obras e em especial à orientação, ventilação, altura das mangedouras, natureza dos pavimentos e seu declive;



2.º Concorrer para que os solípedes sejam tratados com docilidade, convenientemente limpos, nomeadamente os cascos, indicando se os banhos higiénicos devem ser totais ou parciais, se convém que sejam no rio, ribeira, presa ou mar, ou se em lugar reservado, a balde ou esponja, e neste caso se deverão ser frescos, temperados ou quentes, e ainda qual a ocasião oportuna para os aplicar.

Art. 8.º Resolver se a aplicação dos duches higiénicos deve ser geral ou parcial e qual a oportunidade para a sua aplicação.

Art. 9.º Verificar até que ponto são cumpridos os cuidados salutareos após os banhos ou duches.

Art. 10.º Propor, em princípios do outono, quais os solípedes que devem ser tosquiados, e se devem sofrer tosquia geral ou parcial, pronunciando-se neste assunto sobre as propostas relativas aos cavalos praças e montadas de oficiais.

Art. 11.º Tratando-se da domesticação e instrução de poldros, propor o que lhes parecer conveniente para que estas sejam conduzidas racionalmente, em relação à sua idade e desenvolvimento.

Art. 12.º Informar sobre o horário das rações de grão e data de água, em harmonia com a necessidade do serviço e preceitos de hygiene.

Art. 13.º Inspeccionar a carne, peixe, animais em vida e *post-mortem*, bem como todos os produtos de origem animal destinados à alimentação do efectivo da unidade ou unidades onde prestem serviço.

Art. 14.º Sugerir ao comando, quando o julgar necessário, a vantagem de as paredes e tetos das cavalariças serem caiados e os vidros das janelas pintados de azul, apontando também o inconveniente que, para a boa conservação dos cascos, resulta da baldeação das cavalariças com os solípedes nos pesebres.

### Visita médico-veterinária

#### Inspecções sanitárias

Art. 15.º Em cada dia, à hora determinada, ou quando as circunstâncias o indiquem, o official veterinário examinará os solípedes que tiverem adoecido, fazendo-os baixar à enfermaria ou considerando-os doentes na cavalariça, conforme as circunstâncias.

§ único. A doença destes solípedes nas cavalariações será indicada por uma estrêla vermelha fixada na parede, à frente do doente.

Art. 16.º O tratamento dos doentes com baixa à enfermaria será feito pelo official veterinário, ou pelo pessoal auxiliar, mas sob a inteira responsabilidade daquele.

Art. 17.º Os solípedes doentes na cavalariação serão tratados no próprio pesebre ou no local determinado para tal fim. O tratamento destes doentes será feito pelo pessoal às ordens do official veterinário, com a sua assistência.

§ único. Sempre que o pessoal privativo do serviço seja insufficiente, o comando, mediante proposta do official veterinário, mandará fornecer o número de homens que por êste lhe fôr proposto, a bem do serviço.

Art. 18.º Tendo os officiaes veterinários obrigação restrita de conhecer inteiramente cada um dos solípedes da sua unidade, sob o ponto de vista de idade, doença e gastamento do seu aparelho locomotor, fundamentarão as propostas dos comandantes dos esquadrões, batarias ou companhias sobre a incapacidade dos solípedes, em bases científicas e concretas.

Art. 19.º Os solípedes deverão ser julgados incapazes do serviço activo quando se verifiquem alguns dos factos seguintes:

1.º Encontrarem-se em estado de miséria orgânica de carácter ou natureza irreparável;

2.º Velhice, gastamento do aparelho locomotor, lesões ósseas ou outras que os impossibilitem de prestar serviço útil e económico nas fileiras do exército.

§ único. Quando sejam animais de idade não superior a cinco anos darão entrada num potril.

Art. 20.º Os solípedes a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente serão propostos para venda, que se realizará em hasta pública ou por propostas em cartas fechadas, sobre as quais poderá recair licitação verbal. quando o conselho administrativo a julgar necessária e conveniente, a bem da justiça ou dos interesses do Estado.

§ 1.º A maior oferta será a base da licitação, mas o ofertante só ficará desobrigado da responsabilidade que assumiu, ao apresentá-la, quando esta fôr excedida.

§ 2.º Quando os solípedes forem presumivelmente de exíguo valor monetário serão vendidos sem prévia publicação de anúncios, mas observando-se o disposto no corpo deste artigo.



Art. 21.º Não aparecendo comprador, o conselho administrativo, tendo em atenção os motivos que determinaram a incapacidade dos solípedes propostos para venda, deverá dar-lhes o destino que, em seu critério, julgar melhor, dentro das bases seguintes:

a) Se os solípedes forem novos, em bom estado de saúde e regularmente gordos, poderá destiná-los para a alimentação do efectivo da unidade, vendê-los para a alimentação pública ou cedê-los a casas de beneficência;

b) Se forem impróprios para o consumo público ou inviável o seu aproveitamento por qualquer das formas indicadas na alínea anterior, poderá entregá-los às direcções dos jardins zoológicos para a alimentação dos carnívoros, cedê-los às fábricas de guano ou mandá-los abater e enterrar.

§ único. Do destino que fôr dado aos solípedes, em harmonia com o preceituado neste artigo, será lavrado o respectivo auto.

### Siderotecnia

Art. 22.º As ferraduras e cravos podem ser fornecidos pelo Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico ou por requisição a particulares, conforme as garantias de qualidade e preço que oferecerem uma e outra destas modalidades de aquisição, competindo ao conselho administrativo resolver, ouvida a opinião do official veterinário.

Art. 23.º Por medida de economia ou vantagem técnica a ferragem pode ser manufacturada nas oficinas regimentais pelos sargentos ferradores e pelo pessoal privativo, sob a direcção e fiscalização do official veterinário.

§ único. Ao forjador e malhador será attribuída uma gratificação, estabelecida superiormente, de harmonia e em proporção com o trabalho realizado.

Art. 24.º O ferro para ferraduras e o carvão serão adquiridos pelo conselho administrativo.

Art. 25.º Os utensílios e material das oficinas de siderotecnia serão fornecidos pelo Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico, mediante requisição do conselho administrativo, fundamentada noutra do official veterinário.

Art. 26.º Os utensílios da oficina siderotécnica, as ferramentas e material (ferraduras, cravos, ferro, carvão,

etc.), à responsabilidade do official veterinário, ficam a cargo do ferrador mais graduado.

Art. 27.º As facturas de ferro, carvão, ferraduras e cravos serão apresentadas para pagamento ao conselho administrativo, com o visto do official veterinário.

Art. 28.º Constituinto a boa ferração dos solípedes uma das bases fundamentais para que estes possam desempenhar a sua missão, os officiaes veterinários dedicarão ao ensino da arte de ferrar e forjar a melhor das suas atenções e cuidados, a fim de obterem ferradores competentes.

Art. 29.º Aos officiaes veterinários compete, após doze meses de instrução e prática dos aprendizes de ferrador, informar o comando da sua aptidão, zêlo e dedicação pelo serviço siderotécnico e de enfermagem.

§ único. A boa informação constitue condição essencial para a passagem a soldado ferrador.

## Remonta

### Hipologia e zootechnia

Art. 30.º Às comissões técnicas de remonta, que têm como membros natos officiaes veterinários, incumbem a função de fomento hípico militar do País e a de aquisição de solípedes para o exército.

Art. 31.º Como o fomento hípico militar é actualmente o mais importante e faz parte do fomento pecuário geral do País, a cargo da Direcção Geral dos Serviços Pecuários do Ministério da Agricultura, é dever dos officiaes veterinários da Comissão Técnica de Remonta promover e diligenciar a unificação de critérios de todas as entidades com funções directivas que superintendem nos serviços pecuários nacionais.

Art. 32.º No exame de garanhões e de éguas fantis pertencentes a criadores-produtores inscritos no Ministério da Guerra, para serem registados nos livros genealógicos da Comissão Técnica de Remonta, deve ao official veterinário merecer especial cuidado, além da correcta conformação e corpulência, a genealogia dos animais, pois que da sua escolha dependerá uma melhor ou pior produção cavalar.

Art. 33.º Na distribuição de garanhões do Estado para cada grupo de éguas registadas na Comissão Técnica de Remonta deve o official veterinário ter pleno conheci-



mento da genealogia das piaras a beneficiar, a fim de que o emparelhamento respectivo se faça com as maiores probabilidades de serem obtidos produtos de eleição.

Art. 34.º Constituinto a aprovação de sementais de criadores registados delicada missão, o official veterinário tem necessidade de conhecer a genealogia da piara de éguas e a do garanhão proposto.

Art. 35.º Aos officiaes veterinários em serviço nas coudearias, potris ou depósitos de garanhões incumbe, além das suas funções médica, cirúrgica e siderotécnica, fornecer todos os subsídios de zootecnia geral ou especial que lhes forem solicitados.

Art. 36.º Quando a Comissão Técnica de Remonta julgar necessário e conveniente distribuir pelos criadores inscritos instruções técnicas sobre regras zootécnicas, de hygiene geral das cavaliças e regime alimentar, serão estas elaboradas pelos officiaes veterinários, que as deverão esclarecer e ampliar a-quando das visitas que realizarem às coudearias.

Art. 37.º Na sua qualidade de técnicos, cumpre aos officiaes veterinários examinar cuidadosamente, quer em estação, quer em movimento, os solípedes que forem apresentados às comissões de remonta, informando se estes possuem as qualidades e requisitos inerentes ao fim a que são destinados e dando o seu voto sobre o valor dos que fôr resolvido adquirir.

### Policia sanitária

Art. 38.º Os officiaes veterinários constituem, dentro das unidades, a garantia técnica da saúde do efectivo em solípedes, cumprindo-lhes evitar por todos os meios ao seu alcance a introdução de doenças infecto-contagiosas.

Art. 39.º Se, apesar de todos os cuidados empregados, se der a introdução de doenças infecto-contagiosas, esforçar-se-ão por as localizar e extinguir rapidamente, isolando os doentes, a fim de evitar que elles as transmitam aos outros animais.

§ único. Se as doenças em causa forem transmissíveis ao homem, estabelecerão, de acôrdo com o official médico, regras profiláticas para defesa das praças.

Art. 40.º Para maior eficiência na defesa contra as doenças infecto-contagiosas haverá em cada regimento um bebedouro privativo de cada esquadrão, bateria ou

companhia cujo efectivo em solípedes não seja inferior a cinqüenta animais.

Art. 41.º Os solípedes devem occupar invariavelmente os mesmos lugares ou pesebres, usar sempre o mesmo arreio e artigos de agasalho e ser limpos com instrumentos de limpeza privativos de cada um, sendo, por consequência, absolutamente interdita a sua troca.

Art. 42.º No caso previsto no artigo 39.º, além do rigoroso isolamento dos doentes, os selins, cilhas, peitorais, cabeçadas, artigos de limpeza e cobertores serão submetidos a rigorosas desinfecções em câmaras hermeticamente fechadas, ou desinfectados com solutos concentrados, merecendo especiais cuidados os bebedouros, cavalariças — no todo ou somente onde os animais estiverem alojados —, os tetos, as manjedouras, paredes, baias e canos de esgôto (na parte que fôr susceptível de desinfecção).

Art. 43.º Quando em qualquer unidade apparecer pela primeira vez um animal suspeito de mormo o official veterinário comunicará immediatamente o facto às instancias superiores, mas não deverá propor a occisão do doente logo que se lhe afigure um caso positivo em resultado da intra-dermo-reacção palpebral, pois é de boa prudência, aliás aconselhada pela prática, realizar uma segunda maleinização e recorrer até ao processo da injecção subcutânea, não desprezando, antes procurando aproveitar, os elementos de diagnóstico que lhe oferecer o exame, e recorrer ainda, se dúvidas subsistirem, às inoculações experimentais, análises microscópicas e mais processos laboratoriais.

§ 1.º Se a doença diagnosticada fôr mormo, o animal ou animais atacados serão immediatamente abatidos.

§ 2.º Os animais que estiverem mais em contacto com os mormosos devem ser, sem perda de tempo, maleinizados e sujeitos a especial observação em isolamento privativo. Os demais, que constituem o efectivo da unidade, devem ser submetidos a uma cuidada maleinização.

§ 3.º Os dados oferecidos pelo exame clínico dos presumidos mormosos devem ser sempre corroborados por uma nova prova, que consistirá numa intra-dermo-reacção obtida na pálpebra oposta àquella em que se realizou a primeira.

Art. 44.º A fim de evitar a introdução de doenças infecto-contagiosas, os officiaes veterinários submeterão os solípedes recém-chegados à unidade a quarentena,



em enfermaria de isolamento, e à maleinização intra-dermo-palpebral.

§ único. Em casos duvidosos recorrerão a uma segunda prova e mais processos de diagnóstico aconselhados.

Art. 45.º Nas localidades onde houver hospitais veterinários militares os solípedes suspeitos de mormo ou de outras doenças altamente contagiosas baixarão aos mesmos.

Art. 46.º É obrigatória a vacinação anual preventiva contra as várias zoonoses, especialmente contra a gurma, nos solípedes novos que dêem entrada nas unidades e potris.

Art. 47.º Não existindo fornos de incineração nas localidades onde se verificarem óbitos de solípedes por virtude de doenças infecto-contagiosas, os oficiais veterinários deverão propor a quem de direito a criação de enterradouros privativos da respectiva câmara municipal e da unidade ou unidades com aquartelamento dentro da área concelhia, e, enquanto estes não existirem, a inhumação dos cadáveres deverá realizar-se em local reservado, distante dos quartéis, das povoações, dos ribeiros, regatos ou fontes, e que não ofereça probabilidades de ser aproveitado para pastagem ou corte de forragens.

§ 1.º Antes do lançamento dos cadáveres nas valas deverão efectuar-se vários cortes nos tecidos musculares, a fim de estes embeberem inteiramente os líquidos desinfectantes, concentrados, que sobre eles serão lançados.

§ 2.º Sob pretexto algum poderão ser aproveitadas, no todo ou em parte, as peles dos solípedes vitimados por doenças infecto-contagiosas.

Art. 48.º Os cadáveres dos animais mortos ou abatidos por motivo de doenças infecto-contagiosas jamais poderão ser autopsiados ou esfolados no quartel ou nas suas imediações.

§ único. As autópsias, quando julgadas necessárias, só poderão realizar-se em salas próprias, nas fábricas de guano ou junto das valas destinadas à inhumação.

Art. 49.º Se os objectos que estiverem a uso do animal morto ou abatido por motivo de doença contagiosa não forem de fácil e garantida desinfecção, serão inutilizados pelo fogo e abatidos à carga.

§ único. Do abate dos animais e inutilização dos objectos se lavrará o respectivo auto.

### Alimentação e alimentos

Art. 50.º Constituinto a alimentação a base fundamental para o bom funcionamento da máquina animal, deve aquela merecer aos oficiais veterinários especial exame sobre a sua qualidade e ainda sobre a sua administração.

Art. 51.º Se se verificar que algum dos elementos componentes da ração não satisfaz pela sua inferior qualidade ou mau estado, o official veterinário procederá conforme o disposto no regulamento geral do serviço do exército.

Art. 52.º Compete aos officiaes veterinários, independentemente das rações estabelecidas, propor regimes alimentares especiais aos solípedes, segundo as exigências da sua idade, raça e organismo, e ainda dos serviços em que forem empregados, nomeadamente trabalhos de desporto, tendo em consideração as quadras do ano e mais circunstâncias que possam influir na alteração dos referidos regimes.

Art. 53.º Aos officiaes veterinários compete, na época própria, estabelecer o regime de verde, devendo a forragem ser mecânicamente fragmentada. Durante este regime os officiaes veterinários redobrarão de cuidados e atenções sobre a qualidade deste alimento e sobre os solípedes, a fim de verificarem as perturbações que porventura lhes possa causar, prescrevendo as alterações que as circunstâncias determinem.

Art. 54.º Os armazéns de palhas e fenos e os celeiros dos grãos e sementes devem merecer aos officiaes veterinários amiudadas visitas, a fim de se certificarem do estado de conservação das forragens e se elas sofrem qualquer deterioração por falta de condições higiénicas.

### Pessoal

Art. 55.º O serviço veterinário militar e siderotécnico é assegurado nas unidades e estabelecimentos pelos officiaes veterinários e pelo pessoal auxiliar, primeiros e segundos sargentos, furriéis, cabos, soldados e aprendizes.

Art. 56.º O pessoal auxiliar deste serviço está tènicamente subordinado ao official veterinário.

§ único. Os serviços tènicos a executar pelo pessoal auxiliar preferem a qualquer outro.



Art. 57.º Os oficiais veterinários, durante seis meses, seguidos ou interpolados, em cada ano, devem ministrar semanalmente instruções técnicas e práticas ao pessoal auxiliar sobre assuntos de enfermagem.

### Enfermarias veterinárias

Art. 58.º Em cada unidade ou estabelecimento com efectivo de solípedes haverá uma enfermaria para doenças não contagiosas e uma enfermaria-isolamento para contagiosos ou suspeitos.

§ 1.º As enfermarias de doenças contagiosas ou não contagiosas serão providas de aparelhos próprios para ministrarem medicamentos, de meios de contenção, de artigos para limpeza da própria enfermaria, de limpeza de doentes, de defesa contra o pó e moscas, e cobertores de agasalho para os solípedes.

§ 2.º Os utensílios e mais artigos de cada enfermaria são inteiramente privativos do seu serviço, não podendo passar de uma para a outra, devendo, para não se confundirem, ter marcada a palavra «contagiosa» os da enfermaria dêste nome.

Art. 59.º A entrada dos doentes nas enfermarias veterinárias será feita mediante baixa, conforme o mapa n.º 2.

Art. 60.º A saída das enfermarias veterinárias será feita também mediante uma alta, conforme o mapa n.º 8.

Art. 61.º As baixas aos hospitais veterinários militares serão feitas mediante o mapa n.º 7.

Art. 62.º Nos mapas nosológicos de cada unidade deverão ser mencionados, na casa das observações, todos os solípedes que baixarem extraordinariamente aos hospitais veterinários militares.

Art. 63.º Os hospitais veterinários militares indicarão nos mapas nosológicos os solípedes que a eles baixarem extraordinariamente.

Art. 64.º No gabinete do oficial veterinário, e a seu cargo, existirá um livro de entradas e saídas dos doentes, no qual se lançarão, em conformidade com o mapa n.º 3, as notas a eles referentes.

Art. 65.º Todos os solípedes com baixa à enfermaria terão uma papeleta conforme o mapa n.º 4, em que se fará a história da doença e se registará a prescrição dos medicamentos e dietas, assim como o resultado da autópsia, se ela tiver sido realizada.

§ único. Estas papeletas serão enviadas no fim de cada mês, com os mapas mensais, à Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Art. 66.º Conforme a gravidade dos doentes, assim os oficiais veterinários os visitarão sempre que o entendam, certificando-se do integral cumprimento das suas prescrições, tanto na aplicação dos medicamentos e das dietas, como na observância de todas as disposições relativas à higiene e polícia sanitária.

Art. 67.º Os oficiais veterinários enviarão no fim de cada mês à Direcção do Serviço Veterinário Militar, além das papeletas, mapa nosológico (mapa n.º 9), mapa da despesa em medicamentos e sua designação (mapa n.º 10) e mapa da despesa da ferração, com indicação do número de ferraduras e cravos (mapa n.º 11).

§ 1.º No fim de cada ano os oficiais veterinários apresentarão a sinopse nosológica (mapa n.º 13), que farão acompanhar de um sucinto relatório e mapas, sobre as ocorrências mais importantes que possam interessar à Direcção do Serviço Veterinário Militar e lhe sirvam de base à estatística.

§ 2.º Sempre que a Direcção do Serviço Veterinário Militar o entenda conveniente, determinará a elaboração de relatórios especiais.

Art. 68.º No caso de epizootia ou de doença grave em animal de desporto ou de alto valor, os oficiais veterinários deverão propor uma junta, da qual faça parte um ou mais veterinários militares, ou, na sua falta, veterinários civis, aos quais será atribuída a remuneração estabelecida na tabela dos honorários dos intendentes de pecuária, dando dêste facto conhecimento à Direcção do Serviço Veterinário Militar.

### Prescrições de medicamentos

Art. 69.º No princípio de cada mês, ou quando as necessidades de serviço o determinem, os oficiais veterinários, por intermédio do conselho administrativo, requisitarão ao Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico, às farmácias militares ou às civis, e na falta destas às drogarias, os medicamentos e desinfec-tantes mais vulgarmente applicados.

Art. 70.º As farmácias militares terão sempre preferência no fornecimento dos medicamentos, desde que,



em igualdade de pureza, os forneçam por igual preço ou inferior às farmácias civis.

Art. 71.º Em casos de urgência os oficiais veterinários têm autoridade para mandar adquirir medicamentos directamente no mercado, dando de tal facto conhecimento ao comando.

Art. 72.º Sem faltarem aos preceitos da ciência pura, os oficiais veterinários procurarão reduzir tanto quanto possível as despesas do receituário.

Art. 73.º As facturas dos medicamentos e as notas de despesa dos elementos das dietas serão pagas pelo conselho administrativo, com o visto do official veterinário.

Art. 74.º Todas as facturas e notas de despesa serão registadas em livro próprio.

### Disposições gerais

Art. 75.º Sempre que a execução das disposições dêste regulamento não esteja na alçada exclusiva dos officiaes veterinários, ou lhes ofereça dúvidas, estes apresentarão uma proposta ao comando, a fim de ser resolvido e determinado o que fôr havido por conveniente.

Art. 76.º Cumpre aos officiaes veterinários prestar serviços clinicos gratuitos aos cavalos praças e montadas dos officiaes estranhos à unidade, sempre que lhes sejam presentes no quartel à hora regulamentar.

Art. 77.º Em matéria de aquisição de solípedes os officiaes veterinários devem prestar toda a atenção aos casos de redibição, tendo especial cuidado com os prazos fixados por lei.

Art. 78.º Os officiaes veterinários devem sugerir junto do comando que os solípedes, quando suados, não sejam desaparelhados ao ar livre ou ao frio, devendo recolher à cavalaria somente depois de enxutos.

Art. 79.º Os hospitais veterinários militares regular-se-ão por regulamento privativo.

Art. 80.º Em todas as unidades e estabelecimentos haverá um gabinete privativo do official veterinário.

Art. 81.º Em casos de doenças contagiosas incuráveis ou outras que inutilizem os solípedes devem os officiaes veterinários propor a sua occisão, observando-se o disposto no artigo 43.º e seus parágrafos, e § único do artigo 49.º

Art. 82.º As vitrinas, mesas, lavatórios, material cirúr-

gico e mais artigos concernentes à cirurgia veterinária serão fornecidos, mediante requisição do respectivo conselho administrativo, pelo Depósito Geral de Material Veterinário e Siderotécnico.

§ único. Quando este Depósito não estiver habilitado a fornecer todos ou qualquer destes objectos o conselho requisitante deverá adquiri-los directamente no mercado.

Art. 83.º Sempre que na unidade ou estabelecimento existam instrumentos cirúrgicos que o official veterinário reputar incapazes para o fim a que são destinados, serão estes por elle relacionados e entregue a respectiva relação ao comando ou ao inspector do serviço veterinário, a-quando da sua visita.

Art. 84.º Os officiaes veterinários deverão comunicar, com a possível urgência, ao comando e à Direcção do Serviço Militar Veterinário todas as ocorrências que a estas entidades possa interessar conhecer.

§ único. Quando se tratar do aparecimento de epizootia ou epizootias a comunicação à Direcção do Serviço Veterinário Militar deverá ser telegráfica e seguidamente ampliada por detalhada informação escrita.

Art. 85.º Toda a correspondência expedida, relativa ao serviço veterinário, será registada na íntegra, em livro próprio.

Art. 86.º A correspondência recebida será arquivada em pastas registadoras ou pastas *dossier*, devendo a sua entrada, com o resumo sumário do assunto, data e número, ser registada em livro próprio.

Art. 87.º Além dos mapas citados neste regulamento, ficam-lhe apensos outros, sendo os modelos dos serviços de remonta os que se encontram anexos ao regulamento destes serviços.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.





(a) ...

## SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO

Baixa à enfermaria o solípede n.º ..., que tem o ressenho seguinte: ...

...

e vai abonado até ... de ... de 19...

Diagnóstico: ...

::

O Oficial Médico Veterinário,

...

...

Artigos que acompanham o solípede n.º ...

Cobertores ...

Cilha ...

Cabeçadas ...

Prisões de ...

Estuais ...

O Comandante d...

...

...





MAPA N.º 4

Enfermaria veterinária do regimento de ...

Papeleta n.º ...

*Resenho do animal:* ...

...

*Moléstia* ...

O Oficial Médico Veterinário,

...  
...

| Ano | Mês | Dia | História progressa<br>da moléstia<br>e sintomas diários | Remédios | Dieta |
|-----|-----|-----|---------------------------------------------------------|----------|-------|
|     |     |     |                                                         |          |       |





MAPA N.º 6

(a) ...

Registo de temperatura do solípede n.º ...

|      | Dia ... |    | Dia ... de ... |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    | Inicial |
|------|---------|----|----------------|---|---|---|---|----|----|----|----|----|----|----|---------|
|      | Horas   |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |
|      | 20      | 22 | 0              | 2 | 4 | 6 | 8 | 10 | 12 | 14 | 16 | 18 | 20 | 22 |         |
| 41   |         |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |
| 40,5 |         |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |
| 40   |         |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |
| 39,5 |         |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |
| 39   |         |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |
| 38,5 |         |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |
| 38   |         |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |
| 37,5 |         |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |
| 37   |         |    |                |   |   |   |   |    |    |    |    |    |    |    |         |

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| ...a malenização ...          |  |
| Temperatura inicial ...       |  |
| Temperatura máxima ...        |  |
| Reacção térmica ...           |  |
| Reacção orgânica ...          |  |
| Reacção local ...             |  |
| Classificação ...             |  |
| Observações ...               |  |
| ...                           |  |
| ...                           |  |
| Quartel em ..., ... de        |  |
| ... de 19...                  |  |
| O Oficial Médico Veterinário, |  |
| ...                           |  |
| ...                           |  |

...ª maleinização ...

Temperatura inicial ...

Temperatura máxima ...

Reacção térmica ...

Reacção orgânica ...

Reacção local ...

Classificação ...

Observações ...

...

...

Quartel em ..., ... de  
... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

...

...

(a) Unidade ou estabelecimento militar.



## MAPA N.º 7

(a) ...

Vai dar entrada no Hospital Veterinário ... o solípede abaixo designado:

(b) ..., n.º ..., do (c) ... do (d) ..., que tem o seguinte ressenho: ...

...

...

Doença: ...

História pregressa: ...

...

...

...

...

O Oficial Médico Veterinário,

...

...

Relação dos artigos que acompanham o doente:

Cobertores <sup>m</sup>/ ...Coleira <sup>m</sup>/ ...Cilha <sup>m</sup>/ ...Corrente <sup>m</sup>/ ...Cabeçada <sup>m</sup>/ ...

Prisão de corda ...

...

...

...

...

Vai socorrido de forragens até ... de ... de 19..., inclusive.

O Comandante d... (c),

...

...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Comandante d... (a),

...

...

(a) Unidade que passa a baixa.

(b) Espécie.

(c) Esquadrão ou bateria.

(d) Unidade.

....º ...

Tem alta da enfermaria veterinária ... n.ºs ... / ...,  
que tem o seguinte resenho: ...

...

...

...

Entrou na enfermaria em ... de ... de 19... e vai  
socorrido de forragens até ... de ... de 19...

O Oficial Médico Veterinário,

...

...

Artigos que acompanham o solípede:

Cobertores <sup>m</sup>/ ...

Cilha <sup>m</sup>/ ...

Cabeçada <sup>m</sup>/ ...

Coleira <sup>m</sup>/ ...

Prisões de ...

O Oficial Médico Veterinário,

...

...

Foi tratado de ...  
...  
...









MAPA N.º 11

**SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR**

(a) ...

Mapa das despesas feitas com ferraduras e cravos durante o mês de ... de 19...;

| Designação            | Quantidade | Preço | Importância | Observações |
|-----------------------|------------|-------|-------------|-------------|
| Ferraduras de mão. .  |            |       |             |             |
| Ferraduras de pé . .  |            |       |             |             |
| Cravos n.º 6. . . . . |            |       |             |             |
| Cravos n.º 7. . . . . |            |       |             |             |
| Cravos n.º 8. . . . . |            |       |             |             |
| <i>Soma</i> . . . .   |            |       |             |             |

Quartel em ..., ... de ... de 19...

**O Oficial Médico Veterinário,**

...

...

(a) Unidade ou estabelecimento militar.













MAPA N.º 16

**SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR**

(a) ...

Mapa das intervenções cirúrgicas e sua terminologia científica, referente ao ano de 19...

| Doenças e sua terminologia | Número de intervenções | Observações |
|----------------------------|------------------------|-------------|
|                            |                        |             |

Quartel em ..., ... de ... de 19...

**O Oficial Médico Veterinário,**

...

...

(a) Unidade ou estabelecimento militar.





[illegible]



## Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Decreto-lei n.º 26:730**

Resolveu o Governo aceitar o convite que lhe foi feito pelo Governo da República Francesa para tomar parte na Exposição Internacional que deve realizar-se em Paris em 1937.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A representação de Portugal na Exposição Internacional que deve realizar-se em Paris no ano de 1937 será organizada sob a orientação superior e a fiscalização do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 2.º A representação referida no artigo anterior destinar-se-á de modo especial a mostrar a contribuição portuguesa para a civilização do mundo, a obra e o pensamento políticos do Estado Novo, as realizações, os métodos e os ideais colonizadores portugueses, hoje e no passado, as riquezas artísticas mais notáveis do País, o interesse turístico e etnográfico dêste e a importância dos principais produtos da indústria e do solo nacionais. Procurará em tudo traduzir o carácter ou fisionomia das cousas portuguesas.

Art. 3.º A direcção técnica e artística da representação portuguesa pertencerá ao Secretariado da Propaganda Nacional, que a exercerá por intermédio do seu director.

§ 1.º Junto do director do Secretariado trabalharão um director adjunto e um assistente técnico, ambos de nomeação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do director do Secretariado.

§ 2.º Perante todas as autoridades estrangeiras o director do Secretariado da Propaganda Nacional representará a Secção Portuguesa da Exposição, usando o título de director da Secção Portuguesa.

Art. 4.º No director adjunto poderá o director do Secretariado delegar atribuições que lhe pertençam. O assistente técnico fiscalizará a marcha dos trabalhos de construção e o cumprimento dos cadernos de encargos e dos contratos realizados com quaisquer empreiteiros ou arrematantes e dirigirá as obras que forem de administração directa.

Art. 5.º Os serviços centrais da Secção Portuguesa funcionarão em Lisboa, no Secretariado da Propaganda. Todos os serviços da Exposição, quer administrativos, quer de secretaria, que houverem de funcionar em Paris ficam a cargo da Casa de Portugal, sob a direcção immediata do respectivo gerente.

Art. 6.º A administração dos fundos destinados à organização da representação portuguesa pertence a uma comissão executiva, que será presidida pelo director do Secretariado da Propaganda Nacional e composta pelo agente geral das colónias e por um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros nomeado pelo Ministro.

Art. 7.º No exercício das suas atribuições a comissão executiva usará de autonomia administrativa e financeira, superintendendo em tudo o que respeitar à administração dos fundos da Exposição. Pertence-lhe em especial:

a) Fazer as nomeações do pessoal e estabelecer as condições dos contratos respectivos;

b) Resolver acêrca dos planos e orçamentos das obras;

c) Estabelecer as condições dos contratos de obras e adjudicações;

d) Mandar abrir concursos para quaisquer fornecimentos e resolver acêrca dêles;

e) Examinar as contas apresentadas, pedir acêrca delas todos os esclarecimentos necessários, fixar os prazos e o modo de apresentação e exigi-las nos termos que estabelecer;

f) Fixar as ajudas de custo dos funcionários da Exposição ou de outras entidades que a Paris vão em serviço desta, com excepção das referentes aos membros da comissão executiva, cuja fixação será da competência do Ministro;

g) Autorizar deslocações de pessoal para fora do País;

h) Zelar por que todos os trabalhos e serviços sejam feitos com a maior economia;

i) Fiscalizar todos os serviços e informar o Ministro de quaisquer faltas ou irregularidades que note nos serviços; propor superiormente as providências necessárias.

§ 1.º O gerente da Casa de Portugal exercerá em Paris as funções que pertencem à comissão executiva, em harmonia com as ordens e instruções do director da Secção ou da comissão executiva.

§ 2.º A comissão executiva reunirá ordinariamente três vezes por semana no Secretariado da Propaganda Nacional.

§ 3.º De todas as reuniões da comissão executiva se lavrará acta, que mencionará todas as resoluções tomadas. As resoluções serão tomadas por maioria, com voto conforme do presidente.

§ 4.º Os membros da comissão executiva e o director adjunto perceberão a gratificação mensal de 1.000\$, desde que aquela entre em funções até ao fecho da Exposição.



Art. 8.º A comissão executiva fica autorizada a contratar livremente, com dispensa de formalidades legais, tanto no que respeita a pessoal como a material.

Art. 9.º Os membros da comissão executiva são pessoal e solidariamente responsáveis por todas as despesas autorizadas, bem como por quaisquer encargos que, com o seu voto, se contraírem e que excedam as dotações orçamentais.

Art. 10.º Para a boa execução dos trabalhos e condigna representação do País devem prestar todo o seu concurso à Exposição sempre que lhe fôr requerido pelo director do Secretariado, com autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros:

a) Os Ministérios e Sub-Secretariados de Estado;

b) Todas as repartições, serviços autónomos, museus, bibliotecas, arquivos dependentes dos Ministérios referidos, especialmente a Inspeção dos Arquivos e Bibliotecas Eruditas, a Biblioteca Nacional de Lisboa, o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o Arquivo Histórico Colonial, os estabelecimentos dependentes do Conselho Superior de Belas Artes, o Museu de Artilharia e a Agência Geral das Colónias.

§ 1.º As autoridades referidas no presente artigo porão à disposição da representação portuguesa na Exposição todos os objectos artísticos ou outros, tomadas as precauções necessárias para garantir a sua completa segurança e perfeita conservação.

§ 2.º Os objectos de valor artístico que houverem de sair do País serão sempre devidamente segurados.

Art. 11.º O director do Secretariado poderá requisitar a quaisquer serviços do Estado os funcionários que julgar absolutamente indispensáveis e cujos serviços não possam ser executados por outrem; aos requisitados serão mantidos todos os direitos e regalias dos seus cargos como se os estivessem efectivamente desempenhando, com excepção do vencimento, que será pago pelas verbas da Exposição.

§ único. Os funcionários requisitados regressarão aos seus lugares no prazo de trinta dias, contado do encerramento oficial da Exposição.

Art. 12.º São isentos dos direitos de exportação e de importação e de quaisquer taxas aduaneiras todos os materiais, artigos e produtos consignados ao Secretariado da Propaganda Nacional e enviados para a Exposição ou dela procedentes, quer destinados à construção dos

pavilhões, quer para serem expostos, quer ainda para fins de propaganda.

Art. 13.º Será publicado um catálogo da Exposição, com nota quanto possível desenvolvida dos documentos, obras de carácter artístico, histórico, etnográfico ou científico, e a relação dos expositores e produtos.

Art. 14.º Em seguida aos trabalhos de encerramento da Exposição enviará a comissão executiva ao Tribunal de Contas a conta da gerência devidamente escriturada e documentada, a fim de ser julgada como as dos responsáveis dos dinheiros públicos.

Art. 15.º O director do Secretariado apresentará no prazo de um ano depois de terminada a Exposição o relatório geral da Exposição Portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## II — DETERMINAÇÕES

### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Para os efeitos do artigo 4.º do decreto n.º 26:589, de 14 de Maio de 1936, transcreve-se a relação dos jornais em que podem ser publicados anúncios relativos aos serviços do exército:

*A. C. P.* — Lisboa.

*Alma Feminina* — Lisboa.

*Amigo do Lar* — Lisboa.

*Arquivo Financeiro e Segurador* — Lisboa.

*Arquitectura* — Lisboa.

*Arquitectura Portuguesa e Cerâmica e Edificação* — Lisboa.

*Acção* — Lisboa.

*Arte Musical (A)* — Lisboa.

*Automóvel* — Lisboa.

*Allô* — Porto

*Alvorecer (O)* — Porto.



- Arquivo Judiciário* — Pôrto.  
*Arraiolense (O)* — Arraiolos.  
*Álbum Figueirense* — Figueira da Foz.  
*Arquivo do Distrito de Aveiro* — Aveiro.  
*Acção Católica* — Braga.  
*Acção Nacional* — Ílhavo.  
*Algarve (O)* — Faro.  
*Algarve Pitoresco* — Faro.  
*Algarve Desportivo* — Faro.  
*Alvaiázerense* — Alvaiázere.  
*Aurora do Lima* — Viana do Castelo.  
*Almonda* — Tôrres Novas.  
*Alentejano (O)* — Cabeço de Vide.  
*Acção Regionalista* — Barreiro.  
*Banco de Portugal* — Lisboa.  
*Boletim da Associação Comercial e Industrial de Cascais* — Cascais.  
*Boletim da Associação Central da Agricultura Portuguesa* — Lisboa.  
*Boletim da Associação Protectora dos Diabéticos Pobres* — Lisboa.  
*Boletim da C. P.* — Lisboa.  
*Boletim da Casa das Beiras* — Lisboa.  
*Boletim da Emissora Nacional* — Lisboa.  
*Boletim do Govêrno Civil de Lisboa* — Lisboa.  
*Boletim de Informações* — Lisboa.  
*Boletim de Informações Financeiras* — Lisboa.  
*Boletim da Liga dos Bombeiros Portugueses* — Lisboa.  
*Boletim da R. E. P.* — Lisboa.  
*Boletim do Sindicato Nacional dos Empregados Bancários do Distrito de Lisboa* — Lisboa.  
*Boletim do Sindicato Nacional dos Empregados de Escreitório do Distrito de Lisboa* — Lisboa.  
*Boletim do Sporting Club de Portugal* — Lisboa.  
*Boletim Rod* — Pôrto.  
*Boletim da Associação de Assistência aos Pobres de Vila Nova de Gaia* — Pôrto.  
*Boletim da Câmara dos Solicitadores do Distrito do Pôrto* — Pôrto.  
*Boletim do Contribuinte* — Pôrto.  
*Boletim Escolar* — Pôrto.  
*Boletim da Lutuosa de Portugal* — Pôrto.  
*Broteria* — Pôrto.  
*Bairrada Elegante* — Luso.  
*Beira-Dão* — Santa Comba Dão.

- Beira Ilustrada (A)* — Tondela.  
*Barreiro* — Barreiro.  
*Boletim da Junta Geral do Distrito de Santarém* — Santarém.  
*Boletim da Previdência Portuguesa* — Coimbra.  
*Berço da Grei (O)* — Guimarães.  
*Beira-Douro* — Lamego.  
*Barcelense (O)* — Barcelos.  
*Caçador (O)* — Lisboa.  
*Cine Jornal* — Lisboa.  
*Cinéfilo* — Lisboa.  
*Comércio da Ajuda* — Lisboa.  
*Concelho de Mafra* — Mafra.  
*Correio de Azambuja* — Azambuja.  
*Correio de Mirandela* — Mirandela.  
*Cinema* — Pôrto.  
*Civilização* — Pôrto.  
*Comércio do Pôrto (O)* — Pôrto.  
*Conservas* — Pôrto.  
*Comércio e Indústria do Norte* — Pôrto.  
*Comércio de Leixões (O)* — Leixões.  
*Comércio de Penafiel* — Penafiel.  
*Comarca de Arganil (A)* — Arganil.  
*Comarca de Cantanhede* — Cantanhede.  
*Comarca de Sertã* — Sertã.  
*Comarca de Tábua* — Tábua.  
*Correio de Coimbra* — Coimbra.  
*Correio de Soure* — Soure.  
*Correio do Minho* — Braga.  
*Correio do Vouga* — Aveiro.  
*Correio da Horta* — Horta.  
*Correio do Sul* — Faro.  
*Correio Elvense* — Elvas.  
*Correio de Abrantes* — Abrantes.  
*Correio da Estremadura* — Santarém.  
*Correio dos Açores* — Ponta Delgada.  
*Comércio de Guimarães* — Guimarães.  
*Comércio de Vieira* — Vieira.  
*Comércio de Chaves* — Chaves.  
*Comércio de Portimão* — Portimão.  
*Concelho da Murtosa* — Murtosa.  
*Concelho de Rio Maior* — Rio Maior.  
*Concelho do Cartaxo* — Cartaxo.  
*Comarca de Alcobaça* — Alcobaça.  
*Courense (O)* — Paredes de Coura.



*Cidade de Tomar* — Tomar.  
*Conserveiro (O)* — Setúbal.  
*Costa de Oiro* — Lagos.  
*Calipole* — Vila Viçosa.  
*Castelovidense (O)* — Castelo de Vide.  
*Defesa Nacional* — Lisboa.  
*Diário de Lisboa* — Lisboa.  
*Diário da Manhã* — Lisboa.  
*Diário de Notícias* — Lisboa.  
*Diário de Notícias* — Funchal.  
*Diário da Madeira* — Funchal.  
*Diário de Coimbra* — Coimbra.  
*Diário dos Açores* — Ponta Delgada.  
*Diário do Minho* — Braga.  
*Diário do Alentejo* — Beja.  
*Defesa (A)* — Évora.  
*Defesa de Gondomar* — Gondomar.  
*Defesa de Arouca* — Arouca.  
*Defesa de Espinho* — Espinho.  
*Defesa de Penela* — Penela.  
*Distrito da Guarda* — Guarda.  
*Distrito de Leiria* — Leiria.  
*Democrata (O)* — Aveiro.  
*Domingo* — Setúbal.  
*Doze (Os)* — Albergaria dos Doze.  
*Dever (O)* — Figueira da Foz.  
*Ecos de Belém* — Lisboa.  
*Ecos do Alcoa* — Alcobaça.  
*Eco Ilustrado (O)* — Pôrto.  
*Eco (O)* — Pombal.  
*Eco de Estremoz (O)* — Estremoz.  
*Eco de Reguengos (O)* — Reguengos.  
*Eco Comercial* — Pôrto.  
*Educador (O)* — Lisboa.  
*Estoril* — Estoril.  
*Eva* — Lisboa.  
*Estrêla da Beira* — Covilhã.  
*Educação Nacional* — Pôrto.  
*Electra* — Pôrto.  
*Ena* — Pôrto.  
*Expansão Portuguesa* — Pôrto.  
*Ensaio Pedagógico* — Coimbra.  
*Era Nova* — Chaves.  
*Era Nova* — Castelo Branco.  
*Ensino Particular* — Anadia.

- Exército (O)* — Aveiro.  
*Escola Moderna* — Braga.  
*Estado Novo* — Beja.  
*Esposedense (O)* — Esposende.  
*Estrêla de Alva* — Torrozel.  
*Fémina* — Lisboa.  
*Fragateiro (O)* — Lisboa.  
*Flor do Tâmega* — Amarante.  
*Figueirense (O)* — Figueira da Foz.  
*Fôlha do Domingo* — Faro.  
*Fôlha de Vila Verde* — Vila Verde.  
*Fôlha Académica* — Viseu.  
*Fôlha de Tondela* — Tondela.  
*Fôlha do Sul (A)* — Montemor-o-Novo.  
*Fôlha de Trancoso* — Trancoso.  
*Fundão (O)* — Fundão.  
*Flor de Lis (A)* — Braga.  
*Gazeta de Direito Notarial* — Lisboa.  
*Gazeta de Coimbra* — Coimbra.  
*Gazeta das Caldas* — Caldas da Rainha.  
*Gazeta de Arouca* — Arouca.  
*Gazeta do Sul* — Vendas Novas.  
*Gimnásio Clube Português* — Lisboa.  
*Grémio Alentejano* — Lisboa.  
*Guia dos Serviços da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência* — Lisboa.  
*Grei (A)* — Covilhã.  
*Gardunha* — Fundão.  
*Gil Vicente* — Guimarães.  
*Guarda (A)* — Guarda.  
*Hora Nacional* — Estremoz.  
*Hermínio (O)* — Gouveia.  
*Ilustração* — Lisboa.  
*Indústria Portuguesa* — Lisboa.  
*Indústria Nacional (A)* — Pôrto.  
*Idea Nova* — Póvoa de Varzim.  
*Invicta Cine* — Pôrto.  
*Informador Fiscal* — Pôrto.  
*Ilhavense (O)* — Ílhavo.  
*Indústria (A)* — Setúbal.  
*Jornal (O)* — Funchal.  
*Jornal do Comércio e das Colónias* — Lisboa.  
*Jornal do Meio Dia* — Lisboa.  
*Jornal do Agricultor* — Pôrto.  
*Jornal Lusitano* — Pôrto.



- Jornal de Notícias* — Pôrto.  
*Jornal de Sintra* — Sintra.  
*Jornal de Santo Tirso* — Santo Tirso.  
*Jornal de Cuba* — Cuba.  
*Jornal de Elvas* — Elvas.  
*Jornal de Albergaria* — Albergaria-a-Velha.  
*Jornal de Cambra* — Estarreja.  
*Jornal de Estarreja* — Estarreja.  
*Jornal de Moura* — Moura.  
*Jornal de Cabeceiras (O)* — Cabeceiras de Basto.  
*Jornal da Beira* — Viseu.  
*Jornal da Situação* — Portalegre.  
*Jornal de Abrantes* — Abrantes.  
*Jornal de Santarém* — Santarém.  
*Jornal da Guarda* — Guarda.  
*Latina* — Pôrto.  
*Lavrador (O)* — Pôrto.  
*Lar* — Pôrto.  
*Louletano (O)* — Loulé.  
*Legado do Caixeiro Alentejano* — Évora.  
*Modas e Bordados* — Lisboa.  
*Moleiro Nacional (O)* — Lisboa.  
*Motorista (O)* — Lisboa.  
*Mundo Português (O)* — Lisboa.  
*Mundo Económico* — Lisboa.  
*Moitense (O)* — Moita do Norte.  
*Marcoense (O)* — Marco de Canaveses.  
*Mutualidade Popular* — Faro.  
*Mensageiro do Estoril* — Viseu.  
*Montemorense (O)* — Montemor-o-Novo.  
*Manteiguense (O)* — Manteigas.  
*Mocidade (A)* — Ponte de Sor.  
*Novidades* — Lisboa.  
*Novos de Portugal* — Lisboa.  
*Norte Desportivo* — Pôrto.  
*Norte de Portugal* — Pôrto.  
*Nossa Escola (A)* — Pôrto.  
*Notariado Português* — Lisboa.  
*Novo Rumo* — Vila do Conde.  
*Notícias Agrícola* — Lisboa.  
*Notícias Farmacêuticas* — Coimbra.  
*Notícias de Oliveira do Hospital* — Oliveira do Hospital.  
*Notícias de Penacova* — Penacova.  
*Notícias de Penela* — Penela.  
*Notícias do Sul* — Vila Real de Santo António.

*Noticias de Barcelos* — Barcelos.  
*Noticias de Famalicão* — Famalicão.  
*Noticias de Vouzela* — Vouzela.  
*Noticias de Évora* — Évora.  
*Noticias da Covilhã* — Covilhã.  
*Noticias de Redondo* — Redondo.  
*Noticias de Entroncamento* — Entroncamento.  
*Noticias de Beja* — Beja.  
*Noticias de Mação* — Mação.  
*Noticias de Ourém* — Vila Nova de Ourém.  
*Noticias dos Arcos* — Arcos de Valdevez.  
*Noticias de Melgaço* — Melgaço.  
*Noticias de Valença* — Valença.  
*Noticias de Viana* — Viana do Castelo.  
*Noticias do Douro* — Régua.  
*Noticias da Beira* — Mangualde.  
*Noticias de Basto* — Celorico de Basto.  
*Noticias de Felgueiras* — Felgueiras.  
*Noticias de Fozcoá* — Fozcoá.  
*Noticias do Alentejo* — Vila Viçosa.  
*Noticia (A)* — Pôrto.  
*Ordem (A)* — Pôrto.  
*Obidense (O)* — Óbidos.  
*Opinião (A)* — Oliveira de Azeméis.  
*Ordem Nova* — Vila Real.  
*Ponto Traço* — Lisboa.  
*Portugal Colonial* — Lisboa.  
*Portugal Corticeiro* — Lisboa.  
*Portugal Feminino* — Lisboa.  
*Portugal, Madeira e Açores* — Lisboa.  
*Propriedade Urbana (A)* — Lisboa.  
*Penafidense (O)* — Penafiel.  
*Previdência (A)* — Pôrto.  
*Progreior* — Pôrto.  
*Progresso de Paredes* — Paredes.  
*Progresso da Murtosa (O)* — Murtosa.  
*Propaganda (A)* — Póvoa de Varzim.  
*Província (A)* — Moura.  
*Pigmeu (O)* — Fundão.  
*Petiz (O)* — Leiria.  
*Politica Nova* — Viseu.  
*Povo da Lousã* — Lousã.  
*Povo Algarvio* — Tavira.  
*Povo de Pardilhó (O)* — Pardilhó.  
*Povo do Barreiro* — Barreiro.



- Povo da Barca (O)* — Ponte da Barca.  
*Póvoa de Lanhoso* — Póvoa de Lanhoso.  
*Rádio Semanal* — Lisboa.  
*Revista do Notariado e Registo Predial* — Lisboa.  
*Revista Portuguesa de Importação, Exportação e Turismo* — Lisboa.  
*Revista Portuguesa de Seguros* — Lisboa.  
*Revista de Legislação e Jurisprudência* — Coimbra.  
*Revista de Propaganda Eborenses* — Évora.  
*Revista Transtagana* — Évora.  
*Ribatejo* — Vila Franca de Xira.  
*Ritmo* — Lisboa.  
*Rotary Club de Lisboa* — Lisboa.  
*Renovação (A)* — Vila do Conde.  
*Regional (O)* — S. João da Madeira.  
*Retalhista de Vinhos* — Lisboa.  
*Regeneração (A)* — Figueiró dos Vinhos.  
*Renovação Nacional* — Santarém.  
*Rabeca (A)* — Portalegre.  
*Ribatejo Ilustrado* — Santarém.  
*Renascimento* — Mangualde.  
*Século (O)* — Lisboa.  
*Sports (Os)* — Lisboa.  
*Stadium* — Lisboa.  
*Semana Tirsense* — Santo Tirso.  
*Saúde (A)* — Coimbra.  
*Situação (A)* — Coimbra.  
*Sports do Algarve* — Faro.  
*Soberania do Povo* — Águeda.  
*Sado (O)* — Setúbal.  
*Sezimbrense (O)* — Sezimbra.  
*Setubalense (O)* — Setúbal.  
*Tabuense* — Tábua.  
*Técnica* — Lisboa.  
*Tennis e Golf* — Lisboa.  
*Trabalhador (O)* — Lisboa.  
*Trabalho Nacional (O)* — Lisboa.  
*Trás-os-Montes* — Lisboa.  
*Turismo* — Lisboa.  
*Tempo (O)* — Penafiel.  
*Terra Mãe* — Pombal.  
*Terra Alentejana* — Serpa.  
*Terras de Bragança* — Bragança.  
*Terra Minhota* — Monção.  
*Trofense (O)* — Trofa.

*Transtagano (O)* — Viana do Alentejo.  
*Telégrafo (O)* — Horta.  
*Tomar (De)* — Tomar.  
*União (A)* — Angra do Heroísmo.  
*Verdade (A)* — Lisboa.  
*Verdade (A)* — Alenquer.  
*Vida Ferroviária* — Lisboa.  
*Vida e Saúde* — Pôrto.  
*Vida Escolar (A)* — Pôrto.  
*Vanguarda (A)* — Castelo Branco.  
*Volante (O)* — Lisboa.  
*Voz (A)* — Lisboa.  
*Voz de Belém* — Lisboa.  
*Voz dos Mercados* — Lisboa.  
*Voz da Razão (A)* — Lisboa.  
*Voz do Trabalho* — Pôrto.  
*Voz Desportiva (A)* — Coimbra.  
*Voz de Oliveira* — Oliveira do Hospital.  
*Voz de Lamego* — Lamego.  
*Voz do Paiva (A)* — Castro Daire.  
*Voz de Fafe (A)* — Fafe.  
*Voz da Beira* — Viseu.  
*Voz Portalegrense* — Portalegre.  
*Voz do Seixal (A)* — Seixal.  
*Vale do Tejo (O)* — Almeirim.  
*Vilarealense (O)* — Vila Real.  
*Zêzere (O)* — Ferreira do Zêzere.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Não tendo sido atendido, na circular n.º 27, de 8 de Setembro de 1934, publicada na *Ordem do Exército* n.º 9 de 1934, ao caso das praças reformadas que, por força do artigo 36.º do Código de Justiça Militar, são abatidas ao efectivo das suas companhias para terem passagem ao Depósito Disciplinar, determina-se que à dita circular seja aditado o seguinte artigo:

«6.º Exceptuam-se das disposições do n.º 3.º as praças reformadas a quem seja aplicada a pena de incorporação em depósito disciplinar e, por motivo do disposto no artigo 36.º do Código de Justiça Militar, tenham passagem àquele estabelecimento penal, as quais serão por elle abonadas de todos os vencimentos a que tenham direito».

(Circular n.º 19, de 16 do corrente).



III) Dotação mensal para a «Assistência médica e socorros urgentes nos postos de socorros e nas enfermarias de unidades e estabelecimentos militares» relativa ao ano económico de 1936:

| Orçamento |        |        |        | Designação                                                       | Duodécimo |
|-----------|--------|--------|--------|------------------------------------------------------------------|-----------|
| Capítulo  | Artigo | Número | Alínea |                                                                  |           |
| 13.º      | 379.º  | 1)     | a)     | Escola Prática de Infantaria . . . . .                           | 300\$00   |
|           |        |        |        | Escola Prática de Artilharia . . . . .                           | 300\$00   |
|           |        |        |        | Escola Prática de Cavalaria . . . . .                            | 300\$00   |
|           |        |        |        | Escola Prática de Engenharia . . . . .                           | 300\$00   |
|           |        |        |        | Vila Real . . . . .                                              | 100\$00   |
|           |        |        |        | Lamego . . . . .                                                 | 100\$00   |
|           |        |        |        | Guarda . . . . .                                                 | 100\$00   |
|           |        |        |        | Lagos . . . . .                                                  | 100\$00   |
|           |        |        |        | Bragança . . . . .                                               | 100\$00   |
|           |        |        |        | Beja . . . . .                                                   | 100\$00   |
|           |        |        |        | Funchal . . . . .                                                | 100\$00   |
|           |        |        |        | Angra do Heroísmo . . . . .                                      | 100\$00   |
|           |        |        |        | Viana do Castelo . . . . .                                       | 150\$00   |
|           |        |        |        | Braga . . . . .                                                  | 150\$00   |
| 13.º      | 379.º  | 1)     | a)     | Visu . . . . .                                                   | 150\$00   |
|           |        |        |        | Leiria . . . . .                                                 | 150\$00   |
|           |        |        |        | Estremoz . . . . .                                               | 150\$00   |
|           |        |        |        | Figueira da Foz . . . . .                                        | 100\$00   |
|           |        |        |        | Felitoria . . . . .                                              | 100\$00   |
|           |        |        |        | Enfermaria regimental da Escola Militar de Aeronáutica . . . . . | 100\$00   |
|           |        |        |        | (Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Reparti-            |           |
|           |        |        |        | cão . . . . .                                                    | 50\$00    |
|           |        |        |        |                                                                  |           |
|           |        |        |        |                                                                  |           |





| Orçamento |        |        |        | Designação                                              | Duodécimo |
|-----------|--------|--------|--------|---------------------------------------------------------|-----------|
| Capítulo  | Artigo | Número | Alínea |                                                         |           |
| 13.º      | 379.º  | 1)     | b)     | Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .               | 50\$00    |
|           |        |        |        | Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .                   | 50\$00    |
|           |        |        |        | Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .                   | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .         | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de sapadores de caminhos de ferro — 1.º grupo | 50\$00    |
|           |        |        |        | Batalhão de automobilistas . . . . .                    | 50\$00    |
|           |        |        |        | 3.ª companhia de saúde . . . . .                        | 50\$00    |
|           |        |        |        | Companhia de trem hipomóvel . . . . .                   | 50\$00    |
|           |        |        |        | Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .                   | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .                  | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de artilharia de costa n.º 1 . . . . .        | 50\$00    |
|           |        |        |        | Grupo de artilharia pesada n.º 1 . . . . .              | 50\$00    |
|           |        |        |        | Grupo de artilharia pesada n.º 2 . . . . .              | 50\$00    |
|           |        |        |        | Grupo de artilharia contra aeronaves . . . . .          | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .                | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de sapadores mineiros — 1.º grupo             | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .                 | 50\$00    |
|           |        |        |        | Batalhão de aerosteios . . . . .                        | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de sapadores mineiros — 3.º grupo             | 50\$00    |
|           |        |        |        | Destacamento da Penha de França . . . . .               | 50\$00    |
| 13.º      | 379.º  | 1)     | b)     | Escola Militar de Aeronáutica . . . . .                 | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de infantaria n.º 18 . . . . .                | 50\$00    |
|           |        |        |        | Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .               | 50\$00    |
|           |        |        |        | 1.ª companhia de administração militar . . . . .        | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de sapadores de caminhos de ferro — 2.º grupo | 50\$00    |
|           |        |        |        | Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .                 | 50\$00    |
|           |        |        |        | Carcera de tiro — Espinho . . . . .                     | 50\$00    |

Enfermarias regim-  
tais do Governo Mi-  
litar de Lisboa . . .

Enfermarias regim-  
tais da 1.ª região  
militar . . . . .

|      |       |    |    |                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                            |
|------|-------|----|----|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13.º | 379.º | 1) | b) | Enfermarias regim-<br>tais da 2. <sup>a</sup> região<br>militar . . . . .   | Casa de reclusão — 2. <sup>a</sup> região militar<br>Regimento de cavalaria n.º 8.<br>Regimento de infantaria n.º 19.<br>Escola Central de Sargentos<br>Grupo independente de artilharia de montanha n.º 24.<br>Regimento de infantaria n.º 2.<br>Regimento de cavalaria n.º 6.<br>Regimento de sapadores de caminhos de ferro — 3.º grupo<br>Regimento de infantaria n.º 21.<br>Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . . | 50\$00<br>50\$00<br>50\$00<br>50\$00<br>50\$00<br>50\$00<br>50\$00<br>50\$00<br>50\$00<br>50\$00<br>50\$00 |
| 13.º | 379.º | 1) | b) | Enfermarias regimen-<br>tais da 3. <sup>a</sup> região<br>militar . . . . . | Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .<br>Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 50\$00<br>50\$00                                                                                           |
| 13.º | 379.º | 1) | b) | Enfermarias regimen-<br>tais da 4. <sup>a</sup> região<br>militar . . . . . | Batalhão independente de infantaria n.º 22<br>Batalhão independente de infantaria n.º 24 . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 50\$00<br>50\$00                                                                                           |



## Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Ficam autorizadas a repetir as provas complementares de exame de condução de viaturas automóveis, de que trata o decreto n.º 22:804, de 1933, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, as praças que se encontrarem na efectividade do serviço na data em que fizerem o segundo exame, não podendo este ter lugar sem que hajam decorrido trinta dias, pelo menos, a contar do dia em que tiverem sido reprovadas no primeiro exame.

As praças interessadas deverão, ao requerer o segundo exame, depositar nas respectivas unidades ou estabelecimentos as seguintes importâncias, destinadas às despesas de gasolina, óleo e conservação de material:

Para repetição de exame de viaturas ligeiras ou pesadas — 50\$.

Para repetição de exame de motociclos simples ou carro lateral — 25\$.

## III — DECLARAÇÕES

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que por portaria n.º 8:472, de 25 do corrente, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, publicada no *Diário do Governo* n.º 147, 1.ª série, da mesma data, foi atribuída aos organismos a seguir designados a dotação gratuita de água que lhes vai indicada:

| Designação dos organismos                                                    | Sede              | Dotação anual atribuída<br>—<br>Metros cúbicos |
|------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------------------------------|
| Depósito de Publicações e Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar. | Rua da Graça, 31. | 600                                            |

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Por despacho de 29 de Maio findo do Sub-Secretário de Estado das Finanças foi autorizada a antecipação dos duodécimos de Janeiro a Outubro da verba inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para a Escola Central de Officiais ocorrer às despesas de alimentação e alojamento dos officiais que frequentam os cursos da mesma Escola. (Capítulo 18.º, artigo 161.º, n.º 1), alínea a).

2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, 9 de Junho de 1936. — O Chefe da Repartição, *Júlio Eugénio Segurado Achemann*, coronel.

III) Por despacho de 29 de Maio findo de S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças, comunicado pela 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública em officio n.º 4:124, de 9 do corrente, foi autorizado o conselho administrativo da Escola Central de Officiaes a sacar por antecipação a quantia abaixo mencionada, correspondente aos duodécimos de Maio a Dezembro próximo futuro, a sair da alínea b), n.º 1), do artigo 461.º, capítulo 18.º, do orçamento do Ministério da Guerra do presente ano económico, «Missões de outros cursos» — 15.000\$20.

2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra, 16 de Junho de 1936. — O Chefe da Repartição, *Júlio Eugénio Segurado Achemann*, coronel.

### Rectificação

#### Presidência do Conselho

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 94, 1.<sup>a</sup> série, de 23 de Abril último, pela Presidência do Conselho, o decreto-lei n.º 26:539, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na parte final do relatório que precede o articulado, onde se lê: «... e eu promulgo o seguinte:», deve lêr-se: «... e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:».

Em 4 de Junho de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Raimundo Victor de Sousa Telles*  
*General*





# MINISTÉRIO DA GUERRA



COMANDO DA FRENTE MARTIMA

## Ordem do Exército

DA  
DEFESA DE LISBOA

— SECÇÃO TÉCNICA —

1.<sup>a</sup> Série

CAXIAS

N.º 8

31 de Julho de 1936

O Ministro da Guerra faz publicar:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Repartição Geral

#### Decreto-lei n.º 26:739

Considerando que o artigo 44.º do Código de Inválidos, aprovado e pôsto em execução pelo decreto com força de lei n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, tem sido interpretado pela Procuradoria Geral da República no sentido de que, embora conceda aos inválidos de guerra sem percentagem de invalidez os vencimentos a que se refere o artigo 69.º do mesmo Código, não lhes attribue todavia o direito de serem promovidos nos termos em que o são os inválidos de guerra com percentagem de invalidez arbitrada pelas respectivas juntas de saúde;

Convindo por isso modificar a letra do referido artigo 44.º por forma a harmonizá-la com a mencionada interpretação, estabelecendo de vez a distinção que deve existir entre as duas categorias de inválidos;

E tendo a prática, na execução dos preceitos do Código de Inválidos, demonstrado que é indispensável conceder



aos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias a faculdade de, ocorrendo circunstâncias ponderosas, devidamente justificadas, ordenarem a constituição de uma junta de saúde especial e a apresentação a essa junta de indivíduos que tenham sido submetidos à junta de recurso estabelecida no artigo 22.º, n.º 3.º, daquele Código;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 44.º e 61.º do Código de Inválidos, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º Os cidadãos a quem a junta de invalidez não tenha arbitrado percentagem de invalidez, ou a quem a junta de recurso ou outra com competência para tanto mantenha na situação de reserva ou reforma sem percentagem de invalidez, por lesões ou doenças adquiridas ou agravadas em serviço de campanha ou outro como tal considerado, são considerados inválidos e têm direito aos vencimentos a que se refere o artigo 69.º e às demais regalias emergentes dêste Código, sem direito porém a qualquer acesso.

Artigo 61.º Aos cidadãos que forem presentes à junta de recurso não é permitido recorrer das decisões da mesma junta, embora estas hajam sido tomadas por maioria de votos.

§ 1.º Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias podem, extraordinariamente e precedendo parecer fundamentado da repartição competente, não confirmar as decisões da junta de recurso e ordenar a constituição de uma junta especial, a qual emitirá a sua opinião, devidamente justificada, em relatório circunstanciado, sobre a matéria que serviu de base ao parecer da repartição.

§ 2.º A homologação das decisões da junta especial a que se refere o parágrafo anterior depende sempre de despacho do Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

§ 3.º Da junta estabelecida pelo § 1.º não fará parte como vogal qualquer dos oficiais médicos que tenham intervindo em decisões anteriormente proferidas no processo submetido à apreciação da mesma junta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1936. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 26:742**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:050.000\$, a qual reforça a verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos finidos» do artigo 563.º, capítulo 23.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1936.

Art. 2.º O refôrço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na soma de 1:050.000\$ que os conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra receberam em conta das verbas inscritas no orçamento dêste Ministério para 1934-1935, não applicaram e já entregaram nos cofres do Tesouro, importância que reforça a verba do artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-



ceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto-lei n.º 26:743

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, até à totalidade de 1:050.000\$, e independentemente de quaisquer formalidades, os vencimentos e outros encargos de recrutas que excederam as verbas orçamentais, a renda dos terrenos anexos à Carreira de Tiro Vergueiro—Ducla Soares, bem como as restantes dívidas do Ministério da Guerra respeitantes ao ano económico de 1934—1935.

Art. 2.º É mantido o contrato de arrendamento dos terrenos anexos à Carreira de Tiro Vergueiro—Ducla Soares, renovado em 10 de Abril de 1912, continuando o pagamento da respectiva renda a ser feito nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos da lei n.º 1:645, de 4 de Agosto de 1924.

Art. 3.º São mantidos os pagamentos de despesas relativas a diversas obras efectuadas no segundo período de 1934—1935 em conta de saldos respeitantes ao primeiro período dêste ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Decreto n.º 26:744**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 83.341\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

**CAPÍTULO 8.º****Serviços de Infantaria****Despesas gerais**

Artigo 166.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:

|                                                                                            |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| a) Unidades e estabelecimentos dos Serviços de Infantaria sem dotações privativas. . . . . | 46.918,500 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

**CAPÍTULO 9.º****Serviços de Artilharia****Despesas gerais**

Artigo 232.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

|                                                                                                                                       |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc., para as unidades e estabelecimentos dos Serviços de Artilharia sem dotações privativas. . . | 13.200,500 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

**CAPÍTULO 10.º****Serviços de Cavalaria****Despesas gerais**

Artigo 257.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

|                                                                                                                                      |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc., para as unidades e estabelecimentos dos Serviços de Cavalaria sem dotações privativas. . . | 6.953,500 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|



## CAPÍTULO 11.º

## Serviços de Engenharia

## Despesas gerais

Artigo 296.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc., para as unidades e estabelecimentos dos Serviços de Engenharia sem dotações privativas . . . 12.270\$00

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de Saúde Militar

## Companhias de Saúde

Artigo 355.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. :

|                                    |                   |
|------------------------------------|-------------------|
| a) 1.ª companhia . . . . .         | 4.000\$00         |
| <i>Soma dos reforços . . . . .</i> | <u>83.341\$00</u> |

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1936 :

## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de Cavalaria

## Pessoal da Arma de Cavalaria

Artigo 234.º — Remunerações acidentais :

- 1) Gratificação de comissão ou comando, diferencial, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré . . . 20.000\$00

Artigo 235.º — Outras despesas com o pessoal :

- 1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré . . . 63.341\$00
- |                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| <i>Soma das anulações . . . . .</i> | <u>83.341\$00</u> |
|-------------------------------------|-------------------|

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armando Rodrigues Montetro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 26:745

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:620.000\$, a qual reforça a totalidade de 4:904.860\$50 das verbas do artigo 163.º, capítulo 8.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, que é elevada a 6:524.860\$50, sendo as rubricas das alíneas dos n.ºs 1) e 2) do mesmo artigo e respectivas importâncias substituídas pelas seguintes:

#### Escola de Recruta de Infantaria

Artigo 163.º — Encargos administrativos:

##### 1) Alimentação e vestuário:

|                                                 |               |               |
|-------------------------------------------------|---------------|---------------|
| a) Rancho a recrutas. . . . .                   | 3:176.060\$00 |               |
| b) Pão a recrutas . . . . .                     | 1:021.396\$00 |               |
| c) Fardamento e calçado<br>de recrutas. . . . . | 2:017.642\$50 | 6:215.098\$50 |

##### 2) Outros encargos:

|                                      |                      |  |
|--------------------------------------|----------------------|--|
| a) Vencimentos de recrutas . . . . . | 309.762\$00          |  |
| <i>Soma</i> . . . . .                | <u>6:524.860\$50</u> |  |

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são



anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1936 :

### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços de Infantaria

##### Pessoal da Arma de Infantaria

Artigo 149.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- |                                                             |             |
|-------------------------------------------------------------|-------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 400.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------|-------------|

### CAPÍTULO 9.º

#### Serviços de Artilharia

##### Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 168.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- |                                                        |             |
|--------------------------------------------------------|-------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros. . . | 150.000\$00 |
|--------------------------------------------------------|-------------|

##### Escola de Recruta de Artilharia

Artigo 229.º — Encargos administrativos :

- |                                                       |             |
|-------------------------------------------------------|-------------|
| 1) Alimentação e vestuário :                          |             |
| a) Rancho a 5:052 recrutas, a 2\$70 por dia . . . . . | 80.000\$00  |
|                                                       | 230.000\$00 |

### CAPÍTULO 10.º

#### Serviços de Cavalaria

##### Pessoal da Arma de Cavalaria

Artigo 235.º — Outras despesas com o pessoal :

- |                                                               |             |
|---------------------------------------------------------------|-------------|
| 2) Alimentação :                                              |             |
| b) Rancho a 2:507 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . . . | 110.000\$00 |

### CAPÍTULO 11.º

#### Serviços de Engenharia

##### Pessoal dos Serviços de Engenharia

Artigo 262.º — Outras despesas com o pessoal :

- |                                                               |             |
|---------------------------------------------------------------|-------------|
| 2) Alimentação :                                              |             |
| b) Rancho a 2:537 cabos e soldados, a 2\$70 por dia . . . . . | 160.000\$00 |

## CAPÍTULO 12.º

## Serviços de Aeronáutica

## Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 298.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- |                                               |             |
|-----------------------------------------------|-------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . | 200.000\$00 |
|-----------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 16.º

**Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército,  
Picadores Militares, Chefes de Bandas  
de Música e Praças de Pré  
do Serviço Especial do Exército**

## Praças de Pré do Serviço Especial do Exército

Artigo 444.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- |                                                                |             |
|----------------------------------------------------------------|-------------|
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos<br>quadros . . . . . | 450.000\$00 |
|----------------------------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 17.º

**Extinto Quadro dos Officiais  
do Secretariado Militar e Extinto Corpo  
de Capelães Militares**

## Extinto Quadro dos Officiais do Secretariado Militar

Artigo 448.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- |                                                                |            |
|----------------------------------------------------------------|------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos<br>quadros . . . . . | 70.000\$00 |
|----------------------------------------------------------------|------------|

|                                 |                      |
|---------------------------------|----------------------|
| <i>Soma das anulações . . .</i> | <u>1:620.000\$00</u> |
|---------------------------------|----------------------|

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1936.—

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Ar-



*mino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral

**Decreto-lei n.º 26:779**

O regime que se encontra em vigor, relativo à aplicação e cobrança das multas impostas às praças licenciadas e reservistas pelas infracções consignadas no regulamento geral do serviço do exército, carece de ser modificado no sentido de simplificação e eficiência.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os licenciados e os reservistas serão punidos pelo comandante da unidade, chefe do distrito de recrutamento e reserva e inspector das tropas de comunicação, a que pertencerem, com a multa de 20\$ a 50\$, que, no caso de reincidência, poderá ser elevada até 100\$, pelas seguintes transgressões :

1.º Não comparecer à revista de inspecção ;

2.º Não se apresentar ao agente consular português da localidade onde foi residir ou à autoridade militar e, na falta desta, à autoridade civil, quando lhe tenha sido concedida licença para se ausentar para o estrangeiro ou colónias, dentro do prazo e nas épocas marcadas na caderneta modelo n.º 1 do regulamento do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926 ;

3.º Não apresentar a sua caderneta militar nas revistas de inspecção ou quando tiver de tratar de assuntos militares ;

4.º Inutilizar a sua caderneta militar ou extraviá-la, sem que justifique essa inutilização ou extravio ;

5.º Sair do concelho ou bairro da sua residência, por mais de trinta dias, sem que tenha solicitado transferência de domicílio ;

6.º Não se apresentar no prazo de dez dias, a contar da data de licenciamento ou da transferência de domicílio, ao administrador do concelho do domicílio que tiver escolhido.

§ único. Serão igualmente applicadas as multas a que alude o presente artigo aos licenciados e aos reservistas que transgredirem qualquer preceito do regulamento geral do serviço do exército, não especificado nos números anteriores, quando essa transgressão não constitua crime ou infracção disciplinar previsto nas leis militares.

Art. 2.º Verificada a transgressão e applicada a multa, a entidade militar que a applicou enviará uma relação, em duplicado, modelo A, devidamente preenchida, ao chefe da secção de finanças do concelho do domicílio do infractor, para averbamento das multas cobradas.

Simultâneamente a mesma entidade militar elaborará, por freguesias, uma relação modelo B, que enviará, também devidamente preenchida, ao comandante da policia de segurança pública de Lisboa ou Pôrto e aos administradores dos concelhos das restantes circunscrições, os quais, directamente ou por intermédio dos seus agentes, ou dos regedores das freguesias, farão notificar pessoalmente os transgressores para, no prazo de dez dias, a contar da notificação, apresentarem reclamação caso não se conformem com a multa applicada ou pagarem na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro, em face da competente guia e modelo B, processados na secção de finanças, a importância das multas applicadas, incluindo os respectivos adicionais.

§ 1.º Estas diligências serão concluídas dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da relação se, excepcionalmente, por conveniência do serviço público, não fôr designado prazo mais curto.

§ 2.º Os funcionários encarregados das notificações passarão por cada uma delas a competente certidão, devendo no mesmo acto entregar ao notificado uma nota do objecto da notificação.

§ 3.º Quando os notificados estiverem ausentes em parte certa noutro concelho a autoridade concelhia encarregada da notificação deprecará o comandante da policia, ou administrador da circunscrição da residência do faltoso, para que elle faça efectuar a notificação, nos termos dos parágrafos anteriores, no mais curto prazo.

§ 4.º Se os notificados forem desconhecidos, ou estiverem ausentes em parte incerta, ou houverem falecido, assim se certificará depois de colhidas informações fide-



dignas, sob a responsabilidade legal do certificador e das testemunhas que assinarem a certidão.

§ 5.º Sendo solicitado o pagamento processar-se-á para êste efeito na secção de finanças concelhia a competente guia, preenchendo-se o talão e recibo modelo B, pela multa e adicional, com a discriminação das importâncias a satisfazer. A parte da multa será escriturada no livro modelo 8-A e especificada naquele recibo sob a rubrica «Multas por infracção dos regulamentos militares» e o adicional referido no artigo 9.º da lei n.º 1:001 sob a rubrica já estabelecida.

§ 6.º Na guia será exarada a verba de pagamento assinada pelo chefe da secção de finanças do concelho e tesoureiro da Fazenda Pública, que servirá de recibo ao infractor, e os recibos modelo B respeitantes a cada uma das relações modelo A serão reunidos e enviados pelo chefe da secção referida ao comandante da policia ou administrador do concelho, no prazo estabelecido no artigo 4.º

Art. 3.º Concluídas as diligências prescritas no artigo anterior, as certidões de notificação e os recibos modelo B comprovativos do pagamento serão remetidos, pelos comandantes da policia ou administradores dos concelhos, às autoridades da procedência.

Art. 4.º O duplicado da relação modelo A, convenientemente anotado, dos pagamentos efectuados será devolvido pelo chefe da secção de finanças à entidade militar, no prazo de sessenta dias, contados da data da sua recepção.

Art. 5.º Aos notificados que não considerem devida a multa aplicada é permitido apresentar reclamação por escrito, a qual poderá ser acompanhada de informação do respectivo regedor e será entregue na secretaria da autoridade que os notificou a fim de ser enviada à entidade militar.

§ único. Se a reclamação não obtiver provimento, o faltoso, no prazo de dez dias, a contar da data em que fôr notificado da decisão, efectuará o pagamento da multa que lhe foi fixada.

Art. 6.º Contra cada um dos notificados que não pagarem as multas será levantado, pelas entidades mencionadas no artigo 1.º, auto de transgressão modelo C, o qual será remetido ao delegado do Procurador da República da comarca do domicílio do infractor, juntamente com a certidão da notificação.

§ 1.º O juiz, depois da promoção do Ministério Público, converterá a multa em prisão à razão de 5\$ por dia, condenando o infractor no mínimo do respectivo imposto de justiça e quantias que devem acrescer, observando-se em tudo o mais, na parte aplicável, o disposto no artigo 639.º do Código do Processo Penal.

§ 2.º A todo o tempo poderão os infractores livrar-se soltos se saldarem toda a responsabilidade pecuniária em que incorreram, pela forma de pagamento prescrita na lei, tanto para o imposto de justiça como para a multa. Neste caso, logo que, anotadas de pagamento, sejam entregues no juízo as guias ali processadas para este efeito, o juiz de direito mandará fazer o competente averbamento no respectivo auto de infracção e seguidamente fará remeter um exemplar da guia à entidade militar que levantou o auto.

§ 3.º O Ministério Público comunicará à entidade militar competente o pagamento da multa ou os dias de prisão que os infractores tiverem cumprido e as datas em que saírem soltos, conforme os casos.

§ 4.º O talão do auto de transgressão, preenchido de harmonia com despacho dado pelo juiz de direito, deverá ser enviado à entidade militar a que pertence o delinquente, devidamente assinado e autenticado com o selo branco.

Art. 7.º Os autos de transgressão não poderão ser arquivados sem procedimento judicial. A prescrição só se dará nos termos dos §§ 6.º e 7.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 8.º Sempre que se dê o falecimento de um indivíduo de idade entre os vinte a quarenta e cinco anos, o funcionário do registo civil deverá exigir que a pessoa participante do óbito, de que tratam os n.ºs 1.º e 7.º do artigo 317.º do Código do Registo Civil (decreto n.º 22:018, de 23 de Dezembro de 1932), informe se o falecido tinha sido militar, se pagava a taxa militar, ou se ignorava a sua situação. Este facto deverá constar do registo de óbito, em face do qual será passada a respectiva certidão de óbito, que será enviada ao quartel geral da região ou governo militar da área a que pertencer a conservatória do registo civil onde o óbito se registou, a fim de aquele o enviar ao distrito de recrutamento e reserva da naturalidade do falecido, o qual enviará a respectiva certidão de óbito à unidade a que a praça pertencia.



Art. 9.º Os tribunais civis, sempre que condenem algum militar a pena maior, com a idade de vinte a quarenta e cinco anos, enviarão cópia da respectiva sentença ao quartel general da região ou governo militar da área onde se efectuou o julgamento, a fim de lhe ser dado o devido destino.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MODÉLO A

(a) ...

Relação dos licenciados e reservistas a quem foi imposta a pena de multa por transgressão dos preceitos do regulamento geral do serviço do exército e decreto-lei n.º 26:779

| Número de ordem (b) | Número da unidade | Classe | Postos | Nomes | Filiação | Domicílio |           |                    | Multas impostas | Indicação de pago | Rubrica do secretário de finanças | Data em que se efectuou o pagamento | Observações |
|---------------------|-------------------|--------|--------|-------|----------|-----------|-----------|--------------------|-----------------|-------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|-------------|
|                     |                   |        |        |       |          | Morada    | Freguesia | Concelho ou bairro |                 |                   |                                   |                                     |             |
|                     |                   |        |        |       |          |           |           |                    |                 |                   |                                   |                                     |             |

(a) ..., ... de ... de 19...

(c) ...

(a) Unidade.

(b) Deve constar dos certificados de intimação para pagamento das multas.

(c) Entidade que aplica a multa.



## MODELO B

(a) ...

Relação dos licenciados e reservistas a quem foi imposta a pena de multa por transgressão dos preceitos do regulamento geral do serviço do exército e decreto-lei n.º 26:779

| Número de ordem (b) | Número da unidade | Classe | Postos | Nomes | Filiação | Domicílio |           |                   | Transgressão | Multa imposta | Secção de finanças onde a multa se encontra em pagamento | Observações |
|---------------------|-------------------|--------|--------|-------|----------|-----------|-----------|-------------------|--------------|---------------|----------------------------------------------------------|-------------|
|                     |                   |        |        |       |          | Morada    | Freguesia | Concelho ou outro |              |               |                                                          |             |

(a) ..., ... de ... de 19...

(c) ...

(a) Unidade.

(b) Deve constar dos certificados de intimação para facilidade de procura na Secção de finanças.

(c) Entidade que aplica a multa.

MODELO C do decreto-lei n.º 26:779, de 11 de Julho de 1936

(a) ...

## AUTO

Aos .. dias do mês de ... de 19... autuei, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º ..., de ... de ... de ... (*Ordem do Exército* n.º ... do mesmo ano (1.ª série), o ... n.º ... da ... desta ..., filho de ... e de ..., de ... anos de idade, natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., por não ter pago voluntariamente a multa de ..., que lhe foi aplicada em ... de ... de 193..., nos termos do artigo 1.º do decreto n.º ..., de ... de ... de 1936, do regulamento geral do serviço do exército, por (b) ..., em ... de ... de 193. .

Quartel em ..., ... de ... de 193...

O (c) ...

...  
...

---

O (a) ... de que trata êste auto foi ... em audiência de ... de ... de 193... a ..., pela falta cometida em ... de ... de 193...

Comarca de ..., ... de ... de 193...

O Delegado do Procurador da República,

...

(a) Corpo ou estabelecimento.

(b) Infracção.

(c) Entidade que levanta o auto.



## Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral

**Decreto-lei n.º 26:784**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças e os mancebos licenciados para a frequência do curso de oficiais milicianos, com mais de vinte e cinco anos de idade em 31 de Dezembro do ano corrente e que ainda não possuam as habilitações do 1.º período dêsse curso, poderão requerer, até 20 de Julho, nos termos do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, dispensa de servir nas tropas do exército activo e a sua inscrição nas tropas da reserva activa.

Art. 2.º Poderão ser abertos créditos para a instrução dos quadros milicianos do exército por força da receita proveniente das dispensas concedidas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

**Decreto n.º 26:793**

Tendo-se reconhecido a necessidade de tornar obrigatória a apresentação do bilhete de identidade por parte dos oficiais em trânsito em caminho de ferro, mesmo quando uniformizados;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É eliminado o § único do artigo 50.º do

regulamento sobre administração dos transportes militares em tempo de paz, de 20 de Maio de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

---

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 26:811

Tendo sido continuadas nos anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934 as obras militares em curso por força dos saldos, na posse dos conselhos administrativos gerentes, de verbas com que tinham sido dotadas respectivamente nos anos económicos de 1931-1932 e 1932-1933;

Sendo o facto devido a inexacta interpretação por parte dos serviços, habituados a contabilização diferente da legalmente estabelecida;

Verificando-se que não houve prejuízo para o Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São mantidos os pagamentos das despesas respeitantes à continuação de obras militares nos anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934 que os respectivos conselhos administrativos efectuaram em conta dos saldos das verbas destinadas às mesmas obras em 1931-1932 e 1932-1933, anos económicos estes em que as referidas obras foram autorizadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.



## Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 26:847**

Considerando que a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra compete à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em virtude do disposto na alínea b) do artigo 7.º do decreto n.º 25:538, de 26 de Junho de 1935, tendo assim deixado de estar a cargo da secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932;

E atendendo a que dos restantes serviços conferidos pelo último dos citados diplomas à referida secção, uns podem ser desempenhados pelas Direcções Gerais do Ministério da Guerra, outros são presentemente desnecessários;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção da Repartição do Gabinete do Ministro da Guerra, criada pelo artigo 1.º do decreto n.º 20:987, de 8 de Março de 1932.

Art. 2.º O orçamento do Ministério da Guerra será organizado nos seguintes termos:

1.º Os organismos dependentes do Ministério enviarão os seus orçamentos privativos às respectivas Direcções Gerais até 31 de Maio;

2.º Cada Direcção Geral organizará relações das despesas da sua iniciativa e das despesas propostas pelos organismos seus subordinados, uma relação para cada capítulo, e enviá-las-á à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 30 de Junho. Cada relação designará a despesa proposta, as importâncias das diferenças para mais e para menos em relação às verbas do orçamento do ano económico anterior e a justificação das mesmas diferenças, figurando nesta coluna da relação as despesas inscritas no orçamento e que sejam desnecessárias no ano económico a que respeita a despesa proposta;

3.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública coordenará os elementos recebidos das Direcções Gerais e remeterá o projecto do orçamento do Ministério da Guerra, depois de corrigido e aprovado pelo respectivo Ministro, à Direcção Geral da Contabilidade Pública até 1 de Setembro.

Art. 3.º As alterações orçamentais indispensáveis no decorrer de cada ano económico serão propostas por intermédio das respectivas Direcções Gerais ao Ministro da Guerra, que mandará ouvir a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Continuam a ser lavrados pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os decretos a que respeitam o artigo 38.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, o artigo 2.º e seu § único e o artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, competindo à mesma Repartição lavrar os despachos do Ministro da Guerra transferindo verbas orçamentais, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, transferências estas que a referida Repartição poderá propor.

Art. 4.º (transitório). Para a organização do projecto do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1937 os prazos mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 2.º do presente decreto são substituídos, respectivamente, por 15 de Setembro, 15 de Outubro e 15 de Novembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

## II — DETERMINAÇÕES

### Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) Tendo suscitado dúvidas a aplicação da amnistia constante dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 4.º do decreto n.º 26:636, de 25 de Maio último, inserto no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, da mesma data, determina-se o seguinte:

1.º A aplicação da amnistia deverá ser feita pelos comandantes de região ou governo militar para todos



os oficiais e praças sob as suas ordens ou em serviço em estabelecimentos militares dependentes, para efeitos disciplinares, dos mesmos comandantes, devendo, somente em caso de dúvida, subir os respectivos processos à 1.ª Repartição desta Direcção Geral para ali serem devidamente apreciados.

2.º Para os oficiais e praças não abrangidos no número anterior ou em serviço em estabelecimentos não dependentes, para aqueles efeitos, dos comandos de região ou governo militar, a aplicação da amnistia será feita pela Repartição citada, para onde deverão ser enviados todos os documentos necessários para a mesma aplicação.

3.º A amnistia é aplicável a todas as faltas disciplinares cometidas até 30 de Maio último, inclusive, pelos militares que se encontrassem presentes no serviço efectivo em 25 do mesmo mês.

4.º São também abrangidas pela amnistia todas as faltas disciplinares cometidas pelos militares nas condições indicadas no número anterior que em 30 de Maio findo aguardassem resolução definitiva das autoridades competentes por estarem pendentes os respectivos processos de averiguações ou por qualquer outro motivo. Todos os processos serão concluídos e, no acto da sua apreciação, pelas mesmas autoridades, deverão elles ser mandados arquivar por virtude da aplicação da amnistia.

5.º Todas as vezes que no acto da aplicação da amnistia as autoridades militares competentes entenderem que a natureza das faltas cometidas são de molde a justificar a aplicação do disposto no artigo 168.º do regulamento de disciplina militar, deverá a amnistia ser suspensa e promover-se-á a remessa do processo à 1.ª Repartição desta Direcção Geral para ulterior julgamento do Conselho Superior de Disciplina. No caso de êste emitir o seu parecer no sentido de que não tem lugar a aplicação do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 168.º do regulamento de disciplina militar e de êsse parecer merecer a homologação do Ministro, deverão as faltas que deram origem ao incidente ser amnistiadas.

6.º A amnistia abrange o efeito das penas com excepção das estabelecidas nos artigos 46.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 58.º, 60.º, 62.º, 63.º, 64.º, 170.º, 177.º e 178.º do regulamento de disciplina militar.

7.º As praças que baixaram de classe de comportamento, por efeito das faltas ora amnistiadas, ascenderão imediatamente de classe, atendendo-se porém ao dis-

posto no § único do artigo 187.º do regulamento de disciplina militar, quanto à classificação na 1.<sup>a</sup> classe.

8.º A aplicação da amnistia para as infracções previstas no artigo 44.º da 6.<sup>a</sup> parte do regulamento geral do serviço do exército e abrangidas pelo n.º 5.º do artigo 4.º do decreto n.º 26:636 deve ser feita directamente pelos comandantes das unidades ou chefes dos estabelecimentos em que se encontrem arquivados os registos de matrícula dos infractores. Nos casos em que se suscitem dúvidas deverão estas ser resolvidas em última instância pelos comandantes de região ou governador militar de Lisboa.

9.º A aplicação da amnistia pode ser feita desde já, independentemente da publicação em *Ordem do Exército* do decreto-lei n.º 26:636, de 25 de Maio último.

(Circular n.º 1, de 16 de Junho findo).

---

Ministério da Guerra—2.<sup>a</sup> Direcção Geral—3.<sup>a</sup> Repartição

II) Que fique sem efeito, a partir da data da expedição desta circular, a circular n.º 13, de 20 de Julho de 1932, da 3.<sup>a</sup> Repartição desta Direcção Geral, por se achar concluído o Sanatório para Sargentos do Exército de Terra e Mar, não se justificando por isso o pagamento da quantia de 20\$ por cada bilhete de identidade passado aos sargentos.

(Circular n.º 20, de 27 de Junho findo).

III) Que, por despacho de 11 do corrente, foi autorizado o abono, por cédula, das importâncias a despendar com o transporte em camioneta dos militares em serviço, nas circunstâncias em que a utilização deste meio de transporte está autorizada, pelo que são consideradas legais, para os efeitos de que trata o n.º 26.º do artigo 17.º do regulamento de inspecções do exército (decreto n.º 16:323, *Ordem do Exército* n.º 1 de 1929), as cédulas desta natureza, bem como as de que trata a circular n.º 40, da 3.<sup>a</sup> Repartição desta Direcção Geral, de 12 de Agosto de 1929, referentes ao abono antecipado para ajudas de custo.

(Circular n.º 24, de 15 do corrente).



IV) Distribuição para gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes e outros ingredientes das verbas abaixo indicadas inscritas no orçamento do ano económico de 1936:

| Verba orçamental |        |        |        |                                                                                                                     | Importância                   |                                         |             |
|------------------|--------|--------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------|-------------|
| Capítulo         | Artigo | Número | Alínea | Designação                                                                                                          | Gasolina e óleos combustíveis | Lubrificantes e outros ingredientes (a) | Soma        |
| 9.º              | 212.º  | 1)     | a)     | Combustível e lubrificantes para a instrução de mecânicos e condutores de automóveis e projectores móveis . . . . . | 9.900\$00                     | 1.100\$00                               | 11.000\$00  |
| 9.º              | 212.º  | 2)     | a)     | Combustível e lubrificantes para instrução . . . . .                                                                | 3.600\$00                     | 400\$00                                 | 4.000\$00   |
| 12.º             | 305.º  | 1)     | a)     | Gasolina, óleos, ingredientes, hidrogénio e produtos destinados ao seu fabrico:                                     |                               |                                         |             |
|                  |        |        |        | Direcção e Inspecção da Arma de Aeronáutica . .                                                                     | 27.000\$00                    | 3.000\$00                               | 30.000\$00  |
|                  |        |        |        | Serviços meteorológicos do exército . . . . .                                                                       | 18.000\$00                    | 2.000\$00                               | 20.000\$00  |
|                  |        |        |        | Viaturas automóveis e de pronto socorro . . . . .                                                                   | 9.000\$00                     | 1.000\$00                               | 10.000\$00  |
| 12.º             | 309.º  | 1)     | a)     | Gasolina, óleo e ingredientes . . . . .                                                                             | 90.000\$00                    | 10.000\$00                              | 100.000\$00 |
| 12.º             | 313.º  | 1)     | b)     | Gasolina, óleos, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico. . . . .                                    | 90.000\$00                    | 10.000\$00                              | 100.000\$00 |
| 12.º             | 317.º  | 1)     | b)     | Gasolina, óleo e ingredientes . . . . .                                                                             | 234.000\$00                   | 26.000\$00                              | 260.000\$00 |
| 12.º             | 321.º  | 1)     | b)     | Gasolina, óleo e ingredientes . . . . .                                                                             | 144.000\$00                   | 16.000\$00                              | 160.000\$00 |
| 12.º             | 325.º  | 1)     | a)     | Gasolina, óleo e ingredientes:                                                                                      |                               |                                         |             |
|                  |        |        |        | Grupo. . . . .                                                                                                      | 234.000\$00                   | 26.000\$00                              | 260.000\$00 |
|                  |        |        |        | Campo Internacional de Aterragem . . . . .                                                                          | 18.000\$00                    | 2.000\$00                               | 20.000\$00  |
|                  |        |        |        | Gasolina, óleos, ingredientes, etc.: . . . . .                                                                      |                               |                                         |             |
|                  |        |        |        | Para aviões . . . . .                                                                                               | 441.000\$00                   | 49.000\$00                              | 490.000\$00 |
| 12.º             | 333.º  | 1)     | b)     | Para viaturas automóveis de pronto socorro e para motores de instrução . . . . .                                    | 38.700\$00                    | 4.300\$00                               | 43.000\$00  |

(a) Só pode ser utilizada 90 por cento da respectiva dotação, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 25:177, de 31 de Dezembro de 1935.

### III — DECLARAÇÕES

#### Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Declara-se que foram julgados em condições de serem adoptados nos concursos de músicos, para os postos de primeiro cabo, furriel, segundo sargento e primeiro sargento, os compêndios da autoria de Artur Fernandes Fão, constituídos por dois compêndios de solfejos e um apêndice e um compêndio de exercícios de entoação.

#### Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 11 de Julho corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionadas :

### CAPÍTULO 8.º

#### Serviços de Infantaria

#### Pessoal da Arma de Infantaria

Artigo 149.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                                                                                                         |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Do n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, para o n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 1:500.000,500 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|



## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de Cavalaria

## Pessoal da Arma de Cavalaria

Artigo 233.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                                                                                                         |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Do n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, para o n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 400.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 11.º

## Serviços de Engenharia

## Pessoal dos Serviços de Engenharia

Artigo 259.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

|                                                                                                                         |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Do n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, para o n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 50.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## CAPÍTULO 12.º

## Serviços de Aeronáutica

## Pessoal da Arma de Aeronáutica

Artigo 299.º — Remunerações acidentais:

|                                                                                                                                                                                               |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Do n.º 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, etc., 14.000\$, e do n.º 2) Gratificação de especialidade a oficiais, 20.000\$, para o n.º 3) Subsídio de vôo . . . . . | 34.000\$00 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## CAPÍTULO 14.º

## Serviço de Veterinária Militar

## Pessoal do Serviço Veterinário

Artigo 384.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício

|                                                                                                                         |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Do n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, para o n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . | 40.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## CAPÍTULO 16.º

**Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Picadores  
Militares, Chefes de Bandas de Música  
e Praças de Pré do Serviço Especial do Exército****Praças de Pré do Serviço Especial do Exército**

Artigo 444.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

|                                                                                                                                 |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Do n.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além<br>dos quadros, para o n.º 1) Pessoal dos qua-<br>dros aprovados por lei . . . . . | 500.000\$00 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade  
Pública, 15 de Julho de 1936. — O Chefe da Repartição,  
*Ildefonso Ortigão Peres.*

## IV — DESPACHO

**Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública**

De ordem de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças se publica o seguinte parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com o qual o mesmo Ex.<sup>mo</sup> Ministro concordou, por seu despacho de 16 de Julho de 1936 :

S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças em 25 de Março último dignou-se transmitir a esta Direcção Geral o despacho que se transcreve :

Constando que por vários Ministérios se tem entendido autorizar o artigo 7.º do decreto n.º 26:115 os abonos por compensação a funcionários que estão percebendo menor vencimento pelo facto de terem passado a exercer funções diferentes das que exerciam anteriormente àquele decreto e a que competiam vencimentos superiores, como, por exemplo, serventes retribuídos a 512\$ mensais e que foram colocados em lugares de contínuos com 500\$ por mês;

E podendo provir de interpretações diferentes a aplicação injusta e desigual do citado preceito, o que por este motivo convém evitar :

Determino que pela Direcção Geral da Contabilidade



Pública sejam dadas instruções às repartições de contabilidade no sentido de não ser autorizado o abono da compensação por baixa de classe senão depois de instruções da mesma Direcção Geral com as quais se tenha uniformizado o critério a seguir no cumprimento do artigo 7.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. — 25 de Março de 1936. — *António de Oliveira Salazar.*

Para cumprimento do mesmo despacho tenho a honra de expor o seguinte:

Na execução do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que remodelou quadros e fixou os novos vencimentos ao funcionalismo do Estado, observa-se:

Quanto à constituição dos quadros:

- Extinção de lugares;
- Alteração do número de funcionários nas várias categorias;
- Desdobramento de categorias;
- Alteração da designação dos lugares ou cargos;

Quanto aos funcionários:

- Sua colocação em lugares do seu quadro mas de categoria inferior à que tinham: imediata ou outra ainda mais baixa;
- Passagem de um lugar que se extinguiu para outro de ocupação diferente;
- Manutenção no serviço que desempenhavam mas com alteração da designação ou da categoria;

Quanto a vencimentos:

- Os vencimentos orçamentais individuais tiveram na maioria dos casos uma melhoria sensível;
- Em alguns quadros os novos vencimentos de certas categorias são inferiores aos anteriores.

Como consequência do que fica apontado sucede haver funcionários:

- 1) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram no entanto com vencimento superior ao vencimento orçamental que tinham;

2) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram com vencimento inferior ao seu anterior vencimento orçamental;

3) Que, não obstante ficarem na mesma categoria ou classe, passaram a receber vencimento inferior ao que percebiam;

4) Que, tendo transitado para lugares com outra designação e de ocupação diferente, ficaram com vencimento menor;

5) Que, tendo mudado a designação do cargo, mas continuando a ocupação a ser a mesma, ficaram também com menor vencimento.

¿ Em que casos haverá direito à compensação de vencimentos a que se refere o artigo 7.º do citado decreto?

Neste artigo 7.º estabelece-se:

a) Havendo alteração numérica nas diversas classes de um quadro descrito no orçamento de 1936, em relação ao orçamento anterior, os funcionários que excederem o respectivo número em qualquer delas irão preencher os lugares da classe imediatamente inferior do mesmo quadro;

b) Que da classe imediatamente inferior a que se refere a alínea anterior saem por sua vez para a outra classe imediata os que por aquela circunstância ficarem além do número fixado;

c) Que as deslocações far-se-ão de entre os mais modernos;

d) Que os funcionários deslocados ficam percebendo os vencimentos da classe em que ingressarem, sem qualquer compensação;

e) Que, dando-se porém o caso de o funcionário passar para classe mais baixa, cujo vencimento fixado seja inferior ao vencimento orçamental que estava percebendo, ser-lhe-á abonada a título de compensação a diferença entre o vencimento da classe em que ingressou e o que auferia anteriormente.

Da doutrina dêste artigo o que interessa é o que mencionámos nas alíneas d) e e), notando-se que no decreto n.º 26:115 nenhuma outra disposição existe referente a êste assunto.

Conforme o que se indica naquelas alíneas, só há direito a compensação quando o funcionário, tendo transitado para classe mais baixa no seu quadro, ficou com vencimento menor do que o que lhe competia anteriormente ao decreto n.º 26:115, e desta maneira não há lu-



gar a qualquer compensação nos casos referidos nos n.ºs 1), 3), 4) e 5).

Só há agora que esclarecer se em qualquer circunstância em que o funcionário compreendido no n.º 2) haja baixado de classe deverá ser abonada compensação de vencimento.

A baixa de classe dentro de um quadro pode ter sido determinada pelas seguintes razões:

Alteração do número de funcionários das várias categorias;

Desdobramento de categorias;

acontecendo por vezes que alguma dessas categorias foi eliminada, passando os funcionários que aí se encontravam para a categoria imediatamente inferior.

Esta Direcção Geral é de parecer que em qualquer destes casos há lugar ao abono da compensação de vencimentos.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Julho de 1936. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Lasimiro Victor de Sousa Felfel*  
*General*







# MINISTÉRIO DA GUERRA

## Ordem do Exército



1.ª Série DEFESA DE LISBOA

— SECÇÃO TÉCNICA —

N.º 9

31 de Agosto de 1936

OAXIAS

O Ministro da Guerra faz publicar:

### I — DECRETOS

Presidência do Conselho

**Decreto n.º 26:826**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º, o corpo do artigo 23.º e o § 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 4.º Os diplomas para provimento de cargos ou lugares remetidos ao Tribunal para efeitos de visto deverão ser acompanhados dos documentos seguintes:

a) Declaração feita pelo interessado de que não exerce qualquer outro cargo ou função nos serviços do Estado ou dos corpos e corporações administrativas, nem fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração do cargo ou função que porventura exerça em qualquer das condições mencionadas;



b) Declaração feita pelo interessado de que pedirá a demissão do cargo ou função que exercia anteriormente, nos casos em que se dê incompatibilidade ou acumulação não permitida;

c) Declaração feita pelo chefe do serviço a que pertence o lugar a prover de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que se cumpriram todas as formalidades que as leis exigiam para elle, e bem assim de que o nomeado não está abrangido pelo disposto no artigo 32.º da lei de 14 de Junho de 1913 se se tratar de nomeação referida no artigo 2.º d'este decreto;

d) E, quando se trate de nomeação de indivíduo que à data do diploma não seja funcionário do Estado, certidão de registo de nascimento ou bilhete de identidade, certificados dos registos policial e criminal, boletim da inspecção médica a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados a que se refere o decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses, e os documentos comprovativos das habilitações literárias ou científicas.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os diplomas de promoções e transferências, que unicamente deverão ser acompanhados da declaração a que se refere a alínea c).

§ 2.º Aos funcionários que, em virtude da declaração a que se refere a alínea b), devam ser demitidos de qualquer cargo ou função não poderá ser dada posse sem que mostrem ter apresentado o pedido de demissão a que a mesma declaração diz respeito, considerando-se vago o respectivo lugar desde a data da posse do novo cargo.

§ 3.º Em caso de falsidade de documentos ou declarações, e bem assim no de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o Tribunal anulará o visto do diploma por meio de acórdão. A publicação d'este importará a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinares ou criminaes que no caso houver.

§ 4.º O disposto no artigo 2.º do decreto de 28 de Junho de 1911 é applicável a todos os cargos

para cujo provimento tenha havido diploma visado pelo Tribunal de Contas.

§ 5.º Os documentos exigidos na alínea d) deste artigo existentes nos serviços por onde correr o processo de nomeação, quando ainda dentro do prazo da sua validade, serão officiosamente desintegrados dos respectivos processos e enviados com o diploma de nomeação ao Tribunal de Contas.

Artigo 23.º Salvo no caso de se tornar necessária qualquer investigação especial, as contas apresentadas no prazo legal e na devida forma deverão estar julgadas até 31 de Maio do ano seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 29.º . . . . .

§ 4.º Só poderão ser admitidos aos concursos para terceiros contadores e nomeados para estes lugares indivíduos do sexo masculino que possuam, pelo menos, o curso complementar dos liceus ou outro equivalente de escolas comerciais e que não tenham menos de dezóito ou mais de vinte e cinco anos de idade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### Decreto-lei n.º 26:898

Tendo-se suscitado dúvidas, em face da divergente redacção dos textos legais, sobre se as condições para o provimento de cargos por nomeação ou promoção, designadamente as relativas à idade e ao tempo de serviço na categoria inferior, se devem considerar exigíveis para os concursos, no caso de os haver, ou simplesmente para e no momento do contrato, despacho ou decreto de nomeação;

Convindo que em todos os serviços se apliquem uniformemente as disposições das leis, acabando-se por modo autêntico com todas as dúvidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As condições, quer gerais, quer especiais,



indicadas na lei como necessárias para se obter o provimento em determinado cargo público civil são também exigíveis como requisitos de admissão ao respectivo concurso, quando haja lugar a êle, e ainda que se trate de concurso de habilitação.

§ 1.º O disposto neste artigo não dispensa a apresentação de novos documentos para a nomeação, se houver expirado o período de validade dos que hajam sido juntos ao processo de concurso.

§ 2.º Os funcionários que à data da entrada em vigor dêste decreto tenham prestado todas as provas exigidas em concursos por provas públicas a que hajam sido admitidos sem terem exercido efectivamente durante três anos o seu cargo actual poderão ser promovidos, depois de realizada aquela condição, mas sem prejuízo do período de validade do concurso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 26:903

Tendo-se reconhecido a vantagem de modificar alguns dos artigos do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, de 18 de Junho de 1932, aprovado pelo decreto n.º 21:466, da mesma data;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º e 16.º do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º É condição essencial para se adquirir direito ao abono das ajudas de custo não haver so-

licitado a ordem superior em virtude da qual se realizou a marcha, teve lugar a residência eventual ou a mudança definitiva de residência, e bem assim que a marcha ou mudança de residência, temporária ou definitiva, se execute para fora da localidade onde o oficial, aspirante a oficial ou praça tiver fixada a sua residência permanente.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo a cidade de Lisboa considerar-se-á limitada pela linha Cascais-Sintra-Pero Pinheiro-Ponte de Lousa-Bucelas-Alverca-Montijo-Seixal-Monte-Caparica-Cascais.

A cidade do Pôrto pela linha Perafita-Moreira-Maia-Alfena-Valongo-Gondomar-Avintes-Moura-Granja-Perafita; e a cidade de Elvas compreenderá o Forte da Graça e o de Santa Luzia.

Todas as localidades que limitam as cidades de Lisboa e Pôrto são consideradas dentro da zona que as referidas linhas limitam.

§ 2.º Consideram-se como pertencendo respectivamente às guarnições militares de Lisboa e Pôrto todas as unidades e estabelecimentos militares incluídos dentro das áreas definidas no parágrafo anterior.

§ 3.º Os oficiais e sargentos pertencentes às unidades ou estabelecimentos da guarnição de Lisboa, quando fizerem parte de destacamentos especiais que não estejam incluídos dentro da zona limitada pela linha Algés-Bemfica-Carnide-Lumiar-Chelas-Beato-Algés, mas dentro da que limita a cidade de Lisboa, terão direito ao abono permanente de uma quantia igual à ajuda de custo n.º 3 da tabela anexa.

§ 4.º Serão considerados como destacamentos especiais aqueles que o Ministro da Guerra designar.

§ 5.º Exceptuando os casos previstos nos parágrafos anteriores, adquire-se o direito ao abono de ajudas de custo de qualquer espécie pela deslocação para distâncias superiores a 10 quilómetros da sede da residência permanente.

Artigo 16.º Para haver direito ao abono de ajudas de custo torna-se necessário mencionar na respectiva guia de marcha o número da nota que ordene ou autorize a deslocação ou transferência relativa a qualquer oficial ou praça.



§ 1.º As autorizações para a deslocação dos oficiais e praças, para o efeito de abono de ajudas de custo, são concedidas:

a) Pelos comandantes das regiões militares, a todo o pessoal sob as suas ordens;

b) Pelo administrador geral do exército, aos elementos militares que não dependam das regiões militares;

c) Pela Repartição do Gabinete, aos oficiais generais.

§ 2.º Exceptuam-se destas disposições:

a) As colocações ou transferências dos oficiais publicadas em *Ordem do Exército*;

b) As transferências por conveniência de serviço ou por promoção para preenchimento de vaga das praças de pré com direito a ajuda de custo, quando ordenadas superiormente e transmitidas por nota da respectiva Direcção Geral. Nestes casos será o número da nota da Direcção Geral que deve mencionar-se na guia de marcha;

c) As deslocações efectuadas por oficiais e sargentos que devam apresentar-se nos tribunais militares por virtude do disposto no artigo 437.º do Código de Justiça Militar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Decreto n.º 26:932**

Considerando a urgência que há em dotar o País com os meios indispensáveis de defesa, que não permite demoras na execução das obras militares a esse fim destinadas;

Considerando que a execução da obra de construção de um *hangar* para aviões em Sintra traz encargos em mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a elaborar os contratos necessários para a execução da obra de construção de um *hangar* para aviões em Sintra, de que resultam para o ano económico de 1937 encargos na importância de 189.750\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

#### Presidência do Conselho

#### Decreto-lei n.º 26:935

Tendo em conta o compromisso tomado pelo Governo Português nas notas de 21 de Agosto de 1936 dirigidas ao Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa e ao Ministro Plenipotenciário da República Francesa;

Atendendo às reservas e condições a que o referido compromisso ficou sujeito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibido em todo o território português a exportação directa ou indirecta, a reexportação ou o trânsito, com destino a Espanha, às possessões espanholas ou à zona espanhola de Marrocos, de armas, munições e material de guerra, bem como de aeronaves, montadas ou desmontadas, e de navios de guerra.

Art. 2.º O Governo Português suspenderá a proibição referida no artigo anterior logo que verifique que algum



dos países que tiver aderido aos princípios contidos nas notas dos Governos de Sua Majestade Britânica e da República Francesa de 15 de Agosto corrente pratica directamente ou consente publicamente na prática de algum dos factos seguintes:

a) Alistamento de voluntários para as forças em luta, ainda que tais alistamentos se façam por forma indirecta;

b) Abertura de subscrições para a continuação da guerra ou remessa de quantias publicamente angariadas para esse fim.

Art. 3.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e será observado enquanto a proibição referida no artigo 1.º fôr efectivamente aplicada pelos Governos alemão, britânico, francês, italiano e russo nos seus territórios respectivos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

## II — PORTARIA

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para o uso do mórteiro 18 cm. m/931.

Ministério da Guerra, 14 de Agosto de 1936. — Por delegação do Ministro da Guerra, o Sub-Secretário de Estado, *Fernando dos Santos Costa*.

---

## III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

I) Que os oficiais e sargentos que forem nomeados para ir servir nas colónias e desejem fazer-se acompanhar de suas famílias devem mencionar nos respectivos

requerimentos o seu estado, idade e naturalidade, bem como o de cada uma das pessoas de família que os acompanham.

II) Que, para conhecimento dos interessados, se publica a circular n.º 2:810, de 26 de Junho de 1936, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Geral de Aposentações):

### **Processo especial n.º 4 — 1.ª Secção**

Tenho a honra de pedir a V. Ex.<sup>a</sup> se digne fazer chegar a presente circular ao conhecimento dos funcionários seus subordinados para que aqueles a quem o seu conteúdo interesse usem, em devido tempo, querendo, do direito que o artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril último, lhes concede.

#### **1) Contagem de tempo para efeito de aposentação**

##### **Prazo em que deve ser requerida**

Termina em 6 de Outubro próximo futuro o prazo de 180 dias fixado pelo artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503 para a entrega dos requerimentos, devidamente documentados, pedindo a contagem, nos termos daquele artigo, do tempo de serviço prestado ao Estado, pelo qual não tenham concorrido para a aposentação:

a) Quer anteriormente à inscrição, no desempenho de funções civis ou militares remuneradas por força de verbas inscritas, ainda que globalmente, no Orçamento Geral do Estado, ou nos dos serviços e organismos autónomos;

b) Quer do que, nos mesmos termos, ou em comissão transitória de serviço público a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 16:669, tiver sido exercido posteriormente à inscrição.

#### **II) Documentos a apresentar**

O subscritor que quiser usar do direito a que se refere o número anterior deverá apresentar os documentos seguintes:

a) Requerimento dirigido à Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em que declare o tempo de serviço prestado ao Estado, com a indicação dos respectivos períodos e do cargo ou cargos exercidos. No mesmo requerimento pode desde logo tam-



bém ser feita indicação do número de prestações mensais em que o interessado deseja pagar o seu débito. Na sua falta o número das prestações será igual ao máximo permitido por lei, ou seja de 50 por cento da cota com que contribuir para a Caixa Geral de Aposentações. A circunstância de o pagamento ser feito em prestações não agrava o encargo do subscritor por isso que não há acréscimo de novos juros;

b) Para comprovar o tempo de serviço militar — certidão de tudo o que constar da fôlha de matrícula. Mesmo que o interessado não tenha gozado licença registada nem tenha sofrido penas disciplinares, qualquer destas circunstâncias deverá ser mencionada na certidão;

c) Para comprovar o tempo de serviço civil — certidão contendo os seguintes elementos:

- 1) Datas da nomeação e da posse;
- 2) Se houve ou não qualquer interrupção no desempenho do cargo e, caso afirmativo, quais as razões;
- 3) Data em que iniciou o desconto de cotas para a aposentação ou reforma, com a indicação, sempre que possível, da disposição legal que o permitiu;
- 4) Se a remuneração pelo cargo exercido foi paga por força de verba orçamental, com designação do capítulo e artigo da respectiva inscrição.

O officio de remessa destes documentos deverá indicar o vencimento total ilíquido mensal que ao subscritor compete pelo desempenho do lugar que estiver exercendo à data do requerimento a que se refere a alínea a) do n.º II).

### III) Alguns esclarecimentos indispensáveis

Para evitar prejuízos por indevida compreensão da lei, deve o subscritor ter bem presente que se à data do requerimento, o tempo de serviço anterior à inscrição não pode desde logo produzir efeitos na futura aposentação, por ser superior ao que tem como subscritor, o certo é que, à medida que este fôr aumentando, vai ganhando, para a aposentação, 50 por cento do tempo anterior. A dívida resultante da contagem do tempo, calculada pela aplicação sobre o vencimento total do cargo exercido à data do requerimento, da percentagem, conforme os casos, de 4 por cento ou de 3 por cento, só pode, a título obrigatório, ser satisfeita em prestações iguais a 50 por cento da mesma percentagem (2 por

cento ou 1,5 por cento); dêste modo a importância que fôr sendo paga, nunca excederá, qualquer que seja a época em que o subscritor se aposentar, o que o subscritor deve pagar pelo tempo anterior à inscrição que, para a sua aposentação, pode ser contado.

Por outro lado, o decreto-lei n.º 26:503 não obriga o funcionário que seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a pagar à Caixa Geral de Aposentações o que então ainda se mostre em dívida. E apenas permite (será portanto, mesmo neste caso, preciso que o interessado o deseje) que na pensão de aposentação se faça, na mesma base, desconto para pagamento da parte do débito relativo a tempo que se contenha na indicada proporção de 50 por cento do número de meses de subscritor, ou seja de tempo que pode, de facto, ter ainda influência no quantitativo da pensão.

**IV) Situação, perante o decreto-lei n.º 26:503,  
dos subscritores que requereram contagem de tempo  
ao abrigo da legislação anterior**

O decreto-lei n.º 26:503 não invalidou as contagens requeridas ao abrigo da legislação anterior desde que os débitos respectivos tivessem sido ou estivessem sendo pagos de harmonia com o estabelecido na mesma legislação.

As restantes contagens, embora requeridas, só poderão agora fazer-se segundo os princípios atrás enunciados.

Para facilidade dos interessados a Caixa Geral de Aposentações considerará porém como mantidos, para efeito do decreto-lei n.º 26:503, os requerimentos dos subscritores que, até 6 de Outubro próximo futuro, apresentem as certidões que por esta circular são indicadas.

**Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição**

III) Havendo unidades que ao abrigo do disposto na portaria n.º 8:225, publicada na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 30 de Setembro de 1935, têm fornecido a oficiais e sargentos «Banacao» do tipo «Exército e Armada», que é exclusivamente destinado ao rancho das praças, determina-se:

Que o disposto na portaria n.º 8:225 não é extensivo ao «Banacao Exército e Armada» destinado ao rancho



das praças, não podendo aquele produto ter qualquer outra aplicação.

Os depósitos regimentais só podem fornecer aos oficiais e sargentos «Banacaq» dos tipos não destinados ao rancho das praças, mediante requisição feita à Manutenção Militar com a indicação da aplicação a dar-lhes.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

IV) Relação dos reforços concedidos às dotações de «luz, água e aquecimento» das unidades abaixo mencionadas, de harmonia com o decreto n.º 26:744, de 4 de Julho de 1936, e dos saldos que ficaram disponíveis nos diferentes capítulos do orçamento depois da publicação da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 25 de Março de 1936:

|                                             | Anual      | Mensal    |
|---------------------------------------------|------------|-----------|
| <i>Infantaria :</i>                         |            |           |
| Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .     | 1.200\$00  | 100\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .     | 3.600\$00  | 300\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .    | 400\$00    | 33\$33    |
| Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .    | 4.800\$00  | 400\$00   |
| Regimento de infantaria n.º 18 . . . . .    | 24.000\$00 | 2.000\$00 |
| Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .   | 18.600\$00 | 1.550\$00 |
| Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .       | 7.020\$00  | 585\$00   |
| <i>Artilharia :</i>                         |            |           |
| Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . | 13.200\$00 | 1.100\$00 |
| <i>Cavalaria :</i>                          |            |           |
| Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .      | 12.200\$00 | 1.016\$66 |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo). . | 12.000\$00 | 1.000\$00 |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo). . | 5.000\$00  | 416\$66   |
| Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo). . | 2.000\$00  | 166\$66   |
| <i>Engenharia :</i>                         |            |           |
| Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo) | 9.400\$00  | 783\$33   |
| Regimento de telegrafistas (1.º grupo) . .  | 6.000\$00  | 500\$00   |
| <i>Serviço de saúde :</i>                   |            |           |
| 1.ª companhia de saúde . . . . .            | 4.000\$00  | 333\$33   |

V) Que, conforme despacho de 27 de Julho de 1936, se esclarece que a gratificação escolar é acumulável com a gratificação de comando ou comissão, quer o oficial exerça exclusivamente a função escolar, quer a acumule com outro cargo por cujo vencimento tenha optado ao abrigo da lei, visto a gratificação escolar ser da mesma natureza das ajudas de custo, inacumulável com estas e destinada a compensar o excesso de trabalho e de despesas resultantes da intensidade do serviço a que são obrigados os militares no exercício de funções escolares.

VI) Que, a partir de 1 do corrente, cessam todos e quaisquer abonos de alimentação a dinheiro que, ao abrigo de despachos, estejam sendo feitos a cabos e soldados em condições não taxativamente previstas nos decretos n.ºs 12:949 (*Ordem do Exército* n.º 1 de 1927) e 20:489 (*Ordem do Exército* n.º 14 de 1931).

(Circular n.º 24-A, de 18 de Julho de 1931).

VII) Que, em virtude do despacho de 22 de Julho de 1936, se observe rigorosamente o disposto no decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 (*Ordem do Exército* n.º 4, p. 61) e no artigo 15.º do decreto n.º 5:570, de 1919, alterado pela lei n.º 1:039, de 1920, isto é, que os militares em tratamento nos hospitais e enfermarias por motivo de ferimento, desastre ou doença ocorrida em serviço, ou em campanha, ou na manutenção da ordem pública, ou ainda no cumprimento dos seus deveres militares ou profissionais, não sofrem desconto algum, no seu soldo ou pré, para o hospital, devendo observar-se a lei geral quanto ao abono das gratificações.

VIII) Esclarecendo as disposições existentes sobre o abono de alimentação e alojamento por conta do Estado nas diferentes escolas, determina-se, de harmonia com o despacho de 22 do corrente, que se observe o seguinte:

1.º Aos oficiais e aspirantes a oficial, na frequência de cursos, tirocínios ou estágios, quer por nomeação, quer por solicitação, na Escola Central de Oficiais, nas Escolas Práticas das Armas e Serviço de Administração Militar, nas Escolas Técnicas e nos Campos de Instrução do Exército ou regionais, será fornecida, por conta do Estado, alimentação e alojamento nas respectivas messes, sem direito a qualquer outro vencimento extraordinário,



quando tenham de residir eventualmente fora da sede da sua residência permanente, considerando como tal, para este efeito, a sede do quartel, repartição ou estabelecimento a que o oficial ou aspirante a oficial pertença à data da deslocação.

2.º Aos oficiais instrutores dos quadros das escolas e campos de instrução a que se refere o número anterior, ou ali servindo, sem direito a ajuda de custo, serão abonadas refeições, por conta do Estado, nos dias em que, por motivo de instrução fora do quartel, não possam alimentar-se em suas casas às horas normais, considerando, para este efeito, como sua residência, a localidade, sede da escola ou campo de instrução em que o oficial presta serviço.

3.º Aos oficiais instrutores das Escolas Central de Officiais e de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves que não residam nas localidades sedes das respectivas escolas será ainda fornecido o almôço, por conta do Estado, nas respectivas messes, nos dias em que tenham trabalhos escolares de manhã e de tarde, sem intervalo suficiente para se alimentarem em suas casas às horas normais.

#### IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por sen despacho de 6 de Agosto corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionadas :

#### CAPÍTULO 15.º

Serviços de Administração Militar

Pessoal do Serviço de Administração Militar

Artigo 398.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». . . . . 500.000\$00

## CAPITULO 21.º

## Classes Inactivas do Ministério da Guerra

## Pessoal na Reserva, Reformado, Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 549.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

- 1) Pessoal na reserva, reformado, mutilado e inválido de guerra:

Da alínea d) «Vencimentos das praças de pré mutiladas e inválidas de guerra» para a alínea a) «Vencimentos dos oficiais de reserva, reformados e separados do serviço. . . . .» 280.000\$00

5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Agosto de 1936. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.

## V — AVISO

Ministério da Guerra — 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Aviso

Para conhecimento dos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra e dos organismos do mesmo Ministério que não têm os referidos conselhos declara-se que S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por despacho de 9 de Julho último, e S. Ex.<sup>a</sup> o Sub-Secretário de Estado da Guerra, por despacho de 5 de Agosto corrente, autorizaram que, de futuro, o original e duplicado de cada título modelo n.º 1 e modelo n.º 2 do Ministério da Guerra descrevam somente as despesas respeitantes a rubricas, alíneas ou números dos artigos de um capítulo do orçamento d'este Ministério.

5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Agosto de 1936. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres*.



## VI — CONTRATO

## Ministério das Finanças—Secretaria Geral

Nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, se publica, para conhecimento de todos os serviços públicos interessados, o seguinte:

**Contrato**

Aos seis dias do mês de Junho do ano de 1936, no gabinete do Ex.<sup>mo</sup> secretário geral do Ministério das Finanças, bacharel António Luiz Gomes, e na sua presença, compareceram os Srs. : Mário Antunes, casado, de quarenta e dois anos de idade, comerciante, morador em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 198, rés-do-chão, direito, em representação da sociedade Dunkel & Antunes, Limitada, estabelecida em Lisboa, na Rua Augusta, 56, 1.º andar, agente em Portugal das máquinas de escrever *Underwood*, e constituída por escritura publicada no *Diário do Governo* n.º 6, 3.ª série, de 8 de Janeiro de 1927; Tito de Lima Neto, casado, de cinquenta e seis anos de idade, comerciante, morador em Lisboa, na Rua Rodrigues Sampaio, 31, 2.º andar, direito, em representação da Sociedade Luso-Americana, Limitada, estabelecida em Lisboa, na Rua da Prata, 145, agente em Portugal das máquinas de escrever *Royal*, e constituída por escritura publicada no *Diário do Governo* n.º 335, 3.ª série, de 8 de Outubro de 1932, e Samuel Mahlberg, francês, casado, de cinquenta e nove anos, comerciante, morador em Lisboa, na Avenida da República, 33, 1.º andar, em representação da Remington Typewriter Company, Limited, estabelecida em Lisboa, na Rua Nova do Almada, 109, agente em Portugal das máquinas de escrever *Remington*, e constituída por escritura publicada no *Diário do Governo* n.º 43, de 25 de Fevereiro de 1904, qualidades e identidades que fizeram certas pelas referidas escrituras e pelos bilhetes de identidade, respectivamente, n.º 190:760, de 21 de Janeiro de 1928; n.º 240:361, de 4 de Abril de 1928; n.º 691:822, de 2 de Agosto de 1935, todos passados pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Pelo Ex.<sup>mo</sup> secretário geral do Ministério foi dito que, de harmonia com o disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, e no decreto

n.º 24:207, de 23 de Julho do mesmo ano, e em obediência ao despacho ministerial de 28 de Março do corrente ano, realizou-se concurso público para o fornecimento de máquinas de escrever aos serviços do Estado, no corrente ano económico, precedido da publicação de anúncios, pelo prazo legal, no *Diário do Governo* e em dois jornais desta cidade de grande tiragem, o *Diário de Notícias* e *O Século*, e observando-se as demais formalidades.

Em seguida apresentou a Secretaria Geral à apreciação superior uma proposta de adjudicação do fornecimento, e, por despacho ministerial de 3 de Maio do corrente ano, foi resolvido fazer a adjudicação às sociedades acima indicadas, representantes no País das marcas *Underwood*, *Royal* e *Remington*.

Em obediência a este despacho e em execução do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 24:207, acima referido, lavra-se o competente contrato, com as cláusulas e condições seguintes:

1.<sup>a</sup> As sociedades acima mencionadas obrigam-se a fornecer tantas quantas máquinas de escrever das marcas *Underwood*, *Royal* e *Remington*, que, respectivamente, representam, aos serviços públicos que lhas requisitarem, no actual ano económico, pelos preços que constam das suas propostas, que ficam juntas a este termo e que serão transcritas com ele e que aqui se dão como reproduzidas;

2.<sup>a</sup> As sociedades adjudicatárias obrigam-se a entregar todas as máquinas que lhes sejam requisitadas dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data da requisição;

3.<sup>a</sup> O pagamento das máquinas requisitadas será efectuado, como os demais pagamentos de despesas do Estado, por intermédio dos serviços requisitantes, por conta das verbas orçamentais expressamente inscritas para esse fim;

4.<sup>a</sup> Este contrato será rescindido, no todo ou em parte, conforme o caso, se se verificar a infracção prevista no artigo 10.º do decreto n.º 24:207.

Pelos Srs. Mário Antunes, Tito de Lima Neto e Samuel Mahlberg, como representantes, respectivamente, das sociedades Dunkel & Antunes, Limitada, Sociedade Luso-Americana, Limitada, e Remington Typewriter Company, Limited, foi dito, em nome destas, que aceitam a adjudicação do fornecimento, nos termos e condições aqui expressos.



Estas sociedades garantiram a execução do contrato, a primeira, por meio de depósito, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, da quantia de 19.600\$, à ordem desta Secretaria Geral; e, por meio de garantias bancárias, até às quantias de, respectivamente, 12.852\$50, prestada pelo Banco Nacional Ultramarino, e de 12.750\$, prestada pelo Banco Lisboa & Açores, as duas últimas.

Estas quantias, com excepção da primeira, que é a do depósito do concurso anterior, que passa a garantir o presente contrato, são as correspondentes a 5 por cento do valor mínimo provável de máquinas a fornecer aos serviços públicos durante o corrente ano económico, conforme o anúncio.

Os documentos comprovativos do depósito e das garantias, estas aprovadas por despacho ministerial desta data, dão-se aqui como reproduzidos e ficam juntos ao termo para serem com elle transcritos.

A execução dêste contrato pode obrigar a uma despesa superior a 500.000\$ e por êsse motivo foi precedido de minuta, aprovada em Conselho de Ministros de 2 do corrente, em observância do disposto no artigo 25.º e respectivos parágrafos da lei de 20 de Março de 1907, visada ontem pelo Tribunal de Contas.

De harmonia com o disposto no artigo 17.º do decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, êste contrato vai ser publicado no *Diário do Govêrno*, para conhecimento dos serviços interessados e competente anotação pelas respectivas repartições de contabilidade por onde serão autorizados os pagamentos das máquinas de escrever, adquiridas em conformidade com as disposições legais em vigor.

As sociedades contratantes estão colectadas pelo exercício da indústria e pagaram a contribuição industrial referente ao corrente ano, como mostraram pelos conhecimentos, respectivamente, n.ºs 745, 2:053 e 2:620.

O imposto do sêlo devido, na importância de 25\$, vai no fim, pago em estampilhas fiscais.

O presente contrato está escrito em três meias fôlhas de papel selado e vai assinado pelos outorgantes, pelas testemunhas presentes, Amadeu de Almeida Carmo Lemos Menezes Sousa e Albuquerque, casado, de cinquenta e um anos de idade, natural de Lamego, funcionário público, morador em Lisboa, na Rua dos Castelinhos, 11, e Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco,

casado, de cinqüenta e quatro anos, natural de Lisboa, funcionário público, residente em Lisboa, na Rua Viriato, 23, e por mim, José Ferreira Maia Júnior, chefe da Secretaria Geral do Ministério das Finanças, que o fiz escrever e o li em voz alta, na presença simultânea de todos. — *António Luiz Gomes* — *Mário Antunes* — *Tito de Lima Neto* — *Samuel Mahlberg* — *Amadeu de Almeida Carmo Lemos Meneses Sousa e Albuquerque* — *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco* — *José Ferreira Maia Júnior*.

Aprovo. — 8 de Junho de 1936. — *J. P. da Costa Leite*.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Junho de 1936. São devidos emolumentos, nos termos do decreto n.º 22:257).

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 12 de Junho de 1936. — O Secretário Geral, *António Luiz Gomes*.



Relação dos modelos, dimensões e preços das máquinas a que se refere a condição 1.ª do contrato

| Underwood           |           |           |           |           |           |             |
|---------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-------------|
| Modelo . . .        | 11        | 12        | 14        | 18        | 20        | 26          |
| Dimensões . .       | 29/23     | 34/28     | 39/33     | 49,5/43,2 | 54,5/48,3 | 69,5/63,5   |
| Preço . . . .       | 2.300\$00 | 2.450\$00 | 2.540\$00 | 3.000\$00 | 3.330\$00 | 3.900\$00   |
| Portátil            |           |           |           |           |           |             |
|                     |           |           |           |           |           | 23,5/20,5   |
|                     |           |           |           |           |           | 1.170\$00   |
| Royal               |           |           |           |           |           |             |
| Modelo . . .        | H/10      | H/12      | H/14      | H/18      | H/20      | H/26        |
| Dimensões . .       | 28/23     | 33/28     | 38/33     | 48/43,2   | 53/48,3   | 68/63,5     |
| Preço . . . .       | 2.350\$00 | 2.435\$00 | 2.520\$00 | 2.900\$00 | 3.150\$00 | 3.800\$00   |
| Portátil            |           |           |           |           |           |             |
|                     |           |           |           |           |           | 83/78,7     |
|                     |           |           |           |           |           | 25/23,5     |
|                     |           |           |           |           |           | 1.150\$00   |
| Remington           |           |           |           |           |           |             |
| Modelo . . .        | A         | B         | C         | D         | E         | F           |
| Dimensões . .       | 28/23,5   | 30,5/25,9 | 36,8/32,3 | 47/42,4   | 62,2/57,7 | 69,9/65,4   |
| Preço . . . .       | 2.210\$00 | 2.325\$00 | 2.415\$00 | 2.635\$00 | 3.205\$00 | 3.475\$00   |
| H                   |           |           |           |           |           |             |
|                     |           |           |           |           |           | 82,8/77,8   |
|                     |           |           |           |           |           | 1,032/1,032 |
| G                   |           |           |           |           |           |             |
|                     |           |           |           |           |           | 4.150\$00   |
| F                   |           |           |           |           |           |             |
|                     |           |           |           |           |           | 5.500\$00   |
| Portátil Noiseless  |           |           |           |           |           |             |
|                     |           |           |           |           |           | 1.300\$00   |
| Portátil Streamline |           |           |           |           |           |             |
|                     |           |           |           |           |           | 1.100\$00   |

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 12 de Junho de 1936. — O Chefe da Secretaria, José

*Ferreira Maia Júnior.*

(Diário do Governo n.º 136, 2.ª série, de 13 de Junho de 1936).

## VII — PARECER

## Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Para cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, de 9 de Julho de 1936, publica-se o seguinte parecer:

«Esta Direcção Geral da Contabilidade Pública consulta o Tribunal de Contas sobre dúvidas que ela própria tenha acêrca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao visto do mesmo Tribunal, dúvidas que se lhe não oferecem no presente processo, onde o que existe é divergência entre interpretações de duas estações do Ministério da Guerra. O parecer desta Direcção Geral sobre o assunto, que deduz da lei e dos despachos de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças que do processo constam, é o seguinte:

a) Enquanto fôr mantido em vigor o disposto no n.º 2.º do artigo 46.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, o promovido não pode ter o aumento de vencimento correspondente à promoção antes de findo o trimestre em que esta se realizar, isto é, em que fôr datado o respectivo diploma;

b) Se já estiver decorrendo novo trimestre, em consequência da demora das indispensáveis formalidades, que são o visto do Tribunal de Contas, a publicação no *Diário do Governo*, se se trata de funcionário civil, ou na *Ordem do Exército*, se de militar, do diploma com a declaração da data daquele visto e, finalmente, a posse e exercício do novo cargo ou posto, o novo vencimento deve contar-se desde a data da última daquelas formalidades, que têm de ser cumpridas pela ordem por que estão enunciadas».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1936. — O Director Geral, *António Malheiro*.

## VIII — DESPACHO

Tendo-se estabelecido dúvidas, em face de dois despachos discordantes, sobre se os alferes promovidos a tenentes deviam receber os vencimentos dêste posto desde a data a que é referida a promoção, ou se deviam aguar-



dar, para esse efeito, o começo do trimestre civil seguinte àquele em que haja sido lavrada a respectiva portaria, foi o assunto esclarecido, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças, de 21 de Agosto de 1936, nos seguintes termos:

«Sendo susceptível de duas interpretações a disposição legal citada, mas tendo o Governo optado por uma delas no despacho de 23 de Maio de 1935, é essa que deve manter-se».

O despacho de 23 de Maio de 1935 manda continuar a observar a interpretação que no Ministério da Guerra tem sido dada ao n.º 2.º do artigo 46.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, pela qual os alferes promovidos a tenentes recebem os vencimentos dêste posto desde a data a que a promoção é referida.

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Raimundo Victor de Sousa Telles*  
*General*







# MINISTÉRIO DA GUERRA

---

## Ordem do Exército

1.<sup>a</sup> Série

N.º 10

30 de Setembro de 1936

O Ministro da Guerra faz publicar:

— SECÇÃO TÉCNICA —

CAXIAS

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 26:953

Desejando o Governo da República Portuguesa associar-se à homenagem a realizar, no próximo mês de Setembro, em Varsóvia, ao valor e heroísmo tradicionais dos soldados da Nação Polaca;

Considerando que o valor e heroísmo desses soldados são simbolicamente consubstanciados no seu Soldado Desconhecido;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É condecorado com a cruz de guerra de 1.<sup>a</sup> classe o Soldado Desconhecido Polaco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*



## Ministério das Finanças

**Decreto-lei n.º 26:966**

Era princípio há muito assente em contabilidade pública que as despesas dos serviços se deviam limitar às dotações inscritas em orçamento devidamente aprovado, e de facto, consultando-se a nossa legislação, encontram-se em vários diplomas disposições que se repetem proibindo realizar despesas não inscritas no orçamento e contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais. Tal princípio, porém, raramente se cumpria e por isso era costume no orçamento dos Ministérios incluírem-se na verba de «Despesas de anos económicos findos» todas as despesas excedentes às dotações, as quais por vezes formavam longas relações somando muitas centenas quando não milhares de contos.

Renovou-se o princípio no artigo 13.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, ali se estabelecendo que os directores e administradores dos serviços devem providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações, e no artigo 14.º que todos os funcionários, empregados ou entidades que praticarem ou consentirem na violação das disposições do artigo 13.º citado ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição no orçamento ou além das verbas autorizadas.

Demonstrou a prática que em certas circunstâncias pode acontecer exceder-se uma autorização orçamental, não obstante todas as diligências empregadas em contrário, e por essa razão se determinou no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, que em casos de comprovada impossibilidade de se ter dado cumprimento ao disposto no artigo 13.º do decreto n.º 16:670 poderá o correspondente encargo ser satisfeito em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do respectivo Ministério, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças e decreto referendado por todos os Ministros. Só nestes casos não há responsabilidade do funcionário, empregado ou autoridade que realizou a despesa, mas quanto aos outros casos em que existem responsáveis nada há feito sobre a forma de tornar exigível essa responsabilidade.

Ora, se o Estado não pode eximir-se ao pagamento dos encargos contraídos irregularmente pelos seus agentes no exercício das funções que lhes competem, êle tem o dever de exigir dêsses agentes a indemnização correspondente, mas por forma simples e de fácil e rápida execução.

Nestes termos :

\* Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Os encargos contraídos por entidades competentes mas com infracção dos artigos 13.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e 37.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e cujo pagamento não tenha sido mandado efectuar nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, poderão ser pagos com autorização do Ministro das Finanças em despacho visado pelo Tribunal de Contas, subsistindo a responsabilidade dos infractores.

§ único. O despacho determinará a verba orçamental por onde deverá efectuar-se o pagamento e será enviado ao Tribunal com todo o processo a que respeita.

Art. 2.º A infracção a que se refere o artigo anterior será punida pelo Tribunal de Contas, para indemnização do Tesouro, com multa de importância não inferior à do pagamento autorizado, sem prejuízo de qualquer responsabilidade disciplinar ou criminal que no caso houver. Quando porém a infracção fôr conhecida em processo de contas, o Tribunal condenará os responsáveis no pagamento da importância ilegalmente gasta, dispensando-se em tal caso o processo de multa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.



## Ministério da Justiça

**Decreto-lei n.º 26:981**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Tribunal Militar Especial o julgamento e punição dos individuos implicados em motins ou tumultos populares, de carácter sedicioso, que afectem a ordem e a disciplina social.

§ único. Ficam abrangidos por esta disposição os autores, cúmplices e encobridores de qualquer dos crimes contra a ordem e tranquillidade pública, previstos e punidos pelos artigos 177.º e seguintes do Código Penal, quando exista uma estreita relação entre êsses delitos e os motins ou tumultos a que se refere o corpo do artigo.

Art. 2.º Na organização dos autos de investigação e nos demais trâmites do processo observar-se-á o preceituado no decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 3.º Os agentes dos crimes mencionados no artigo 1.º serão postos à disposição do Governo se o Tribunal, atenta a gravidade da infracção, assim o decidir e declarar no acórdão condenatório.

Art. 4.º As disposições dos artigos anteriores são applicáveis a todos aqueles que de algum modo hajam participado dos motins ou tumultos sediciosos ocorridos na Ilha da Madeira depois do dia 31 de Julho de 1936.

Art. 5.º Compete aos juízos criminaes da comarca de Lisboa o julgamento dos crimes de peculato e os de invasão, fogo pôsto ou dano, em edificio do Estado ou repartição pública, quando cometidos no Arquipélago da Madeira e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 1.º

§ 1.º É applicável à instrução dos processos respeitantes aos crimes previstos neste artigo o preceituado no decreto n.º 23:203, podendo porém o tribunal competente para o julgamento ordenar as diligências complementares que tiver por conveniente.

§ 2.º Os processos respeitantes aos mesmos crimes e que se encontrem pendentes em qualquer comarca do Arquipélago da Madeira à data da publicação dêste decreto-lei serão imediatamente remetidos, no estado em

que se encontrarem e acompanhados dos réus presos, se os houver, aos juízos criminais da comarca de Lisboa, por intermédio dos respectivos agentes do Ministério Público.

Art. 6.º Aos processos que respeitem a crimes de injúrias e violências contra as autoridades públicas, resistência e desobediência, previstos nos artigos 181.º e seguintes do Código Penal, quando praticados no Arquipélago da Madeira, e que não estejam abrangidos pelo artigo 1.º dêste decreto-lei, será igualmente aplicável o disposto no artigo anterior e seus parágrafos sempre que o Ministro da Justiça, consideradas as circunstâncias do delito, assim o determine.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 8.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério das Finanças—Secretaria Geral

### **Decreto-lei n.º 26:982**

Tendo em atenção os factos anormais ocorridos na Ilha da Madeira e para execução do artigo 17.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas de ordem pública resultantes dos motins havidos na Ilha da Madeira em Agosto de 1936 serão reembolsadas pelo Tesouro, de harmonia



com o artigo 17.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928, por meio de lançamento de um adicional às contribuições industrial e predial e aos impostos sobre a aplicação de capitais, secção A, profissional e complementar, do ano de 1937, liquidados nos concelhos do respectivo distrito onde se verificaram aqueles motins.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior os serviços competentes dos Ministérios do Interior, Guerra e Marinha enviarão à Direcção Geral da Contabilidade Pública até ao dia 30 de Setembro próximo futuro notas em duplicado daquelas despesas, discriminadas por classes e correspondentes classificações orçamentais, e tanto relativamente às despesas mandadas pagar como às simplesmente processadas.

Art. 3.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, apurado o quantitativo total das despesas a que se referem os artigos anteriores, comunicará a respectiva importância à Direcção Geral das Contribuições e Impostos até ao dia 15 de Outubro de 1936, a fim de esta Direcção Geral propor ao Governo a fixação do adicional de que trata o artigo 1.º

§ 1.º Na fixação do adicional tomar-se-á em consideração a importância dos prejuízos em livros, impressos e mobiliário; o custo do trabalho para reconstituir a escrita nas secções de finanças e nas conservatórias do registo civil que tenham sido assaltadas, e bem assim as despesas a fazer com as avaliações da propriedade rústica e urbana para a reconstituição dos volumes das matrizes que tiverem sido destruídos, devendo a Direcção Geral das Contribuições e Impostos e a Direcção Geral da Justiça dar oportunamente conhecimento da estimativa dos referidos encargos à Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º A parte destas despesas que já não possa ser considerada no lançamento de 1937 sê-lo-á no do ano seguinte.

Art. 4.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos proporá as providências necessárias para a reconstituição imediata dos elementos destruídos. Até que as matrizes e verbetes estejam reconstituídos no concelho da Ribeira Brava, a contribuição predial será lançada por meio de repartição, tomando-se por base os débitos feitos ao respectivo tesoureiro no ano de 1936.

§ único. A repartição da contribuição predial a que

este artigo se refere será feita, em relação a cada uma das freguesias, por uma comissão constituída pelo chefe da secção de finanças da Ribeira Brava, que servirá de presidente, por um representante da comissão administrativa da Câmara Municipal daquele concelho e por um «homem bom» da respectiva freguesia, designado pelo director de finanças. Da distribuição fixada por esta comissão haverá recurso, nos termos da lei, para o Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 5.º De igual forma, a mesma Direcção Geral proporá as necessárias providências para a reconstituição dos processos e outros elementos de liquidação e cobrança destruídos. Quanto aos de execução fiscal que não possam ser reconstituídos, a dívida exequenda será considerada no reembólso a que se refere o artigo 1.º

Art. 6.º O produto do adicional lançado nos termos dêste decreto será escriturado em receita do Estado no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», em artigo com a seguinte rubrica: «Reembólso das despesas resultantes dos motins havidos na Madeira em Agosto de 1936, decreto-lei n.º 26:982, de 5 de Setembro de 1936».

Art. 7.º Conforme o apuramento das responsabilidades e se as conveniências do serviço o impuserem poderá o Ministro das Finanças determinar a anexação temporária ou definitiva, para efeitos fiscaes, do concelho da Ribeira Brava ao do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Armindo Rodrigues Monteiro—Joaquim José de Andrade e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.

---

### Decreto-lei n.º 26:983

A Junta Autónoma do distrito do Funchal solicitou do Govêrno várias providências no intuito de se promover o aformoseamento da cidade e a melhoria de instalação de importantes serviços públicos ou de interêsse público.



Concordando com a idea geral das realizações propostas, em que tomarão parte notável o Estado, a Administração Geral dos Correios e o Banco de Portugal, e prosseguindo na orientação de há muito traçada, vai o Governo, uma vez mais, fazer ao desenvolvimento e progresso da Madeira o sacrificio de importantes bens e rendimentos, convencido de que assim contribue para o embelezamento da Ilha e intensificação de obras que aproveitam desde já às classes trabalhadoras.

---

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É feita à Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal, para a construção do novo liceu, a cedência gratuita do edificio e terrenos occupados pelo hospital militar naquela cidade e autorizada a expropriação dos outros terrenos adjacentes até complemento da área indispensável ao referido estabelecimento de ensino.

Art. 2.º Para alargamento da Avenida Gonçalves Zarco, nos termos do plano aprovado para as respectivas obras, é cedida à mesma Junta a faixa de terreno do jardim do comando militar da Madeira julgada necessária, apenas com o encargo da reconstrução, no novo alinhamento, do muro e gradeamento de vedação.

Art. 3.º É autorizada a Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal a adquirir à The Western Company Limited o prédio denominado Santa Clara, compreendendo a casa, terreno anexo e dez penas de água, com destino à nova instalação do actual Asilo das Hortas e internamento dos alienados em condições de ali serem recolhidos. O pagamento do preço será feito em quatro prestações anuais, não podendo cada prestação ser superior a 115.000\$.

Art. 4.º É autorizada a mesma Junta a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno que possui a oeste do prolongamento projectado da Avenida Gonçalves Zarco, para nêle ser construído o edificio dos correios.

Art. 5.º São declaradas de utilidade pública as expropriações autorizadas e isentas do pagamento de sisa as cedências, aquisições e indemnizações a pagar pelos

terrenos ou edificios adquiridos ou expropriados nos termos do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 26:987

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho de 1936, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 276.525\$, a qual reforça a verba «Compra de mobiliário, roupas para camas, etc., e outros artigos para os quartéis e estabelecimentos militares, incluindo os hospitais» da alínea a) do n.º 1) do artigo 414.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 276.525\$, proveniente da remissão da frequência do curso de oficiais milicianos, autorizada pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho de 1936, que constitue o artigo 201.º—A «Dispensa do serviço militar nas tropas activas», capítulo 8.º «Consignações de receitas», do orçamento das



receitas do Estado decretado para 1936, quantia que reforça o mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto n.º 26:988

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 500.000\$, a qual reforça a verba da alínea *b*) «Despesas com a manutenção da ordem pública» do n.º 1) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1936.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 500.000\$, que é anulada nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico abaixo descritas:

Vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei da Arma de Artilharia:

Capítulo 9.º, artigo 167.º, n.º 1) . . . . . 130.000,500

Rancho, pão e vencimentos das Escolas de Recrutadas:

Infantaria:

Capítulo 8.º, artigo 163.º:

|                  |                   |            |
|------------------|-------------------|------------|
| 1), a) . . . . . | 422\$00           |            |
| 1), b) . . . . . | 17.584\$00        |            |
| 2), a) . . . . . | 17.247\$00        |            |
|                  | <u>          </u> | 35.253\$00 |

Artilharia:

Capítulo 9.º, artigo 229.º:

|                  |                   |            |
|------------------|-------------------|------------|
| 1), a) . . . . . | 17.391\$00        |            |
| 1), b) . . . . . | 18.471\$00        |            |
| 2), a) . . . . . | 24.246\$00        |            |
|                  | <u>          </u> | 60.108\$00 |

Cavalaria:

Capítulo 10.º, artigo 254.º:

|                  |                   |            |
|------------------|-------------------|------------|
| 1), a) . . . . . | 43.914\$00        |            |
| 1), b) . . . . . | 11.512\$00        |            |
| 2), a) . . . . . | 13.039\$00        |            |
|                  | <u>          </u> | 68.465\$00 |

Engenharia:

Capítulo 11.º, artigo 293.º:

|                  |                   |            |
|------------------|-------------------|------------|
| 1), a) . . . . . | 67.787\$00        |            |
| 1), b) . . . . . | 15.060\$00        |            |
| 2), a) . . . . . | 1.850\$00         |            |
|                  | <u>          </u> | 84.697\$00 |

Saúde Militar:

Capítulo 13.º, artigo 382.º:

|                  |                   |            |
|------------------|-------------------|------------|
| 1), a) . . . . . | 34.375\$00        |            |
| 1), b) . . . . . | 3.400\$00         |            |
| 2), a) . . . . . | 3.664\$00         |            |
|                  | <u>          </u> | 41.439\$00 |

Administração Militar:

Capítulo 15.º, artigo 430.º:

|                  |                   |                   |
|------------------|-------------------|-------------------|
| 1), a) . . . . . | 65.201\$00        |                   |
| 1), b) . . . . . | 8.871\$00         |                   |
| 2), a) . . . . . | 5.966\$00         |                   |
|                  | <u>          </u> | 80.038\$00        |
|                  |                   | <u>          </u> |
|                  |                   | 370.000\$00       |

*Soma das anulações.* . . . . . 500.000\$00



Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 26:993

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos cabos e soldados a quem, por motivo de marcha, não possa ser fornecida a alimentação em género será abonada diáriamente, a título de subsídio de alimentação, a importância de 8\$.

Art. 2.º Aos cabos e soldados isolados ou que fizerem parte de diligências ou destacamentos cuja composição não vá além de dez praças será abonada, como subsídio de alimentação, a importância fixada no artigo anterior sempre que não haja na localidade, a distância inferior a 2 quilómetros, uma unidade, destacamento ou fracção de tropas a que possam adir para efeito de alimentação.

§ único. O subsídio referido no presente artigo será igualmente abonado às ordenanças e condutores das viaturas automóveis em serviço do Ministro ou Sub-Secretário de Estado.

Art. 3.º Os cabos e soldados casados ou em serviço nas estações e postos radiotelegráficos, telegráficos e telefónicos serão abonadas, quando desarranchados e nêles não concorram as circunstâncias referidas nos arti-

gos 1.º e 2.º, da importância fixada no orçamento para alimentação das praças da sua categoria ou classe.

§ único. A doutrina do corpo dêste artigo é applicável às ordenanças e condutores das viaturas automóveis do major general do exército, dos directores gerais do Ministério e dos comandantes de regiões ou governador militar de Lisboa, bem como aos condutores e serventes de outras viaturas automóveis cujo serviço tenha carácter de permanência.

Art. 4.º Aos cabos e soldados não incluídos no artigo anterior a quem fôr permitido desarranchar de harmonia com as disposições regulamentares será feito o abono em dinheiro de 50 por cento da verba consignada no orçamento para alimentação das praças da sua categoria ou classe.

Art. 5.º O presente diploma revoga o decreto n.º 20:489, de 6 de Novembro de 1931, e todas as dúvidas a que a sua execução der lugar serão resolvidas por despacho ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Presidência do Conselho

### Decreto-lei n.º 27:003

Tendo em vista a execução e maior eficiência dos princípios consignados no decreto-lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a admissão a concurso, nomeação efectiva ou interina, assalariamento, recondução, promoção ou acesso, comissão de serviço, concessão de diuturnida-



des e transferência voluntária, em relação aos lugares do Estado e serviços autónomos, bem como dos corpos e corporações administrativos, é exigido o seguinte documento, com assinatura reconhecida :

Declaro por minha honra que estou integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933, com activo repúdio do comunismo e de todas as ideias subversivas.

Art. 2.º A mesma declaração é exigida dos candidatos à frequência das escolas que preparam exclusivamente para o funcionalismo, ao estágio pedagógico de qualquer espécie ou grau de ensino, a Exames de Estado e a alvará ou diploma de ensino particular, bem como dos leitores de português no estrangeiro, bolseiros e equiparados, e dos representantes oficiais de Portugal em quaisquer missões, congressos ou competições internacionais.

§ único. Nenhum novo requerimento dos que actualmente se encontram em qualquer das situações previstas neste artigo poderá ser recebido sem prévia prestação da declaração de honra.

Art. 3.º A falta do referido documento importa sempre inviabilidade legal da pretensão e responsabilidade disciplinar para os funcionários que lhe derem andamento.

Art. 4.º Os directores e chefes dos serviços serão demitidos, reformados ou aposentados sempre que algum dos respectivos funcionários ou empregados professe doutrinas subversivas, e se verifique que não usaram da sua autoridade ou não informaram superiormente.

Art. 5.º Os governadores, vice-governadores e membros dos conselhos de administração e fiscal dos bancos emissores, bem como das empresas concessionárias dos serviços públicos, são obrigados a prestar, no acto da posse, a declaração de honra prescrita no artigo 1.º, e é-lhes desde já aplicável o disposto no artigo 4.º

Art. 6.º Caducarão os financiamentos feitos por organismos do Estado às empresas logo que se verifique terem estas ao seu serviço, e com conhecimento dos administradores, indivíduos que professem ideias subversivas.

Art. 7.º A falsidade da declaração de honra prescrita neste decreto-lei constitue acto deshonoroso, importando

sempre a demissão do cargo e a anulação das situações criadas.

Art. 8.º O juramento de bandeira prestado pelos militares de terra e mar compreende, para todos os efeitos, a declaração de honra prescrita neste decreto-lei.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor e abrange todos os processos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 27:036**

Com fundamento nas disposições do § 3.º do artigo 9.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada até à sua totalidade a verba da alínea a) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas» do n.º 3) do artigo 48.º, capítulo 3.º, do orçamento do referido Ministério em vigor no corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.



Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral

**Decreto-lei n.º 27:053**

Considerando que bastantes cidadãos residentes no estrangeiro desde crianças, e alguns mesmo lá nascidos, vindo a Portugal com o fim único de cumprirem os seus deveres militares, têm depois dificuldade, por falta absoluta de meios, de satisfazer os encargos consignados no artigo 7.º do decreto n.º 11:496;

Sendo conveniente garantir a tais cidadãos todas as facilidades na prestação do serviço militar a que, nos termos da lei, são obrigados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos portugueses com residência fixa no estrangeiro há mais de cinco anos e que regressem ao País para prestarem o serviço militar devem ser concedidas licenças, nos termos do decreto n.º 11:496, sem qualquer dos encargos consignados no seu artigo 7.º, quando provem não possuir meios que lhes permitam satisfazer esses encargos.

§ 1.º As licenças a que este artigo se refere são concedidas pelo Ministro da Guerra mediante requerimento do interessado, nota de assentos e atestado de pobreza e de residência passado e autenticado em papel comum pelo cônsul de Portugal na área onde resida.

§ 2.º Na caderneta de licença (modelo n.º 1 do decreto n.º 11:496) deve ser posta a verba «Licença gratuita concedida ao abrigo do decreto-lei n.º 27:053, de 29 de Setembro de 1936».

Art. 2.º Aos mancebos isentos pelas juntas de recrutamento é applicável o disposto no artigo 1.º; os seus requerimentos não são acompanhados de nota de assentos e em vez de caderneta modelo n.º 1 é-lhes conferido o documento modelo n.º 3.

Art. 3.º Os governos civis devem conceder passaportes gratuitos e isentos de qualquer sêlo aos portugueses que se apresentem a solicitá-los, munidos de licença militar donde conste a verba «Licença gratuita concedida ao abrigo do decreto-lei n.º 27:053, de 29 de Setembro de 1936».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de

1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — MÁRIO PAIS DE SOUSA — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 27:054**

Considerando que em virtude da insuficiência das respectivas verbas orçamentais ou por não terem sido levantados em devido tempo os respectivos duodécimos a Manutenção Militar só foi embolsada de parte do custo das rações de forragens que forneceu aos diversos organismos dependentes do Ministério da Guerra nos anos económicos de 1925-1926 a 1928-1929, sendo as seguintes as quantias que ôste Ministério deve ao referido estabelecimento:

|                       |                       |
|-----------------------|-----------------------|
| 1925-1926 . . . . .   | 578.363\$10           |
| 1926-1927 . . . . .   | 1:370.378\$63         |
| 1927-1928 . . . . .   | 11:507.456\$48        |
| 1928-1929 . . . . .   | 6:316.950\$88         |
| <i>Soma</i> . . . . . | <u>19:773.149\$09</u> |

Atendendo a que a referida Manutenção Militar tem de entregar nos cofres do Estado as receitas abaixo designadas:

*Participação de lucros:*

|                            |               |                |
|----------------------------|---------------|----------------|
| Ano económico de 1928-1929 | 5:000.000\$00 |                |
| Ano económico de 1929-1930 | 5:000.000\$00 | 10:000.000\$00 |

*Diferenciais de trigo importado:*

|                            |               |                       |
|----------------------------|---------------|-----------------------|
| Ano económico de 1926-1927 | 1:372.702\$60 |                       |
| Ano económico de 1927-1928 | 1:376.346\$00 |                       |
| Ano económico de 1928-1929 | 8:953.660\$50 | 11:702.709\$10        |
| <i>Soma</i> . . . . .      |               | <u>21:702.709\$10</u> |



Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 19:773.149\$09, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1936, pela seguinte forma:

### CAPÍTULO 23.º

#### Despesas de anos económicos findos

Artigo 563.º — Encargos de anos económicos findos:

|                                                                                                                    |   |                     |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------|----------------|
| 3) Dívida de rações de forragens à Manutenção Militar respeitante aos anos económicos de 1925-1926 a 1928-1929 (a) |   |                     | 19:773.149\$09 |
| (a)                                                                                                                | { | 1925-1926 . . . . . | 578.363\$10    |
|                                                                                                                    |   | 1926-1927 . . . . . | 1:370.378\$63  |
|                                                                                                                    |   | 1927-1928 . . . . . | 11:507.456\$48 |
|                                                                                                                    |   | 1928-1929 . . . . . | 6:316.950\$88  |
| <hr/>                                                                                                              |   |                     |                |
| Soma . . . . .                                                                                                     |   |                     | 19:773.149\$09 |

Art. 2.º O orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico é reforçado com a quantia de 21:702.709\$10, pela forma que segue:

### CAPÍTULO 2.º

#### Impostos indirectos

#### Artigo 17.º

Direitos de importação de cereais estrangeiros . . 11:702.709\$10

### CAPÍTULO 5.º

#### Domínio privado, empresas e indústrias do Estado Participação de lucros

*Participação de lucros:*

|                                            |                       |
|--------------------------------------------|-----------------------|
| Artigo 149.º — Manutenção Militar. . . . . | 10:000.000\$00        |
| <i>Soma dos reforços</i> . . . . .         | <u>21:702.709\$10</u> |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

#### Presidência do Conselho

#### Decreto-lei n.º 27:058

Dura há dez anos a nova ordem política criada pelo exército e mais de uma vez confirmada pela vontade expressa da grande maioria dos portugueses. À sombra dela tem sido possível reparar as ruínas do passado e lançar as bases do nosso ressurgimento material e moral. Mas, acima de tudo, tem-nos permitido gozar o beneficio inestimável da paz. Sempre que se tem querido perturbá-la, a força armada a tem defendido e sustentado. Ela continua, na verdade, a ser a grande reserva moral da Nação.

Mas as forças do mal não desarmam. Um inimigo de especial virulência tenta instalar-se no corpo social das nações, infiltrando-se nas escolas, nas oficinas e nos campos, nas profissões liberais e nas próprias fileiras. Nega a Pátria, a família, os sentimentos mais elevados da alma humana e as aquisições seculares da civilização ocidental. Chegado o momento, desencadeia as paixões, excita os mais baixos instintos humanos e, incapaz de construir, só deixa na sua passagem a ruína das nações.

O Estado Português tem, em face do problema, uma doutrina e uma posição definidas e não teme pelas consequências finais. Mas a população, alarmada ante os perigos que têm corrido outros povos, quer tomar



para si maior quinhão de responsabilidade na sua própria defesa, pela palavra, pelo exemplo e pela acção.

Com êste intuito, e apesar de nada se haver oficialmente definido, no curto espaço de alguns dias mais de duas dezenas de milhar de cidadãos, por acto consciente e voluntário, se inscreveram para formar a Legião Portuguesa e pedem ao Estado que a reconheça e discipline. É o que se faz por êste decreto.

As formas da actuação do inimigo convencem da utilidade de uma força composta de ardentes e esclarecidos patriotas que, sendo por si mesma uma fonte de saúde moral na sociedade, ajude, caso venha a ser necessário e na esfera de acção que lhe venha a ser atribuída, as forças regulares contra os inimigos da Pátria e da ordem social.

E para que se não corrompa nem desvie dos seus fins, antes viva na exaltação das virtudes cívicas e militares, dá-se-lhe a forma de corpo organizado, sujeito a rigorosa disciplina e directamente subordinado ao Govêrno.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a constituição da Legião Portuguesa, como única organização patriótica de voluntários, em complemento da Mocidade Portuguesa, para os fins constantes das bases anexas a êste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Setembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Base I

O Govêrno reconhece a Legião Portuguesa, formação patriótica de voluntários destinada a organizar a resistência moral da Nação e cooperar na sua defesa contra os inimigos da Pátria e da ordem social, pela forma indicada nas bases seguintes.

**Base II**

A Legião integra-se no conceito da Nação armada, devendo portanto ser-lhe dada organização que lhe imponha colectiva e individualmente rigorosa disciplina e incite à prática das demais virtudes militares.

**Base III**

Só poderão pertencer à Legião os portugueses válidos com mais de dezóito anos e que tomem, sob juramento, o compromisso de acção política, cívica e moral anexo a estas bases. É assegurado o ingresso na Legião, sem prejuízo do compromisso, aos filiados da Mocidade Portuguesa, não se fazendo porém a respectiva inscrição senão depois de atingido o limite de idade regulamentar.

**Base IV**

A Legião estende a sua organização e actividade a todo o território português — metropolitano e colonial — e é uniformemente constituída por pequenos grupos sujeitos ao mesmo chefe e integrados nas formações superiores, localizadas segundo os aglomerados populacionais.

**Base V**

A Legião será superiormente dirigida por uma junta nomeada pelo Governo de entre pessoas de formação e espírito nacionalista e de que farão parte oficiais do exército ou da armada com relevantes serviços à Revolução Nacional. Da junta fará parte o comandante da Legião, que assegurará a unidade de acção das respectivas formações.

**Base VI**

A Legião actuará sempre em obediência ao Governo e em regra sob as ordens da autoridade civil ou militar a cargo de quem esteja a manutenção da ordem pública.

**Base VII**

A quebra dos deveres constantes do compromisso ficará sujeita à acção disciplinar, que nos casos de traição, insubordinação ou cobardia terá sempre como consequência a expulsão do perjuro, sem prejuízo da responsabili-



dade criminal que lhe caiba. A expulsão implica sempre a demissão de quaisquer cargos públicos e a incapacidade de para eles ser nomeado.

#### Base VIII

Os legionários receberão instrução militar e usarão uniforme em todos os actos ou serviços para que sejam convocados, e fora dêles o distintivo da Legião. O uso do uniforme ou do distintivo por indivíduos estranhos à Legião é crime punível nos termos do artigo 235.º do Código Penal.

#### Base IX

O serviço determinado superiormente não implicará para o legionário perda de lugar nem, até ao limite de cinco dias por ano, qualquer perda de vencimento ou salário, quer seja funcionário do Estado, quer de entidades ou empresas privadas.

#### Compromisso a que se refere a base III anexa ao decreto-lei n.º 27:058

1.º O legionário defende a Pátria e a ordem social, sacrificando-lhes, na medida em que essa defesa o exige, a sua actividade, os seus bens e a sua vida.

2.º O legionário professa os princípios da renovação económica e social do Estado Corporativo e afirma solenemente o seu respeito pelo património espiritual da Nação: a fé, a família, a moral cristã, a autoridade, a liberdade da terra portuguesa.

3.º O legionário repudia e combate em todos os campos as doutrinas subversivas, nomeadamente o comunismo e o anarquismo.

4.º O legionário observa na sua vida pública e particular uma conduta conforme com os princípios sociais e morais da doutrina que professa.

5.º O legionário nunca usa em seu proveito a qualidade de membro da Legião; só a invoca para cumprimento dos seus deveres.

6.º O legionário esforça-se por se valorizar física, intelectual e profissionalmente com o fim de ser útil à comunidade e a consciência de que ela se engrandece com o seu esforço.

7.º O legionário obedece aos seus chefes e cumpre os seus deveres pela forma por que lhe fôr determinado.

8.º O legionário não esconde, antes proclama, o seu ideal. Manifesta-o no uniforme, que usará em todos os casos de acção colectiva e em todas as manifestações públicas; no distintivo, que ostentará sempre que não vista o uniforme; pela palavra, repelindo agravos à doutrina que professa; pela acção, quando esta se torne indispensável; reagindo sempre contra o derrotismo e crítica sistemática, considerados inimigos da unidade moral da Nação.

9.º Os legionários auxiliam-se mutuamente no cumprimento dos seus deveres; ficam ligados, sem distinção de hierarquia que não seja a da Legião, pela solidariedade que lhes impõe a comunhão de ideal.

10.º O legionário é valente, leal e generoso e nunca sacrifica a sentimentalismos doentios a justiça e o dever superior de servir a Legião e os seus ideais.

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1936.—  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.<sup>a</sup> Direcção Geral — 3.<sup>a</sup> Repartição

### Portaria n.º 8:527

Tornando-se necessário esclarecer a natureza do alistamento e a situação militar em que ficam os mancebos que requeiram a sua admissão à frequência do curso de oficiais milicianos, nos termos do artigo 38.º do decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932, como condição de admissão ao concurso e matrícula na Escola Militar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os mancebos de que trata o artigo 38.º do decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932, são inspeccionados e alistados como voluntários nas escolas práticas ou nas unidades junto das quais funcionem cursos de oficiais milicianos;

2.º Os mancebos já apurados para o serviço militar pelas juntas de recrutamento, que requeiram a admissão à frequência do curso de oficiais milicianos antes da época de incorporação, serão incorporados como voluntários;



3.º A incorporação é feita no acto da apresentação para a frequência do curso;

4.º Os voluntários julgados aptos, nos termos do artigo 35.º do mesmo decreto, serão licenciados e, desde que não sejam admitidos à matrícula na Escola Militar, ficam obrigados à frequência do segundo período do curso de oficiais milicianos, quando chegarem à idade em que seriam obrigados à prestação efectiva do serviço militar;

5.º Podem requerer a admissão à frequência do segundo período do curso de oficiais milicianos, antes de atingirem a idade em que seriam obrigados à prestação efectiva do serviço militar, os que forem julgados aptos no primeiro período e declarem não desejar concorrer à matrícula na Escola Militar;

6.º Os voluntários inaptos, nos termos do artigo 35.º, serão licenciados e, desde que não tornem a requerer a sua admissão à frequência do curso de oficiais milicianos, nos termos do artigo 38.º, ficam obrigados à frequência do mesmo curso no ano em que seriam obrigados à prestação efectiva do serviço militar;

7.º Só poderá ser concedida a admissão à frequência do curso de oficiais milicianos, nos termos do artigo 38.º, por duas vezes;

8.º Os voluntários julgados inaptos, nos termos do artigo 35.º, por duas vezes, ficarão sujeitos às obrigações normais do serviço militar no ano em que seriam obrigados à prestação efectiva do mesmo serviço.

Ministério da Guerra, 18 de Setembro de 1936. —  
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

---

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Por portaria de 15 do corrente:

Aprovado e pôsto em execução o seguinte programa das provas do concurso para segundos mecânicos automobilistas:

#### Provas do concurso

Artigo 1.º O concurso, por provas públicas, compreenderá:

Uma prova prática, uma prova de condução e uma prova teórica, realizadas pela ordem por que ficam mencionadas.

As provas serão prestadas perante um júri constituído nos termos do artigo 29.º do decreto n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933.

§ 1.º Os candidatos prestarão as diferentes provas pela ordem que lhes couber em sorteio, realizado antes do início das provas.

§ 2.º O júri indicará, com a antecedência de vinte e quatro horas, os candidatos que serão admitidos em cada dia.

Art. 2.º Na execução e classificação das provas serão seguidas, na parte aplicável, as instruções do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterado pela portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto de 1935.

§ único. À prova prática será atribuído o coeficiente 6, o coeficiente 1 à prova de condução e o coeficiente 3 à prova teórica.

Art. 3.º O número de ordem para o preenchimento das vagas é o resultante da classificação no concurso.

§ único. No caso de igualdade de classificação serão atendidas as condições da 6.ª preferência estabelecida no § 3.º do artigo 101.º da portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, alterada pela portaria n.º 7:393, de 1 de Agosto de 1932.

#### Prova prática

Art. 4.º A prova prática consistirá na execução de um dos trabalhos a que se refere o artigo 5.º

§ 1.º A distribuição dos trabalhos será feita por sorteio.

§ 2.º O candidato será pôsto em presença do trabalho a efectuar, competindo solicitar do júri os meios necessários para a sua execução: pessoal ajudante, ferramentas, material, etc.

Art. 5.º Os pontos da prova prática serão elaborados pelo júri nos termos do artigo 23.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:503, de 20 de Setembro de 1934.

De cada ponto da prova prática deve constar o tempo atribuído para a sua execução.

#### Prova de condução

Art. 6.º A prova de condução será essencialmente prática e versará principalmente os pontos a seguir in-



dicados, sôbre viaturas pesadas, carregadas e distribuídas por sorteio:

- 1) Disposição de viaturas para marcha;
- 2) Pôr o motor a trabalhar;
- 3) Arranque em patamar e rampa;
- 4) Mudança de velocidades;
- 5) Aumento e deminuição de andamento num ponto dado;
- 6) Paragem num ponto dado;
- 7) Ultrapassagens;
- 8) Meia-volta em estrada;
- 9) Marcha atrás.

#### Prova teórica

Art. 7.º A prova teórica consistirá num interrogatório do candidato sôbre o trabalho da sua prática e sôbre os assuntos constantes do programa a que se refere o artigo 35.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:503, de 20 de Setembro de 1934.

---

### III — DETERMINAÇÕES

#### Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

I) Que os sargentos do quadro de mecânicos da aeronáutica, criado pelo decreto n.º 22:156, de 24 de Janeiro de 1933 (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série), embora designados correntemente pelos seus postos, são considerados graduados nos mesmos e sempre hierárquicamente inferiores aos do mesmo posto do serviço geral das diversas armas e serviços do exército.

---

#### Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

II) Sendo a higiene da bôca uma das condições não só da conservação dos dentes como da saúde, e havendo, por isso, conforme o parecer da Direcção do Serviço de Saúde, toda a vantagem em tornar obrigatório o uso de

escôva de dentes no exército, já em prática em algumas unidades por louvável iniciativa dos seus comandantes, uso que muito contribuirá para incutir no soldado, durante o período do serviço militar, êsse hábito, pouco vulgarizado ainda entre gente do campo, determina-se:

1.º Que os comandantes das unidades imponham o uso obrigatório da escôva de dentes a todas as praças, como medida higiênica e educativa e como contribuição eficiente para a conservação da saúde das tropas;

2.º Que os conselhos administrativos das unidades adquiram as escôvas de dentes necessárias para serem distribuídas a pronto pagamento a todas as praças, recrutadas e dos quadros permanentes que não as possuam.

III) As messes de oficiais organizadas pela Manutenção Militar nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039, são destinadas a fornecer alimentação e alojamento ou só alimentação aos oficiais dos quadros permanentes do exército e da marinha, em qualquer situação do activo, reserva ou reforma, e aos oficiais milicianos quando em efectividade de serviço, permanente ou temporariamente.

As famílias dos oficiais acima mencionados é igualmente permitido utilizarem-se das messes, para alojamento ou alimentação ou só para alimentação, considerando-se fazendo parte da família, para êste efeito, a espôsa, filhos, pais e, dum modo geral, todas as pessoas que vivam com o oficial ou estejam a cargo dêste, incluindo os serviçais que o acompanhem. É igualmente extensivo o mesmo direito às viúvas e aos órfãos, de ambos os sexos, de oficiais nas condições dêste artigo, enquanto mantiverem juridicamente essa qualidade.

As referidas pessoas de família, quando não acompanhadas do oficial, só serão admitidas nas messes mediante apresentação dum documento, por aquele assinado e autenticado, em que sejam garantidas as condições acima.

As viúvas e órfãos justificarão igualmente esta sua qualidade por documento cuja autenticidade aos gerentes mereça confiança, devendo estes certificar-se da sua idoneidade moral, condição essencial para a admissão nas mesmas messes.

IV) A fim de evitar prejuízos que possam advir com a prática, usada nas unidades de aeronáutica, de fazerem desmontar os motores, com o intuito de remediar qual-



quer avaria ou regularem o seu funcionamento, por pessoal deficientemente habilitado para tal serviço, determina-se:

a) De futuro é expressamente proibido às unidades de aeronáutica desmontarem os motores dos aviões ou qualquer das suas partes.

b) Quando, porventura, se der qualquer dos casos atrás referidos as unidades devem solicitar as imediatas providências à Direcção da Arma de Aeronáutica.

c) A Direcção mandará vistoriar os motores por pessoal técnico por ela nomeado, que elaborará relatório no qual conste se, pela natureza da avaria, esta deve ser remediada na unidade ou nas oficinas gerais de material aeronáutico.

d) A mesma Direcção exercerá rigorosa fiscalização de fabrico em curso e bem assim das qualidades de materiais empregados nas peças, suas dimensões e montagem.

V) Emquanto não se adopte uma resolução definitiva, dependente de estudos em curso, sobre a alimentação das praças, determina-se:

1.º Que nos dias de exercício, em períodos de maior actividade de instrução, a alimentação das praças seja constituída pela *ração de manobra*, com a composição da tabela n.º 10 do decreto de 3 de Março de 1904 (regulamento para o abono de vencimentos às praças), podendo o café ser substituído por Banacao;

2.º Que a *ração de manobra* a distribuir aos oficiais e sargentos nas condições do n.º 1.º será igual à das demais praças, abonando-se, porém, diáriamente, por cada ração fornecida a oficial ou sargento, um subsídio de alimentação destinado a aquisição de vinho, temperos, géneros para melhoria, cuja importância será:

|                         |       |
|-------------------------|-------|
| Para oficial . . . . .  | 5\$00 |
| Para sargento . . . . . | 2\$50 |

3.º Que para a alimentação dos oficiais e sargentos serão constituídas messes distintas;

4.º Que a autorização para o abono da *ração de manobra* nas condições dos números anteriores seja concedida pelo administrador geral do exército, tendo em vista as necessidades de alimentação das praças, conjugadas com os princípios da indispensável economia.

Ministério da Guerra—2.<sup>a</sup> Direcção Geral—3.<sup>a</sup> Repartição

VI) Tendo o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, aprovado pelo decreto n.º 21:466 (*Ordem do Exército* n.º 7 de 1932), omitido o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 9:799 (*Ordem do Exército* n.º 6 de 1924), que, de harmonia com o disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, deve ser observado em todos os Ministérios, esclarece-se que «as ajudas de custo que resultem de deslocações do continente para as ilhas adjacentes são as constantes das tabelas em vigor, aumentadas de um terço das respectivas importâncias».

VII) Que, podendo dar-se o caso de haver inválidos de guerra considerados aptos para serviços moderados que, independentemente da sua vontade, não se encontrem no desempenho de qualquer serviço, e não se referindo a determinação X) publicada na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.<sup>a</sup> série, de 1933, p. 628, aos vencimentos a abonar aos inválidos nesta situação, se observe o seguinte:

Aos inválidos de guerra julgados aptos para serviços moderados serão abonados os vencimentos que por lei lhes competirem, quando apresentados em qualquer unidade ou estabelecimento dependente do Ministério da Guerra, ainda que pela entidade competente não lhes tenha sido destinado qualquer serviço moderado.

VIII) Que seja chamada a atenção das comissões de recenseamento militar para o exacto cumprimento do disposto na circular n.º 28, de Julho de 1933, publicada na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.<sup>a</sup> série, de 31 de Agosto do mesmo ano, visto ter-se verificado que nas últimas incorporações têm sido fornecidas pelas mesmas comissões de recenseamento militar, aos recrutas, requisições de transporte datadas em meses anteriores àqueles em que foram utilizadas, contrariando-se, desta maneira, o expressamente determinado na referida circular e prejudicando consideravelmente o serviço de liquidação com as companhias de caminhos de ferro.

(Circular n.º 26, de 19 do corrente).



## Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IX) Que o prazo para a liquidação voluntária dos débitos da taxa militar dos refractários que efectuaram o pagamento da taxa estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 24:922, de 10 de Janeiro de 1935, para serem dispensados do serviço militar, é de um ano, tempo de validade do documento provisório de que trata o § 2.º do artigo 3.º do mesmo decreto;

Que o documento definitivo não seja entregue, em troca do provisório, emquanto não fôr liquidado integralmente o débito da taxa militar;

Que a 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral comunique aos respectivos distritos de recrutamento e reserva a data do documento provisório, passado nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 24:922, dos mancebos aos quais não tenha sido passado o documento definitivo da dispensa do serviço militar no prazo estabelecido no § 2.º do mesmo artigo, a fim de que se proceda em harmonia com o disposto na alínea b) do § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929.

---

Rectificação

Na portaria publicada na *Ordem do Exército* n.º 9 do corrente ano, p. 472, onde se lê: «morteiro 18<sup>cm</sup>», deve ler-se: «morteiro I (infantaria) 8<sup>cm</sup>».

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Luís Victor de Sousa Telles*  
*General*







MINISTÉRIO DA GUERRA



COMANDO DA FRENTE MARTIMA

DA

DEFESA DE LISBOA

SENAO TECNICA -

CAXIAS

# Ordem do Exercito

1.<sup>a</sup> Série

N.º 11

31 de Outubro de 1936

O Ministro da Guerra faz publicar:

## I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 27:070

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 15.000\$, a qual reforça a verba da alínea c) «Direitos alfandegários, licenças, taxas de embarque e desembarque e quaisquer outras imposições legais a pagar ao Estado e aos corpos administrativos pelo transporte de material movimentado para transformação, reparação, distribuição ou depósito entre o continente e as ilhas, ou *vice versa*» do n.º 2) do artigo 51.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1936.

Art. 2.º Para compensação do reforço autorizado pelo artigo anterior, é anulada, no orçamento do Ministério



da Guerra em vigor no corrente ano económico, a quantia de 15.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (secção do Tribunal Militar Especial dos Açores) do artigo 526.º, capítulo 19.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 27:079

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho de 1936, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 494.960\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1936 pela seguinte forma:

#### CAPÍTULO 18.º

##### Serviços de Instrução Militar

##### Escola de Officiais Milicianos

Artigo 483.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

|                                                    |             |
|----------------------------------------------------|-------------|
| a) Vencimentos dos alunos . . . . .                | 450.000\$00 |
| e) Exercícios finais e diversas despesas . . . . . | 44.960\$00  |

*Soma dos reforços . . . . .* 494.960\$00

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior é compensada com a quantia de 494.960\$, constituída pela forma abaixo designada:

|                                                                                                                                                                                           |                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Importância a inscrever no orçamento das receitas do Estado decretado para 1936, em conformidade com o artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:784, de 13 de Julho último . . . . .              | 320.975\$00        |
| Importância a anular na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (Arma de Artilharia) do artigo 167.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra . . . . . | 173.985\$00        |
| <i>Soma das anulações . . . . .</i>                                                                                                                                                       | <u>494.960\$00</u> |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*—*Francisco José Vieira Machado*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*Pedro Teotónio Pereira*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

### Decreto n.º 27:086

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 400.000\$, a qual é inscrita no capítulo 10.º, «Serviços de Cavalaria», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo descrita, e pode ser autorizada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública por uma só vez.



### Despesas gerais

Artigo 258.º-A — Encargos administrativos :

- 1) Diversas despesas destinadas à realização de  
um exercício de Brigada de Cavalaria . . . 400.000\$00

Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior é compensada com a anulação de igual quantia na verba «1.594:662 rações de forragens para 4:357 solípedes, a 5\$30», da alínea a) do n.º 1) do artigo 255.º, capítulo 10.º «Serviços de Cavalaria», do orçamento do Ministério da Guerra para 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e campra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Presidência do Conselho

### Decreto n.º 27:087

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte

### Regulamento da Legião Portuguesa

#### Dos corpos dirigentes

Artigo 1.º A Legião Portuguesa será dirigida superiormente por uma Junta Central constituída por cinco membros nomeados pelo Governo, dois dos quais, pelo menos, serão oficiais do exército ou da armada.

Art. 2.º De entre os membros militares da Junta o Governo designará o comandante, que poderá ter dois adjuntos, oficiais do exército ou da armada, e um adjunto para a acção política e social, nomeados pelo Governo, os primeiros sob proposta do comandante da Legião e o último sob proposta da Junta Central.

Art. 3.º Compete à Junta Central:

1.º Estabelecer as directrizes superiores da actividade da Legião, para que esta possa atingir os seus objectivos nacionais;

2.º Aprovar os regulamentos internos, que serão elaborados e propostos pelo comando;

3.º Aprovar os orçamentos e tomar contas ao conselho administrativo;

4.º Exercer em última instância a acção disciplinar, sendo sempre da sua exclusiva competência a aplicação, mediante proposta do comando, da pena de expulsão;

5.º Nomear, sob proposta do comando, os comandantes distritais.

Art. 4.º A Junta reunirá normalmente uma vez por semana e extraordinariamente todas as vezes que pelo presidente seja convocada, por sua iniciativa ou por solicitação do comando.

Art. 5.º Compete ao comando da Legião:

1.º Fazer executar as deliberações da Junta Central;

2.º Organizar e dirigir superiormente os serviços da instrução militar dos legionários;

3.º Estudar e elaborar, com cooperação dos seus adjuntos, os regulamentos internos para serem presentes à Junta;

4.º Exercer a acção disciplinar, propondo à Junta a aplicação da pena de expulsão, e competindo só a elle aplicar a pena de suspensão;

5.º Comandar, em obediência às ordens do Governo, todas as forças da Legião.

Art. 6.º Directamente subordinado à Junta Central funcionará um conselho administrativo, que terá as seguintes funções:

1.º Elaborar os orçamentos e fazer as contas que deverão ser aprovadas pela Junta Central;

2.º Fiscalizar as despesas e dirigir os serviços de aquisição de material;

3.º Dirigir os serviços de tesouraria e tudo o mais que se relacione com a administração dos fundos da Legião.



Art. 7.º Os comandos distritais serão exercidos por oficiais do exército ou da armada, do activo, da reserva ou licenciados, nomeados pela Junta mediante proposta do comandante da Legião.

§ único. Aos comandantes distritais compete:

1.º Fazer executar as ordens do comandante da Legião, dirigir a organização das forças distritais e a actualização social dos legionários;

2.º Pôr-se em ligação directa com os representantes do Governo para a hipótese de se lhes tornar necessário requisitar a colaboração das forças da Legião;

3.º Dirigir os serviços de instrução nos seus distritos;

4.º Propor ao comando da Legião a nomeação dos comandantes de batalhão;

5.º Nomear os comandantes e chefes das outras formações sob o seu comando;

6.º Exercer a acção disciplinar, competindo-lhes aplicar a pena de repreensão em ordem de serviço;

7.º Dirigir a vida administrativa da Legião no distrito, cumprindo as instruções do conselho administrativo da Junta Central.

### Organização das forças da Legião

Art. 8.º A organização da Legião terá por base a quina, grupo de cinco homens, um dos quais arvorado em chefe.

§ único. Ao chefe de quina compete assegurar a disciplina e unidade desta, pelas quais é responsável, e dirigir a respectiva acção de acôrdo com as instruções superiores.

Art. 9.º Duas ou três quinas, conforme as circunstâncias, constituirão uma secção, com o respectivo chefe, escolhido de entre os chefes das quinas que a compõem.

Art. 10.º Três secções constituirão uma lança, que terá um comandante, ao qual incumbem especialmente as funções de instrutor de quinas e secções.

Art. 11.º Quatro ou cinco lanças constituirão um terço e três terços um batalhão.

§ único. Nos distritos em que só haja um batalhão o comandante distrital exercerá também as funções de comandante de batalhão.

Art. 12.º A distribuição territorial das forças será feita pelo comandante distrital, que estabelecerá as formações locais de harmonia com o número de legionários

alistados, agrupando essas forças em formações superiores, com o comando estabelecido no lugar julgado mais conveniente.

Art. 13.º Serão estabelecidas, de acôrdo com as instruções do comando da Legião, as regras a que deverá obedecer, quando seja necessário, a mobilização e concentração das forças, com prévia designação da parte exclusivamente afectada à defesa local.

Art. 14.º A organização das forças será feita, quanto possível, tendo em consideração a idade dos legionários e o máximo aproveitamento das suas aptidões.

Art. 15.º Além das formações indicadas nos artigos anteriores poderá haver em cada comando distrital grupos de automobilistas, motociclistas e ciclistas, constituídos pelos legionários munidos de carta de condução ou licença que, com os seus veículos próprios ou outros, possam prestar serviço de transporte à Legião, e bem assim quaisquer outras secções especializadas cuja criação a Junta Central julgue oportuna.

Art. 16.º Poderão organizar-se na Legião, de acôrdo com regulamentos a elaborar, grupos femininos para serviços auxiliares, de saúde ou de acção social.

#### Da instrução

Art. 17.º A instrução será organizada sob a direcção superior do comando da Legião, desempenhando os comandantes de lanças as funções de instrutores das quinas e das secções. Os exercícios de lanças serão dirigidos pelos comandantes de têrço e os exercícios de terços pelos comandantes de batalhão. Os exercícios de batalhões serão dirigidos pelos comandantes distritais.

§ único. Os comandantes de lança poderão delegar as funções de instrução nos chefes de secção e de quina sempre que estes possuam a necessária competência.

Art. 18.º A instrução das quinas e secções será dada uma vez por semana, pelo menos.

Art. 19.º Os comandantes distritais estabelecerão, com o acôrdo do comando da Legião, e segundo o grau de instrução dos legionários, os exercícios de lanças, terços e batalhões.

#### Do alistamento

Art. 20.º As inscrições serão feitas nos comandos distritais pelo preenchimento de uma ficha. O comando distrital, de acôrdo com as instruções do comandante da



Legião, irá fazendo o alistamento provisório dos inscritos e determinando a organização das forças.

§ 1.º No momento do alistamento provisório os legionários deverão tomar sob juramento o compromisso anexo ao decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936.

§ 2.º Só terminado o período de instrução considerado conveniente o comando distrital poderá tornar definitivo o alistamento, devendo então os legionários ratificar solenemente o compromisso tomado.

Art. 21.º Uma vez inscritos, e salvo o caso de sanção disciplinar, os legionários só poderão sair da Legião mediante requerimento justificado dirigido à Junta Central, que, julgando o motivo atendível, o poderá deferir, passando o legionário à categoria de licenciado ou dando-lhe baixa aos quadros da Legião.

§ único. O abandono não justificado da actividade na Legião equivalerá à expulsão com os efeitos indicados na base VII do decreto n.º 27:058.

#### Da disciplina

Art. 22.º Constitue infracção disciplinar toda a quebra dos deveres constantes das bases aprovadas pelo decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936, e do compromisso anexo.

Art. 23.º A acção disciplinar nos casos de falta leve será exercida pelos superiores imediatos dos infractores, que poderão aplicar as penas de advertência ou repreensão, mas nos casos mais graves será instaurado processo disciplinar sobre participação ao comandante do batalhão respectivo.

Art. 24.º As penas disciplinares são as seguintes:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão;
- 3.º Repreensão publicada em *Ordem de Serviço*;
- 4.º Suspensão até dois anos;
- 5.º Expulsão.

Art. 25.º As penas dos n.ºs 5.º, 4.º e 3.º só poderão ser aplicadas de acôrdo com os artigos 3.º, n.º 4.º, 5.º, n.º 4.º, e 7.º, § único, n.º 6.º, para o que os respectivos processos, depois de organizados, subirão em julgamento à entidade competente, considerando-se suspenso o argüido desde a instauração do processo disciplinar.

Art. 26.º Das penas aplicadas pelos comandantes e chefes das formações distritais haverá sempre recurso

para o comandante distrital. Das penas dos n.ºs 3.º e 4.º poderá levar-se recurso para a Junta Central.

Art. 27.º A forma do processo será estabelecida em regulamento especial.

### Uniforme

Art. 28.º O uniforme do legionário será constituído por camisa tipo colonial, com a cruz de Cristo sobre o lado esquerdo do peito, calça com ou sem polaina e barrete de bivaque, de padrões a determinar pela Junta Central, os mesmos para toda a Legião.

Art. 29.º Os graduados e comandantes das formações da Legião usarão distintivos segundo os modelos anexos a este regulamento.

§ único. Os legionários de cada batalhão, conforme os distritos a que pertencerem, poderão usar na manga distintivo especial, que será aprovado pelo comando da Legião.

### Disposições diversas

Art. 30.º Os cargos auxiliares dos quadros da Legião serão exercidos por legionários para tal fim escolhidos pela Junta Central quando se trate dos comandos distritais ou órgãos superiores e pelos comandantes distritais nos outros casos.

Art. 31.º Os oficiais em serviço na Legião, mediante autorização dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, serão para todos os efeitos considerados em comissão de serviço.

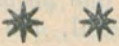
Art. 32.º É dever dos legionários, que tenham possibilidade de o fazer, contribuir para os fundos da Legião e poderá haver contribuintes no regime de cotização voluntária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.



## Modelos de distintivos a que se refere o corpo do artigo 29.º

|                                    |                                                                                   |           |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Chefe de quina . . . . .           |  | Vermelho. |
| Chefe de secção . . . . .          |  | Vermelho. |
| Comandante de lança . . . . .      |  | Ouro.     |
| Comandante de têrço . . . . .      |  | Ouro.     |
| Comandante de batalhão . . . . .   |  | Ouro.     |
| Comandante distrital . . . . .     |  | Ouro.     |
| Adjuntos . . . . .                 |  | Ouro.     |
| Comandante da Legião . . . . .     |  | Ouro.     |
| Membros da Junta Central . . . . . |  | Ouro.     |

Presidência do Conselho, 15 de Outubro de 1936.—  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## Ministério das Finanças—Direcção Geral das Alfândegas

## Decreto-lei n.º 27:096

Usando da faculdade conferida pela lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos ao material de guerra importado para o exército português em execução do plano a que se refere a alínea a) do n.º 1) da base I da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e a satisfazer por verbas extraordinárias ou por conta de saldos de anos económicos findos.

Art. 2.º Pelo Ministério da Guerra serão enviadas à Direcção Geral das Alfândegas listas em duplicado, discriminativas do material constante de cada remessa, acompanhadas da informação de que o mesmo se encon-

tra incluído no citado plano e é pago como está previsto no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto-lei n.º 27:100

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ter passagem à armada, guarda fiscal, guarda nacional republicana e polícia de segurança pública as praças pertencentes às classes do exército activo que se encontrem na situação de licenciadas e reúnam as condições legais estabelecidas nas leis em vigor. Igualmente poderão ter passagem às corporações atrás indicadas as praças que, tendo terminado o tempo de serviço militar a que são obrigadas pela natureza do seu alistamento, continuem ainda no serviço efectivo por assim o terem requerido.

§ único. Enquanto pertencerem ao exército activo as praças referidas no corpo dêste artigo que tenham transitado para a guarda fiscal, guarda nacional republicana e polícia de segurança pública, podem ser mandadas recolher ao Ministério da Guerra em caso de mobilização geral ou parcial, ou ainda quando por aviso convocatório do Governo fôr chamada ao serviço a classe a que pertencem.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:907, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —



*Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 27:115**

Até ser publicada a reforma do ensino secundário e tornando-se necessário que um diploma legal estabeleça quais os vencimentos a que tem direito o pessoal a que se referem os artigos 124.º e 125.º do regulamento literário do Colégio Militar, de 14 de Julho de 1930;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vencimentos anuais dos mestres de trabalhos manuais, dos conservadores-preparadores e do ajudante do conservador-preparador que fazem parte do pessoal auxiliar do ensino do Colégio Militar, nos termos do regulamento literário d'este estabelecimento, aprovado pelo decreto n.º 18:608, de 14 de Julho de 1930, são os seguintes:

|                                                                                                                                      |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| a) Três mestres de trabalhos manuais, a 2.700\$                                                                                      | 8.100\$00 |
| b) Conservador-preparador para o museu de ciências naturais e respectivas aulas . . . . .                                            | 8.820\$00 |
| c) Conservador-preparador para o gabinete de física e química e observatório meteorológico e respectivas aulas . . . . .             | 8.820\$00 |
| d) Ajudante do conservador-preparador para o gabinete de física e química e observatório meteorológico e respectivas aulas . . . . . | 4.800\$00 |

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

**Decreto-lei n.º 27:126**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os débitos à Fazenda Nacional contraídos pelas praças de pré por artigos de fardamento ou outros quaisquer não impedem o seu licenciamento, quando, tendo as mesmas terminado a respectiva obrigação de serviço, a sua permanência nas fileiras se torne prejudicial à disciplina.

Art. 2.º As praças de pré, nas condições do artigo anterior, serão avisadas para pagar o respectivo débito, e, não o fazendo no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação e possuam quaisquer bens, serão os extractos das suas contas correntes remetidos ao agente do Ministério Público da comarca da sua residência, a fim de promover a execução sumária, nos termos do artigo 197.º do decreto n.º 21:287, de 28 de Maio de 1932.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior considerar-se-á título exequível o extracto da conta corrente da praça, nas condições do artigo 1.º

§ único. O extracto da conta corrente deverá ser assinado pelo comandante de companhia, bateria, esquadrão ou formação, contendo o conferido do comandante do batalhão ou grupo e o visto do presidente do conselho administrativo, com selo branco da unidade a que a mesma praça pertencer.

Art. 4.º Não havendo bens pertencentes às praças de pré, a quem se refere o artigo 1.º, sobre os quais se possa efectuar a penhora, serão as mesmas ouvidas antes do seu licenciamento pelo comandante da unidade, a fim de declararem se desejam pagar o seu débito, e, não o querendo fazer, será a dívida considerada como falta disciplinar e logo convertida em incorporação em depósito disciplinar, à razão de um dia por cada 5\$ ou fracção.

Art. 5.º Se as praças, nas condições d'este decreto, enquanto estiverem a cumprir a pena do artigo 4.º, declararem que desejam pagar o seu débito, sustar-se-á imediatamente no cumprimento da mesma, devendo



aquelas apresentar fiador idóneo, que assinará o termo de responsabilidade.

§ único. Neste caso, será reduzida no montante da dívida a quantia correspondente aos dias de prisão já sofrida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *João José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

---

Ministério da Guerra—5.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 27:133

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 12.013\$50 da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» (Pessoal do Serviço de Administração Militar) do artigo 398.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico para a verba do n.º 1) «Gratificação escolar» (Escola Prática de Administração Militar) do artigo 434.º dos referidos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## II — DETERMINAÇÕES

## Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que todas as repartições e mais estabelecimentos militares enviem directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, até 30 de Novembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

---

## Ministério da Guerra—I.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

II) Determina-se que a passagem à reserva activa das praças abrangidas pelas disposições do decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, p. 223), abaixo designadas, deverá ter lugar da seguinte forma:

1.º As praças abrangidas pelo artigo 26.º depois de terem permanecido quatro anos no exército activo contados desde a data em que iniciaram a escola de recrutas.

2.º As praças da alínea b) do artigo 35.º deverão contar o tempo de permanência no exército activo desde a data do início da escola de recrutas do ano em que começaram a frequentar o 1.º período do curso de oficiais milicianos.

3.º As praças da alínea c) desde a data do início da escola de recrutas do ano em que iniciaram pela primeira vez a frequência do 2.º período do mesmo curso. (Circular n.º 19:177, de 15 do corrente, proc. 36).

---

## Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

III) Torna-se necessário atender, na organização do serviço de obras militares, à necessidade de instruir o pessoal de algumas especialidades das tropas de enge-



nharia na prática de execução de obras, para uma boa eficiência da instrução das mesmas tropas. Por isso se determina que, de futuro, se observe:

1.º A Escola Prática de Engenharia constitue uma direcção de obras militares, à qual compete, no seu aquartelamento:

a) A elaboração do plano de obras;

b) A elaboração dos projectos, orçamentos, cadernos de encargos e execução de obras para que forem dadas as respectivas autorizações.

As funções de director de serviço e de directores de obras nesta direcção serão desempenhadas, respectivamente, pelo comandante da Escola e pelos oficiais de engenharia em serviço na mesma Escola, que serão nomeados por escala.

As funções de apontadores e fiscais serão desempenhadas pelos sargentos e furriéis pertencentes à Escola, também nomeados por escala.

2.º São constituídas nas sedes do regimento de sapadores mineiros e do seu 2.º grupo e no batalhão de pontoneiros direcções de obras, às quais compete a elaboração de projectos, orçamentos e cadernos de encargos e a execução de obras que lhes forem determinadas, dentro ou fora dos próprios aquartelamentos, conforme as possibilidades daquelas unidades e as conveniências da sua instrução.

As funções de directores de serviço serão desempenhadas pelos respectivos comandantes e as funções de directores das obras serão desempenhadas, por escala, pelos oficiais de engenharia que prestarem serviço nas sedes dessas direcções. Os oficiais de engenharia do 3.º grupo de sapadores mineiros entram na escala que fôr organizada na sede do seu regimento.

As funções de apontadores e fiscais serão desempenhadas pelos sargentos e furriéis das sedes das direcções de obras, que serão nomeados por escala. Os sargentos e furriéis do 3.º grupo de sapadores mineiros entram na escala organizada na sede do regimento.

3.º São constituídas nas sedes dos regimentos de sapadores de caminhos de ferro e de telegrafistas direcções de obras, às quais compete a elaboração de projectos, orçamentos e cadernos de encargos e a execução de obras que lhes forem determinadas, relativas às suas especialidades.

As funções de director de serviços serão desempenha-

das pelos comandantes dos regimentos; as funções de director de obras serão desempenhadas respectivamente pelos oficiais da companhia de pontes de caminhos de ferro e da companhia de electro-mecânicos, nomeados por escala.

As funções de apontadores e fiscais das obras serão desempenhadas pelos sargentos e furriéis das citadas companhias, sendo também nomeados por escala.

---

### III — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra—I.<sup>a</sup> Direcção Geral—2.<sup>a</sup> Repartição

I) Declara-se, para esclarecimento dos n.ºs 1.º e 2.º da circular n.º 2, de 27 de Março de 1920, da extinta 5.<sup>a</sup> Repartição da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral d'este Ministério, inserta na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.<sup>a</sup> série, do mesmo ano, que a licença disciplinar não é tida em consideração para a aplicação dos números citados.

---

Ministério da Guerra—I.<sup>a</sup> Direcção Geral—3.<sup>a</sup> Repartição

II) Que o prazo para as praças de pré requererem o aumento de 100 por cento no tempo de serviço constante do decreto n.º 11:374, de 22 de Dezembro de 1925, termina em 30 de Junho de 1937, depois do que não será dado andamento a requerimentos nestas condições.

---

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 4, de 20 de Abril do corrente ano, p. 322, no mapa m/ 1-A, anexo à portaria n.º 8:399, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Na quarta coluna, onde se lê: «... no pôsto de furriel ou de segundo sargento miliciano, a partir ...», deve ler-se: «... no pôsto de furriel, ou de segundo sargento miliciano a partir ...»;



Na quinta coluna, onde se lê: «... como furriel ou como segundo sargento miliciano, a partir ...», deve ler-se «... como furriel, ou como segundo sargento miliciano a partir ...»;

Na sexta coluna, onde se lê: «... como furriel ou como segundo sargento miliciano, a partir ...», deve ler-se: «... como furriel, ou como segundo sargento miliciano a partir ...».

(Rectificação publicada no *Diário do Govêrno* n.º 243, 1.ª série, de 16 do corrente).

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Raimundo Victor de Sousa Telles*  
*General*

COMANDO DA DEFESA NACIONAL  
DEFESA DE 1930  
— SECCAO TERCIA —  
CAXIAS

# MINISTÉRIO DA GUERRA

---

## Ordem do Exército

### 1.ª Série

N.º 12

30 de Novembro de 1936

---

O Ministro da Guerra faz publicar:

#### I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 27:147

Por imperiosa necessidade da defesa nacional estabelece a Constituição Política o serviço militar obrigatório e preconiza uma organização militar em obediência ao princípio da Nação armada. Em caso de perigo iminente para a segurança nacional nenhum homem válido pode eximir-se ao dever e à honra de defender a Pátria com armas na mão.

Já antes da aprovação do estatuto fundamental do País o Governo promulgara medidas no sentido de assegurar o enquadramento de toda a massa válida da Na-



ção, por meio de oficiais de complemento, organizando para tal fim os cursos de oficiais milicianos, a que são anualmente chamados os indivíduos que atingem a idade militar e frequentam os estabelecimentos superiores de ensino. Com o fim de tornar o menos oneroso possível a estes indivíduos o serviço militar, funcionam os cursos em períodos de férias. O estudante dos cursos superiores pode assim prestar o serviço militar sem prejuízo do regular seguimento da sua carreira, vantagem excepcional que não aproveita à generalidade dos seus concidadãos, só se exigindo em contrapartida que os indivíduos que dela gozam saibam compreender e cumpram rigorosamente os seus deveres.

Na crise mental e moral que se atravessa, pode suceder uma ou outra vez que os soldados cadetes, não correspondendo por qualquer forma às facilidades que pelo Estado lhes são concedidas, tentem propagar dentro das fileiras doutrinas dissolventes da ordem social e do próprio conceito da Pátria. E neste caso compete ao Governo, principal responsável pela segurança interna e externa do País, não permitir o ingresso de tais elementos no corpo de oficiais do exército.

Por outro lado campanhas persistentemente preparadas e também atentatórias do sentimento patriótico procuram actuar nos mancebos prestes a atingir a idade da prestação do serviço militar, ou já encorporados nas fileiras, criando ligeiros focos de indisciplina que convém debelar com firmeza, sem que, simultaneamente, o princípio da obrigação da prestação universal do serviço militar seja afectado.

É este o objecto do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os soldados cadetes que durante a frequência dos cursos de oficiais milicianos manifestarem ou vierem a manifestar ideas contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituição Política não poderão ascender ao posto de aspirante a oficial miliciano e terão passagem às companhias disciplinares a constituir na metrópole ou nas colónias, onde prestarão serviço militar, nos termos estabelecidos no presente decreto.

§ único. Serão directamente incorporados nas companhias disciplinares e nelas receberão instrução de recrutas da arma de infantaria, sem possibilidade de adiamento da prestação de serviço, os mancebos que, reunindo as condições legais para a frequência dos cursos de oficiais milicianos, sejam considerados, no que respeita às ideias politico-sociais que professam, incluídos no corpo dêste artigo.

Art. 2.º Serão classificados prontos da instrução de recrutas os alunos que concluem com aproveitamento o primeiro período do curso de oficiais milicianos antes de terem passagem às companhias disciplinares referidas no artigo 1.º

§ 1.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que tiverem passagem às companhias disciplinares servirão nestas unidades durante seis ou três meses, conforme tenham concluído o primeiro ou segundo período do curso.

§ 2.º Os alunos que deverem ter passagem às companhias disciplinares antes da conclusão do primeiro período do curso serão licenciados até à primeira escola de recrutas que funcionar nas mesmas companhias, nas quais servirão durante o tempo estabelecido na lei geral para os mancebos recrutados e incorporados nas unidades do exército.

Art. 3.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que forem incorporados ou tiverem passagem às companhias disciplinares perderão a designação de cadetes.

Art. 4.º Serão directamente incorporados e instruídos nas companhias disciplinares todos os mancebos acêrca dos quais, no acto do alistamento ou da incorporação, se verifique que professam ideias contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituição Política.

§ 1.º As praças do exército que durante o tempo de serviço a que são obrigadas pela natureza do seu alistamento sejam consideradas nas condições do corpo dêste artigo e ainda aquelas que revelem evidente espírito de indisciplina serão immediatamente transferidas para as companhias disciplinares, onde permanecerão durante o tempo da sua obrigação de serviço, sem prejuízo das sanções em que incorrerem por infracções ao regulamento de disciplina militar.

§ 2.º As praças do exército que tiverem passagem às



companhias disciplinares, antes de serem dadas prontas da instrução de recrutas receberão nas mesmas companhias a instrução de recrutas da arma de infantaria.

Art. 5.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a licenciar ou eliminar do serviço, independentemente de quaisquer formalidades legais, as praças readmitidas do exército que estiverem nas condições do artigo anterior e seu § 1.º São igualmente autorizados os Ministros da Guerra e das Colónias a organizar por decreto as companhias disciplinares a que este diploma se refere.

Art. 6.º Os indivíduos incorporados nas companhias disciplinares farão uso de uniforme de côr diferente da adoptada no exército e a determinar em portaria.

Art. 7.º Os indivíduos que sejam licenciados ou eliminados dos serviços, nos termos do artigo 5.º, e os incorporados ou transferidos para as companhias disciplinares pelos motivos indicados neste decreto não podem ser providos, mesmo sob a forma de assalariamento, em lugares e cargos dos serviços do Estado, corpos ou corporações administrativas, nem continuar a desempenhar os que ocupem, sendo-lhes ainda vedado o exercício de profissões liberais ou de quaisquer lugares em emprêsas concessionárias do Estado ou dos corpos administrativos. Não poderão igualmente usufruir qualquer das vantagens a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 27:167**

Com fundamento nas disposições do decreto-lei n.º 22:762, de 29 de Junho de 1933, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 182.412\$70, a qual reforça a verba do n.º 2) «Iluminação da pista de Alverca (decreto-lei n.º 22:762, de 29 de Junho de 1933)» do artigo 327.º, capítulo 12.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A importância mencionada no artigo anterior destina-se ao pagamento de direitos alfandegários, em conformidade com o contrato n.º 18, celebrado em 16 de Novembro de 1933 entre o conselho administrativo do Grupo Independente de Aviação e Bombardeamento e a casa Anciens Etablissements Barbier Bernard & Turrenne, e é compensada com a anulação de igual quantia na verba de rações de forragens para solípedes, na alínea a) do n.º 1) do artigo 255.º, capítulo 10.º, «Serviços de cavalaria», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1936.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — MÁRIO PAIS DE SOUSA — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* —



*Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

---

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto-lei n.º 27:191**

Considerando que o artigo 16.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, autorizou o Ministério da Guerra a realizar contratos para a aquisição ou transformação de material de guerra destinado ao rearmamento do exército até determinada importância global, devendo inscrever-se no orçamento a parte que pode ser despendida em cada ano;

Atendendo a que neste caso especial não há razão para se exigir a aplicação do disposto no artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e a que, embora a houvesse, o seu cumprimento daria lugar à forçada publicação de numerosos decretos, com as conseqüentes demoras, o que mais embaraçaria ainda os contratos a realizar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Não se consideram abrangidos no artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, os contratos para realização de despesas autorizadas pela lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, com destino à defesa nacional e a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 26:177, de 31 de Dezembro de 1935, devendo porém os encargos resultantes desses contratos ter cabimento na correspondente verba orçamental do ano em que se realizarem, acrescida dos saldos disponíveis da mesma proveniência de anos económicos anteriores, o que será verificado na 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa —

*Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-  
court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches —  
Francisco José Vieira Machado — António Faria Car-  
neiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da  
Silva Neves Duque.*

---

## II — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que se observem as seguintes disposições:

1.ª As petições das praças de pré, quer se encontrem no serviço efectivo, quer licenciadas, ou nas reservas, cuja solução dependa de entidade não subordinada ao Ministério da Guerra, deverão ser entregues, ou remetidas, pelas mesmas praças directamente a essa entidade, ou por intermédio das autoridades administrativas.

2.ª As relações entre essa entidade e os requerentes, respeitantes a documentação que seja necessário juntar, ou completar, ou para efeitos de apresentação a juntas, a exames, ou a concursos, far-se-ão, ou directamente com os interessados, ou por intermédio das autoridades administrativas quando as praças se encontrem licenciadas ou nas reservas, ou por intermédio dos comandantes das respectivas unidades quando no serviço efectivo, devendo essas apresentações efectuar-se sem dispêndio para a Fazenda Nacional e sem prejuízo do serviço militar.

3.ª Quando o serviço a que a praça deseje passar seja na armada, na guarda fiscal, na guarda nacional republicana ou na polícia de segurança pública, não deverá efectuar-se essa passagem sem prévia autorização do Ministério da Guerra, solicitada pela entidade de quem dependa êsse serviço, quando chegue a ocasião de a praça nêle ser alistada.

4.ª Quando o serviço a que a praça deseje passar não seja algum dos citados na disposição 3.ª, a autorização do Ministério da Guerra só se torna necessária quando a mesma praça se encontre no serviço efectivo, e só poderá ser concedida quando esta tenha cumprido a obrigação normal de serviço que lhe tenha competido pela natureza do seu alistamento.



5.ª O averbamento da passagem a qualquer das corporações a que se refere a disposição 3.ª não deverá ser feito senão quando à unidade ou ao distrito de recrutamento e reserva a que a praça pertença chegar a comunicação da autorização a que alude a mesma disposição.

6.ª Quando a praça necessite, para instruir a sua pretensão, dos averbamentos do seu registo de matrícula, deverá requerer ao comandante da sua unidade, ou ao chefe do respectivo distrito de recrutamento e reserva, que lhe sejam passados por certidão, não sendo permitida para esse efeito a concessão de nota de assentos.

Todas as disposições anteriores contrárias ao estabelecido nesta determinação ficam revogadas.

---

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

II) Que os conselhos administrativos devem remeter, com a maior urgência, às respectivas repartições de processo as fôlhas de vencimentos dos oficiais que, por efeito de transferência, passagem às situações de reserva ou reforma ou outras mudanças de situação análogas, deixem de ser abonados pelos mesmos, fazendo nas observações gerais das referidas fôlhas o competente averbamento, que será devidamente assinado ou rubricado e a rubrica ou assinatura autenticada com o sêlo a branco.

III) Tendo suscitado algumas dúvidas as disposições da determinação VIII) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 31 de Agosto último, esclarece-se que, para adquirir direito ao abono de alojamento e alimentação de que trata o n.º 1.º da referida determinação, é essencial que tenha havido mudança eventual de residência, não havendo por isso direito ao dito abono não só quando o oficial ou aspirante a oficial tenha residência permanente na localidade sede da escola ou campo, mas, também, quando já esteja residindo eventualmente nessa localidade sem direito a qualquer vencimento extraordinário, tendo porém, nestas circunstâncias, direito ao

abono de que trata o n.º 2.º quando se der o caso nêlo previsto.

Esclarece-se mais que a referida determinação não alterou o que estava estabelecido quanto ao abono a dinheiro da importância correspondente ao alojamento e alimentação dos alunos do curso do estado maior da Escola Central de Officiais que tenham família legalmente constituída e vivam com ela na sede da Escola (determinação VI) da *Ordem do Exército* n.º 13 de 1935), nem quanto ao abono de alimentação ao comandante da Escola Central de Officiais e seu ajudante, ao adjunto do comando e ao pessoal da Secção Técnica, que será feito nas mesmas condições dos instrutores (artigo 53.º do decreto n.º 13:646, alterado pelo decreto n.º 14:547).

(Circular n.º 29, de 28 de Outubro de 1936).

IV) Sendo necessário estabelecer os quantitativos a que têm direito os militares em serviço de ordem pública fora das localidades sedes das suas unidades, publica-se a tabela do abono da subvenção de campanha, de harmonia com o disposto no artigo 21.º das *Instruções para o funcionamento dos serviços a seguir pelas tropas empregadas na manutenção da ordem pública*, publicadas pela Repartição do Gabinete, anexo II, em 14 de Novembro de 1931:

**Subvenção de campanha a abonar aos militares  
em serviço de ordem pública fora da localidade sede  
da sua unidade**

| Postos                             | Menos de 6<br>horas                  | 6 a 9 horas | 9 a 12<br>horas | 12 a 24<br>horas |
|------------------------------------|--------------------------------------|-------------|-----------------|------------------|
| Generais . . . . .                 | Não dá direito<br>a nenhum<br>abono. | 16\$00      | 32\$00          | 40\$00           |
| Officiais superiores. . . . .      |                                      | 14\$00      | 28\$00          | 35\$00           |
| Capitães . . . . .                 |                                      | 12\$00      | 24\$00          | 30\$00           |
| Subalternos e aspirantes . . . . . |                                      | 10\$00      | 20\$00          | 25\$00           |
| Sargentos ajudantes . . . . .      |                                      | 8\$00       | 16\$00          | 20\$00           |
| Primeiros e segundos sargentos     |                                      | 6\$00       | 12\$00          | 15\$00           |
| Cabos e soldados . . . . .         |                                      | \$40        | \$80            | 1\$00            |

(Circular n.º 28, de 24 de Outubro de 1936).



**Ministério da Guerra-3.ª Direcção Geral-1.ª Repartição**

V) De harmonia com os decretos n.ºs 22:437 e 26:099, respectivamente de 10 de Abril de 1933 e 23 de Novembro de 1935, publicam-se os seguintes modelos, numerados de I a IV, que se destinam a coordenar os vários elementos do registo de vôos nas unidades da arma de aeronáutica:

(Capa)

MODÉLO I

## AERONÁUTICA MILITAR

# CADERNETA INDIVIDUAL

DOS

# SERVIÇOS AÉREOS



(Verso)

**Instruções para o preenchimento da caderneta individual  
dos «Serviços Aéreos»**

1.º A presente caderneta é destinada ao registo de todos os *Serviços Aéreos* realizados pelo oficial ou praça a quem está averbada.

2.º Deve estar depositada na unidade onde o oficial ou praça realiza normalmente os *Serviços Aéreos* e à responsabilidade da entidade encarregada do registo de vôos da unidade.

3.º O seu preenchimento é feito exclusivamente pelo pessoal encarregado da escrituração dos registos de vôos e sempre em harmonia com estes ou com os boletins de vôo que lhe sejam enviados pelas unidades onde o oficial ou praça tenham eventualmente executado *Serviços Aéreos*.

4.º Quando o oficial ou praça fôr transferido para outra unidade, deverá esta caderneta ser encerrada depois de verificada pelo segundo comandante da unidade onde o mesmo prestava serviço e enviada à nova unidade juntamente com o processo individual.

5.º Não são admitidas emendas ou rasuras, salvo quando ressalvadas pelo responsável pela escrituração.

6.º Qualquer facto anormal ocorrido durante a execução de um *Serviço Aéreo* (acidentes pessoais ou materiais, etc.) deverá ser transcrito dos registos ou boletins de vôo, na casa de «Observações».

(Rosto)

AERONÁUTICA MILITAR

CADERNETA INDIVIDUAL

DOS

SERVIÇOS AÉREOS

*Pertencente ao ...*...  
...

Esta caderneta contém cinquenta fôlhas por mim rubricadas.

O Comandante,

... ..





...

| Função que desempenhou | Número de aterragens ou ascensões | Duração do vôo ou ascensões | Altura máxima | Observações |
|------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|---------------|-------------|
|                        |                                   |                             |               |             |
| transportar . . . . .  |                                   |                             |               |             |











## III — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 2.<sup>a</sup> Direcção Geral — 3.<sup>a</sup> Repartição

Declara-se que, por despacho de 25 de Julho de 1931, S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças homologou um parecer do Tribunal de Contas, segundo o qual, nos termos da alínea c), n.º 4.º, § 1.º, artigo 10.º, do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, um official na situação de licença ilimitada considera-se na actividade — pronto para ser chamado ao serviço — e por isso, logo que este facto se dê, o direito ao abono de vencimentos na situação em que fôr colocado resulta do próprio despacho que o mandou apresentar.

---

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 11, de 31 de Outubro do corrente ano, p. 530, no decreto n.º 27:133, deve ser feita a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... do artigo 434.º dos referidos...», deve ler-se: «... do artigo 424.º dos referidos...».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 263, 1.<sup>a</sup> série, de 9 do corrente).

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*J. de S. Monteiro do Amaral*  
*Mag.*





MINISTÉRIO DA GUERRA



# Ordem do Exército

## 1.ª Série

N.º 13

31 de Dezembro de 1936

O Ministro da Guerra faz publicar:

### I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:310

Com fundamento nas disposições das alíneas c) e d) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da



quantia de 1:670.700\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

### CAPÍTULO 1.º

#### Gabinete do Ministro

##### Ministro e Repartição do Gabinete do Ministro

Artigo 7.º, 1), b) «Despesas com a manutenção da ordem pública» . . . . . 400.000\$00

### CAPÍTULO 3.º

#### Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra

##### Despesas Gerais

Artigo 48.º, 3), a) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas» . . . . . 400.000\$00

### CAPÍTULO 5.º

#### Serviços Gerais do Ministério da Guerra

##### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Artigo 110.º, 1) «Impressos para serviço da Repartição, bem como composição, impressão, etc., do orçamento do Ministério da Guerra» . . . . . 6.000\$00

### CAPÍTULO 11.º

#### Serviços de Engenharia

##### Pessoal dos Serviços de Engenharia

Artigo 259.º, 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 120.000\$00  
 Artigo 261.º, 1) «Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rede de telegrafia por fios e sem fios, pombais militares e outros abonos a oficiais e praças de pré» . . . . . 100.000\$00

## CAPÍTULO 12.º

## Serviços de Aeronáutica

## Pessoal da Arma de Aeronáutica

## Artigo 299.º:

- |                                                                                                                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1) «Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças de pré» . . . . . | 20.000\$00 |
| 2) «Gratificação de especialidade a oficiais» . . . . .                                                                                                                | 30.000\$00 |
| 3) «Subsídio de vôo» . . . . .                                                                                                                                         | 80.000\$00 |

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de Saúde Militar

## Tratamento Hospitalar

- |                                                                                                                           |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Artigo 380.º, 1), a) «Tratamento do pessoal em serviço no Ministério da Guerra nos hospitais militares e civis» . . . . . | 400.000\$00 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

## Despesas Gerais

- |                                                                                                       |         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Artigo 383.º, 1), a) «Ferragem, curativo e medicamento de solípedes, a \$20 por cada ração» . . . . . | 700\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|

## CAPÍTULO 14.º

## Serviços de Veterinária Militar

## Depósito Geral de Material Veterinário

- |                                                                                          |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Artigo 394.º, 1), a) «Medicamentos, pensos, soros e reagentes para veterinária». . . . . | 10.000\$00 |
|------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## CAPÍTULO 16.º

## Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército,

Picadores Militares,  
Chefes de Bandas de Música  
e Praças de Pré  
do Serviço Especial do Exército

## Chefes de Bandas de Música

- |                                                                                                       |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Artigo 441.º, 1) «Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos» . . . . . | 4.000\$00 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|



## CAPÍTULO 21.º

## Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Pessoal na Reserva, Reformado,  
Mutilado e Inválido de Guerra

Artigo 550.º :

|                                                                                                            |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1) «Gratificações a oficiais da reserva, reformados, mutilados e inválidos de guerra em serviço» . . . . . | 30.000\$00 |
| 2) «Gratificações a praças de pré reformadas, mutiladas e inválidas de guerra em serviço» . . . . .        | 20.000\$00 |

|                                                                                                                                                                                       |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Artigo 551.º, 2), a) «Subsídio de alimentação a sargentos e furiéis reformados em serviço, bem como rancho e pão de cabos e soldados reformados chamados a prestar serviço» . . . . . | 50.000\$00 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

*Soma dos reforços* . . . . 1:670.700\$00

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação nas quantias abaixo descritas, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1936 :

## CAPÍTULO 8.º

## Serviços de Infantaria

## Despesas Gerais

|                                                                                            |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Artigo 164.º, 2), a) «559:248 rações de forragens para 1:528 solípedes, a 5\$30» . . . . . | 200.000\$00 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 9.º

## Serviços de Artilharia

## Despesas Gerais

|                                                                                             |             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Artigo 230.º, 1), a) «1.066:158 rações de forragens para 2:913 solípedes, a 5\$30». . . . . | 500.000\$00 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 10.º

## Serviços de Cavalaria

## Despesas Gerais

|                                                                                              |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Artigo 255.º, 1), a) «1.594:662 rações de forragens para 4:357 solípedes, a 5\$30» . . . . . | 300.000\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 12.º

## Serviços de Aeronáutica

## Pessoal da Arma de Aeronáutica

|                                                                    |             |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|
| Artigo 298.º, 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . | 100.000\$00 |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|

## CAPÍTULO 13.º

## Serviços de Saúde Militar

## Tratamento Hospitalar

|                                                                                        |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Artigo 380.º, 1), b) «Tratamento de recrutas nos hospitais militares e civis». . . . . | 10.000\$00 |
|----------------------------------------------------------------------------------------|------------|

## CAPÍTULO 16.º

Quadro dos Serviços Auxiliares  
do Exército,

## Picadores Militares,

## Chefes de Bandas de Música

## e Praças de Pré

## do Serviço Especial do Exército

Praças de Pré do Serviço Especial  
do Exército

|                                                                             |             |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Artigo 444.º, 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» . . . . . | 400.000\$00 |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------|

Artigo 446.º, 2) :

|                       |             |
|-----------------------|-------------|
| b) «Rancho» . . . . . | 100.000\$00 |
| c) «Pão» . . . . .    | 60.700\$00  |

*Soma das anulações* . . . . 1:670.700\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.



## Ministério das Finanças - Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 27:327**

Tornando-se necessário fixar, de harmonia com o estabelecido no final do artigo 26.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, os prazos para a realização das operações de processamento, liquidação e autorização de pagamento das despesas de um ano findo, no período de tempo de que trata o artigo 3.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, alterado pela alínea a) do artigo 5.º do decreto n.º 25:538, de 26 de Julho de 1935;

Sendo indispensável regulamentar o disposto no citado artigo 26.º do decreto n.º 26:341, relativamente à remessa ao Tribunal de Contas dos mapas a que esse artigo se refere;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 48.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Termina no dia 15 do mês de Janeiro o prazo no qual os diferentes serviços do Estado podem enviar às competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública as folhas e títulos de liquidação de despesas respeitantes ao ano findo em 31 de Dezembro anterior. Aquelas repartições devolverão as referidas folhas e títulos quando expedidos em contrário do acima determinado.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o estabelecido na alínea c) do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 8.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 2.º As operações de conferência de folhas e títulos citados no artigo anterior, de verificação da legalidade das respectivas despesas e cabimento nas dotações orçamentais, de autorização de pagamento e de expedição para os serviços só podem ser efectuadas pelas repartições de contabilidade até 31 do mesmo mês de Janeiro, não sendo permitido àquelas repartições conceder, depois dessa data, qualquer autorização de pagamento a não ser que se trate de folhas e títulos que tivessem sido devolvidos para rectificação.

Art. 3.º Os mapas a que se refere o artigo 26.º do

decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, deverão mencionar:

a) As importâncias orçamentadas, as importâncias processadas e autorizadas para pagamento e as importâncias pagas, quando o serviço esteja sujeito à prestação de contas;

b) As importâncias orçamentadas e as importâncias processadas e autorizadas para pagamento pelas competentes repartições de contabilidade, quando se trate de serviços não abrangidos pela alínea anterior.

§ único. Estes mapas serão organizados em harmonia com os modelos que publicar o Tribunal de Contas, devendo a sua remessa a este Tribunal efectuar-se até ao dia 1 de Março de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 27:328**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 7.200\$, a qual é inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela seguinte forma:

**CAPÍTULO 18.º**

**Serviços de Instrução Militar**

**Escola Central de Officiais**

Artigo 456.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal assalariado . . . . . 7.200\$00



Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a anulação de correspondente importância na verba abaixo mencionada do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1936:

#### CAPITULO 10.º

##### Serviços de Cavalaria

##### Pessoal da Arma de Cavalaria

Artigo 235.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo a oficiais e praças de pré . . . 7.200\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral

#### Decreto n.º 27:345

Tendo em atenção o disposto na última parte do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com sede em Penamacor e directamente dependente do comando da 3.ª região militar, a primeira companhia disciplinar a que se refere o decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro do corrente ano.

Art. 2.º O quadro dos graduados da companhia dis-

ciplinar de Penamacor e das que de futuro forem constituídas pertencerá à arma de infantaria e terá a seguinte composição:

- 1 capitão, comandante;
- 4 subalternos;
- 1 primeiro sargento;
- 4 segundos sargentos ou furriéis;
- 6 primeiros ou segundos cabos;
- 2 corneteiros;
- 2 soldados condutores.

§ único. Da constituição da companhia disciplinar a que se refere o presente decreto não resultará aumento de quadros de oficiais e sargentos actualmente estabelecidos para o exército.

Art. 3.º A transferência para a companhia disciplinar das praças abrangidas pelo decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936, é da competência do Ministro da Guerra, mediante proposta dos comandantes, directores ou chefes das unidades e estabelecimentos militares que tenha obtido a concordância dos comandantes de região, governador militar de Lisboa e comandantes militares dos Açores e da Madeira. O Ministro da Guerra poderá mandar transferir para a companhia disciplinar as praças sujeitas à sua apreciação disciplinar por infracções abrangidas na doutrina do decreto-lei citado.

Art. 4.º A incorporação directa na companhia disciplinar será igualmente da competência do Ministro da Guerra, mediante proposta dos chefes de distrito de recrutamento e reserva, e autoridades administrativas ou policiais. O Ministro da Guerra poderá mandar incorporar directamente nas companhias disciplinares todos os mancebos de que tenha notícia professarem ideas contrárias à existência e segurança da Pátria e à ordem social estabelecida pela Constituição Política.

Art. 5.º As praças transferidas ou incorporadas nas companhias disciplinares, punidas, pelo seu comportamento moral ou militar, com penas disciplinares que, por si ou suas equivalências perfaçam quarenta dias de detenção, são, mediante proposta dos respectivos comandantes de companhia, transferidos para o depósito disciplinar ou para uma companhia disciplinar colonial, onde permanecerão até concluírem o tempo de serviço a que são obrigadas.



§ único. As praças transferidas para uma companhia disciplinar colonial permanecerão nesta unidade durante, pelo menos, o prazo de um ano.

Art. 6.º Todos os lançamentos efectuados nos registos de matrícula e nas cadernetas militares das praças que forem transferidas ou encorporadas nas companhias disciplinares serão feitos a tinta encarnada. Na folha de matrícula e na caderneta militar das praças readmitidas que forem licenciadas ou eliminadas do serviço, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936, será lançada de forma bem legível e a tinta encarnada a seguinte verba: «Licenciado (ou eliminado do serviço) por ordem do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 27:147, de 30 de Outubro de 1936, indo domiciliar-se, etc., ...».

Art. 7.º O serviço interno da companhia disciplinar da metrópole será regulado pelas disposições legais em vigor para as restantes unidades do exército.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

---

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

### **Decreto n.º 27:350**

Considerando que não houve possibilidade de a Fábrica de Material de Guerra, de Braço de Prata, apresentar na secção do Tesouro junto do Banco de Portugal, até 10 de Agosto e 10 de Setembro de 1935, as guias de entrega dos descontos efectuados nos vencimentos do seu pessoal respeitantes, respectivamente, a Julho e Agosto daquele ano, pelo que o mencionado cofre do Estado não recebeu os referidos descontos dentro do prazo legal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a secção do Tesouro junto do Banco de Portugal autorizada a receber as importân-

cias dos descontos efectuados pela Fábrica de Material de Guerra, de Braço de Prata, nos vencimentos do seu pessoal relativos aos meses de Julho e Agosto de 1935, com dispensa do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### Decreto n.º 27:384

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 400.237\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios decretado para 1936 pela seguinte forma:

#### CAPÍTULO 9.º

##### Serviços de Artilharia

##### Depósito Territorial de Material de Guerra da 1.ª Região Militar

Artigo 183.º, n.º 1) «Gratificação ao fiel». . . . . 237,500

#### CAPÍTULO 18.º

##### Serviços de Instrução Militar

##### Fundo de Instrução do Exército

Artigo 509.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais, descritas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, que têm compensação em receita». . . . . 400.000,500

Soma dos reforços . . . . . 400.237,500



Art. 2.º A importância descrita no artigo anterior tem a correspondente compensação na totalidade de 400.237\$, constituída da seguinte forma :

|                                                                                                                                                                                                    |                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| É anulada na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» (Arma de Artilharia) do artigo 167.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra a importância de . . . . .    | 237\$00            |
| É adicionada à verba do artigo 122.º «Fundo de Instrução do Exército», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento das receitas do Estado para 1936 a quantia de . . . . | 400.000\$00        |
| <i>Soma da compensação dos reforços . .</i>                                                                                                                                                        | <u>400.237\$00</u> |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## II — PORTARIA

Presidência do Conselho

### Portaria n.º 8:114

Tem o Governo conhecimento de alguns funcionários públicos haverem aceiteado, como advogados, mandato judicial contra o Estado, não obstante o § 3.º do artigo 761.º do Estatuto Judiciário o proibir expressamente, e que em juízo têm sido admitidos papéis assinados pelos mesmos funcionários, contra a terminante disposição do § 6.º do mesmo artigo.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Presidente do Conselho e Ministro da Justiça, suscitar a rigorosa observância daqueles preceitos legais e chamar a atenção dos agentes do Ministério Público junto dos tribunais ou de quaisquer outras estações oficiais para a forma como tais preceitos são cumpridos, sob pena de rigoroso procedimento disciplinar contra quem desrespeite a lei ou descure a fiscalização do seu cumprimento.

Presidência do Conselho, 27 de Maio de 1935. — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

---

### III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção Geral — 1.<sup>a</sup> Repartição

I) Que seja considerada nula e sem efeito a determinação II) publicada na *Ordem do Exército* n.º 1 de 1935.

---

Ministério da Guerra — 1.<sup>a</sup> Direcção Geral — 2.<sup>a</sup> Repartição

II) Convindo harmonizar o preceituado no artigo 417.º do regulamento geral do serviço de saúde de 11 de Novembro de 1909 com o preceituado no § 1.º do artigo 109.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, e sendo necessário que a 2.<sup>a</sup> Repartição da 1.<sup>a</sup> Direcção Geral tenha immediato conhecimento da situação dos officiais que impeça a sua nomeação para qualquer serviço que possa ser determinado por esta Direcção Geral, determina-se:

1.º Que os processos da junta hospitalar de inspecção, relativos a officiais, cuja confirmação seja das atribuições dos comandos das regiões ou do governo militar de Lisboa, fiquem arquivados, nos processos individuais dos officiais a que disserem respeito, nas unidades ou estabelecimentos militares onde esses officiais tenham os seus documentos de transferência.

2.º Que as unidades ou estabelecimentos militares comuniquem immediatamente à 2.<sup>a</sup> Repartição da 1.<sup>a</sup> Di-



recção Geral as seguintes alterações, relativas a oficiais do activo ou de reserva:

- a) Baixa ao hospital ou enfermaria;
- b) Autorização para ser presente à junta hospitalar de inspecção e data em que deve ser presente;
- c) Resultado da junta, depois de confirmado pelo comandante da região ou governo militar de Lisboa.

III) Convindo esclarecer a doutrina do artigo 369.º do regulamento geral do serviço de saúde, e bem assim a da circular n.º 2, de 27 de Março de 1920, transcrita na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, dêsse mesmo ano, determina-se:

Que aos oficiais que baixem ao hospital, estando no gozo de licença da junta, não se torna necessária a autorização a que se refere o n.º 4.º da determinação X) da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1920, para serem submetidos a nova junta.

Exceptua-se, porém, o caso em que o oficial, antes de ser presente a essa nova junta, tenha sido colocado em unidade ou estabelecimento onde *depois dessa colocação* não tenha ainda prestado noventa dias de serviço efectivo, ou nos casos previstos na determinação V) da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1928, casos estes em que não lhe deve ser concedida nova licença da junta, devendo então observar-se o disposto na última parte dos n.ºs 1.º e 2.º da determinação X) da *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1920, acima citada.

---

## 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

IV) Que, por despacho de 5 de Junho de 1936, foi determinado que a partir de 1 de Janeiro do próximo ano o auxílio de alimentação aos sargentos instruendos das escolas práticas, técnicas e de aplicação passe a ser de 5\$ diários, independentemente dos restantes vencimentos que percebiam na situação anterior.

V) Que a importância dos títulos ordenados seja, em regra, recebida pelos conselhos administrativos em seguida à recepção dos títulos. Quando assim não se possa ou não convenha proceder, os títulos ordenados serão guardados no cofre e a sua importância levada à receita

de uma conta «Títulos ordenados a receber». Recebida a importância dos mesmos títulos, será esta levada à despesa da referida conta, simultaneamente à receita das diferentes contas a que respeitam as verbas em que se decompõe.

---

#### Ministério da Guerra — Repartição Geral

VI) Em virtude de os hospitais militares não disporem actualmente de alojamentos nem de serviços de enfermagem próprios para indivíduos do sexo feminino, devem as enfermeiras militares residentes na área do governo militar de Lisboa, quando tenham de baixar a hospitais militares, ser hospitalizadas no Pavilhão da Família Militar, criado no Hospital Militar Principal de Lisboa, applicando-se-lhes, para efeitos dos respectivos descontos, a legislação vigente estabelecida para os officiaes do exército quando em tratamento nos hospitais militares.

---

#### IV — DECLARAÇÃO

##### Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Declara-se que os serviços cartográficos do exército estão instalados na Avenida António Serpa, 32, em Lisboa.

---

#### V — PARECER

##### 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Que se publica, a fim de ser seguido no julgamento de casos futuros, o parecer apresentado pela Procuradoria Geral da República à consulta que lhe foi feita acêrca



da compatibilidade da profissão de comerciante com a de oficial do exército:

«Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção. — N.º 425 — Liv. 57. — Sr. Ministro da Guerra — Excelência. — Pretende V. Ex.ª que a Procuradoria Geral da República emita o seu parecer, esclarecendo se deve ser considerado como comerciante um tenente-coronel farmacêutico que exerce as funções de director técnico duma farmácia de que é proprietário, e, no caso afirmativo, se a profissão de comerciante é incompatível com a situação de oficial do exército.

São duas, portanto, as dúvidas suscitadas na presente consulta:

a) Se deve ser considerado comerciante o director técnico e proprietário duma farmácia;

b) Se a profissão de comerciante é incompatível com a situação de oficial do exército.

Veamos a primeira parte da consulta.

Os requisitos que caracterizam a situação de comerciante estão enunciados no artigo 13.º do Código Comercial, que diz o seguinte:

«São comerciantes:

As pessoas que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem dêste profissão».

É portanto comerciante em nome individual, em face do Código Comercial Português, aquele que pratica actos de comércio, desde que faça profissão da prática dêsse acto. O n.º 1.º do artigo 13.º do Código Comercial refere-se, ainda, à *capacidade* para praticar actos de comércio, mas este requisito constitue, em boa técnica jurídica, uma verdadeira redundância, porquanto nunca podia aceitar-se a ausência de capacidade comercial nos sujeitos das relações jurídico-mercantis.

Na doutrina ensinada pelos comercialistas são também êsses os requisitos geralmente indicados para caracterizarem o comerciante. É assim que César Vivante (*Instituições de Direito Comercial*, edição de 1928, p. 30) enuncia apenas dois elementos capazes de definirem o comerciante: a) o exercício de actos de comércio; b) a profissão habitual. Alfredo Rocco (*Princípios de Direito Comercial*, tradução do Dr. Cabral Moncada, p. 2531) acrescenta ainda um outro elemento, aliás também geralmente aceite: o fim em vista de tirar dessa actividade um lucro.

¿Estará o director técnico e proprietário duma farmá-

cia nas condições exigidas pela lei comercial e pela doutrina para que deva ser considerado comerciante?

Entendemos que sim.

A direcção técnica duma farmácia, o seu trabalho de laboratório, não pode nem deve ser considerado como exercício do comércio mas apenas uma actividade industrial e científica. Mas a verdade é que numa farmácia é vendida ao público uma enorme variedade de produtos que nos seus laboratórios não sofrem qualquer transformação e que são comprados para o efeito da revenda; estão nessas condições a quasi totalidade dos produtos e especialidades farmacêuticas.

Estes actos de compra e venda não podem deixar de ser considerados como objectivamente comerciais, mesmo em harmonia com a nova legislação.

Diz o artigo 463.º do Código Commercial:

«São considerados comerciais:

1.º As compras de cousas móveis para revender, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhe *obrigar* o uso;

3.º As vendas de cousas móveis, em bruto ou trabalhadas, e as de fundos públicos e de quaisquer títulos de crédito negociáveis, quando a aquisição houvesse sido feita no intuito de as revender».

A farmácia compra especialidades e drogas para revender, pelo que têm de se considerar comerciais essas operações de compra, em harmonia com o n.º 1.º do artigo 463.º do Código Commercial. A farmácia vende esses produtos, tendo-os adquirido com o intuito de os revender, pelo que se têm também de considerar comerciais esses actos de venda, em harmonia com o n.º 3.º do artigo 463.º do mesmo Código Commercial; quere isto significar que é objectivamente commercial não só a compra como também a venda desses produtos.

Definida a qualidade jurídica dos actos normalmente praticados em uma farmácia, resulta evidente que concorre no seu proprietário o segundo requisito que caracteriza a qualidade de comerciante: o exercício profissional.

No Código Commercial de Ferreira Borges (1833), o seu artigo 1.º refere-se à «profissão habitual» para definir o comerciante, mas esta expressão não foi adoptada no Código Commercial, e bem, porque o significado de profissão implica já a prática habitual de certos actos.



É inegável que o proprietário duma farmácia pratica habitualmente os actos comerciais que deixamos referidos; pratica-os com carácter normal e permanente, emfim, por forma estável, para me servir da expressão de Alfredo Rocco (*ob. cit.*, p. 253).

Esta actividade pode não ser exclusiva, mas apenas acessória; a profissão de comerciante pode ser acumulada com a de engenheiro, agricultor, magarefe, etc. Pode até a profissão de comerciante constituir a actividade menos remuneradora e secundária, entre outras profissões exercidas pela mesma pessoa. A doutrina é também concorde sobre este ponto de vista.

No caso vertente é ainda certo que o proprietário da farmácia pratica os actos de comércio em nome próprio e dominado pelo *animus lucrandi*.

Analisemos agora a segunda parte da consulta.

¿A profissão de comerciante é incompatível com a de official do exército?

São várias as disposições legais que proíbem o exercício do comércio a determinadas categorias de funcionários, verificando-se que essas providências legislatórias são quasi sempre adoptadas por motivos de ordem moral. Estão nessas condições, entre outras, os Ministros, os magistrados judiciais e do Ministério Público, os cônsules de carreira, os notários, inspectores de finanças, etc.

Quanto aos officiaes do exército, não existe qualquer lei recente que expressamente proíba essa acumulação de funções, mas na lei de 29 de Agosto de 1720, já referida pelo Sr. Dr. Barbosa de Magalhães nas suas *Lições de Direito Commercial*, publicada na *Colecção de Leis Extravagantes*, edição da Universidade de Coimbra, de 1879, tomo II, p. 406, encontram-se preceitos que proíbem aos officiaes do exército o exercício do comércio.

Entre outras disposições, diz esse diploma:

«e hei por bem que daqui em diante nenhum Vice-Rei, Capitão-General, ou Governador, Ministro ou Official de Justiça, ou Fazenda, nem também os da Guerra, que tiverem patente, que são do posto de Capitão para cima, inclusivé, assi dêste Reino, como de suas Conquistas, possa commerciar por si, nem por outrem em lojas abertas, assi, em suas próprias casas, como fora delas».

E não se diga que esta lei é desprovida de sanção, pois estabelece que no caso de infracção «sendo Ministro,

ou Oficial de Justiça, Fazenda ou Guerra, incorrerá na pena de perdimento do seu Posto ou Offício, ficando também inhabil para outro».

Esta lei não foi revogada e antes se acha consagrada pela prática consuetudinária que tem mantido entre nós a tradição constante e imemorável da proibição do comércio aos oficiais do exército, o que aliás acontece com os oficiais do exército das outras nações da Europa, como por exemplo os italianos, a quem é vedada a profissão de comerciante pelo decreto de 6 de Dezembro de 1865, pelo regulamento de 30 de Dezembro de 1866 e pelo regulamento de 18 de Dezembro de 1869.

De resto foi esta também a doutrina seguida pelo Ministério da Guerra quando pela determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1932, ordenou «que todos os organismos militares, pelas suas direcções, comandos ou chefias, façam conhecer de todos os seus subordinados a interdição da prática do comércio aos militares de qualquer patente».

É certo que interpretando esta determinação, pela *Ordem do Exército* n.º 1 de 1935 ficou esclarecido «que os actos de comércio que ficam interditos aos militares são aqueles cuja prática possa ser considerada como deprimente para a respectiva categoria ou classe, dadas não só a posição social dos indivíduos da classe civil que normalmente os pratiquem, como ainda o local, condições, etc., em que tais actos sejam praticados.

Mas esta última interpretação dada pelo Ministério da Guerra à determinação de 1932 só pode ser entendida no sentido de que aos militares não é vedada a prática de determinados actos de comércio, pois não pode compreender-se que houvesse o intuito de permitir aos oficiais a prática habitual dêsses actos por forma a constituir profissão.

É que a profissão de comerciante implica necessariamente uma certa dependência para com os clientes e pressupõe também a existência de credores e devedores. Finalmente devemos ponderar que os comerciantes estão sujeitos à falência (*Código de Falências*, artigo 1.º). É inegável que repugna aceitar que qualquer dos oficiais do exército esteja na contingência de se ver na situação de falido, ainda que essa falência fôsse classificada de casual; e portanto com a sua capacidade jurídica diminuída e inibidos até da administração dos seus bens.



Votamos, pois, as seguintes conclusões:

1.ª O director técnico e proprietário duma farmácia deve ser considerado como comerciante;

2.ª A profissão de comerciante é incompatível com a de oficial do exército.

Este parecer foi votado, por unanimidade, em Conselho da Procuradoria Geral da República.

A bem da Nação. — Procuradoria Geral da República, 23 de Novembro de 1936. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Luiz Francisco Lopes Navarro*.

*António de Oliveira Salazar.*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

*V. re' s. Monteiro do Amaral*  
*mag.*











